



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV N° 53

Brasília - DF, sexta-feira, 17 de março de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	5
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	37
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	37
Ministério da Saúde.....	39
Ministério das Cidades.....	40
Ministério das Relações Exteriores.....	40
Ministério de Minas e Energia.....	40
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	48
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	49
Ministério do Esporte.....	50
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	50
Ministério do Trabalho	51
Ministério dos Direitos Humanos	53
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	54
Ministério Público da União	57
Tribunal de Contas da União	60
Defensoria Pública da União.....	86
Poder Legislativo.....	87
Poder Judiciário.....	87
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.	216

Atos do Poder Executivo

REPUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 9.005, DE 14 DE MARÇO DE 2017 (*)

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

"35. Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira;"

(*) Republicação do item 35 da alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 2º do Anexo I ao Decreto 9.005, de 14 de março de 2017, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 15 de março de 2017, Seção 1.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

DECRETO Nº 9.006, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Prorroga a **vacatio legis** do Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho, e do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

II - em 31 de março de 2017, quanto aos demais dispositivos." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 9.003, 13 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Este Decreto entra em vigor em 31 de março de 2017." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 71, de 16 de março de 2017. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 155, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo SACUTIABA E RIACHO DA SACUTIABA, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(05)BA/GAB/ nº129, de 17 de novembro de 2010;

Considerando os termos da ATA/REUNIÃO/CDR/SR-05/Nº 10/2011 da Reunião do Comitê de Decisão Regional (CDR) do Incra/BA de 06 de julho de 2011, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-05/BA nº. 54160.003689/2004-52; resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo SACUTIABA E RIACHO DA SACUTIABA, o território totalizando 12.285,8701 (doze mil duzentos e oitenta e cinco hectares, oitenta e sete ares e um centiare), situado no Município de Wanderley, no estado da Bahia:

Parágrafo 1º Os limites e confrontações do território quilombola SACUTIABA E RIACHO DA SACUTIABA são ao norte: Rio Grande, Fazenda Conceição/ Maria Emília Correia Guerreiro e Eurides Correia da Rocha, estrada vicinal; a leste: Rio Grande, Fazenda Conceição/ Maria Emília Correia Guerreiro e Eurides Correia da Rocha, Serra do Boqueirão, Fazenda Amazonas/ Márcio Luiz de Resende e estrada vicinal; ao sul: Serra do Boqueirão, Fazenda Amazonas/ Márcio Luiz de Resende, estrada vicinal e Fazenda Boca do Tabuleiro e Palma/ Eliezer Martins de Lima; a oeste: Fazenda Boca do Tabuleiro e Palma/ Eliezer Martins de Lima, estrada vicinal e Rio Grande.

Parágrafo 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54160.003689/2004-52 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GOÉS SILVA

PORTARIA Nº 158, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte; e:

Considerando a Portaria/INCRA/P/Nº 313, de 06 de junho de 2016, que vinculou a Unidade Avançada Especial de Altamira UAE/ALT em caráter excepcional e transitório, à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD;

Considerando o Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, que aprovou a nova Estrutura Regimental do INCRA; resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Unidade Avançada Especial de Altamira, em caráter excepcional e transitório, para:

I - Expedir ordens de serviço, designando servidores para atividades específicas compreendidas no Plano da Unidade Avançada;

II - Notificar beneficiários ou ocupantes de áreas públicas federais compreendidas no âmbito de atuação da U.A Altamira;

III - Autorizar a homologação, eliminação ou mudança da situação de beneficiários de Projetos de Reforma Agrária compreendidos no âmbito de atuação da U.A.E. ALTAMIRA no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA), respeitados os trâmites legais e normativos previstos;

IV - Firmar certidões relativas às informações constantes no SIPRA ou nos processos administrativos;

V - Emitir certidões de quitação, autenticidade e liberação de condições resolutivas de títulos emitidos em áreas de Projeto de Assentamentos no âmbito da Unidade Avançada de Altamira;

Art. 2º Revogar a Portaria/INCRA/P/Nº 225, de 23 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 160, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, tendo em vista o que estabelece o art. 8º da Lei nº 8.443/92, e;

Considerando o disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, que estabelece, entre outros procedimentos, a celebração, execução e prestação de contas de recursos repassados na modalidade de convênios, contrato de repasse e instrumentos similares.

Considerando a necessidade da finalização dos trabalhos de execução do Programa de Regularização Fundiária em áreas públicas no Estado do Ceará.

Considerando a necessidade de ampliação do prazo estabelecido na Portaria INCRA nº 58 de, 03 de fevereiro de 2017 (DOU de 06/02/2017) para a conclusão dos trabalhos e elaboração de relatório final pelo GT instituído, devido à complexidade das análises a serem realizadas, pendência de alguns documentos a serem incluídos no processo, volume elevado de documentos que necessitam passar pela análise contábil, RESOLVE:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Art. 1º Prorrogar o prazo para apresentação de relatório final pelo GT, por mais 15 (quinze) dias, em razão da complexidade das análises a serem realizadas.

Art. 2º Determinar a SR (02)/INCRA/CE que disponha dos meios e apoio necessários à execução dos trabalhos do GT, instituído pela Portaria INCRA nº 760, de 29 de novembro de 2016;

Art. 3º Os trabalhos a serem realizados pelo GT permanecem com o caráter de orientar, apoiar e fundamentar as decisões da Unidade Gestora acerca do convênio relacionado;

Art. 4º Os recursos destinados ao pagamento de despesas com diárias e passagens correrão por conta da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária- DF, considerando a natureza do objeto do convênio.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GOÉS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria nº 033/2006, de 27 de dezembro de 2006, publicada no DOU 114, de 17 de junho de 2013, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE MARIPITI, Localizado no Município de BORBA/AM, **onde se lê:** "...123.604,0370 (cento e vinte três mil, seiscentos e quatro hectares e três ares e setenta centiares)" **leia-se** "123.303,3830 (cento e vinte três mil, trezentos e três hectares e trinta e oito ares e trinta centiares) ".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLANIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela lei nº7.231, de 23 de outubro de 1984, representado por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI, do Artigo 132 do Regimento Interno do Incra e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião, realizada em 30 de Janeiro de 2017, e;

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, composto pelos seguintes membros: Eurípedes Malaquias de Souza, Superintendente Regional do INCRA em Goiás, na função de Coordenador; Silvano Alves Pereira, Chefe da Divisão de Obtenção de Terras; Wate José Miranda Ferraz, Chefe da Divisão de Administração; Robéria Bosi Favoreto, Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária e Henrique Seleme Laur, Chefe da Divisão de Desenvolvimento, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 13º, do Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, aprovado pela Portaria nº 49, de 31 de Janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 01 de Fevereiro de 2017, resolve:

Aprovar o ANEXO V, da RESOLUÇÃO/CDR/INCRA/SR04/Nº 01/2014, que relaciona os PROJETOS DE ASSENTAMENTO aptos a firmarem contrato particular de prestação de assistência técnica rural diretamente com empresas credenciadas junto ao Banco do Brasil S/A.

ANEXO V

Art. 1º - Os Projetos de Assentamento abaixo relacionados consideram-se incluídos na prerrogativa constante da presente Resolução:

	PROJETO DE ASSENTAMENTO	MUNICÍPIO	Nº FAMÍLIAS	DATA DE CRIAÇÃO
1	PA PADRE JOSIMO	PORANGATU	59	29/04/2004
2	PA IRMÃ DOROTHY	PORANGATU	76	16/11/2005
3	PA SALVADOR ALENDE	PORANGATU	91	22/12/2006
4	PA SANTA DICA	PORANGATU	179	10/05/2007
5	PA PONTAL DO ARAGUAIA	NOVO PLANALTO	100	26/11/2003
6	PA ROSELI NUNES	NOVO PLANALTO	46	23/10/2006
7	PA SEPETI DE ARAÚJO	NOVO PLANALTO	34	23/10/2006
8	PA CAMILO TORRES	NOVO PLANALTO	76	23/10/2006
9	PA ANTÔNIO CONSELHEIRO	NOVO PLANALTO	34	23/10/2006
10	PA JOAQUIM SANTANA	MUTUNÓPOLIS	10	17/11/2005
11	PA FELICIANO FREITAS	MUTUNÓPOLIS	11	19/12/2005

Art. 2º - O presente Anexo V passa a se considerar parte integrante da RESOLUÇÃO/CDR/INCRA/SR04/Nº 01/2014, sendo vinculado, em todos os efeitos, ao normativo principal.

EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA
Coordenador do Comitê

SILVANO ALVES PEREIRA
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras

WATE JOSÉ MIRANDA FERRAZ
Chefe da Divisão de Administração

ROBÉRIA BOSI FAVORETO
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária

HENRIQUE SELEME LAUR
Chefe da Divisão de Desenvolvimento

Considerando o interesse desta Autarquia em obter o imóvel rural denominado "Fazenda Buriti, Lageado e Santos Reis", com área registrada de 1.779,7871 hectares e medida de 1.886,3832 hectares, situado no Município de Itarumã, Estado de Goiás, cadastrada no INCRA sob os nºs 936.081.061.190-0 e 936.081.005.797-0 para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição da área foi instruído de acordo com a Lei nº 8629/93 e suas alterações, bem como a Instrução Normativa nº 83/2015;

Considerando que a aquisição do imóvel rural "Fazenda Buriti, Lageado e Santos Reis", visa atender a demanda por terras na região de Itarumã, Estado de Goiás;

Considerando as boas características edafoclimáticas do imóvel, bem como sua boa situação geográfica, além da existência de infraestrutura de benfeitorias que poderá ser aproveitada na atividade agropecuária no Projeto de Assentamento a ser implantado pela Autarquia;

Considerando que o valor proposto para indenização dos proprietários do imóvel é de R\$ 12.496.881,60 (doze milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), sendo R\$ 11.016.745,44 (onze milhões, dezesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para indenização da terra nua, e R\$ 1.480.136,16 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, cento e trinta e seis reais e dezesseis centavos) para indenização das benfeitorias;

Considerando o que dispõe o §1º do artigo 34 da Instrução Normativa 83/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar o prosseguimento dos autos com vistas à edição de Decreto Declaratório de interesse social do imóvel rural denominado "Fazenda Buriti, Lageado e Santos Reis", com área registrada de 1.779,7871 hectares e medida de 1.886,3832 hectares, situado no Município de Itarumã, Estado de Goiás, cadastrada no INCRA sob os nºs 936.081.061.190-0 e 936.081.005.797-0, com o valor indenizatório de R\$ 12.496.881,60 (doze milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), sendo R\$ 11.016.745,44 (onze milhões, dezesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para indenização da terra nua, já deduzido o passivo ambiental, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA e R\$ 1.480.136,16 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, cento e trinta e seis reais e trinta e dezesseis centavos) para indenização das benfeitorias em moeda corrente;

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA
Coordenador do Comitê



SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 195, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à safra 2015/2016 aos agricultores (as) que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constante no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de março de 2017, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamento de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

ANEXO

(Safra 2015/2016)

UF	CDIBGE	MUNICÍPIOS
BA	2906006	Campo Formoso
BA	2917706	Jaguarari
CE	2309102	Mulungu
MA	2112704	Vargem Grande
PB	2502607	Igaracy
PB	2512309	Princesa Isabel
PB	2513505	Santana de Mangueira
PE	2601805	Betânia
PE	2603405	Calumbi
PE	2600203	Afrânio
PE	2605152	Dormentes
PE	2600500	Águas Belas
PE	2600807	Altinho
PE	2601201	Arcoverde
PE	2603702	Canhotinho
PE	2603801	Capoeiras
PE	2608701	Lagoa dos Gatos
PE	2610905	Pesqueira
PE	2613107	São Caitano
PI	2209104	Santa Cruz do Piauí
RN	2402303	Caraúbas
RN	2404309	Governador Dix-Sept Rosado
RN	2405207	Janduís
RN	2405603	Jardim de Piranhas
RN	2406007	José da Penha
RN	2410009	Pilões
RN	2413359	Serra do Mel
RN	2413557	Serrinha dos Pintos
RN	2411056	Tibau
RN	2400307	Afonso Bezerra
RN	2400802	Angicos
RN	2401503	Barcelona
RN	2401602	Bento Fernandes
RN	2401909	Caiçara do Rio do Vento
RN	2402105	Campo Redondo
RN	2403756	Fernando Pedroza
RN	2404606	Ielmo Marinho
RN	2405108	Jandaira
RN	2405801	João Câmara
RN	2406403	Lagoa de Velhos
RN	2406809	Lajes Pintadas
RN	2407104	Macaíba
RN	2407203	Macau
RN	2408805	Parazinho
RN	2409209	Passagem
RN	2409506	Pedra Grande
RN	2409605	Pedra Preta
RN	2409704	Pedro Avelino
RN	2410306	Presidente Juscelino (Serra Caiada)
RN	2410900	Riachuelo
RN	2411106	Ruy Barbosa
RN	2411205	Santa Cruz
RN	2409332	Santa Maria
RN	2411502	Santo Antônio
RN	2411601	São Bento do Norte
RN	2411700	São Bento do Trairi
RN	2412302	São José do Campestre
RN	2412559	São Miguel do Gostoso (dos Touros)
RN	2412609	São Paulo do Potengi
RN	2412708	São Pedro
RN	2412906	São Tomé
RN	2413102	Senador Elói de Souza

RN	2413706	Sítio Novo
RN	2413904	Taipu
RN	2414407	Touros
SE	2802205	Feira Nova
SE	2805505	Poço Verde

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2017

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 10.742/2003, no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução CMED n.º 3/2003, decide:

Acolher o Relatório n. 103/2016/SCMED, de 18 de novembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.177229/2014-82, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. (CNPJ 46.070.868/0001-69), por não se ter comprovado a oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria de Saúde do Estado Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 108/2016/SCMED, de 16 de dezembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.088087/2014-21, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HOSP-LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., (CNPJ nº 06.081.203/0001-36), ao pagamento de multa no valor de R\$ 603,34 (seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Acolher o Relatório n. 109/2016/SCMED, de 16 de dezembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.073733/2014-07, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA., (CNPJ nº 51.780.468/0002-68), ao pagamento de multa no valor de R\$ 603,34 (seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 110/2016/SCMED, de 16 de dezembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.630548/2013-01, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., (CNPJ nº 02.460.736/0001-78), ao pagamento de multa no valor de R\$ 109.265,79 (cento e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 111/2016/SCMED, de 16 de dezembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.502385/2014-86, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., (CNPJ nº 02.460.736/0001-78), ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.412.205,47 (um milhão quatrocentos e doze mil, duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 01/2017/SCMED, de 17 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.268205/2014-22, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa BIOLUNIS INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS S.A. (CNPJ 03.493.726/0001-00), por não se ter comprovado a não entrega do Relatório de Comercialização de 2014.

Acolher o Relatório n. 02/2017/SCMED, de 17 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.268168/2014-12, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa HB FARMA LABORATÓRIOS LTDA. (CNPJ 028.643.633/0001-37), por não se ter comprovado a não entrega do Relatório de Comercialização de 2014.

Acolher o Relatório n. 03/2017/SCMED, de 17 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.342112/2014-51, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ 01.571.702/0001-98), por não se ter comprovado a comercialização de produtos por preço superior ao permitido no ano de 2013.

Acolher o Relatório n. 04/2017/SCMED, de 17 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.342097/2014-27, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. (CNPJ 55.972.087/0001-50), por não se ter comprovado a comercialização de produtos por preço superior ao permitido no ano de 2013.

Acolher o Relatório n. 05/2017/SCMED, de 10 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.286182/2013-09, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ 05.254.971/0001-81), por não se ter comprovado a comercialização de produtos por preço superior ao permitido no ano de 2012.

Acolher o Relatório n. 06/2017/SCMED, de 10 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.289262/2013-75, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa EUROFARMA LABORATÓRIO S.A. (CNPJ 61.190.096/0001-92), por não se ter comprovado a comercialização de produtos por preço superior ao permitido no ano de 2012.

Acolher o Relatório n. 07/2017/SCMED, de 10 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.289315/2013-78, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ 01.784.792/0001-03), por não se ter comprovado a comercialização de produtos por preço superior ao permitido no ano de 2012.

Acolher o Relatório n. 08/2017/SCMED, de 17 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.285973/2013-89, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A. (CNPJ 56.994.502/0129-01), por não se ter comprovado a comercialização de produtos por preço superior ao permitido no ano de 2012.

Acolher o Relatório n. 09/2017/SCMED, de 10 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.286076/2013-82, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ 05.254.971/0001-81), por não se ter comprovado a comercialização de produtos por preço superior ao permitido no ano de 2012.

Acolher o Relatório n. 010/2017/SCMED, de 10 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.286076/2013-82, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA., (CNPJ nº 03.474.341/0001-97), ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.190,67 (sete mil, cento e noventa reais e sessenta e sete centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 11/2017/SCMED, de 17 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.286016/2013-71, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 33.009.945/0001-23), por não se ter comprovado a comercialização de produtos por preço superior ao permitido no ano de 2012.

Acolher o Relatório n. 12/2017/SCMED, de 24 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.455431/2013-02, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA. (CNPJ 33.026.055/0001-20), por não se ter comprovado a comercialização de produtos por preço superior ao permitido no ano de 2012.

Acolher o Relatório n. 13/2017/SCMED, de 24 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.455431/2013-02, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ 33.408.105/0001-33), por não se ter comprovado a comercialização de medicamentos sem apresentação do Documento Informativo de Preço.

Acolher o Relatório n. 14/2017/SCMED, de 24 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.276097/2013-55, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa ÍTACA LABORATÓRIOS LTDA. (CNPJ 74.019.670/0001-96), por não se ter comprovado a não entrega do Relatório de Comercialização de 2013.

Acolher o Relatório n. 15/2017/SCMED, de 24 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.289404/2013-31, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ 49.475.833/0001-06), por não se ter comprovado a comercialização de produtos por preço superior ao permitido no ano de 2012.

Acolher o Relatório n. 016/2017/SCMED, de 24 de fevereiro de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.293395/2013-15, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., (CNPJ nº 02.460.736/0001-78), ao pagamento de multa no valor de R\$ 732.152,09 (setecentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e nove centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

MARIA ILCA DA SILVA MOTTINHO
Secretária-Executiva
Substituta

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA****PORTARIA Nº 472, DE 6 DE MARÇO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 1597, de 03 de agosto de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e de acordo com o disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e o que consta no processo SEI nº 21018.001430/2016-03, resolve:

Art. 1º Suspender por 30 (trinta) dias, a Autorização de Pesca da embarcação pesqueira denominada ESPERTO, inscrita no SisRGP sob nº ES-000016347-5, TIE nº 341-014642-3, habilitada para a captura de Camarão-sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), e demais espécies ocorrentes na área nas regiões Sudeste e Sul, com o auxílio de rede de arrasto, em razão de sanção imposta no artigo 20, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2017**

Secretário de Defesa Agropecuária, Substituto, de acordo com as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto no art.

10 da Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21020.000643/2017-41, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Goiás como Área com Praga Ausente para o Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR
Substituto**PORTARIA Nº 33, DE 13 DE MARÇO DE 2017**

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.001192/2017-06, resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do Laboratório Raça Medicina Veterinária, nome empresarial Clemente & Almeida LTDA ME, CNPJ nº 00.108.907/0001-79, localizado na Rua Hilda Berço Duarte, nº 695, Bairro: Centro, CEP: 79.806-020, Dourados/MS, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO****PORTARIA Nº 60, DE 16 DE MARÇO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.0014318/2015-27, resolve:

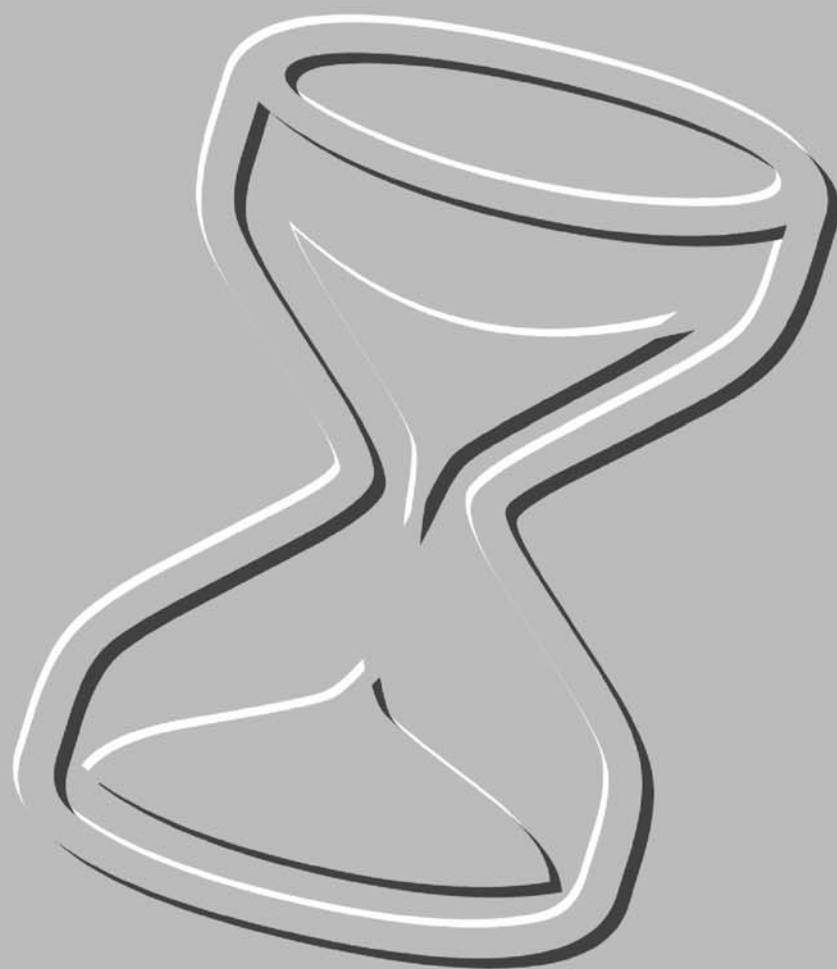
Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP579, da empresa C.A.P. Indústria de Carrocerias LTDA, CNPJ 59.385.559/0001-20, localizada na Via Adamo Meloni, 800, Jardim Recreio dos Bandeirantes, Sertãozinho-SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar a seguinte modalidade de tratamento: Tratamento Térmico.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE
MOURA
Substituta*Uma viagem no tempo!*

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.017, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de PENALVA, Estado do MARANHÃO, por meio do canal 32 (trinta e dois), visando a retransmissão dos sinais gerados pela TELEVISÃO MIRANTE LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 10- (dez decalado para menos), no município de SÃO LUIS, estado do MARANHÃO, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.045650/2016-72 e da Nota Técnica nº 24556/2016/SEI-MC-TIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.033, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, Estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 38 (trinta e oito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.003731/2017-84 e da Nota Técnica nº 2994/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.289, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Disciplina e aprova as regras para utilização de canais virtuais pelas entidades executantes dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão do SBTVD-T, em São Paulo/SP, e aprova a numeração dos canais virtuais.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, CONSIDERANDO o disposto no art. 14 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que estabelece que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações expedirá normas complementares necessárias à execução e operacionalização do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO que a Portaria MC n.º 925, de 22 de agosto de 2014, estabelece na seção II, art. 3º, que os sinais emitidos pelas estações de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão devem estar de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, referentes ao padrão do SBTVD-T adotado no Brasil; e

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar a correlação existente entre o canal físico e o canal virtual, visto que o número deste canal deve ser único, de maneira que não exista coincidência de canais virtuais acessíveis aos receptores terrestres de cada localidade, resolve:

Art. 1º Disciplinar e aprovar as regras para utilização de canais virtuais pelas entidades executantes dos serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão do SBTVD-T, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Aprovar a numeração dos canais virtuais, conforme Anexo à presente portaria.

Art. 3º As entidades de que tratam o art. 1º e art. 2º deverão dispor de um número de canal virtual, durante o período de transição para o referido Sistema, independentemente dos canais físicos - analógico e digital.

Art. 4º Adotar, para os fins desta Portaria, as seguintes definições:

Canal Físico - é a numeração correspondente a faixa de frequências atribuída aos serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão, de acordo com a regulamentação técnica vigente, para a prestação dos referidos serviços; e

Canal Virtual - é um número compreendido no intervalo de 1 a 99, que deve ser codificado nos sinais digitais transmitidos por uma emissora e captados pelos receptores do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, indicando ao telespectador qual canal deve ser utilizado para acessar a programação desta emissora, independente de seu canal físico.

Art. 5º As outorgas concedidas somente em tecnologia digital, para os serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão do SBTVD-T, em que não haja execução correspondente, pela mesma entidade, em tecnologia analógica, deverão utilizar o número do canal físico digital como canal virtual.

§ 1º As entidades tratadas no caput deverão se adequar à numeração de seus respectivos canais virtuais à tabela prevista no Anexo em até 10 (dez) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 2º Nos casos em que houver conflito no número do canal virtual, cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações arbitrar a numeração.

Art. 6º Cada entidade terá direito a apenas 1 (um) canal virtual, sem a possibilidade de reserva de outro canal virtual, mesmo que esse seja referente ao canal físico digital consignado à entidade.

Art. 7º A administração da relação dos canais virtuais ficará sob a responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio da Secretaria de Radiodifusão - SERAD.

Art. 8º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, fiscalizar o cumprimento dos aspectos técnicos das estações, no que diz respeito às normas de utilização de canais virtuais estabelecidas nesta Portaria, conforme previsto no art. 211, parágrafo único da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1998.

Art. 9º As entidades que descumprirem as normas estabelecidas nesta Portaria, bem como as regras prevista na Portaria MC n.º 925, de 22 de agosto de 2014, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação pertinente à matéria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

ENTIDADE	SERVIÇO	LOCALIDADE	CANAL ANALÓGICO	CANAL DIGITAL	CANAL REPLANEJADO	CANAL VIRTUAL
Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV's Educativas	TV	São Paulo	2	24	24	2.1
TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A	TV	São Paulo	4	28	28	4.1
Globo Comunicação e Participações S/A	TV	São Paulo	5	18	18	5.1
Rádio e Televisão Record S/A	TV	São Paulo	7	20	20	7.1
TV Omega Ltda	TV	São Paulo	9	29	29	9.1
Sociedade de Teleeducação Comunitária Cultural São Caetano	RTV	São Caetano do Sul	-	10	10	10.1
Fundação Casper Líbero	TV	São Paulo	11	17	17	11.1
Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda	TV	São Paulo	13	23	23	13.1
CableLink Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda	RTV	São Paulo	14	8	14	14.1
Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda	TV	São Paulo	16	15	15	16.1
Rede 21 Comunicações Ltda	TV	São Paulo	21	22	22	21.1
TV Ipe Educativa de Suzano	RTV	Suzano	25	25	25	25.1
TV Carioba Comunicações Ltda	RTV	Diadema	27	26	26	27.1
Spring Televisão S/A	TV	São Paulo	32	31	31	32.1
Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda	RTV	São Paulo	34	39	34	34.1
Rádio e Televisão Diário de Mogi Ltda	RTV	Suzano	35	52	19	35.1
Rádio Eldorado Ltda	RTV	São Paulo	36	36	36	36.1
Televisão Sul Bahia de Teixeira de Freitas S/A	RTV	Santo André	40	40	40	40.1
Fundação Nossa Senhora Aparecida	RTV	São Paulo	-	41	41	41.1
Rede Mulher de Televisão Ltda	RTV	São Paulo	42	43	43	42.1
Fundação Sociedade Comunicação Culturá e Trabalho	TV	São Caetano do Sul	-	44	44	44.1
Fundação Evangélica Boas Novas	RTV	São Paulo	44	51	51	51.1
Fundação Jose de Paiva Netto	RTV	Cotia	-	45	45	45.1
Shop Tour TV Ltda	RTV	Osasco	46	46	46	46.1
Fundação de Fátima	TV	Osasco	48	47	16	48.1
Sistema de Comunicação Pantanal S/C Ltda	RTV	São Paulo	50	56	32	50.1
Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Audio	TV	Francisco Morato	52	35	35	52.1
Fundação Evangélica Trindade	TV	São Paulo	53	-	27	53.1
Fundação Guilherme Muller	TV	Barueri	55	55	48	55.1
Sociedade de Com. Educ. e Cult. Menotti Del Picchia Ltda	RTV	Barueri	56	-	47	56.1
Sociedade de Teleeducação Comunitária Cultural São Caetano	RTV	São Paulo	57	-	50	57.1
Fundação Ernesto Benedito de Camargo	TV	Guarulhos	58	12	12	58.1
Fundação Ernesto Benedito de Camargo	TV	Cotia	59	-	49	59.1
Câmara dos Deputados	TV	São Paulo	-	61	39	61.1
Empresa Brasil de Comunicação S/A	TV	São Paulo	62	63	38	62.1
Supremo Tribunal Federal	RTV	São Paulo	-	64	42	64.1

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL
ATOS DE 15 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequências associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à: Nº 7.304 - CIRO TRANSPORTADORA LTDA, CNPJ nº 16.036.048/0001-90 ; Nº 7.305 - LUIS ALBERTO MORAES NOVAES, CPF nº 367.320.361-49; Nº 7.312 - JOSE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 202.945.491-53; Nº 7.316 - ALVERCINO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 048.286.581-49; Nº 7.318 - JOSE ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 448.252.931-15; Nº 7.319 - FABIO PEREZ TANNER, CPF nº 562.742.031-68; Nº 7.320 - EUGENIO LEITE, CPF nº 250.711.491-68; Nº 7.322 - MINERACAO CORUM-BAENSE REUNIDA S.A., CNPJ nº 03.327.988/0001-96; Nº 7.323 - AGROTIN AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 49.732.068/0003-16; Nº 7.336 - PAULO HENRIQUE PIAIA, CPF nº 404.077.131-15.

Outorga autorização para uso de radiofrequências associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Transmissão de Programas à: Nº 7.310 - ACAIABA EMISSORAS INTEGRADAS LTDA, CNPJ nº 16.036.352/0001-37.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 7.156, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, CNPJ nº 42.357483/0006-30, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 7.231, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) USINA CAETÉ S/A - FILIAL MARITUBA, CNPJ nº 12.282.034/0003-67, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 7.196, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53569.000574/2017-75. Expede autorização à FRANCINETH RODRIGUES SILVA, CNPJ nº 74401432215, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 7.256, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53569.000517/2017-96. Expede autorização à ROQUE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 06944437000160, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 882, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação, nas condições estabelecidas no Processo nº 53500.005871/2016-11.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 986, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53500.046049/2017-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA, CNPJ/MF nº 71.103.550/0001-84, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Vicente/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 13 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.218 - Processo nº 53500.047703/2017-83. Expede autorização à N L DASILVA GAIA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 20.208.868/0001-99, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.219 - Processo nº 53500.046272/2017-38. Expede autorização à C ANDRE C SILVA - ME, CNPJ/MF nº 19.435.886/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.225 - Processo nº 53500.001764/2017-02. Expede autorização à IAGO GUERRA RESENDE COMUNICACOES - ME, CNPJ/MF nº 22.512.173/0001-21, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.228 - Processo nº 53500.047768/2017-29. Expede autorização à ENTERPLAY ENTRETENIMENTO DIGITAL S.A., CNPJ/MF nº 15.776.570/0001-45, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, e tendo como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 7.233 - Processo nº 53500.048535/2017-43. Expede autorização à VELOCITYNET TELECOM EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 24.513.378/0001-57, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.234 - Processo nº 53500.045970/2017-16. Expede autorização à MJ PROVEDOR ACESSO AS REDES DE INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 20.322.250/0001-55, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.235 - Processo nº 53500.047388/2017-94. Expede autorização à FIBRACOM TELECOMUNICACOES E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 26.966.966/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.237 - Processo nº 53500.047764/2017-41. Expede autorização à M&A SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.275.773/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.247 - Processo nº 53504.000610/2017-55. Declara extinta, por renúncia, a partir de 18/01/2017, a autorização outorgada à SORO TAXI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TAXISTAS AUTÔNOMAS DE RADIOTÁXI DE SOROCABA, CNPJ/MF nº 21.005.631/0001-73, por intermédio do Ato nº 61.887, de 16/11/2006, publicado no Diário Oficial da União de 23/11/2006, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

Nº 7.251 - Processo nº 53500.047635/2017-52. Expede autorização à N M DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 14.349.631/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.252 - Processo nº 53500.048034/2017-67. Expede autorização à V R TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 25.043.390/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.253 - Processo nº 53500.048447/2017-41. Expede autorização à REDE OPTICA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.147.891/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 14 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.260 - Processo nº 53500.048612/2017-65. Expede autorização à BITMAX INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.180.990/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.261 - Processo nº 53500.047767/2017-84. Expede autorização à BS NEWS INFORMATICA SCM LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 68.186.931/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.269 - Processo nº 53500.047574/2017-23. Expede autorização à INTER TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.442.378/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.270 - Processo nº 53500.046598/2017-65. Expede autorização à ABLIX TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.616.903/0001-95, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.290 - Processo nº 53500.048453/2017-07. Expede autorização à SEANET TELECOM CARAZINHO EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 15.866.308/0001-91, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.291 - Processo nº 53500.048249/2017-88. Expede autorização à FENIXNETCOM SERVICOS TECNOLOGICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.080.022/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.293 - Processo nº 53500.048429/2017-60. Expede autorização à GRAJAUNET TELECOMUNICACOES - EIRELI, CNPJ/MF nº 27.023.018/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.294 - Processo nº 53500.048037/2017-09. Expede autorização à ERICK ANDRE MOREIRA - ME, CNPJ/MF nº 13.483.968/0001-68, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.295 - Processo nº 53500.044955/2017-51. Expede autorização à H NERIS SOUZA, CNPJ/MF nº 17.173.479/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.296 - Processo nº 53500.047827/2017-69. Expede autorização à NETICABO TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 64.400.765/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.297 - Processo nº 53500.002761/2017-88. Expede autorização à CLOVIS DA SILVA ALBUQUERQUE INTERNET - ME, CNPJ/MF nº 26.112.007/0001-99, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.298 - Processo nº 53500.047386/2017-03. Expede autorização à DIONY DONIZETI PEREIRA - ME, CNPJ/MF nº 17.429.970/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.299 - Processo nº 53500.045238/2017-46. Expede autorização à ONE CONECT TELECOM EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 26.091.994/0001-92, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 7.334, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Autoriza T4F ENTRETENIMENTO S.A., CNPJ nº 02.860.694/0001-62, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/03/2017 a 11/05/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE
BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.376/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 199ª. Reunião Ordinária ocorrida em 09/02/2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001780/2008-87

Requerente: Fibria Celulose S.A

CNPJ: 60.643.228/0001-2

Endereço: Rod. Aracruz Barra do Riacho, km 25, 29197-900, Aracruz, ES

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB



A CTNBio, após análise de pedido de extensão do CQB 261/08 para o viveiro da biotecnologia (casa de vegetação 3A; Área de Rustificação; Área de descarte de OGM) da unidade operativa de Jacareí/SP, concluiu pelo DERIMENTO. Estas novas áreas trabalharão com plantas geneticamente modificadas da Classe de Risco 1, para as atividades de pesquisa em regime de contenção; transporte; descarte; detecção e identificação de OGMs e armazenamento.

o âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 827, DE 6 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 5.774, de 16 de dezembro de 2016 e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviços	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.033439/2013	Agência Goiana de Comunicação - AGECOM	OC, OT, OM, TV e FM	Goiânia	GO	Multa	44.826,04	Art. 38 alínea 'c' da Lei nº 4.117/62	Portaria SERAD nº 827, de 06/03/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 5.774, de 16 de dezembro de 2016 e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviços	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.055863/2013	Fundação Cultural Riograndense	OM e FM	Caxias do Sul	RS	Multa	13.097,93	Art. 38 alínea 'c' da Lei nº 4.117/62	Portaria SERAD nº 855, de 13/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 3º Aplicar à Entidade abaixo relacionada as penalidades de multa e suspensão, que por este ato, ficam convertidas em multa e advertência, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.004857/2013	Rádio Clube de Vera Cruz Ltda	OM	Vera Cruz	SP	Multa e Advertência	7.724,42	Art. 28 item 12 alíneas 'h' e 'i' e Art. 122 item 34 do Decreto nº 52.795/63 e Art. 5º § Único da Portaria nº 26/96	Portaria SERAD nº 706, de 13/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 5.774, de 16 de dezembro de 2016 e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.015852/2013	Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda	OM	Campo Grande	MS	Multa	20.726,40	Art. 38 alínea 'h' da Lei nº 4.117/62	Portaria SERAD nº 1012, de 14/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 3º Aplicar à Entidade abaixo relacionada as penalidades de multa e suspensão, que por este ato, ficam convertidas em multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.001470/2013	Rede Autonomista de Rádio Difusão Ltda	FM	Osasco	SP	Multa	35.530,98	Art. 28 item 12 alínea 'j' do Decreto nº 52.795/63, Art. 5º § Único da Portaria nº 26/96 e Art. 38 alínea 'e' da Lei nº 4.117/62	Portaria SERAD nº 1059, de 14/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 906, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.060559/2011-16, em especial da Nota Técnica nº 13617/2016/SEI-MCTIC, resolve:
Art. 1º Revogar, a pedido, a Portaria nº 221, de 14 de maio de 2014, da então Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, que autorizou a FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO OURO PRETO - FEOP, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada e do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Ouro Preto/MG, a efetuar a alteração dos seus objetivos sociais, nos termos da minuta do "Estatuto da Fundação Educativa Ouro Preto" de 2 de junho de 2010.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 873, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.009786/2017-06, resolve:
Art. 1º Consignar à A.B.G. COMUNICAÇÕES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de CAMPINAS/SP, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.
Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.
Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 883, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.009961/2017-57, resolve:
Art. 1º Consignar à A.B.G. COMUNICAÇÕES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de INDAIATUBA/SP, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 13 de março de 2017

Nº 276 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 3 de

março de 2017 e considerando o que consta no processo nº 01250.004092/2016-93, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SISTEMA ITAPIREMA DE COMUNICAÇÕES LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Ji-Paraná-RO, utilizando o canal nº 269 (duzentos e sessenta e nove), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 4967/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.004840/2014	Associação Rádio Comunitária de Campo Redondo / RN	RADCOM	Campo Redondo	RN	Multa	799,63	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 1029, de 08/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.005439/2014	Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira - OAPC	RADCOM	Cachoeira	BA	Multa	435,37	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 987, de 08/03/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e/ou advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.004867/2014	Associação Comunitária de Amparo Social Comunicação e Cultura de Aracatu	RADCOM	Aracatu	BA	Multa	799,63	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 1045, de 14/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.004857/2014	Associação Comunitária Dehoniana	RADCOM	Pindaré-Mirim	MA	Multa	799,63	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 1047, de 14/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.028058/2013	Fundação Maranhense de Assistência Comunitária (FUMAC)	RADCOM	São Luís	MA	Multa e Advert.	1.028,10	Art. 40 incisos XV e XXIX do Decreto nº 2.615/98 e Item 21.1 da Norma Complementar nº 01/2011	Portaria DECEF nº 1051, de 14/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 531, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.057963/2016-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Amigos de Primavera III a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Pinheiro, 29 - Primavera III para a Rua Açaizeiro, s/nº - Primavera III, na localidade de Primavera do Leste/ MT. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 151, publicada no Diário Oficial da União 13 de junho de 2013, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.026385/2010.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 15º31'25" S e longitude em 54º19'27" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

PORTARIA Nº 682, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso V, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.005891/2017-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Rádio Comunitária Aliança Fm a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Ernesto Bernardi, 2733 - Desvio Rizzo para a Rua Ângelo Pezzolatto, 269 - Desvio Rizzo, na localidade de Caxias do Sul / RS. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 100, publicada no Diário Oficial da União 04 de junho de 2013, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.025039/2007.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 29º11'14" S e longitude em 51º14'06" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 15 de março de 2017

Nº 21-E/2017 - O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
13-0242 - A VIDA SEXUAL DA MULHER FEIA
Processo: 01580.015067/2013-51
Proponente: MEDIA BRIDGE PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 13.110.657/0001-53
Valor total aprovado: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.939.750,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.350.000,00 para R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 12094-4
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 650, realizada em 07/03/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017.
14-0517 - Mussum, um filme do Cacildis!
Processo: 01580.086438/2014-60
Proponente: MODO OPERANTE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.ME
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 06.992.833/0001-62
Valor total aprovado: de R\$ 1.382.859,00para R\$ 1.352.309,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 663.716,00 para R\$ 194.650,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 41811-0
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 550.000,00 para R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 41812-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 650, realizada em 07/03/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017.
15-0113 - Knock Down
Processo: 01580.018154/2015-21
Proponente: MZ 3 Produções e Comunicações Ltda.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 08.467.312/0001.11
Valor total aprovado: de R\$ 524.500,00 para R\$ 487.300,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 50.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 400.000,00 para R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 12946-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 650, realizada em 07/03/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017
15-0251 - Amor sem fronteiras
Processo: 01580.033034/2015-54
Proponente: Filmes do Equador Ltda.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 73.619.637/0001-34
Valor total aprovado: de R\$ 3.861.013,52 para R\$ 3.303.107,00



Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 750.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.354.032,14 para R\$ 96.977,60
Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 39997-3
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 636.215,35 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 636.215,35 para R\$ 0,00
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 650, realizada em 07/03/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017
16-0635 - ROTAS DO ÓDIO - 2a TEMPORADA
Processo: 01416.007251/2016-71
Proponente: PANORAMICA COMUNICAÇÃO LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 05.565.485/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 3.157.895,00
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$3.000.000,00 para R\$ 79.769,71
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 29981-2
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$0,00 para R\$ 2.920.230,29

Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 23023-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 649, realizada em 21/02/2017.
Prazo de captação: 31/12/2020.
Art. 2º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de março de 2017

Nº 26 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2017.
09-0435 - ATRAVÉS DA SOMBRA
Processo: 01580.042404/2009-04
Proponente: CINELÂNDIA BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.864.145/0001-91
12-0515 - Sem Pai nem Mãe
Processo: 01580.034728/2012-66
Proponente: BRAS FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.920.962/0001-94
Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA Nº 31, DE 16 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2014, e o disposto no Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2010. RESOLVE:
Art. 1º Publicar o atingimento das metas globais, consideradas no sétimo ciclo de avaliação institucional, na conformidade do art. 5º, § 8º do Decreto nº. 7.133 de 2010, na forma do Anexo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA SEVERO

ANEXO

Metas Institucionais Alcançadas
7º Ciclo

Exercício: 2016

Metas Globais	Indicadores	Unidade de Medida	Quantitativo de Referência	% Previsto p/GDAC	Quantitativo Alcançado	% Alcançado
Cultura: Preservação, Promoção e Acesso						
Preservação de Acervos Culturais	Preservação de Acervos Bibliográficos e Documentais da Fundação Biblioteca Nacional	Bem Preservado	1.000.000	75%	1.359.739	135%
Fórmula de Cálculo: Percentual de bens preservados.						
Fomento à Criação e Difusão Literária e Científica	Fomento à Criação e Difusão Literária e Científica da Biblioteca Nacional	Projeto Apoiado	55	70%	126	229%
Fórmula de Cálculo: Percentual de projetos apoiados						

OBSERVAÇÃO:
O percentual previsto para avaliação da GDAC, em cada Meta Global, foi atingido.
A Meta "Fomento à Criação e Difusão Literária e Científica" foi executada em parceria com o FNC/MinC. Foram realizados 126 projetos sendo: 51 com recursos da LOA e 75 com recursos do FNC.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA

PORTARIA Nº 174, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
170164 - 22ª FENAKIWI, Festa Nacional do Kiwi 2017 (programação cultural)
Moraes Produtora Ltda
CNPJ/CPF: 15.781.639/0001-29
Processo: 01400001676201727
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 722.500,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar e promover 18 (dezoito) intervenções culturais de alto nível durante a 22ª FENAKIWI, Festa Nacional do Kiwi em Farroupilha no Rio Grande do Sul. Visamos uma programação multi-cultural que exaltará a pujança das artes regionais. Apresentaremos espetáculos de música instrumental, grupos de dança, teatros e orquestras. Esta programação cultural prevê a formação de platéia através do contato do público com as artes cênicas. O projeto vai beneficiar todas as camadas da população nas diversas atividades culturais que compõem a FENAKIWI 2017 maior evento comunitário do município.
164593 - 9º FESTIVAL NORDESTINO DE CULTURA JUNINA / NACIONAL
Brincantes do Folclore Nordestino

CNPJ/CPF: 10.267.450/0001-07
Processo: 01400222068201673
Cidade: Floriano - PI;
Valor Aprovado: R\$ 350.900,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/08/2017
Resumo do Projeto: O 9º FESTIVAL NORDESTINO DE CULTURA JUNINA/NACIONAL, embora competitivo, está na sua 9ª Edição e tem em sua essência a característica principal de agregar valores aos festejos juninos, envolvendo 15 Estados do Brasil, quando proporciona aos espectadores, Profissionais em Danças Folclóricas, turistas e participantes a oportunidade de troca de experiências do fazer cultural junino, revitalizando as manifestações culturais de cada Estado brasileiro a qual as quadrilhas Juninas se inserem e traz a todos o sentimento de nostalgia, ao mesmo tempo em que nos revela a forma contemporânea que os espetáculos encontraram para manter viva esta tradicional manifestação cultural.
162475 - AMAZON DANCE MIX 2017
AMAZON FEIRAS, EVENTOS, PUBLICIDADES E PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 21.959.251/0001-78
Processo: 01400210130201684
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado: R\$ 1.984.300,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 30/11/2017
Resumo do Projeto: AMAZON DANCE MIX é um projeto de aulas coletivas de Dança, com uma mistura de ritmos, que proporcionará o bem-estar físico e mental de seus participantes. Servirá para resgatar a prática da dança dos bumbas de Parintins e ensinar novos ritmos e coreografias mundiais, através do oferecimento de curso de capacitação para 150 multiplicadores e realização de 109 apresentações no formato MASTER CLASS ("Aulões" de Dança em Praças Públicas). Permanecendo 08 meses com atividades em 03 Áreas geográficas da cidade de Manaus, atingindo gratuitamente um público total superior a 120 mil pessoas.
164675 - BAIXA SOCIEDADE
Juca de Oliveira Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 30.048.193/0001-11
Processo: 01400222362201685
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.486.000,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: "BAIXA SOCIEDADE" é um espetáculo teatral baseado na peça homônima de autoria de Juca de Oliveira.

170369 - Cachorro Enterrado Vivo
Livia Gaudencio Ribeiro Silva ME
CNPJ/CPF: 21.850.399/0001-70
Processo: 01400003261201798
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 417.340,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Promover a circulação do espetáculo mineiro CACHORRO ENTERRADO VIVO por cidades ainda inéditas em seu percurso, tendo um enorme potencial de sucesso. A peça obteve grande repercussão de público e crítica nas apresentações em Belo Horizonte/MG e São Paulo/SP, onde rendeu ao ator Leonardo Fernandes o Prêmio APCA de Melhor Ator 2016.
170063 - ERA UMA VEZ BRASIL 2017
Origem Promoção de Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 08.846.097/0001-60
Processo: 01400000920201734
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.370.935,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O "Era uma vez... Brasil" é um programa de atividades culturais com o objetivo de colaborar com o desenvolvimento dacultura nacional, tendo como base a história do Brasil. O projeto será baseado no livro 1808, de Laurentino Gomes, tendo como temática atrasnferência da família real e da corte portuguesa para o Brasil em 1808. O "Era uma vez ... Brasil" foi elaborado para jovens e professores do 8º ano ou 9 ano da rede pública de ensino, e prevê 3 etapas com processos seletivos. Entre os objetivos do Projeto estão: desenvolver o pensamento, apesquisa, a criatividade, a originalidade, o conhecimento e o raciocínio através de atividades culturais programadas em 3 ETAPAS.
163749 - OLAVINHO, um musical não biográfico
Os Privilegiados Produções Artística LTDA
CNPJ/CPF: 02.154.878/0001-07
Processo: 01400217550201691
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.277.050,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A montagem inédita do projeto "OLA-VINHO, um musical não biográfico" que foge à temática de histórias biográficas no mercado musical e pretende resgatar as discussões de direitos sociais e individuais.

164225 - Projeto Buscando Sonhos
LUIZA DA SILVA SANGUANINI - ME
CNPJ/CPF: 20.203.269/0001-82
Processo: 01400220004201638
Cidade: Guaíba - RS;
Valor Aprovado: R\$ 356.105,80
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto Buscando Sonhos trata-se de um curso cultural livre com o objetivo de disponibilizar o contato com a arte para crianças carentes da comunidade de Guaíba, Rio Grande do Sul, que não dispõem de recursos para estar em contato com a mesma. Dessa forma, crianças que no contra-turno escolar poderiam estar nas ruas, em estado de vulnerabilidade, ocupariam suas manhãs ou tardes, de segunda a sexta-feira, participando de oficinas de: teatro, ballet, musicalização, artes plásticas, entre outras, auxiliando, assim, no seu desenvolvimento social, cultural e intelectual.

163650 - Projeto de Curso e Montagem Teatral do Espetáculo "A Realidade que nos Cerca"
ASSOCIACAO CULTURAL CIDADE VIVA
CNPJ/CPF: 24.027.796/0001-34
Processo: 01400216360201657
Cidade: Mossoró - RN;
Valor Aprovado: R\$ 906.693,18
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Esse projeto tem como meta a execução de um curso de teatro básico, gratuito e a montagem do espetáculo de artes cênicas teatral que aqui se apresenta, denominado "A Realidade que nos Cerca". Sendo o curso de formação artística e profissional direcionado um público que vive em condições de vulnerabilidade social e ex-adictos ao uso de drogas e entorpecentes. Busca-se no espetáculo evidenciar histórica e sociologicamente os efeitos da violência/maldade na humanidade.

164624 - QUASE
BRUNO FAGUNDES PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
CNPJ/CPF: 10.835.364/0001-45
Processo: 01400222162201622
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.001.368,50
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: "QUASE" explora o amor e a perda em várias cenas independentes proporcionando um espetáculo ágil e muito divertido.

163441 - Refúgio - O Musical
Alexandre Bueno Biondi
CNPJ/CPF: 13.118.258/0001-39
Processo: 01400214828201679
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.198.427,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto visa à montagem do espetáculo musical "Refúgio - O Musical?", de Alexandre Biondi e Bruno Bossio, numa livre adaptação do roteiro original de Alexandre Biondi, e letras e músicas de Vitor Moutte e Kaio Nobre, que será apresentado inicialmente na cidade de São Paulo. Serão pelo menos seis meses de temporada prevista.

170057 - SUL EM DANÇA - 15ª EDIÇÃO
Margit Kolling 44082142053
CNPJ/CPF: 23.344.266/0001-57
Processo: 01400000805201760
Cidade: São Leopoldo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 506.205,90
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Difundir a arte e contribuir para a formação de plateia, trazendo, para a região de Porto Alegre e metropolitana, profissionais renomados na área da dança de todo Brasil. Dar continuidade ao evento já realizado há 14 anos, marcando o cenário cultural e potencializando a região e Rio Grande do Sul através de um Festival de Danças que oportunize a integração da dança e a troca de experiências. Reúne apresentações, cursos de aperfeiçoamento, encontros e debates sobre a dança.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
161807 - 25ª Feijoada Multicultural do Maranhão
Associação Feijoada do Maranhão
CNPJ/CPF: 19.628.679/0001-96
Processo: 01400203031201646
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 2.780.100,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 30/08/2017
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende subsidiar a realização da programação artística e Gastronômica, levando o melhor da música instrumental e da dança, ao todo o projeto visa a realização de 4 dias de eventos.

164815 - ENSEMBLE CAMERÍSTICO I BRICCONCELLO

ESPRESSIONE D ARTE EVENTOS E PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 25.424.943/0001-72
Processo: 01400223159201626
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 801.000,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Projeto de circulação do conjunto de câmara italiano I Bricconcello para a realização dos espetáculos "Paisagens Musicais Italianas" e "Ópera, Serenata e Canções" em 5 cidades brasileiras com a presença da colonização italiana, a fim de difundir a música erudita italiana em intercâmbio com artistas brasileiros. Em cada uma das regiões, serão convidados artistas da música erudita, instrumentistas brasileiros, para participações especiais nos espetáculos, de forma a estabelecer no projeto o intercâmbio cultural entre Brasil e Itália.

164658 - Festival Música na Estrada - 7º edição
Kommitment Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 12.602.246/0001-12
Processo: 0140022234201631
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.215.800,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Festival Música na Estrada caminha para sua 7ª edição com o propósito de ampliar os intercâmbios artísticos nas regiões Norte e Centro-oeste do País. Sua programação oferecerá, gratuitamente, apresentações de música clássica, instrumental e artes cênicas, além de oficinas de aprimoramento musical, palestras didáticas e masterclasses.

164528 - MIMO - PARATY - 5ª EDIÇÃO
Lu Araújo Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.688.405/0001-03
Processo: 01400221632201631
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 3.659.824,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização da 5ª edição do MIMO Paraty, festival dedicado à música instrumental, que reúne anualmente importantes artistas do segmento, em cidades que preservam valores e bens históricos. Consagrado como um dos principais festivais de música do País, abriga uma mostra de filmes dedicados à cinematografia musical, expressiva etapa educativa, palestras e chuva de poesia.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
170300 - Museu de Arte Moderna Aloisio Magalhães - MAMAM: exposições e programa educativo
IDG - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTAO

CNPJ/CPF: 04.393.475/0001-46
Processo: 01400002638201791
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 1.571.000,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar programa de 5 exposições de arte e ações educativas relacionadas com a temática das mostras no MAMAM, contemplando ainda 6 cursos de teoria e prática nas artes visuais, e publicação de catálogos referentes às exposições.
164763 - Viver Mais com Menos - Arte e Sustentabilidade
TSA Marketing Cultural, Eventos e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 03.704.390/0001-79
Processo: 01400222732201684
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.303.500,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização do evento gratuito "Viver Mais Com Menos - Arte e Sustentabilidade" composta por exposição de artes, oficinas, intervenções artísticas e apresentações musicais percussivas dentro do conceito de oferecer à população arte e sustentabilidade em dois parques da cidade de São Paulo.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
170673 - Américo Dias Ferraz
Dirceu Herrero Gomes
CNPJ/CPF: 055.208.078-09
Processo: 01400005239201782
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 74.140,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 30/11/2017
Resumo do Projeto: A presente proposta pretende a publicação do livro Américo Dias Ferraz, livro de valor humanístico, que terá sua distribuição gratuita.

170665 - Arquitetura(s) em Santa Catarina
Fazer Gestão Cultural Ltda ME
CNPJ/CPF: 17.732.026/0001-27
Processo: 01400005229201747
Cidade: Lages - SC;
Valor Aprovado: R\$ 158.906,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A proposta tem por objetivo a publicação de livro que abordará a arquitetura no Estado de Santa Catarina entre o período pré-histórico e a atualidade, considerando as influências socioeconômicas, políticas, históricas, culturais, artísticas e tecnológicas que determinaram as variadas formas de concepção do espaço construído. O texto irá discorrer sobre a arquitetura urbana e rural, o projetar, o construir e o habitar nas diferentes épocas, regiões e contextos socioeconômicos, de forma a oferecer um panorama sobre a diversidade da arquitetura catarinense.

170047 - Rolé Brasil
M Baraka Projetos e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.959.913/0001-89
Processo: 01400000557201757
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 335.766,20
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 30/11/2017
Resumo do Projeto: O "Rolé Brasil" será uma publicação de valor artístico e cultural com conteúdos, pesquisas, e design sobre as histórias das cidades Brasileiras. O Rolé é um projeto que teve início no Rio de Janeiro e se propõe a ser uma plataforma de difusão de conteúdos históricos. Depois de 4 anos o projeto expande para o Brasil e se propõe a realizar uma publicação onde o espaço urbano e a cidade são apresentados a partir de coletânea de textos, imagens históricas, ilustrações, entrevistas e artigos.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
162356 - UM DIA NA BAHIA - Venha conhecer o Nordeste do Brasil em Americana
ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DOS DIREITOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS E DA MULHER
CNPJ/CPF: 03.792.468/0001-54
Processo: 01400208272201681
Cidade: Nova Odessa - SP;
Valor Aprovado: R\$ 541.100,00
Prazo de Captação: 17/03/2017 à 01/09/2017
Resumo do Projeto: ?UM DIA NA BAHIA? - Venha conhecer o nordeste do Brasil em Americana será uma primeira etapa do projeto maior ?Viajando pelo Nordeste?, sendo a primeira parada deste projeto, trazendo o apelo popular da arte baiana, tão conhecida e famosa e tão presente nas comunidades nordestinas que aqui se instalaram. O projeto ?Viajando pelo Nordeste? irá promover 09 (nove) estados nordestinos: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, fazendo com que cada estado se torne uma parada , mostrando sua cultura na cidade de Americana , levando ao público participante toda a rica cultura que cada estado proporciona aos brasileiros. será um evento variado, que englobará duas categorias artísticas: ? Exposição de artesanato e gastronomia folclórica em stands e ? Apresentações artísticas diversificadas com música e dança, oficinas de artesanato e culinária. Todo o projeto acontecerá somente na cidade de Americana.

PORTARIA Nº 175, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
161847 - Nu de Botas
Ciranda de 3 Trupe Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.376.868/0001-30
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 119.060,00
Valor total atual: R\$ 357.180,00

PORTARIA Nº 176, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
164451 - Galpão Cine Horto - Manutenção e Programação 2017 - Plano Anual
Associação Galpão
CNPJ/CPF: 16.741.480/0001-81
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 361.606,76
Valor total atual: R\$ 2.368.941,25
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
164582 - Plano Anual Vaga Lume 2017
Associação Vaga Lume
CNPJ/CPF: 04.711.157/0001-86
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 66.132,22
Valor total atual: R\$ 1.829.295,38

PORTARIA Nº 177, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 144661 - ACERVOS - MEMORIAL DA SEGURANÇA DO TRANSPORTE NO BRASIL, publicado na portaria nº 0387/14 de 13/06/2014, no D.O.U. em 16/06/2014, para ACERVOS - MEMORIAL DA SEGURANÇA NO TRANSPORTE.
PRONAC: 159134 - Vamp (nome provisório), publicado na portaria nº 0743/15 de 23/12/2015, no D.O.U. em 24/12/2015, para Vamp, O Musical.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS



PORTARIA Nº 178, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

DOUGLAS CRISTIANO COUTO	19258853806	Diversidade Cultural	Patrimônio Cultural Afro-brasileiro - Cultura Afro-brasileira - Cultura de Comunidades Tradicionais - Práticas, representações e conhecimentos tradicionais - Festas Populares - Folguedos da cultura tradicional.	Nível II
LEANDRO PEREIRA DA COSTA	07831911707	Artes Visuais	Fotografia - Design - Moda - Artes Plásticas - Exposição de Artes - Doações de Acervos de Artes Visuais - Formação técnica e artística de profissionais - Projeto educativo de artes visuais - Projeto de fomento à cadeia produtiva arte visual.	Nível II
LEDA MONTEIRO LEITE MARIOTTO	02609688890	MÚSICA	Música Popular- Música Erudita	Nível II
RINALDO SANTOS TEIXEIRA	94956715668	Audiovisual	Produção Cinematográfica de curta metragem - Exibição Cinematográfica - Formação Audiovisual - Pesquisa Audiovisual - Projetos Audiovisuais Transmidiáticos - Produção de obras seriadas - Formação/Pesquisa e informação	Nível I

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Aprova o Manual do Plano Estratégico de Defesa no âmbito do Ministério da Defesa e dá outras providências

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com a alínea "b" do inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e considerando o que consta do Processo nº 60006.000088/2015-26, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual do Plano Estratégico de Defesa (PED), no âmbito do Ministério da Defesa, na forma do anexo a esta Portaria Normativa, disponível no endereço eletrônico http://www.defesa.gov.br/arquivos/estado_e_defesa/manual_plano_estrategico_de_defesa.pdf

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

PORTARIA Nº 1.158, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o que consta no Processo nº 60041.000193/2017-09, resolve:

Art. 1º O Instituto Pandiá Calógeras, nas suas relações institucionais e seus documentos oficiais, adotará como marca institucional a denominação Instituto Brasileiro de Estudos em Defesa Pandiá Calógeras - IBED.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 373, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Altera programas de pós-graduação stricto sensu recomendadas pelo Conselho Técnico-Científico - CTC da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, requeridas pelas respectivas Instituições de Educação Superior - IES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, em observância ao art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o que consta nos Pareceres nº 613/2016, da Câmara de Educação Superior - CES, do Conselho Nacional de Educação - CNE, e nº 00342/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, proferidos nos autos do Processo nº 23001.000062/2015-00, resolve:

Art. 1º Ficam devidamente alterados os programas de pós-graduação stricto sensu conforme abaixo:

I - Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Zoologia de Vertebrados, código 32008015008P6, para Programa de Pós-Graduação em Biologia de Vertebrados, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais;

II - Incorporação do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional Sustentável, nível de Mestrado Acadêmico, código 22033017001P7, à Universidade Federal do Cariri - UFCA, em função da sua criação, em 5 de junho de 2013, que incorporou as atividades da Universidade Federal do Ceará - UFC, no município do Juazeiro do Norte, de acordo com o Art. 4º da Lei nº 12.826, de 5 de junho de 2013;

III - Desativação do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional Sustentável, nível de Mestrado Acadêmico, código 22001018076P9, da Universidade Federal do Ceará, em função da incorporação desse Programa à Universidade Federal do Cariri - UFCA, de acordo com o art. 4º da Lei nº 12.826, de 5 de junho de 2013;

IV - Incorporação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, nível de Mestrado Acadêmico, código 28049012001P3, à Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, em função da sua criação, em 5 de junho de 2013, que incorporou as atividades da Universidade Federal da Bahia no município de Barreiras, de acordo com o art. 4º, § 2º, da Lei nº 12.825, de 5 de junho de 2013;

V - Desativação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, nível de Mestrado Acadêmico, código 28001010086P4, da Universidade Federal da Bahia, em função da incorporação desse Programa à Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, de acordo com o art. 4º, § 2º, da Lei nº 12.825, de 5 de junho de 2013; e

VI - Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia das Radiações e dos Materiais, código 32069014001MP9, para Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia das Radiações, Minerais e Materiais, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pelo Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 16 de março de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 613/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu requeridas pelas Instituições de Ensino Superior, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado relacionados no mencionado Parecer, recomendados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, conforme consta do Processo nº 23001.000062/2015-00.

MENDONÇA FILHO

RETIFICAÇÃO

O art. 2º da Portaria MEC nº 1.213, de 26 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 28 de outubro de 2016, Seção 1, página 24, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições:

Onde se lê: "pelo prazo de 3 (três) anos",
Leia-se: "pelo prazo de 5 (cinco) anos".



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 563, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, na Portaria MP nº 28, de 16 de fevereiro de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, e na Portaria MEC nº 366, de 14 de março de 2017, do Ministério da Educação - MEC, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao dirigente máximo das unidades vinculadas ao Ministério da Educação - MEC a competência para a autorização de que trata o § 2º do art. 2º da Portaria MP nº 28, de 16 de fevereiro de 2017.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às autorizações previstas nos arts. 2º, § 1º, e 4º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 553, DE 14 DE MARÇO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 005/2017, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Educação - FACED	Educação Escolar Indígena V - Ciências Exatas e Biológicas	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Luciana da Cunha Ferreira	1º
			Antônio Rizonaldo Lima de Oliveira	2º
	Didática, Planejamento e Avaliação do Ensino e da Aprendizagem.	Auxiliar com especialização, Nível 1, 20h	Não houve candidato aprovado.	
			Wollace Scantbelruy da Rocha	
	Psicologia da Educação	Auxiliar com especialização, Nível 1, 20h	Elizangela da Rocha Mota	
			João de Lima Melo	
			Polyana Milena Barros Navegante	
			Maria Eunice Sá Pitanga	1º
	Política, Legislação e Gestão da Educação Básica	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h.	Gabriel Rodrigues do Nascimento	2º
			Gracineide Carvalho de Oliveira	3º
FCA - Faculdade de Ciências Agrárias.	Engenharia de Pesca	Assistente A, Nível 1,20h.	Talisia Pereira Martins	1º
FCF - Faculdade de Ciências Farmacêuticas	Farmácia - Análise Toxicológica	Auxiliar, Nível I, 20h.	Marcelo Tavares Nunes	2º
Faculdade de Educação Física e Fisioterapia - FEFF	Bioquímica, Fisiologia e Nutrição Aplicada ao Movimento Humano.	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Leilane Bentes de Sousa	1º
	Atletismo, Treinamento Esportivo, Estágio Curricular	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Bruno Rafael Maciel Rodrigues	1º
			Lurdiane Cardoso Vieira Sausmikat	1º
	Lazer, Personal Training.	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Carolina Maria Baima Zafino	2º
			Joise Simas de Souza Maurício	1º
	Atividades Rítmicas, Educação Física na Adolescência e Estágio Curricular Supervisionado.	Auxiliar com Especialização, Nível 1, 40h.	Raphael Castro Guimarães	2º
			Miriam Martins Vieira de Souza	1º
	Fisioterapia	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Camila Miriam Suemi S. B. do Amaral.	1º
			Luhan Ammy Andrade Picanço	2º
			Pablo Costa Cortez	3º
			Ilkenison Pinheiro Queiroz	4º
FT - Faculdade de Tecnologia	Engenharia Mecânica	Auxiliar Nível I, 20h.	Adriana Alencar Santos	1º
			Renan Cavalcante Santos	2º
Instituto de Ciências Biológicas - ICB	Biologia Molecular/Engenharia Genética.	Adjunto A, Nível 1, 20h	Priscila Pauly Ribas	1º
	Genética/Citogenômica.	Adjunto A, Nível 1	Natalia Davane Moura Carvalho	1º
	Fisiologia Humana	Assistente A, Nível I, 40h.	Samuel Rodrigues Lourenço de Moraes	1º
			Talita Laurie Lustosa do Carmo	2º
			Shérrira Menezes Garavelo	3º
			Não houve candidato aprovado.	
Instituto de Ciências Humanas e Letras - ICHL	Língua Portuguesa	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Ana Lúcia do Carmo Dantas	1º
	Língua, Cultura e Literatura Francesa	Auxiliar, Nível 1, 40h	Vênus Maély Garcia de Oliveira	2º
			Mylena Pantoja da Silva	3º
	História e Historiografia	Assistente A, Nível 1, 40h	Bruno Miranda Braga	1º
			Paula Dantas	2º
			Marcos Vinícius Cordeiro de Azevedo	1º
Centro de Educação à Distância - CED	Ciência da Computação	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Hadna Cruz de Pinho Abreu	1º
Centro de Artes - CAUA	Artes Visuais	Auxiliar, Nível 1, 40h	Karen Rafaela da Silva Cordeiro	2º
			Warllison de Souza Barbosa	1º
	Música ou Educação Artística.	Auxiliar, Nível 1, 40h	Huly Caroline Rios de Souza	2º
			Sérgio Feliciano Dias	3º
			André Luiz Albuquerque Gomes da Silva Braga	1º
Faculdade de Direito - FD	Prática Jurídica Real	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Sarah Correia de Souza	2º
Faculdade de Direito - FD	Direito Empresarial e Direito do Trabalho	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Ana Paula Castelo Branco Costa	1º
			Aldrin Bentes Pontes	2º
			Antônio Vidal de Lima	3º
			Simone Minelli Lima Teixeira	4º
			Não houve candidato aprovado.	
Instituto de Saúde e Biotecnologia de Coari - ISB	Nutrição Social	Auxiliar, Nível 1	Ana Caiane Rocha da Silva	1º
	Fisioterapia Geral e Estágio Supervisionado	Auxiliar, Nível 1.	Joelma Arruda Barbosa	2º
Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia - ICET	Farmácia	Auxiliar, Nível I, 40h	Rosiane Moraes de Souza	1º
	Engenharia Sanitária	Auxiliar, Nível I, 40h	Carla Eloiza Bavose C. Seabra	1º
			Jaciél dos Santos Sousa	2º
	Direito	Auxiliar, Nível I, 20h.	Sara Martins Sombra de Oliveira	1º
	Engenharia de Produção	Auxiliar, Nível I, 40h.	Maria Euziléia dos Santos Saunier	1º
			Jessé Barbosa dos Santos	2º
	Física	Auxiliar, Nível I, 40h.	Leandro dos Reis Biase Gomes.	1º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital n.º 01/2017-CCN de 02 de fevereiro de 2017, publicado no D.O.U. n.º 28 de 08 de fevereiro de 2017; o Processo n.º 23111.032341/16-68, e as leis n.º 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Art. 1 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, com lotação no Curso de Estatística do Centro de Ciências da Natureza, Campus Ministro Petrônio Portella, na cidade de Teresina-Piauí, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta horas semanais) na Área de Estatística, 02 (duas) vagas, habilitando e classificando para contratação os candidatos RENATO SANTOS DA SILVA (1º lugar) e WALLEFF DA SILVA E SILVA (2º lugar) e classificando os candidatos ALEXANDRE HENRIQUE QUADROS GRAMOSA (3º lugar) e THAYNARA THALESSA MONTESSERARTE A. S. DE ARAÚJO (4º lugar).

EDMILSON MIRANDA DE MOURA
Diretor

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 537, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item 8.1 do Edital nº 18, de 19/02/2016, publicado no DOU de 23/02/2016, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 31/03/2017, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação de Professor Substituto deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, a que se refere o Edital de Homologação nº 36, de 29 de março de 2016, publicado no DOU de 31 de março de 2016.

PAULO HENRIQUE GOMES DE LIMA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 24 DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 10.482.039/0001-46, para atuar como fundação de apoio ao Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste - CETENE, processo nº 23000.051588/2016-31.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 25, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO, CNPJ nº 06.343.763/0001-11, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, processo nº 23000.003671/2017-84.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 179, DE 16 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e considerando o processo nº 23000.049024/2016-38 e a Nota Técnica nº 164/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (582), com sede no município de Santa Maria/RS, mantida pela Universidade Federal de Santa Maria (14678), conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HORTA ANDRADE

ANEXO

Nº de Ordem	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
1	Administração (1161626), bacharelado	Reconhecimento: Portaria SERES nº 1.039, de 23/12/2015, publicada no DOU de 24/12/2015.	Rua Francisco Guerino, 407, Centro, Silveira Martins/RS (144917)	Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima, Campus Universitário, 1000, Camobi, Santa Maria/RS (657977)
2	Agronegócio (1084796), tecnológico	Reconhecimento: Portaria SERES nº 45, de 22/05/2012, publicada no DOU de 01/06/2012.	Rua Francisco Guerino, 407, Centro, Silveira Martins/RS (144917)	Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima, Campus Universitário, 1000, Camobi, Santa Maria/RS (657977)
3	Ciências e Humanidades - Ênfase em Gestão Sustentável (1321441), bacharelado interdisciplinar	Autorização: Portaria SERES nº 349, de 12/05/2015, publicada no DOU de 13/05/2015.	Rua Francisco Guerino, 407, Centro, Silveira Martins/RS (144917)	Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima, Campus Universitário, 1000, Camobi, Santa Maria/RS (657977)
4	Gestão Ambiental (1084801), tecnológico	Renovação de reconhecimento: Portaria SERES nº 823, de 30/12/2014, publicada no DOU de 02/01/2015.	Rua Francisco Guerino, 407, Centro, Silveira Martins/RS (144917)	Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima, Campus Universitário, 1000, Camobi, Santa Maria/RS (657977)
5	Gestão de Turismo (1084804), tecnológico	Reconhecimento: Portaria SERES nº 39, de 19/04/2012, publicada no DOU de 20/04/2012.	Rua Francisco Guerino, 407, Centro, Silveira Martins/RS (144917)	Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima, Campus Universitário, 1000, Camobi, Santa Maria/RS (657977)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1.129, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Administração de Unidades de Informação, Serviços e Produtos de Informação, realizado pela Faculdade de Informação e Comunicação, objeto do Edital nº 63, publicado no D.O.U. de 06/11/2015, homologado através do Edital nº 26, publicado no D.O.U. de 08/03/2016, seção 3, pág. 57. (Processo nº 23070.023086/2014-24).

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

PORTARIA Nº 1.226, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O Reitor Da Universidade Federal De Goiás, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Patologia (Patologia Cirúrgica), realizado pela Faculdade de Medicina, objeto do Edital nº 63, publicado no D.O.U. de 06/11/2015, homologado através do Edital nº 35, publicado no D.O.U. de 30/03/2016, seção 3, pág. 70. (Processo nº 23070.011626/2015-16)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

PORTARIA Nº 1.311, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, , no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 do Regimento Geral, resolve:

Art. 1º - Rescindir o contrato nº 38/2016, celebrado entre a Empresa A2 Construtora, Comércio e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.878.794/0001-41, estabelecida na Avenida Maranhão, nº 294, Pacoval, Macapá/AP, e a Universidade Federal de Goiás , pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal de ensino e pesquisa, criada pela Lei nº 3.834-C, inscrita no CNPJ nº 01567601/0001-43, sediada no prédio da Reitoria, Campus Samambaia, nesta Capital, com fulcro no art. 78, incisos I e III, c/c o art. 79, I, ambos da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa compensatória no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, nos termos do inciso II, artigo 87, da Lei nº 8.666/93 e consoante subitem 19.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 117/2016.

Art. 3º - Aplicar ainda à Contratada, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com o descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 1 (hum) ano.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. (Processo nº 23070.002864/2016-11)

MANOEL RODRIGUES CHAVES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 218, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante do Art. 19, inciso XX do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (hum) ano, a partir de 31 de março de 2017, o prazo de validade do Concurso Público para cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital Nº 11 de 1º de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 03/12/2015, Nº 231, Seção 3, páginas 66-69, homologado pela Portaria de Homologação Nº 308, de 23 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2016, Nº 61, seção 1, página 17.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

PORTARIA Nº 219, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante do Art. 19, inciso XX do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (hum) ano, a partir de 04 de abril de 2017, o prazo de validade do Concurso Público para cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital Nº 14 de 22 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2015, Nº 246, Seção 3, páginas 68-73, homologado pela Portaria de Homologação Nº 327, de 1º de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2016, Nº 63, Seção 1, página 71.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 188, DE 16 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039162/2016-66, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências Físicas e Matemáticas, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Química, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Química/Química Inorgânica

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	PEDRO MIGOWSKI DA SILVA	8,34
2º	WILLIAN XERXES COELHO OLIVEIRA	7,86

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 189, DE 16 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002633/2017-61 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Expressão Gráfica - EGR/CCE instituído pelo Edital nº 11/DDP/PRODEGESP/2017, de 17 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 36, Seção 3, de 20/02/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas I/ Design.

Áreas afins: Ipermídia/Som/Animação 2D.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Luiz Roberto Carvalho	8,93

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 190, DE 16 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.007342/2017-60 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento Rural - DZDR/CCA, instituído pelo Edital nº 11/DDP/PRODEGESP/2017, de 17 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 36, Seção 3, de 20/02/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Zootecnia / Produção Animal.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Priscila de Oliveira Moraes	9,16
2º	Josiane Carla Panisson	8,26
3º	Amanda Nunes Assis dos Anjos	7,91

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 191, DE 16 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002290/2017-35 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos - CAL/CCA, instituído pelo Edital nº 07/DDP/PRODEGESP/2017, de 02 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 25, Seção 3, de 03/02/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciência e Tecnologia de Alimentos/ Ciência dos Alimentos/ Química/ Física/ Físico-Química/ Bioquímica dos Alimentos/ Matérias Primas Alimentares

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Nathalia Darminia Aceval Arriola	8,37
2º	Fabiana Della Betta	7,98

PATRICIA CRISTIANA BELLI



Ministério da Fazenda

FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA – DESPOLUIÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
RENTA FIXA LONGO PRAZO – CNPJ 04.150.673/0001-89
Administrado pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04

DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA
31 DE DEZEMBRO DE 2016 (Em milhares de reais)

Aplicações – Especificações	Quantidade	Custo total R\$ mil	Mercado/ realização R\$ mil	% sobre o patrimônio líquido
Disponibilidades	–	–	2	0,00
Operações compromissadas	46.813	–	138.906	38,90
Notas do Tesouro Nacional	46.813	–	138.906	38,90
Títulos públicos federais	25.565	215.939	215.698	60,40
Letras Financeiras do Tesouro	25.565	215.939	215.698	60,40
Títulos em garantia de operações em bolsa	300	2.534	2.530	0,71
Letras Financeiras do Tesouro	300	2.534	2.530	0,71
Total do ativo			357.136	100,01
Valores a pagar	–	–	36	0,01
Patrimônio líquido	–	–	357.100	100,00
Total do passivo e patrimônio líquido			357.136	100,01

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÕES DAS EVOLUÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E DE 2015
(Em milhares de reais, exceto o valor unitário das cotas)

	31/12/16	31/12/15
Patrimônio líquido no início dos exercícios		
Total de 58.470.321 cotas a R\$ 5,803471 cada	339.331	
Total de 61.490.729 cotas a R\$ 5,142248 cada		316.201
Cotas emitidas		
2.492.368 cotas	14.793	
7.630.763 cotas		40.309
Cotas resgatadas		
6.829.448 cotas	(21.724)	
10.651.171 cotas		(27.399)
Variações no resgate das cotas	(20.385)	(31.453)
Patrimônio líquido antes do resultado dos exercícios	312.015	297.658
Composição do resultado dos exercícios		
A – Renda Fixa	46.477	42.072
Apropriação de rendimentos	46.166	42.797
Valorização/desvalorização a preço de mercado	309	(790)
Resultado nas negociações	2	65
B – Demais Receitas	875	3.757
Ganhos com derivativos	875	3.757
C – Demais Despesas	(2.267)	(4.156)
Remuneração da administração	(1.052)	(1.024)
Auditoria e custódia	(16)	(16)
Publicações e correspondências	(14)	(12)
Perdas com derivativos	(1.109)	(3.042)
Taxa de fiscalização	(55)	(41)
Despesas diversas	(21)	(21)
Total do resultado dos exercícios	45.085	41.673
Patrimônio líquido no final dos exercícios		
Total de 54.133.241 cotas a R\$ 6,596682	357.100	
Total de 58.470.321 cotas a R\$ 5,803471 cada		339.331

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
31 DE DEZEMBRO DE 2016 E DE 2015 (Em milhares de reais)

1. Contexto operacional

O Fundo de Investimento CAIXA Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo ("Fundo") foi constituído em 9 de novembro de 2000 e teve iniciadas suas atividades em 26 de outubro de 2001, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração. O Fundo destina-se a acolher aplicações de pessoas jurídicas participantes do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas – PRODES, objeto da Resolução nº 530, de 19 de outubro de 2004, da Agência Nacional de Águas – ANA. Tem como objetivo proporcionar aos cotistas a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em carteira composta exclusivamente por títulos públicos federais, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da Administradora. O prazo médio da carteira do Fundo é superior a 365 dias.

Os ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo estão expostos diretamente, ou por meio do uso de derivativos, ao risco das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços.

Os investimentos dos cotistas, por sua própria natureza e em função da política de investimento do Fundo, estarão sempre sujeitos a perda do capital investido, em decorrência de, mas não se limitando a flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a Administradora, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos financeiros da carteira, salvo em caso de dolo ou má-fé.

Os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

2. Apresentação e elaboração das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento, complementadas pelas normas previstas no Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI e pelas orientações emanadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Foram utilizadas na elaboração dessas demonstrações financeiras, premissas e estimativas de preços para a determinação e contabilização dos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo. Dessa forma, quando da efetiva liquidação financeira desses ativos, os resultados auferidos poderão ser diferentes dos estimados.

3. Descrição das principais práticas contábeis

A Administradora adota o regime de competência para o registro das receitas e despesas.

a) Operações compromissadas

As operações compromissadas referem-se à compra de títulos com o compromisso de revenda em data futura com rentabilidade ou parâmetro de remuneração estabelecido na data da contratação, ou seja, são aplicações financeiras, com lastro em títulos públicos federais, sendo realizadas sempre com instituições financeiras do mercado.

b) Títulos e valores mobiliários

De acordo com a Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, os títulos e valores mobiliários estão classificados na categoria "Títulos para negociação", considerando que foram adquiridos com o objetivo de serem negociados frequentemente e de forma ativa, sendo contabilizados pelo valor de mercado. Os ganhos e as perdas não realizados são reconhecidos no resultado do período.

c) Instrumentos financeiros derivativos

De acordo com a Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, e regulamentações posteriores, as operações com instrumentos financeiros derivativos são registradas da seguinte forma:

i. Na data da operação

Os instrumentos financeiros derivativos são registrados em contas de ativo ou passivo de acordo com as características do contrato.

ii. Diariamente

Ajustados pelo valor de mercado dessas operações, sendo os seus ganhos e perdas reconhecidas no resultado, nas rubricas "Ganhos com derivativos" e "Perdas com derivativos".

4. Títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos**a) Composição da carteira e premissas adotadas na determinação do valor de mercado****a.1 Títulos de renda fixa**

Títulos públicos federais indexados à taxa SELIC

A avaliação é realizada com base no critério denominado desconto de fluxo de caixa, o qual é atualizado pela variação da taxa SELIC. Este desconto é efetuado pelas Taxas Indicativas de Ágio ou Deságio divulgadas pela ANBIMA.

Em 31 de dezembro de 2016, os títulos da carteira própria do Fundo, que se encontram registrados na categoria "títulos para negociação", estão distribuídos conforme quadro abaixo:

Títulos públicos federais (R\$ mil)	Valor de curva	Valor de mercado	Ganhos/ (perdas) não realizadas	Faixas de vencimento
LFT	13.062	13.060	(2)	7 a 12 meses
LFT	81.355	81.282	(73)	1 a 3 anos
LFT	124.056	123.886	(170)	3 a 5 anos
Total Títulos públicos federais	218.473	218.228	(245)	
Total Títulos para negociação	218.473	218.228	(245)	

b) Mercado de derivativos

Contrato futuro de DI

São ajustados diariamente conforme ajustes do contrato futuro de DI, divulgados pela BM&F Bovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

Em 31 de dezembro de 2016, as operações no mercado futuro estavam distribuídas conforme quadro abaixo:

Futuros	Ativo	Passivo(*)	Valor de referência(**)	Faixas de vencimento
DI ₁	-	1	1.948	1 a 3 anos
Total	-	1	1.948	

(*) Registrados na rubrica de "Instrumentos financeiros derivativos – DI Futuro – ajuste negativo".

(**) Registrados apenas em conta de compensação.

Os resultados com operações de futuros totalizaram no exercício R\$ (233) (R\$ 715 em 2015) e estão registrados em "Demais Receitas – Ganhos com derivativos" e "Demais despesas – perdas com derivativos".

As operações de "Mercado Futuro" encontram-se registradas na BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

c) Margem de garantia

Em 31 de dezembro de 2016, o Fundo possuía margens de garantia, representadas conforme abaixo:

Tipo Ativo	Quantidade	Valor (R\$ mil)	Vencimento
LFT	300	2.530	1/3/2020
Total	300	2.530	

continua...

FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA – DESPOLUIÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
RENDA FIXA LONGO PRAZO – CNPJ 04.150.673/0001-89
Administrado pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04
5. Gerenciamento de riscos

O Fundo está exposto a diversos tipos de risco que podem ser resumidos em: mercado (risco decorrente de oscilações nos preços dos ativos, em virtude de flutuações nas taxas de juros, índices de preços, taxas de câmbio, preços das ações ou índices do mercado acionário, mudanças nas correlações etc.); crédito (risco dos emissores não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e os juros de suas dívidas); liquidez (risco do Fundo não ter recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações, dentro dos prazos legais, em decorrência de condições de mercado); uso de derivativos (como os instrumentos derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte).

Para o controle do risco de mercado, o modelo estatístico utilizado é o VaR (Value at Risk) juntamente com o “Stress Analysis”. O controle do risco de crédito é realizado por meio de uma política de crédito e um processo de análise dos emissores dos ativos financeiros atendendo a política de investimento do Fundo. O gerenciamento do risco de liquidez é feito por controle e monitoramento do fluxo de caixa, indicadores de liquidez, cronograma de vencimentos de ativos e perfil de distribuição das aplicações do Fundo.

Visando o controle do risco, as decisões de investimentos do Fundo são tomadas por meio de Comitês Mensais, que têm como função analisar o cenário macroeconômico a fim de auxiliar a definir estratégias de alocação e reavaliá-las. Diariamente, são analisados os mercados de atuação para auxiliar as estratégias de compra e venda de ativos.

A área de gerenciamento e monitoramento de risco é completamente separada da área de gestão.

As operações com instrumentos derivativos atenderam aos objetivos propostos no regulamento do Fundo.

6. Emissões e resgates de cotas
a) Emissão

Na emissão de cotas é utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da efetiva disponibilidade de recursos confiados pelos investidores, em favor da Administradora, em suas agências.

b) Resgate

O resgate de cotas pode ser efetivado a qualquer tempo, devendo ser utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da solicitação de resgate. O crédito é efetivado no dia da respectiva solicitação, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesas não previstas. A efetiva disponibilização do crédito ocorre em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que o Fundo atua para o cálculo do valor da cota.

7. Custódia

Os títulos públicos e as aplicações compromissadas são escriturais e estão registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. As operações do mercado futuro encontram-se registradas na BM&F BOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

8. Remuneração da Administradora

A taxa de administração do Fundo é de 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pelo Fundo.

A taxa de administração consiste no somatório das remunerações devidas pelo Fundo à Administradora e a cada um dos prestadores dos seguintes serviços contratados pelo Fundo, se houver: gestão da carteira, consultoria de investimento, tesouraria, controladoria, distribuição de cotas, escrituração de emissão e resgate de cotas e agência classificadora de risco.

A taxa de administração é calculada e provisionada a cada dia útil razão de 1/252 avos, multiplicado pelo patrimônio líquido do dia útil imediatamente anterior e será paga semanalmente à Administradora. A correspondente despesa, no exercício, foi de R\$ 1.052 (R\$ 1.024 em 2015) e está registrada na rubrica “Remuneração da administração”.

Não são cobradas taxas de ingresso e saída do Fundo, nem taxa de performance.

9. Gestão, custódia e controladoria

Os serviços de gestão, custódia e controladoria são executados pela Caixa Econômica Federal.

10. Transações com partes relacionadas

As operações do Fundo são feitas por intermédio de corretoras membros das Bolsas de Valores ou intermediadas pela Administradora, assim como as operações compromissadas.

As transações com Partes Relacionadas se referem à intermediação de compras e vendas finais de títulos públicos e a compras com compromisso de revenda de títulos públicos na gestão diária das disponibilidades do Fundo.

No exercício findo em 31 de dezembro de 2016, foram realizadas as seguintes transações com a Administradora:

Operações compromissadas com partes relacionadas

Mês/Ano	Operações compromissadas realizadas com partes relacionadas total de operações compromissadas	Volume médio diário/ Patrimônio médio do fundo	Taxa Média contratada/ Taxa SELIC
01 / 2016	100,00%	43,34%	99,89%
02 / 2016	100,00%	43,49%	99,89%
03 / 2016	100,00%	43,00%	99,89%
04 / 2016	100,00%	43,46%	99,89%
05 / 2016	100,00%	42,67%	99,89%
06 / 2016	100,00%	41,31%	99,89%
07 / 2016	100,00%	41,09%	99,89%
08 / 2016	100,00%	40,78%	99,89%
09 / 2016	100,00%	40,42%	99,89%
10 / 2016	100,00%	40,32%	99,89%
11 / 2016	100,00%	39,91%	99,89%
12 / 2016	100,00%	39,29%	99,89%

Em 31 de dezembro de 2016, o saldo de operações compromissadas com partes relacionadas monta a R\$ 138.906 (2015 – R\$ 147.860), sendo reconhecido durante o exercício um resultado com as operações compromissadas de R\$ 19.188 (2015 – R\$ 18.970).

O Fundo mantém em 31 de dezembro de 2016 um montante de R\$ 21 (2015 – R\$ 16) relativo à taxa de administração a pagar a Administradora, sendo que foi reconhecida durante o exercício uma despesa com taxa de administração de R\$ 1.052 (2015 – R\$ 1.024).

11. Legislação tributária

As operações da carteira do Fundo não estão sujeitas ao Imposto de Renda e sujeitam-se a alíquota zero de IOF – Títulos e Valores Mobiliários, exceto:

(i) As operações da carteira do Fundo estão sujeitas à incidência de IOF/ Derivativos Cambiais à alíquota de 1%, sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 25%, conforme disposto na legislação vigente;

(ii) A distribuição de juros sobre o capital próprio ou pagamento de rendimentos (no caso de ativos financeiros sujeitos à tributação sobre a renda de acordo com a legislação vigente), realizados pelos emissores dos ativos financeiros tomados em empréstimo pelo Fundo (posição tomadora), no decurso das operações, estão sujeitos à incidência de imposto de renda à alíquota de 15%.

O cotista está sujeito à seguinte tributação:

A) Incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos no Fundo, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

I – 22,5% em aplicações com prazo de até 180 dias de permanência;

II – 20% em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias de permanência;

III – 17,5% em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias de permanência;

IV – 15% em aplicações com prazo acima de 720 dias de permanência.

B) Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos no Fundo à alíquota de 15%.

C) Por ocasião do resgate das cotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a III do item A.

D) Incidirá IOF – Títulos e Valores Mobiliários à alíquota de 1% ao dia, limitado aos rendimentos auferidos, de acordo com tabela decrescente em função do prazo, disponível no site www.caixa.gov.br.

E) O disposto acima não se aplica aos cotistas que não estão sujeitos à tributação, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória, se for o caso.

12. Política de distribuição de resultados

Os rendimentos auferidos pelo Fundo, incluindo os lucros obtidos em negociações com os ativos integrantes da carteira e/ou resultados distribuídos pelos emissores cujos títulos e valores mobiliários compõem a carteira, serão sempre incorporados ao Patrimônio Líquido do Fundo.

13. Política de divulgação das informações

A Administradora utiliza canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas no Regulamento.

Caso o cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

A Administradora disponibiliza ao cotista do Fundo: Central de Atendimento ao Cotista pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

As informações sobre o Fundo elaboradas pela Administradora obedecem a seguinte periodicidade:

Informação	Periodicidade
O valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo são disponibilizados na página da Administradora na internet – www.caixa.gov.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – www.cvm.gov.br	Diariamente
O balancete, a composição da carteira, o perfil mensal e a lâmina de informações essenciais (se houver) do Fundo são disponibilizados na página da Administradora na internet – www.caixa.gov.br e/ou na página da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – www.cvm.gov.br	Mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente ao de referência
As demonstrações de desempenho do Fundo relativas aos 12 meses findos em 31 de dezembro e aos 12 meses findos em 30 de junho, são disponibilizadas na página da Administradora na internet – www.caixa.gov.br	Anualmente, até o último dia útil dos meses de fevereiro e de agosto de cada ano
O formulário de informações complementares do Fundo é disponibilizado na página da Administradora na internet – www.caixa.gov.br	Sempre que houver alteração do seu conteúdo
As demonstrações contábeis do Fundo são disponibilizadas na página da Administradora na internet – www.caixa.gov.br	Anualmente, em até 90 dias após o encerramento do exercício social
Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira é disponibilizado na página da Administradora na internet – www.caixa.gov.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – www.cvm.gov.br	Sempre que houver qualquer ato ou fato relevante
O extrato mensal de conta, contendo as informações previstas na legislação vigente, é disponibilizado aos cotistas na página da Administradora na internet – www.caixa.gov.br , por meio do Internet Banking CAIXA	Mensalmente
A convocação de assembleia geral de cotistas do Fundo é realizada eletronicamente por meio do Internet Banking CAIXA. O resumo das deliberações é disponibilizado na página da Administradora na internet – www.caixa.gov.br	Anualmente, no caso de assembleia ordinária, e eventualmente, no caso de assembleia extraordinária

continua...



FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA – DESPOLUIÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
RENTA FIXA LONGO PRAZO – CNPJ 04.150.673/0001-89
Administrado pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04

14. Outras informações

- a) A rentabilidade do Fundo nos últimos três exercícios e o valor da cota no encerramento dos mesmos foram os seguintes:

Data	Valor da cota – R\$	Rentabilidade (%)
Exercício findo em 31 de dezembro de 2016	6,596682	13,67
Exercício findo em 31 de dezembro de 2015	5,803471	12,86
Exercício findo em 31 de dezembro de 2014	5,142248	10,49

- b) A evolução do valor da cota no último dia útil de cada um dos últimos doze meses, as respectivas variações mensais e acumuladas para cada mês (não auditado), foram os seguintes:

Mês	PL médio mensal	Valor da cota (R\$)	Variação no mês (%)	Variação acumulada (%)
31/12/2015		5,803471		
29/01/2016	340.093	5,864348	1,05	1,05
29/02/2016	348.418	5,921550	0,98	2,03
31/03/2016	351.975	5,988524	1,13	3,19
29/04/2016	359.639	6,051151	1,05	4,27
31/05/2016	354.686	6,116285	1,08	5,39
30/06/2016	346.145	6,185239	1,13	6,58
29/07/2016	348.736	6,252183	1,08	7,73
31/08/2016	350.941	6,326253	1,18	9,01
30/09/2016	352.897	6,394812	1,08	10,19
31/10/2016	356.130	6,460343	1,02	11,32
30/11/2016	357.399	6,525704	1,01	12,44
30/12/2016	357.561	6,596682	1,09	13,67

A rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura.
O Fundo não possui *benchmark* a ele relacionado.

15. Demandas judiciais

Não há registro de demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos cotistas, quer desses contra a administração do Fundo.

16. Outros serviços prestados pelos auditores independentes

De acordo com a Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, a Administradora não contratou outros serviços que envolvam atividades de gestão de recursos de terceiros, junto ao auditor independente responsável pelo exame das demonstrações financeiras do Fundo, que não seja o de auditoria externa.

17. Alterações estatutárias

A Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de abril de 2016 deliberou pela utilização de canais eletrônicos como forma de comunicação com o cotista, quando da adequação do regulamento do Fundo à ICVM 555. As alterações entraram em vigor a partir de 19 de maio de 2016, em conformidade com o estabelecido na referida assembleia, na qual foi definido que as adequações ocorreriam até o dia 30 de junho de 2016.

18. Outros assuntos

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou em 17 de dezembro de 2014 a Instrução CVM 555/14, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, em substituição à Instrução CVM 409/04. Essa nova Instrução tem como objetivo modernizar as regras aplicáveis aos fundos de investimento em diversos aspectos, entre outros: (i) a racionalização do volume e forma de divulgação de informações; (ii) o aprimoramento da regulação no que se refere à taxa de performance; e (iii) a flexibilização dos limites de aplicação em determinados ativos financeiros, sobretudo no exterior.

As modificações introduzidas pela Instrução CVM nº 555/14, alterada pela Instrução CVM 564/15, entraram em vigor a partir de 1º de outubro de 2015, sendo que, os fundos em funcionamento nesta data tinham até 30 de junho de 2016 para se adaptar à nova instrução. Conforme descrito na Nota 17, o regulamento do Fundo foi alterado em 19 de maio de 2016, adaptando-o a esta instrução. Não ocorreram impactos relevantes no patrimônio líquido do Fundo em função das adaptações.

19. Informações adicionais

Os administradores e o contabilista responsáveis pelo Fundo na data base eram os seguintes:

Ricardo Troes
Superintendente Nacional S.E.

Luciano Garrido
Gerente Executivo

Flavio Cavalcanti Dantas
Gerente Executivo
Contador – CRC DF – 013335/O-9

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES
SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Ao Cotista e à Administradora do
Fundo de Investimento CAIXA Despoluição de Bacias Hidrográficas
Renda Fixa Longo Prazo
(Administrado pela Caixa Econômica Federal)

Opinião

Examinamos as demonstrações financeiras do Fundo de Investimento CAIXA Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo (“Fundo”), que compreendem o demonstrativo da composição e diversificação da carteira em 31 de dezembro de 2016 e a demonstração da evolução do patrimônio líquido para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo de Investimento CAIXA Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo em 31 de dezembro de 2016, e o desempenho de suas operações do exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento regidos pelas Instruções CVM no 555.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras”. Somos independentes em relação ao Fundo, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas conforme essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações financeiras

A administração do Fundo é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento regidos pelas Instruções CVM no 555 e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações financeiras, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de o Fundo continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras. A continuidade das operações de um fundo de investimento é, adicionalmente, dependente da prerrogativa dos cotistas em resgatar suas cotas nos termos do regulamento do Fundo.

Os responsáveis pela governança do Fundo são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.
- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos do Fundo.
- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.
- Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional do Fundo. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar o Fundo a não mais se manter em continuidade operacional.
- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se essas demonstrações financeiras representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamos-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes
CRC 2SP000160/O-5 “F” DF

Luís Carlos Matias Ramos
Contador CRC ISP171564/O-1 “S” DF

VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 754, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Divulga a relação dos municípios e regiões metropolitanas para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.1995, e em cumprimento às disposições da RCCFGTS nº 836, de 06/02/2017 e das Instruções Normativas do MCIDADES nº 10, 11 e 12, de 07.03.2017 e 13, de 15.03.2017, suas alterações e aditamentos, resolve:

1 - Publicar a relação atualizada dos municípios para fins de enquadramento nas condições de concessão de desconto, conforme previsto na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702/2012, suas alterações e aditamentos, com os limites máximos de valor do imóvel e renda, a serem observados na concessão dos financiamentos, bem como as regiões metropolitanas a serem observadas pelos agentes financeiros na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria, para os recortes territoriais no âmbito dos Programas Carta de Crédito Associativa, Carta de Crédito Individual e Apoio à Produção de Habitações.

1.1 - A relação dos municípios de que trata esta Circular deverá ser utilizada pelos agentes financeiros, para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e limite do valor do imóvel e da renda do proponente, devendo ser observados os limites específicos de cada modalidade de financiamento.

1.2 - Os dados populacionais de cada município relacionados no anexo desta Circular estão em conformidade com a mais recente estimativa de população disponível no sítio do IBGE na Internet, com data de referência de 01/07/2016.

1.3 - Para efeito de enquadramento das regiões metropolitanas na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria, os agentes financeiros devem observar a coluna RM Moradia Própria da relação de município divulgada através desta Circular.

1.4 - A referida relação está disponível ao público interessado no sítio da CAIXA na Internet, no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, opção download, item FGTS - Circulares CAIXA FGTS 2017.

2 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber. 3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular nº 748, de 18.01.2017.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente

CIRCULAR Nº 755, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Divulga versão atualizada dos Manuais Operacionais do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.1995, e em cumprimento às disposições da RCCFGTS nº 836, de 06.02.2017, das Instruções Normativas do MCIDADES nº 10, 11 e 12 de 07.03.2017, e 13, de 15.03.2017, suas alterações e aditamentos, resolve:

1 - Divulgar versão atualizada dos Manuais abaixo relacionados, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS:

1.1 - Manual de Fomento Pessoa Física Alteração da classificação dos recortes territoriais para efeito de enquadramento dos municípios na área de habitação popular, habitação de interesse social e demais operações habitacionais, no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativa e Carta de Crédito Individual; alteração dos limites de renda na área de habitação popular e valor máximo de avaliação do Programa Pró-Cotista;

1.2 - Manual de Fomento Pessoa Jurídica Alteração da classificação dos recortes territoriais para efeito de enquadramento dos municípios na área de habitação popular, habitação de interesse social e demais operações habitacionais, no âmbito do Programa Apoio à Produção de Habitações,

2 - A versão dos Manuais ora divulgada consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais dos Programas acima citados.

2.1 - Esses Manuais estão disponíveis a todos os participantes dos Programas de Aplicação do FGTS, por intermédio das Superintendências Regionais e Gerências de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no sítio da CAIXA na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS Manual de Fomento Agente Operador.

3 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

4 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular nº 744, de 13.12.2016 e o subitem 1.1 da Circular nº 747, de 18.01.2017.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOSATO DECLARATÓRIO Nº 15.519,
DE 15 DE MARÇO DE 2017

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, nesta data, a RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, C.N.P.J. 42.066.258/0001-30, a prestar o serviço de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 542/13.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
3ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3ª andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

4) O julgamento do Processo nº 13558.901073/2009-11 (item 112) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 113 a 211. A decisão do processo constante do item 112 (paradigma) será aplicada aos processos repetitivos de que tratam os itens 113 a 211, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 28 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

1 - Processo nº: 10660.900083/2009-65 - Embargante: AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10660.900084/2009-18 - Embargante: AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10660.900086/2009-07 - Embargante: AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10660.900087/2009-43 - Embargante: AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10660.900088/2009-98 - Embargante: AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10660.900089/2009-32 - Embargante: AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 19515.002269/2006-52 - Recorrente: DIA-DUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 11128.006502/2005-47 - Recorrente: CRODA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10865.000915/99-21 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: A RIGOR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP

10 - Processo nº: 10909.720994/2011-75 - Recorrente: APEX INTERNATIONAL TRADING COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10680.010359/2005-50 - Recorrente: AVIÁRIO SANTO ANTÔNIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 11516.004392/2009-39 - Recorrente: CLEMAR ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10930.005454/2002-08 - Recorrente: CO-OPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE LONDRINA - CATIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA

14 - Processo nº: 15586.720015/2014-35 - Recorrente: COLUMBIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 19515.003807/2007-15 - Recorrente: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13864.000094/2007-83 - Recorrente: PANASONIC ELETRONIC DEVCES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10907.001342/2008-52 - Recorrente: SEATRADE SERV. POT. E LOGÍSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 13502.721271/2014-05 - Recorrente: DETEN QUÍMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

19 - Processo nº: 10660.001812/2005-75 - Recorrente: EX-PRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 11762.720084/2013-29 - Recorrente: EMINÊNCIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

21 - Processo nº: 11633.720332/2011-45 - Recorrentes: EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

22 - Processo nº: 10480.901190/2006-86 - Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10480.901234/2006-78 - Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 19515.001246/2006-21 - Recorrente: VICTORY SÃO PAULO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 15374.964770/2009-58 - Embargante: TNL PCS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

26 - Processo nº: 10715.006283/2009-47 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA

27 - Processo nº: 10140.003506/2001-19 - Recorrente: INSTITUIÇÃO ADVENT. CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

28 - Processo nº: 15374.724380/2009-47 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10166.722582/2012-91 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRO-NORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

30 - Processo nº: 11040.001111/93-65 - Recorrentes: CO-OPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 11610.006832/2001-67 - Recorrente: ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 13808.000234/95-01 - Recorrente: BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10814.004444/2009-40 - Recorrente: SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 11065.000530/00-01 - Recorrente: MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 13839.004413/2007-37 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

36 - Processo nº: 10314.001362/99-13 - Recorrente: BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA

37 - Processo nº: 10240.720894/2011-40 - Embargante: CASA DO PADEIRO DE RONDÔNIA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

38 - Processo nº: 13116.721900/2013-61 - Recorrente: NASSA VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10907.720107/2011-89 - Recorrente: FLO-RIDA S/A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 12457.734421/2012-09 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



41 - Processo nº: 15165.721367/2013-88 - Recorrente: MAS COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

42 - Processo nº: 10425.721669/2014-13 - Recorrente: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 14751.720193/2014-44 - Recorrentes: ESTADO DA PARAÍBA e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ESTADO DA PARAÍBA e FAZENDA NACIONAL

Relator: CÁSSIO SCHAPPO

44 - Processo nº: 11128.006391/2004-98 - Recorrente: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

45 - Processo nº: 11128.002743/2002-74 - Recorrente: RHO-DIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 11128.006723/2004-34 - Recorrente: RHO-DIA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 13971.000261/2011-55 - Recorrente: STAHLFABRIK INDÚSTRIA DE MAQUINAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10950.721729/2015-22 - Recorrente: SOVINIL INDÚSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10950.721758/2015-94 - Recorrente: SOVINIL INDÚSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

50 - Processo nº: 10907.001805/99-70 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CATARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10830.008725/2008-92 - Recorrente: COMPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

52 - Processo nº: 10831.012175/2001-20 - Recorrente: MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10516.000018/2010-35 - Recorrentes: HEROMAO - INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: HEROMAO - INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10508.000625/2011-85 - Recorrente: LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10480.723715/2010-12 - Recorrentes: CAMIL ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: CAMIL ALIMENTOS S/A

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

56 - Processo nº: 10935.000148/2007-31 - Recorrente: COMIL SILOS E SECADORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 11020.905952/2008-65 - Recorrente: SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 11020.905954/2008-54 - Recorrente: SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 18471.000819/2005-17 - Recorrente: DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CASSIO SCHAPPO

60 - Processo nº: 10925.002306/2006-26 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

61 - Processo nº: 13971.902782/2009-24 - Recorrente: HOTEL GLORIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 13971.902783/2009-79 - Recorrente: HOTEL GLORIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 12749.000014/2009-13 - Recorrente: RHE-NEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 15374.002879/2008-19 - Recorrente: WILHELMSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10320.720718/2014-61 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

66 - Processo nº: 19515.004385/2007-97 - Recorrentes: GALDERMA BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: GALDERMA BRASIL LTDA.

67 - Processo nº: 19311.720015/2012-54 - Recorrente: JOSE SANCHEZ OLLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 16682.900631/2012-81 - Recorrente: IPI-RANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

69 - Processo nº: 12466.002810/2006-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROAD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

70 - Processo nº: 16095.000696/2009-49 - Recorrente: BANDEIRANTES SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 19515.000895/2005-23 - Recorrente: CENTRO DE ESTUDOS CONC. E EDITORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 10166.721554/2010-95 - Recorrente: ASA ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10726.000129/2006-90 - Recorrente: SER-TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10516.720018/2012-17 - Recorrente: FILM IN COMÉRCIO DE PELÍCULAS EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

75 - Processo nº: 13805.002156/96-18 - Recorrente: FRIGORÍFICO JAHU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 10925.722515/2011-57 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10925.722516/2011-00 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 10925.722517/2011-46 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 10925.722518/2011-91 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 10925.722519/2011-35 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 10925.722520/2011-60 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

82 - Processo nº: 16004.720338/2013-12 - Recorrente: WAY - TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 11051.720142/2011-79 - Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 10925.002977/2007-78 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: RENAR MACAS S/A

Relator: CLEBER MAGALHÃES

85 - Processo nº: 11128.723650/2013-30 - Recorrente: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 11128.004302/2006-31 - Recorrente: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 12466.004054/2007-31 - Recorrente: EXITO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 11968.001192/2008-25 - Recorrente: TECON SUAPE S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

89 - Processo nº: 13855.720820/2011-73 - Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 13839.002329/2005-17 - Recorrente: MGI COUTIER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 19515.002699/2007-55 - Recorrente: ETL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 10880.941647/2012-21 - Embargante: JBS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 16403.000074/2007-28 - Embargante: INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 16403.000078/2007-14 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.

95 - Processo nº: 10516.720006/2012-92 - Embargante: FREE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

96 - Processo nº: 10280.002104/2005-26 - Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 10980.720611/2011-04 - Recorrente: ELECTROLUX DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 12266.720843/2014-06 - Recorrentes: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 12466.002146/2001-91 - Recorrente: MIN-TER TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 10831.002371/2002-77 - Recorrente: Q-FREE AMÉRICA LATINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 13116.000753/2009-14 - Recorrentes: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A e FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO GIOVANI VIEIRA

102 - Processo nº: 10540.720632/2014-43 - Recorrente: MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 10140.720089/2015-78 - Recorrente: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 11516.723095/2014-53 - Recorrente: MUNICÍPIO DE IÇARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 10480.730036/2014-23 - Recorrente: MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo nº: 10540.720502/2014-19 - Recorrente: MUNICÍPIO DE MIRANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo nº: 10320.723299/2013-38 - Recorrente: MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 11516.722116/2014-13 - Recorrente: MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo nº: 14751.720292/2014-26 - Recorrente: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 15215.720111/2011-59 - Recorrente: JACINTO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo nº: 10314.009523/2006-35 - Recorrente: ORGANIL SOCIEDADE DE ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo nº: 13558.901073/2009-11 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

113 - Processo nº: 13558.901074/2009-57 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 13558.901075/2009-00 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo nº: 13558.901076/2009-46 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo nº: 13558.901077/2009-91 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo nº: 13558.901078/2009-35 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 13558.901079/2009-80 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo nº: 13558.901080/2009-12 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo nº: 13558.901081/2009-59 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo nº: 13558.901082/2009-01 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo nº: 13558.901083/2009-48 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo nº: 13558.901084/2009-92 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo nº: 13558.901085/2009-37 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo nº: 13558.901124/2009-04 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo nº: 13558.901125/2009-41 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo nº: 13558.901126/2009-95 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo nº: 13558.901127/2009-30 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo nº: 13558.901129/2009-29 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo nº: 13558.901130/2009-53 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo nº: 13558.901131/2009-06 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo nº: 13558.901132/2009-42 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo nº: 13558.901133/2009-97 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo nº: 13558.901134/2009-31 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo nº: 13558.901135/2009-86 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo nº: 13558.901136/2009-21 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo nº: 13558.901137/2009-75 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo nº: 13558.901138/2009-10 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo nº: 13558.901139/2009-64 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo nº: 13558.901140/2009-99 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo nº: 13558.901141/2009-33 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo nº: 13558.901142/2009-88 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo nº: 13558.901143/2009-22 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

144 - Processo nº: 13558.901144/2009-77 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo nº: 13558.901145/2009-11 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo nº: 13558.901146/2009-66 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo nº: 13558.901148/2009-55 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo nº: 13558.901149/2009-08 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

149 - Processo nº: 13558.901150/2009-24 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

150 - Processo nº: 13558.901151/2009-79 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

151 - Processo nº: 13558.901152/2009-13 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo nº: 13558.901153/2009-68 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

153 - Processo nº: 13558.901154/2009-11 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

154 - Processo nº: 13558.901155/2009-57 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

155 - Processo nº: 13558.901156/2009-00 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

156 - Processo nº: 13558.901157/2009-46 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo nº: 13558.901158/2009-91 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

158 - Processo nº: 13558.901159/2009-35 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

159 - Processo nº: 13558.901160/2009-60 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

160 - Processo nº: 13558.901161/2009-12 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo nº: 13558.901162/2009-59 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

162 - Processo nº: 13558.901163/2009-01 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

163 - Processo nº: 13558.901164/2009-48 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

164 - Processo nº: 13558.901165/2009-92 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

165 - Processo nº: 13558.901169/2009-71 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo nº: 13558.901170/2009-03 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

167 - Processo nº: 13558.901171/2009-40 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo nº: 13558.901172/2009-94 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

169 - Processo nº: 13558.901173/2009-39 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

170 - Processo nº: 13558.901174/2009-83 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

171 - Processo nº: 13558.901175/2009-28 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

172 - Processo nº: 13558.901176/2009-72 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

173 - Processo nº: 13558.901177/2009-17 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

174 - Processo nº: 13558.901178/2009-61 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

175 - Processo nº: 13558.901179/2009-14 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

176 - Processo nº: 13558.901180/2009-31 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

177 - Processo nº: 13558.901181/2009-85 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

178 - Processo nº: 13558.901182/2009-20 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

179 - Processo nº: 13558.901183/2009-74 - Recorrente: PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

180 - Processo nº: 15374.908705/2009-42 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

181 - Processo nº: 15374.908708/2009-86 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

182 - Processo nº: 15374.908709/2009-21 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

183 - Processo nº: 15374.908710/2009-55 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

184 - Processo nº: 15374.908711/2009-08 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

185 - Processo nº: 15374.908712/2009-44 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

186 - Processo nº: 15374.908713/2009-99 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

187 - Processo nº: 15374.908714/2009-33 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

188 - Processo nº: 15374.908715/2009-88 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

189 - Processo nº: 15374.908716/2009-22 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

190 - Processo nº: 15374.908717/2009-77 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

191 - Processo nº: 15374.908718/2009-11 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

192 - Processo nº: 15374.908733/2009-60 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

193 - Processo nº: 15374.928018/2009-43 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

194 - Processo nº: 15374.928019/2009-98 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

195 - Processo nº: 15374.928020/2009-12 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

196 - Processo nº: 15374.928021/2009-67 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

197 - Processo nº: 15374.928022/2009-10 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

198 - Processo nº: 15374.928023/2009-56 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

199 - Processo nº: 15374.928024/2009-09 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

200 - Processo nº: 15374.928025/2009-45 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

201 - Processo nº: 15374.928026/2009-90 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

202 - Processo nº: 15374.928027/2009-34 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

203 - Processo nº: 15374.928028/2009-89 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

204 - Processo nº: 15374.928031/2009-01 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

205 - Processo nº: 15374.928033/2009-91 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

206 - Processo nº: 15374.928035/2009-81 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

207 - Processo nº: 15374.928038/2009-14 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

208 - Processo nº: 15374.928039/2009-69 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

209 - Processo nº: 15374.928040/2009-93 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

210 - Processo nº: 15374.932395/2009-87 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

211 - Processo nº: 15374.939480/2009-76 - Recorrente: ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

212 - Processo nº: 10469.723099/2015-62 - Recorrente: NORSА REFRIGERANTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

213 - Processo nº: 12466.003452/2008-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

214 - Processo nº: 12466.001915/2009-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

215 - Processo nº: 12466.002004/2009-81 - Recorrentes: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

216 - Processo nº: 10166.720148/2014-39 - Embargante: AMERICEL S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

217 - Processo nº: 10480.723802/2010-70 - Recorrentes: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES e FAZENDA NACIONAL

218 - Processo nº: 10283.004436/2005-15 - Recorrente: B.M.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

219 - Processo nº: 10480.721239/2012-67 - Recorrente: BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

220 - Processo nº: 10480.721441/2012-99 - Recorrente: EMBRASA - EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

221 - Processo nº: 10980.723132/2014-84 - Recorrente: MASTERCORP DO BRASIL EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

222 - Processo nº: 13971.723240/2014-54 - Recorrente: TÊXTIL RENAUXVIEW S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

223 - Processo nº: 10711.008564/00-29 - Recorrente: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

224 - Processo nº: 10630.000166/2005-86 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMÉRCIO DE VEÍCULOS ALMENARA LTDA.

225 - Processo nº: 10665.720142/2013-50 - Recorrente: SIDERÚRGICA MAT PRIMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

226 - Processo nº: 13983.000272/2004-77 - Recorrente: SADIА S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

227 - Processo nº: 10380.011078/2006-80 - Recorrente: PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANCA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

228 - Processo nº: 11080.722578/2014-06 - Recorrente: LEV E MONTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA MOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

229 - Processo nº: 11080.722581/2014-11 - Recorrente: LEV E MONTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA MOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

230 - Processo nº: 11516.002635/2010-38 - Recorrente: ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

231 - Processo nº: 10480.720023/2010-12 - Recorrente: UNA ENERGÉTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

232 - Processo nº: 11051.720039/2012-18 - Recorrente: PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

233 - Processo nº: 11128.007389/2006-06 - Recorrente: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

234 - Processo nº: 19515.720539/2014-11 - Recorrente: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



235 - Processo nº: 19515.003538/2005-17 - Recorrente: STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

236 - Processo nº: 10835.002289/2005-55 - Embargante: VI-TAPELLI LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

237 - Processo nº: 10835.000830/2005-91 - Embargante: VI-TAPELLI LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

238 - Processo nº: 11128.000575/2009-59 - Recorrente: FA-ZENDA NACIONAL e Recorrida: ELOG S.A.

239 - Processo nº: 16095.720295/2012-12 - Recorrente: BI-NOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL

240 - Processo nº: 13603.723315/2012-23 - Recorrente: LA-MINA TEMPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS DE SE-GURANÇA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

241 - Processo nº: 10480.727587/2014-18 - Recorrente: FERNANDO JOSE DOS SANTOS ALMEIDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

242 - Processo nº: 13005.001286/2009-99 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

243 - Processo nº: 10880.034071/97-15 - Recorrente: PLAN-FILME MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA. e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

244 - Processo nº: 10925.000774/2008-28 - Recorrente: MA-DEIREIRA SELEME LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

245 - Processo nº: 12466.721755/2011-14 - Recorrente: PANTOP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

246 - Processo nº: 11030.002192/99-99 - Recorrente: CO-MÉRCIO DE BALAS GOBBI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

247 - Processo nº: 13896.000734/99-34 - Recorrente: NI-TRATOS NATURAIS DO CHILE COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

248 - Processo nº: 15165.722683/2013-77 - Recorrente: ATANOR DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

249 - Processo nº: 11516.722536/2014-08 - Recorrentes: MACROBOATS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁU-TICOS EIRELI - ME e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: MA-CROBOATS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS EIRELI - ME e FAZENDA NACIONAL

250 - Processo nº: 15868.720009/2015-01 - Recorrente: ME-TALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

251 - Processo nº: 19515.721137/2013-52 - Recorrentes: CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI e FAZENDA NACIONAL

252 - Processo nº: 13603.722504/2011-06 - Recorrente: MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

253 - Processo nº: 10774.720150/2014-40 - Recorrente: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente da 1ª Turma
Substituto

JOSÉ PEDRO DA SILVA
Chefe da Secretaria da 2ª Câmara

3ª CÂMARA 2ª TURMA ORDINÁRIA PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 402, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento

4) O julgamento do Processo nº 10120.720142/2011-45 (item 56) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 57 a 320; o julgamento do Processo nº 11128.730402/2013-45 (item 335) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 336 a 394; e o julgamento do Processo nº 10830.720617/2011-97 (item 414) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 415 a 428. As decisões dos processos constantes dos itens 56, 335 e 414 (paradigmas) serão aplicadas, respectivamente, aos processos repetitivos de que tratam os itens 57 a 320, 336 a 394 e 415 a 428, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É fa-

cultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 28 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

1 - Processo nº: 10508.720529/2012-38 - Recorrente: JOA-NES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10140.001791/00-81 - Recorrente: AGÊN-CIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

3 - Processo nº: 10480.722427/2009-15 - Recorrente: PER-NOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 15889.000116/2009-14 - Recorrente: CAIO - INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10580.100060/2007-86 - Recorrente: HOS-PITAL EVANGÉLICO DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

6 - Processo nº: 11762.720085/2012-92 - Recorrente: SER-TEC 9212 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 12457.724462/2012-89 - Recorrente: NE-VADA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

8 - Processo nº: 10283.003966/2004-65 - Recorrente: MAR-TRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - ME e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 16905.720196/2013-21 - Recorrente: LO-GANTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EI-RELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

10 - Processo nº: 15165.003091/2008-95 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: HEXION QUÍMICA INDÚS-TRIA E COMÉRCIO LTDA.

11 - Processo nº: 15956.000128/2006-55 - Embargante: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
12 - Processo nº: 16327.002626/2003-69 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

13 - Processo nº: 10920.001676/2010-72 - Recorrente: D&A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 15374.004669/2001-99 - Recorrente: NE-XUS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 19991.000119/2009-31 - Recorrente: DA-DA SUPERMERCADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

16 - Processo nº: 12448.727644/2012-11 - Recorrente: SEA-DRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10983.900007/2008-26 - Recorrente: BAN-CO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10983.900008/2008-71 - Recorrente: BAN-CO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10983.900010/2008-40 - Recorrente: BAN-CO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10983.900028/2008-41 - Recorrente: BAN-CO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10983.900037/2008-32 - Recorrente: BAN-CO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10983.900043/2008-90 - Recorrente: BAN-CO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10983.900049/2008-67 - Recorrente: BAN-CO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 11040.000431/2005-39 - Recorrente: JO-SAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

25 - Processo nº: 18088.000815/2007-16 - Recorrente: PA-TREZÃO HIPERMERCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

26 - Processo nº: 10166.900263/2010-61 - Recorrente: CAI-XA ECONÔMICA FEDERAL e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: WALKER ARAÚJO

27 - Processo nº: 11052.001139/2010-61 - Recorrente: FUN-DAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO - FURJ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 19515.004671/2010-58 - Recorrente: AGRISUL AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

29 - Processo nº: 10830.005599/97-18 - Recorrente: LE-VEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10480.025193/99-03 - Embargante: GUA-RARAPES INDUSTRIAL LTDA. EPP e Embargada: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10218.000325/00-00 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A

32 - Processo nº: 19647.007138/2009-17 - Recorrente: GÔN-DOLA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

33 - Processo nº: 10850.900987/2006-19 - Recorrente: ELE-TRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

DIA 29 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

34 - Processo nº: 13839.002752/2002-74 - Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 13896.001494/99-68 - Recorrente: DAII-CHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

36 - Processo nº: 10711.000797/2010-62 - Recorrente: LI-BRA TERMINAL RIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10711.001216/2010-18 - Recorrente: LI-BRA TERMINAL RIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10711.007872/2009-82 - Recorrente: LI-BRA TERMINAL RIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10735.002459/97-95 - Recorrente: BAR E MERCEARIA BONSUCESSO H.R LTDA. - ME e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10140.003416/2003-90 - Recorrente: EN-GELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10283.006113/2002-13 - Recorrente: IGB ELETRÔNICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 15868.720033/2013-70 - Embargante: JBS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 11128.003133/2004-50 - Recorrente: CO-MEXIM MATÉRIAS PRIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 11128.004243/2005-10 - Recorrente: CLA-RIANT S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 15165.720091/2011-59 - Recorrente: DE-NAL MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 11128.004649/2003-31 - Recorrente: M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

47 - Processo nº: 11128.001325/2004-21 - Recorrente: M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

48 - Processo nº: 10840.002876/2003-11 - Recorrente: LUIZ ALBERTO CONSOLI & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

49 - Processo nº: 10880.008151/2002-71 - Recorrente: AN-GLO AMERICAN BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

50 - Processo nº: 10880.007700/2001-18 - Recorrente: SER-VENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGE-NHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

51 - Processo nº: 19515.001171/2006-88 - Recorrente: CI-TIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS & COBRANÇA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

52 - Processo nº: 10980.723347/2012-33 - Recorrente: GRAN SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e Recor-rida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

53 - Processo nº: 10680.012352/2002-20 - Embargante: BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO e Embargada: FA-ZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 19740.000633/2003-33 - Embargante: CO-OPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUL-SER-RANA DO ESPÍRITO SANTO e Embargada: FAZENDA NACIO-NAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

55 - Processo nº: 12448.730071/2013-93 - Recorrente: BAN-CO CLÁSSICO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

56 - Processo nº: 10120.720142/2011-45 - Recorrente: RE-NAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

265 - Processo nº: 12585.000019/2011-72 - Recorrente: GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

266 - Processo nº: 12585.000020/2011-05 - Recorrente: GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

267 - Processo nº: 12585.000021/2011-41 - Recorrente: GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

268 - Processo nº: 12585.000022/2011-96 - Recorrente: GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

269 - Processo nº: 12585.000026/2011-74 - Recorrente: GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

270 - Processo nº: 12585.000027/2011-19 - Recorrente: GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

271 - Processo nº: 12585.000028/2011-63 - Recorrente: GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

272 - Processo nº: 12585.000029/2011-16 - Recorrente: GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

273 - Processo nº: 12585.000034/2011-11 - Recorrente: GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

274 - Processo nº: 12585.000218/2011-81 - Recorrente: SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

275 - Processo nº: 12585.000219/2011-25 - Recorrente: SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

276 - Processo nº: 12585.000224/2011-38 - Recorrente: SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

277 - Processo nº: 12585.000225/2011-82 - Recorrente: SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

278 - Processo nº: 12585.000226/2011-27 - Recorrente: SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

279 - Processo nº: 12585.000227/2011-71 - Recorrente: SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

280 - Processo nº: 12585.000232/2011-84 - Recorrente: SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

281 - Processo nº: 12585.000234/2011-73 - Recorrente: SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

282 - Processo nº: 12585.000240/2011-21 - Recorrente: SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

283 - Processo nº: 13839.903336/2011-86 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

284 - Processo nº: 13839.903337/2011-21 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

285 - Processo nº: 13839.903338/2011-75 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

286 - Processo nº: 13839.903339/2011-10 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

287 - Processo nº: 13839.903340/2011-44 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

288 - Processo nº: 13839.903341/2011-99 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

289 - Processo nº: 13839.903342/2011-33 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

290 - Processo nº: 13839.903343/2011-88 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

291 - Processo nº: 13839.903344/2011-22 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

292 - Processo nº: 13839.903345/2011-77 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

293 - Processo nº: 13839.903346/2011-11 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

294 - Processo nº: 13839.903347/2011-66 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

295 - Processo nº: 13839.903348/2011-19 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

296 - Processo nº: 13839.903349/2011-55 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

297 - Processo nº: 13839.903350/2011-80 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

298 - Processo nº: 13839.903351/2011-24 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

299 - Processo nº: 13839.903352/2011-79 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

300 - Processo nº: 13839.903353/2011-13 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

301 - Processo nº: 13839.903354/2011-68 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

302 - Processo nº: 13839.903355/2011-11 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

303 - Processo nº: 13839.903356/2011-57 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

304 - Processo nº: 13839.903357/2011-00 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

305 - Processo nº: 13839.903358/2011-46 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

306 - Processo nº: 13839.903359/2011-91 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

307 - Processo nº: 13839.903360/2011-15 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

308 - Processo nº: 13839.903361/2011-60 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

309 - Processo nº: 13839.903362/2011-12 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

310 - Processo nº: 13839.903363/2011-59 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

311 - Processo nº: 13839.903364/2011-01 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

312 - Processo nº: 13839.903365/2011-48 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

313 - Processo nº: 13839.903366/2011-92 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

314 - Processo nº: 13839.903367/2011-37 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

315 - Processo nº: 13839.903368/2011-81 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

316 - Processo nº: 13839.903369/2011-26 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

317 - Processo nº: 13839.903370/2011-51 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

318 - Processo nº: 13839.903371/2011-03 - Recorrente: AU-TO R COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

319 - Processo nº: 16511.720629/2011-19 - Recorrente: GLOBO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

320 - Processo nº: 16511.720630/2011-35 - Recorrente: GLOBO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

321 - Processo nº: 16151.720680/2013-11 - Recorrente: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

322 - Processo nº: 11624.720020/2013-11 - Embargante: FIRST S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

323 - Processo nº: 10840.003583/2004-24 - Recorrente: CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

324 - Processo nº: 10840.003584/2004-79 - Recorrente: CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

325 - Processo nº: 10840.003585/2004-13 - Recorrente: CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

326 - Processo nº: 10840.003587/2004-11 - Recorrente: CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

327 - Processo nº: 10840.003588/2004-57 - Recorrente: CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

328 - Processo nº: 19515.001266/2005-11 - Recorrente: CO-SAC & NAIFY EDIÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

329 - Processo nº: 10814.016412/2007-25 - Embargante: AMERICAN AIRLINES INC e Embargada: FAZENDA NACIONAL

330 - Processo nº: 10166.900184/2009-17 - Recorrente: CAI-XA ECONÔMICA FEDERAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

331 - Processo nº: 10283.721021/2008-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.

332 - Processo nº: 13971.722487/2011-19 - Recorrente: D&A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

333 - Processo nº: 10980.727081/2012-06 - Recorrente: LI-MIAR DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

334 - Processo nº: 10283.002703/2003-58 - Recorrentes: CCE DA AMAZÔNIA S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: CCE DA AMAZÔNIA S/A e FAZENDA NACIONAL

335 - Processo nº: 11128.730402/2013-45 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

336 - Processo nº: 11128.727601/2013-76 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

337 - Processo nº: 11128.727634/2013-16 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

338 - Processo nº: 11128.727648/2013-30 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

339 - Processo nº: 11128.727832/2013-80 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

340 - Processo nº: 11128.727833/2013-24 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

341 - Processo nº: 11128.727987/2013-16 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

342 - Processo nº: 11128.728513/2013-91 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

343 - Processo nº: 11128.728520/2013-93 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

344 - Processo nº: 11128.728532/2013-18 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

345 - Processo nº: 11128.728649/2013-00 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

346 - Processo nº: 11128.728661/2013-14 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

347 - Processo nº: 11128.728694/2013-56 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

348 - Processo nº: 11128.728705/2013-06 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

349 - Processo nº: 11128.728865/2013-47 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

350 - Processo nº: 11128.728872/2013-49 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

351 - Processo nº: 11128.728891/2013-75 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

352 - Processo nº: 11128.728951/2013-50 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

353 - Processo nº: 11128.729004/2013-86 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

354 - Processo nº: 11128.729081/2013-36 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

355 - Processo nº: 11128.729107/2013-46 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

356 - Processo nº: 11128.729197/2013-75 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

357 - Processo nº: 11128.729198/2013-10 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

358 - Processo nº: 11128.729200/2013-51 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

359 - Processo nº: 11128.729415/2013-71 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

360 - Processo nº: 11128.729494/2013-11 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

361 - Processo nº: 11128.729624/2013-15 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

362 - Processo nº: 11128.729625/2013-60 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

363 - Processo nº: 11128.729723/2013-05 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

364 - Processo nº: 11128.729735/2013-21 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

365 - Processo nº: 11128.729738/2013-65 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

366 - Processo nº: 11128.729743/2013-78 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

367 - Processo nº: 11128.729766/2013-82 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

368 - Processo nº: 11128.729778/2013-15 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

369 - Processo nº: 11128.729804/2013-05 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

370 - Processo nº: 11128.729810/2013-54 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

371 - Processo nº: 11128.729812/2013-43 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

372 - Processo nº: 11128.729823/2013-23 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

373 - Processo nº: 11128.729846/2013-38 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



374 - Processo nº: 11128.729856/2013-73 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
375 - Processo nº: 11128.729964/2013-46 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
376 - Processo nº: 11128.729967/2013-80 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
377 - Processo nº: 11128.729996/2013-41 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
378 - Processo nº: 11128.730200/2013-01 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
379 - Processo nº: 11128.730208/2013-60 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
380 - Processo nº: 11128.730214/2013-17 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
381 - Processo nº: 11128.730247/2013-67 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
382 - Processo nº: 11128.730267/2013-38 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
383 - Processo nº: 11128.730268/2013-82 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
384 - Processo nº: 11128.730269/2013-27 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
385 - Processo nº: 11128.730281/2013-31 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
386 - Processo nº: 11128.730285/2013-10 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
387 - Processo nº: 11128.730338/2013-01 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
388 - Processo nº: 11128.730392/2013-48 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
389 - Processo nº: 11128.730398/2013-15 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
390 - Processo nº: 11128.730427/2013-49 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
391 - Processo nº: 11128.730429/2013-38 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
392 - Processo nº: 11128.730436/2013-30 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
393 - Processo nº: 11128.730465/2013-00 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
394 - Processo nº: 11128.730648/2013-17 - Recorrente: CE-VA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
395 - Processo nº: 13830.720196/2011-92 - Embargante: CERVEJARIA MALTA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA
396 - Processo nº: 15374.916353/2008-18 - Recorrente: FERRAGENS RAMADA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
397 - Processo nº: 15374.916354/2008-62 - Recorrente: FERRAGENS RAMADA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
398 - Processo nº: 15374.916355/2008-15 - Recorrente: FERRAGENS RAMADA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
399 - Processo nº: 15374.916356/2008-51 - Recorrente: FERRAGENS RAMADA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
400 - Processo nº: 15374.916358/2008-41 - Recorrente: FERRAGENS RAMADA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

401 - Processo nº: 15374.916359/2008-95 - Recorrente: FERRAGENS RAMADA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
402 - Processo nº: 15374.916361/2008-64 - Recorrente: FERRAGENS RAMADA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
403 - Processo nº: 11070.002047/2009-47 - Embargante: RE-DEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
404 - Processo nº: 10983.720194/2015-95 - Recorrente: OPEN MARKET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
405 - Processo nº: 10983.720215/2015-72 - Recorrente: OPEN MARKET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
406 - Processo nº: 10983.720227/2015-05 - Recorrente: OPEN MARKET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
407 - Processo nº: 10983.720259/2015-01 - Recorrente: OPEN MARKET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
408 - Processo nº: 11080.721300/2015-94 - Recorrente: OPEN MARKET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RICARDO PAULO ROSA
409 - Processo nº: 10680.009135/2005-03 - Recorrente: MATERMED LTDA. S/C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
410 - Processo nº: 10680.009136/2005-40 - Recorrente: MATERMED LTDA. SC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
411 - Processo nº: 10855.003512/2006-24 - Recorrente: CAMPARI DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA
412 - Processo nº: 19515.722003/2013-59 - Recorrentes: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO
413 - Processo nº: 10980.723499/2011-55 - Recorrente: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
414 - Processo nº: 10830.720617/2011-97 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RICARDO PAULO ROSA
415 - Processo nº: 10830.720625/2011-33 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
416 - Processo nº: 10830.720627/2011-22 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
417 - Processo nº: 10830.720631/2011-91 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
418 - Processo nº: 10830.906634/2010-39 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
419 - Processo nº: 10830.906635/2010-83 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
420 - Processo nº: 10830.906636/2010-28 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
421 - Processo nº: 10830.906637/2010-72 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
422 - Processo nº: 10830.906638/2010-17 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
423 - Processo nº: 10830.921383/2009-89 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
424 - Processo nº: 10830.921384/2009-23 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
425 - Processo nº: 10830.921385/2009-78 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

426 - Processo nº: 10830.923675/2009-56 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
427 - Processo nº: 10830.923676/2009-09 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
428 - Processo nº: 10830.923677/2009-45 - Recorrente: HI-DROALL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO
429 - Processo nº: 11128.720159/2015-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MERIDIAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
430 - Processo nº: 16349.720025/2013-55 - Recorrente: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
431 - Processo nº: 13656.721196/2012-59 - Recorrente: ALCOA ALUMÍNIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
432 - Processo nº: 12585.000188/2010-21 - Recorrente: MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
433 - Processo nº: 10280.005450/2005-66 - Embargante: YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
434 - Processo nº: 10768.720171/2007-15 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
435 - Processo nº: 10768.720183/2007-40 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
436 - Processo nº: 10768.720420/2007-72 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
437 - Processo nº: 15374.724400/2009-80 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RICARDO PAULO ROSA
438 - Processo nº: 12664.000043/2010-41 - Recorrente: BRAIMEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
439 - Processo nº: 12466.003405/2009-58 - Recorrente: EVEREST COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
440 - Processo nº: 10120.012727/2009-73 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
441 - Processo nº: 15563.720005/2013-87 - Recorrente: CIA. SULAMERICANA DE TABACOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RICARDO PAULO ROSA
Presidente da 2ª Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Ratifica o Convênio ICMS 13/17.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 274ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de fevereiro de 2017:
Convênio ICMS 13/17 - Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas doações de medicamentos destinados a órgão da Administração Pública do Município de São Paulo.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 16 março de 2017

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 35 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Mult Sistemas Ltda	85.167.344/0001-42	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0082017, nome: MPDV, versão: 7.60, código MD-5: D3C1115367390F0470BF5C47EF09EA7B *MPDV



Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 36 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Datisis Tecnologia Ltda - EPP	22.131.284/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0212017, nome: DTSISECF, versão: 1.0.0, código MD-5: 2FF431EB073C0EA3DB50AA9ABEAAC1F0 * DTSISECF

2. Fundação Visconde de Cairu -FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
INNOVATIVE CONSULTORIA, SISTEMAS E REPRESENTACOES	12.271.084/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0172017, nome: PDV MADRIX, versão:1.0, código MD-5: dd64384543d74d833a751dbc5f59e640 INNOVATIVEPDV
LINCOLN MONSEFFE DE CASTRO - ME	21.628.043/0001-96	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0112017R1, nome: NEXUP, ver-são:1.5, código MD-5: b7cf82831dafca880015dbd273c0d17e Caixa
ELLUS SISTEMAS INTEGRADOS EM INFORMATICA LTDA.	07.845.850/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0042017, nome: Ellus Cash, versão: 4.17.00, código MD-5: 670df87ff654ae8382cbab75fa6d9fa4 EllusCash

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Econtabil Informática LTDA	05.350.853/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0012017, nome: Limber Software, versão: 8001, código MD-5: 7C06161815BBA8BB58670A3B4A54AB0

4. Pontificia Universidade Católica -PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JCS Informática LTDA	85.299.343/0001-23	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0022017, nome: PDV Plus, versão: 2018, código MD-5: 325d8ac1be0caa904d35f9f34b0cc527 *pdvplus

5. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Abase Sistemas e Soluções Ltda	93.088.649/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO2512017, nome: GESTOR ERP - CUPOM FISCAL VAREJO, versão: 7.4.0.0, código MD-5: 8F58F5C9413864711FD6D9FE67DD6008
JJW Informática EIRELI	82.161.035/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO2522017, nome: Besser PDV, versão: 1.0, código MD-5: 142AC9ADB9094E6E8E7A78D3CB8E92E

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUIZ DE FORA-MG

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Intima-se para a regularização do Parcelamento da Lei 12.865 de 10 de outubro de 2013.

A PROCURADORA SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL EM JUIZ DE FORA/MG, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 10 a 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 13 de 30 de julho de 2014, declara:

Art. 1º Intima-se, no prazo de 10 dias, para a apresentação da memória de cálculo dos valores consolidados e descontos aplicados para verificação das parcelas referentes ao Parcelamento da Lei 12.865 de 10 de outubro de 2013, na modalidade PGFN-PREV artigo 1º , conforme artigo 4º § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 07 de 25 de outubro de 2013 e, além disso, para a regularização das parcelas do supracitado parcelamento, sob pena de cancelamento da opção, com fundamento no artigo 20, I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 07 de 25 de outubro de 2013, que regulamenta o referido diploma legal, da empresa constante da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista a irregularidade do pagamento das parcelas.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, no endereço Av. Barão do Rio Branco, 3.428, Centro, Juiz de Fora Minas Gerais, CEP 36025-020.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação da pessoa jurídica intimada a regularizar o Parcelamento da Lei 12.865 de 10 de outubro de 2013, com base no número do CNPJ, nome/razão social, processo administrativo:

CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
05.805.450/0001-75	EMPRESA MINEIRA DE JORNALISMO	23034.001112/2006-90 37005.007655/2005-91 37005.007544/2006-66 10640.000710/2008-13 18213.000032/2017-21

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa física que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10120.003526/0616-83, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro AIRTON ANTONIO REGINALDO, CPF: 029.733.208-28.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 21.788.157/0001-01

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13005.722463/2016-01, declara:

Art. 1º - NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 21.788.157/0001-01, em nome de THIAGO NEVES 00313532079, em razão de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeito retroativo a 30/01/2015, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

HIROSHIMI NAKAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Baixa, de ofício, a inscrição no CNPJ sob o nº 01.835.580/0001-08.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 31, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.000342/2011-35, declara:



Art 1º - BAIXADA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 01.835.580/0001-08 da empresa HEPX SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP, por inexistência de fato, de acordo com o art. 29, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 8 DE MARÇO DE 2017

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa REFRIGERANTES MARAJA SA, CNPJ: 03.835.832/0001-16, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2016, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 17/2016 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10183.720202/2017-81:

I CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 03.835.832/0001-16;

II Localização: Av Frei Coimbra, 1955, Jardim Ouro Branco, Várzea Grande/MT, CEP: 78135-000;

III Enquadramento do empreendimento: Alínea 'h', Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "alimentos e bebidas";

IV Produto Incentivado: Refrigerantes e Energéticos Gaseificados;

V Capacidade instalada anual: 95.550.000 litros.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 8 DE MARÇO DE 2017

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa REFRIGERANTES MARAJA SA, CNPJ: 03.835.832/0001-16, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2016, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 18/2016 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10183.720202/2017-81:

I CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 03.835.832/0001-16;

II Localização: Av Frei Coimbra, 1955, Jardim Ouro Branco, Várzea Grande/MT, CEP: 78135-000;

III Enquadramento do empreendimento: Alínea 'h', Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "alimentos e bebidas";

IV Produto Incentivado: Sucos;

V Capacidade instalada anual: 2.450.000 litros.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 8 DE MARÇO DE 2017

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO TOTAL do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei nº 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO 035/2016, de 25 de agosto de 2016, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 13117.720408/2016-10, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA, CNPJ 50.411.321/0003-19, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2016.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ MÁRCIO BITTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

DA 2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NO PORTO DE MANAUS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM TABATINGA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 14 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre abandono de mercadorias apreendidas.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABATINGA/AM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o art. 2º da Portara MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010 e tendo em vista o que consta dos processos nº 10223.720152/2016-37, 10223.720153/2016-81, declara:

Art. 1º o ABANDONO das mercadorias discriminadas nos Editais de Abandono nº 0227600/EDTIRFTAB000001/2017, 0227600/EDTIRFTAB000002/2017, referentes, respectivamente, aos processos acima mencionados, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO TARCISO SOARES JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM BELÉM

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE

TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 15 DE MARÇO DE 2017

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro de exploração relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO TOTAL do empreendimento na área de atuação da Sudam, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, inciso VI, publicado no DOU de 17 de maio de 2012; c/c a delegação prevista no art. 3º, III, da Portaria DRF/BEL nº 107/2012 e de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto 4.212 de 26 de abril de 2002; do art 1º, §2º e §3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, no art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com base nos LAUDOS CONSTITUTIVOS nº 073, 074, 075 e 076, de 22 de dezembro de 2016, emitidos pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa FACEPA FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S/A, CNPJ nº 04.909.479/0001-34, à redução de 75% do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro de exploração, relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO TOTAL do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, com prazo de fruição contado no período a partir do ano-calendário 2016 e término em 2025, com direito ao gozo do benefício a partir de 2016, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 267, art.60, §1º e §2º.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízo ou aumento de capital social, sendo considerado como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios ou acionistas, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativo a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica deixar de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CNEIO LUCIUS DE PONTES E SOUZA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAPÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 17 DE MARÇO DE 2017**

Autoriza em caráter excepcional, a entrada e a saída de veículos de viajante, pelo ponto de fronteira não alfandegado de Oiapoque/AP.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ/AP, considerando o disposto no art. 26 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e no § 3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o constante do processo administrativo nº 10236.720007/2015-26, declara:

Art. 1º Ficam autorizadas, de forma excepcional, a entrada e a saída de veículos terrestres de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, pelo ponto de fronteira não alfandegado em Oiapoque/AP, para transposição da fronteira pela ponte binacional sobre o Rio Oiapoque que interliga o Brasil e a Guiana Francesa.

Art. 2º Fica expressamente proibida a entrada ou saída de veículos, referidos no artigo 1º, por qualquer outro local que não seja pela ponte binacional.

Art. 3º Fica estabelecido como Ponto de Controle Aduaneiro o prédio sede da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Oiapoque (IRF/OIA), localizado na Rua Joaquim Caetano, nº 950, Centro, município de Oiapoque/AP, para onde os viajantes, com seus veículos terrestres e bens por eles portados, antes da saída ou imediatamente após a entrada pelo referido ponto de fronteira não alfandegado, deverão se apresentar para fins de aplicação dos controles aduaneiros pertinentes.

Art. 4º As operações autorizadas por este ato deverão ocorrer, no horário das 08:00h às 18:00h, de segunda a sexta-feira, em dia de expediente normal na IRF/OIA, e nos sábados de 08:00 às 12:00 h.

Art. 5º O referido ponto de fronteira não alfandegado e os controles aduaneiros das operações autorizadas ficarão sob a jurisdição da IRF/OIA, que poderá estabelecer rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle aduaneiro e fiscal.

Art. 6º Não estão autorizadas por este ato as operações de entrada e de saída de mercadorias destinadas ao comércio e de veículos de transporte de carga.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 9 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015, seção 2, página 24), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA BABILÔNIA I S.A., CNPJ Nº 13.346.095/0001-41, CEI nº 51.237.12731/71, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 362, de 11 de julho de 2016 - Leilão nº 09/2015 - ANEEL - e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 160, de 31 de agosto de 2016 (DOU de 1º/09/2016, seção 1, página 63) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos da Santa Aparecida, localizado no Município de Ourolândia, Estado do Bahia, com o período de execução estimado de 1º/03/2017 a 1º/10/2018, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.728.287/2016-38, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 10 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015, seção 2, página 24), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA BABILÔNIA II S.A., CNPJ Nº 13.346.161/0001-83, CEI nº 51.237.12748/74, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 385, de 25 de julho de 2016 - Leilão nº 09/2015 - ANEEL - e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 155, de 25 de agosto de 2016 (DOU de 26/08/2016, seção 1, página 122) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos da Santa Beatriz, localizado no Município de Ourolândia, Estado do Bahia, com o período de execução estimado de 1º/03/2017 a 1º/10/2018, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.728.288/2016-82, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 13 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015, seção 2, página 24), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA BABILÔNIA III S.A., CNPJ Nº 13.346.102/0001-05, CEI nº 51.237.12754/72, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 368, de 19 de julho de 2016 - Leilão nº 09/2015 - ANEEL - e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 154, de 25 de agosto de 2016 (DOU de 26/08/2016, seção 1, página 122) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos do São Gabriel, localizado no Município de Várzea Nova, Estado do Bahia, com o período de execução estimado de 1º/03/2017 a 1º/10/2018, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.728.289/2016-27, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
E 13 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela

Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015, seção 2, página 24), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA BABILÔNIA IV S.A., CNPJ Nº 13.346.039/0001-07, CEI nº 51.237.12763/76, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 365, de 14 de julho de 2016 - Leilão nº 09/2015 - ANEEL - e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 153, de 25 de agosto de 2016 (DOU de 26/08/2016, seção 1, páginas 121/122) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos de Santa Aurora, localizado no Município de Várzea Nova, Estado do Bahia, com o período de execução estimado de 1º/03/2017 a 1º/10/2018, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.728.290/2016-51, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 14 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015, seção 2, página 24), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA BABILÔNIA V S.A., CNPJ Nº 13.346.108/0001-82, CEI nº 51.237.12768/78, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 369, de 19 de julho de 2016 - Leilão nº 09/2015 - ANEEL - e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 156, de 25 de agosto de 2016 (DOU de 26/08/2016, seção 1, páginas 123) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos de Santa Emília, localizado no Município de Várzea Nova, Estado do Bahia, com o período de execução estimado de 1º/03/2017 a 1º/10/2018, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.728.291/2016-04, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM IMPERATRIZ****ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE IMPERATRIZ/MA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 305, I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no art. 18, I da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, considerando ainda o processo administrativo nº 10325.721.569/2015-98, decide:

Cancelar, a pedido, a habilitação do estabelecimento industrial Gusa Nordeste S/A, estabelecido na rodovia BR-222 - KM 14,5, S/N, bairro Pequiuá, município Açailândia/MA, CEP: 65.930-000, inscrita no CNPJ nº 07.636.657/0001-99, no regime de suspensão do IPI (matérias-primas, produtos intermediários, e materiais de embalagem) para pessoa jurídica preponderantemente exportadora, que fora concedido de acordo com a Lei 10.637/2002 e Instrução Normativa RFB 948/2009.

Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUÍS DE ALBUQUERQUE



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 13 DE MARÇO DE 2017

Concede Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta no processo nº 10384.721551/2015-91, declara:
Art. 1º Concedido à empresa A F RODRIGUES SERVIÇOS - ME, CNPJ nº 05.334.096/0001-48, situada na Rua Quintino Bocaiuva, 1900, Vila Operária, Teresina/PI, o Registro Especial de nº GP-03301/00036, para operação com papel imune na atividade específica de GRÁFICA - Impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária.
Art. 2º O estabelecimento inscrito no Registro Especial fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 976/2009, e alterações posteriores, e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.
Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EUODIMAR ALVES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 15 DE MARÇO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 24.434.733/0001-00, em razão de vício na inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, e com fundamento no disposto no artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:
Art. 1º Nula, nos termos do inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 24.434.733/0001-00, em razão de vício no ato cadastral, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 13403.720097/2016-55.
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 22 de março de 2016, termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no §2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 16 DE MARÇO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 06.048.475/0001-34, em razão de inscrição cancelada no órgão responsável.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, e com fundamento no disposto no artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:
Art. 1º Nula, nos termos do inciso IV do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 06.048.475/0001-34, em razão de estar com o registro cancelado no órgão responsável, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 10469.725019/2016-94.
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.721855/2017-22, resolve:
Autorizar o fornecimento de 499.008 (quatrocentos e noventa e nove mil e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	150.516
GRAND OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	30.108
BLACK & WHITE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	318.384

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.721854/2017-88, resolve:
Autorizar o fornecimento de 66.240 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelho, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL	66.240

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 9 DE MARÇO DE 2017

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, na área de atuação da SUDENE, a favor da pessoa jurídica CESCONETTO INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 11.727.497/0001-60.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e no gozo da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:
Art 1º - DECLARAR, com fundamento no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 13551.720239/2016-81, notadamente, pelo teor em que se encerra o Despacho Decisório exarado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, peça integrante daquele feito às fls. 26 à 32, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica CESCONETTO INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMEN-

GILBERLANIA DE PAULA DELFINO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 15 DE MARÇO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 17.062.719/0001-50, em razão de duplicidade de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 314 e o inciso I do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:
Art. 1º Nula, nos termos do inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 17.062.719/0001-50, em razão de terem sido atribuídos, para o mesmo estabelecimento, dois números de inscrição no CNPJ (17.062.719/0001-50 e 05.512.291/0001-10), de acordo com os elementos constantes do processo número 10680-721.171/2017-74.
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 17 de outubro de 2016, nos termos do § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 27 de setembro de 2016.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 15 DE MARÇO DE 2017**

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 17.898.641/0001-08, em razão de duplicidade de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 314 e o inciso I do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 17.898.641/0001-08, em razão de terem sido atribuídos, para o mesmo estabelecimento, dois números de inscrição no CNPJ (17.898.641/0001-08 e 00.851.742/0001-20), de acordo com os elementos constantes do processo número 10680-721.172/2017-19.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 17 de outubro de 2016, nos termos do § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 27 de setembro de 2016.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 15 DE MARÇO DE 2017**

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 21.779.321/0001-06, em razão de duplicidade de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 314 e o inciso I do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 21.779.321/0001-06, em razão de terem sido atribuídos, para o mesmo estabelecimento, dois números de inscrição no CNPJ (21.779.321/0001-06 e 12.746.325/0001-05), de acordo com os elementos constantes do processo número 10680-721.173/2017-63.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 17 de outubro de 2016, nos termos do § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 27 de setembro de 2016.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 15 DE MARÇO DE 2017**

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 22.213.246/0001-84, em razão de duplicidade de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 314 e o inciso I do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 22.213.246/0001-84, em razão de terem sido atribuídos, para o mesmo estabelecimento, dois números de inscrição no CNPJ (22.213.246/0001-84 e 17.988.260/0001-10), de acordo com os elementos constantes do processo número 10680-721.175/2017-52.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 17 de outubro de 2016, nos termos do § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 27 de setembro de 2016.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 15 DE MARÇO DE 2017**

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 26.729.518/0001-54, em razão de duplicidade de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 314 e o inciso I do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 26.729.518/0001-54, em razão de terem sido atribuídos, para o mesmo estabelecimento, dois números de inscrição no CNPJ (26.729.518/0001-54 e 20.939.818/0001-81), de acordo com os elementos constantes do processo número 10680-721.174/2017-16.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 17 de outubro de 2016, nos termos do § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 27 de setembro de 2016.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA****PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2017**

Exclui pessoas jurídicas do REFIS

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, c/c o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de abril de 2017, conforme representações fundamentadas exaradas, respectivamente, nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
19.024.355/0001-49	Matel Material Elétrico Ltda - EPP	10640.720292/2017-75
19.490.168/0001-50	Miper Indústria e Comércio - ME	10640.720442/2017-41

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 16 DE MARÇO DE 2017**

Anula inscrição de empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/UBL/65, de 11 de agosto de 2015, combinado com o que dispõe o inciso I do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o processo, 13686.720015/2017-24, declara:

Art. 1º Anula a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) de Mirlene Teodoro de Carvalho, CNPJ 26.550.304/0001-16, em virtude de multiplicidade na inscrição.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa empresa a partir de 17/11/2016.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 15 DE MARÇO DE 2017**

Altera o Ato Declaratório Executivo que menciona

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, da competência outorgada pela Portaria SRF nº 602 de 10 de maio de 2.002, pela Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2.011, e tendo em vista o que consta do processo nº 10711.725684/2012-35, declara:

Art. 1º O artigo 1º, do Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 07 de 17 de abril de 2013, publicado no DOU de 23 de abril de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Alfandegada, em caráter precário, a título permanente, pelo prazo de vigência do contrato de arrendamento CDEPJUR nº 100/97; e pelo prazo de vigência do termo de permissão de uso a título precário C-SUPJUR Nº 054/2011, nos termos da Carta DIRPRE nº 13.378/2016 e da Carta DIRPRE nº 15.286/2016, todos os instrumentos celebrados com a Companhia Docas do Rio de Janeiro, a instalação portuária de uso público administrada pela empresa Pier Mauá S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.434.768/000107, cuja área é de 19.817,00 m² (dezenove mil oitocentos e dezessete metros quadrados), compreendendo o armazém 04, incluindo a área de plataforma entre o armazém e a área rodante; o armazém 05; a área rodante entre o gradil e o cais em frente ao antigo prédio do Touring Club e a praça (armazém 1); berços de atracação entre os cabeços 38 e 67; área rodante entre o cabeço 38 e portão da barreira situada entre o armazém 05 e o Anexo 4/5.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 no 19 de 3 de agosto de 2016, publicado no DOU de 5 de agosto de 2016.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS VIDAL PONTES

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.001, DE 31 DE JANEIRO DE 2017**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELA ANTECIPAÇÃO DO REGIME. FORMA. A opção pela antecipação do regime da CPRB, prevista nos parágrafos 7º, 8º e 9º, inciso III, do art. 7º da Lei 12.546, de 2011 somente pode ser realizada, de forma irretroativa, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB devida até o prazo de vencimento da competência junho de 2013. A ausência de tal recolhimento no prazo indicado não autoriza o exercício da opção supramencionada com relação a competências posteriores. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 107, DE 04/05/2015. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO. EMPREITADA TOTAL, EMPREITADA PARCIAL E SUBEMPREITADA. As empresas sujeitas à contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, cujo enquadramento nesse regime se dá pela CNAE, como as empresas do setor da construção civil cuja atividade de maior receita auferida ou esperada pertence a um dos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, deve apurar a base de cálculo da CPRB com base na receita bruta relativa a todas as suas atividades, excluídas, contudo, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme prevê o inciso V do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013. Essas empresas de construção civil, sujeitas à CPRB, que executam obras mediante contrato de empreitada total, em que são responsáveis pela matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI, ficam sujeitas ao regime de tributação substitutivo: a) obrigatoriamente, para as obras matriculadas entre 01/04/2013 a 31/05/2013, até o seu término, e para as matriculadas a partir de 01/11/2013, até o seu término; e b) facultativamente, para as obras matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013 até o seu término. No caso das empresas, sujeitas à CPRB, executarem obras de construção civil mediante contrato de empreitada parcial ou subempreitada, em que não são responsáveis pela matrícula da obra, elas devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta relativa a todas as suas atividades, independentemente do momento em que a empresa contratante efetuou a matrícula da obra: a) obrigatoriamente, no período compreendido entre 01/04/2013 a 31/05/2013, e a partir de 01/11/2013 e, b) facultativamente, para o período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014 E Nº 107, DE 04/05/2015. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. DISPENSA DE MATRÍCULA NO CEI. A execução de serviços de construção civil dispensados de matrícula no CEI não afasta a sujeição das empresas que realizam tais serviços do regime de substituição das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta - CPRB, uma vez que tal sujeição, para as empresas do setor da construção civil, dá-se tão somente em razão do enquadramento de sua atividade principal no CNAE 2.0. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 02/12/2013. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MESES SEM RECEITA AUFERIDA. APURACÃO DA CONTRIBUIÇÃO. As empresas do ramo de construção civil sujeitas ao regime de tributação substitutivo da CPRB, nos meses em que não auferirem receita, não recolherão a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546, de 2011, tampouco as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO.PERCENTUAL. No caso de serviços prestados, por empresa enquadrada no regime da CPRB, mediante cessão de mão de obra, sujeitos à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante, a partir de 1º de abril de 2013, deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços e recolher o valor retido, em nome da empresa contratada, independentemente da data em que foi emitida a matrícula CEI da obra. Para afastar a responsabilidade por aplicação indevida do percentual de 3,5% (três



inteiros e cinco décimos por cento) na retenção, a contratante poderá apresentar, para cada exercício, declaração firmada pela contratada em que esta informe o CNAE de sua atividade principal, observando o disposto no art. 17 da IN RFB nº 1.436, de 2013, e tomando como modelo a declaração constante do Anexo III da mencionada IN. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014 E Nº 156, DE 24/06/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. COMPENSAÇÃO. A compensação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) está adstrita aos termos do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, sujeitando-se às restrições do art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009, sendo que os créditos decorrentes da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, inclusive sobre a retenção dos 3,5%, podem ser compensados com débitos da CPRB, conforme o § 7º do art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, quando os débitos forem declarados em GFIP, ou conforme o § 8º do mesmo dispositivo, no caso de débitos declarados em DCTF. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº158, DE 17/06/2015 E Nº 384, de 26/12/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, inciso IV, § 6º (na redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012), §§ 7º a 10 (inseridos pela Lei nº 12.844, de 2013) e art. 9º, §§ 9º e 10; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 2º, § 3º, III; IN RFB nº 1.436, de 2013, anexo III.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.002, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

ASSUNTO:Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA:MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS. TOTALIDADE DAS RECEITAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO. INAPLICABILIDADE. O método de rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, utilizado para determinação dos créditos da Cofins, não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 50, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 8º, II.

ASSUNTO:Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA:MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS. TOTALIDADE DAS RECEITAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO. INAPLICABILIDADE. O método de rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, utilizado para determinação dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 50, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 8º, II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS. TOTALIDADE DAS RECEITAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO. INAPLICABILIDADE. O método de rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, utilizado para determinação dos créditos da Cofins, não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 50, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 8º, II.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS. TOTALIDADE DAS RECEITAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO. INAPLICABILIDADE. O método de rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, utilizado para determinação dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 50, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 8º, II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.004, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES REGISTRADOS NA CONTA CVA. TRIBUTAÇÃO. As receitas reconhecidas em contrapartida aos

valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" (CVA) integram a base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e devem ser oferecidas à tributação no período de apuração em que forem verificadas as diferenças positivas e registradas na escrituração contábil da concessionária. As variações monetárias incidentes sobre o saldo verificado na conta CVA caracterizam-se como receitas financeiras, e desta forma devem ser oferecidas à tributação, observado o regime de competência. Extinta a concessão, os valores correspondentes aos ativos ou passivos regulatórios não recuperados através de reajuste tarifário, reduzem (no caso de ativos) ou aumentam (no caso dos passivos) a base de cálculo dos tributos federais, após o reconhecimento de seu valor pela agência regulatória. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101-Cosit, de 30 de junho de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150; Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 114; Lei nº 6.404, arts. 177 e 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; Lei nº 8.897, de 1995; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 251 e 274; Lei nº 9.718, de 1998; Portaria Interministerial MF/MME nº 25, de 2002; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012; Orientação Técnica OCPC nº 08, de 2014; Nota Técnica nº 280/2014-SFF/SCT/SER/ANEEL; Ato Declaratório Executivo Cosit nº 20, de 2015.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. CAUSAS. É ineficaz a consulta em relação aos questionamentos que representem dúvida de natureza procedimental, tenham sido formulados de forma genérica, sem contraposição a dispositivos da legislação tributária e denotem a busca de uma assessoria contábil-fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, artigos 1º e 18, incisos II e XIV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.005, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CPRB. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. CONTRATOS COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO NO TEMPO DE RECEITAS. O fato gerador da CPRB ocorre na data em que a receita deve ser reconhecida (de acordo com o regime de apuração aplicável), inclusive na hipótese de contratos firmados com pessoa jurídica de direito público. A CPRB é apurada utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 7º, VII, e 9º, §12, da Lei nº 12.546, de 2011, art. 49, IV, "a", da Lei nº 12.844, de 2013 e arts. 2º e 16 da IN RFB nº 1.436, de 2013. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 364, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 13 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
GLORIA CRISTINA CATALAO VIDAL	029.116.597-40	10074.720663/2016-18
ROSANGELA CARNEIRO DA SILVA	744.045.987-34	10074.720551/2016-59

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 13 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Excluída a seguinte inscrição do registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
MARIANA DE NORONHA TEIXEIRA MENDES	079.416.397-18	10074.720281/2016-86

Art. 2º Incluída a seguinte inscrição no registro de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
MARIANA DE NORONHA TEIXEIRA MENDES	079.416.397-18	10074.720281/2016-86

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 15 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
CARLOS ALBERTO DA SILVA PEREIRA	087.362.987-60	10074.720413/2016-70
EVERTON SILVA DE PAULA	109.771.297-48	10074.720072/2017-13

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 15 DE MARÇO DE 2017

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.028443/0217-74, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso II, alínea "c", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica designada Maersk H2S Safety Services Brasil Serviços de Segurança Contra Gás Sulfídrico Ltda., CNPJ (matriz) nº 11.780.205/0001-53, extensivo a todas as suas filiais, até 29/03/2017, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, CNPJ (matriz) nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, até o dia 30/09/2017, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à análise de direito creditório, e, se necessário, emissão de despachos decisórios, lançamento de multa de ofício, representação fiscal para fins penais e procedimentos relativos à cobrança e garantia do crédito tributário, referentes às famílias de PER/DCOMP relacionadas no anexo único.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa declarante do PER/DCOMP ou de sua sucessora.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando convalidados os atos praticados a partir de 14 de março de 2017, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo delegada à referida autoridade.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

PORTARIAS Nº 38, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e suas alterações, resolve:

Art. 1º - Instituir a Equipe de Apoio ao Atendimento (EQA-PAT), vinculada ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) desta Delegacia através da Equipe de Arrecadação e Cobrança (EAC/2).

Art. 2º - Estabelecer à EAC/2 as seguintes competências, em caráter concorrente com o Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC):

I - operacionalizar a recepção, nos sistemas informatizados internos, de requerimentos, manifestações de inconformidade, impugnações e recursos voluntários, bem como formalizar processos administrativos para esta finalidade, direcionando-os aos Serviços, Seções ou Equipes com competência para análise do caso; II - operacionalizar o fornecimento de cópias de declarações, processos e outros documentos solicitados pelo contribuinte;

III - analisar e expedir, mediante requerimento específico protocolado pelo interessado, Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, quanto aos contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF); IV - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se os de valor total e data de arrecadação;

V - excepcionalmente, mediante ordem expressa do Gabinete desta DRF, analisar e operacionalizar outros serviços de natureza tributária do atendimento.

Art. 3º - Delegar competência ao Chefe da EAC/2 para, e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao substituto eventual, com relação ao disposto no art. 2º:

I - emitir intimações e expedientes destinados a contribuintes e órgãos públicos;

II - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais;

Art. 4º - O trabalho da EAC/2 está vinculado ao SISCAC (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 4, de 29 de abril de 2010).

§ 1º: cabe aos demais Serviços, Seções e Equipes colaborar com a EAC/2, especialmente subsidiando a análise prevista no inciso III do art. 2º;

§ 2º: a tramitação de requerimentos entre o CAC e a EAC/2 ocorrerá, preferencialmente, por meio eletrônico;

§ 3º: a EAC/2 promoverá, quanto aos serviços que executa, a orientação e a padronização do atendimento presencial, sempre nos termos do SISCAC;

§ 4º: nos casos de ausência de disposição legal, ou ainda nos casos de conflitos de interpretação ou de procedimentos entre Serviços, Seções, Equipes e o Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), o Gabinete desta DRF emitirá ordem expressa para a solução da divergência.

Art. 5º - Em todos os atos praticados pelos servidores da EAC/2 em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, depois da assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 6º - Ficam convalidados os atos praticados desde 22 de fevereiro de 2017 pelos servidores da EAC/2, executados em apoio ao atendimento.

Art. 7º - Esta Portaria não exclui demais atos de delegação de competência desta DRF, vigentes ou futuros, e só será revogada expressamente.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GRACIANO CAPELLA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Concede Co-habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da InfraEstrutura - REIDI.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe foram de-

legadas pela Portaria DRF/BRE nº 87 (DOU de 17/07/2012), e considerando o disposto nos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e ainda, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13896.723.786/2016-17, decide:

Art. 1º Co-habilitar a empresa PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A., CNPJ 47.383.971/0001-21, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488/2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144/2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758/2007, com relação ao projeto denominado "LOTE G do LEILÃO nº 05/2015-ANEEL - CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 07/2016", enquadrado no REIDI pela Portaria do Ministério das Minas e Energia nº 228/2016, relativo ao setor de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, com prazo estimado de conclusão em 04/09/2019, matrícula CEI nº 51.236.58237/78 e de titularidade de SPE Santa Lúcia Transmissora de Energia S/A, CNPJ 24.081.843/0001-28.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ CASTILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº4, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Concede Co-habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da InfraEstrutura - REIDI.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87 (DOU de 17/07/2012), e considerando o disposto nos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e ainda, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13896.723.787/2016-61, decide:

Art. 1º Co-habilitar a empresa PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A., CNPJ 47.383.971/0001-21, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488/2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144/2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758/2007, com relação ao projeto denominado "LOTE J do LEILÃO nº 01/2015-ANEEL - CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 03/2016", enquadrado no REIDI pela Portaria da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia nº 83/2016, relativo ao setor de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, com data estimada de conclusão em 21/11/2018, matrícula CEI nº 51.236.58225/77 e de titularidade de SPE Santa Maria Transmissora de Energia S/A, CNPJ 23.791.563/0001-40.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ CASTILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 7º da Portaria DRF/JUN nº 8/2016, publicada no DOU de 16/02/2016, seção 1, pág. 19, a partir das atribuições conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13839.720577/2017-87:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido contratada, pela empresa titular do projeto - ENEL GREEN POWER ITUVERAVA SOLAR S.A., CNPJ 21.602.288/0001-44, para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 249, de 30/07/2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 2015, o qual, mencione-se, está habilitada no REIDI por intermédio do ADE nº 6 de 05 de fevereiro de 2016, publicado no D.O.U. de 11 de fevereiro de 2016, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói.

ENERRAY USINAS FOTOVOLTAICAS LTDA
CNPJ: 19.881310/0001-90
MATRÍCULA CEI: 51.234.11256-77
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica
NOME DO PROJETO: UFV ITUVERAVA 4
TIPO: Central Geradora Fotovoltaica

ATO AUTORIZATIVO: Portaria nº 249, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMMME) em 30 de julho de 2015 e publicada no DOU nº 145, Seção 1, página 73, em 31 de julho de 2015.

LOCALIZAÇÃO: Município de Tabocas do Brejo Velho, Bahia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 1º/julho/2016 a 1º/outubro/2017

Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO RESENDE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 7º da Portaria DRF/JUN nº 8/2016, publicada no DOU de 16/02/2016, seção 1, pág. 19, a partir das atribuições conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13839.720578/2017-21:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido contratada, pela empresa titular do projeto - ENEL GREEN POWER ITUVERAVA SOLAR S.A., CNPJ 21.602.288/0001-44, para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 250, de 30 de julho de 2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 2015, o qual, mencione-se, está habilitada no REIDI por intermédio do ADE nº 3 de 01 de fevereiro de 2016, publicado no D.O.U. de 10 de março de 2016, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói.

ENERRAY USINAS FOTOVOLTAICAS LTDA
CNPJ: 19.881310/0001-90
MATRÍCULA CEI: 51.232.70271/78
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica
NOME DO PROJETO: UFV ITUVERAVA 3
TIPO: Central Geradora Fotovoltaica

ATO AUTORIZATIVO: Portaria nº 250, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMMME) em 30 de julho de 2015 e publicada no DOU nº 145, Seção 1, página 74, em 31 de julho de 2015.

LOCALIZAÇÃO: Município de Tabocas do Brejo Velho, Bahia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 1º/julho/2016 a 1º/outubro/2017

Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO RESENDE SANTOS



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 16 DE MARÇO DE 2017**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 7º da Portaria DRF/JUN nº 8/2016, publicada no DOU de 16/02/2016, seção 1, pág. 19, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13839.720579/2017-76:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido contratada, pela empresa titular do projeto - ENEL GREEN POWER ITUVERAVA SUL SOLAR S.A., CNPJ 21.619.125/0001-74, para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 272, de 11 de agosto de 2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 12 de agosto de 2015, o qual, mencione-se, está habilitada no REIDI por intermédio do ADE nº 2 de 01 de fevereiro de 2016, publicado no D.O.U. de 12 de fevereiro de 2016, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói.

ENERRAY USINAS FOTVOLTAICAS LTDA
CNPJ: 19.881310/0001-90
MATRÍCULA CEI: 51.232.70148/70
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica
NOME DO PROJETO: UFV ITUVERAVA 5
TIPO: Central Geradora Fotovoltaica
ATO AUTORIZATIVO: Portaria nº 272, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMMME) em 11 de agosto de 2015 e publicada no DOU nº 153, Seção 1, página 57, em 12 de agosto de 2015.

LOCALIZAÇÃO: Município de Tabocas do Brejo Velho, Bahia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 1º/julho/2016 a 1º/outubro/2017

Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO RESENDE SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 16 DE MARÇO DE 2017**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 7º da Portaria DRF/JUN nº 8/2016, publicada no DOU de 16/02/2016, seção 1, pág. 19, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13839.720580/2017-09:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido contratada, pela empresa titular do projeto - ENEL GREEN POWER ITUVERAVA SUL SOLAR S.A., CNPJ 21.619.125/0001-74, para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 273, de 11 de

agosto de 2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 12 de agosto de 2015, o qual, mencione-se, está habilitada no REIDI por intermédio do ADE nº 7 de 05 de fevereiro de 2016, publicado no D.O.U. de 10 de março de 2016, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói.

ENERRAY USINAS FOTVOLTAICAS LTDA
CNPJ: 19.881310/0001-90
MATRÍCULA CEI: 51.234.11186/74
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica
NOME DO PROJETO: UFV ITUVERAVA 6
TIPO: Central Geradora Fotovoltaica

ATO AUTORIZATIVO: Portaria nº 273, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMMME) em 11 de agosto de 2015 e publicada no DOU nº 153, Seção 1, página 57/58, em 12 de agosto de 2015.

LOCALIZAÇÃO: Município de Tabocas do Brejo Velho, Bahia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 1º/julho/2016 a 1º/outubro/2017

Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO RESENDE SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 16 DE MARÇO DE 2017**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 7º da Portaria DRF/JUN nº 8/2016, publicada no DOU de 16/02/2016, seção 1, pág. 19, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13839.720581/2017-45:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido contratada, pela empresa titular do projeto - ENEL GREEN POWER ITUVERAVA SUL SOLAR S.A., CNPJ 21.619.125/0001-74, para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 275, de 12 de agosto de 2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 13 de agosto de 2015, o qual, mencione-se, está habilitada no REIDI por intermédio do ADE nº 5 de 05 de fevereiro de 2016, publicado no D.O.U. de 12 de fevereiro de 2016, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói.

ENERRAY USINAS FOTVOLTAICAS LTDA
CNPJ: 19.881310/0001-90
MATRÍCULA CEI: 51.234.11243/73
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica
NOME DO PROJETO: UFV ITUVERAVA 7
TIPO: Central Geradora Fotovoltaica

ATO AUTORIZATIVO: Portaria nº 275, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMMME) em 12 de agosto de 2015 e publicada no DOU nº 154, Seção 1, página 72/73, em 13 de agosto de 2015.

LOCALIZAÇÃO: Município de Tabocas do Brejo Velho, Bahia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 1º/julho/2016 a 1º/outubro/2017

Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO RESENDE SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 16 DE MARÇO DE 2017**

Habilitação de pessoa jurídica preponderantemente exportadora ao regime de suspensão do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de que trata o art. 29 da Lei 10.627, de 30 de dezembro de 2002.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 7º da Portaria DRF/JUN nº 8/2016, publicada no DOU de 16/02/2016, seção 1, pág. 19, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13839.720.240/2017-70:

Artigo 1º - DECLARA a pessoa jurídica FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA, CNPJ 565.477.952/0001-46, habilitada perante a Receita Federal do Brasil para efeitos de suspensão do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de que trata o art. 29 da Lei 10.627, de 30 de dezembro de 2002, por se caracterizar como pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do § 3º do Art. 29 da Lei 10.637/2002.

Artigo 2º - A beneficiária deverá observar as demais disposições contidas na legislação pertinente, e em especial ao que consta nos artigos 18, 19 e 20 da Instrução Normativa RFB nº 948/2009, sob pena de cancelamento do referido registro.

Artigo 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO RESENDE SANTOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 14 DE MARÇO DE 2017**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ -da empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 31, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, e face ao constante no dossiê administrativo nº 10010.006428/1016-12, declara:

Art. 1º BAIXADA de ofício a inscrição nº 04.378.355/0001-70 atribuída à empresa: IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME, em virtude da constatação de inexistência de fato, desde a sua abertura (28/03/2001).

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 14 DE MARÇO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 13888.724091/2016-51, resolve:

1º - RESTABELECER a inscrição nº 02.855.040/0001-40, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada EUROGLAZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em virtude da regularização de sua situação cadastral, mediante a comprovação de endereço.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 31 de maio de 2016.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 14 DE MARÇO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso II, e 50 da

Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e na Ordem de Serviço SRRF08 nº 01, de 12/01/2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.723122/2015-46, declara:

1º - NULA a inscrição nº 15.408.912/0001-74, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada ALESSANDRA NAZARE FERREIRA DA PAZ 63389436200, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 23 de abril de 2012.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso II, e 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e na Ordem de Serviço SRRF08 nº 01, de 12/01/2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 10510.723472/2015-22, declara:

1º - NULA a inscrição nº 22.684.854/0001-77, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada CAMILLA PEREZ MAIA 06674317560, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 19 de junho de 2015.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que especifica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 13898.720409/2016-14 e com fundamento no inc. II e §§ 1º e 2º do art. 35 da Instrução Normativa -RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula a inscrição da empresa ZORAIDE FRUTUOSO DE BRITO 11350289825 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob o nº 13.362.104/0001-98, por constatação de vício no referido ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à respectiva data do ato ora anulado.

MARIA EUNICE LOPES GUERRA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Karina Nicolau Samaan, matrícula SIAPECAD nº 1454025 - DIFIS II - INDÚSTRIA da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio exterior (DELEX) em São Paulo, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314-722-486/2016-26, resolve:

Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II e alíneas, da IN RFB nº 1.634/2016, em razão da não localização da empresa, do seu representante legal e de não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

Considerar INIDÔNEOS, os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir da data de publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme termo de constatação anexo ao presente processo, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 c/c os artigos 29, inciso II, alínea "b" , "1", da IN RFB nº 1.634/2016, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

EMPRESA: PERSONALITE INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME
CNPJ nº: 09.097.140/0001-02

KARINA NICOLAU SAMAAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Karina Nicolau Samaan, matrícula SIAPECAD nº 1454025 - DIFIS II - INDÚSTRIA da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio exterior (DELEX) em São Paulo, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314-722-485/2016-81, resolve:

Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II e alíneas, da IN RFB nº 1.634/2016, em razão da não localização da empresa e do seu representante legal e de não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

Considerar INIDÔNEOS, os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir da data de publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme termo de constatação anexo ao presente processo, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 c/c os artigos 29, inciso II, alínea "b" , "1", da IN RFB nº 1.634/2016, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

EMPRESA: ALMEIDA & FERREIRA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA
CNPJ nº: 14.602.573/0001-08

KARINA NICOLAU SAMAAN

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no exercício da competência delegada pelo art. 4º, da Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24 de maio de 2016, publicada no DOU de 30 de maio de 2016, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MINAS FINANCIAL CONSULTORIA & PARTICIPACOES LTDA - ME	10.760.471/0001-51	19515.720043/2017-90

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 001998942, de 26 de janeiro de 2017, publicado no sítio da RFB na Internet (<http://rfb.gov.br>), constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO RIQUE PINTO PASSOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Ampliação de área alfandegada e prorrogação de vigência de alfandegamento.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida na Portaria RFB nº 1.882, de 31 de outubro de 2014, e no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, à vista do que consta do processo administrativo nº 10907.000775/2001-14, declara:

Art.1º Ficam alfandegadas, a título permanente, as instalações portuárias localizadas dentro do Porto Organizado de Paranaguá, na Av. Portuária, s/nº, D. Pedro II, Paranaguá (PR), admi-

nistradas pela empresa TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A., CNPJ 12.919.786/0001-24, com um montante de área de 345.759,22 m², assim distribuída: armazéns para importação (permanente) com 10.503,85 m² e para exportação (provisório, de lona) com 9.700 m²; pátio descoberto para armazenagem de contêineres, carga solta, carga geral e veículos com 121.310,09 m²; edificações de apoio operacional (tais como gates, Centro de Controle Operacional, escâner, posto DTA, etc.) com 6.367,12 m² e vias de acesso com 197.878,16 m².

Art.2º O alfandegamento terá vigência até 7 de outubro de 2048, em conformidade com o Contrato de Arrendamento nº 20/1998, celebrado entre a administradora do recinto e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em 13 de abril de 1998, e com seus Termos Aditivos, em especial, aquele Décimo Termo Aditivo ao contrato, firmado em 13 de abril de 2016, que tratou da prorrogação antecipada do arrendamento das instalações portuárias.

Art.3º A fiscalização aduaneira será exercida de forma ininterrupta, ficando o recinto autorizado a operar com cargas do tipo unitizada, frigorificada e solta e a realizar as operações aduaneiras previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011.

Art.4º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá, que poderá estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro.

Art.5º Cumprirá à pessoa jurídica administradora ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art.6º A presente autorização poderá ser extinta a pedido da administradora ou revista, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas vigentes, ficando ainda sujeita às sanções administrativas e outras penalidades previstas na legislação aplicável.

Art.7º Ao recinto em apreço fica atribuído o código 9.80.13.03-3 a ser utilizado no SISCOMEX.

Art.8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.9º Ficam revogados o Ato Declaratório SRRF09 nº 438, de 9 de outubro de 2000, publicado no DOU de 13 de outubro de 2000 e os Atos Declaratórios SRRF09 nºs 208 e 33, de 13 de agosto de 2001 e 12 de novembro de 2012, publicados, respectivamente, nos DOUs de 15 de agosto de 2001 e 14 de novembro de 2012.

REINALDO CESAR MOSCATO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e em cumprimento ao disposto no art. 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 18.948.908/0001-97, em nome da empresa RINALDO FONSECA DA ROCHA 02254211358, com efeitos a partir de 25/09/2013, considerando o teor do Processo nº 13362.720614/2015-39.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Declara a pessoa jurídica que menciona habilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo fiscal nº 13982.720117/2017-03, declara que:



Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada HABILITADA a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	BOM RETIRO GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA
CNPJ	11.918.758/0001-20
Nome do projeto	CGH Bom Retiro
Portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 48, de 23/02/2017
Setor de infraestrutura favorecido	Energia

Art. 2º A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 10 DE MARÇO DE 2017

Declara a pessoa jurídica que menciona habilitada no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, na Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e considerando o que consta do processo nº 13983.72002/2017-09, declara que:

Art. 1º - Fica habilitada a pessoa jurídica INDÚSTRIA DE MADEIRAS FAQUEADAS IPUMIRIM SA, CNPJ 83.568.246/0001-91, no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 6 DE MARÇO DE 2017

Reconhece, à pessoa jurídica que especifica, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DRF/JOINVILLE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, (b) da Lei 10.593/2002, bem como o disposto no art. 11 da IN RFB 758/2007 e no art. 3º da Portaria DRF/JOI 29/2013; e com base no Despacho Decisório juntado as folhas 60 a 62 no processo administrativo 10920.720322/2017-05, DECLARO:

Art. 1º. Habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 20 de junho de 2013, com suas alterações posteriores, nos termos da Portaria nº 06, de 4 de janeiro de 2017, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, publicada no D.O.U de 5 de janeiro de 2017.

EMPRESA: Itapoá Terminais Portuários S/A
CNPJ: 01.317.277/0001-05
CEI: 51.238.25336-78
PRAZO ESTIMADO : previsão de término em 31/12/2018
NOME DO PROJETO: Ampliação da Instalação Portuária - ETAPA A
NÚMERO DA PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO: Portaria nº 06/2017 do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Portos

Art. 2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - A suspensão de que trata o art. 1º pode ser usufruída nas aquisições no mercado interno ou nas importações realizadas nas condições daquele artigo no período de cinco anos, contados da data da entrada em vigor deste Ato Declaratório Executivo, conforme o art. 3º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação no DOU.

HUGO PAULO HÜBNER

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 2 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 37, inc III, 40, III, no artigo 43, § 2º, e no artigo 47, § 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, que regulamentam o art. 81, § 1º, da lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e, ainda as considerações do Processo Administrativo nº 10907.721.591/2016-78, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição CNPJ nº 14.521.385/0001-47, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas(CNPJ), da empresa FOUNTAIN BRASIL IMPORTA O E EXPORTA O LTDA, por falta de comprovação da origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa são considerados inidôneos desde maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON ZANETTI FAUCZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 15 DE MARÇO DE 2017

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, DECLARA:

Art. 1º A inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

CPF	NOME	PROCESSO
087.700.789-63	ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO CORDEIRO	10907.720094/2017-33
066.817.549-45	PATRICIA DE OLIVEIRA	10907.720143/2017-38

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Inter-venientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro. O número de registro do Ajudante de Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON ZANETTI FAUCZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 211, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 300 e art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, bem como o art. 39 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, alterada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e tendo em vista o disposto art. 14 e parágrafos da Lei 9784/99, resolve:

Art. 1º Fica delegada para os titulares das unidades de despacho jurisdicionantes e, nos seus impedimentos, para os respectivos substitutos, a competência para designação das Comissões de Alfandegamento de que trata o art. 39, caput, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 2º As Comissões de Alfandegamento que forem designadas com amparo na presente delegação terão atuação local, nos termos do § 2º do art. 39 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011.

Art. 3º As designações, bem como eventuais alterações, das Comissões de Alfandegamento efetuadas com base na presente Portaria deverão ser comunicadas à Divisão de Administração Aduaneira (Diana) desta Superintendência, mediante o envio de cópia digitalizada do respectivo ato, via correio eletrônico corporativo.

Art. 4º A delegação de competência de que trata esta Portaria terá vigência por 2 anos, a contar de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 15 DE
MARÇO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul - RS, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CXL nº 43, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, o sujeito passivo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes e/ou inadimplência nos tributos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, no horário das 13:30 às 17 h, na Rua Desembargador Armando Azambuja, nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP 95010-902.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MACKE ROESE

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJs e matrículas CEI dos sujeitos passivos excluídos do Parcelamento Especial (Paes):

88.817.184/0001-28

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 16 DE
MARÇO DE 2017

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 50, de 12 de agosto de 2008, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/100, de engarrafador.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 50, de 12 de agosto de 2008, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/100, de engarrafador, no processo 11020.003611/2008-53, pertencente ao estabelecimento da empresa VINÍCOLA CAMPESTRE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 98.521.909/0001-90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:



Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Cooler do Frade	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Formigoni	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Formigoni	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Formigoni	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Formigoni	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Pérgola	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Pérgola	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Pérgola	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Pérgola	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Pérgola	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Pérgola	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Pérgola	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Pérgola	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Pérgola	2206.00.90	não retornável	870 ml

''

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 02, de 14 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, de 15 de janeiro de 2016.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 171, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO SUBSTITUTO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 1.043.941 (um milhão, quarenta e três mil, novecentos e quarenta e um) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 3.784.418,69 (três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1/3/2017	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	3,625127	33	119.62
1º/1/2008	1º/1/2038	3,625127	5.339	19.354,55
1º/1/2015	1º/1/2045	3,625127	253.488	918.926,19
1º/1/2016	1º/1/2046	3,625127	785.081	2.846.018,33
TOTAL			1.043.941	3.784.418,69

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PUCCINI SECUNHO

PORTARIA Nº 177, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de janeiro de 2017:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
10	05.01.2017	Venda	LTN	01.10.2017	1	06.01.2017	11,7590	1.000.000	922.076.958,20	0	0,00
10	05.01.2017	Venda	LTN	01.10.2017	2	09.01.2017	11,7515	137.332	126.686.580,38	0	0,00
10	05.01.2017	Venda	LTN	01.04.2019	1	06.01.2017	10,9500	2.500.000	1.988.432.064,83	0	0,00
10	05.01.2017	Venda	LTN	01.04.2019	2	09.01.2017	10,9341	320.000	254.624.118,72	0	0,00
10	05.01.2017	Venda	LTN	01.07.2020	1	06.01.2017	11,2440	3.000.000	2.076.733.360,13	0	0,00
10	05.01.2017	Venda	LTN	01.07.2020	2	09.01.2017	11,2286	599.998	415.520.963,13	0	0,00
11	05.01.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	06.01.2017	11,4490	1.500.000	1.418.529.308,09	0	0,00
11	05.01.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	09.01.2017	11,4329	264.000	249.768.833,69	0	0,00
11	05.01.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	06.01.2017	11,4000	2.000.000	1.853.558.024,30	0	0,00
11	05.01.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	09.01.2017	11,3730	670	621.208,11	0	0,00
22	10.01.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	1	11.01.2017	5,9700	1.018.700	3.093.130.864,56	0	0,00
22	10.01.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	2	11.01.2017	5,9700	112.058	340.247.431,45	0	0,00
22	10.01.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	11.01.2017	5,8800	260.150	795.490.637,57	0	0,00
22	10.01.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	11.01.2017	5,8800	45.415	138.870.679,62	0	0,00
22	10.01.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	11.01.2017	5,7500	41.550	127.727.335,43	0	0,00
22	10.01.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	11.01.2017	5,7500	3.828	11.767.514,80	0	0,00
22	10.01.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	11.01.2017	5,7400	108.450	337.432.958,49	0	0,00
22	10.01.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	11.01.2017	5,7400	16.987	52.853.606,88	0	0,00
26	12.01.2017	Venda	LFT	01.03.2023	1	13.01.2017	0,0647	1.000.000	8.453.458.573,75	0	0,00
26	12.01.2017	Venda	LFT	01.03.2023	2	13.01.2017	0,0608	7.835	66.232.867,05	0	0,00
25	12.01.2017	Venda	LTN	01.04.2018	1	13.01.2017	10,7447	1.000.000	885.278.279,30	0	0,00
25	12.01.2017	Venda	LTN	01.04.2018	2	16.01.2017	10,7401	0	0,00	0	0,00
25	12.01.2017	Venda	LTN	01.04.2019	1	13.01.2017	10,5180	3.000.000	2.411.274.812,61	0	0,00
25	12.01.2017	Venda	LTN	01.04.2019	2	16.01.2017	10,5072	0	0,00	0	0,00
25	12.01.2017	Venda	LTN	01.07.2020	1	13.01.2017	10,7800	5.000.000	3.518.011.257,41	0	0,00
25	12.01.2017	Venda	LTN	01.07.2020	2	16.01.2017	10,7711	285.000	200.608.460,19	0	0,00
35	19.01.2017	Venda	LTN	01.10.2017	1	20.01.2017	11,3340	1.000.000	928.548.527,00	0	0,00
35	19.01.2017	Venda	LTN	01.10.2017	2	23.01.2017	11,3340	200.000	185.788.843,80	0	0,00
35	19.01.2017	Venda	LTN	01.04.2019	1	20.01.2017	10,4890	4.000.000	3.222.948.542,72	0	0,00
35	19.01.2017	Venda	LTN	01.04.2019	2	23.01.2017	10,4829	799.997	644.843.296,23	0	0,00
35	19.01.2017	Venda	LTN	01.07.2020	1	20.01.2017	10,7040	5.000.000	3.533.123.021,11	0	0,00
35	19.01.2017	Venda	LTN	01.07.2020	2	23.01.2017	10,6979	999.996	706.907.394,36	0	0,00
36	19.01.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	20.01.2017	10,9100	1.500.000	1.455.933.641,70	0	0,00
36	19.01.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	23.01.2017	10,9033	299.998	291.305.520,45	0	0,00
36	19.01.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	20.01.2017	11,0049	2.000.000	1.902.600.464,13	0	0,00
36	19.01.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	23.01.2017	10,9928	399.997	380.675.479,71	0	0,00
43	24.01.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	1	25.01.2017	5,7589	894.100	2.751.659.033,21	0	0,00
43	24.01.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	2	25.01.2017	5,7589	178.087	548.075.944,80	0	0,00
43	24.01.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	25.01.2017	5,6900	605.900	1.884.764.328,11	0	0,00



43	24.01.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	25.01.2017	5,6900	111.822	347.843.070,96	0	0,00
43	24.01.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	25.01.2017	5,5800	185.000	581.590.353,23	0	0,00
43	24.01.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	25.01.2017	5,5800	31.138	97.889.515,78	0	0,00
43	24.01.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	25.01.2017	5,5500	115.000	369.663.264,78	0	0,00
43	24.01.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	25.01.2017	5,5500	20.238	65.054.305,67	0	0,00
54	26.01.2017	Venda	LFT	01.03.2023	1	27.01.2017	0,0640	1.000.000	8.494.547.652,35	0	0,00
54	26.01.2017	Venda	LFT	01.03.2023	2	27.01.2017	0,0606	0	0,00	0	0,00
53	26.01.2017	Venda	LTN	01.04.2018	1	27.01.2017	10,7190	1.000.000	889.096.769,85	0	0,00
53	26.01.2017	Venda	LTN	01.04.2018	2	30.01.2017	10,7156	88.000	78.272.182,74	0	0,00
53	26.01.2017	Venda	LTN	01.04.2019	1	27.01.2017	10,4914	2.500.000	2.018.151.052,95	0	0,00
53	26.01.2017	Venda	LTN	01.04.2019	2	30.01.2017	10,4875	499.998	403.788.904,34	0	0,00
53	26.01.2017	Venda	LTN	01.07.2020	1	27.01.2017	10,6740	5.500.000	3.898.511.378,90	0	0,00
53	26.01.2017	Venda	LTN	01.07.2020	2	30.01.2017	10,6626	1.099.997	780.014.787,28	0	0,00

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Circular Susep nº 548, de 15 de março de 2017, publicada no DOU de 16 de março de 2017, seção 1, página 58, onde se lê: "Processo Susep nº 15414.002755/2006-58" leia-se: "Processo Susep nº 15414.605466/2017-68".

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 31 publicada no Diário Oficial da União nº 52, de 16 março de 2017, Seção 1, página 59, onde se lê: município de São Francisco do Sul/RS, leia-se: município de São Francisco de Paula/RS.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.037, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9195 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS LISBOA, CNPJ nº 07.167.541/0001-58 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.077, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9886 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARINA DE IRACEMA PARK S/A, CNPJ nº 07.334.600/0001-35 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.219, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/1015 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0047-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 176/2017 (CNPJ nº

17.428.731/0047-18); nº 163/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0048-07); nº 505/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0051-02) e nº 472/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0050-13).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.247, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96054 - DPF/SSB/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KAVETT VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.405.209/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 511/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.254, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13490 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BAZISUL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 10.478.512/0001-11, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.035.992/0001-18:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

6 (seis) Pistolas calibre .380

4 (quatro) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.035.992/0003-80:

1 (uma) Pistola calibre .380

1 (uma) Espingarda calibre 12

Da empresa cedente LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.826.851/0001-13:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

1 (uma) Espingarda calibre 12

Da empresa cedente MAXIMUS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.004.755/0001-80:

3 (três) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

315 (trezentas e quinze) Munições calibre .380

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 12

198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.260, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13008 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO LAGOA DO MIGUELAO, CNPJ nº 42.765.685/0001-07 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.264, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/3072 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRADOCK SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 22.392.400/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 522/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.281, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/4513 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CILASI ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 60.618.436/0001-70 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.287, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11748 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PALLADIUM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 15.184.327/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 550/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.298, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5765 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COCAL CEREAIS LTDA, CNPJ nº 25.650.383/0001-74 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.301, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11671 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLACK FIRE SERVIÇO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 19.828.180/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 549/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.304, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13942 - DELESP/DREX/SR/DPF/DE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SUPER AÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.580.696/0001-11, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1549 (uma mil e quinhentas e quarenta e nove) Munições calibre .380

828 (oitocentas e vinte e oito) Munições calibre 12
16652 (dezesseis mil e seiscentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.306, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14544 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BUNKER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 24.402.663/0001-09, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0001-89:

10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.312, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96296 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MT OLIVEIRA LIMA SEGURANÇA -ME, CNPJ nº 04.867.402/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2619/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.318, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9548 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MRS MOTOS LTDA ME, CNPJ nº 09.351.499/0001-56, para atuar no Maranhão.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA****DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS****DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO os pedidos de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem, abaixo relacionados:

Processo Nº 08280.304223/2016-21 - NELSON BRUNO DA SILVA ANTUNES

Processo Nº 08280.301391/2016-65 - HUGO MIGUEL FREITAS DOS SANTOS

Faça às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.044340/2016-49 - PHILIPPE EGMONT JEAN FREDERIC DE NICOLAY ROTHSCCHILD

DEFIRO os pedidos de transformação de visto temporário VII em permanente, nos termos da legislação vigente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08109.001416/2016-14 - ROBERT ALLEN LESHER

Processo Nº 08018.008106/2016-40 - JONG HOON PARK e BYUNG SOOK JOO

Processo Nº 08495.003585/2014-11 - MECHTHILD EL-FRIEDE JAHN

Processo Nº 08505.093315/2014-27 - GILBERT MIKA ALEMICK

Processo Nº 08444.009920/2014-90 - ADRIANA GASTEL-LU CAMP

Processo Nº 08702.005488/2014-70 - MARIA ESPERANÇA DE NOBREGA MENDONÇA

Processo Nº 08444.009409/2014-98 - JANICE KAY WAR-THEN

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08240.303752/2016-84 - MENG DUAN

Processo Nº 08000.001795/2017-31 - MARIA ROSA ESTRELA PEREIRA ALBERTO

Processo Nº 08505.065902/2016-98 - CRYSTIL EGIDO MATURAN

Processo Nº 08000.057371/2016-41 - CLAUDE ROBERT STEINMETZ, SHARON SULTAN, THEO STEINMETZ SULTAN

Processo Nº 08000.057011/2016-49 - RUI MANUEL PINTO DA COSTA

Processo Nº 08000.053472/2016-42 - NUNO MIGUEL NEVES DOS SANTOS

Processo Nº 08000.053260/2016-65 - ROBERTO MELLO CERESA

Processo Nº 08000.052278/2016-40 - JOÃO PEDRO DE PINHO FERREIRA

Processo Nº 08212.002129/2016-44 - EVERETT CURT FELL

Processo Nº 08000.003981/2016-24 - FEDERICO GALETTO, CHIARA CHIETTI

Processo Nº 08000.006923/2017-33 - JUAN LUIS ORELLANA RODRIGUEZ

Processo Nº 08000.008368/2017-84 - BRUCE ROBERT STRONG, DEBRA MARIE STRONG, JONATHAN ROBERT STRONG, JULIA CATHERINE STRONG, LIAM THOMAS STRONG

Processo Nº 08000.008559/2017-46 - RENZO ANTONIUS JOSEPHUS JOHANNUS HUIJSMANS, EVA LUCIA ACHING BERNAL, GABRIELA HUIJSMANS

Processo Nº 08000.008565/2017-01 - DEANNA MORAS-SUT

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa, e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente com base em cargo diretivo e estatutário na empresa, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08000.053762/2016-96 - YONGJE KIM, JYURI KIM, CHAERIM KIM, SEOJIN KIM

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os(a) estrangeiros(a) deverão ser atuados(a) considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.003116/2017-69 - GUILLERMO MOAD QUIROS, MARIA DE LA LUZ VALENZUELA PLAZA, MARIA-NO MOAD VALENZUELA, GUILLERMO MOAD VALENZUELA, ALEJANDRO MOAD VALENZUELA

Processo Nº 08000.057383/2016-75 - PAULINE ALICE SALVAING

Processo Nº 08000.056783/2016-63 - SATOMI MISHIMA, ISAO MISHIMA

Processo Nº 08000.055705/2016-41 - JOAO MANUEL ALEGRIA RODRIGUES, AFONSO FONSECA ALEGRIA, FRANCISCA FONSECA ALEGRIA

Processo Nº 08000.053954/2016-01 - SEBASTIEN LOUIS CHARLES FISCHER, ADELE CORINNE BRIGITTE FISCHER, CÉCILE WILLEMIJN BÉNÉDICTE DELAVAL FISCHER, ELÉONORE ALEXANDRA DANIELE FISCHER, LOUISE BÉATRICE MARIE-FRANÇOISE FISCHER, MAYEUL MICHEL-XAVIER BRUNO FISCHER

Processo Nº 08000.053534/2016-16 - SEBASTIEN DANIEL PAUL DUVAL, LAETITIA ELISABETH YVONNE DUMSER, SCARLETT ELMA DUVAL, ARSENE BLAZ DUVAL

Processo Nº 08000.052948/2016-28 - AMY ASILO VIL-LARIEZ

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 05/08/2016, Seção 1, pág. 25, e DEFERIR o pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.035112/2016-88 - MARIA KAZANTSEVA

Determino o arquivamento do pedido de reconsideração conforme solicitado pela parte interessada.

Processo Nº 08505.071343/2011-41 - EMEKA VICTOR ENE

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal.

Processo Nº 08444.008869/2016-61 - MARC CHRISTIAN RAYMOND HUON

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência formulada por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08270.030782/2015-28 - BOREUM KIM

Processo Nº 08461.010717/2015-39 - VIJAY VIJAYAN

Processo Nº 08461.011874/2015-61 - FRANCO SCOCA

Processo Nº 08212.009851/2015-29 - UNSIK LEEM

Processo Nº 08212.007642/2015-41 - GEUN MAN LIM

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto, tendo em vista que a estrangeira já obteve a permanência definitiva, como dependente de titular do visto, por meio de decisão proferida nos autos do processo nº 08506.301702/2016-02. Processo Nº 08506.301704/2016-93 - MASAMI SAKAGUCHI

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato. Processo Nº 08280.306041/2016-95 - YOISEL BELEN RUIZ

INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário em permanente considerando o disposto no artigo 18, § 3º da Lei nº 12.871/13. Processo Nº 08000.056622/2016-70 - MARIA DEL ROCIO RUZ RAMIREZ

JOSE AUGUSTO TOME BORGES

Substituto

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo nº 08280.009022/2016-13 - BERND RENNER

Processo nº 08018.001330/2015-20 - LARS MATTIAS JONSSON

Processo nº 08000.023185/2014-46 - MADISON STOLK

Processo nº 08000.015278/2014-05 - SPENCER ALMERINE SMITH

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 06/02/2017, Seção 1, pág. 53.

Onde se lê - Processo Nº 08506.301702/2016-02 - MASAKAZU SAKAGUCHI;

Leia-se - Processo Nº 08506.301702/2016-02 - MASAKAZU SAKAGUCHI, MASAMI SAKAGUSHI.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 50, DE 16 DE MARÇO DE 2017**

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: THE TOWN OF LIGHT (Itália - 2017)

Produtor(es): WIRED PRODUCTIONS

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezito anos

Categoria: Aventura

Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4

Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Conteúdo impactante, Conteúdo Sexual e Violência

Processo: 08017.000243/2017-27

Requerente: WIRED PRODUCTIONS

Título: OS CAVALEIROS DO ZODÍACO - SAINT SEIYA ON-LINE (China - 2012)

Produtor(es): PERFECT WORD / SEGA

Distribuidor(es): ONGAME ENTRETENIMENTO S/A

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Categoria: Aventura/Ação/Luta/MMORPG/RPG

Plataforma: Computador PC

Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000248/2017-50

Requerente: ONGAME ENTRETENIMENTO S/A.

Título: COMET CRASH 2: THE KRONKOID WARS (Estados Unidos da América - 2017)

Produtor(es): PELFAST, INC

Distribuidor(es): SONY PLAYSTATION

Classificação Pretendida: Não Informado

Categoria: Ação/Estratégia

Plataforma: PlayStation 4



Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000263/2017-06
Requerente: JENNIFER

Título: MARVEL’S GUARDIANS OF THE GALAXY: THE TELLTALE SERIES - SEASON PASS DISC (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): TELLTALE GAMES
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/Computador PC / MAC/PlayStation 2/ PlayStation 3/PlayStation 4/Xbox ONE/Android/Ios/Telefone Celular/Smartphone
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas , Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.000271/2017-44
Requerente: CHRISTOPHER ROSE

Título: HIDDEN AND DANGEROUS: COURAGE UNDER FIRE (Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): TAKE-TWO
Distribuidor(es): ECOGAMES DO BRASIL
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador PC
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000273/2017-33
Requerente: IDG CONSULTING

Título: MOTOR STRIKE: IMMORTAL LEGENDS (Espanha - 2016)
Produtor(es): FIVEXGAMES
Distribuidor(es): FIVEXGAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Aventura/Corrida
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000278/2017-66
Requerente: FIVEXGAMES, S.L.

Título: INJUSTICE 2 (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): WARNER BROS INTERACTIVE ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Luta
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000308/2017-34
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: GRAND THEFT AUTO (Estados Unidos da América - 1997)
Produtor(es): TAKE-TWO
Distribuidor(es): ECOGAMES DO BRASIL
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Ação
Plataforma: Computador PC
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Atos criminosos , Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.000312/2017-01
Requerente: IDG CONSULTING

Título: GRAND THEFT AUTO ADVANCE (Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): TAKE-TWO
Distribuidor(es): ECOGAMES DO BRASIL
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Ação
Plataforma: Computador PC
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Atos criminosos e Violência
Processo: 08017.000318/2017-70
Requerente: IDG CONSULTING

ALESSANDRA XAVIER NUNES

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE MARÇO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: A ÚLTIMA RESSACA DO ANO - VERSÃO ESTENDIDA (OFFICE CHRISTMAS PARTY, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Beau Bauman
Diretor(es): Josh Gordon/Will Speck
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.011494/2017-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O GRANDE MENTIROSO 2 (+ ADICIONAIS) (BIG FAT LIAR 2, Estados Unidos da América / Reino Unido - 2016)
Produtor(es): Lisa Gooding
Diretor(es): Ron Oliver
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.011499/2017-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: INSEPARÁVEIS (INSEPARABLES, Argentina - 2016)
Produtor(es): Luis A. Scalella/Carlos Mentasti
Diretor(es): Marcos Carnevale
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08000.011618/2017-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: ASTROBALDO (Brasil - 2016/2017)
Episódio(s): 01 A 10
Produtor(es): Lunart S/S Ltda ME
Diretor(es): Neil Armstrong
Distribuidor(es): LUNART S/S LTDA ME
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura/Infantil
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000242/2017-82
Requerente: LUNART S/S LTDA ME

Show Musical: JORGINHO GOMES IN CONCERT (Brasil - 2015)
Produtor(es): Margarete A. Stein Graziani
Diretor(es): Margarete A. Stein Graziani
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000253/2017-62
Requerente: MARGARETE APARECIDA STEIN GRAZIANI

Filme: GAGA - O AMOR PELA DANÇA (MR. GAGA, Israel - 2015)
Produtor(es): Heymann Brothers
Diretor(es): Tomer Heyman
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000262/2017-53
Requerente: VITRINE FILMES LTDA

Filme: OS CAUBÓIS DO APOCALIPSE (Brasil - 2017)
Produtor(es): Rodrigo da Costa
Diretor(es): Diego da Costa
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000266/2017-31
Requerente: DIEGO DA COSTA

Filme: MINEURÔNIOS (Brasil - 2007)
Produtor(es): Alessandro Driê
Diretor(es): Alessandro Driê
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Experimental
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000300/2017-78
Requerente: ALESSANDRO DRIÊ DE PAIVA MELO

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 231, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e
Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:
Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), da instituição abaixo relacionada:
I - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, CNPJ nº 76.613.835/0001-89, Processo SIPAR nº 25000.045620/2015-93.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 232, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e
Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:
Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), da instituição abaixo relacionada:
I - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, CNPJ nº 76.613.835/0001-89, Processo SIPAR nº 25000.045595/2015-48.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Indica o Coordenador do Comitê de Regulação da Estrutura dos Produtos

A Diretora responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem o artigo 43 e o inciso II do artigo 85, todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Indicar o Gerente-Geral da Gerência-Geral Regulatória da Estrutura dos Produtos - GGREP/DIPRO como Coordenador do Comitê de Regulação da Estrutura dos Produtos, em atendimento à previsão constante do §1º do art. 2º da Portaria nº 2, de 26 de setembro de 2016.

Parágrafo Único. Na hipótese de sua ausência ou impedimento, a atribuição poderá ser exercida por seus suplentes, nessa ordem, o Gerente da Gerência Econômico-Financeira e Atuarial dos Produtos - GEFAP/GGREP/DIPRO, o Gerente da Gerência de Manutenção e Operação de Produtos - GEMOP/GGREP/DIPRO e o Gerente da Gerência de Acompanhamento Regulatório das Redes Assistenciais - GEARA/GGREP/DIPRO.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA SANTA CRUZ COELHO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 2065/NUCLEO-SP/DIFIS/2017

PROCESSO 25789.0377734/2015-40

Intima-se a Operadora COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 12/09/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.0377734/2015-40 (demanda nº 2370875), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN n.º 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN n.º 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será considerado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO DO COORDENADOR Em 16 de março de 2017

Nº 14 - O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: JOAO NASCIMENTO PONTES CNPJ/CPF: 152.216.442-15
25753.266464/2011-05 - AIS:370758/11-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: ALDICEIA DE OLIVEIRA ATEM CNPJ/CPF: 626.322.132-15
25753.266442/2011-13 - AIS:370729/11-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91
25743.370840/2011-72 - AIS:518500/11-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A CNPJ/CPF: 09.296.295/0044-08
25742.382080/2013-19 - AIS:0537738/13-2 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: CHOCOLATES GAROTO SA CNPJ/CPF: 28.053.619/0023-99

25751.014093/2016-11 - AIS:1597398/16-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: DROGAMERICA COMERCIO LTDA CNPJ/CPF: 00.646.694/0001-39

25351.235965/2011-10 - AIS:329178/11-2 - GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: EUOFARMA LABORATÓRIOS S.A. CNPJ/CPF: 61.190.096/0001-92

25351.645050/2012-80 - AIS:0924881/12-1 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: FARMÁCIA DOS TRABALHADORES E APOSENTADOS LTDA CNPJ/CPF: 03.778.488/0001-70

25351.606909/2012-51 - AIS:0872488/12-1 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: FELIX & FERREIRA LTDA - ME CNPJ/CPF: 07.128.019/0001-67

25351.718574/2012-87 - AIS:1027385/12-9 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 02.378.779/0015-04

25757.763408/2011-72 - AIS:867950/11-9 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: NORTH STAR TAXI AEREO LTDA CNPJ/CPF: 01.806.823/0002-52

25763.749663/2008-79 - AIS:961797/08-3 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA

AUTUADO: SAUDE NATURAL COMERCIO E REPRESENTACOES BARBACENA LTDA CNPJ/CPF: 23.248.842/0001-62

25351.166143/2008-90 - AIS:210767/08-8 - GGPRO/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA

AUTUADO: SEATRADE SERVIÇOS PORTUARIOS E LOGISTICOS LTDA CNPJ/CPF: 80.731.037/0001-29

25741.438401/2009-46 - AIS:567758/09-1 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60

25763.627413/2010-13 - AIS:828006/10-1 - GGPAF1A/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

HENRIQUE BUENO KUSSAMA
Substituto

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 409, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Estabelecer requisito à aprovação de projetos básicos e obrigação de instalação de hidrômetros em novas instalações domiciliares aos convenientes ou compromitentes em relação aos instrumentos celebrados com a Fundação Nacional de Saúde que tenham por objeto sistema de abastecimento de água.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, II e XII, do Anexo I, do Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, publicado no D.O.U. de 04/10/2016 e em conformidade com a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 11.445, de 05 de janeiro 2007, Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, Decreto 7.568, de 16 de setembro de 2011, Portaria Interministerial nº 424/CGU/MF/MP, de 30 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Além do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, a aprovação de projetos básicos relativos a convênios e termos de compromisso a serem celebrados com a Fundação Nacional de Saúde que tenham por objeto sistema de abastecimento de água, fica condicionada à apresentação de lista contemplando nome completo e endereços dos beneficiários da área de implantação das novas ligações domiciliares constantes no projeto de engenharia aprovado.

Parágrafo Primeiro. A lista de beneficiários prevista no caput poderá ser alterada no decorrer da execução do instrumento, desde que solicitado à FUNASA.

Parágrafo Segundo. Aplica-se a exigência do caput aos instrumentos já celebrados e que se encontram ainda em fase de execução do objeto, devendo a lista de beneficiários, nesse caso, ser apresentada no prazo de até 90 dias a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 2º. Para os convênios celebrados a partir do exercício de 2017 fica estabelecida a obrigatoriedade do conveniente ou compromitente providenciar a instalação de hidrômetros nas residências em todas as novas instalações domiciliares, assegurando a completa execução do objeto e atingimento do objetivo pactuado.

Parágrafo Primeiro. Este procedimento deverá ser comprovado quando do recebimento da obra pela FUNASA.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na tabela constante do subitem 4.1.1.4 do Anexo II da Instrução Normativa nº 22, de 14 de dezembro de 2015, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 7 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 8 de março de 2017, Seção 1, páginas 128 a 131, onde se lê: "Valores de desconto (R\$ 1,00) a ser concedido a famílias com renda mensal bruta situada no intervalo de R\$ 3.250,01 a R\$ 4.000,00", leia-se: "Valores de desconto (R\$ 1,00) a ser concedido a famílias com renda mensal bruta situada no intervalo de R\$ 3.275,00 a R\$ 4.000,00".

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Split, na República da Croácia, com jurisdição sobre os Condados de Sibenik-Knin, Split-Dalmácia e Dubrovnik-Neretva, e subordinação à Embaixada em Zagreb.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 112, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005302/2016-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Energética Rio das Pedras SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.954.940/0001-36, com Sede na Rua Fernando Simas, nº 705, Conjunto 33, Bairro Bigorrilho, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio das Pedras, Município de Guapuva, Estado do Paraná, nas Coordenadas Planimétricas E=460660 m e N=7192046 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Enxadrista, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.PR.035731-6.01, com 1.000 kW de capacidade instalada e 620 kW médios de garantia física de energia, constituída por uma Unidade Geradora.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da CGH Enxadrista, constituído de uma Subestação Elevadora de 0,5/34,5 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 34,5 kV, com cerca de cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Alimentador Guará, de propriedade da Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.



Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Concretagem da Casa de Força: até 1º de agosto de 2017;

b) início da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2017;

c) Descida do Rotor da Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de novembro de 2017;

e) conclusão da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2018;

f) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de fevereiro de 2018;

g) início do Enchimento do Reservatório: até 1º de fevereiro de 2018;

h) início da Operação em Teste da Unidade Geradora: até 1º de março de 2018; e

i) início da Operação Comercial da Unidade Geradora: até 1º de abril de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 322.131,00 (trezentos e vinte e dois mil, cento e trinta e um reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da CGH Enxadrasta;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

§ 1º Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

§ 2º O projeto da CGH Enxadrasta foi enquadrado no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI por meio da Portaria MME nº 245, de 9 de junho de 2016.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela CGH Enxadrasta, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Não será emitida Declaração de Utilidade Pública - DUP para a CGH Enxadrasta.

Art. 7º O potencial ótimo de aproveitamento hidráulico estabelecido nos Estudos de Inventário do Rio Das Pedras que comprometa a geração de energia da CGH Enxadrasta possui precedência em relação a esta Outorga.

Parágrafo único. Esta Autorização poderá ser revogada caso o potencial ótimo de aproveitamento hidráulico descrito no caput venha a receber Outorga de Autorização ou Concessão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 113, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição da República, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no Processo nº 48380.000096/2017-61, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, o documento "Combustível Brasil - Setor de Combustíveis e Derivados de Petróleo", contendo propostas para o estabelecimento de ações e medidas voltadas para a promoção e a intensificação da livre iniciativa no mercado brasileiro de combustíveis, compatível com seu crescimento, cujos documentos e informações pertinentes podem ser obtidos no sítio do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br, no seu Portal de Consulta Pública.

Art. 2º As contribuições dos agentes interessados, para o aprimoramento das Diretrizes de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia até o dia 20 de abril de 2017, por meio de seu Portal de Consulta Pública.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 15 de março de 2017

Processo DNPM nº 48.415.840053/1990. Interessado: Heitor Dimas Barbosa - FI. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto com suporte no artigo 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face da decisão por mim proferida, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, que negou provimento do Recurso contra Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, que indeferiu Pedido de Retificação/Reposicionamento de Área apresentado pela Parazul Mineração, Comércio e Exportação Ltda. Despacho: Nos termos do Parecer nº 541/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta decisão, nego provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se a decisão recorrida.

FERNANDO COELHO FILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 108, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 52, de 16 de março de 2017, Seção 1, página 71, onde se lê: "Portaria nº 108, de 14 de fevereiro de 2017, leia-se: "Portaria nº 108, de 14 de março de 2017".

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 7 de março de 2017

Nº 675 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004279/2016-61, decide: (i) aprovar o orçamento para a realização do "IX CINETEL - Congresso de Inovação Tecnológica em Energia Elétrica" e do "V SEENEL - Seminário de Eficiência Energética no Setor Elétrico", com previsão total de R\$ 1.946.562,08 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos), incluindo a reserva de contingência de 20%, que será custeado com as cotas de apoio pagas pelas empresas com recursos oriundos dos Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE regulados pela ANEEL e o saldo remanescente do evento anterior; (ii) aprovar a Setes Produções de Eventos e Turismo, localizada no Rio de Janeiro - RJ, como a empresa vencedora, com o valor de R\$ 1.592.135,07 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, cento e trinta e cinco reais e sete centavos) para a organização geral do evento e da identidade visual.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 13 de março de 2017

Nº 681 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo primeiro, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.004170/2016-24, decide declarar a perda de objeto o Pedido de Impugnação, com pedido de medida cautelar, interposto pela Celesc Distribuição S.A. - Celesc DIS, com vistas ao cancelamento de determinação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que invalidou a Declaração de Sobras da Recorrente no Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD de Energia Nova, tendo em vista deliberação desta Diretoria na 47ª RPO de 2016, consignada no Despacho 3.258, de 13/12/2016, que em sua alínea (ii) resolveu: "(ii) não autorizar o reproprocessamento dos MCSD de Energia Nova para permitir a inclusão da declaração de sobra das distribuidoras que não puderam participar por descumprimento de norma".

REIVE BARROS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de março de 2017

Nº 728 - Processo nº 48500.006503/2007-69. Interessado: Hidrotermica S/A Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Niágara, com 22.226 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SP.037452-0.01, localizada no rio Pardo, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Santa Cruz do Rio Pardo e Óleo, estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de março de 2017

Nº 599. Processo nº 48500.001308/2017-14. Interessada: Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig GT Decisão: anuir à cessão fiduciária de direitos creditórios pela Interessada, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), aos debenturistas da 7ª emissão de debêntures simples da Cemig GT. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de março de 2017

Nº 726 - Processo nº 48500.000263/2016-80. Interessados: COPEL Distribuição S.A. - COPEL-D e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS Decisão: publicar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão de Rede Básica - TUST-RB e de Fronteira - TUST-FR aplicáveis à COPEL-D, nos pontos de conexão das subestações Capivara 138 kV e Salto Grande 88 kV, para o período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de março de 2017

Nº 733 Processo nº 48500.006173/2009-73. Interessados: Cooperativa de Eletrificação Anita Garibaldi - CERGA (compradora) e a vendedora Celesc Distribuição S.A. (vendedora). Decisão: registrar, sob nº 8.022/2015, o Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de março de 2017

Nº 259 - O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto no Art. 18 da Resolução ANP nº 6, de 5 de fevereiro de 2014, publicada em 6 de fevereiro de 2014, altera o cadastro do laboratório pertencente a OLEOPLAN S.A. - ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO, CNPJ nº 88.676.127/0002-57, localizado no município de Veranópolis - RS, INCLUINDO o ensaio abaixo descrito:
Determinação da Contaminação Total (ABNT NBR 15995).
Processo ANP: 48600.001935/2011-31
Cadastro: 048
Data de Publicação no D.O.U: 04/05/2012

CARLOS ORLANDO ENRIQUE SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente publicado no DOU de 16/3/2017, Seção 1, página 94, que se refere a empresa Castrol Brasil Ltda, onde se lê: Nº 52, leia-se: Nº 252.

(p/ Coejo)

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 95, DE 16 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 6 de março de 2007, e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.012934/2016-16, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa TRR PIQUIRI DIESEL LTDA., habilitada na ANP como Transportador-Revendedor-Retalhista, inscrita no CNPJ sob o nº 22.836.097/0001-00 , autorizada a construir as instalações de armazenamento na Av. Brasil nº2784, Centro, Alto Piquiri-PR, CEP: 87.580-000.Coordenadas Geográficas aprox.: 24º 1'58.26"S 53º26'53.23"O (SIRGAS 2000).

As instalações de armazenamento, cuja autorização para construção está sendo solicitada, serão constituídas pelo tanque aéreo horizontal apresentado na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento, após construção, será de 60,0 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (Classe)	OBSERVAÇÃO
01	2,55	12,00	60,00	Classe II ou III	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 96, DE 16 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Valvoline do Brasil Lubrificantes Ltda., situada na Rua dos Pinheiros, nº 1040, Pinheiros, andar 9; Conj: 94, 95 e 96 - São Paulo/ SP - CEP: 05422-001, inscrita no CNPJ n.º 09.055.622/0001-91, autorizada a exercer a atividade de Produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, nas seguintes instalações: Quantiq Distribuidora Ltda., CNPJ nº 62.227.509/0029-20, situada na Avenida Ladslau Kardos nº 380, no município de Guarulhos/SP; Ipi-ranga Produtos de Petróleo S.A., situada na Rua Monsenhor Manuel Gomes, nº 140, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ; Elvin Lubrificantes Industria e Comercio Ltda., localizada na Rua Pedro Celestino Leite Penteado, nº 1300, Caieiras/SP, conforme processo n.º 48610.001778/2011-45.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a AUTORIZAÇÃO ANP Nº 82, de 2 de março de 2012.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 97, DE 16 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resolução ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.004749/2016-40, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0001-27, autorizada a construir as instalações de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, na Rua Javari 200 e 229, Tamboré, Barueri/SP, 06460-035 (Lat/Lon aprox.: -23.505289, -46.830455 SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produtos será constituído dos seguintes tanques aéreos verticais listados a seguir, perfazendo a capacidade total de 19.770,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	CLASSES DE PRODUTO	OBS.
101	13,37	14,64	2.055,00	I, II e III	Selo Flutuante
102	19,10	14,64	4.195,00	I, II e III	Selo Flutuante
104	11,46	14,64	1.510,00	IIIB	Teto Fixo
105	13,37	14,64	2.055,00	I, II e III	Selo Flutuante
106	13,37	14,64	2.055,00	I, II e III	Selo Flutuante
108	15,28	12,20	2.237,00	II e III	Teto Fixo
109	13,37	12,20	1.713,00	II e III	Teto Fixo
111	15,28	12,20	2.237,00	II e III	Teto Fixo
112	13,37	12,20	1.713,00	II e III	Teto Fixo

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 16 de março de 2017

Nº 253 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PE-TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO LIDER - COMBUSTIVEIS E LUBRI-FICANTES LTDA. - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 26.658.488/0001-32, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial nº 0028357-25.2017.4.02.5101.

Nº 254 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PE-TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 06 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48610.013077/2016-63, torna pública a habilitação da TRR Piquiri Diesel Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.836.097/0001-00, situada na AV Brasil, nº 2784, Centro, Alto Piquiri, PR, CEP: 87580-000, para o exercício da atividade de trans-portador-revendedor-retalista (TRR).

Nº 255 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PE-TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência nas infrações previstas nos incisos VIII, XII e XV do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº GLP/MG0186836 para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, pertencente ao DEPOSITO DE GAS OLI-VEIRA E ALVES LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 11.553.717/0001-87, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48600.001676/2015-72.

Nº 256 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/RS0011260	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ISALUFE LTDA	02.814.557/0001-91	TRAMANDAI	RS	48610.000722/2007-97
001/GLP/SP0006295	ADELINA CANDIDA TSCHEPAT - ME	04.915.213/0002-85	LEME	SP	48610.001308/2006-14
GLP/PR0207028	ADRISIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.	02.573.499/0004-02	MANDIRITUBA	PR	48610.005118/2011-33
GLP/MS0178922	AFONSO MARIN	02.823.892/0002-37	BELA VISTA	MS	48610.009176/2009-11
GLP/SP0222318	ALBANO & CONDE LTDA - ME	17.534.481/0001-18	BOTUCATU	SP	48610.005712/2013-96
GLP/SP0230159	ANA MARIA RODRIGUES SOUZA 35830381850	22.325.147/0001-94	GARÇA	SP	48610.006243/2015-94
GLP/GO0182751	AUTO POSTO ATENEU LTDA	37.652.708/0001-37	GOIANIA	GO	48610.015037/2009-27
001/GLP/RS0006392	COMERCIAL MAHLE LTDA.	98.586.688/0001-38	VENANCIO AIRES	RS	48610.002108/2006-89
001/GLP/PE0020440	EDUARDO A SOARES - ME	04.096.215/0001-09	RECIFE	PE	48610.003803/2008-20
001/GLP/RO0000046	FORTE COMÉRCIO DE GAS E TRANS-PORTES LTDA - ME	05.692.947/0002-05	JI-PARANA	RO	48610.001783/2004-29
GLP/RO0216626	GÁS BRASIL LTDA - EPP	15.624.649/0002-31	JI-PARANA	RO	48610.008800/2012-69
GLP/PR0227613	GÁS MARMELEIRO LTDA - ME	81.414.047/0003-65	MORRETES	PR	48610.007030/2014-07
GLP/MG0223397	JAIRO MARTINS DE ALMEIDA 05441426675	18.105.059/0001-00	IPATINGA	MG	48610.010081/2013-27
GLP/PE0181617	LENINHA GÁS LTDA.	10.566.774/0002-19	AGUA PRETA	PE	48610.014621/2009-65
001/GLP/RS0003470	LEONICE DA SILVA FARIAS	06.218.965/0001-31	NOVO HAMBURGO	RS	48610.001034/2005-82
GLP/SC0228475	LUCAS KUHN ROSA 07807798947	20.243.342/0001-40	BIGUACU	SC	48610.013208/2014-41
001/GLP/RS0005948	LUCIANI CARINI SKONIESKI	04.882.539/0001-72	CRUZ ALTA	RS	48610.008427/2005-17
GLP/RO0229590	MIRANTE GAS LTDA - ME	21.119.240/0002-60	MIRANTE DA SERRA	RO	48610.004749/2015-69
001/GLP/RS0008237	MOCELLATTO COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.438.458/0003-87	BAGE	RS	48610.005874/2006-11
001/GLP/BA0007357	P. DAS VIRGENS SILVA DE COITE	06.117.689/0001-15	CONCEICAO DO COITE	BA	48610.003933/2006-17
GLP/SP0183753	PESCINATO & RODRIGUES LTDA.	11.024.322/0001-97	POMPEIA	SP	48610.001772/2010-97
001/GLP/CE0018054	POSTO SIMPLICIO & DANIEL LTDA.	08.034.550/0001-33	PARAIPABA	CE	48610.011811/2007-69
001/GLP/SP0009566	P13 COMÉRCIO DE GÁS LTDA. ME.	72.029.796/0001-16	GUARULHOS	SP	48610.011171/2006-14
GLP/PR0173149	TAQUARI COMÉRCIO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE GAS LTDA.	81.204.026/0010-44	IRATI	PR	48610.010259/2008-72

Nº 257 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MG0068825	AEROPARK COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	09.462.806/0001-76	LAGOA SANTA	MG	48610.004641/2009-28
PR/MG0071665	ALMEIDA & OSSELIERI COMERCIAL LTDA	10.700.379/0001-04	LUZ	MG	48610.007110/2009-97
MG0167352	ANTUÉRPIA PETRÓLEO LTDA.	05.951.008/0002-38	TEOFILO OTONI	MG	48610.000617/2004-13
PR/MG0082390	AUTO POSTO ARACITABA LTDA	05.629.147/0001-69	ARACITABA	MG	48610.005182/2010-33
MG0219598	AUTO POSTO BOSQUE DO YPE LTDA.	08.623.315/0001-05	ALFENAS	MG	48610.013407/2007-21
PR/MG0069665	AUTO POSTO BOSQUE DO YPE LTDA.	08.623.315/0002-88	CAMPO BELO	MG	48610.005617/2009-14
MG0207793	AUTO POSTO CAMPOS E PAIVA LTDA.	07.851.624/0001-61	OLARIA	MG	48610.002496/2007-89
PR/MG0086964	AUTO POSTO CAPÃO DA ONÇA LTDA.	07.967.869/0001-59	VERISSIMO	MG	48610.013546/2010-59
PR/MG0135363	AUTO POSTO CARRANCAS LTDA.	15.614.767/0001-88	CARRANCAS	MG	48610.004124/2013-35
MG0202786	AUTO POSTO CENTER FRUTAL LTDA	08.173.341/0001-70	FRUTAL	MG	48610.010876/2006-14
MG0199288	AUTO POSTO COSTA NETO LTDA.	05.958.416/0003-00	SAO BENTO ABADE	MG	48610.008013/2006-79



PR/MG0071682	AUTO POSTO CRISTALENSE LTDA.	10.354.628/0001-49	CRISTAIS	MG	48610.007109/2009-62
PR/MG0061710	AUTO POSTO ESTRELINHA LTDA.	10.296.847/0001-19	CLAUDIO	MG	48610.011048/2008-57
MG0193394	AUTO POSTO G. L. LTDA.	07.580.618/0001-17	POCOS DE CALDAS	MG	48610.001063/2006-25
MG0168912	AUTO POSTO ITABIRA LTDA	06.078.816/0001-14	ITABIRA	MG	48610.002289/2004-81
MG0225571	AUTO POSTO ITAMIRIM LTDA	09.274.088/0001-04	ESPINOSA	MG	48610.003137/2008-20
MG0205655	AUTO POSTO JEL LTDA.	08.263.583/0001-55	OLIVEIRA	MG	48610.000514/2007-98
MG0215115	AUTO POSTO JK BURITI LTDA.	08.368.883/0001-07	FELIXLANDIA	MG	48610.009068/2007-87
MG0160276	AUTO POSTO LAJÃO LTDA.	05.606.662/0001-23	CONSELHEIRO PENA	MG	48610.004929/2003-15
PR/MG0100929	AUTO POSTO MAGALHÃES E CHAVES LTDA. - EPP	14.023.779/0001-75	MANGA	MG	48610.011515/2011-44
PR/MG0083128	AUTO POSTO MAX MURIAÉ LTDA	09.512.190/0001-09	MURIAE	MG	48610.007065/2010-12
PR/MG0085826	AUTO POSTO OITENTA E TRÊS LTDA	09.448.725/0001-11	BELO HORIZONTE	MG	48610.000125/2009-24
MG0186914	AUTO POSTO PASSA TEMPO LTDA.	05.789.133/0001-02	CAMPO BELO	MG	48610.003853/2005-64
MG0223694	AUTO POSTO PAVÃO DO MUCURI LTDA.	08.503.553/0001-79	PAVAO	MG	48610.001539/2008-90
PR/MG0084364	AUTO POSTO PIQUIZEIRO LTDA	12.036.702/0001-04	SAO JOAO DA LAGOA	MG	48610.009026/2010-41
MG0189355	AUTO POSTO PORFÍRIO LTDA.	06.986.333/0001-18	OURO FINO	MG	48610.006335/2005-19
MG0199411	AUTO POSTO RENOVO LTDA.	07.860.663/0001-25	SAO JOAO DEL REI	MG	48610.008079/2006-69
MG0230875	AUTO POSTO SANTA CLARA DE BOA ESPERANÇA LTDA.	08.322.985/0001-83	BOA ESPERANCA	MG	48610.006423/2008-47
MG0229313	AUTO POSTO SANTANA DE GUAXUPÉ LTDA.	09.497.582/0001-38	GUAXUPE	MG	48610.005771/2008-05
MG0213416	AUTO POSTO SÃO GONÇALO LTDA.	06.141.554/0001-95	BOTELHOS	MG	48610.007582/2007-88
PR/MG0076822	AUTO POSTO SOBRALIA LTDA.	08.805.476/0001-01	SOBRALIA	MG	48610.012369/2009-50
PR/MG0114123	AUTO POSTO TALISMÃ LTDA.	13.782.912/0001-04	BARBACENA	MG	48610.005852/2012-83
MG0163429	AUTO POSTO URUCANIA LTDA	05.769.841/0001-81	URUCANIA	MG	48610.008837/2003-12
MG0168048	AUTO POSTO VICTORIA LTDA.	06.022.490/0001-03	AIMORES	MG	48610.001315/2004-54
PR/MG0125323	AUTO POSTO VILELA DOMINGUES LTDA	14.712.656/0001-41	MACHADO	MG	48610.012680/2012-02
MG0177687	AUTO POSTO 80 FRUTAL LTDA.	07.004.155/0001-45	COMENDADOR GOMES	MG	48610.010616/2004-79
MG0188834	CANASTRA AUTO POSTO LTDA.	07.440.907/0001-10	BAMBUI	MG	48610.005625/2005-29
PR/MG0096484	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AGUIAR LT-DA.	06.947.678/0002-43	CACHOEIRA DE PAJEU	MG	48610.007093/2011-11
PR/MG0075901	COMERCIAL DE PETRÓLEO SGARIONI LTDA.	07.979.864/0001-46	TEOFILO OTONI	MG	48610.011628/2009-25
MG0174380	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MJL LTDA.	06.342.131/0001-33	CORONEL MURTA	MG	48610.006971/2004-43
PR/MG71215	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VILA ROMANA LTDA - EPP	13.273.341/0001-82	DIVINOPOLIS	MG	48610.007055/2015-83
PR/MG0098664	COUTO & MOURA LTDA.	09.231.870/0001-46	UBERABA	MG	48610.008809/2011-99
PR/MG0067641	FREITAS & BAHIA LTDA	07.805.607/0001-98	AGUAS VERMELHAS	MG	48610.003187/2009-98
PR/MG0096602	GONZAGA & NEVES LTDA	13.533.277/0001-21	LEOPOLDINA	MG	48610.007546/2011-09
PR/MG0101065	J.J. PETROLEO LTDA EPP	13.829.427/0001-49	TEOFILO OTONI	MG	48610.011786/2011-08
PR/MG0076764	JOÃO EDUARDO QUADROS & CIA LTDA.	10.948.847/0001-56	CARMO DO CAJURU	MG	48610.012182/2009-56
MG0226137	JS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME	09.264.001/0001-18	SABINOPOLIS	MG	48610.003603/2008-77
PR/MG0097203	KATITA E POLYANA LTDA.	10.494.579/0002-20	NOVA PORTEIRINHA	MG	48610.007920/2011-68
MG0030416	MAGA-MINAS COMERCIO DE COMB. E LUBRIFICANTES LTDA	05.419.362/0001-35	GUAXUPE	MG	48610.000549/2003-11
MG0192722	MARTINS & MARTIM LTDA.	07.271.705/0001-92	POCOS DE CALDAS	MG	48610.000141/2006-74
PR/MG0089263	MARTINS E DRUMOND COMERCIO LTDA.	12.716.267/0001-69	JANAUBA	MG	48610.017624/2010-94
PR/MG0099728	MINAS PETRÓLEO COMBUSTÍVEIS ARAGUARI LTDA.	13.116.667/0001-04	ARAGUARI	MG	48610.010321/2011-21
PR/MG0100044	MINAS PETRÓLEO COMBUSTÍVEIS ARAGUARI LTDA.	13.116.667/0004-49	ARAGUARI	MG	48610.010458/2011-86
PR/MG0099862	MINAS PETRÓLEO COMBUSTÍVEIS ARAGUARI LTDA.	13.116.667/0005-20	ARAGUARI	MG	48610.010459/2011-21
MG0162573	NELSON FERREIRA CAMPOS	05.669.273/0001-47	CONSELHEIRO PENA	MG	48610.007756/2003-89
MG0207748	NILDÉIA RODRIGUES PEREIRA SARTORI	07.676.200/0001-08	PESCADOR	MG	48610.002515/2007-77
PR/MG0096182	OLIVEIRA E ALMEIDA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.481.584/0001-06	MONTES CLAROS	MG	48610.007185/2011-92
MG0215337	ORGANIZAÇÃO SILVA NEVES COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.743.342/0001-03	SALTO DA DIVISA	MG	48610.009072/2007-45
PR/MG0114027	POSTO AGDAL LTDA.	15.362.894/0001-37	JOAQUIM FELICIO	MG	48610.005579/2012-97
MG0216043	POSTO ANGRA LTDA.	05.680.760/0001-00	BELO HORIZONTE	MG	48610.010449/2007-17
PR/MG0089524	POSTO BREJÃO LTDA	05.304.533/0001-80	MATUTINA	MG	48610.018175/2010-00
MG0212361	POSTO DE COMBUSTÍVEIS JRC LTDA.	08.317.839/0001-60	PIEDADE DOS GERAIS	MG	48610.006849/2007-11
MG0200872	POSTO DE COMBUSTÍVEL ENZZO LTDA.	08.049.114/0001-38	DIVISOPOLIS	MG	48610.009168/2006-22
PR/MG0102945	POSTO DE COMBUSTÍVEL ENZZO LTDA.	08.049.114/0002-19	DIVISOPOLIS	MG	48610.013407/2011-14
MG0186242	POSTO DE COMBUSTÍVEL HARLEM LTDA.	07.118.269/0001-16	NINHEIRA	MG	48610.003316/2005-14
MG0229203	POSTO DE ENCONTRO DOS RIOS LTDA.	09.548.755/0001-08	VARZEA DA PALMA	MG	48610.005753/2008-15
PR/MG0106003	POSTO DE SERVIÇOS BR 262 LTDA. - EPP	14.304.410/0001-30	LUZ	MG	48610.015870/2011-92
PR/MG0121862	POSTO DUAS IRMAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	07.187.824/0001-61	VARZEA DA PALMA	MG	48610.011090/2012-54
PR/MG0085526	POSTO ESCARPAS DO LAGO LTDA.	11.119.027/0001-14	CAPITOLIO	MG	48610.011054/2010-29
PR/MG0080462	POSTO FREITAS LTDA.	11.285.424/0001-66	SANTANA DO MANHUACU	MG	48610.001501/2010-31
PR/MG0064541	POSTO GENTIL MURIAÉ LTDA.	10.249.888/0001-54	MURIAE	MG	48610.000447/2009-73
PR/MG0126605	POSTO J L LTDA ME	13.806.816/0001-59	CONSELHEIRO LAFAIETE	MG	48610.013573/2012-93
MG0167565	POSTO MINAS BAHIA CENTRAL LTDA.	06.008.838/0001-08	MONTES CLAROS	MG	48610.000842/2004-41
PR/MG0061584	POSTO MOREIRA LTDA. - ME.	10.281.843/0001-67	SANTANA DO GARAMBEU	MG	48610.010690/2008-19
MG0191588	POSTO NOVA ITUETA LTDA.	06.143.006/0001-02	ITUETA	MG	48610.009475/2005-22
MG0184191	POSTO PERUAÇU II LTDA.	07.110.706/0001-55	ITACARAMBI	MG	48610.001665/2005-18
PR/MG0070381	POSTO PORTAL DO VALE LTDA	10.688.449/0001-48	PADRE PARAISO	MG	48610.005891/2009-85
PR/MG0080524	POSTO RECANTO DO VALE LTDA.	11.387.781/0001-35	TEOFILO OTONI	MG	48610.001636/2010-05
MG0223532	POSTO ROCTA VERDE LTDA.	09.163.982/0001-07	VARGINHA	MG	48610.001511/2008-52
PR/MG0085922	POSTO RUSSEL LTDA.	09.084.667/0001-94	SACRAMENTO	MG	48610.011886/2010-45
MG0160008	R O M COMERCIAL LTDA	05.500.965/0001-67	SANTA CRUZ DE SALINAS	MG	48610.004794/2003-81
PR/MG0079666	SANTANA DE CALDAS COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	11.131.460/0001-75	CALDAS	MG	48610.000421/2010-69
MG0215677	SV COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.053.559/0002-72	MANGA	MG	48610.010134/2007-61
PR/MG0065101	ZEBU PETRÓLEO LTDA.	10.323.767/0001-05	UBERABA	MG	48610.000891/2009-99

Nº 258 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso VIII do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº RN0029418 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO LÍDER LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 40.778.979/0001-48, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48611.000037/2015-61.

Nº 260 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao POSTO DE GASOLINA MAE GRAICE LTDA., CNPJ nº 21.267.288/0001-35, conforme Processo Judicial nº 0081260-68.2016.4.02.5102, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial.

MARIA INES SOUZA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E
PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 98, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.013819/2012-27, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., CNPJ nº 02.773.950/0001-84, com capacidade de produção de 800 m³/dia de etanol hidratado e 300 m³/dia de etanol anidro, localizada na Rodovia GO 040, km 194, Zona Rural, Município de Goiatuba - GO, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 638, de 26/12/2012, publicada no DOU de 27/12/2012.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 70.220, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Suspensão de Atividade

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso da competência que lhe conferem o art. 17 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 02 de fevereiro de 2010, e o Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 08 de abril de 2011;

CONSIDERANDO a suspensão dos serviços prestados na Superintendência do DNPM no Estado do Espírito Santo no período de 06 de fevereiro de 2017 a 10 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de dar ciência aos usuários do início e do fim da suspensão e da data de reabertura do protocolo, com observância das formalidades essenciais à garantia dos seus direitos;

CONSIDERANDO que a ausência de segurança pública configura motivo de força maior, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Declarar suspensos a partir de 06 de fevereiro de 2017, os prazos previstos na legislação minerária, ressalvando-se o disposto no art. 5º.

Art. 2º O reinício da contagem dos prazos pelo tempo restante será a partir do 5º dia útil após publicação de portaria a ser editada com essa finalidade.

Art. 3º A partir da publicação da presente portaria, não serão recebidos requerimentos cuja finalidade seja a de assegurar o direito de prioridade previsto no art. 11, alínea "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967, até o reinício da contagem dos prazos de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. O preenchimento do formulário de pré-requerimento eletrônico durante o período de paralisação será considerado como realizado no primeiro dia do reinício da contagem dos prazos.

Art. 4º Os documentos enviados ao DNPM via postal, no período de suspensão, serão considerados como recebidos no primeiro dia do reinício da contagem dos prazos.

Art. 5º Não se aplica a suspensão de prazo às obrigações relativas aos pagamentos da Taxa Anual por Hectare TAH, Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM, Taxa de Vistoria e Fiscalização e multas decorrentes do descumprimento de obrigações.

Art. 6º Os casos omissos e dúvidas a respeito da aplicação desta portaria serão dirimidos pelo Diretor Geral.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 56/2017 - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
866.747/2016-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº2012/2017-Destacado do DNPM
866.2007/2015-ALVARÁ Nº17.189/2015-Vencimento em 24/12/2017
866.894/2016-RENATA KOHMANN DIETRICH-ALVARÁ Nº2013/2017-Destacado do DNPM 866.335/2009-ALVARÁ Nº11.361/2009-Vencimento em 17/3/2017

RELAÇÃO Nº 57/2017 - DF

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
818.489/1968-REFRIGERANTES COROA LTDA- Arrendatário:FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A- CNPJ 06.121.569/0001-91 - Termina o arrendamento: 30 (trinta) anos a partir da averbação pelo DNPM
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
001.025/1956-VALLOUREC MINERAÇÃO LTDA- MANIFESTO DE MINA Nº 30.827/1936- Cessionário:VALE S.A.- CNPJ 33.592.510/0001-54
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)
011.514/1967-MINERAÇÃO SÃO SALVADOR LTDA ME-Portaria de Lavra nº 77.329/1976- Cessionário:896.443/2003-MINERAÇÃO ITA BRANCA LTDA- CNPJ 36.396.992/0001-65
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a averbação de transferência de direitos - Sucessão Causa Mortis(1954)
DNPM 821.300/1999-PEDRO JACOB-Sucessor:ZILDA DE FÁTIMA ZONTA E OUTROS- CPF/CNPJ110.225.378-22- Cessionário:ZILDA DE FÁTIMA ZONTA E OUTROS - CPF/CNPJ110.225.378-22- Alvará de Pesquisa Nº 2453/2001

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 12/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
858.028/2015-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
858.026/2016-EDVAL CARDOSO GOMES
858.058/2016-SILVIO VERIANO PORTO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.119/2011-ECOMETALS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.- OF. Nº106/2017
858.003/2013-CONCRETEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº108/2017
858.003/2013-CONCRETEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº107/2017
858.017/2014-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA-OF. Nº110/2017
858.017/2014-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA-OF. Nº109/2017

858.051/2015-DANIEL FALCONE HANAN-OF. Nº112/2017
858.051/2015-DANIEL FALCONE HANAN-OF. Nº111/2017
858.089/2016-MILENE SILVA GOMES-OF. Nº68/2017
858.089/2016-MILENE SILVA GOMES-OF. Nº67/2017
858.090/2016-J J MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº114/2017
858.090/2016-J J MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº113/2017
858.090/2016-J J MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº115/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
858.056/2016-DINELSON DE LIMA ARAÚJO-OF. Nº218/2016
858.057/2016-EMP BRASIL TRADE E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-OF. Nº216/2016 e 217/2016
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
858.079/2012-DEOVANDSKI SKIBINSKI
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(346)
858.095/2014-LUIZ CELSO RODRIGUES BARBOSA-OF. Nº451/2016
858.096/2014-ANTONIO RAIMUNDO BLANC DOS SANTOS-OF. Nº452/2016
858.005/2015-ANTONIO RAIMUNDO BLANC DOS SANTOS-OF. Nº499/2016
Indefere por Interferencia Total(1339)
858.140/2011-MARIA LUIZA ALVES FERNANDES
858.003/2017-DANIELA AMARAL NOGUEIRA
858.004/2017-DANIELA AMARAL NOGUEIRA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
858.038/2015-A. A.A. CALANDRINI ME

AMIR PIMENTA SEBE

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 37/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
860.438/2015-AWALIAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
860.219/2016-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA
860.404/2016-ANDRÉ LUIZ DE DEUS MACIEL
860.409/2016-LUAN AZEVEDO
860.411/2016-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA
860.510/2016-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA
860.537/2016-GIOVANI MIGUEL BONOMI
860.658/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
860.659/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
860.660/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
860.661/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.073/2009-OURO PRETO MINERAÇÃO DE BRITA LTDA-OF. Nº189/2017/DTM-GO
860.666/2010-MW MINERADORA & TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº187/2017/DTM-GO
860.666/2010-MW MINERADORA & TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº187/2017/DTM-GO
860.188/2011-JOSÉ ROBERTO DELFINO DE SOUZA ME-OF. Nº184/2017/DTM-GO
862.022/2011-AREIA SÃO TOMÁZ LTDA-OF. Nº185/2017/DTM-GO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.570/1986-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-OF. Nº174/2017/DTM-GO-60 dias
860.502/2014-MINERAÇÃO CAPA BRANCA LTDA-OF. Nº182/2017/DTM-GO-180 dias
861.019/2015-ORCA CONSTRUTORA LTDA.-OF. Nº172/2017/DTM-GO e 173/2017/DTM-GO-180 E 60 dias
Reitera exigência(366)
860.570/1986-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-OF. Nº175/2017/DTM-GO-180 dias
860.005/2007-CERÂMICA CATALÃO LTDA-OF. Nº170/2017/DTM-GO-180 dias
860.361/2007-F.S. AREIAS LTDA-OF. Nº169/2017/DTM-GO-180 dias
860.073/2009-OURO PRETO MINERAÇÃO DE BRITA LTDA-OF. Nº195/2017/DTM-GO-180 dias
861.805/2012-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-OF. Nº183/2017/DTM-GO-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.666/2010-MW MINERADORA & TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº188/2017/DTM-GO
860.730/2011-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA ME-OF. Nº171/2017/DTM-GO
862.022/2011-AREIA SÃO TOMÁZ LTDA-OF. Nº186/2017/DTM-GO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.055/2015-DMX SERVIÇOS EIRELI- Registro de Licença Nº:177/2015 - Vencimento em 08/11/2018
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
861.261/2010-ITAPURANGA PREFEITURA MUNICIPAL
Fase de Requerimento de Licenciamento

Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
860.198/2016-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA
860.199/2016-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA
860.200/2016-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA
860.201/2016-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA
860.202/2016-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA
860.203/2016-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
860.974/2010-NUNES E ROSA LTDA
860.594/2011-FABRICIO LUIZ AMARAL
861.787/2012-HELENAILDES SILVA MOREIRA CERAMICA MODELO ME
862.205/2012-MINERAÇÃO PEDRA FORTE LTDA ME
861.185/2013-OTACILIO FERREIRA DE PAIVA JUNIOR
861.217/2013-CERAMICA PARAISO LTDA
861.451/2013-GYÉLISON BARBOSA NAVES
861.461/2013-SAULO CUNHA FREITAS
861.824/2013-CERÂMICA CORUMBÁ LTDA
862.065/2013-MARCELO AUGUSTO FARIA ALVES
860.328/2014-CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENA-GEM LTDA
860.346/2014-JOSE ROSA DE SOUZA
861.038/2014-EVALDO CARLOS CESARIO
861.067/2014-MINERAÇÃO FELIX LTDA
861.081/2014-KAROL ONOFRE DAL PIVA
861.171/2014-CETAL CERAMICA E ESCAVAÇÕES TAPUIA LTDA.
861.493/2014-ITAMAR FERNANDES DE FARIA
860.433/2015-APOIART CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
860.534/2015-SINVAL MOREIRA DE MOURA
860.098/2016-OSMIRA CLEUSA RODRIGUES
860.544/2016-NATALIA ANDRADE RIBEIRO SAJAP ME
860.545/2016-NATALIA ANDRADE RIBEIRO SAJAP ME
860.726/2016-SERGIO SERAFIM FALCÃO
860.729/2016-MINERACAO & TRANSPORTADORA SAO JOAO LTDA ME
860.933/2016-CASTRO & ARANTES PARTICIPAÇÕES

RELAÇÃO Nº 45/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
860.825/2016-F DE P DA SILVA MINERADORA RIO MAMORE ME
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
860.168/2017-INVEST RENDA, MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
861.441/2016-FERNANDO HENRIQUE MARQUES MONCAO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº197/2017
861.497/2016-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA-OF. Nº222/2017
860.116/2017-NORTON JESUS COSTA-OF. Nº223/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.442/2014-VANDERLUBE ALVES DE PAULA-Registro de Licença Nº013/2017 de 09/03/2017-Vencimento em 31/07/2022
861.403/2015-RONALDO BASILIO GOMES-Registro de Licença Nº017/2017 de 13/03/2017-Vencimento em 09/02/2018
860.241/2016-RV AREIA LTDA ME-Registro de Licença Nº014/2017 de 09/03/2017-Vencimento em 14/02/2018
860.366/2016-EUDIVALTER ALVES DE MORAIS-Registro de Licença Nº016/2017 de 13/03/2017-Vencimento em 09/03/2018
860.616/2016-CLAUDIO LOBIANCO DE FIGUEIRA-Registro de Licença Nº012/2017 de 09/03/2017-Vencimento em 21/09/2017
860.941/2016-MARIA ANGELA DO CARMO ME-Registro de Licença Nº011/2017 de 09/03/2017-Vencimento em 09/08/2018
861.120/2016-MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA COELHO-Registro de Licença Nº015/2017 de 09/03/2017-Vencimento em 24/06/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
861.584/2014-JULIANO XAVIER FRAUSINO BARNABE-OF. Nº231/2017
860.420/2016-CLAUDIVANE PINTO SILVA ME-OF. Nº237/2017
861.459/2016-LOCTEC ENGENHARIA LTDA-OF. Nº239/2017
861.467/2016-PS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI ME-OF. Nº238/2017
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
861.466/2016-PS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI ME
860.004/2017-MP MINERAÇÃO PLANALTO LTDA ME
860.199/2017-ANÍSIO SANCHES D'ABADIA

RELAÇÃO Nº 47/2017

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica a abaixo relacionada ciente de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)



Processo de Cobrança nº 961.220/2008
Notificado: Britacal Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda.
CNPJ/CPF: 26.970.103/0002-59 NFLDP nº 014/2008 - DNPM/GO
Valor: R\$ 2.058.501,85 Decisão nº 015/2017

RELAÇÃO Nº 51/2017

FASE DE LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)
Notificado: Delço Antônio Tereza Processo de Cobrança nº : 960.764/2016
CNPJ/CPF: 521.599.731-49 NFLDP nº : 1040 /2016
Valor: R\$ 3.673,20 Decisão nº : 002/2017
Notificado: Divani Inácio de Lima Processo de Cobrança nº : 960.767/2016
CNPJ/CPF: 869.293.991-91 NFLDP nº : 1043/2016
Valor: R\$ 1.447,44 Decisão nº : 03/2017
Notificado: Geraldo Garcia Rosa Neto Processo de Cobrança nº : 960.793/2016
CNPJ/CPF: 872.971.671-34 NFLDP nº : 1059/2016
Valor: R\$ 638,55 Decisão nº : 04/2017
Notificado: Djalma Nunes (espólio) Processo de Cobrança nº : 960.939/2016
CNPJ/CPF: 610.086.648-04 NFLDP nº 1118/2016
Valor: R\$ 79,02 Decisão nº 05/2017
Notificado: José Eustáquio de Sousa Processo de Cobrança nº 960.935/2016
CNPJ/CPF: 02.195.907/0001-89 NFLDP nº 1122/2016
Valor: R\$ 12.823,63 Decisão nº 06/2017
Notificado: José Leomar e Iracimar Ltda Processo de Cobrança nº 960.763/2016
CNPJ/CPF: 04.484.476/0001-04 NFLDP nº 1039 /2016
Valor: R\$ 5.242,73 Decisão nº 07/2017
Notificado: José Leomar e Iracimar Ltda Processo de Cobrança nº 960.771/2016
CNPJ/CPF: 04.484.476/0001-04 NFLDP nº 1047/2016
Valor: R\$ 4.000,31 Decisão nº 08/2017
Notificado: Rosa e Cavalcante Ltda - Me Processo de Cobrança nº 960.938/2016
CNPJ/CPF: 00.116.681/0001-58 NFLDP nº 1117/2016
Valor: R\$ 1.123,88 Decisão nº 09/2017
Notificado: Kade Engenharia e Construção Ltda Processo de Cobrança nº 960.985/2016
CNPJ/CPF: 78.851.995/0006-04 NFLDP nº 1130/2016
Valor: R\$ 738,29 Decisão nº 013/2017
Notificado: Draga São Bento Ltda Processo de Cobrança nº 961.084/2016
CNPJ/CPF: 12.970.546/0001-54 NFLDP nº 1179/2016
Valor: R\$ 10.884,07 Decisão nº 014/2017

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)
Notificado: Comércio Varejista e Atacadista de Materiais de Construção Ltda.
Processo de Cobrança nº 960.948/2016
CNPJ/CPF: 05.778.572/0001-10 NFLDP nº 1117/2016
Valor: R\$ 1.489,34 Decisão nº 010/2017
Notificado: Comércio Varejista e Atacadista de Materiais de Construção Ltda.
Processo de Cobrança nº 960.949/2016
CNPJ/CPF: 05.778.572/0001-10 NFLDP nº 1120/2016
Valor: R\$ 4.741,68 Decisão nº 011/2017
Notificado: Kade Engenharia e Construção Ltda.
Processo de Cobrança nº 960.984/2016
CNPJ/CPF: 78.851.995/0006-04 NFLDP nº 1128/2016
Valor: R\$ 446,57 Decisão nº 012/2017

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.192/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº046/2017
867.407/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-OF. Nº045/2017
866.002/2016-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-OF. Nº045/2017

866.442/2016-LEVI MENDES DE OLIVEIRA-OF. Nº022/2017
866.455/2016-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-OF. Nº045/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
866.007/2016-SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA-OF. Nº048/2017
866.008/2016-SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA-OF. Nº048/2017
866.154/2016-PLANICIE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº049/2017
866.205/2016-CHRISTIANE DE MELLO LISBOA-OF. Nº023/2017
866.206/2016-CHRISTIANE DE MELLO LISBOA-OF. Nº023/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
867.360/2010-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA
866.685/2012-INTEGRER SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
867.122/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº037/2017
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
866.899/2012-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-AI Nº124/2017
866.163/2015-SILVANA BITTENCOURT NASCIMENTO-AI Nº167/2017
866.168/2015-JOSIMAR VIEIRA PIRES-AI Nº168/2017
866.238/2015-WAGNER LOPES GHELER SERVIÇOS ME-AI Nº171/2017
866.571/2016-PEDRO BONETTI-AI Nº197/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.085/2001-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº047/2017
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
866.597/2016-RAFAEL YAMADA TORRES
866.619/2016-RAFAEL YAMADA TORRES
866.620/2016-RAFAEL YAMADA TORRES
866.621/2016-RAFAEL YAMADA TORRES
866.624/2016-RAFAEL YAMADA TORRES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
866.701/2013-TRANSMIDAL TRANSPORTES E MINERAÇÃO DALSOQUIO LDTA EPP-OF. Nº033/2017
867.411/2013-G. SOARES DA SILVA ME-OF. Nº032/2017
866.152/2014-IULI CRAMOLICH-OF. Nº031/2017
866.564/2014-CINTIA CABRAL DA SILVA & CIA LTDA - ME-OF. Nº027/2017
866.661/2014-NERI JOSÉ CHIARELLO-OF. Nº025/2017
866.662/2014-NERI JOSÉ CHIARELLO-OF. Nº025/2017
866.804/2014-ROBERTO BASSO & CIA LTDA-OF. Nº030/2017
866.809/2014-FERNANDO CESAR DE CARVALHO ME-OF. Nº035/2017
866.829/2014-SÉRGIO PAULO CAMPOS-OF. Nº043/2017
866.861/2014-AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA-OF. Nº028/2017
866.869/2014-VALE DO OURO AGROCALCÁRIO LTDA-OF. Nº042/2017
866.962/2014-O TELHAR AGROPECUÁRIA LTDA-OF. Nº039/2017
866.997/2014-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA ITALIA LTDA-OF. Nº036/2017
867.012/2014-DENILSON ANTÔNIO GOMES DE SOUZA-OF. Nº034/2017
867.016/2014-ROBERTO BASSO ME (PEDREIRA BASSO)-OF. Nº050/2017
867.028/2014-FAZENDAS PAULISTAS REUNIDAS LTDA-OF. Nº038/2017
867.031/2014-FAZENDAS PAULISTAS REUNIDAS LTDA-OF. Nº038/2017
867.128/2014-I BATISTA FAVERO ME-OF. Nº037/2017
867.130/2014-I BATISTA FAVERO ME-OF. Nº037/2017
867.131/2014-B. FERREIRA DA SILVA ME-OF. Nº026/2017
867.199/2014-J. A. DE CARVALHO ME-OF. Nº029/2017
867.226/2014-CONSTRUTORA ZANIN LTDA ME-OF. Nº041/2017
866.757/2016-PAULO CHAVES NASCIMENTO-OF. Nº024/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
866.439/2015-JOSÉ DELARICA-ME-OF. Nº044/2017

RELAÇÃO Nº 48/2017

Registro de Licença
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se procedentes os argumentos da (s) defesas administrativa (s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 966.006/2017; Notificado: Transmidal Transportes e Mineração Dalsóquio Ltda; CNPJ: 24.674.475/0001-21; NFLDP nº 10/2017; Valor: R\$ 10.378,00.
Processo de Cobrança nº 966.102/2016; Notificado: Pedreira LM Ltda CNPJ: 07.950.724/0001-45; NFLDP nº 67/2016; Valor: R\$ 100.760,27.
Processo de Cobrança nº 966.103/2016; Notificado: Pedreira LM Ltda; CNPJ: 07.950.724/0001-45; NFLDP nº 66/2016; Valor: R\$ 240.536,08.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedentes os argumentos da (s) defesas administrativa (s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MT, relativo aos débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 966.101/2016; Notificado: Pedreira LM Ltda; CNPJ: 07.950.724/0001-45; NFLDP nº 65/2016; Valor: R\$ 31.271,75.
Processo de Cobrança nº 966.381/2016; Notificado: Camil Cáceres Mineração Ltda; CNPJ: 00.959.825/0001-38; NFLDP nº 304/2016; Valor: R\$ 599.626,70;
Processo de Cobrança nº 966.383/2016; Notificado: EMAL - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda; CNPJ: 44.026.037/0001-64; NFLDP nº 306/2016; Valor: R\$ 392.952,98.
Processo de Cobrança nº 966.384/2016; Notificado: EMAL - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda; CNPJ: 44.026.037/0001-64; NFLDP nº 307/2016; Valor: R\$ 31.461,20.
Processo de Cobrança nº 966.385/2016; Notificado: EMAL - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda; CNPJ: 44.026.037/0001-64; NFLDP nº 308/2016; Valor: R\$ 945.708,47.
Processo de Cobrança nº 966.454/2016; Notificado: Império Minerações Ltda; CNPJ: 03.534.260/0001-35; NFLDP nº 320/2016; Valor: R\$ 215.143,06.
Processo de Cobrança nº 966.455/2016; Notificado: Império Minerações Ltda; CNPJ: 03.534.260/0001-35; NFLDP nº 321/2016; Valor: R\$ 38.994,88.
Processo de Cobrança nº 966.456/2016; Notificado: Império Minerações Ltda; CNPJ: 03.534.260/0001-35; NFLDP nº 322/2016; Valor: R\$ 106.595,02.
Portaria de Lavra
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedentes os argumentos da (s) defesas administrativa (s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MT, relativo aos débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 967.140/2011; Notificado: Votorantim Cimentos S/A; CNPJ: 96.824.594/0001-24; NFLDP nº 519/2011; Valor: R\$ 6.262.857,02.
Processo de Cobrança nº 966.382/2016; Notificado: EMAL - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda; CNPJ: 44.026.037/0001-64; NFLDP nº 305/2016; Valor: R\$ 927.520,33.
Processo de Cobrança nº 966.386/2016; Notificado: Mineração Itaipu Ind. Comércio Ltda; CNPJ: 03.113.347/0001-39; NFLDP nº 309/2016; Valor: R\$ 1.085.366,81.
Processo de Cobrança nº 966.453/2016; Notificado: Império Minerações Ltda; CNPJ: 03.534.260/0001-35; NFLDP nº 319/2016; Valor: R\$ 1.229.193,11.
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes os argumentos da (s) defesas administrativa (s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MT, relativo aos débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 966.512/2015; Notificado: Calcário Vale do Araguaia S/A; CNPJ: 05.872.541/0001-23; NFLDP nº 120/2015; Valor: R\$ 97.563,78.
Processo de Cobrança nº 966.513/2015; Notificado: Calcário Vale do Araguaia S/A; CNPJ: 05.872.541/0001-23; NFLDP nº 121/2015; Valor: R\$ 34.445,43.

RELAÇÃO Nº 49/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Alfonso Araújo Massaguer - 866011/15

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
846.076/2010-ADAIL RAMOS DA SILVA- Área de 221,90 ha para 35,13 ha-Bentonita
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)
846.068/2009-JOVENTINO ERNESTO DO R. NETO-OF. Nº211/2017
Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
803.882/1976-MINERAÇÃO CAMPOS NOVOS LTDA-Ofício nº 207/2017 - Exigência para apresentação do RAL ano base 2011 (Prazo: 30 dias).
846.094/2010-ANTONIO APULCRE GIRÃO DA ROCHA-Ofício nº 213/2017 - Exigência para apresentação do RAL ano base 2011 (Prazo: 30 dias).
Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
000.431/1951-CALCAREO TABU LTDA-OF. Nº189/2017
012.610/1967-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº205/2017
840.303/1981-CERAMICA CORDEIRO DO NORDESTE SA-OF.
Nº197/2017
840.184/1982-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA-
OF. Nº195/2017
840.084/1986-NORDESTE GRANITOS LTDA-OF. Nº191/2017
840.280/1991-MIGRAN MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF.
Nº199/2017
840.116/1992-BRITAGEM E CONSTRUÇÕES SANTO AMARO
LTDA-OF. Nº193/2017
840.160/1992-POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANITOS DO
BRASIL S/A-OF. Nº209/2017
840.135/1993-MINERAÇÃO ESPINHARAS LTDA-OF.
Nº187/2017
840.259/1993-BELARMINO DA COSTA NETO- FI-OF.
Nº201/2017
846.079/1999-INDUSTRIA HIDROMINERAL DO BRASIL LTDA -
ME-OF. Nº203/2017

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 17/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
826.589/2009-J.RUBENS BENICIO & CIA LTDA - Publicado DOU de 17/10/2011, Relação nº 196/2011, Seção 1, pág. 199-
Onde se lê: "Aprova o Relatório de Pesquisa com redução e área de 14,26ha para 10,92ha", leia-se: "Aprova o Relatório de Pesquisa com redução e área de 14,26ha para 10,62 ".

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 18/2017

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
840.131/1997-ÁGUA MINERAL ROSA BRANCA MONTANIA LTDA ME- Fonte Santa Esmeralda II, Marca Rosa Branca Montania e Embalagem com 20 litros- RECIFE/PE
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
841.071/1995-GALDINO E FILHOS LTDA- AI Nº 13 e 14/2017
840.001/1996-L & R COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA ME- AI Nº 244 e 259/16
840.043/1998-AGUA MINERAL SANTA TERESINHA LTDA ME- AI Nº 10/2017
840.065/1999-HIDROMINERAL ALEGRIA LTDA- AI Nº 251/16
840.000/2002-VITÓRIA ÁGUA VIVA LTDA- AI Nº 15/17
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
801.860/1977-NOANA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COM LTDA- AI Nº 174 e 176/16
840.369/1987-J & E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 238/16
840.035/1995-ÁGUA MINERAL LISBOA LTDA- AI Nº 252 e 253/16
840.054/1997-JOSE PIANCO DE LIMA-ME- AI Nº 223/16
840.060/1999-INDUSTRIAL ÁGUA BONITO LTDA ME- AI Nº 302/15 e 292/16
840.000/2002-VITÓRIA ÁGUA VIVA LTDA- AI Nº 355 e 363/16
840.016/2006-MARIA MADELON ALVES DOS SANTOS COSTA ME- AI Nº 257 e 258/16
840.260/2006-R&T MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 149 e 274/15
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
840.528/1989-Mineração Alto Caxangá Ltda.- AI Nº 272/16
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.305/1992-TORRES & PEDROSA COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA ME-OF. Nº96/17
840.451/1993-PEDREIRA ANHANGUERA S.A.- EMPRESA DE MINERAÇÃO-OF. Nº64/17
840.091/1998-PEDREIRA ANHANGUERA S.A.- EMPRESA DE MINERAÇÃO-OF. Nº62/17
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
841.071/1995-GALDINO E FILHOS LTDA- AI Nº11 e 12/2017

RELAÇÃO Nº 29/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Mineração Lagoa Dos Gregorios Ltda - 840079/12 - A.I. 18/17

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 47/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.029/2017-COLOMBO RETROTERRA LTDA-OF. Nº837/2017
815.053/2017-COLOMBO RETROTERRA LTDA-OF. Nº838/2017
815.054/2017-COLOMBO RETROTERRA LTDA-OF. Nº839/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.421/2015-TRAINOTTI DADAM EXTRACAO DE AREIA E ARGILA LTDA EPP- Cessionário:SANDRA MARGARETE SIEBERT.- CPF ou CNPJ 986.854.810-15- Alvará nº7.516/2015
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.622/2010-ANDRÉ REIS EPP- Área de 17,10 ha para 15,95 ha- ARGILA E AREIA
815.033/2014-JAZIDA ÁGUAS CLARAS LTDA- Área de 33,95ha para 25,99ha-Saibro
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.756/2013-PAVIMENTADORA E CONST. FALCHETTI LTDA- AREIA E CASCALHO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.200/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. Nº826/2016
826.010/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI-OF. Nº833/2017
815.249/2010-ITAPOCÚ TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA ME-OF. Nº823/2017
815.750/2014-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.-OF. Nº816/2017
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.526/1987-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-CANELINHA/SC, TIJUCAS/SC - Guia nº 29/2017-50.000toneladas-Areia- Validade:10/03/2018
815.037/2004-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-GRÃO PARÁ/SC - Guia nº 25/2017-12.000t-Argila- Validade:08/03/2018
815.216/2005-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-TIJUCAS/SC - Guia nº 027/2017, e 028/2017-50.000, e 12.000t-Areia, e Argila- Validade:10/03/2018
815.383/2014-SIMAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ITAPEMA/SC - Guia nº 026/2017-16.500t-Saibro- Validade:10/03/2018
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
815.430/1993-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA. Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.001/1996-SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA- 2.869 nº 2.869/2006 - Cessionário: Fontanella Mineração e Transportes Ltda Me.- CNPJ 10.957.130/0001-70
816.233/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- 954 nº 1999 - Cessionário: COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JC JARAGUÁ LTDA- CNPJ 05969706/0001-80
815.218/2006-OMAR ANTONIO HENNING- 6.129 nº 6.129/2006 - Cessionário: Cetard Comércio de Minérios Ltda- CNPJ 81.908.469/0001-25
815.479/2008-RAVLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUARTZO LTDA- 15519 nº 2008 - Cessionário: ESTRONDO COMÉRCIO DE AREIAS NOBRE LTDA- CNPJ 05469740/0001-95
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.200/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. Nº827/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.105/2014-ELEVOLUTION ENGENHARIA SA DO BRASIL-OF. Nº829/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.009/1992-CONSTRUTORA DELL'ANTONIA LTDA- Registro de Licença Nº:413/2003 - Vencimento em 01/08/2021
815.373/1997-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:704/1999 - Vencimento em 16/12/2017
815.281/2010-PEDRAS MORRO GRANDE LTDA- Registro de Licença Nº:1519/2012 - Vencimento em 16/12/2018
815.985/2011-JOSÉ MÁRIO PIRES ME- Registro de Licença Nº:1567/2013 - Vencimento em 23/02/2019
815.798/2014-TERRAPLENAGEM ITOUPAVA LTDA- Registro de Licença Nº:2021/2016 - Vencimento em 25/03/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

815.539/1997-MARIA LÚCIA BABITONGA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Cessionário:MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- CNPJ 03167755/0001-73- Registro de Licença nº621/1998- Vencimento da Licença: 02/02/2021
816.023/2013-CONGONHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Cessionário:RR Terra Planagem Ltda- CNPJ 22.069.649/0001-00- Registro de Licença nº1656/2015- Vencimento da Licença: 12/10/2018
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
815.159/2014-MUNICÍPIO DE MELEIRO- Registro de Extração Nº01/17/2017 de 10/03/2017
815.160/2014-MUNICÍPIO DE MELEIRO- Registro de Extração Nº02/17/2017 de 10/03/2017

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 66, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48000.001909/2015-04, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Pedra Rajada II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.032353-5.01, de titularidade da empresa Gestamp Eólica Pedra Rajada II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.909.399/0001-06, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Gestamp Eólica Pedra Rajada II S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Gestamp Eólica Pedra Rajada II S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Gestamp Eólica Pedra Rajada II S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da EOL Pedra Rajada II, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES



ANEXO					
TITULAR DO PROJETO					
01	Razão Social		02	CNPJ	
Gestamp Eólica Pedra Rajada II S.A.			21.909.399/0001-06.		
03	Logradouro		04	Número	
Fazenda Maracajá.			s/nº.		
05	Complemento	06	Bairro/Distrito	07	CEP
Caixa Postal 1363.		Zona Rural.		59396-000.	
08	Município	09	UF	10	Telefone
Cerro Corá.		RN.		(84) 2226-5622.	
11	Outorga de Autorização				
Portaria MME nº 110, de 1º de abril de 2015.					
12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO				
Diretor-Presidente José Antonio Orue Mera.				CPF: 010.968.439-78.	
Diretor-Geral: Marcelo Ferreira Arruda Camara.				CPF: 010.583.214-63.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)				
Razão Social ou Nome de Pessoa Física		CNPJ ou CPF		Participação (%)	
Gestamp Eólica Promociones 4, S.L.U.		23.251.483/0001-00.		99,9999%.	
Gestamp Eólica Brasil S.A.		08.093.648/0001-61.		0,0001%.	
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)				
Razão Social				CNPJ	
Não se aplica.				Não se aplica.	
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO					
15	Denominação				
EOL Pedra Rajada II.					
16	Descrição				
Central Geradora Eólica com 20.000 kW de capacidade instalada, constituída por dez Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.					
17	Localização [Município(s)/UF(s)]				
Município de Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte.					
18	Data Prevista para Entrada em Operação				
1º de outubro de 2017.					

PORTARIA Nº 67, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48000.001816/2016-52, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Jericó, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.031802-7.01, de titularidade da empresa Central Eólica JAU S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.227.909/0001-80, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Central Eólica JAU S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Central Eólica JAU S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Central Eólica JAU S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da EOL Jericó, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO			
01	Razão Social	02	CNPJ
Central Eólica JAU S.A.		17.227.909/0001-80.	
03	Logradouro	04	Número
Rua Joaquim Floriano.		413.	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
17º Andar, Sala 5.		Itaim Bibi.	
07	Município	08	UF
São Paulo.		SP.	
09	Outorga de Autorização	10	Telefone
Portaria MME nº 513, de 22 de setembro de 2014, e Despacho nº 514, de 17 de fevereiro de 2017.		(84) 3538-6617.	
11	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Diretor-Presidente: Renato Volponi Lício.		CPF: 245.721.287-15.	
12	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física		CNPJ ou CPF	Participação (%)
EDP Renováveis Brasil S.A.		09.334.083/0001-20.	51%.
China Three Gorges Brasil Energia Ltda.		19.014.221/0001-47.	49%.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017031700047

14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social			CNPJ
Não se aplica.			Não se aplica.
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO			
15	Denominação		
EOL Jericó.			
16	Descrição		
Central Geradora Eólica com 32.900 kW de capacidade instalada, constituída por quatorze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.			
17	Localização [Município(s)/UF(s)]		
Município de Jandaira, Estado do Rio Grande do Norte.			
18	Data Prevista para Entrada em Operação		
3 de abril de 2018.			

PORTARIA Nº 68, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48000.001815/2016-16, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Umbuzeiros, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.031826-4.01, de titularidade da empresa Central Eólica JAU S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.227.909/0001-80, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Central Eólica JAU S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Central Eólica JAU S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Central Eólica JAU S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da EOL Umbuzeiros, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO				
01	Razão Social		02	CNPJ
Central Eólica JAU S.A.		17.227.909/0001-80.		
03	Logradouro		04	Número
Rua Joaquim Floriano.		413.		
05	Complemento		06	Bairro/Distrito
17º Andar, Sala 5.		Itaim Bibi.		
08	Município		09	UF
São Paulo.		SP.		
11	Outorga de Autorização			
Portaria MME nº 528, de 30 de setembro de 2014 e Despacho SCG/ANEEL nº 515, de 17 de fevereiro de 2017.				
12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO			
Diretor-Presidente: Renato Volponi Lício.		CPF: 245.721.287-15.		
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)			
Razão Social ou Nome de Pessoa Física		CNPJ ou CPF	Participação (%)	
EDP Renováveis Brasil S.A.		09.334.083/0001-20.	51%.	
China Three Gorges Brasil Energia Ltda.		19.014.221/0001-47.	49%.	
14	PESSOA JURIDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)			
Razão Social		CNPJ		
Não se aplica.		Não se aplica.		
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO				
15	Denominação			
EOL Umbuzeiros.				
16	Descrição			
Central Geradora Eólica com 32.900 kW de capacidade instalada, constituída por quatorze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.				
17	Localização [Município(s)/UF(s)]			
Município de Jandaira, Estado do Rio Grande do Norte.				
18	Data Prevista para Entrada em Operação			
3 de abril de 2018.				

PORTARIA Nº 69, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48000.001783/2016-41, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Aroeira, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.031801-9.01, de titularidade da empresa Central Eólica JAU S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.227.909/0001-80, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Central Eólica JAU S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Central Eólica JAU S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Central Eólica JAU S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da EOL Aroeira, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 16 de março de 2017

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO RIO DE JANEIRO
CNPJ: 33.734.922/0001-81
Município: Rio de Janeiro/RJ
Processo nº: 71000.077433/2009-48 (volumes I e II)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: CENTRO SOCIAL SOPRO DE VIDA
CNPJ: 04.868.084/0001-30
Município: Curvelo/MG
Processo nº: 71010.001173/2011-35 (volumes I e II)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: ASSOCIAÇÃO DE DIABETES JUVENIL
CNPJ: 43.567.809/0001-02
Município: São Paulo/SP
Processo nº: 71000.101793/2009-78 (volumes I e II)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: ISBET - INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
CNPJ: 43.126.366/0001-14
Município: Rio de Janeiro/RJ
Processo nº: 71010.008015/2008-19 (volumes I e II)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSE
CNPJ: 76.583.160/0001-72
Município: Curitiba/PR
Processo nº: 71000.103536/2009-71 (volumes I, II e III)

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Aprova as prioridades e metas para os estados e o Distrito Federal no âmbito do Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social para o quadriênio de 2016 a 2019.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 7, 8, e 9 de março de 2017, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando o art. 23 da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica - NOB/SUAS, estabelecendo que o Pacto de Aprimoramento do SUAS é o instrumento pelo qual se materializam as metas e prioridades nacionais no âmbito do SUAS, e induz o aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Considerando o II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026), aprovado pela Resolução nº 7, de 18 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, importante instrumento de planejamento previsto na Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS/2012, que subsidia a construção do Pacto de Aprimoramento do SUAS, resolve:

ANEXO

TITULAR DO PROJETO					
01	Razão Social		02	CNPJ	
Central Eólica JAU S.A.		17.227.909/0001-80.			
03	Logradouro		04	Número	
Rua Joaquim Floriano.		413.			
05	Complemento	06	Bairro/Distrito	07	CEP
17º Andar, Sala 5.		Itaim Bibi.		04534-011.	
08	Município	09	UF	10	Telefone
São Paulo.		SP.		(84) 3538-6617.	
11	Outorga de Autorização				
Portaria MME nº 512, de 22 de setembro de 2014, e Despacho nº 513, de 17 de fevereiro de 2017.					
12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO				
Diretor-Presidente: Renato Volponi Lício.				CPF: 245.721.287-15.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)				
Razão Social ou Nome de Pessoa Física		CNPJ ou CPF		Participação (%)	
EDP Renováveis Brasil S.A.		09.334.083/0001-20.		51%.	
China Three Gorges Brasil Energia Ltda.		19.014.221/0001-47.		49%.	
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)				
Razão Social				CNPJ	
Não se aplica.				Não se aplica.	
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO					
15	Denominação				
EOL Aroeira.					
16	Descrição				
Central Geradora Eólica com 32.900 kW de capacidade instalada, constituída por quatorze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.					
17	Localização [Município(s)/UF(s)]				
Município de Jandaira, Estado do Rio Grande do Norte.					
18	Data Prevista para Entrada em Operação				
3 de abril de 2018.					

Art. 1º Aprovar o Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social para o quadriênio de 2016 a 2019 no âmbito dos estados e Distrito Federal, de acordo com a Resolução nº 01, de 22 de fevereiro de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

Art. 2º A celebração do Pacto de Aprimoramento do SUAS baseia-se:

I - nas diretrizes, objetivos e metas do II Plano Decenal, aprovado pela Resolução nº 7, de 18 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - na convergência das metas assumidas pelos estados, municípios e Distrito Federal com os compromissos da União;

III - na diversidade sociocultural e socioterritorial do país.

Art. 3º Constituem prioridades para os estados:

I - a universalização do SUAS com as metas de:

a) assegurar a cobertura regionalizada de acolhimento para crianças, adolescentes ou jovens em municípios de Pequeno Porte I e II, de modo que atenda no mínimo 50% (cinquenta por cento) da demanda estimada, de acordo com os parâmetros utilizados na pactuação da regionalização do estado, garantindo o início e continuidade da implantação em 2017 e a conclusão até 2018.

b) assegurar cobertura, regionalizada ou municipal, nos municípios de Pequeno Porte I dos serviços de média complexidade ofertados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, segundo cofinanciamento pactuado na regionalização, no patamar mínimo de:

1. 10% (dez por cento) dos municípios do estado que proveem cobertura para até 10% (dez por cento) destes;

2. 20% (vinte por cento) dos municípios do estado que proveem cobertura maior que 10% (dez por cento) destes.

c) cofinanciar patamar mínimo de 30% (trinta por cento) dos municípios cofinanciados pela União, priorizando aqueles com Lei municipal instituída, que organiza a Política de Assistência Social, para a oferta de cada nível de proteção, com cobertura progressiva, quais sejam:

1. Proteção Social Básica;

2. Proteção Social Especial de Média Complexidade;

3. Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

d) cofinanciar os benefícios eventuais aos municípios, priorizando àqueles que possuam Lei municipal instituída, que organiza a Política de Assistência Social, conforme critérios de repasse de recursos definidos na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, sendo que os estados que cofinanciam:

1. menos de 10% (dez por cento) dos municípios, atingirão o patamar de 10% (dez por cento) até 2018 e 20% (vinte por cento) até 2019;

2. entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) dos municípios, atingirão o patamar de 40% (quarenta por cento) até 2019;

3. entre 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) dos municípios, atingirão o patamar de 60% (sessenta por cento) até 2019;

II - o aperfeiçoamento institucional com as metas de:

a) estruturar e consolidar a Vigilância Socioassistencial, conforme normativas e orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, e por meio dela, produzir diagnósticos socioterritoriais do estado;



b) assegurar em 100% (cem por cento) dos municípios assessoramento e apoio técnico prestado por equipe qualificada, preferencialmente com a presença de profissional da área de antropologia, visando à promoção de ações para a redução da vulnerabilidade social de povos e comunidades tradicionais;

c) apoiar os municípios, de modo a ter, no mínimo, 70% (setenta por cento) das entidades ou organizações de assistência social do estado com seus dados completos e atualizados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS;

d) prestar apoio técnico específico aos municípios priorizados a partir de critérios definidos anualmente pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT, com registro em sistema de informações;

e) instituir Lei estadual que organiza Política de Assistência Social;

f) criar ou aperfeiçoar as normativas relativas ao financiamento estadual do SUAS, adotando modelo de Bloco de Financiamento praticado pela União;

g) instituir formalmente nos estados as áreas estratégicas do SUAS, quais sejam:

1. Proteção Social Básica;
2. Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

3. Gestão do SUAS, com suas subdivisões de Vigilância Socioassistencial, Regulação do SUAS e Gestão do Trabalho; e

4. Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

h) pactuar na CIB e deliberar no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS anualmente o Plano de Apoio Técnico aos municípios;

i) implantar formalmente no estado o Núcleo de Educação Permanente - NUP, garantindo seu pleno funcionamento, com no mínimo 2 (duas) reuniões anuais;

j) garantir ações de educação permanente em 100% (cem por cento) dos municípios, conforme as responsabilidades dos estados na Política Nacional de Educação Permanente do SUAS - PNEP-SUAS e de acordo com o Plano Estadual de Educação Permanente do SUAS.

III - a segurança de renda com as metas de:

a) estruturar ações com os municípios para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada -BPC em 100% (cem por cento) daqueles que possuem povos e comunidades tradicionais em situação de vulnerabilidade social.

b) estruturar ações com os municípios para ampliar o acesso ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único e o aprimoramento da gestão do Programa Bolsa Família -PBF em 100% (cem por cento) daqueles que possuem povos e comunidades tradicionais em situação de vulnerabilidade social;

c) garantir a participação de todos os municípios do estado na capacitação de gestão do Cadastro Único e do PBF, com a participação de ao menos um representante:

1. da gestão municipal do Cadastro Único e do PBF;
2. da Proteção Social Básica; e
3. das áreas de saúde, educação e do controle social, quando couber.

IV - a integralidade da proteção socioassistencial com as metas de:

a) prestar apoio técnico aos municípios de modo que as crianças e adolescentes beneficiárias do BPC estejam matriculadas na escola, considerando os percentuais de:

1. 60% (sessenta por cento) em 2017;
 2. 70% (setenta por cento) em 2018;
 3. 80% (oitenta por cento) em 2019.
- b) articular com a Justiça e Ministério Público Estadual para construção de ações integradas e fluxos e institucionalizá-los em normativas, protocolos, ou instrumentos que regulem a relação com o SUAS, em consonância com as diretrizes nacionais;

V- a gestão democrática e participativa com as metas de:

a) revisar as normativas do respectivo conselho de assistência social, de forma a garantir a proporcionalidade entre trabalhadores, usuários e entidades e, incluir na cota governamental, representante do Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social - COGEMAS;

b) garantir no mínimo 8 (oito) reuniões anuais para a CIB com a participação dos Conselhos Estaduais de Assistência Social - CEAS e remeter à Secretaria Técnica da CIT as respectivas atas e resoluções;

c) garantir, por solicitação do respectivo conselho de assistência social, no mínimo, 2 (duas) reuniões anuais descentralizadas para fortalecer o controle social;

d) ampliar o aporte financeiro para custear o funcionamento dos Conselhos Estaduais de Assistência Social - CEAS.

§ 1º No exercício de 2017, acerca da meta constante na alínea "d" do inciso I referente a prioridade de universalização do SUAS, cinco estados que cofinanciam menos de 10% (dez por cento) dos seus municípios atingirão o patamar de 10% (dez por cento).

§ 2º Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as prioridades e metas constantes no inciso II, alíneas "a", "e", "g", "i"; inciso III, alíneas "a" e "b"; inciso IV, alíneas "a" e "b"; e inciso V, alíneas "a" e "c".

Art. 4º São compromissos da União no âmbito do Pacto de Aprimoramento do SUAS para a consecução das prioridades e metas dos estados e Distrito Federal.

I - definir e executar estratégias de capacitação das equipes estaduais e do Distrito Federal, considerando suas especificidades, que incluam a oferta anual de, pelo menos, dois cursos presenciais com duração de 40 (quarenta) horas, com temas pactuados entre os entes;

II - definir e regular ações e estratégias de apoio técnico a serem pactuadas na CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - propor Plano de Apoio Técnico aos estados e Distrito Federal a ser pactuado na CIT;

IV- assessorar individualmente estados e o Distrito Federal, conforme necessidades e demandas de cada um;

V - rever o teto financeiro do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS, considerando prioridades e metas do Pacto, buscando dotação orçamentária no valor de 10% (dez por cento) do total de recursos destinados ao cofinanciamento federal dos serviços socioassistenciais;

VI - apoiar financeiramente o Fórum Nacional de Secretários de Estados de Assistência Social - FONSEAS;

VII - articular com a Justiça e Ministério Público Federal a construção de ações integradas e fluxos e institucionalizá-los em normativas, protocolos, ou instrumentos que regulem a relação com o SUAS;

VIII - implantar sistema de informações para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, integrado ao Sistema de Justiça, que possibilite o monitoramento e o cumprimento de normativas, metas e compromissos pactuados nacionalmente;

IX - realizar estudos dos custos dos serviços municipais e regionalizados que oriente a revisão de cofinanciamento federal;

X - propor parâmetros nacionais para o cofinanciamento dos entes federados;

XI - apoiar os estados na implantação do modelo de financiamento por blocos;

XII - propor alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para que os recursos da assistência social deixem de ser discricionários e passem a ser obrigatórios;

XIII - garantir agenda política e institucional para fortalecer o SUAS na relação interministerial e com governadores dos estados e Distrito Federal;

XIV - propor definição de equipe de referência para o desenvolvimento das funções de gestão pelos estados e Distrito Federal;

XV - elaborar orientações técnicas para a institucionalização da Regulação do SUAS;

XVI - instituir o sistema nacional de indicadores para o monitoramento do SUAS;

XVII - cofinanciar os estados e Distrito Federal para ações de capacitação e formação continuada, garantindo a continuidade do Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS;

XVIII - regulamentar o Vínculo SUAS, de que trata o art.6º-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

XIX - produzir regulamentações e orientações técnicas para os serviços de alta complexidade;

XX - buscar recompor o teto do IGD-PBF destinado aos estados com valores praticados em dezembro de 2015;

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução da Presidência nº 10, de 18 de março de 2013, adota a seguinte Consulta Pública e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas às DIRETRIZES DE EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE - ASPECTOS RELACIONADOS AO EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE NA ÁREA DE QUÍMICA.

Art. 2º Informar que estas DIRETRIZES estão disponíveis, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.inpi.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico: saesp@inpi.gov.br ou diretamente a uma das recepções do INPI, por meio de formulário próprio disponibilizado no endereço citado acima www.inpi.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º o Instituto Nacional da Propriedade Industrial apresentará resposta às contribuições aportadas no processo de Consulta Pública, juntamente com o texto definitivo das citadas DIRETRIZES.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, para dispor sobre a distribuição de cotas tarifárias de exportação ao México de que trata o Quinto Protocolo Adicional ao Apêndice Bilateral II "Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Brasil e o México" do Acordo de Complementação Econômica nº 55 - MERCOSUL/México.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, tendo em consideração o Quinto Protocolo Adicional ao Apêndice Bilateral II "Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Brasil e o México" do Acordo de Complementação Econômica nº 55 - MERCOSUL/México, internalizado no Brasil por meio do Decreto 8.419, de 18 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O artigo 20 do Anexo XVII à Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A parcela de 1.158.502.800,00 (um bilhão, cento e cinquenta e oito milhões, quinhentos e dois mil, oitocentos dólares dos Estados Unidos), correspondente a 70% (setenta por cento) da cota de exportação de US\$ 1.655.004.000,00 (um bilhão, seiscientos e cinquenta e cinco milhões, quatro mil dólares dos Estados Unidos), referente ao período de 19 de março de 2017 a 18 de março de 2018, será distribuída da seguinte forma:

I - 10% (vinte por cento), equivalentes a US\$ 115.850.280,00 (cento e quinze milhões, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta dólares dos Estados Unidos), como reserva técnica;

II - 20% (vinte por cento), equivalentes a US\$ 231.700.560,00 (duzentos e trinta e um milhões, setecentos mil, quinhentos e sessenta dólares dos Estados Unidos), distribuídos em parcelas iguais;

III - 35% (trinta e cinco por cento), equivalentes a US\$ 405.475.980,00 (quatrocentos e cinco milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta dólares dos Estados Unidos), distribuídos na proporção das exportações realizadas para o México nos últimos seis anos dos veículos objeto da cota, em relação ao total das exportações desses veículos para aquele país;

IV - 35% (trinta e cinco por cento), equivalentes a US\$ 405.475.980,00 (quatrocentos e cinco milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta dólares dos Estados Unidos), distribuídos na proporção dos licenciamentos concedidos pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran - no ano de 2016.

§ 2º A parcela da cota a que se referem os incisos II, III e IV será distribuída conforme a tabela abaixo.

Empresas	Total US\$
FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.	202.878.823,48
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	98.394.041,25
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	204.925.215,60
MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	36.391.151,98
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA	46.918.388,28
PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA	43.864.187,28
RENAULT DO BRASIL S.A	96.373.374,59
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA	312.907.337,53
Total Geral	1.042.652.520,00

§ 3º Serão redistribuídos para a reserva técnica, nos dias 4 de setembro de 2017 e 10 de janeiro de 2018, os saldos de cota para os quais não houver intenção de utilização por parte das empresas contempladas, bem como os saldos de cota das empresas que não se manifestarem na forma prevista no §4º.

§ 4º As empresas contempladas com a cota do § 2º deverão informar ao DECEX, por meio de ofício, até os dias 25 de agosto de 2017 e 29 de dezembro de 2017, a intenção da utilização, total ou parcial (Valor US\$), da cota a ela distribuída.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Nº. 205, de 06 de dezembro de 2016 do Conselho de Administração da Suframa, publicada no DOU nº. 244, quarta-feira, 21 de dezembro de 2016, Seção 1, página 118:

Onde se lê "Art 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa WERK DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔ-ELETRÔNICA S/A, CNPJ: 13.632.884/0001-49, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 164/2016 - SPR/CGPRI, para produção de CÂMERA DE TELEVISÃO PARA USO EM CIRCUITO FECHADO DE TV (código Suframa: 0776), GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA (código Suframa: 1194); e APARELHO PARA ELIMINAR CALOS (código Suframa: 1415), recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;"

Leia-se: "Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IM-PLANTAÇÃO da empresa PT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - FILIAL. (CNPJ Nº 09.501.951/0002-08), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 159/2016 - SPR/CGPRI, para produção de RESINA TERMOPLÁS-TICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULO-S) (Código SUFRAMA: 1306), para o gozo dos incentivos pre-vidos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação pos-terior e demais condições que estabelece; "

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 76, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Altera a Portaria nº 67, de 4 de abril de 2013, que estabelece procedimentos para seleção de atletas no âmbito do Programa Atleta Pódio, assim como estabelece mo- delos e critérios gerais para a elaboração do Plano Esportivo, ambos instituídos pela Lei nº 12.395, de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Art. 1º Inclui-se o artigo 10-A a Portaria nº 67, de 4 de abril de 2013 e os artigos 4º, 5º, 6º, 12 e 14 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....

§1º.....

§2º.....

§3º O Ministro de Estado do Esporte instituirá grupos de trabalho encarregados da avaliação e aprovação dos planos esportivos apresentados, segundo critérios objetivos a serem previstos no edital, compostos por servidores do Ministério do Esporte, assim como por representantes das respectivas Entidades Nacionais de Administração do Desporto e do Comitê Olímpico do Brasil - COB ou do Comitê Paralímpico Brasileiro CPB, conforme o caso. Representantes de em- presas estatais poderão compor as referidas comissões, desde que patrocinem a modalidade a ser analisada. (NR)

§4º.....

§5º.....

Art. 5º Para fim de cumprimento do que dispõe o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.395/11, as ENAD's enviarão ao Ministério do Esporte relação de todos os atletas a elas filiados que estejam ran- queados entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua respectiva modalidade ou prova, devendo classificá-los de acordo com critérios técnicos, fundados nos resultados recentes e perspec- tivas de sua melhoria, demonstrada em estudo sistematizado e apre- sentada em formulário específico a ser disponibilizado por ocasião da publicação do edital a que se refere o § 1º do art. 4º. (NR)

.....

Art.6º

Parágrafo único. Será garantido ao interessado o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação dos resultados, para in- terposição de recurso da decisão que houver indeferido seu pleito.

.....

Art. 10-A. O valor da bolsa pódio a ser paga aos atletas contemplados será definido pelo grupo de trabalho instituído nos termos do §3º do art. 4º desta Portaria, respeitando o escalonamento (grupos) descrito neste artigo e os critérios vigentes.

Grupo 4 - R\$ 5.000,00

Aqueles atletas que figuram entre o décimo sétimo e o vi- gésimo colocado do ranking internacional em sua modalidade, prova e/ou categoria, considerando as informações declaradas no plano es- portivo e chanceladas pelo Grupo de Trabalho; ou

Aqueles atletas com resultado entre o décimo sétimo e o vigésimo colocado em Campeonatos Mundiais Oficiais da moda- lidade, prova e/ou categoria pleiteada.

Grupo 3 - R\$ 8.000,00

Aqueles atletas que figuram entre o nono e décimo sexto colocados do ranking internacional em sua modalidade, prova e/ou categoria, considerando as informações declaradas no plano esportivo e chanceladas pelo Grupo de Trabalho; ou

Aqueles atletas com resultado entre o nono e décimo sexto colocados em Campeonatos Mundiais Oficiais da modalidade, prova e/ou categoria pleiteada.

Grupo 2 - R\$ 11.000,00

Aqueles atletas que figuram entre o quarto e oitavo co- locados do ranking internacional em sua modalidade, prova e/ou categoria, considerando as informações declaradas no plano esportivo e chan- celadas pelo Grupo de Trabalho; ou

Aqueles atletas com resultado entre o quarto e oitavo co- locados em Campeonatos Mundiais Oficiais da modalidade, prova e/ou categoria pleiteada.

Grupo 1 - R\$ 15.000,00

Aqueles atletas que figuram entre os três primeiros lugares do ranking internacional em sua modalidade, prova e/ou categoria, considerando as informações declaradas no plano esportivo e chan- celadas pelo Grupo de Trabalho; ou

Aqueles atletas que conquistarem medalhas em Campeonatos Mundiais Oficiais da modalidade, prova e/ou categoria pleiteada.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto nesta Portaria con- sidera-se ranking internacional a posição do atleta no ranking Mun- dial ou Olímpico/Paralímpico, quando houver, sendo que será con- siderada a melhor colocação entre ambos;

§. 2º Caso não ocorra Campeonato Mundial da modalidade, prova e/ou categoria pleiteada serão consideradas competições equi- valentes, desde que referendada como tal pelo Grupo de Trabalho.

§ 3º Consideram-se competições mundiais equivalentes aquelas com participação de no mínimo 5 (cinco) países diferentes oriundos de, pelo menos, 2 (dois) continentes.

§ 4º Os critérios de resultados em mundiais serão em função da análise da competição mais recente.

§ 5º Na hipótese de mudança de prova ou de categoria ou de classificação funcional, o grupo de trabalho deverá avaliar o pleito segundo a posição no ranking internacional a qual o atleta passará a competir.

§ 6º Para fins de definição do valor de bolsa, prevalecerá a melhor colocação entre a posição no ranking internacional e resultado em campeonato mundial.

Art.12.....

I.....ou

Art. 14 O Ministério do Esporte publicará em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores o nome de todos os atletas incluídos no Programa, de acordo com a modalidade."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.036, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/10/2016, 08/02/2017 e 08/03/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, con- siderando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/10/2016, 08/02/2017 e 08/03/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas es- feras federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto des- portivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua pu- blicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY

Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.010894/2016-00

Proponente: Associação Esportiva Jacaréi Rugby

Título: Jacaréi Rugby Adulto

Registro: 02SP158552016

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 08.670.250/0001-40

Cidade: Jacaréi UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 452.130,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6541 DV: 2 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28422-X

Período de Captação até: 30/12/2018

2 - Processo: 58000.011042/2016-21

Proponente: Instituto Intro Apoio ao Esporte, Cultura, Meio Ambiente e Inclusão Social

Título: Esporte 100% Saúde, 100% Ação

Registro: 02SP157762016

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 11.840.018/0001-18

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 641.733,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6811 DV: X Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8604-5

Período de Captação até: 31/12/2018

ANEXO II

1 - Processo: 58000.010663/2016-98

Proponente: Federação de Vôlei do Distrito Federal

Título: Desenvolvimento do Vôlei do Distrito Federal Ano II

Valor autorizado para captação: R\$ 416.119,16

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1507 DV: 5 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 70624-8

Período de Captação até: 30/04/2017

2 - Processo: 58701.002991/2014-51

Proponente: Joinville Esporte Clube

Título: Academia de Futebol 3

Valor autorizado para captação: R\$ 2.185.647,41

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3155 DV: 0 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 111726-2

Período de Captação até: 31/12/2017

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.003010/2015-74

No Diário Oficial da União nº 35, de 17 de fevereiro de 2017, na Seção 1, página 257 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1025/2017, ANEXO II, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.297.040,12, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 1.927.040,12.

Processo Nº 58701.002225/2015-78

No Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 88 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 996/2016, ANEXO II, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5208 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11824-9, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0321 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 111824-2.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DE- SENVOLVIMENTO E GESTÃO, Substituto, no uso de suas atri- buições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação Instituto Brasileiro de Geo- grafia e Estatística - IBGE, entidade vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a contratar por tempo de- terminado, com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até 26.440 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta) pessoas, com vistas a realizar o Censo Agropecuário 2017, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º As contratações deverão ser efetuadas por meio de processo seletivo simplificado, observados a ordem de classificação e os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 3º O IBGE deverá definir a remuneração dos profis- sionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 4º O prazo de duração dos contratos deverá ser de até um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de três anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Decorrido o período de três anos a partir da divulgação do resultado do final do processo seletivo, não mais po- derão vigor os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 5º As despesas com as contratações correrão à conta de dotações orçamentárias do IBGE, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "3 - outras despesas correntes", ficando a presente autorização condicionada à declaração do ordenador de despesa res- ponsável quanto à adequação orçamentária e financeira da nova des- pesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO

POSTOS DE TRABALHO	QUANTIDADE
Analista Censitário - AC	266
Agente Censitário Regional - ACR	375
Agente Censitário Administrativo - ACA	381
Agente Censitário Municipal - ACM	1.285
Agente Censitário Supervisor - ACS	4.946
Agente Censitário de Informativa - ACI	174
Recenseador	19.013
TOTAL	26.440

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e

Considerando a necessidade de ajuste de identificador de uso em programações afetas ao Ministério da Saúde conforme determinação do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão nº 31/2017 - TCU - Plenário, para fins de cumprimento do que estabelece a Constituição em relação aos valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, cujo § 3º do art. 198 foi regulamen- tado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de uso constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no que concerne ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

GEORGE SOARES



ANEXO									
ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							243.534.000
10 303	0909 09LP	Operações Especiais							243.534.000
10 303	0909 09LP 0001	Participação da União no Capital Social - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRAS							243.534.000
		Participação da União no Capital Social - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRAS - Nacional	S	5	2	90	0	151	243.534.000
	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							465.000.000
		Atividades							
10 302	2015 20G8	Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (Financiamento Partilhado - REHUF)							465.000.000
10 302	2015 20G8 0001	Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (Financiamento Partilhado - REHUF) - Nacional	S	3	2	90	0	151	465.000.000
			S	4	2	91	0	151	400.000.000
TOTAL - FISCAL									65.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									708.534.000
									708.534.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							243.534.000
		Operações Especiais							
10 303	0909 09LP	Participação da União no Capital Social - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRAS							243.534.000
10 303	0909 09LP 0001	Participação da União no Capital Social - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRAS - Nacional	S	5	2	90	6	151	243.534.000
	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							465.000.000
		Atividades							
10 302	2015 20G8	Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (Financiamento Partilhado - REHUF)							465.000.000
10 302	2015 20G8 0001	Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (Financiamento Partilhado - REHUF) - Nacional	S	3	2	90	6	151	465.000.000
			S	4	2	91	6	151	400.000.000
TOTAL - FISCAL									65.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									708.534.000
									708.534.000

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 265, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988 e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no art. 14 da Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e na Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo para autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores do Ministério do Trabalho nas hipóteses do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2012.

Art. 2º Delegar competência ao Secretário-Executivo, no âmbito desta pasta, e ao Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho- FUNDACENTRO, no âmbito daquela entidade, para autorizar a concessão de diárias e passagens nas hipóteses dos incisos I, II e III, do art. 7º, do Decreto nº 7.689, de 2012, vedada a subdelegação.

Art. 3º Delegar competência ao Secretário-Executivo para autorizações, em caráter excepcional, de viagens em prazo inferior a 10 dias, conforme § 1º e § 2º do art. 14 e inciso I do § 1º do art. 18 da IN nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, da SLTI/MPOG.

Art. 4º Os afastamentos dos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego serão autorizados pelo Secretário-Executivo, quando em deslocamentos para unidades fora da jurisdição das respectivas Superintendências Regionais.

Art. 5º Os afastamentos do Secretário-Executivo e do Chefe de Gabinete do Ministro serão autorizados pelo Ministro de Estado do Trabalho.

Art. 6º Os afastamentos dos Secretários de Políticas Públicas de Emprego, de Inspeção do Trabalho, de Economia Solidária, de Relações do Trabalho e do Presidente da Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho- FUNDACENTRO serão autorizados pelo Secretário-Executivo.

Art. 7º As autorizações de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º poderão ser realizadas por meio eletrônico, com assinatura digital pelas autoridades indicadas, ou por escrito, mediante assinatura no formulário de Solicitação de Autorização de Viagem- SAV, disponível no endereço eletrônico <http://intranetmte/2011/rh/diarias-e-passagens-1.htm>, que deverá ser anexada ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens- SCDP.

Art. 8º Os atos praticados pelas autoridades delegadas nesta Portaria devem se pautar nos princípios constitucionais da Administração Pública, especificados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, visando o interesse público, a conveniência, a oportunidade e o domínio do fato.

Art. 9º Fica revogada a Portaria MTE nº 700, de 28 de maio de 2015.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 15 de março de 2017, publicado no DOU Nº 52, Seção 1, pág. 103, de 16/03/2017, onde se lê: Permanente - CNlg - RN 27/98 Processo: leia-se: Permanência Definitiva - CNlg - RN 27/98.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em continuidade ao cumprimento da decisão judicial prolatada no Processo 0000874-16.2016.5.10.0003, procedente da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 92/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais de Dourados - MS, CNPJ 15.554.595/0001-02, Processo 46312.001838/2015-92, pa-

ra representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais, ativos, inativos e aposentados, compreende toda pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, com abrangência municipal e base territorial em Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

Com fulcro na Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo 0064019-73.2016.4.01.3400, interposto na 21ª Vara Federal Civil da SJDF, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 25 da Portaria 326 de 01 de março de 2013 e na Nota Técnica 93/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINDIPROFRI - Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Município de Nova Friburgo-RJ, CNPJ 22.575.257/0001-04, Processo 46215.026676/2015-01, para representar a Categoria Profissional dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Nova Friburgo - RJ. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR o Município de Nova Friburgo - RJ da representação do SINDIPROSERRA -Sindicato dos Propagandistas, Propagandista Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Petrópolis, Teresópolis e Nova Friburgo - RJ, Processo 46000.004282/2006-19, CNPJ 07.786.159/0001-22, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 14 de março de 2017

Em cumprimento à Decisão Judicial prolatada no Processo 0012505-60.2016.5.15.0053, procedente da 9ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria Ministerial 326/2013, bem como na Nota Técnica 89/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro Sindical 46000.002521/97-90 do Sindicato dos Terapeutas, Profissionais da Beleza e Similares de SP, CNPJ 04.649.508/0001-76, para representar a categoria dos trabalhadores, empregados, aposentados e ou autônomos das especialidades de: Terapias Alternativas, Holísticas, Acupuntura, Anma Oriental, Auriculoterapia, Cromoterapia, Cristais, Chantala, Do-in, Florais, Fitoterapia, Geoterapia, Hidroterapia, Iridologia, Kum-nye, Massoterapeuta, Moxaterapia, Musicoterapia, Osteopatia, Podologia, Quiroprática, RPG, Radiestesias, Reich, Refle-

xologia, Shiatsu, Hipnose, Tay-Chi, Dietoterapia, Terapia, Massagem Estética, Promotores/ consultores de Beleza e de Produtos Naturais, Naturologia, Cosmeticistas, Devaki, Estética, Arteterapia, Shamkhya, Embelezamento e Higiene corporal, Tricologia, Terapia Corporal, Iogaterapia, Ioga, Ayurkivédica, Psicobiosofia, Imutabilismo, Instrutores de Cursos Livres ou Professores das Escolas de Cabeleireiros e Similares, Arte-Educadores de Entidades Sociais, Pantófilos, Agentes Sociais, Profissionais da Beleza e demais congêneres ou similares-todos esses profissionais que atendam exclusivamente um público misto/unissex, com base territoril intermunicipal nos seguintes municípios: Americana, Aparecida, Araçatuba, Arapeí, Areias, Arujá, Assis, Atibaia, Bananal, Barretos, Barueri, Bauru, Bom Jesus Dos Perdões, Botucatu, Bragança Paulista, Brotas, Caçapava, Cachoeira Paulista, Cajamar, Campinas, Campo Limpo Paulista, Campos Do Jordão, Canas, Caragatatuba, Carapicuíba, Cotia, Cunha, Diadema, Franca, Francisco Morato, Franco Da Rocha, Guaratinguetá, Guarujá, Guarulhos, Igaratá, Jacareí, Jambeiro, Joanópolis, Jundiá, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Marília, Mauá, Mogi Das Cruzes, Monteiro Lobato, Natividade Da Serra, Nazaré Paulista, Paraibuna, Peruíbe, Piquete, Piracaia, Potim, Presidente Prudente, Queluz, Redenção Da Serra, Ribeirão Preto, Roseira, Santa Branca, Santa Isabel, Santo André, Santo Antônio Do Pinhal, Santos, São Bento Do Sapucaí, São Bernardo Do Campo, São Caetano Do Sul, São José Do Barreiro, São José Do Rio Preto, São José Dos Campos, São Luís Do Paraitinga, São Paulo, São Sebastião, São Vicente, Silveiras, Sorocaba, Taubaté, Tremembé, Ubatuba, Vargem, Várzea Paulista e Vinhedo, Estado de São Paulo.

Em 15 de março de 2017

Em cumprimento à Decisão Judicial, Processo 0001624-67.2016.5.10.0019, procedente da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46222.006637/2015-91
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Parauapebas e Região - SINCOVAGA
CNPJ	22.739.504/0001-60
Fundamento	NT 94/2017/CGRS/SRT/MTb

Em 16 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em continuidade à decisão judicial prolatada no Processo 1008375-31.2016.4.01.3400, procedente da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.011023/2015-49
Entidade	SISPOL - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Olindina - BA
CNPJ	15.338.208/0001-92
Fundamento	NT 95/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial prolatada no Processo 0064314-13.2016.4.01.3400, procedente da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46223.003179/2015-28
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefato de Cimento de Itapecuru Mirim, Miranda do Norte, Anajatuba, Matões do Norte, Cantanhede e São Mateus-MA
CNPJ	05.506.100/0001-08
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Anajatuba, Cantanhede, Itapecuru Mirim, Matões Do Norte, Miranda Do Norte e São Mateus Do Maranhão - MA

Categoria Profissional: Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos, montagens industriais e engenharia consultiva). Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva). Trabalhadores na Indústria de Olaria, Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso. Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento. Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção. Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos. Trabalhadores na Indústria de Pintura, Decorações, Estuques e Ornatos. Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira. Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Serrarias e de Móveis de Madeira. Trabalhadores na Indústria de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras. Trabalhadores na Indústria de Cortinados e Estofos. Trabalhadores na Indústria de Escovas e Pincéis. Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado, Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias. Tratoristas (excetuados os rurais) - diferenciada. Trabalhadores na Indústria de Refratários

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46206.008149/2016-05
Entidade	Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares
CNPJ	33.683.202/0001-34

Representação Estatutária: "Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais os assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, avicultura, hortifruticultura e extrativismo rural, e agricultores e agricultoras, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas na base territorial Nacional, mantendo-se a representação adquirida via Carta Sindical L020 P013 A1964 em 05/02/1964, nos termos do art.611, § 2º c/c o art.591 da CLT, na Base Territorial Nacional. Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório da representação das entidades a elas filiadas.

Em cumprimento à Decisão Judicial, Processo 0000527-47.2016.5.10.0014, procedente da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46218.012283/2015-82
Entidade	SINPROVEVALES - Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos dos Municípios de Santa Cruz do Sul, Cachoeira do Sul, Lajeado e Venâncio Aires/RS
CNPJ	22.646.935/0001-82
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio Grande do Sul: Cachoeira do Sul, Lajeado, Santa Cruz do Sul e Venâncio Aires
Categoria Profissional	Profissional Diferenciada dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos regulamentada pela Lei 6.224 de 14 de Julho de 1975

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 90/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.005486/2016-49, nos termos do artigo 18, IX, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Beruri/ AM - STTRNA, Processo 46202.018626/2012-49, CNPJ 02.791.496/0001-94, para representar a categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras familiares que exerçam suas atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores e produtoras familiares, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Beruri no Estado do Amazonas, conforme art. 25, II, Portaria 326/2013.

Em cumprimento à Decisão Judicial proferida no Processo 1006120-03.2016.4.01.3400, procedente da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 2336/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Goianira - SINDISPUG, CNPJ 18.871.716/0001-20, Processo 46208.010395/2015-18, para representar a Categoria dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial em Goianira, Estado de Goiás, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, excluindo a Categoria dos Servidores Públicos Municipais de Goianira-GO; e B) SINDPDGO - SINDICATO TRAB OP P PROC DADOS INF SIM PROF PROC DADOS, CNPJ 01.486.461/0001-89, Processo 46000.008165/96-19, excluindo a Categoria dos Servidores das Instituições de Processamento de Dados da Administração Direta, Indireta e de Autarquias, Fundações Municipais de Goianira-GO, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007, e Portaria 186/2008, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46207.000029/2017-22
Entidade	Federação dos Trabalhadores no Comercio de Bens e Serviços no Estado do Espírito Santo.
CNPJ	26.280.133/0001-52

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha a representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços, na base territorial do estado do Espírito Santo.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras: 1) SINDICOMERCIÁRIOS - Sindicato dos Empregados no Comercio no Estado do Espírito Santo, (Carta Sindical: L003 P082 A1941; CNPJ Nº 28.164.150/0001-50); 2) SINTESES - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no ES, (Processo: 24200.000931/90-59; CNPJ Nº.: 36.046.225/0001-26); 3) SINDICES - Sindicato dos Empregados em Empresas de Contabilidade do ES, (Processo: 46000.010988/2006-10, CNPJ: 39.797.345/0001-53); 4) SIND-SEC/ES - Sindicato das Secretárias do Estado do Espírito Santo;Processo: 24200.000788/90-87; CNPJ: 27.251.628/0001-16; 5) Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo, (Carta Sindical: L104 P080 A1987; CNPJ 28.500.205/0001-55); 6) Sindicato dos Trabalhadores Profissionais Domésticos, Faxineiras, Arrumadeira, Babás, Cozinheiras, Governantas, Jardineiros, Mordomos e Caseiros da Grande Vitória; (Processo: 24200.005027/90-58; CNPJ: 35.985.894/0001-09).

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na portaria 326/2013, bem como no art. 53 da Lei 9.784/1999 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e na Nota Técnica 164/2017/GAB/SRT/MT, resolve: DEFERIR parcialmente o pedido administrativo 46000.000947/2017-78, interposto pela Federação Dos Empregados No Comércio De Bens E Serviços Do Estado Da Bahia - FECOMBASE, para que notifique a Federação Intermunicipal Dos Sindicatos De Empregados No Comércio De Bens e De Serviço No Estado Da Bahia - FEC/BA, para que no prazo de 5 (cinco) dias, conforme lei 9.784/1999, possa apresentar defesa ao pedido 46000.000947/2017-78, nos autos do processo 46.204.012438/2010-25.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com base na Nota Técnica 165/2017/GAB/SRT/MTb, tendo em vista a audiência realizada nos autos do processo 0001294-03.2016.5.10.0009, resolve RETIFICAR o despacho da FMB - Federação Médica Brasileira, CNPJ 23.890.738/0001-77, Processo 46222.001163/2016-71, publicado no DOU de 15/03/2017, p. 62, Seção I, Nº 51. Para onde se lê: "para representar a categoria dos médicos"; leia-se "para a coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da (s) categoria (s) dos médicos".

Em 17 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 98/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve RETIFICAR o despacho do SINDCON- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Aquiraz, Barbalha, Caucaia, Frecheirinha, Horizonte, Itapipoca, Pacajus, Tianguá, Ubajara e Sobral, Processo 46205.000126/2014-92, CNPJ 07.168.785/0001-55 publicado no DOU de 09/03/2017, p. 131, Seção I, n.º 47. Para onde se lê: "processo 46377.000126/2013-30" e "Sindicato do Comércio Varejista de Guarujá e Distrito de Vicente de Carvalho" leia-se "processo 46205.000126/2014-92" e "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Aquiraz, Barbalha, Caucaia, Frecheirinha, Horizonte, Itapipoca, Pacajus, Tianguá, Ubajara e Sobral."

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de março de 2017

Processo Nº 46208.000214/2017-15

Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 371, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Quadro de Carreira dos Auxiliares de Administração Escolar da Faculdade Anhanguera de Anápolis; compreendendo a sociedade empresarial de CNPJ:05.808.792/0027-88,CNPJ:05.808.792/0040-55, CNPJ:05.808.792/0095-29,CNPJ:04.310.392/0064-20, CNPJ:09.544327/0013-32,CNPJ:09.544.327/0014-13, CNPJ:09544.327/0015-02,CNPJ:09.544.327/0016-85 e CNPJ:09.544.327.0017-66, mantidas pela ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ Nº 005.808.792/0001-49), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

DEGMAR JACINTO PEREIRA



Ministério dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Institui o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério dos Direitos Humanos - CTIC/MDH.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o contido no Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016; e

Considerando as recomendações dos itens 9.1.1 a 9.1.8 e 9.6 do Acórdão nº 1.603/2008 - TCU - Plenário, de 13 de agosto de 2008, e do item 9.6.1 do Acórdão nº 2.471/2008 - TCU - Plenário, de 5 de novembro de 2008, que tratam da governança, gestão e uso da tecnologia da informação - TI na Administração Pública Federal;

Considerando as recomendações constantes dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº 2.308/2010 - TCU - Plenário, de 8 de setembro de 2010, a respeito da vinculação de objetivos, iniciativas, indicadores e metas de TI às estratégias de negócio;

Considerando a recomendação constante no item 9.2.1 do Acórdão nº 1.233/2012 - TCU - Plenário, de 23 de maio de 2012, a respeito do estabelecimento de comitê de TI;

Considerando a necessidade de implementar parâmetros e diretrizes nas ações de TIC para assegurar o cumprimento do propósito e das políticas institucionais do Ministério dos Direitos Humanos, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério dos Direitos Humanos - CTIC/MDH, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS

ANEXO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/MDH possui natureza consultiva e caráter executivo.

Art. 2º O CTIC/MDH possui as seguintes finalidades:

I - aconselhar sobre o direcionamento estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;

II - analisar e priorizar os investimentos de TIC de forma integrada com as estratégias e as necessidades da organização;

III - monitorar o estado atual dos projetos e resolver conflitos de recursos;

IV - monitorar níveis de serviços e suas melhorias;

V - apoiar a alta administração nos assuntos referentes ao uso da TIC pelas áreas funcionais; e

VI - emitir pareceres sobre as deliberações para a decisão da alta administração.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao CTIC/MDH:

§ 1º Em relação às políticas e diretrizes de governança de TIC:

I - orientar a criação e avaliar a Política de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério dos Direitos Humanos - MDH por meio de um plano integrado de ações, considerando o Planejamento Estratégico Institucional, políticas e orientações do Governo Federal;

II - analisar os trabalhos e pareceres técnicos que forem encaminhados pelos grupos de trabalho, comissões e pela área de TIC do MDH;

III - propor a criação de grupos de trabalho, comissões e/ou subcomitês para auxiliarem nas decisões do CTIC/MDH, definindo seus objetivos, composição e prazo para conclusão de seus trabalhos, quando for o caso;

IV - avaliar, periodicamente, o modelo e os mecanismos de governança de TIC (estruturas, políticas e processos), verificando seu alinhamento estratégico e a efetividade dos mecanismos; e

V - propor políticas, estruturas e diretrizes para integração dos sistemas que compõem a plataforma operacional, conforme normativos e orientações do governo e melhores práticas.

§ 2º Em relação ao gerenciamento do portfólio de TIC:

I - definir e manter os critérios de seleção e priorização dos projetos de TIC;

II - aprovar a metodologia de gestão de portfólio de TIC;

III - emitir pareceres sobre as decisões relacionadas à gestão de portfólio para a Secretaria Executiva;

IV - realizar reuniões periódicas de acompanhamento do portfólio;

V - avaliar os projetos finalizados quanto ao cumprimento dos objetivos e decidir sobre a proposta de cancelamento de projetos;

VI - avaliar o portfólio de TIC para garantir o alinhamento com os objetivos estratégicos do órgão, quanto a:

a) riscos;

b) conformidade com leis, regulamentos (internos e externos), processos de negócio;

c) eficácia de desempenho e de resultados, durante e após projeto; e

d) eficiência em termos de custo, sem redundância de investimentos e com viabilidade técnica para preservar o investimento no tempo.

VII - definir os critérios para a tomada de decisão relacionados ao portfólio de projetos;

VIII - monitorar o estado atual dos projetos e resolver conflitos de recursos (pessoas, procedimentos, software, informações, equipamentos, consumíveis, infraestrutura, capital, fundos de operação e tempo); e

IX - decidir sobre proposta de atualização do portfólio de TIC em função do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC.

§ 3º Em relação ao PDTIC:

I - iniciar o projeto de elaboração do PDTIC:

a) definir os membros da equipe do projeto de elaboração do PDTIC, indicando servidores tanto das áreas finalísticas quanto da área de TIC; e

b) aprovar o termo de abertura do projeto.

II - aprovar o plano do projeto;

III - monitorar o projeto de elaboração do PDTIC;

IV - durante a execução do projeto:

a) definir a abrangência e o período de validade do PDTIC;

b) aprovar o relatório de avaliação de resultados do PDTIC anterior;

c) aprovar as informações constantes nos planos de metas e ações, de gestão de pessoas, de investimentos e custeio, e proposta orçamentária de TIC;

d) atualizar os critérios de aceitação de riscos em função do conhecimento das metas e ações planejadas;

e) aprovar a minuta do PDTIC; e

f) submeter a minuta do PDTIC à autoridade competente para aprovação e publicação; e

V - fazer cumprir o PDTIC.

§ 4º Em relação às contratações de soluções de TIC:

I - monitorar o processo de contratações de soluções de TIC, em consonância com leis e regulamentos (internos e externos); e

II - avaliar, monitorar e priorizar, em conformidade com as políticas do MDH e de seu PDTIC/PCTIC, o planejamento anual de aquisições, contratações e serviços de tecnologia da informação.

§ 5º Em relação à gestão de recursos de TIC:

I - propor diretrizes básicas para a política de recursos humanos na área de TIC do MDH à alta administração;

II - propor estratégias e normas relacionadas à gestão dos recursos de informação e tecnologias associadas ao MDH, zelando pelo seu cumprimento; e

III - propor diretrizes relacionadas com a salvaguarda dos recursos de TIC à alta administração.

§ 6º Em relação à gestão de riscos de TIC:

I - avaliar os fatores de riscos da TIC e monitorar se as decisões estratégicas estão sendo realizadas em conformidade com as avaliações; e

II - propor planos de comunicação e de resposta a riscos.

§ 7º Em relação à comunicação, desenvolver um plano de comunicação de acordo com os requisitos de mensagem, audiências-alvo, mecanismos/canais de comunicação e cronograma.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CTIC/MDH será composto por um representante, titular e suplente, das seguintes unidades:

I - Secretário(a) Executivo(a);

II - representante da Secretaria de Nacional de Cidadania;

III - representante da Secretaria Nacional de Política para as

Mulheres;

IV - representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - representante da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VI - representante da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e

VII - representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º São considerados membros representantes titulares no CTIC/MDH, os Chefes de Gabinete das Secretarias e dos Departamentos constantes nos incisos I a VII do caput deste artigo e, na ausência de previsão regimental do cargo de chefe de gabinete, os servidores que exerçam a atribuição ou o encargo de chefe de gabinete.

§ 2º Os representantes titulares e seus respectivos suplentes serão indicados pelos dirigentes das unidades representadas no CTIC/MDH e designados pela Secretaria Executiva.

§ 3º Nas ausências ou impedimentos, por motivo justificado, dos representantes titulares, serão convocados seus suplentes.

§ 4º A Secretaria Executiva indicará um representante, titular e suplente, responsável pela área de execução orçamentária e financeira.

§ 5º São atribuições dos representantes das unidades:

I - encaminhar matérias para análise e deliberação;

II - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

III - propor, em caso de urgência ou relevância, alteração da pauta da reunião;

IV - assinar as atas de reunião;

V - indicar pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir para esclarecimento das matérias a serem apreciadas pelo CTIC/MDH;

VI - indicar representantes para participar de grupos de trabalho;

VII - participarem das reuniões, ordinárias e extraordinárias, do CTIC/MDH;

VIII - analisar, debater e votar os assuntos em discussão; e
IX - propor e requerer informações para auxílio nas tomadas de decisões.

Art. 5º O CTIC/MDH será presidido pelo representante da Secretaria Executiva e, em seus afastamentos ou impedimentos legais, pelo seu substituto/suplente.

Parágrafo único. São atribuições do Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - aprovar a pauta das reuniões, antes do envio aos demais membros;

III - manter a dinâmica das reuniões, organizando os debates e a apreciação das matérias;

IV - decidir os casos de empate nas deliberações, utilizando o voto de qualidade;

V - decidir as questões de ordem;

VI - criar grupos ou comissões para aprofundar debates e discussões sobre assuntos técnicos ou operacionais afetos às ações do CTIC/MDH;

VII - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do CTIC/MDH;

VIII - convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IX - representar o CTIC/MDH nos atos que se fizerem necessários;

X - solicitar esclarecimentos que lhe forem úteis à melhor apreciação dos assuntos em pauta;

XI - submeter ao debate e à votação as matérias a serem deliberadas, apurando os votos e proclamando os resultados;

XII - aprovar o plano de comunicação;

XIII - indicar membros para grupos de trabalhos, visando realização de estudos, levantamentos, investigações e emissão de pareceres necessários à consecução da finalidade do CTIC/MDH, bem como relatores das matérias a serem apreciadas;

XIV - expedir, ad referendum do CTIC/MDH, normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos, bem como atos administrativos, em vista de circunstâncias de urgência, ficando o tema obrigatoriamente, inscrito na pauta da próxima reunião;

XV - designar servidores responsáveis pelos trabalhos de apoio operacional e administrativo às reuniões do CTIC/MDH;

XVI - assinar resoluções deliberadas no CTIC/MDH;

XVII - divulgar um cronograma de atividades do CTIC/MDH para o exercício, sempre na primeira sessão ordinária; e

XVIII - apresentar as decisões tomadas em ad referendum ao CTIC/MDH;

Art. 6º O Secretário auxiliará o Presidente na coordenação, orientação e supervisão das atividades do CTIC/MDH.

§ 1º O Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação será o Secretário do CTIC/MDH;

§ 2º São atribuições do Secretário:

I - lavrar e encaminhar as atas de reuniões para aprovação e assinatura dos membros do CTIC/MDH;

II - encaminhar a convocação para as reuniões aos membros do CTIC/MDH;

III - auxiliar o Presidente quando solicitado;

IV - auxiliar o Presidente na coordenação, orientação e supervisão das atividades do CTIC/MDH;

V - desenvolver o plano de comunicação e submeter ao Presidente para aprovação;

VI - elaborar a pauta da reunião e apresentá-las previamente à ratificação do Presidente;

VII - enviar a pauta aos membros do CTIC/MDH;

VIII - organizar, manter e distribuir documentos correlatos à pauta da reunião;

IX - encaminhar minutas de resoluções do CTIC/MDH à Consultoria Jurídica;

X - lavrar as resoluções e encaminhá-las ao Presidente e demais representantes; e

XI - organizar, manter, disponibilizar e divulgar os documentos do CTIC/MDH, conforme deliberação deste.

Art. 7º O relato da conformidade e do desempenho da gestão da TIC é de responsabilidade da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI.

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre os limites para a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos para o exercício de 2017.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e a Medida Provisória 768, de 2 de fevereiro de 2017, resolve:

Art.1º Os limites para a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, para o exercício de 2017, ficam fixados nos termos do Anexo a esta Portaria.

§ 1º Os limites de que trata o caput aplicam-se às despesas com diárias, passagens e locomoção relativas aos elementos de despesa "14 - Diárias - Pessoal Civil", "15 - Diárias - Pessoal Militar" e "33 - Passagens e Despesas com Locomoção" e às Naturezas de Despesas "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País", "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "33903646 - Diárias a Conselheiros".

Art.2º A unidade que, em algum mês, exceder o limite proporcional acumulado para o exercício, terá o período de até 30 dias para readequação dos gastos sem que incorra em bloqueio de limite.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS

ANEXO

LIMITE PARA EMPENHO COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2017

NOME DA UNIDADE	LIMITE
Gabinete da Ministra e Secretaria Executiva	1.500.000,00
Secretaria Nacional de Cidadania	2.100.000,00
Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	2.100.000,00
Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres	1.100.000,00
Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	1.100.000,00
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente	1.100.000,00
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência	1.100.000,00

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****RESOLUÇÃO Nº 412, DE 7 DE MARÇO DE 2017**

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.033215/2016-18, deliberado e aprovado na 5ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 7 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a Condição Especial CE/SC 25-047, intitulada "Condição Especial Aplicável ao Controle para Seleção do Reversor de Empuxo", para fins de certificação de tipo do avião Embraer ERJ 190-300 e de outras aeronaves a critério da ANAC.

Parágrafo único. A Condição Especial de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA
Diretor-Presidente
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL****PORTARIA Nº 786, DE 8 DE MARÇO DE 2017**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.142923/2015-78, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, curso teórico de Piloto Comercial Avião - PC-A da AMAZON AIR Escola de Aviação Civil, situada à Avenida Max Teixeira, nº 1528, Bairro Flores, em Manaus (AM), CEP 69093-770.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 823, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.012065/2016-19, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar da homologação dos cursos práticos de Piloto Privado Helicóptero - PP-H e Piloto Comercial Helicóptero - PC-H da EACAR Escola de Aviação Civil Asas Rotativas - Filial Piraquara, situada à Rua Gerhard Von Scheidt, Jardim Holandês, em Piraquara - PR, CEP: 83311-307.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 894, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, considerando o que consta do processo nº 00065.502519/2017-20, resolve:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização de funcionamento da ULTRA PILOT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Avenida Ayrton Senna, nº 2451 - Rua A - Prédio 72/p - Aeroporto, em Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22775-002.

Art. 2º Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Helicóptero - PPH, Piloto Comercial de Helicóptero - PCH e Instrutor de Voo Helicóptero - INVH da ULTRA PILOT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, resolve:

Nº 863 - Revogar a suspensão cautelar da homologação do curso teórico e prático de Comissário de Voo - CMV do Aeroclube de Varginha, situado à Rua José Ribeiro Tristão, s/nº, Bairro Aeroporto, em Varginha - MG, CEP: 37002-970. Processo nº 00065.012145/2016-74

Nº 864 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização de funcionamento, da AEROLUMA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., situada à Rua Dr. Faivre nº 1064, Centro, em Curitiba - PR, CEP: 80060-140. Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso de Comissário de Voo - CMV da AEROLUMA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. Processo nº 00065.520181/2016-15.

Nº 871 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, os cursos de Piloto Desportivo - CPD e Piloto de Recreio - CPR, partes teórica e prática, da ROMMAER Escola de Pilotagem de Veículo Ultraleve Autopropulsão Ltda, nome de fantasia SKY ESCOLA DE PILOTAGEM, situada à Rodovia BR 040, KM 637, Sala 01, Barreira, em Conselheiro Lafaiete (MG), CEP. 36.400-000. Processo nº 00065.500446/2016-51.

Nº 879 - Suspender cautelarmente a autorização de funcionamento e a homologação do curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula - MMA-CEL da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL JAMBOCK - Filial, situada à Rua Zacarias Alves Pereira, nº 1206 - Aristocrata, em São José dos Pinhais - PR, CEP: 83030-480. Processo nº 00065.101012/2015-91.

Nº 882 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado Avião - PP-A, Piloto Comercial Avião/IFR - PC-A/IFR, Instrutor de Voo Avião - INVA e Voo por Instrumentos - IFR e dos cursos práticos de Piloto Privado Avião - PP-A e Instrutor de Voo Avião - INVA do AEROCULUBE DE RIBEIRÃO PRETO, situado à Avenida Thomaz Alberto Whatelly, s/n - Aeroporto Leite Lopes, em Ribeirão Preto - SP, CEP: 14075-510. Processo nº 00065.510107/2016-82.

Nº 883 - Suspender cautelarmente a autorização de funcionamento, e consequentemente o Certificado de Atividade Aérea, do Aeroclube de Palmeira das Missões, situado no Aeroporto Municipal de Palmeira das Missões - Rua B, CEP: 98300-000, em Palmeira das Missões - RS, até que as inconformidades identificadas no processo sejam sanadas. Processo nº 00065.520566/2016-74.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 741, de 9 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União, de 10 de março de 2017, Seção 1, página 78, onde se lê: "O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS...", leia-se: "O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO...".

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**PORTARIA Nº 881, DE 14 DE MARÇO DE 2017**

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565,

de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00067.500250/2017-27, resolve:

Art. 1º Cassar os Certificados de Operadores Aéreo - COA:

I - nº 2009-04-4CMQ-01-00, emitido em favor da sociedade empresária TÁXI AÉREO NOROESTE LTDA.;

II - nº 2005-08-3CIC-07-01, emitido em favor da sociedade empresária EMCCAMP EDIFICAÇÕES & Táxi Aéreo LTDA.;

III - nº 2004-03-3CHV-02-01, emitido em favor da sociedade empresária ARIBA AERO TÁXI LTDA.;

IV - nº 2004-11-1CJV-01-01, emitido em favor da sociedade empresária W&J TÁXI AÉREO LTDA.;

V - nº 2002-12-0CBV-03-00, emitido em favor da sociedade empresária TAIL - TÁXI AÉREO ITAITUBA LTDA.;

VI - nº 2004-05-1CJJK-01-01, emitido em favor da sociedade empresária JAGUAR TÁXI AÉREO LTDA.;

VII - nº 2002-06-01/SERAC 7, emitido em favor da sociedade empresária GIRASSOL AEROTÁXI LTDA.;

VIII - nº 2002-12-7CLM-03-01, emitido em favor da sociedade empresária TROPICAL TÁXI AÉREO LTDA.;

IX - nº 2005-07-3CIP-06-01, emitido em favor da sociedade empresária VECTOR TÁXI AÉREO LTDA.; e

X - nº 2004-03-007/STE, emitido em favor da sociedade empresária PARANÁ JET TÁXI AÉREO LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS****DESPACHO DO GERENTE**

Em 16 de março de 2017

Nº 32 - Processo nº 50300.009028/2016-71. Empresa: Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., CNPJ nº 71.550.388/0001-42. Objeto e Fundamento Legal: não conhecer o recurso interposto, uma vez que intempestivo, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ R\$ 11.404,80; pela prática da infração tipificada no inciso XI, do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS**DESPACHO**

Em 17 de março de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 250, de 14 de novembro de 2016, na legislação de regência e considerando o que consta nos Processos no 50300.010154/2016-79 e 50300.010532/2016-14, informa que serão publicadas hoje no sítio eletrônico da ANTAQ as respostas acerca das impugnações realizadas no âmbito dos Editais dos Leilões no 7 e 8/2016-ANTAQ.

LUIZ OSMAR SCARDUELLI JUNIOR

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO Nº 5.311, DE 15 DE MARÇO DE 2017**

Referenda a Resolução ANTT nº 5.310, de 13 de março de 2017.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 004, de 15 de março de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.459412/2016-65 e 50500.084950/2015-19, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 5.310, de 13 de março de 2017, que revogou, parcialmente, a Resolução nº 5.251, de 21 de dezembro de 2016, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006691-69.2017.4.01.0000/DF, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mantendo a habilitação da empresa JSL Arrendamento Mercantil S/A, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, assim como a aprovação do respectivo Meio de Pagamento Eletrônico, limitada a atuação aos contratos dos quais não faça parte a empresa Júlio Simões Logística S/A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral



SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50510.092910/2016-02, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia superior (viaduto), no km 639 da malha ferroviária concedida à Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, pela Prefeitura de Belo Horizonte, no município de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.103068/2016-52, resolve:

Art. 1º Autorizar, para fins de regularização, as obras para implantação, em caráter emergencial, do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à travessia aérea de linha de transmissão de energia elétrica, no km 443+320 m da malha ferroviária concedida à Concessionária Estrada de Ferro Vitória Minas, pela Empresa de Transmissão Timóteo Mesquita - ETTM, no município de Coronel Fabriciano/MG.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50510.000511/2017-04, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à instalação de rede de esgoto subterrânea, no km 832+904 m da malha ferroviária concedida à Concessionária Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, no município de Mateus Leme/MG.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50525.001771/2016-49, resolve:

Art. 1º Autorizar, para fins de regularização, as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo ao prolongamento da Avenida José Francisco de Almeida Neto nas proximidades do Pátio de Manobras da FTL, no km 455+800m da malha ferroviária concedida à Concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL, no município de Teresina/PI.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.404.063/0001-08, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 56, DE 15 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 023, de 6 de março de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.353525/2015-77, delibera:

Art. 1º Rescindir o parcelamento concedido nos autos do mencionado processo à empresa FOCUS TURISMO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 16.901.915/0001-08, de acordo com o art. 9º, da Resolução ANTT nº 3.561 de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT, se pertinente, o prosseguimento da cobrança, com a consequente inscrição da empresa no Cadin e na Dívida Ativa.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 57, DE 15 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 024, de 7 de março de 2017, e no que consta do Processo nº 50505.120562/2015-51, delibera:

Art. 1º Conceder à Concessionária Ferroviária Estrada de Ferro Carajás - EFC o prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 21 de fevereiro de 2017, para a apresentação de seu plano de negócios, necessário para a análise do pedido de prorrogação de seu contrato de concessão, nos termos da Resolução nº 4.975, de 18 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 58, DE 15 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 033, de 9 de março de 2017, e no que consta do Processo nº 50520.012703/2014-93, delibera:

Art. 1º Não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Concessionária América Latina Logística Malha Sul S/A - ALLMS.

Art.2º Determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Carga - SUFER que notifique a Concessionária Ferroviária América Latina Logística Malha Sul S/A - ALLMS acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 3º, inc. II.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 59, DE 15 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 026, de 9 de março de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.079796/2016-36, delibera:

Art. 1º Conceder à Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM o prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 21 de fevereiro de 2017, para a apresentação de seu plano de negócios, necessário para a análise do pedido de prorrogação de seu contrato de concessão, nos termos da Resolução nº 4.975, de 18 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.312, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Autoriza a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A, a garantir o pagamento dos Títulos emitidos pela RUMO LUXEMBOURG SARL, em decorrência da Escritura de Emissão datada de 09 de fevereiro de 2017, celebrada entre a RUMO LUXEMBOURG SARL, a RUMO S/A e o DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 030, de 16 de março de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.336839/2015-13, resolve:

Art. 1º Autorizar, com fundamento no Art. 28, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no Inciso V, Cláusula Segunda, do Contrato de Concessão, a empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A - ALL-MN ("Concessionária"), a dar em garantia os direitos emergentes da concessão com vistas a assegurar o pagamento dos Títulos emitidos pela RUMO LUXEMBOURG SARL ("Emitente"), em decorrência da Escritura de Emissão datada de 09 de fevereiro de 2017, celebrada entre a RUMO LUXEMBOURG SARL, a RUMO S/A e o DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS ("Fiduciário").

Parágrafo único. A presente autorização terá plena eficácia, independentemente de novo pronunciamento da ANTT, assim que celebrado os aditivos de que trata a alínea "e" do art. 3º desta Resolução.

Art. 2º Esta autorização limita-se ao valor de até USD 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares americanos) em títulos emitidos na data de 09 de fevereiro de 2017 ("Títulos"), acrescido dos juros correspondentes.

Art. 3º Em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de vigência desta autorização, a Rumo S/A deverá demonstrar que:

a) O montante obtido com a emissão dos Títulos, em dólares americanos, foi estritamente destinado pelo Emitente à aquisição de Nota Promissória ("Nota") junto ao Itaú Unibanco S/A ("Banco");

b) O Banco realizou empréstimo à Concessionária, por intermédio de Nota de Crédito à Exportação Mediante Repasse de Recursos Externos ("NCE") emitida pela Concessionária em favor do Banco, cujo valor do Principal, em dólares americanos, foi igual ao valor do resultado líquido da Nota, sendo que a Nota estará vinculada à NCE, nos termos da Resolução nº 2.921, do Conselho Monetário Nacional, datada de 17 de janeiro de 2002;

c) A Data de Vencimento do Principal e a Data de Vencimento dos Juros, bem como o Valor do Principal e o Valor dos Juros em dólares americanos, estabelecidos nos Títulos, na Nota e na NCE, são iguais;

d) A Concessionária contratou instrumentos derivativos para proteção cambial em valor igual ao Valor do Principal da NCE;

e) A Escritura de Emissão foi aditivada para: (i) que a ANTT seja notificada pelo Fiduciário na ocorrência de Evento de Inadimplemento ou Substituição da Emitente, de que tratam as Cláusulas 6.01 e 9.03 da Escritura de Emissão; (ii) constar cláusula que limite a garantia dada pela Concessionária ao montante revertido em seu proveito.

Art. 4º Em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de emissão da NCE, a Rumo S/A deverá comprovar que Concessionária utilizou os recursos obtidos com a operação foram estritamente utilizados para o pagamento de dívidas financeiras de sua titularidade da Concessionária, tais como empréstimos, financiamentos e debêntures.

Art. 5º Qualquer pagamento efetuado pelo Banco ao Emitente em decorrência da Nota, inclusive na hipótese de venda da Obrigação de Referência, deverá ser utilizado pelo Emitente, estritamente, para o pagamento do valor dos Títulos.

Art. 6º É vedado a indicação de concessionária prestadora de serviço público como Emitente Substituto.

Art. 7º Na ocorrência de substituição da Emitente, deverá o Emitente indicar ao Banco, o Emitente Substituto como beneficiário dos pagamentos prospectivos decorrentes da Nota.

Art. 8º Em até 36 (trinta e seis) meses da Data de Vencimento do Principal da NCE, deverá a Concessionária apresentar à ANTT, plano de trabalho contendo as ações necessárias para o pagamento do Principal da NCE.

§ 1º O plano de trabalho será aprovado pela Unidade Organizacional responsável pelo transporte ferroviário de cargas.

§ 2º Na hipótese de não apresentar o plano de trabalho nos termos do caput, deverá a Concessionária provisionar, mensalmente, a importância correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos), do valor do Principal da NCE.

Art. 9º Na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações ou vedações estabelecidas neste ato, esta autorização será cassada e a concessionária incorrerá nas penalidades contratuais cabíveis.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE BASTOS

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 55, DE 15 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 022, de 6 de março de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.013257/2017-15, delibera:

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 455, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, e o art. 178 do Regulamento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo n.º 50610.000366/2016-44, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias, conforme poligonais das áreas delimitadas pela lista de coordenadas geográficas apresentadas a seguir, excluindo as áreas já pertencentes à União, conforme Projeto Básico de Engenharia para implantação das passarelas para pedestres sobre a BR-116/RS - Volume 3D1 - Projeto Básico de Desapropriação; Trecho: Div. SC/RS (Rio Pelotas) - Jaguarão (Fronteira Brasil/Uruguai); Subtrecho: Entrº RS-239 (P/ Campo Bom) - Entrº BR-290 (A)/386 (B) (Porto Alegre); Segmento: km 232,5 - km 238,1 (PNV 2010)/ km 234,7 - 270,4 (SNV 2015)/ km 0,0 - km 2,80; Extensão: 38,5 km; Código SNV: 116BRS3170 ao 116BRS3230 e 116BRS9050; Aceito por Comissão da Superintendência Regional do DNIT no estado do Rio Grande do Sul, por meio do Termo de Aceitação - Documentação Para DUP - Melhorias da BR-116/RS - Lote 2, datado de 28/06/2016.

Coordenadas Geográficas:

Área 1.1 - 6718543,7231 486049,5517; 6718570,4006 486047,4038; 6718571,2492 486055,0835; 6718570,9288 486059,641; 6718543,7805 486061,8021; 6718543,8106 486056,7906; 6718543,6215 486053,8403; 6718543,7231 486049,5517;

Área 1.2 - 6718533,4624 486122,703; 6718534,3006 486130,3669; 6718558,5888 486128,4511; 6718557,9798 486120,7291; 6718533,4624 486122,703;

Área 1.3 - 6718523,69 486123,4898; 6718533,4624 486122,703; 6718534,3006 486130,3669; 6718529,878 486130,7157; 6718529,7758 486129,4197; 6718524,19311 486129,8601; 6718523,69 486123,4898;

Área 2.4 - 486309,1951 6716283,8897; 6716301,1121 486307,7072; 6716301,421 486311,7016; 6716284,1365 486313,0382; 6716283,8897 486309,1951;

Área 2.4A - 6716269,4173 486310,2944; 6716283,8897 486309,1951; 6716284,1365 486313,0382; 6716269,7156 486314,1533; 6716269,4173 486310,2944;

Área 3.5 - 6715284,2336 486051,4734; 6715292,5555 486053,6428; 6715284,9931 486082,6512; 6715273,6729 486079,6941; 6715276,1369 486070,2441; 6715279,1399 486071,014; 6715284,2336 486051,4734;

Área 3.6 - 6715283,9178 486144,4291; 6715292,4414 486146,6557; 6715283,0644 486181,7551; 6715274,7517 486179,5882; 6715283,9178 486144,4291;

Área 4.7 - 6714817,8701 486022,6213; 6714828,3073 486025,3595; 6714820,4205 486053,111; 6714810,0947 486054,3798; 6714812,466 486044,1936; 6714814,817 486034,7523; 6714817,8701 486022,6213;

Área 7.8 - 6711813,0793 485577,5079; 6711812,8893 485568,9104; 6711809,6901 485568,9802; 6711809,2438 485548,7856; 6711800,0719 485548,9374; 6711800,5269 485576,4285; 6711813,0793 485577,5079;

Área 7.9 - 6711812,1689 485681,7552; 6711803,5853 485681,9449; 6711802,8107 485646,8932; 6711811,7414 485647,672; 6711812,1689 485681,7552;

Área 8.10 - 6711369,7539 485551,037; 6711355,041 485549,752; 6711358,1264 485519,8751; 6711372,4635 485521,3571; 6711369,7539 485551,037;

Área 8.11 - 6711353,5217 485619,8568; 6711340,3794 485618,6473; 6711342,6285 485605,336; 6711355,4376 485608,5175; 6711353,5217 485619,8568;

Área 8.12 - 6711326,9858 485612,6114; 6711341,1514 485614,0782; 6711342,6285 485605,336; 6711342,8889 485602,3542; 6711327,9484 485601,0493; 6711326,9858 485612,6114;

Área 9.13 - 6710361,189 485451,1588; 6710368,3243 485451,7483; 6710392,4635 485450,3613; 6710391,9652 485442,0501; 6710361,922 485443,8515; 6710361,189 485451,1588;

Área 9.14 - 6710386,6847 485539,7525; 6710404,9361 485528,2754; 6710404,0569 485524,939; 6710381,8463 485523,1071; 6710386,6847 485539,7525;

Área 10.15 - 6709890,7071 485410,3934; 6709890,5635 485408,7807; 6709893,45 485381,7816; 6709884,8987 485380,8673; 6709882,8897 485399,6587; 6709877,0413 485399,0811; 6709876,1014 485409,1127; 6709890,7071 485410,3934;

Área 10.16 - 6709898,8681 485498,4429; 6709888,9048 485497,5661; 6709890,712 485480,6625; 6709900,6774 485481,5363; 6709898,8681 485498,4429;

Área 10.17 - 6709887,8373 485507,5519; 6709904,8642 485509,1858; 6709905,542 485501,7165; 6709900,555 485501,2371; 6709900,8031 485498,6132; 6709888,9048 485497,5661; 6709887,8373 485507,5519;

Área 11.18 - 6709252,3489 485355,1875; 6709217,9766 485352,3994; 6709218,5489 485346,2459; 6709221,4287 485343,9266; 6709253,0455 485346,5994; 6709252,3489 485355,1875;

Área 11.19 - 6709197,2693 485441,6062; 6709197,2693 485441,6062; 6709220,7825 485422,8569; 6709183,2263 485419,8106; 6709197,2693 485441,6062;

Área 13.20 - 6705599,4531 484743,0471; 6705591,7059 484735,8395; 6705608,2956 484712,7164; 6705614,2534 484717,0042; 6705604,035 484731,2024; 6705606,6246 484733,0824; 6705599,4531 484743,0471;

Área 13.21 - 6705578,4735 484800,1087; 6705550,4456 484774,0062; 6705557,2898 484766,6497; 6705580,2831 484787,9507; 6705581,3587 484790,5909; 6705582,0651 484793,1944; 6705581,9782 484795,5227; 6705580,846 484797,5588; 6705578,4735 484800,1087;

Área 14.22 - 6704046,8325 484133,4772; 6704016,8345 484129,0643; 6704017,9005 484121,8177; 6704047,9656 484126,2046; 6704046,8325 484133,4772;

Área 14.22A - 6704075,9516 484083,801; 6704041,9103 484078,834; 6704042,5742 484074,3326; 6704048,1172 484075,1297; 6704048,4723 484072,7173; 6704076,9623 484076,8743; 6704075,9516 484083,801;

Área 15.23 - 6703817,2572 484099,7506; 6703783,1064 484094,7048; 6703784,1564 484087,5743; 6703818,3128 484092,5909; 6703817,2572 484099,7506;

Área 16.24 - 6702698,3083 483862,6632; 6702685,24 483859,5042; 6702686,2806 483855,1934; 6702691,7145 483856,505; 6702697,1349 483834,05; 6702705,3668 483836,0371; 6702698,3083 483862,6632;

Área 16.25 - 6702686,5586 483914,5148; 6702658,5627 483907,757; 6702660,2452 483900,7871; 6702693,6724 483908,8674; 6702692,6026 483913,2991; 6702687,1687 483911,9874; 6702686,5586 483914,5148;

Área 17.26 - 6699106,3251 482990,8604; 6699094,6015 482988,0229; 6699101,0218 482961,2389; 6699109,7081 482963,3455; 6699105,2495 482981,7217; 6699108,359 482982,4774; 6699106,3251 482990,8604;

Área 17.27 - 6699113,1288 483047,2173; 6699082,228 483039,7086; 6699083,913 483032,7635; 6699114,8202 483040,2458; 6699113,1288 483047,2173;

Área 20.28 - 6690859,6608 482843,6655; 6690849,5714 482842,8668; 6690852,2842 482810,9778; 6690862,1161 482811,7743; 6690859,6608 482843,6655;

Área 20.29 - 6690878,8533 482902,2885; 6690838,4941 482889,2642; 6690838,5852 482888,0722; 6690879,7577 482891,535; 6690878,8533 482902,2885;

Área 21.30 - 6690653,294 482827,7762; 6690642,4548 482826,9083; 6690643,5799 482814,8969; 6690646,7642 482815,2016; 6690648,5875 482796,3868; 6690656,2213 482797,1266; 6690653,294 482827,7762;

Área 21.31 - 6690654,5513 482882,0616; 6690620,3117 482878,7434; 6690621,0296 482871,3362; 6690649,9265 482873,6674; 6690653,733 482877,99; 6690654,9367 482878,085; 6690654,5513 482882,0616;

Sistema de referência UTM Zona 22S - Datum Sirgas 2000.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

PORTARIA Nº 456, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, e o art. 178 do Regulamento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo n.º 50600.029526/2016-56, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias, excluídas as que integram a faixa de domínio existente e excluídos os bens de domínio público da União, delimitadas pela poligonal formada pela lista de coordenadas geográficas apresentadas a seguir, referente à Construção de Posto Integrado Automatizado de Fiscalização - PIAF, no âmbito do plano nacional de pesagem, na rodovia BR-163/PA, referente ao Lote 13; Trecho: Entr. BR-230/PA Trairão/PA; Segmento: km 693,000; Código PIAF/ECF 02.05.163.PA; Código SNV(2016): 163BPA1110, conforme Projeto de Engenharia aceito pelo Termo de Aceite Parcial acostado às fls. 21 do processo 50600.029526/2016-56, em conformidade com a portaria nº 912, de 03 de junho de 2014, publicada no boletim administrativo nº 023 do DNIT.

Coordenadas Geográficas: 9506727,066 627739,530; 9506745,506 627715,133; 9506962,461 627879,614; 9506944,986 627903,201;

Sistema de referência UTM Zona 21M, Datum SIRGAS 2000.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 399, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Alterar parcialmente a estrutura organizacional da da Procuradoria Geral do Trabalho.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 497, de 10.12.2008 e suas alterações pelas portarias nº 111, de 23.3.2009; 158 de 23.4.2009, 216 de 10.6.2009, 209 de 19.5.2010, 255 de 29.6.2010, 265 de 02.7.2010, 521 de 19.11.2010, 529 de 23.11.2010, 55 de 10.2.2011, 129 de 16.3.011, 137 de 16.3.2011, 149 de 21.3.2011, 246 de 05.5.2011, 315 de 10.6.011, 402 de 12.8.2011, 116 de 26.3.2012, 217 de 21.5.2012, 241 de 04.6.2012, 292 de 02.7.2012, 344 de 24.7.2012, 357, de 1º.8.2012, 367, de 6.8.2012, 380, de 13.8.2012, 302, de 30.4.2013, 525, de 4.7.2013, 74, de 19.2.2014, 177, de 7.4.2014, 247, de 30.4.2014, 277, de 13.5.2014, 407, de 2.7.2014, 595 de 26.9.014 ,637, de 10.10.2014, 803, de 17.12.2014, 43, de 27.1.2015, 107, de 23.2.2015, 239, de 20.4.2015, 497, de 20.7.2015, 613, de 18.8.2015, 751, de 18.9.2015, 1002, de 23.11.2015, 1104, de 17.12.2015, 231, de 7.4.2016, 313, de 6.5.2016, 462, de 13 de julho de 2016, 510, de 16.8.2016, 528, de 29.8.2016 e 716, de 24.11.2016, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada no anexo.

RONALDO CURADO FLEURY

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO			PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		
	GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO			GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO	
	SECRETARIA OPERACIONAL DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO			SECRETARIA OPERACIONAL DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO	
1	Assessor-Chefe	CC-4	1	Assessor-Chefe	CC-4
1	Assessor Nível III	CC-3	1	Assessor Nível III	CC-3
1	Assessor Nível III	CC-3	1	Assessor Nível III	CC-3
1	Assessor Nível III	CC-3			
1	Assessor Nível I	CC-1	1	Assessor Nível I	CC-1
1	Secretário Nível I	FC-1	1	Secretário Nível I	FC-1
DIRETORIA-GERAL			DIRETORIA-GERAL		
1	Diretor-Geral	CC-2	1	Diretor-Geral	CC-2
1	Diretor-Geral Adjunto	CC-6	1	Diretor-Geral Adjunto	CC-6
1	Assessor Nível IV	CC-4	1	Assessor Nível IV	CC-4
	Gabinete da Diretoria-Geral			Gabinete da Diretoria-Geral	
	Assessoria do Gabinete da Diretoria-Geral			Assessoria do Gabinete da Diretoria-Geral	
1	Chefe	CC-3	1	Chefe	CC-3
1	Assessor - Nível II	CC-2	1	Assessor - Nível II	CC-2
1	Assistente Nível II	FC-2	1	Assistente Nível III	FC-3
	Secretaria do Gabinete da Diretoria-Geral			Secretaria do Gabinete da Diretoria-Geral	
1	Chefe	CC-1	1	Chefe	CC-1
	Secretaria de Apoio Administrativo do Gabinete da Diretoria-Geral			Secretaria de Apoio Administrativo do Gabinete da Diretoria-Geral	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
1	Assistente Nível II	FC-2	1	Assistente Nível I	FC-1
	Seção de Hospedagens				
1	Chefe	CC-1			
	Seção de Diárias e Passagens		1	Seção de Viagens	
1	Chefe	CC-1		Chefe	CC-1
	Setor de Controle				
1	Chefe	FC-2			
	Setor de Diárias				
1	Chefe	FC-2			
			1	Seção de Diárias, Passagens e Hospedagens	
			1	Chefe	CC-1
				Assistente Nível III	FC-3
			1	Assessoria de Arquitetura e Engenharia da Diretoria-Geral	
			1	Chefe	CC-4
				Assessor Nível II	CC-2
			1	Seção de Projetos	
				Chefe	CC-1
				Setor de Acompanhamento de Obras	
			1	Chefe	FC-2
				Setor de Instalações Elétricas	
			1	Chefe	FC-2
				Setor de Instalações Prediais	
			1	Chefe	FC-2
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO			DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		
	COORDENAÇÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA				
1	Chefe	CC-3			
1	Assessor Nível II	CC-2			
	Seção de Projetos				
1	Chefe	CC-1			
	Setor de Acompanhamento de Obras				
1	Chefe	FC-2			
	Setor de Instalações Elétricas				
1	Chefe	FC-2			
	Setor de Instalações Prediais				

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 146, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. a notícia de fato anônima, autuada sob o número 001872.2016.20.000/7, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de ITAGUAS-SU AGRO INDUSTRIAL S/A (FÁBRICA DE CIMENTO NASSAU, CNPJ 27.184.951/0001-14). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
Procurador do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DE 10 DE MARÇO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO 48-42.2016.1202

EMENTA. DSAM. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO. MEDIDAS DE CUNHO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. INCONFORMISMO DO NOTICIANTE. ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELO PGJM.

Notícia de prática de atos de perseguição em desfavor de Capitão-de-Fragata no âmbito da Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha (DSAM). Mero inconformismo do representante com decisões de cunho administrativo. Verossimilhança das informações prestadas pela Administração Castrense. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento determinado pelo PGJM.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral

NOTÍCIA DE FATO 8-59.2017.1000

EMENTA. NOTÍCIA DE SUPOSTA PERSEGUIÇÃO E AMEAÇA OCORRIDAS EM 1995. ALEGADO FURTO DE CARNE DE RANCHO. FATOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. ARQUIVAMENTO.

Notícia de supostas ameaça e perseguições ocorridas em 1995. Ausência de justa causa. Não há relato nos autos de fato criminoso que não esteja alcançado pela prescrição em abstrato. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 425ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro) e Dr. Clauro Roberto de Bortolli (Suplente). Aberta a Reunião às 16h30. O Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000006-66.2016.1201.
Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES SOFRIDAS POR MAIOR DO EXERCITO EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. Denunciante solicita do MPM proteção em face da conduta de seus superiores. Na instância não se vislumbrou indício de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.2. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000038-47.2016.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POLICIAL MILITAR RELATA QUE MAIOR DO EXERCITO E SOCIO E EXERCE ATIVIDADE COMERCIAL. PRATICANDO, EM TESE, CRIME, Art. 204 do CPM (Exercício de comércio por Oficial). Diligências pelo MPM demonstraram que o Oficial praticou atos de comércio quando já estava na reserva. Ausência de tipicidade. Arquivamento na origem, homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.3. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000052-50.2016.2201.
Origem: PJM Manaus - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. OCORRÊNCIA DE INJÚRIA PRATICADA POR OFICIAL DA MARINHA. MATERIALIDADE DOS FATOS DEMONSTRADA NOS AUTOS. O MPM, na origem, admitiu a violação à honra da representada e de outro militar. Mesmo assim, decidiu pelo arquivamento do feito. Discordância do arquivamento na origem e encaminhamento dos autos ao PGJM para designação de outro Membro para oferecer denúncia, nos termos do art. 397, § 3º, do CPPM.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de homologar o arquivamento e decidiu pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar para a designação outro Membro do MPM para oferecer denúncia.
- 1.4. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000062-38.2016.1201.
Origem: 1ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES, EM TEMPO HABIL, SOBRE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA DO BRASIL, EM SÃO PAULO. Diligências requisitadas pelo *Parquet* Militar, constatando-se o atendimento da demanda pela Administração Militar. Matéria administrativa, já resolvida na seara adequada, sem respingos na seara penal militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000225-96.2016.1106.
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONDUTA, SUPOSTAMENTE, INDEVIDA DE COMANDANTE DE UNIDADE MILITAR. PRISÃO ARBITRÁRIA DECRETADA A DESERTOR NÃO REINCLUIDO AS FILEIRAS DO EB. Descumprimento do procedimento previsto nos arts. 456 e 457 do CPPM. Prisão de civil indevida. Fatos infirmados pela apuração realizada na origem. Evidenciou-se que não houve arbitrariedade do Comando pois o militar encontrava-se reincluído à força no momento em que foi punido disciplinarmente. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.6. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000014-47.2016.1303.
Origem: PJM Santa Maria - 1º Ofício Geral.

- Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA TENTATIVA DE FRAUDE PERANTE A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE CRIME MILITAR. CRIMES, EM TESE, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul/RS, com atuação na Comarca de Santo Ângelo. Necessidade de submissão prévia de declínio de atribuições à CCR/MPM. Precedentes do CNMP. Declinação homologada.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar a decisão proferida na Instância, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul para analisar a questão.
- 1.7. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000013-96.2016.1303.
Origem: PJM Santa Maria - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. POSTAGENS NO FACEBOOK INCITANDO A INTERVENÇÃO MILITAR NO PAÍS. REPRESENTANTE NÃO ENCAMINHOU AO MPM O HISTÓRICO DE POSTAGENS NA REDE SOCIAL, CONFORME SOLICITADO. Falta de elementos probatórios suficientes para prosseguir. Desistência da representação por inércia da representante em fornecer os dados solicitados. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.8. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000058-37.2016.1202.
Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO A OFICIAL DO EXERCITO, POR PARTE DE COMANDANTE DE UNIDADE. Fatos já apurados em outros procedimentos, inclusive com ação penal em curso. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000067-81.2016.1202.
Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APOLOGIA A AUTOR OU FATO CRIMINOSO EM AMBIENTE VIRTUAL. Hipótese que não configurou crime previsto no art. 156 por não ter sido praticado em ambiente militar. Mera exposição de ideologia ou opinião. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.10. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000265-76.2016.1106.
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACIDENTE EM SERVIÇO MILITAR. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES MILITARES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. Retorno da aptidão para trabalhar. Recusa do 1º Tenente do Exército em não se submeter à inspeção de saúde. Indícios de existência de crime militar. Necessidade de aprofundamento das investigações. Declínio de atribuição não homologado. Encaminhamento dos autos ao PGJM, para designação de outro membro do MPM para continuidade das investigações.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de homologar o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal e decidiu encaminhar os autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar para designação de outro Membro do MPM para instaurar IPM.
- 1.11. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000103-63.2016.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 5º E O 6º OFÍCIO DA PJM/RJ. PREVENÇÃO DO 6º OFÍCIO EM RAZÃO DE OUTRA NF COM O MESMO OBJETO DA PRESENTE. Arquivamento da anterior Notícia de Fato não impede a prevenção. Necessidade de evitar entendimentos conflitantes.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pelo conhecimento do presente conflito, reconhecendo a atribuição do 6º Ofício PJM/RJ para apreciar os presentes autos, em razão da prevenção em face da NF 0000093-65.2016.1106, a qual trata dos mesmos fatos.
- 1.12. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000034-49.2016.1202.
Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AGRESSÕES E AMEAÇAS SOFRIDAS POR EX-SOLDADO LICENCIADO QUE APRESENTOU DEPRESSÃO GRAVE. Nos autos, não há elementos que comprovem a

[illegible]



COLÉGIO DE PROCURADORES DA JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 3/CGE, DE 15 DE MARÇO DE 2017

A COMISSÃO-GERAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições, considerando as disposições contidas na Resolução nº 80/CSMPM, de 15/10/2013, alterada pela Resolução nº 85/CSMPM, de 28/5/2015; considerando o Ofício Conjunto nº 002/2016/CNMP-PGR, de 21/11/2016; considerando o Edital nº 1, de 23/2/2017; considerando, ainda, a decisão do Conselho Nacional do Ministério na Consulta nº 1.00173/2017-83, resolve:

1. Divulgar o novo Calendário das Fases do Processo Eleitoral:

23/2	Edital de Convocação do Colégio de Procuradores de Justiça Militar e da Portaria de instituição da Comissão Geral Eleitoral. Encaminhamento para publicação no Diário Oficial da União.	
6/3	Edital de Convocação do Colégio de Procuradores de Justiça Militar e da Portaria de instituição da Comissão Geral Eleitoral. Publicação no Diário Oficial da União.	
7 a 9/3	Período de inscrição de candidatos, via intranet, no link "Eleição CNMP"	Art. 27 da Resolução nº 80/CSMPM
15/3	Homologação das inscrições e encaminhamento da relação com os nomes dos candidatos para publicação no Diário Oficial da União.	Art. 10, inciso III, da Resolução nº 80/CSMPM.
16/3	Publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria com a relação de candidatos e da Portaria que constitui as Mesas Receptoras no âmbito do MPM.	Art. 10, incisos II e III, da Resolução nº 80/CSMPM.
20/3	Encaminhamento do material eleitoral às Mesas Receptoras.	Art. 14 da Resolução nº 80/CSMPM.
27/3	Votação, no período compreendido entre 10h e 18h (horário de Brasília - DF). Apuração e divulgação dos resultados.	Art. 15, § 2º, e Art. 21 da Resolução nº 80/CSMPM.
28/3	Restituição do material eleitoral, por via postal (sedex), à Comissão Geral Eleitoral.	Art. 20, inciso III, da Resolução nº 80/CSMPM.
30/3	Encaminhamento ao Procurador-Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público da indicação do Representante do Ministério Público Militar no Conselho Nacional do Ministério Público.	Resposta ao Ofício Conjunto nº 002/2016/CNMP-PGR.

ROBERTO COUTINHO
Presidente da Comissão Geral Eleitoral

EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Membro da Comissão Geral Eleitoral

JORGE AUGUSTO CAETANO DE FARIAS
Membro da Comissão Geral Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE MARÇO 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.050796/17-21, que tem como interessados: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e JTM - ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME E DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS, para apurar supostas irregularidades perpetradas nas contratações firmadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal (SE/DF), mediante dispensa de licitação, a fim de promover locações de imóveis para sediar os Conselhos Regionais de Educação (CREs), durante a gestão governamental dos anos 2010 a 2014, resultando em dano ao erário.

GERALDO MARIANO MACHADO
ALVES DE MACÊDO

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE MARÇO 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.050795/17-68, que tem como interessados: CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL e o FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), para apurar suposta gestão fraudulenta, noticiada a partir do relatório de auditoria n.º 01/2016, da Controladoria Geraldo do Distrito Federal, que examinou a prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no ano de 2014.

GERALDO MARIANO MACHADO
ALVES DE MACÊDO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA 7, DE 8 DE MARÇO DE 2017
(Sessão Ordinária)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori
As 14 horas e 37 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada, e

o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 6, referente à sessão ordinária realizada em 22 de fevereiro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Ministra Ana Arraes:

Cumprimentos às servidoras pelo transcurso do Dia Internacional da Mulher.

Da Presidência:

Homenagem à Ministra Ana Arraes, à Subprocuradora-Geral Cristina Machado, à AUFC Delenda Assunção Araújo Bruno, assim como às 773 servidoras que integram o quadro ativo, às servidoras já aposentadas e às demais colaboradoras desta Corte de Contas, pelo transcurso do Dia Internacional da Mulher.

Presença, em Plenário, de alunos do Curso de Direito da Faculdade Sociesc de Joinville/SC.

Remessa, ao Congresso Nacional, do Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 4º trimestre de 2016.

Realização do Encontro de Diretores do Tribunal, no período de 8 a 10 deste mês, nas dependências do Instituto Serzedello Corrêa.

Determinação às Secretarias-Gerais para que estabeleçam estratégia de incentivo à aquisição de certificações profissionais, com a fixação do prazo de 30 dias para resposta, inclusive com a possibilidade de concessão de licença para capacitação, tanto para o corpo técnico quanto para os dirigentes.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.311/2017-1, TC-007.350/2016-3, TC-023.400/2011-0 e TC-030.793/2015-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-005.391/2014-8 e TC-008.937/2016-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-031.960/2016-2, TC-034.376/2016-0, TC-035.677/2015-5 e TC-040.953/2012-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-001.511/2014-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-015.391/2012-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

e
TC-004.737/2004-0, TC-015.316/2016-5, TC-018.777/2016-3, TC-026.073/2011-0, TC-026.341/2015-8 e TC-031.828/2016-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 23 de fevereiro e 8 de março, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 024.761/2016-8

Interessado: Laboratório Nacional Agropecuário do Rio Grande do Sul

Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 003.503/2017-8

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 010.348/2010-7

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 004.302/2017-6

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 004.300/2017-3

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro-Substituto AUGUSTO SHER-

Processo: 004.324/2017-0

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 015.305/2015-5

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 004.715/2017-9

Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 004.671/2017-1

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro-Substituto ANDRÉ DE CARVA-

Processo: 004.659/2017-1

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 004.615/2017-4

Interessado: TCER/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Recurso: 036.616/2012-5/R001

Recorrente: RONALDO LOPES LEANDRO

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 007.113/2013-7/R006

Recorrente: GENECIAS MATEUS NORONHA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 007.113/2013-7/R007

Recorrente: KEYLLY MATEUS NORONHA/ANTAO ROQUES DE FREITAS/ANTONIO EVERALDO HENRIQUE TOMAZ/JOSE ALVES LIMEIRA/JOSE ELPIDIO LIMA BARBOSA



Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 004.632/2014-1/R001
Recorrente: ISABEL SOARES PORTO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 012.206/2014-8/R002
Recorrente: INSTITUTO BRASIL CENTRAL IBRACE/Ri-

cardo Barbosa de Lima
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 017.227/2014-3/R001
Recorrente: Claudia Gomes de Melo/PREMIUM AVANÇA

BRASIL

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 020.554/2014-1/R001
Recorrente: Manoel Gomes de Freitas
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 005.078/2015-6/R001
Recorrente: Ramon Gonzalez Miranda
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 017.006/2015-5/R001
Recorrente: Leila Silva do Prado Miranda
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 029.769/2015-9/R001
Recorrente: Marta Oliveira Barreto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 014.583/2016-0/R001
Recorrente: Caixa Econômica Federal
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 016.486/2016-1/R001
Recorrente: MOACIR FERREIRA RAMOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 316 a 356.
RELAÇÃO Nº 6/2017 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER
ACÓRDÃO Nº 316/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.898/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adelina Maria Melo Feijão (169.032.503-87); André Luís Bonifácio de Carvalho (277.186.624-20); Augusto Cesar Gadelha Vieira (261.871.407-53); Eduardo Viola (462.875.581-72); Isabel Maria Vilas Boas Senra (422.282.714-20); Jomilton Costa Souza (301.570.301-30); Jorge Harada (073.312.598-06); Julia Maria Santos Roland (021.445.061-91); Kátia Maria Barreto Souto (268.998.171-87); Lucas Betti Devasconcellos (365.089.678-86); Luiz Odorico Monteiro de Andrade (192.493.303-91); Maria Angélica Aben-Athar (645.108.081-00); Paulo Ernesto Coelho de Oliveira (203.031.570-20); Rui Leandro da Silva Santos (289.986.180-87); Vanilda Aparecida Alves (210.849.631-91)

1.2. Órgãos/Entidades: Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde; Conselho Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. excluir do rol de responsáveis destas contas os srs. Augusto César Gadelha Vieira e Eduardo Viola;

1.7.2. julgar regulares com ressalva as contas de Luiz Odorico Monteiro de Andrade, André Luís Bonifácio de Carvalho, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Adelina Maria Melo Feijão e Vanilda Aparecida Alves, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

1.7.2. julgar regulares as contas de Kátia Maria Barreto Souto, Júlia Maria Santos Roland, Rui Leandro da Silva Santos, Isabel Maria Villas Boas Senra, Jorge Harada, Maria Angélica Fernandes Aben-Athar, Lucas Betti de Vasconcellos e Jomilton Costa Souza, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

1.7.3. recomendar à SGEP que elabore plano de ação com a finalidade de sanar as fragilidades identificadas pela CGU com relação aos controles internos (item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria 201504197), sobretudo quanto aos seguintes aspectos:

1.7.3.1. ausência de previsão normativa de modo a garantir ou incentivar a participação dos servidores dos diversos níveis da estrutura da SGEP na elaboração de procedimentos e instruções operacionais;

1.7.3.2. não identificação dos limites de alçada relativamente aos normativos de delegação de competência vigentes;

1.7.3.3. lacunas no diagnóstico e na classificação de riscos da unidade, bem como as medidas para mitigá-los, de modo a subsidiar o processo de tomada de decisões;

1.7.3.4. necessidade de ampliação do monitoramento dos resultados da atuação governamental;

1.7.4. determinar ao Conselho Nacional de Saúde, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que informe ao TCU, em 60 dias, o andamento das medidas adotadas com vistas à aprovação da metodologia de rateio de recursos federais de que trata o art. 17, § 1º, da Lei Complementar 141/2012 e à adequação do seu regimento interno ao disposto no art. 52, VI, do Decreto 8.901/2016;

1.7.5. determinar à SecexSaúde que monitore nas próximas contas o cumprimento da determinação proposta na alínea anterior;

1.7.6. dar ciência à SGEP de que o gestor substituto só deve constar do rol de responsáveis se tiver efetivamente substituído o titular no exercício de referência das contas, situação em que deverão ser informados os períodos de efetiva substituição;

1.7.7. dar ciência deste acórdão, assim como dos pareceres que o fundamentam, à SGEP, ao CNS, à CGU e ao Datasus.

1.7.8. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 317/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 243 e 250, § 1º, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-004.872/2016-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Samuel Braga Bonilha (263.837.131-91)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Gustavo Bottos de Paula (4121-B/OAB-TO) e outros, representando Samuel Braga Bonilha.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Samuel Braga Bonilha;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins;

1.7.3. encerrar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 318/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III; 169, inciso V; 218 e 243 do Regimento Interno em:

1. Processo TC-046.125/2012-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Sandra Magali Fihlie Barbeiro (055.692.758-35)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Embu das Artes/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: André Luís Pereira (OAB/SP 172.287); Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP 206.326); Francisco Manuel Cruz (OAB/SP 65.581)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar cumprida, pela Secretaria de Saúde do Município de Embu das Artes/SP, a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2.615/2016-Plenário;

1.7.2. expedir quitação à Sra. Sandra Magali Fihlie, ante o recolhimento integral da multa que lhe fora aplicada mediante o Acórdão 2615/2016 - Plenário;

1.7.3. dar ciência desta deliberação à sra. Sandra Magali Fihlie e à Secretaria Municipal de Saúde de Embu das Artes/SP;

1.7.4. apensar definitivamente este processo ao TC 021.606/2010-2, conforme previsto no art. 5º, II, da Portaria Segecex 27/2009 (Padrões de Monitoramento).

ACÓRDÃO Nº 319/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer a seguinte determinação e ordenar o apensamento dos autos ao TC 030.276/2016-0, de modo que as conclusões do achado "Irregularidades na contratação direta ou burla ao processo licitatório (A14)" sejam levadas em consideração para eventual responsabilização dos responsáveis pelas assinaturas do Contrato Administrativo 02/2015, concedendo-se a eles, no âmbito do referido processo de contas, os instrumentos de contraditório e ampla defesa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.467/2016-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. juntar cópia deste Acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, ao TC 022.509/2013-5, que trata da prestação de contas da SNEAR/ME referente ao exercício de 2012, de modo que as conclusões dos achados "Objeto insuficientemente detalhado (A6) e "Irregularidades na contratação direta ou burla ao processo licitatório (A14)" sejam levadas em consideração para eventual responsabilização dos responsáveis pela assinatura dos Contratos Administrativos 37/2012 e 52/2012, concedendo-se a eles, no âmbito

do referido processo de contas, os instrumentos de contraditório e ampla defesa.

ACÓRDÃO Nº 320/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer a seguinte determinação e ordenar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.553/2016-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. dar ciência ao Ministério do Esporte e à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) de que não houve o adequado planejamento acerca dos quantitativos de produtos demandados no processo de inexigibilidade 58701.000258/2015-83, o que ensejou a realização de nova contratação direta, mediante o processo de inexigibilidade 58701.003258/2015-35.

ACÓRDÃO Nº 321/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-012.266/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.2. Representante: Associação Brasileira das Agências de Comunicação (Abracom) - CNPJ 05.211.047/0001-18

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Renata Antony de Souza Lima Nina (OAB/DF 23.600)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise do cumprimento da determinação exarada no subitem 1.7.1 do Acórdão 3.023/2016-Plenário;

1.7.2. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 322/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.533/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à representante, FOX Engenharia e Consultoria Ltda.

ACÓRDÃO Nº 323/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 218 do Regimento Interno do TCU em:

1. Processo TC-046.143/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Maganha (104.237.898-30); Gilberto Luiz Scarazatti (016.234.428-77); Jorge Zarur Júnior (005.343.528-12)

1.2. Órgão/Entidade: Associacao Paulista Para O Desenvolvimento da Medicina; Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Nikolai Olegovich Roque Lafaeff (210.641-e/OAB-SP) e outros, representando Carlos Alberto Maganha; Ana Maria Murbach Carneiro (180255/OAB-SP) e outros, representando Associacao Paulista Para O Desenvolvimento da Medicina, Carlos Alberto Maganha e Gilberto Luiz Scarazatti; William de Souza Freitas (147.867/OAB-SP) e outros, representando Marina de Fátima de Oliveira; Constantino Siciliano (119272/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP e Carlos José de Almeida; Gustavo Henrique Intrieri Locatelli (169207/OAB-SP) e outros, representando Jorge Zarur Júnior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. expedir quitação ao Sr. Carlos Alberto Maganha, ante o recolhimento integral da multa cominada pelo Acórdão 2057/2014-TCU-Plenário, posteriormente apostilado pelo Acórdão 2277/2014 - TCU - Plenário.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES
ACÓRDÃO Nº 324/2017 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 318/2013-TCU-Plenário, proferido no processo de Relatório de Monitoramento (RMON) TC 005.718/2011-2, que foi o primeiro monitoramento do Acórdão 2.813/2009-TCU-Plenário, o qual versou sobre Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) coordenada pela Secex/RS nos Hospitais Universitários Federais (HUF) vinculados às IFES, cujo objetivo foi identificar problemas, boas práticas e oportunidades de melhoria nas áreas de gestão estratégica, recursos financeiros, pessoal, materiais, insumos e equipamentos, sistemas de informação, avaliação de desempenho institucional e contratualização.

Considerando que o objetivo dos presentes autos é dar continuidade ao monitoramento das recomendações e determinações dos Acórdãos 318/2013 e 2.813/2009, ambos do Plenário, em obediência ao disposto no subitem 9.14.1 do Acórdão 318/2013-TCU-Plenário;

Considerando que, com a criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) - pela Lei 12.550/2011 -, a gestão dos HUF passou por mudanças significativas, pois grande parte deles passou a ser administrado por essa empresa pública;

Considerando que o subitem 9.14.2 do Acórdão 318/2013-TCU-Plenário determinava à Secex-RS que realizasse, dentro do prazo de dois anos, fiscalização específica com objetivo de monitoramento na qual se incluisse verificações em amostra de HUF, de forma a avaliar o impacto das medidas adotadas pelos gestores juntos a esses hospitais;

Considerando que o Tribunal realizou, em 2015, nova fiscalização do tipo auditoria, que incluiu visita a alguns HUF, sob coordenação da SecexEducação e participação da SecexSaúde (TC 032.519/2014-1, Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário), cujo objeto foi a própria Ebserh e os HUF - avaliação das ações da Ebserh voltadas para melhoria da gestão e da infraestrutura (incluindo TI) dos HUF e da substituição dos terceirizados que atuam com vínculo precário nas unidades hospitalares;

Considerando que a auditoria executada nos autos do TC 032.519/2014-1 pela SecexEducação atendeu à determinação constante do subitem 9.14.2 do Acórdão 318/2013-TCU-Plenário;

Considerando que o acompanhamento da gestão da Ebserh e dos Hospitais Universitários Federais (HUF) continuará sendo realizado pela SecexEducação, em virtude do monitoramento do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário;

Considerando que o monitoramento realizado nestes autos resultou na conclusão de não haver mais necessidade de se continuar o acompanhamento das supramencionadas deliberações, haja vista o cumprimento de grande parte das determinações e recomendações, a alteração dos critérios normativos que as fundamentaram, em especial a criação superveniente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), e o acompanhamento dessa empresa, que passou a ser realizado pela SecexEducação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 243, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

a) considerar a maior parte das determinações e recomendações dos Acórdãos 318/2013-Plenário e 2.813/2009-Plenário implementada, cumprida ou com perda de objeto face ao novo marco institucional a partir da criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh);

b) considerar atendido o subitem 9.14.2 do Acórdão 318/2013, tendo em vista os resultados da auditoria executada pela SecexEducação (TC 032.519/2014-1, Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário), a qual teve como objetivo avaliar as ações da Ebserh voltadas para melhoria da gestão e da infraestrutura (incluindo TI) dos HUF e a substituição dos terceirizados que atuam com vínculo precário nessas unidades hospitalares;

c) dar ciência desta deliberação à SecexEducação;

d) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS) de peça 60 e do Parecer da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) de peça 64, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), ao Ministério da Educação, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Planejamento, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, à Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União e à Comissão Nacional de Residência Médica;

e) apensar os presentes autos ao processo, TC 002.024/2009-5, com fulcro no inciso II do art. 5º da Portaria Segecex 27, de 19/10/2009.

1. Processo TC-027.119/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43)

1.2. Interessado: Secretaria de Educação Superior (00.394.445/0074-59)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Educação

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 325/2017 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Cantex Participações e Serviços Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 1/2017, do tipo menor preço por item, promovido pelo Ministério da Integração Nacional (UASG 530001), visando o registro de preços para aquisição de trinta Comboios (perfuratrizes

rotativas e pneumáticas) para perfuração, testes de vazão e manutenção de poços profundos pelos órgãos públicos federais com atribuições inerentes ao convívio das populações dos estados afetados por secas e estiagens prolongadas em todo o país.

Considerando que o Pregão Eletrônico SRP 1/2017 foi suspenso no dia 6/2/2017, por solicitação da área demandante, para revisão do projeto básico;

Considerando a notícia oferecida pelo pregoeiro do certame à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), da republicação do edital com modificações que contemplam a exclusão da exigência de que os bens sejam de fabricação nacional (peça 5, p. 1);

Considerando que inexistem os pressupostos para adoção da medida cautelar requerida;

Considerando que a jurisprudência do TCU não considera, automaticamente, o representante como parte processual;

Considerando que, uma vez protocolada a representação, cabe ao TCU assumir a ação fiscalizatória e a representante é apenas comunicada do resultado das apurações;

Considerando que o reconhecimento da representante como parte é situação excepcional e, além do pedido de ingresso nos autos como parte interessada, depende da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo;

Considerando que, nos termos da jurisprudência majoritária deste Tribunal, esse reconhecimento não decorre da simples participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidades;

Considerando que a representante não demonstrou legítima e comprovada razão para intervir no processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso III, 235, caput, 237, inciso VII, 250, inciso I, e 276, caput, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica nos autos (peças 6 a 8), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Cantex Participações e Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, indeferir o pedido da representante de ingresso nos autos como parte interessada, com fundamento no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, dar ciência desta deliberação e da instrução técnica da Selog (peça 6) ao representante e ao Ministério da Integração Nacional, promovendo-se, ao final, o arquivamento deste processo, sem prejuízo de que a Selog verifique o teor do edital a ser republicado, representando ao Tribunal em caso de eventual desconformidade.

1. Processo TC-003.395/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Ana Lucia Angelucci e outros, representando Cantex.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2017 - Plenário

Relator - Ministro AROLDI CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 326/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Idilão Kundiatsch (CPF 714.727.629-91), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 2816/2012 - TCU - Plenário, Sessão Ordinária de 17/10/2012, Ata 41/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.227/2006-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 002.246/2014-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.500/2014-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.245/2014-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Carlos Roberto Scholze (310.806.349-91); Idilão Kundlatsch (714.727.629-91); Janete Borges Vaz (008.311.549-85); Joaquim Evaldir Soares de Barros (310.755.849-49); Klass Comercio e Representacao Ltda (02.332.985/0001-88); Roberto Kredens (399.505.229-00)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Mafra - SC

1.4. Relator: Ministro Aroldi Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.7. Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa, (13731/OAB-MT) e outros, representando Klass Comercio e Representacao Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 327/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2597/2016 - TCU - Plenário, prolatado na sessão extraordinária de 11/10/2016, Ata 40/2016, da maneira a seguir especificada, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

a) nos subitens 3.2, 9.2, 9.3 e 9.4, onde se lê: "Marlene Silva (233.072.509-49)" e "Salette da Silva (901.237.789-72)", leia-se: "Marlene Pansardi (233.072.509-49)" e "Salette da Silva de Lira (901.237.789-72)";

b) no item 9.2, onde se lê: "Maria Conceição da Silva (falecida) (CPF 354.323.149-91) - Representante legal do Espólio - Beatriz Fátima da Silva (CPF 962.007.239-15)", leia-se: "espólio de Maria Conceição da Silva (CPF 354.323.149-91), representado por Beatriz Fátima da Silva Martins";

c) no item 9.3, onde se lê: "Maria Conceição da Silva (falecida) (CPF 354.323.149-91) - Representante legal do Espólio - Beatriz Fátima da Silva (CPF 962.007.239-15)", leia-se: "Maria Conceição da Silva (falecida) (CPF 354.323.149-91)";

d) no item 9.4, onde se lê: "Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Maria Conceição da Silva (CPF 354.323.149-91), já falecida, na pessoa de Beatriz Fátima da Silva (CPF 962.007.239-15), qualificada como representante legal do respectivo espólio:", leia-se: "Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e o espólio de Maria Conceição da Silva (CPF 354.323.149-91) ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido" (conforme orientação constante do Anexo XVIII da Resolução-TCU nº 164, de 2003);

e) nos subitens 9.2 e 9.3, onde se lê: "Mateus Santos Oliveira", leia-se: "Mateus dos Santos Oliveira"; e

f) no subitem 8, onde se lê: "Paulo Affonso Zaina (OAB/PR - 19829)", leia-se: "Paulo Afonso Zaina (OAB/PR - 19829)";

g) no item 3.2, suprimir o nome "Beatriz Fátima da Silva (962.007.239-15)".

1. Processo TC-020.613/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alceu Silva (370.223.939-15); Ana Delyza dos Santos Schreiber (977.774.719-53); Atamiro de Assis (487.442.209-87); Beatriz Fátima da Silva Martins (962.007.239-15); Cacilda Bernardino (620.505.679-87); Clayton Fernando de Lira (284.370.058-25); Cleusir de Assis (801.910.459-34); Guilhermina de Assis Pinto (775.698.149-91); José Raimundo (301.451.129-34); Karla Melisa Aguiar Alves (026.566.849-27); Lauri de Lima (024.941.379-50); Maria Conceição da Silva (354.323.149-91); Maria Ivorema Viadroski (057.128.339-05); Maria de Fátima Gonçalves (547.195.779-20); Marlene Pansardi (233.072.509-49); Marlene de Oliveira (025.410.819-95); Marli Ondina Cirello (028.070.599-96); Mateus dos Santos Oliveira (028.777.729-42); Neuza Pinto (572.217.667-20); Renato dos Santos Oliveira (544.642.939-72); Rosemary do Rocio Oliveira (470.949.669-20); Salette da Silva de Lira (901.237.789-72); Sidal Elias Estevo Comparin (470.857.979-91); Te-rezinha Maria de Jesus Domingos (020.349.259-55); Vera Lúcia Diniz Portella de Assis (777.988.489-91)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR

1.3. Relator: Ministro Aroldi Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Representação legal: Elizangela Negreiros de Abreu, representando Maria Ivorema Viadroski; Luiz Alberto Glaser Junior (12.222/OAB-PR), representando Ana Delyza dos Santos Schreiber; Paulo Afonso Zaina (19829/OAB-PR), representando Cacilda Bernardino.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 328/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de "pedidos de reexame" interpostos por Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (Peça 136) e Jose Jackson Queiroga de Moraes (Peça 138), em face do Acórdão 1595/2008-TCU-Plenário (Peça 22, p.40-41), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com aplicação de débito solidário e multa individual.

considerando que em processo de tomada de contas especial é facultado à parte usar dos recursos previstos no artigo 32 da Lei 8.443/92;

considerando que os recorrentes já fizeram uso de recursos de reconsideração (peças 52 e 53), apreciados pelo Acórdão 2266/2015 - TCU - Plenário (peça 62);

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

considerando que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para recebimento do expediente como recurso de revisão, seria prejudicial aos responsáveis, pois esgotaria a derradeira possibilidade de recorrer;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos no sentido de receber as peças trazidas aos autos como meras petições, nos termos do artigo 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014, c/c artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, negando-se-lhes seguimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em receber as peças apresentadas como meras petições, negando-se-lhes seguimento, encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Serur, aos petiçãoários, e restituir os autos à Secex/RN, para prosseguimento do feito.

1. Processo TC-021.409/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 007.287/2016-0 (SOLICITAÇÃO); 026.190/2010-9 (SOLICITAÇÃO); 020.140/2008-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (143.076.344-20); Coname Industria e Comercio Ltda (47.228.242/0001-09); Constremac Construções Ltda (03.998.869/0001-65); Davis Coelho Eudes da Costa (230.855.093-



72); Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Jose Jackson Queiroga de Moraes (088.769.084-04); Placido Rodriguez Rodriguez (230.980.824-53); Rubens de Siqueira Junior (241.509.167-72)

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.7. Representação legal: Laurinaldo Silvestre de Lima Filho (9086/OAB-RN), representando Placido Rodriguez Rodriguez e Rubens de Siqueira Junior; Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (3640/OAB-RN) e outros, representando Jose Jackson Queiroga de Moraes; Henry Rossdeutscher (15289/OAB-SC), representando Cons-tremac Construções Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 329/2017 - TCU - Plenário

Tratam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Marilena Terumi Mariama de Almeida (peça 288) e José Luis Teixeira de Almeida (peça 291) contra o Acórdão 363/2016-Plenário (peça 258), que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa.

considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, os recorrentes ingressaram com os pedidos em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentaram fatos novos capazes de suplantar a intempestividade verificada, para que possam ser admitidos nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer dos recursos interpostos por Marilena Terumi Mariama de Almeida (peça 288) e José Luis Teixeira de Almeida (peça 291), por restarem intempestivos e por não apresentarem fatos novos, e dar ciência da presente deliberação, acompanhada de cópia da instrução da Serur e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, aos interessados.

1. Processo TC-028.046/2006-2 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE)

1.1. Apensos: 011.379/2007-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Recorrentes: Marilena Terumi Mariama de Almeida (275.016.801-59); José Luis Teixeira de Almeida (240.849.051-00)

1.3. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Superintendência Regional da Amazônia Oriental - Núcleo de Extensão de Alta Floresta (Ceplac/Supor/Aflo-Mapa). 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.8. Representação legal: Daniel Roque Sagin (17891/OAB-MT), representando Marilena Terumi Mariama de Almeida; Carlos Eduardo Furim (6543/OAB-MT) e outros, representando Argemiro José Petronilho, Arlene Barroso Teixeira Maia, Bento Ioca, Sônia Sakamae, Mauro Carvalho de Oliveira, Carlos David Barroso Teixeira, Manoel Joaquim Maia, Ademir Garcia Neves e Airton Rossi; Lourdes Volpe Navarro (6.279-A/OAB-MT) e outros, representando Ednaldo Estevão dos Santos.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 330/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 15, inciso I, alínea "o", 143, inciso, V, alínea "a", 264 e 265, todos do Regimento Interno, em não conhecer da consulta adiante relacionada, por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.327/2016-4 (CONSULTA)

1.1. Órgãos/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. encaminhar à consultante cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das peças 3,4 e 5 dos autos; e

1.6.2. determinar o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 331/2017 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; em considerar cumprida a decisão exarada no Acórdão 902/2015-TCU-Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-007.060/2012-2, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação, juntamente com reprodução da peça 29 dos autos, aos interessados.

1. Processo TC-017.642/2016-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Eletrobrás Distribuição Roraima (02.341.470/0001-44)

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 332/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação dos prazos fixados por meio do Ofício 610/2016-TCU/SeinfraHidroFerrovia, por mais 120 (cento e vinte) dias, para cumprimento das determinações contidas no item 9.1 do Acórdão 2.336/2016-TCU-Plenário; e por mais 15 (quinze) dias, para a oitiva realizada em cumprimento ao item 9.3 do mencionado acórdão, ambas contadas a partir do término dos prazos inicialmente concedidos ao Ministério da Integração Nacional, em face dos motivos expostos às peças 116, 117 e 118 dos presentes autos, nos termos do art. 183, parágrafo único, do RI/TCU.

1. Processo TC-007.144/2016-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26); Congresso Nacional (vinculador); Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Ministro que alegou impedimento na sessão: Vital do Rêgo

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraHid).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinação:

1.8.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 333/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de peça apresentada pelo Sr. Hugo Sternick (peça 124), Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos do Dnit, à título de pedido de reexame dos termos do Acórdão 2601/2016 - TCU - Plenário, que determinou a conversão dos presentes autos em processo de tomada de contas especial e autorizou a realização de citação.

considerando que a deliberação acima mencionada limitou-se a converter os autos em tomada de contas especial, ordenou diligências necessárias ao saneamento do processo, bem como a citação dos responsáveis, constituindo-se numa decisão preliminar, conforme art. 201, § 1º, do Regimento Interno;

considerando que, nos termos do artigo 279, parágrafo único, do Regimento Interno, "não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização".

considerando que o exame de admissibilidade de recursos efetuado pela Serur conclui pela recepção da peça encaminhada pelo responsável como elementos complementares de defesa, a serem considerados por ocasião do julgamento de mérito da tomada de contas especial a ser instaurada;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/92; arts. 201,§ 1º, e 279, parágrafo único, do Regimento Interno, em receber a peça apresentada pelo Sr. Hugo Sternick (peça 124), como mera petição para o fim de aproveitá-la como elementos complementares de defesa a serem considerados por ocasião do julgamento de mérito da tomada de contas especial a ser instaurada em cumprimento ao Acórdão 2601/2016 - TCU - Plenário, e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e Aeroportuária, para continuidade do feito.

1. Processo TC-011.161/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antônio Péricles Ferreira Lobo (CPF 519.284.856-34), Francisco Carlos Santos (CPF 195.052.726-34), Álvaro Campos de Carvalho (CPF 013.034.732-91), José Barros Júnior (CPF 801.082.456-91), Hugo Sternick (CPF 296.677.716-87), João Bosco Gariglio (CPF 414.929.606-59), Marília Fernandes Zaza Von Dollinger (CPF 355.396.826-53), Consórcio Conserva/Egesa (CNPJ 16.661.910/0001-55), Consórcio Pavotec/Triunfo/Estacon (CNPJ 77.955.532/0001-07) e Consórcio Fidens/CBM/Aterpa (CNPJ 05.468.184/0001-32)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e Aeroportuária (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (58372/OAB-RS) e outros, representando Hugo Sternick; Thathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Consorcio Conserva - Egesa, Consorcio Triunfo-estacon-pavotec e Consórcio Fidens - CBM - Aterpa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 334/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 43, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; em considerar atendidas as determinações expedidas nos Acórdãos 3069/2011 e 1718/2015 - TCU - Plenário, e determinar o arquivamento dos autos após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.623/2010-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alencar Severino da Costa (064.243.508-10); Carlos Helmut Kopittke (006.925.060-04); José Roberto Correia Serra (279.630.041-20); Paulino Moreira da Silva Vicente (729.265.898-91); Renato Ferreira Barco (733.570.308-53)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 335/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação dos prazos fixados por meio do Ofício 1.723/2016-TCU/Secex-RS, para cumprimento das determinações contidas nos itens 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.346/2016-TCU-Plenário, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término dos prazos inicialmente concedidos à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A., em face dos motivos expostos às peças 43 e 47 dos presentes autos, nos termos do art. 183, parágrafo único, do RI/TCU.

1. Processo TC-026.146/2015-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Humberto Kasper (334.129.440-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 336/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; em considerar atendidas pelo Banco do Brasil as determinações consignadas nas alíneas b.1 e b.2 do Acórdão 2.645/2016-TCU-Plenário; e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.789/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Elaine Maria Rocha Soares (58538/OAB-SP) e outros, representando Banco do Brasil S.A..

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 337/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em considerar atendida pelo Banco do Brasil S/A a recomendação consignada na alínea "c" do Acórdão 2.650/2016-TCU-Plenário; e determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.391/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Carolina Consultoria e Projetos Ltda. (CNPJ 04.692.580/0001-86)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Solon Mendes da Silva (32.356/OAB-RS) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Luiz Alberto de Freitas Cardoso, representando Carolina Consultoria e Projetos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 338/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada por intermédio do OFÍCIO Nº 289/2017/AECI/GM/MS (peça 217), e dilatar, por 120 (cento e vinte) dias, o prazo para atendimento ao Ofício de Notificação 2470/2016-TCU/Selog (peça 215), emitido em cumprimento às determinações constantes do Nº 3202/2016 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-031.633/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (Sesai/MS)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 339/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado que trata de Monitoramento do Acórdão 1682/2013 - Plenário; com fundamento no arts. 143, inciso III e 169, V, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar atendida a deliberação constante dos itens 9.3 e 9.4 do 1.682/2013 - TCU - Plenário, e, por conseguinte, o encerramento dos autos, com base no art. 33, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, comunicando à Procuradoria-Geral da República e ao Senado Federal, em atenção ao Ofício 464/SF/2013, o teor do presente Acórdão.

1. Processo TC-005.415/2013-6 - MONITORAMENTO (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)
1.1. Apensos: 003.239/2013-6 (REPRESENTAÇÃO); 024.954/2013-6 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Interessados: Senado Federal, Senador Fernando Collor e Procuradoria-Geral da República
1.3. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal/Procuradoria-Geral da República - MPF/PGR.
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
RELAÇÃO Nº 11/2017 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
ACÓRDÃO Nº 340/2017 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC-014.091/2005-8
2. Grupo I, Classe I - Recurso de revisão
3. Recorrente: Construserv - Sistemas de Controle de Erosão e Comércio Ltda.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Serur
8. Representação legal: Fátima Emília Grosso. Rodrigues de Mattos dos Anjos (OAB/SP 83.881), Anivaldo dos Anjos Filho (OAB/SP 273.069) e outros

9. ACÓRDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina recurso de revisão apresentado por Construserv - Sistemas de Controle de Erosão e Comércio Ltda. (peça 107) em face do Acórdão- 2.679/2010-Plenário.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.679/2010 - Plenário, este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a, solidariamente com José Vieira Lins e Clodoaldo Rodrigues Gomes, ao pagamento de débito de R\$ 180.000,00, e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00;

Considerando que, neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão alegando a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992);

Considerando que a Serur (peças 117-119) propõe o não conhecimento do recurso;

Considerando que o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 124) corrobora o posicionamento da unidade técnica;

Considerando que a recorrente já havia acostado aos autos cópia da ação monitoria em que se funda este recurso de revisão;

Considerando que o Relator do Acórdão 2.679/2010 - Plenário já havia se pronunciado sobre a eficácia dos elementos contidos na ação monitoria sobre este processo de tomada de contas especial (parágrafos 54 e 55 do voto);

Considerando que o Relator do Acórdão 2.679/2010 - Plenário assinalou que não restou comprovada a participação de Vicente Santana do Nascimento na comissão de licitação do município de Bacabal/MA (parágrafo 32 do voto);

Considerando que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 288 e no art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso, dando ciência desta deliberação à recorrente.

ACÓRDÃO Nº 341/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/cos arts.143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumprida a determinação contida no item 1.9 do Acórdão nº 2.773/2016-TCU-Plenário, arquivando os autos:

1. Processo TC-024.671/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Power Safety Serviços e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. - ME (03.629.664/0001-08)
1.2. Unidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB/DF 10.010)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 8/2017 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar atendidas as determinações constantes dos itens 9.1, 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do acórdão 1.402/2016-Plenário e arquivar o processo, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à SeinfraPortoFerrovia e encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V do Regimento Interno.

1. Processo TC-004.010/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Responsáveis: Angelino Caputo e Oliveira (CPF 306.437.591-15); José Alex Botelho de Oliva (CPF 311.806.807-82); José Roberto Correia Serra (CPF 279.630.041-20); Renato Ferreira Barco (CPF 733.570.308-53).

1.3. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 343/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) excluir do rol de responsáveis do presente processo de contas, Carlos Alberto Fernandes Henriques (812.489.207-59); César Luiz de Azevedo Dias (301.944.667-87); Christiane Menezes Rodrigues (045.954.727-57); Jonathan Velasco da Silva (111.452.417-43); Romulo da Silva Viana (098.443.027-06); José Luiz Sangedo Boynard (381.956.907-34); Leonardo Carneiro Sardinha (001.117.667-96); João Renato de Oliveira Escudini (502.327.207-97); Leandro Pereira Costa (077.874.897-90); Marcelo Peçanha Sarmiento (102.786.857-65); Luciano Ferreira Machado (007.258.787-38); Aline Estaneck Rangel Pessanha dos Santos (088.068.177-28); Michelle Maria Freitas Neto (053.956.257-20); Elizabeth Resende Carvalho (117.790.097-12); Paulo Rogério Nogueira de Souza (744.022.267-91); Maria Leticia Felicori Tonelli (315.210.616-53); Gustavo Viana dos Santos (128.300.737-11); Rodrigo Otal Ribeiro (137.951.787-70); Lucas Salvattel Lamônica (101.770.347-77); Yuri Nascimento (160.813.487-33); Raphael Victor Ferro Fernandes (124.331.267-03); Anderson de Queiroz Pontes (149.225.127-90); Adam da Cruz Ramos (133.348.897-18); Marco Antônio Leite Godim (213.802.797-04); Fátima Pereira Gomes Almeida (693.695.007-82); Cátia Cristina Brito Viana (072.646.067-24); Guilherme Vieira Dias (056.962.557-28); Adriano Henrique Ferrarez (024.967.666-45); Ricardo Tavares Bessa (045.107.787-32); Ronald Luis Silva Carvalho (869.777.507-82); Jefferson Manhães de Azevedo (002.294.577-62); Anderson Alexander Gomes Cortines (076.989.157-86); Denio Rebello Arantes (146.365.651-34); Almy Junior Cordeiro Carvalho (879.805.847-91); Hernan Armando Mamani (003.682.897-10); Carlos Frederico de Menezes Veiga (423.879.907-06); Fernando José Coutinho Aguiar (885.702.587-04); José Maria Ferreira Rangel (725.810.937-49); Ana Mary Fonseca Barreto (975.766.977-68); Francine Macedo Dias (088.100.477-45); Hugo Valério Abreu (768.517.377-87); Reginaldo Mendes Leite (026.441.647-37); Valdick Souza de Oliveira (499.027.764-34); Antonio Carlos de Mello Coelho (775.010.207-87); Nilma de Fátima dos Santos (516.522.507-00); Cibele Daher Botelho Monteiro (472.228.407-53), em virtude de não desempenharem, durante o exercício de 2014, as naturezas de responsabilidades previstas no art. 10º da IN/TCU 63/2010;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas de Luiz Augusto Caldas Pereira (490.460.047-91), Reitor; Carlos Márcio Viana Lima (387.868.265-49), Pró-Reitor de Ensino; Helder Siqueira Carvalho (856.446.767-49), Pró-Reitor de Administração; Paula Aparecida Martins Borges Bastos (874.401.057-53), Pró-Reitora de Extensão e Cultura; Ana Lúcia Mussi de Carvalho Campinho (119.313.107-34), Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional; e José Augusto Ferreira da Silva (069.897.638-09), Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 9), à unidade jurisdicionada, sem prejuízo da medida a seguir, provendo-se, ao final, o arquivamento.

1. Processo TC-026.268/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Ana Lúcia Mussi de Carvalho Campinho (119.313.107-34); Carlos Márcio Viana Lima (387.868.265-49); Helder Siqueira Carvalho (856.446.767-49); José Augusto Ferreira da Silva (069.897.638-09); Luiz Augusto Caldas Pereira (490.460.047-91); Paula Aparecida Martins Borges Bastos (874.401.057-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Instituto Federal Fluminense sobre as seguintes impropriedades, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1. os dados apresentados no Relatório de Gestão do exercício de 2014 não consignam a avaliação feita pelos responsáveis, consoante estabelecido pelos subitens 5.1 do Anexo II da DN/TCU 134/2013, referente ao Planejamento e resultados alcançados;

1.7.2. ausência de cadastramento de atos de admissão e concessão no Sistema de Avaliação e Registro de Admissão e Concessão - SISAC, bem como falta de disponibilização dos atos de pessoal, no prazo de sessenta dias, ao Controle Interno, em afronta ao que estabelece o art. 7º, incisos I, II e III, da IN/TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 344/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 2.058/2016-TCU - Plenário; dar ciência desta decisão, juntamente com a instrução (peça 9), ao Hospital Federal de Ipanema, informando-lhe, adicionalmente, que não há necessidade de adoção de medida no que pertine ao item 9.2 do citado acórdão, uma vez que cabe a essa Corte de Contas o registro da punição, o que já foi efetivamente feito; e em apensar os autos ao TC 000.469/2016-5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.165/2017-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal Ipanema
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 345/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para cumprimento dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.609/2016-TCU - Plenário (peça 287), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.283/2012-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC-016.487/2015-0 (SOLICITAÇÃO) e TC-032.496/2013-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Roberto Amorelli de Freitas (268.331.667-49); Danilo Claudio da Silva (849.036.947-04); Helena Mulim Venceslau (657.979.301-53); Luciano Portal Santana (764.393.130-53); Nelson Victor Le Cocq D Oliveira (756.465.107-59)

1.3. Interessado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (09.248.608/0001-04)

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SECEX/ESTAT).

1.8. Representação legal: Clareana de Moura e outros, representando Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 346/2017 - TCU - Plenário

Considerando que a licitante vencedora demonstrou a vigência e a validade do Certificado de Segurança exigido;

Considerando que o edital não previa expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo para envio da proposta, mas também não o proibia;

Considerando que o prazo previsto de cinco dias úteis previsto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993, não foi respeitado pelo pregoeiro que analisou o recurso administrativo apresentado pelo Representante;

Considerando, finalmente, que a ausência do *fumus boni iuris* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir a medida cautelar pleiteada, ante a ausência dos requisitos necessários; adotar as medidas a seguir; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução (peça 25), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.599/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (SELOG).

1.5. Representação legal: Marco Tulio Bezerra de Azeredo Barros (OAB/GO 37.040) e outro, representando VISAN Segurança Privada Ltda.

1.6. Dar ciência à Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no Pregão Eletrônico 179/2016, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:



1.6.1. não houve a previsão expressa no edital da possibilidade de prorrogação, por parte do pregoeiro, do prazo para envio da proposta e demais arquivos a serem enviados pelo sítio Compras Governamentais, o que gerou dúvida entre os licitantes sobre tal prerrogativa do pregoeiro, ferindo o princípio da transparência; e

1.6.2. o prazo de cinco dias úteis para análise de recurso, previsto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993, não foi respeitado pelo pregoeiro em relação ao recurso administrativo apresentado pelo Representante.

ACÓRDÃO Nº 347/2017 - TCU - Plenário

Considerando que incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio;

Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidencia a alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão "direito alheio" por "interesse público", apto a ensinar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não constituem elementos aptos a firmar a atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; indeferir, por consequência, a medida cautelar pleiteada; e em determinar o arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação, com cópia da instrução inicial (peça 12), à representante e à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará (SFA/PA), sem prejuízo da medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.627/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Construtora Macambira e Comércio Ltda - EPP (19.710.932/0001-56)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará (SFA/PA)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Carlos Gustavo Pereira (OAB/GO 21.242) representando a Construtora Macambira e Comércio Ltda - EPP.

1.7. Dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará (SFA/PA) de que, na condução da Carta-Convite 1/2016, a negativa de concessão à licitante Construtora Macambira e Comércio Ltda. - EPP do direito à apresentação de nova proposta, "obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada", contrariou os arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 e os itens 10.6.1 e 10.6.2 da própria carta-convite.

ACÓRDÃO Nº 348/2017 - TCU - Plenário

Considerando que a representante não comprovou que detinha Patrimônio Líquido compatível com as exigências inscritas nos itens 1.2 do Edital, ensejando sua inabilitação na licitação;

Considerando que, embora sua proposta fosse a de menor valor, a representante também apresentou problemas com a frota aérea disponibilizada em contrato firmado anteriormente com o órgão;

Considerando que a atuação do pregoeiro na negociação com as licitantes, no âmbito da esfera de discricionariedade do gestor, mostrou-se diligente na busca pela proposta economicamente mais vantajosa para a contratação;

Considerando que não foi constatada ou demonstrada qualquer irregularidade ou vício que maculasse o certame, cuja ausência do *fumus boni iuris* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução (peça 19), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.909/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Pedro de Araujo Souza e outros, representando Sterna Linhas Aéreas Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 349/2017 - TCU - Plenário

VISTO, relatado e discutido o agravo interposto pela empresa Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda. em face do despacho decisório deste Relator proferido em 19/1/2017 neste processo de representação, que trata de supostas irregularidades ocorridas na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), relacionadas ao acordo de co-operação técnica para transferência de tecnologia, o qual tem por objeto o desenvolvimento de medicamento para tratamento de hepatite C;

Considerando que, na supramencionada decisão, indeferi os pedidos de medida cautelar para suspensão do referido acordo, e de habilitação da representante como interessada, esclarecendo, ainda, que o pedido para determinar o fornecimento de cópia do processo administrativo pela Fiocruz à representante, classificada por essa como cautelar, não se inseria nas competências do TCU, uma vez se tratar do patrocínio de interesses privados;

Considerando que a jurisprudência consolidada neste Tribunal é pacífica no sentido de que os representantes e os denunciante não são automaticamente considerados interessados nos processos resultantes de suas representações e denúncias, pois, em princípio, seu papel consiste apenas em provocar a ação fiscalizatória do TCU;

Considerando que não merece acolhimento a alegação de que o direito subjetivo de propriedade industrial relativo ao "sofosbuvir" será violado pelo TCU em caso de decisão que não determine a anulação do acordo em discussão, porquanto eventual deliberação nesse sentido não atingirá referidos direitos, tampouco resultará em gravame adicional à situação da recorrente;

Considerando que o conhecimento da matéria que a agravante afirma possuir, por si só, não a torna interessada, tendo em vista que a ausência dessa condição não a impede de apresentar informações que efetivamente contribuam na busca da verdade material;

Considerando que o acesso do TCU a documentos e informações que julgue necessárias junto ao ente jurisdicionado independe da inclusão desses nos autos pela representante;

Considerando, por fim, que a agravante não demonstrou, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir nos autos, mas mero interesse econômico.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 144, § 2º, 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer o presente agravo, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal da agravante para atuar nesta seara recursal, e em dar ciência desta deliberação à recorrente e à unidade jurisdicionada:

1. Processo TC-034.611/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda. (15.670.288/0002-60)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Representação legal: Juliana Cristina Martines (162.298/OAB-SP), representando Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 3/2017 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 350/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Saulo José de Lima contra os subitens 9.1, 9.3, 9.4, 9.5, 9.8 e 9.9 do Acórdão 2.828/2015-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas, dentre outras medidas, julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 26).

Considerando que, regularmente notificado, em 22/6/2016 (peça 48), da deliberação recorrida (Acórdão 2.828/2015-TCU-Plenário), o responsável somente compareceu aos autos em 27/7/2016, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 53);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 23/6/2016, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 7/7/2016;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Saulo José de Lima, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-012.164/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Caiçara Ltda. (04.324.360/0001-08); Marcos Antônio dos Santos (379.614.894-87); Saulo José de Lima (078.530.504-10).

1.2. Recorrente: Saulo José de Lima (078.530.504-10).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Baía da Traição/PB.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB 10.478).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 351/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Dilmar da Silva, por meio de seu representante legal (peça 50), contra o Acórdão 3.040/2016-TCU-Plenário, mediante o qual este TCU não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante, por restar intempestivo (peça 46).

Considerando que osembargos de declaraçãodevem ser opostos no prazo de dez dias contados da ciência da deliberação recorrida, conforme determina o art. 287, §1º, c/c o art. 183, ambos do Regimento Interno deste TCU;

Considerando que o responsável foi notificado, por intermédio de seu procurador, por meio do Ofício2.911/2016-TCU/SE-CEX-CE (peça 48), em 26/12/2016, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos à peça 49;

Considerando que a data limite para oposição dos embargos se encerraria em 5/1/2017, nos termos regimentais;

Considerando que os presentes embargos somente foram opostos em 10/1/2017 (peça50), ou seja, após expirado o prazo regimental, sendo manifestamente intempestivos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "f" e § 3º, 278 e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

a) nãoconhecernospresentes embargosdedeclaração, eis que intempestivos;

b) darciênciadestadeliberaçãoao embargante.

1. Processo TC-023.796/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Dilmar da Silva (041.258.433-68).

1.2. Recorrente: João Dilmar da Silva (041.258.433-68).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - CE.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.8. Representação legal: João Batista Freitas de Alencar (OAB/CE 4.972)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 352/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de agravo interposto contra a decisão do então Presidente do TCU, Ministro Aroldo Cedraz, que negou provimento ao recurso interposto pela empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. contra a decisão do Secretário-Geral de Administração (Segedam) que lhe aplicou a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, pelo prazo de 2 anos, em face do descumprimento de obrigações previstas no Contrato 01/2015-RJ, firmado entre a Secex-RJ e a referida empresa.

Considerando que a referida sanção, prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002, foi aplicada pelo Segedam e que, contra tal decisão, já foi interposto recurso (hierárquico) com fundamento no art.109, inciso I, alínea "f", da Lei 8.666/1993, aplicada subsidiariamente no âmbito do pregão;

Considerando que o recurso hierárquico foi submetido à apreciação do então Presidente do TCU por força do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos, tendo S. Exª lhe negado provimento;

Considerando que não há amparo na Lei 8.666/1993 para a interposição de nova espécie recursal contra a decisão da Presidência do TCU que negou provimento ao recurso hierárquico;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em não conhecer do agravo interposto pela empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. (peça 63), contra a decisão consubstanciada na peça 60, por ausência de previsão na Lei 8.666/1993, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-006.938/2016-7 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessada: Air Time Engenharia e Instalações Ltda. (04.198.061/0001-66).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4.Representação legal: Roberto Moreno de Melo (OAB/RJ 138.260) e outros.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 353/2017 - TCU - Plenário
VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa JW Construção Serviços de Locação Ltda. - ME, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, acerca de possíveis irregularidades na realização, pela Prefeitura Municipal de Serra Preta/BA, da Concorrência 397/2016, cujo objeto seria a execução de obra de construção de uma unidade de educação infantil (creche) naquela municipalidade, patrocinada com recursos do FNDE por meio do Termo de Compromisso PAC2 6111/2013, com valor estimado de R\$ 1.951.071,94,

Considerando o aspecto de a documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno, para ser conhecida como Representação;

Considerando que, inicialmente e após oitiva preliminar, tendo em vista também vislumbrar, em consonância com a unidade técnica (peça 41), a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, assim como a ausência de *periculum in mora* reverso, cheguei a deferir medida acautelatória no sentido de suspender o andamento do certame licitatório em destaque, determinando, então, a realização da oitiva complementar do município de Serra Preta/BA e a oitiva da licitante que eventualmente houvesse sido declarada vencedora, a fim de que se manifestasse sobre os dispositivos questionados no instrumento convocatório da Concorrência 397/2016 (peça 44);

Considerando que, na mesma oportunidade, ainda determinei a promoção de nova diligência, junto ao ente municipal contratante, com vistas a obter cópias de documentos adicionais do procedimento em questão, bem como a identificação do estágio atual do certame;

Considerando que a medida *ad cautelam* em questão foi referendada pelo Plenário desta Casa na sessão de 18/1/2017 (vide ata 1/2017);

Considerando que, em resposta à oitiva complementar que lhe foi encaminhada, a Prefeitura de Serra Preta/BA encaminhou cópia do Decreto Municipal 72, de 20/1/2017 (peça 56), e de sua publicação, no Diário Oficial daquele Município de 23/1/2017 (peça 57), versando sobre a anulação da Concorrência 397/2016, providência essa adotada em função das irregularidades apontadas nesta Representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a perda de seu objeto;

b) reconhecer, igualmente, a perda de objeto da medida cautelar adotada por intermédio do Despacho proferido sobre estes autos em 8/12/2016 (peça 44) e referendada pelo Plenário desta Casa na sessão de 18/1/2017;

c) dar ciência, à Prefeitura Municipal de Serra Preta/BA, acerca das seguintes disposições irregulares identificadas no instrumento convocatório da Concorrência 397/2016 e no processamento daquele certame licitatório, a fim de que sejam adotadas providências com vistas a inibir a nova ocorrência de falhas da espécie:

c.1) exigência de apresentação de atestados técnicos para parcelas da obra que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância técnica e maior representatividade, em afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (subitem 8.4.4, alínea "e", do edital);

c.2) exigência, como condição de habilitação, de realização de visita técnica, sem previsão de sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de pleno conhecimento acerca das condições da obra, em oposição ao que preconiza a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, e ampla jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010 e 1842/2013 todos do Plenário (subitem 8.4.12 do edital);

c.3) exigência de apresentação de garantia da proposta em data anterior à abertura dos envelopes de habilitação e das propostas de preços, em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, conforme jurisprudência deste TCU, a exemplo do Acórdão 2993/2009 - Plenário (subitens 8.4.5, alínea "e", 8.4.6 e 8.4.8 do edital);

c.4) exigência de comprovação de que a licitante possuiria o responsável técnico em seu quadro permanente, em afronta direta a reiterada jurisprudência desta Corte (vide, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos 2297/2005, 1043/2010, 3291/2014 e 3097/2016, todos do Plenário), segundo a qual basta, para comprovação de vínculo daquele profissional com a empresa licitante, a apresentação de contrato de prestação de serviços (subitem 8.4.4 "d" do edital);

c.5) entendimento de que a exigência constante do subitem 8.4.3 "f" do edital, atinente à Certidão Negativa dos Débitos Trabalhistas, somente seria atendida mediante a apresentação de Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho;

c.6) ausência de concessão, a licitantes microempresas, do prazo de cinco dias úteis para regularizar sua documentação atinente à regularidade fiscal ou trabalhista, prerrogativa prevista no § 1º do art. 43 da Lei complementar 123/2006;

d) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça 59, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Prefeitura Municipal de Serra Preta/BA e à Representante;

e) autorizar o arquivamento deste processo, com fulcro no inc. III do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-026.847/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secex/BA.
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Serra Preta/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secex/BA.
1.6. Representação legal: não há.
RELAÇÃO Nº 5/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 354/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 479/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 2/3/2016 (Ata nº 6/2016), relativamente ao seu item 9.1, para que onde se lê: "9.1. ...de sorte a alterar os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário...", leia-se: "9.1. ...de sorte a alterar os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/RJ, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.870/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e do Trabalhador (Abradecont).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional (FBN).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: Guilherme Augusto Fregapani de Almeida (34406/OAB-DF) e outros, representando Angel's Serviços Técnicos Ltda.; Evilásio Alves de Souza, representando Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 355/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 11, § 3º, da IN TCU nº 71/2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016, em conhecer da presente solicitação apresentada pelo Exmo.Sr. Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva, como chefe interino do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, para conceder ao Cenciar a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo para o encaminhamento da tomada de contas especial instaurada por meio da Portaria COMGAP nº R-6-T/ASSCOM, de 28 de abril de 2015, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica:

1. Processo TC-029.714/2016-8 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Solicitante: Exmo. Sr. Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva, como chefe interino do Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 356/2017 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de pedido de cópia integral do TC006.615/2016-3 pelo Sr. Pedro Figueiredo Sodré, à Peça nº 2, como representante das Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB;

Considerando que o TC 006.615/2016-3 trata de auditoria operacional nas ações da administração federal para promover o consumo sustentável, com vistas à redução de consumo próprio de papel, energia elétrica e de água, encontrando-se, no presente momento, ainda na etapa processual de instrução com a elaboração de relatório;

Considerando que figuram como unidades jurisdicionadas no TC 006.615/2016-3 o Ministério de Minas e Energia, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

Considerando que, apesar de não estar atualmente no rol das unidades jurisdicionadas do TC006.615/2016-3, e de não figurar, tampouco, como responsável ou interessada nos autos, a INB integra o conjunto de órgãos e entidades selecionados para responder ao questionário de avaliação aplicado como parte dos procedimentos da referida auditoria, mostrando-se legítima a presente solicitação;

Considerando que o art. 81 da Resolução TCU nº 259/2014 estabelece que: "*a solicitação poderá ser indeferida quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo o requerente ser informado sobre a impossibilidade de atendimento.*";

Considerando que o art. 7º, inciso VIII, da Resolução TCU nº 254/2013 aduz que: "*São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação pelo TCU nos graus de confidencialidade reservado, secreto e ultrassecreto as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer as atividades de inteligência do Tribunal, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.*";

Considerando, diante do exposto, que, enquanto a auditoria operacional realizada no âmbito do TC 006.615/2016-3 estiver em andamento, o pedido de cópia formulado pela INB não pode ser deferido;

Considerando, de todo modo, que o solicitante deve ser comunicado que, após a apreciação de mérito do TC 006.615/2016-3, o seu pedido poderá ser reapresentado ao TCU para o devido atendimento;

Considerando, por fim, que consta dos autos o parecer da unidade técnica à Peça nº 3 no sentido de indeferir a presente solicitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 61, 62 da Resolução TCU nº 259/2014, em conhecer da presente solicitação, indeferir o pedido de cópia do processo TC006.615/2016-3, com fundamento no art. 81 da Resolução TCU nº 259/2014 e no art. 7º, inciso VIII, da Resolução TCU nº 254/2013, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.534/2016-4 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Solicitante: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB (CNPJ 00.322.818/0001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (Secex/Ambiental).

1.6. Representação legal: Carlos Fernando Correia da Costa e outros, representando Indústrias Nucleares do Brasil S.A..

1.7. Determinar à Secex/Ambiental que:

1.7.1. envie ao solicitante cópia do presente Acórdão, comunicando-lhe que, após a apreciação de mérito do TC 006.615/2016-3, o seu pedido de cópia poderá ser reapresentado ao TCU para o devido atendimento; e

1.7.2. promova o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC006.615/2016-3, com fundamento no parágrafo único do art. 61 da Resolução TCU nº 259/2014.

INTERRUPÇÃO DA SESSÃO

Às 14 horas e 55 minutos, a Presidência suspendeu a sessão ordinária para realização de sessão extraordinária de caráter reservado, a pedido do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, com objetivo de tratar de assunto a ser exposto na referida sessão.

O Presidente, Ministro Raimundo Carneiro, com fundamento no § 1º do art. 94 do Regimento Interno, submeteu a proposta ao Plenário, que a aprovou.

A sessão ordinária foi reaberta às 16 horas e 35 minutos.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-006.211/2012-7, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, as Dras. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira e Lorena Milhomem de Sousa Gomes não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Antonio Ribeiro Barradas.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-027.492/2013-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 43/2015) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 212, ficando vencido o revisor, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Acompanharam o voto do relator os Ministros José Múcio, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 357 a 380, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os respectivos relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 357/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.386/2016-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsável: não há.

4. Entidades: Governo do Estado do Rio de Janeiro; Prefeitura do Município do Rio de Janeiro; Comitê Rio-2016, Autoridade Pública Olímpica (APO) e Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (Secex/Amb).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento autorizado por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 1.593/2016-Plenário, o qual trata das obras que serviriam como legado ambiental dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao(a): Governo do Estado do Rio de Janeiro; Governo do Município do Rio de Janeiro; Ministério do Esporte (ME); Tribunal de Contas de Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ); Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ); Autoridade Pública Olímpica (APO); Casa Civil da Presidência da República; Secretaria Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro (SEA); Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (INEA); Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE); Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; e Comissão de Meio



Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados; com vistas a fomentar a continuidade das obras de legado ambiental previstas no Plano de Políticas Públicas, mesmo após o encerramento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

9.2. determinar que, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em conjunto com outros órgãos e entidades federais eventualmente competentes, atentem para a necessidade de acompanhamento do legado ambiental dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016 no que concerne aos parâmetros de compensação ambiental, entre outros parâmetros ambientais cabíveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, e de outros normativos pertinentes, de sorte a assegurar que, no âmbito da competência federal, se exija o cumprimento da continuidade das obras de legado ambiental previstas no Plano de Políticas Públicas, mesmo após o encerramento dos aludidos jogos, devendo o Ibama apresentar ao TCU, no prazo de até 90 (noventa) dias, o devido plano de ação com a indicação das providências eventualmente cabíveis e dos respectivos responsáveis para a preservação do patrimônio ambiental brasileiro no âmbito do legado ambiental dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016, considerando a necessidade de conclusão desse empreendimento ambiental não apenas em função dos compromissos firmados para a candidatura ao evento, mas também em função do impacto ambiental resultante da construção dos equipamentos públicos destinados ao referido evento;e

9.3. arquivar estes autos, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova o monitoramento da determinação contida no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0357-07/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 358/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.566/2016-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento

3. Interessados: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Justiça; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e outros.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:
8.1. Adriana Neder de Faro Freire (18.011/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

8.2. Débora Goelzer Fraga, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

8.3. Carlos Fernando Correia da Costa e outros, representando Indústrias Nucleares do Brasil S.A..

8.4. Felipe Alexandre Alves Fidelis (42096/OAB-DF) e outros, representando Cobra Tecnologia S.A..

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o presente relatório de levantamento com o objetivo de acompanhar e manter base de dados atualizada sobre a situação de governança e gestão de pessoas na Administração Pública Federal, realizado com base no item 9.2.3.6 do Acórdão 3.023/2013-TCU-Plenário (TC 022.577/2012-2),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em:

9.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
9.1.1. remeta às organizações participantes deste levantamento relatório contendo sua avaliação individualizada e comparação com os resultados consolidados do respectivo tipo de organização e segmento, como forma de subsidiar o planejamento dessas organizações;

9.1.2. em atenção à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), divulgue no sítio do levantamento na internet base de dados contendo as respostas e o resultado de todas as organizações avaliadas, com exceção das informações classificadas como não públicas nos termos da lei;

9.1.3. em relação às organizações que não responderam ao questionário do levantamento, conceda novo prazo para encaminhamento das respostas, alertando-as que o desatendimento injustificado da diligência sujeita o responsável à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.1.4. considere os resultados deste levantamento no planejamento de suas futuras ações de controle;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados; à Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade, vinculada ao Conselho de Governo da Presidência da República; ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União; à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, do Conselho Nacional de Justiça; ao Ministério Público Federal; ao Conselho da Justiça Federal; e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

9.3. levantar o sigilo deste processo, por conter informações relevantes para a melhoria da governança e gestão de pessoas na Administração Pública Federal.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0358-07/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 359/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.161/2014-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação (Monitoramento).

3. Responsável: Einstein Albert Siqueira Barbosa (CPF 875.998.214-49).

4. Entidade: Município de Macau/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não há.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o monitoramento do cumprimento do Acórdão nº 3.051/2015-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Einstein Albert Siqueira Barbosa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. aplicar ao Sr. Einstein Albert Siqueira Barbosa a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Município de Macau/RN que, no prazo de trinta dias, informe as providências adotadas com vistas ao cumprimento das determinações endereçadas à municipalidade por este Tribunal mediante o subitem 1.7.2 do Acórdão nº 3.051/2015-TCU-Plenário, a seguir transcritas, sem prejuízo de alertá-lo que o descumprimento de determinação deste Tribunal sujeita o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU:

"I - proceda, no prazo de sessenta dias, ao procedimento licitatório cabível para a contratação dos serviços de transporte escolar relativo ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate no referido município, visando obter as melhores propostas para a administração pública, conforme art. 3º da LLC.

II - quando da realização de licitação para a contratação dos serviços de transporte escolar, com recursos do Pnate, seja previsto no edital ou carta convite, além de todos os requisitos contidos no Guia de Transporte Escolar do FNDE e demais normas que disciplinam o referido programa, tais como, tipo de veículo, acessórios obrigatórios e tempo máximo de fabricação, conforme a Lei 9.503/1997 (CTB), arts. 65; 105; 133; 136 a 138 e art. 230, caput e inciso XVIII, e os Acórdãos TCU 2668/2013-Plenário e 1559/2014-2ª Câmara.

III - proceda aos lançamentos e atualizações de todas as informações necessárias no Portal Transparência de Macau-RN (<http://transparencia.macau.rn.gov.br/>) nos exatos termos da legislação pertinente:

a) art. 1º da Lei 9.755, de 16/12/1998; art. 1º da IN-TCU 28/1999, e anexo único da Portaria-TCU 275/2000 (Homepage das contas públicas);

b) art. 8º, § 1º, da Lei 12.527, de 18 /11/2011 (Lei de Acesso à Informação); e

c) art. 52, incisos I e II, e art. 53, incisos I a V, da Lei Complementar 101, de 4/5/2000, atualizada pela Lei Complementar 131, de 27/5/2009 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

IV - averigüe se os beneficiários a seguir listados atendem atualmente aos requisitos do programa Bolsa Família, contidos na Lei 10.836/2004 com suas atualizações, e no item 1 da Instrução Operacional nº 70/Senarc/MDS, de 13/5/2014, reeditada em 12/1/2015, adotando as providências adequadas a cada caso, tendo em vista os indícios de que os referidos beneficiários ocupem ou tenham ocupado recentemente cargos comissionados na precitada Prefeitura Municipal, bem como informando e comprovando, junto ao TCU, no mesmo prazo, as medidas saneadoras adotadas:

NOME	NIS
Ana Claudia Pontes Da Silva	16013354775
Ana Paula Santos Da Rocha	16145009013
Elisangela Karine Campiolo Dos Santos Teixeira	12925216643
Fatima Rodrigues De Matos	20961848051
Francisca Mercia Pereira Dos Santos	16187719345
Francisca Rosinete Da Silva Santos	20675033947
Hilma De Oliveira Lima	16070189559
Iara Kalliana Oliveira Da Silva	12927762645
Iara Miranda Da Silva	20936411613
Ivaneide Gomes Marinho	16216522842

Jane Cleide Silva	17034328127
Joseane Ferreira Paulino	16060923438
Josilene Ferreira Da Silva	16055512913
Lucicleide Fernandes Da Silva	16070293992
Lucicleide Firmino De Oliveira	17049238668
Lucicleide Soares da Silva	12374128387
Maria Da Gloria Lopes Da Silva	16399419884
Maria De Fatima Da Silva	16396240875
Maria De Fatima Da Silva	16364017453
Maria De Fatima Da Silva	16446485299
Maria Do Socorro Maciel Moura	16363147590
Maria Joselandia Pereira Oliveira Souza	19023356279
Marta Moura De Lima	20428136669
Priscilla Lemos Martins	16662243079
Romenia Daniela Oliveira De Souza	16055646626
Rosicleide Xavier Da Silva	20143565952
Salatiene Maria Silva De Lima	16656076352
Suane Gomes Pereira	12682075039
Suely Xavier Da Costa	16061228679
Vaníia Monteiro Lima	13978753196
Vanusia Silva De Farias	16595400732
Vera Lucia Brito Do Nascimento	12089653045
Vilma Cavalcante Fernandes	17049239370
Sonizete dos Anjos Macena	19013509676

9.5. com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus que, no prazo de trinta dias, emita parecer conclusivo acerca das ações a serem adotadas com vistas ao saneamento das impropriedades abaixo:

9.5.1. relação informal entre o Município de Macau/RN e a Fundação Antônio Ferraz, desde 1º/1/2006, sem instrumento convencional, envolvendo transferência de recursos financeiros, inclusive do SUS, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e

9.5.2. cessão pelo Município de Macau/RN à Fundação Antônio Ferraz da quase totalidade do pessoal envolvido com atendimento médico do Hospital Antônio Ferraz, além do aparelhamento dessa fundação, em parte com recursos do SUS, com equipamentos, materiais, medicamentos e um subsídio mensal de R\$ 100.000,00, este último montante oriundo de recursos dos royalties do petróleo, assemelhando-se à situação de um arrendamento mercantil da estrutura, com municipalização informal daquela unidade de saúde, quando todos os recursos originados das AIHs (autorizações de internamento hospitalar) produzidas pelo precitado Hospital são entregues à Fundação, podendo se caracterizar o instituto do enriquecimento sem causa contido no art. 884 do Código Civil Brasileiro.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0359-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 360/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 027.492/2013-3.

1.1. Apenso: TC nº 026.701/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Marcelo Costa e Castro, Ministro da Saúde.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex Saúde).

8. Representação legal: Rafaelo Abritta (15.200 - OAB/DF) e outros, representando o Ministério da Saúde.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento do Programa Mais Médicos, criado por meio da Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministro da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote, no âmbito do 80º Termo de Cooperação Técnica (80º TC) firmado com

a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS/OMS e dos respectivos Termos de Ajuste, com a devida cooperação do Ministério das Relações Exteriores, providências no intuito de:

9.1.1. dar cumprimento ao disposto no subitem 9.1.6 do Acórdão nº 1.087/2007 - Plenário, com a redação conferida pelo item 9.3 do Acórdão nº 2.899/2009 - Plenário, no sentido de ajustar com a OPAS a apresentação de relatório analítico das despesas efetuadas;

9.1.2. dar cumprimento ao disposto no subitem 9.1.7 do Acórdão nº 1.087/2007 - Plenário, com a redação conferida pelo item 9.3 do Acórdão nº 2.899/2009 - Plenário, no sentido de aprimorar o seu sistema de controle interno referente ao 80º TC, de forma a obter as informações necessárias sobre o andamento das ações executórias a cargo da OPAS que possibilitem avaliar a eficácia, eficiência e economicidade da administração e a aplicação dos recursos públicos destinados ao programa;

9.1.3. estipular a previsão expressa de que a auditoria independente de que trata o Artigo VIII do Ajuste Complementar promulgado pelo Decreto nº 3.594/2000 investigue e avalie a regularidade dos repasses efetuados pela OPAS para o Governo Cubano, em especial no que concerne aos recursos transferidos a título de pagamento das bolsas para os médicos cubanos;

9.1.4. demandar da OPAS os relatórios das auditorias porventura já realizadas, tendo em vista o compromisso assumido pela Organização no Artigo VIII do Ajuste Complementar Anexo ao Decreto nº 3.594/2000;

9.1.5. exigir da OPAS a apresentação das Prestações de Contas Parciais referentes aos sucessivos Termos de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica, nos termos do item 5.6 do Manual de Normas e Orientações para a Cooperação Técnica Internacional da Organização, bem como os informes financeiros oficiais a que aquele organismo internacional está comprometido por força do Artigo V do Ajuste Complementar;

9.1.6. exigir da OPAS o detalhamento das despesas a cujo pagamento se destina o valor transferido a título de taxa de administração;

9.1.7. promover os devidos ajustes nos termos firmados com a OPAS, no intuito de que as despesas com consultores e assessores internacionais sejam consideradas como integrantes da taxa de administração, não devendo ser contabilizadas como custos diretos, tendo em vista que a natureza das atividades executadas por esses profissionais não se enquadra como finalística no âmbito da "ampliação à atenção básica em saúde";

9.1.8. findo o prazo fixado, dar ciência ao TCU das ações implementadas e dos resultados obtidos no sentido de dar cumprimento às determinações acima, encaminhando à Corte de Contas toda a documentação pertinente;

9.2. com base no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que:

9.2.1. avalie, tão logo sejam disponibilizadas ao Ministério da Saúde, as prestações de contas parciais dos 3º, 4º e 5º Termos de Ajustes ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmados pela OPAS, com base nos arts. 2º, IV; 4º e 8º do Decreto nº 3.964/2001 e no item 5.6.1 do Manual de Normas e Orientações para Cooperação Técnica Internacional com a Organização Pan-Americana de Saúde;

9.2.2. avalie os informes financeiros oficiais que a OPAS se comprometeu a emitir no Artigo V do Ajuste Complementar;

9.2.3. caso haja saldos remanescentes desses Termos, promova os respectivos remanejamentos, deduzindo esses valores dos futuros Termos de Ajuste, consoante disposto no Artigo V do Ajuste Complementar;

9.2.4. encaminhe ao TCU cópia dos documentos relacionados às determinações constantes dos subitens 9.2.1 a 9.2.3 acima;

9.2.5. tão logo sejam promovidos os devidos ajustes entre o Ministério da Saúde e a OPAS relativamente à forma de contabilizar os custos com assessores e consultores internacionais, nos termos da determinação dirigida àquele Ministério, deduza os valores pagos a título de salários desses profissionais dos futuros pagamentos referentes ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmado com a Organização em tela, adotando o critério de custo indireto para essas despesas, de modo a incluí-las na taxa de administração;

9.3. com base no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Saúde que, no uso de suas competências discricionárias, avalie:

9.3.1. a conveniência e a oportunidade de reduzir de forma mais rápida e significativa a quantidade de médicos cubanos que prestam serviços ao Brasil;

9.3.2. a eficácia e a economicidade da manutenção do atual modelo misto de ensino e trabalho, tendo em vista que os médicos cubanos participam de um curso de especialização e, ao final de três anos de permanência no Brasil, estão retornando ao seu país de origem;

9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. a previsão de a Organização Pan-Americana de Saúde devolver os saldos não utilizados, conforme previsto no Artigo V do Ajuste Complementar, não exime esse Ministério de realizar programação orçamentária financeira adequada dos valores pagos antecipadamente, inclusive quanto às taxas de administração, que devem ter seus montantes embasados em memórias de cálculo e ser coerentes com as atividades que se espera do organismo cooperante;

9.4.2. o agente que autorizar a incorporação de custos diretos em projeto de cooperação técnica para a contratação de consultores e assessores, sem expressamente demonstrar que as atividades executadas por eles se enquadram como finalísticas e que não existe conflito com as atribuições dos organismos cooperante ou de outros profissionais com atribuições regulamentadas, pode vir a ser responsabilizado pela prática de ato antieconômico, nos termos do art. 58, III, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. determinar à Secex Saúde que, nas fases subsequentes deste acompanhamento, verifique quais foram os resultados concretos da auditoria independente mencionada no subitem 9.1.3;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, para a adoção das medidas que esses órgãos considerarem cabíveis:

9.6.1. à Casa Civil da Presidência da República;

9.6.2. à Câmara dos Deputados;

9.6.3. ao Senado Federal;

9.6.4. ao Ministério da Saúde;

9.6.5. ao Ministério da Educação;

9.6.6. ao Ministério das Relações Exteriores;

9.6.7. ao Ministério do Trabalho;

9.6.8. à Procuradoria-Geral do Trabalho;

9.6.9. à Procuradoria-Geral da República.

9.7. determinar o retorno destes autos à Secex Saúde para que a unidade técnica dê prosseguimento a este Acompanhamento.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0360-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 361/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.147/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Servix Informática Ltda. (01.134.191/0002-28).

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Maria do Perpetuo Socorro Lobato de Farias e outros, representando EMBRATUR.

8.2. Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF) e outros, representando Infosec Tecnologia da Informação Ltda.

8.3. Rodrigo Monteiro Augusto (12.693/OAB-DF), representando Servix Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Servix Informática Ltda., com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2016 (SRP), promovido pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação da solução de rede local sem fio (WLAN), incluindo treinamento para operacionalização da solução, bem como execução de serviços de planejamento, implementação e testes, além de transferência de conhecimentos e operação assistida, com garantia (manutenção e suporte técnico), pelo período de 12 (doze) meses", para atendimento das necessidades do EMBRATUR, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste

- SUDECO e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente, sem prejuízo de revogar a medida cautelar anteriormente concedida, permitindo-se, via de consequência, a utilização da ata de registro de preços já constituída;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Tufi Michreff Neto, titular da Diretoria de Gestão Interna do EMBRATUR, e acolher parcialmente as razões de justificativa do Sr. Ursulino Marques de Araújo Neto, parecerista técnico no Pregão Eletrônico 10/2016, deixando, no entanto, de aplicar-lhes multa, haja vista que as falhas identificadas na licitação não comprometeram a competitividade do certame, nem tampouco representaram violação aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa;

9.3. dar ciência ao EMBRATUR das seguintes falhas ocorridas no Pregão Eletrônico 10/2016, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. aceitação de documento novo em desacordo com o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao EMBRATUR, à ANVISA, à SUDECO, à empresa Servix Informática Ltda., à empresa Infosec Tecnologia da Informação Ltda. e aos Srs. Tufi Michreff Neto e Ursulino Marques de Araújo Neto;

9.5. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0361-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 362/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.505/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria (Solicitação do Congresso Nacional).

3. Responsáveis: Gilberto Magalhães Occhi, Ilan Goldfajn e Ronaldo Nogueira de Oliveira.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Caixa Econômica Federal; Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.2. Dilmar Ramos Pereira, representando Banco Central do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Caixa Econômica Federal (CEF), no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e no Banco Central do Brasil (BCB), em cumprimento ao disposto no item 9.3 do Acórdão 370/2016-TCU-Plenário, referente a Solicitação do Congresso Nacional, que teve por objetivo examinar possíveis irregularidades relacionadas ao correto cálculo da taxa referencial (TR) e à análise da dívida subordinada entre a Caixa e o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. informar ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEIC) da Câmara dos Deputados, em atendimento ao Ofício Pres. 398/15-CDEIC, de 10/11/2015, que:

9.1.1. com relação ao tópico "1. O correto cálculo da Taxa Referencial (TR), realizado pelo Banco Central do Brasil", não foram detectadas impropriedades no cálculo da TR pelo Banco Central do Brasil (BCB), cujo valor é inferior ao da taxa Selic em razão de redutor aplicado em seu cálculo, conforme Resolução BCB



3.354/2006, de sorte que os controles internos instituídos pelo Banco Central do Brasil (BCB) são adequados para a verificação da conformidade dessa atividade;
9.1.2. no que se refere ao item "3.1. Quais são as operações, datas de contratação, valores contratados, valores e datas das quitações ocorridas, vencimentos e a composição dos encargos de todas as operações já realizadas", as informações requeridas constam da tabela abaixo:

Autorização Dívida Subordinada	Nº Contrato	Data Assinatura	Data Término Carência	Taxa de Juros	Prazo Retorno	Valor Contratado	Valor da Dívida
Resolução CCFGTS 481/2005	177.603-18	11/10/2005	20/02/2013	6,125	84 meses	3.439.716.658,65	3.146.319.353,70
Resolução CCFGTS 650/2010	361.948-76	30/08/2011	20/05/2019	5,837	83 meses	3.000.000.000,00	4.198.547.765,68
Resolução CCFGTS 690/2012	389.960-34	29/06/2012	20/06/2020	4,967	145 meses	3.000.000.000,00	3.332.976.030,29
Resolução CCFGTS 748/2014	447.506-60	17/10/2014	20/05/2020	5,031	163 meses	3.000.000.000,00	3.392.765.250,43
	449.919-93	17/12/2014	20/06/2024	4,697	164 meses	4.000.000.000,00	4.448.622.094,35
	461.319-85	18/09/2015	20/03/2030	4,651	129 meses	3.000.000.000,00	3.179.042.112,70
Total						19.439.716.658,65	22.198.273.107,15

9.1.2.1. ainda em relação às operações de dívidas subordinadas, houve uma amortização de R\$2,84 bilhões, referente à operação de 2005, e que o total da dívida não subordinada da Caixa com o FGTS, relativa ao primeiro semestre de 2016, era de aproximadamente R\$189 bilhões;

9.1.3. quanto ao item "3.2. Se a rentabilidade para o FI-FGTS é maior que a rentabilidade média, dos últimos cinco anos, ano a ano, conseguida pelo FI-FGTS nas outras operações", a operação de dívida subordinada foi realizada com FGTS, não com o FI-FGTS, que são instituições distintas. Esse Fundo de Investimento, obedecidas as diretrizes do Conselho Curador do FGTS, tem como objetivo maior a valorização de suas cotas. Já o FGTS, tem finalidade precípua a implementação de políticas públicas nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura. Assim, a rentabilidade não é o único fator a ser considerado pelo FGTS, inclusive em razão de que a taxa de juros e o lucro da operação são previamente determinadas pelo Conselho Curador por meio de Resolução. Logo, não há uma razão econômico-financeira para comparar o retorno das operações de dívida subordinada, já que estas se originaram de dívidas já existentes entre a Caixa e o FGTS, que foram posteriormente repactuadas para ocorrer a subordinação, dívidas essas que foram executadas para a implementação das políticas públicas que o Fundo é obrigado a cumprir legalmente. Na hipótese de uma operação de dívida subordinada realizada pelo FI-FGTS, haveria uma razão econômica comparativa, pois serviria para verificar se o investimento foi atrativo. Por esses motivos, não foi possível realizar a comparação, já que a operação foi estruturada não como um investimento do FGTS, mas para que a Caixa pudesse continuar operando com os recursos do Fundo, vez que, à época de cada operação, esse Banco Federal estava próximo dos seus limites operacionais;

9.1.4. quanto ao tópico "3.3. Se há conflito de interesses entre os cotistas do FI-FGTS, que querem uma valorização maior de suas cotas, e a Caixa Econômica Federal, ocupando o papel de administradora do FI-FGTS", em que pese o Decreto 6.827/2009 estabelecer uma composição não paritária dos membros do Conselho Curador a favor do Governo Federal, não foi identificado conflito de interesse nos casos examinados envolvendo operações de dívidas subordinadas;

9.1.5. no que diz respeito ao item "3.4. Qual a vantagem para os cotistas do Fundo nessas operações de dívida subordinadas", do ponto de vista do FGTS, por se tratar apenas de uma repactuação de dívidas já existentes do Agente Financeiro para com o Agente Operador, houve apenas uma reclassificação contábil dos seus créditos, sendo portanto uma operação neutra para o Fundo e seus cotistas;

9.1.6. no que se refere ao item "3.5. Se as operações de dívida subordinada não maculariam a transparência da contabilidade pública nacional", não foi detectado nenhum indício de mácula da transparência da contabilidade pública nacional, na medida em que as dívidas subordinadas se originaram de dívidas já existentes entre a Caixa e o FGTS, de sorte que não houve injeção de recursos novos, além do fato de a Caixa, por ser empresa pública de direito privado, possuir contabilidade segregada da contabilidade da União;

9.2. esclarecer ao solicitante que as informações detalhadas sobre o exame e as respostas solicitadas pelo Congresso Nacional podem ser obtidas de forma mais detalhada no relatório e no voto que integram a presente deliberação;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao solicitante, ao autor da solicitação, Deputado Federal Mendonça Filho, à Caixa Econômica Federal (CEF), ao Banco Central do Brasil (BCB) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

9.4. considerar a presente solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0362-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 363/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.566/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ademar Arthur Chioro dos Reis (738.678.377-91); Adriano Massuda (030.349.659-23); Fernando César de Andrade Aguilera (730.563.249-04); Michele Caputo Neto (570.893.709-25).

4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Paraná; Ministério da Saúde (vinculador); Prefeitura Municipal de Curitiba - PR; Prefeitura Municipal de Maringá - PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional na atenção à saúde mental dos municípios de Curitiba e Colombo e do estado do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar à Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, com base no inciso VII do art. 30 da Constituição Federal e no inciso II do art. 17 da Lei 8.080/1990, encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 dias, plano de ação contendo as medidas no sentido de:

9.1.1. Instituir e coordenar o processo de operacionalização da Raps no Paraná, de acordo com as quatro fases previstas no art. 13 da Portaria MS/GM 3.088/2011;

9.1.2. Realizar o monitoramento e avaliação da Raps de forma regionalizada, conforme determina o inciso II do art. 14 da Portaria MS/GM 3.088/2011, utilizando indicadores de efetividade e resolutividade da atenção, conforme especificado no inciso IX do art. 4º da mesma norma;

9.1.3. Definir as ações de educação permanente em saúde mental de forma regionalizada, conforme determina o art. 2º da Portaria MS/GM 1.996/2007;

9.2. Recomendar à Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que normatize a atuação dos Centros de Atenção Psicossocial regionais no estado, de forma a garantir que tais unidades considerem o território dos pacientes no tratamento e que sejam instituídos instrumentos de articulação com os demais pontos de atenção da Raps dos municípios atendidos;

9.3. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Colombo, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, com base no art. 18 da Lei 8.080/1990, encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 dias, plano de ação contendo as medidas no sentido de:

9.3.1. Elaborar o Plano de Ação Municipal da Raps, de acordo com a alínea "c" do inciso I do art. 13 da Portaria MS/GM 3.088/2011;

9.3.2. Instituir o Grupo Condutor Municipal da Raps, conforme determina a alínea "c" do inciso III do art. 13 da Portaria MS/GM 3.088/2011;

9.3.3. Realizar o monitoramento e avaliação da Raps, conforme determina o inciso III do art. 14 da Portaria MS/GM 3.088/2011, utilizando indicadores de efetividade e resolutividade da atenção, conforme especificado no inciso IX do art. 4º da mesma norma;

9.4. Recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Colombo, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.4.1. Desenvolva a saúde mental na atenção básica, intensificando as ações de educação permanente, exigindo que os Centros de Atenção Psicossocial e os Núcleos de Apoio à Saúde da Família desempenhem as ações de apoio matricial como uma estratégia prioritária, instituindo protocolos e fluxos de atendimento e encaminhamento e conscientizando as equipes da atenção primária da importância das suas responsabilidades quanto à saúde mental;

9.4.2. Induza a melhoria da atuação dos Caps por meio de: (i) aprimoramentos na estrutura física das unidades e adequação das equipes, do horário de atendimento e da sistemática de acolhimento para porta aberta, de acordo com o preconizado nos normativos; (ii) desenvolvimento das atribuições essenciais das unidades, como elaboração de Projeto Terapêutico Singular, execução de ações de reabilitação psicossocial, atendimento individual e matriciamento das equipes da atenção primária;

9.5. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, com base no inciso I do art. 18 da Lei 8.080/1990, encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 dias, plano de ação contendo as medidas no sentido de:

9.5.1. Elaborar o Plano de Ação Municipal da Raps, de acordo com a alínea "c" do inciso I do art. 13 da Portaria MS/GM 3.088/2011;

9.5.2. Realizar o monitoramento e avaliação da Raps, conforme determina o inciso III do art. 14 da Portaria MS/GM 3.088/2011, utilizando indicadores de efetividade e resolutividade da atenção, conforme especificado no inciso IX do art. 4º da mesma norma;

9.6. Recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.6.1. Estabeleça protocolos de atendimento e encaminhamento para orientação acerca da atenção à saúde mental nas unidades da atenção básica e sistematize processos de trabalho para promover a maior articulação entre as Unidades Básicas de Saúde e os Centros de Atenção Psicossocial do município;

9.6.2. Desenvolva a saúde mental na atenção básica, intensificando as ações de educação permanente, exigindo que os Centros de Atenção Psicossocial e os Núcleos de Apoio à Saúde da Família desempenhem as ações de apoio matricial como uma estratégia prioritária, instituindo protocolos e fluxos de atendimento e encaminhamento e conscientizando as equipes da atenção primária da importância das suas responsabilidades quanto à saúde mental; e

9.7. Encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Controle Externo da Saúde, ao Ministério da Saúde, à Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, às Secretarias Municipais de Saúde de Colombo e de Curitiba; ao Conselho Estadual de Saúde do Paraná e aos Conselhos Municipais de Saúde de Colombo e de Curitiba.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0363-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 364/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.743/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Leo de Brito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal c/c os arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. informar ao Deputado Zeca Dirceu, autor do Requerimento nº 256, de 2016, e ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que o Tribunal de Contas da União vem acompanhando os desdobramentos alusivos à Operação Quadro Negro da Polícia Civil do Estado do Paraná no âmbito do processo TC 004.998/2016-2, e que os valores dos danos potencialmente causados foram efetivamente restituídos pelo governo paranaense aos cofres da União, ressalvadas outras constatações apontadas no curso do procedimento, objeto de controle que permanece em acompanhamento pela unidade técnica do TCU;

9.3. juntar cópia desta deliberação ao TC 004.998/2016-2, conferindo-lhe os atributos previstos no art. 5º da Resolução - TCU 215/2008;

9.4. considerar esta solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0364-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 365/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.611/2014-0

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Responsáveis/Representante/Interessada:

3.1. Responsáveis: João Batista Soares (CPF 686.226.438-91), prefeito; Adriano José Araújo Lucena (CPF 052.473.394-52), Itaciane Maria Batista (CPF 034.161.554-40) e Elbineas Pereira da Silva (CPF 916.730.384-68), presidente e membros da CPL, respectivamente

3.2. Representante: Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (00.431.864/0001-68)

3.3. Interessada: RTS Pereira Construções e Serviços EIRELI-EPP - Santa Fé Construções (12.209.627/0001-36)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Caaporã/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogados constituídos nos autos: Annibal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715); André Luiz Costa Gondim (OAB/PB 11.310); Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB/PB 13338-B); e Henrique Souto Maior (OAB/PB 13017

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação relativa à Concorrência 01/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB com vistas à contratação de empresa para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 43 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 214, inciso III, alínea "a", 235, 237, inciso VII

e parágrafo único, e 250, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa de João Batista Soares exclusivamente no que concerne ao não atendimento parcial de diligência do Tribunal e ao descumprimento do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário;

9.3. rejeitar as razões de justificativa de João Batista Soares, Adriano José Araújo Lucena, Elbinéas Pereira da Silva e Itaciane Marai Batistas atinentes às irregularidades encontradas na Concorrência 01/2013, tratadas neste representação;

9.4. aplicar aos responsáveis João Batista Soares, Adriano José Araújo Lucena, Elbinea Pereira da Silva e Itaciane Maria Batista, individualmente, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba, para subsidiar o acompanhamento do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356) e a análise da futura prestação de contas do ajuste, e ao Ministério Público Federal, haja vista a menção nos autos de que a empresa representante Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68) seria fantasma ou de fachada.

9.6. dar ciência deste acórdão à representante, à interessada e ao Município de Caaporã/PB.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0365-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 366/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.867/2015-0.

2. Grupo I - Classe VII - Desestatização

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica).

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da fase externa do Leilão - Aneel 1/2015, que tem como objeto a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. dar ciência à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) da impossibilidade jurídica de celebrar contratos decorrentes do Leilão - Aneel 1/2015 com sociedade de propósito específico que tenha em sua composição pessoa jurídica que não tenha participado do certame ou que não seja subsidiária integral do proponente que participou da licitação, por expressa vedação disposta nos itens 2.9.1, 2.9.2 e 10.8 do edital do referido leilão e atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e

9.2. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que, tão logo delibere, informe a este Tribunal da decisão:

9.2.1. no âmbito do processo punitivo aberto em desfavor da Isolux Ingeniería S.A. em decorrência de sua falta em não aportar as garantidas de fiel cumprimento dos contratos relativos aos lotes "D" e "H" do Leilão - Aneel 1/2015 e que ensejou a revogação parcial da adjudicação do referido certame;

9.2.2. sobre o recurso interposto pela Isolux Ingeniería S.A. em face do Despacho 3.256/2016, que revogou parcialmente a adjudicação do Leilão - Aneel 1/2015.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0366-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 367/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.571/2012-5

1.1. Apensos: TC 010.188/2011-8 e TC 012.772/2013-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Carlos Alberto Veiga (399.380.427-91).

4. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração em face do Acórdão 2813/2015-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0367-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 368/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.554/2016-0

2. Grupo II - Classe V - Monitoramento

3. Responsável: Valdir Bispo dos Santos (ex-prefeito, CPF 264.991.775-04)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima/SE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SE

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento item 9.3 do Acórdão 2.119/2016 - Plenário, por meio do qual esta Corte determinou ao município de Santa Rosa de Lima/SE que providenciasse a devolução dos valores existentes na conta que movimentou os recursos da Portaria GM/MS 3.685/2010 ao Fundo Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, 28, inciso II, 47, e 58, inciso VII e § 1º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 169, inciso V, 202, 252 e 268, incisos VII e VIII, do Regimento Interno e arts. 3º e 6º da IN 71/2012, em:

9.1. aplicar a Valdir Bispo dos Santos multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetária-



mente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3 determinar ao Fundo Nacional de Saúde que adote as providências cabíveis em relação ao débito do município de Santa Rosa de Lima/SE perante o FNS;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao município de Santa Rosa de Lima/SE;

9.5 arquivar os autos.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0368-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 369/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº 006.211/2012-7.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Antônio Ribeiro Barradas, ex-prefeito (CPF 159.394.013-20).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Agricolândia/PI.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI 7.332) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto contra o Acórdão 5.286/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 278, § 2º, e 288, do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer deste recurso de revisão;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentaram.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0369-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 370/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.025/2003-3.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Francisco Campos de Oliveira, substituído por Wilma da Silva Oliveira (CPF 686.093.296-15).

4. Unidades: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (2.906/OAB-MT).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto por Wilma da Silva Oliveira, viúva e substituta processual de Francisco Campos de Oliveira, contra o acórdão 1.877/2007-1ª Câmara - parcialmente alterado pelo acórdão 5.462/2013-1ª Câmara -, que julgou irregulares as contas especiais do representado, condenou-o, solidariamente com outros gestores, ao recolhimento de débito e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0370-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 371/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.112/2001-9.

1.1. Apensos: TC 033.080/2010-0, TC 033.147/2010-8, TC 033.148/2010-4 e TC 033.146/2010-1.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão.

3. Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49).

4. Unidades: Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 459/2004 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento;

e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0371-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 372/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.811/2014-0

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (Acompanhamento).

3. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit contra o acórdão 1.248/2015 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0372-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 373/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.246/2012-0

2. Grupo I - Classe VII - Pensão Civil.

3. Interessada: Mayara Tupinambá Maciel (CPF 017.707.453-19).

4. Unidade: Ministério da Fazenda.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: Eduardo José Almeida Duailibe (OAB/MA 8.493), Alcides Gomes Muniz Filho (CPF 225.190.843-91) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta reanálise, de ofício, de ato de concessão de pensão civil instituída no âmbito do Ministério da Fazenda.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e 15 da Instrução Normativa TCU 44/2002, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Ivanilde Ericeira Maciel (CPF 029.076.071-20) em favor de Mayara Tupinambá Maciel e negar-lhe registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0373-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 374/2017 - TCU -Plenário

1. Processo nº TC 001.118/2015-3.

1.1. Apenso: 005.937/2011-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte

3.2. Responsáveis: Adáurio Almeida (058.805.564-68); Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84); Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00); Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20); Biana Construções e Serviços Ltda. (08.021.035/0001-19); Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98); Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal:

8.1. Vanina Carneiro da Cunha Modesto (OAB-PB 10737) e outros, representando Apolinário dos Anjos Neto.

8.2. Waldemir Emanuel Pereira Rangel (RG 953.461-SSP/DF) e outros, representando Ricardo Leyser Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.834/2014-1ª Câmara (TC 005.937/2011-6), em razão de irregularidades identificadas na aplicação de recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339), celebrado entre a prefeitura de Salgado de São Félix e o Ministério do Esporte (ME), para a construção de um ginásio poliesportivo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20), Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84), Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98), Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79) e Biana Construções e Serviços Ltda. (08.021.035/0001-19), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00), Adaurio Almeida (058.805.564-68), Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20), Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84), Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98), Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79) e Biana Construções e Serviços Ltda. (08.021.035/0001-19), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, incisoIII, alínea "d", 19 e 23 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores por ventura ressarcidos:

9.2.1. Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00), em solidariedade com Biana Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.021.035/0001-19); Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98); Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20); Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84) e Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DA OCORRÊNCIA
78.548,23	25/1/2008

9.2.2. Adáurio Almeida (058.805.564-68), em solidariedade com Biana Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.021.035/0001-19); Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98); Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20); Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84); Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DA OCORRÊNCIA
66.958,91	28/1/2010
25.674,33	18/11/2010
162.736,78	28/1/2011
62.581,72	23/11/2011
3.499,73	6/1/2012
35.975,89	6/1/2012
49.983,11	13/6/2012

9.3. aplicar a Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00), Adaurio Almeida (058.805.564-68), Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20), Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84), Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98), Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79) e Biana Construções e Serviços Ltda. (08.021.035/0001-19), as multas abaixo indicadas, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Apolinário dos Anjos Neto	14.000,00
Adaurio Almeida	60.000,00
Audy Lopes Fernandes	74.000,00
Adriano Ferreira de Melo	74.000,00
Fabiana dos Santos Ferreira	74.000,00
Raniere Pereira Dantas	74.000,00
Biana Construções e Serviços Ltda.	74.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os re-

colhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00), Adaurio Almeida (058.805.564-68), Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20), Adriano Ferreira de Melo (013.255.014-84), Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98) e Raniere Pereira Dantas (029.786.124-79), nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. inabilitar os responsáveis arrolados no subitem 9.7 deste Acórdão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. declarar a inidoneidade da Biana Construções e Serviços Ltda. (08.021.035/0001-19), para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art.46 da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9.11. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Esporte e à Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0374-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 375/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.878/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Representante:

3.1. Responsáveis: Dulcinéa dos Santos (CPF 403.831.137-68) e Antônio José de Souza Castro (CPF 702.861.597-91).

3.2. Representante: M4 Importação e Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda.

4. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de irregularidades ocorridas no Hospital Federal dos Servidores do Estado - HFSE (Uasg 250061), em razão do abandono do Pregão Eletrônico SRP 23/2015, do tipo menor preço por lote, e posterior contratação dos itens licitados nesse certame por meio de ata de registro de preços de outra unidade gerenciadora, por preços significativamente superiores aos obtidos na licitação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado por M4 Importação e Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., CNPJ 09.082.697/0001-61, tendo em vista a inexistência de pressuposto necessário para adoção da referida medida;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Antônio José de Souza Castro, CPF 702.861.597-91, Chefe do Serviço de Licitações do HFSE e pregoeiro no certame 23/2015;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Dulcinéa dos Santos, CPF 403.831.137-68, chefe da Divisão de Suprimentos e Logística do HFSE, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. determinar, desde logo, caso não atendida a notificação, o desconto da dívida nos vencimentos, salários ou proventos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso não seja possível o supra-citado desconto, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. determinar ao Hospital Federal dos Servidores do Estado, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que instaure tomada de contas especial para apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, estimado em R\$ 107.416,00, decorrente da aquisição ocorrida através da Adesão 263/2015, em detrimento do Pregão 23/2015;

9.8. dar ciência ao Hospital Federal dos Servidores do Estado de que:

9.8.1. a exigência contida no item 11.4.2 do termo de referência dos Pregões 20/2015, 21/2015, 23/2015 e 24/2015 (apresentação de artigos de literatura médica) é desarrazoada, uma vez que não resultará em qualquer análise, além de restritiva à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993, e incompatível com a modalidade de licitação pregão, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/2002;

9.8.2. o ato do pregoeiro de enviar os processos dos Pregões Eletrônicos 20/2015, 21/2015, 23/2015 e 24/2015 para pesquisa de mercado após a fase de lances descumpra o Decreto 5.450/2005, art. 25, caput e § 5º, o qual determina que, "encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital";

9.8.3. a aceitação da proposta de menor valor ofertada no Pregão Eletrônico 23/2015, ainda que não atenda ao item item 11.4.2 do termo de referência, tem respaldo na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1731/2008, 2864/2008, 2882/2008 e 1745/2009, todos do Plenário);

9.8.4. a aquisição de itens por meio de adesão a ata de registro de preços de outras unidades gestoras deve ser precedida da demonstração da vantajosidade econômica, nos termos do art. 22, caput, do Decreto 7.892/2013;

9.9. determinar à Secex-RJ que monitore o cumprimento da determinação prevista no item 9.7;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Hospital Federal dos Servidores do Estado, aos responsáveis e à representante, encaminhando cópia da instrução de peça 78.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0375-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 376/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.974/2007-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Jaguaribe - CE (07.443.708/0001-66).

3.2. Responsável: José Sérgio Pinheiro Diógenes (141.275.393-72).

3.3. Recorrente: José Sérgio Pinheiro Diógenes (141.275.393-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaguaribe - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (3183/OAB-CE) e outros, representando José Sérgio Pinheiro Diógenes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por José Sérgio Pinheiro Diógenes, ex-prefeito do Município de Jaguaribe/CE, contra o Acórdão 3.028/2011-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0376-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 377/2017 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 007.503/2015-6.
1.1. Apenso: 007.689/2012-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Benigno Pontes de Araújo (052.235.854-37); Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49); EMS Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. (04.281.456/0001-28); Hazen Engenharia Ltda. (02.758.272/0001-80); José Roberto Marcelino Pereira (568.300.504-30); Luzikenyo Louis Monteiro Veloso (025.954.144-37); Rafael Fernandes de Carvalho Junior (154.058.184-53); Renato Luis Ribeiro (912.476.594-53); Rio Norte Construções Ltda. (03.321.045/0001-56).
4. Entidade: Município de Cruz do Espírito Santo - PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: Thiago Leite Ferreira (11.703/PB), representando Rafael Fernandes de Carvalho Junior.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, resultante de conversão de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em que se notificaram irregularidades em convênios e contratos de repasse custeados em parceria com o Governo Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei8.443/1992, Benigno Pontes de Araújo, Deczon Farias da Cunha, EMS Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda., Hazen Engenharia Ltda., José Roberto Marcelino Pereira, Luzikênyo Louis Monteiro Veloso, Renato Luís Ribeiro, Rio Norte Construções Ltda.;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III da Lei 8.443/92, as contas de Rafael Fernandes de Carvalho Junior, Benigno Pontes de Araújo, Deczon Farias da Cunha, EMS Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda., Hazen Engenharia Ltda., José Roberto Marcelino Pereira, Luzikênyo Louis Monteiro Veloso, Renato Luís Ribeiro, Rio Norte Construções Ltda.;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo relacionados ao pagamento das quantias discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, o recolhimento aos cofres especificados, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Débito 1:
Convênio 1438/2005 (Siafi 556604)
Responsáveis solidários: Espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, José Roberto Marcelino Pereira, Luzikênyo Louis Monteiro Veloso.
Cofre credor: Funasa

Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento
4.631,42	16/4/2007
4.631,42	20/4/2007
4.631,42	4/5/2007
4.631,42	28/5/2007
4.631,42	
4.631,42	
4.631,42	
4.631,42	
4.631,42	
4.631,42	
6.947,13	
6.947,13	6/6/2007
6.947,13	18/6/2007
4.631,42	16/7/2007
4.631,42	
2.315,71	1/8/2007
16.209,97	15/8/2007
13.894,26	2/1/2008

Débito 2:
Convênio 672/2005 (Siafi 556648)
Responsáveis solidários: Espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, José Roberto Marcelino Pereira, Renato Luís Ribeiro, Hazen Engenharia Ltda.
Cofre credor: Funasa

Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento
70.586,22	11/6/2008
40.965,28	23/7/2008
9.011,62	9/1/2009
22.357,42	20/12/2011

Débito 3:
Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711).
Responsáveis solidários: Espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Deczon Farias da Cunha, Rio Norte Construções Ltda.
Cofre credor: Tesouro Nacional

Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento
24.394,63	28/12/2005

117.335,25	3/3/2006
18.244,80	4/5/2006

Débito 4:
Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711).
Responsáveis solidários: Espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, José Roberto Marcelino Pereira, Benigno Pontes de Araújo.
Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento
64.418,36	7/8/2007

Débito 5:
Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713).
Responsáveis solidários: Espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Deczon Farias da Cunha, Rio Norte Construções Ltda.
Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento
11.943,64	29/12/2005
76.277,63	6/3/2006
52.286,00	20/4/2006

Débito 6:
Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713)
Responsáveis solidários: Espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, José Roberto Marcelino Pereira, EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.
Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento
58.197,92	8/10/2007
36.998,73	5/3/2008

Débito 7:
Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673)
Responsáveis solidários: Espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, José Roberto Marcelino Pereira, Renato Luís Ribeiro, Hazen Engenharia Ltda.
Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento
73.197,81	31/3/2008
65.647,49	3/4/2008
61.074,61	30/6/2008
77.174,80	14/7/2008
29.155,71	18/9/2008

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até o dia do efetivo pagamento:

Responsável	Valor (R\$)
José Roberto Marcelino Pereira	120.000,00
Luzikênyo Louis Monteiro Veloso	15.000,00
Renato Luis Ribeiro	75.000,00
Rio Norte Construções Ltda.	55.000,00
Hazen Engenharia Ltda.	75.000,00
Deczon Farias da Cunha	55.000,00
Benigno Pontes de Araújo	10.000,00
EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.	15.000,00

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. considerar graves as infrações cometidas por José Roberto Marcelino Pereira, Luzikênyo Louis Monteiro Veloso, Renato Luís Ribeiro, Deczon Farias da Cunha e Benigno Pontes de Araújo, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. inabilitar os responsáveis arrolados no subitem 9.8 deste Acórdão, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.10. declarar inidôneas as empresas Rio Norte Construções Ltda., Hazen Engenharia Ltda. e EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.11. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

9.12. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Funasa e à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB;

9.13. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 7/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0377-07/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 378/2017 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 034.650/2014-8.
1.1. Apenso: 013.664/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Antônio Wilson Speck (004.821.704-25); K M Empreendimentos Ltda. (00.449.696/0001-38); Sebatião Justiniano de Macedo (387.181.384-20).
3.2. Recorrente: Antônio Wilson Speck (004.821.704-25).
4. Órgão/Entidade: Município de Paulista/PE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Marco Antônio Frazão Negromonte (33.196/OAB-PE) e outros, representando Antônio Wilson Speck.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração em tomada de contas especial, interposto por Antônio Wilson Speck, ex-prefeito de Paulista/PE, contra o Acórdão 2.624/2015-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir os itens 9.3 e 9.5, bem como alterar o cofre credor indicado no item 9.2 do Acórdão 2.624/2015-TCU-Plenário, de modo que, onde consta "Tesouro Nacional" passe a constar "Fundo Nacional de Saúde", mantendo-se inalterado o restante da deliberação impugnada;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) e à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0378-07/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 379/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.447/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria de Conformidade.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Sul - Funasa/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/RS.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de uma das auditorias realizadas com vistas a avaliar a conformidade de contratações de fornecimento de materiais e serviços pela Administração Pública Federal, levadas a efeito na sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, cuidando estes autos, especificamente, da contratação de serviço de vigilância armada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Sul - Funasa/RS e da sub-rogação de tal contratação à Superintendência do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul - NEMS/RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no inc. III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de estabelecer nas contratações de serviço, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cláusulas de penalidades específicas para serviços executados em desconformidade, prevendo punições proporcionais ao grau ou à gravidade do descumprimento, com vistas a aprimorar a eventual aplicação de sanções contratuais;

9.2. dar ciência à Superintendência da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul sobre a contratação direta de remanescente de serviço por prazo superior ao que efetivamente remanesceu do contrato rescindido, identificada no Processo Administrativo 25265.004611/2012-99 (Contratação Direta 01/2012), o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 24, inciso XI, com vistas à adoção de providências internas que previnam novas ocorrências da espécie;

9.3. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul sobre a prorrogação de contrato de serviço continuado por prazo total superior a sessenta meses, sem a justificativa da excepcionalidade e sem a autorização da autoridade superior, identificada no Processo Administrativo 25025.005137/2014-15 (Quarto Termo Aditivo à Contratação Direta 01/2012), o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 57, inciso II e § 4º, com vistas à adoção de providências internas que previnam novas ocorrências da espécie; e

9.4. autorizar o arquivamento deste feito, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno desta Casa.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0379-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 380/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.018/2012-5.

1.1. Apensos: 023.846/2016-0; 015.288/2011-0; 034.334/2016-5.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Anderson Paraizo Campos (452.379.485-53); Construtora Queiroz Garcia Ltda. (02.895.841/0001-30); Emerson Izolan (168.618.828-52); Gilson de Souza Nunes Ribeiro (769.511.977-68); Rubem Vaz Nogueira (844.001.457-00); Sergio Lucien Trautmann (599.278.600-72).

3.2. Embargantes: Anderson Paraizo Campos (452.379.485-53); Emerson Izolan (168.618.828-52).

4. Órgão: Centro Integrado de Telemática do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal:

8.1. Kênia Ribeiro Ferreira (15565/E/OAB-DF), representando Anderson Paraizo Campos.

8.2. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Gilson de Souza Nunes Ribeiro e Construtora Queiroz Garcia Ltda.;

8.3. Cassius Ferreira Moraes (34726/OAB-DF) e outros, representando Sergio Lucien Trautmann.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelos Srs. Anderson Paraizo Campos e Emerson Izolan contra o acórdão 660/2016-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, dar-lhes provimento e conceder-lhes efeitos infringentes para reformar o acórdão 660/2016-TCU-Plenário e conferir a seguinte redação aos itens 9.2, 9.3, 9.5, 9.6 e 9.8, do referido julgado:

"9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Gilson de Souza Nunes Ribeiro e da Construtora Queiroz Garcia Ltda.;

9.3. considerar elididas as responsabilidades inicialmente imputadas aos Srs. Anderson Paraizo Campos e Emerson Izolan;

(...)

9.5. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, II, e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Rubem Vaz Nogueira, fiscal de contrato;

9.6. condenar o Sr. Gilson de Souza Nunes Ribeiro, em solidariedade com a empresa Construtora Queiroz Garcia, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
126.378,96	24/4/2009

(...)

9.8. condenar o Sr. Gilson de Souza Nunes Ribeiro, em solidariedade com a empresa Construtora Queiroz Garcia, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
630.000,00	27/4/2009
30.983,75	19/5/2009
70.000,00	5/5/2009
1.125.720,70	18/5/2009

9.2. reduzir, de R\$228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais) para R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), a multa aplicada ao Sr. Gilson de Souza Nunes e à Construtora Queiroz Garcia Ltda., no item 9.10 do acórdão 660/2016-TCU-Plenário;

9.3. tornar insubsistentes os itens 9.11 e 9.13 do acórdão 660/2016-TCU-Plenário;

9.4 dar ciência desta deliberação ao Centro Integrado de Telemática do Exército, aos embargantes e aos demais responsáveis no presente processo.

10. Ata nº 7/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0380-07/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

PREFERÊNCIA PARA RELATAR PROCESSOS

Nos termos do § 1º do art. 105 do Regimento Interno, o Ministro Augusto Nardes formulou pedido de preferência para relatar seus processos, o que foi deferido pelo Plenário.

APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO

TC-001.118/2015-3

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

TC-007.503/2015-6

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

DISCUSSÃO DE PROCESSOS

Na apreciação do TC-011.386/2016-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho fez uso da palavra para discutir a matéria.

Na apreciação do TC-027.492/2013-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler e o revisor, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, os Ministros José Múcio, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo e o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin fizeram uso da palavra para discutir a matéria.

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Recebimento em audiência de representantes da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que apresentaram detalhado plano de ação elaborado pelo órgão com vistas à implementação das recomendações prolatadas no Acórdão 2.743/2015-Plenário, em decorrência de auditoria com enfoque na governança e na gestão das aquisições logísticas realizadas pela Administração Pública.

REMESSA DE MATÉRIA À CORREGEDORIA E À CONSULTORIA JURÍDICA

Em razão de matéria divulgada no site da Revista Época sobre o tema afeto à comunicação proferida pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti na sessão reservada realizada nesta data (reproduzida em inteiro teor no Anexo I desta Ata), Sua Excelência solicitou a imediata divulgação da referida comunicação, acompanhada dos respectivos anexos, na página do Tribunal na internet, a disponibilização imediata aos jornalistas presentes na sessão, bem como a remessa à Corregedoria e à Consultoria Jurídica, para a devida apuração dos fatos, com a máxima celeridade, a fim de que o Plenário possa deliberar e esclarecer a questão o mais breve possível.

ENCERRAMENTO

Às 19 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 15 de março de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária da 1ª Câmara de 21/03/2017, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.921/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Uberlando Tiburtino Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste

Representação legal: não há

001.112/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karina Antonia Fadini; Karlo Fernandes Rocha; Laís Jubini Callegario; Leonardo Matiazzi Correa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

001.115/2016-2

Natureza: Representação

Representante : Procuradoria Regional do Trabalho - 8ª Região/PA

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará

Representação legal: não há



001.129/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Isaac Costa Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
Representação legal: não há

001.139/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eliel Guimarães Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

002.258/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geórgia Batista Vieira de Lima; Gláucia Maria de Oliveira Carvalho; Hugerles Sales Silva; Ingrid Moura Wanderley; Iêde de Brito Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

002.263/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Emmanuel Pereira da Cunha Silva; Vajapeyam Srirangachar Srinivasan; Wendell Soares Carneiro; William Roberto Schluchting
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

002.268/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edleusom Saraiva da Silva; Elder Gonçalves Pereira; Gêssica Anastácia Gomes da Costa; Gustavo Araújo Cavalcante; Ilis Nunes Almeida Cordeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

002.668/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Adcelia de Oliveira Tannus; Cleuza Maria de Moura Mesquita; Maria Teodora da Silva; Meire Goulart de Almeida; Rosélia Efigênia de Quiluz Milazzo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

002.672/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dorcelino das Dores Sampaio; Margarida Maria Arouche Sampaio; Valedi Gomes Camorim
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

002.676/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: José Joaquim Ferreira; Maria Avelino de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

002.792/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rhaysa Maria Carvalho Sobrinho; Ricardo Marques de Carvalho; Rodrigo da Silva Santos; Roger Amândio Luiz; Rosemeire Soares de Sousa; Sílvia Ludmilla de Souza Alves Araujo; Tales dos Santos Pinto; Victor Hugo Santos Lima; Vinícius Silva Pinto; Willian Bento Barbosa; Willian Ferreira de Sousa; Yanglely Adriano Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
Representação legal: não há

002.799/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cynthia Nojimoto; Fábio dos Santos; Iolanda Karla Santana dos Santos; José William Pinto Gomes; Michelle Silva Guirra
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

002.804/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fellipe Rezende Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

002.810/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo de Castro Sousa; Thaysa Gabriela Silva Oliveira; Yara Helena de Carvalho Paiva Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

002.811/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alisson Mota de Aguiar; Anderson de Jesus Dias Lima; Dilson Raiol da Silva; Leonardo Oliveira da Silva Coelho; Luana Celina Lemos de Moraes; Marcelle Patrícia Lopes Cunha; Paulo Sérgio Alves Cardoso; Shalendra Kumar; Valnecy Oliveira Correa Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

002.813/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Paulo Okano
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

002.815/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brísia Barbosa; Francisco Andreolino da Silva; Franck Ronyelle de Sousa Lima; Hilris Rocha e Silva; Luan Nascimento da Silva; Manuel Teles de Oliveira Filho; Maria Edilene Vilarinho Sousa; Paulo de Tarso Silva de Macedo; Raimunda Maria dos Santos; Rochele Juliane Lima Firmeza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

002.882/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adnan Assad Youssef Neto; Carlos Sérgio de Souza Correa Filho; Dilmara Ródio Mesquita; Edilacy da Silva Sampaio; Elane Batista Paixão; Emyster Handel Vicente Gaia; Fábio Matias Honório Feliciano; Fernando José Lima de Mesquita; Fernando Leipnitz Magalhães; Francisco Marcos Mendes Nogueira; Jalison Lopes; Jerrimar Moraes de Araujo; Kelly Tagiane Santos e Souza; Laércio Furtado Ferreira Junior; Larissa Gardênia Marques de Lira; Lindivalda Sales de Souza Feitos; Ludemilla Sacramento Santos; Maria José dos Santos; Miquéias Ambrósio dos Santos; Nilma Pereira de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Representação legal: não há

002.984/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jeison Leandro Ruckert; Matheus Antonio Correa Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

011.466/2016-2
Natureza: Representação
Representa nte: Serviço de Auditoria do Denasus/MS no Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA
Representação legal: não há

014.263/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivone Torres Tatagiba; Ivone Torres Tatagiba; Jadir do Nascimento; Jair Roberto Santos Nascimento; Jairo Pereira de Vasconcelos; Jeferson Irineu Rodrigues; João Barbosa da Silva Filho; João Carlos Heleno da Silva; João Carolino; João José; João Pinheiro de Queiroz; João Soares dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

020.734/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Denasus/MS no Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA
Representação legal: não há

020.852/2016-9
Natureza: Representação
Representante : Serviço de Auditoria do Denasus/MS no Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araioses/MA
Representação legal: não há

023.339/2016-0
Natureza: Representação
Representan te: Quattro Serv. Serviços Gerais Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Representação legal: Iran Furtado Filho (OAB/BA 15170), representando Quattro Serv Servicos Gerais Ltda; Clarissa Pacheco Ramos (OAB/DF 32.502) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

027.182/2016-9
Natureza: Representação
Representante : Serviço de Auditoria do Denasus/MS no Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
Representação legal: não há

033.958/2016-5
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Edelvita da Silva Nascimento; Edith Santos de Góes; Ivonette do Amaral Pereira; Maria do Monte do Nascimento Fontenele
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

033.961/2016-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Elvira Nascimento dos Reis; Fátima do Rosário de Souza Trindade Paiva; Maria Ione da Conceição; Maria Ivete da Conceição; Maria Ivone da Conceição; Telma Maria do Nascimento Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

033.968/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Elizabeth Prado Gonçalves Cagno; Jair Prado Gonçalves; Lea Prates Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

033.973/2016-4
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Jurema Eduardo Vieira; Lúcia Helena Campos Salles; Maria Vieira Eduardo; Ormida Bezerra Campos; Suzana Eduardo Vieira de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

033.984/2016-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Ana Lúcia Valente Meireles; Noemi Soares da Silva; Walda Guimarães de Oliveira Valente
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

033.985/2016-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Leda da Silva Macedo; Linette Eyer da Costa; Lúcia Helena Moreira da Silva
Interessada: Maria Neide Moreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

033.988/2016-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Cecília Linhares Cabral; Ina Oliveira Valladão; Sílvia Regina Oliveira Valladão
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

035.836/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Marleide Procópio Leite; Maria Rosalina dos Santos; Neide Maria Souza de Paula; Pedro Lael Avelino Moreira; Roberto da Paz Neri Solano; Rosângela de Souza Marçal; Rosaura Haddad Barros; Valdir Braz Lima; Vandelícia Dias Rodrigues; Walteno Marques da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.549/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elvirane Mandarino Florito; Esther Juliao Adao; Gilmar Santos; Gloria Lucia dos Santos Oliveira; Jose Marques Nunes; Maria de Fátima França Santana; Norma Azeredo da Costa; Rafael da Costa Nunes; Tania Regina Bedran Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

004.579/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Ignes Bittencourt Pavão; Maria José de Lima Campelo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

011.650/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Djalma Calaça da Silva Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

011.816/2016-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande/PR
Responsável: Francisco Luis dos Santos
Representação legal: não há

012.614/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Frederico José Leite Gueiros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

016.492/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Olga Curiaki Makiyama Sperandio
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

018.781/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Indaiatuba/SP
Responsáveis: Home Care Medical Ltda.; José Onério da Silva; Município de Indaiatuba/SP
Representação legal: Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7383) e outros, representando José Onério da Silva; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109013) e outros, representando Município de Indaiatuba/SP

023.090/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra de Jesus Daros da Silva; Alexandre Cardoso dos Santos; Aline Borre Barbosa; Aline Costa da Silva Arndt; Aline Modelski Schatkoski; Ana Paula Machado de Lima; Ana Paula de Melo Saracol; Anai Willyans Soares Pires; Angelica Meneses dos Santos; Camila Cabral de Barros; Carina de Souza Mota; Carolina Meira Moser; Carolina Virote Kassick; Cassio Victor Vieira; Catiani Matos de Lima; Claudete da Silva Gomes; Claudia Catarina Brochado Amaro; Claudia Felipe Figueiro; Claudia Rosana Borges Hoerlle; Cristiane Aparecida de Souza Fortunato; Cristiane Avila Silva; Cristina da Silva Penteado; Daiana dos Santos Padilha; Daiane Mendonca de Oliveira; Daiane Tigik; Daniela Fernandes Gorziza; Daniele Cezar da Rosa; Daniele Leyter Zilio; Debora Silva de Matos; Debora Simone da Silva Neves; Deise Maria de Oliveira Colpes; Denise Bender; Eduardo Cardoso Vargas; Eduardo Dalke de Souza; Eduardo de Lima Santos; Elisabete Teresinha Pires Pereira; Emerson Barbosa Ferreira; Evanice Paz da Silva; Fabiane Munhoz da Silva; Fabiane Victoria Maduell; Fernanda Cavalleri Gulielmin; Fernanda Martins Poletto; Fernando Kessler Borges; Filipe Pereira da Silva; Flavia Bento Halfen dos Santos; Flavia Janine Silva Dutra; Graziela Pinheiro dos Santos; Grazielle de Medeiros Braga; Ilda Roselane Soldateli Verch; Izadora Simoes Pires Tonetto; Jairo Alberto Vieira; Jamile Madruga da Silva; Janaina Furtado Rodrigues; Janaina Molarinho Ferreira de Mattos; Janaina Moreira; Janaina Santos Moiano; Janete Welter; Jaqueline Mayra da Silva; Jessica Dalle; Jessica da Silva Teloken; Jhanifer Vaiteroscki de Azevedo; Joao Carlos de Oliveira; Joao Roberto da Silva Souza; Julia Nauderer da Silva; Juliana Caroline Klafke Martins; Juliana dos Santos Lopes Martins; Jussara Borba Eloy; Karine Cardoso Bortoluzzi; Karine Primieri Nicolli; Kelly Ribeiro Neves; Lauriane de Souza Pereira; Leticia Leme Lora; Liane Cardoso Thome Francisco; Lisiane de Souza Marinho; Louise Cardoso Schweitzer; Lucas Senger Jacobus; Luiz Gustavo Schwingel; Marcos Daniel de Oliveira; Maria Karolina Echer Ferreira Feijo; Maria Rosane de Camargo Munhoz; Maria de Fatima Aragao da Silva; Maria de Fatima Vicente Antunes; Maria de Lourdes Farias Chaves; Mariana Flor Grala; Marjorie Silveira Brocca; Mauro Bainy Curi; Melissa Cristiane Ribeiro Soares; Meriele de Cassia Tyska Kubaszewski; Michelle de Brito Ribeiro; Milka Nunes Ambos; Nair Cristiane Morales da Silva; Nicheller Araujo Bitencourt; Patricia Dias Goncalves; Patricia Veronica Silva da Cruz; Paula Denise Goncalves da Rocha; Paulo Afonso de Oliveira Machado; Paulo Ricardo Lopes Dutra; Paulo Ricardo Rodrigues Ferrino; Priscila Pereira Neves; Priscilla Maduell dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

024.744/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tercio Rufino Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

026.007/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Julio Baltar de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

028.267/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jaime Antonio Cimenti
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

030.900/2015-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Antônio Henrique de Carvalho Pires; Carlos Luiz Barroso Junior; Flávio Marcos Passos Gomes Júnior; Gilson de Carvalho Queiroz Filho; Joselias Ribeiro da Silva; Patricia Valeria Vaz Areal; Paulo de Barros Lyra Filho; Ruy Gomide Barreira; Sheila da Silva Rezende; Sueli Etsuko Takada Pavesi de Abreu e Victor Hugo Mosquera
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

030.959/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jidelio Ribeiro Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

003.453/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: ONG Pra Frente Brasil; Reinaldo Morandi; RNC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME; Rosa Malvina da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

003.992/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sônia Regina de Almeida Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

004.185/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Delfina Ferrarini
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

005.316/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lidiane Correa de Oliveira Sommer
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há

019.886/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lucinea Rosa Franca
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

026.335/2015-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Responsáveis: Adilson César de Araújo; Adriana Fabiana Rodrigues; Alan Kardec Elias Martins; Alessandra Ferreira da Silva; Aléssio Trindade de Barros; Ana Carolina Simões Lamounier Figueiredo dos Santos; Ana Paula Santiago Seixas; Ancelmo de Sales Nascimento; Andre Ferreira Pereira; André Luís da Silva Couto; Antonio Lacerda Souto; Cláudia Sabino Fernandes; Daniel Soares de Souza; Eduardo Dias Leite; Elcio Antonio Paim; Eneida Campos Felipe de Brites; Fabiano Cavalcanti Fernandes; Fernando Dantas Araújo; Físsil Cier Yuzuki; Gabriel Henrique Horta de Oliveira; Gabriel Ribeiro Pinto; Garabed Kenchian; Germano Teixeira Cruz; Giano Luis Copetti; Glaucio Vaz Fedó; Gustavo Filiice de Barros; Itala de Sousa Santos; Jabson Cavalcante Dias; Jesus de Nazareno da Silva Rodrigues; Jose Climério Silva de Souza; José Luís Soares; Juliana Viegas Pinto Vaz dos Santos; Laura Misk de Faria Brant; Learice Barreto Alencar; Leonardo Moreira Leôdido; Luciana Miyoko Massukado; Luciano de Andrade Gomes; Luiz Augusto Caldas Pereira; Luiz Diogo de Vasconcelos Junior; Marcelo Silva Leite; Marcia Maria dos Santos; Marco Antonio Vezzani; Maria Clara Schneider; Maria Cristina Madeira da Silva; Marley Garcia Silva; Máira da Silva Cardoso; Moema Carvalho Lima; Neli Terezinha da Silva; Patricia Rodriuges Amorim; Patricia Albuquerque de Lima; Paulo Itaicly Marques Rodrigues; Poelylton de Oliveira Lima; Reginaldo Pereira Ramos; Richard Wilson Borrozine de Siqueira; Rodrigo Mendes da Silva; Rudimar Machado Sousa; Sérgio Barbosa Gomes; Sherley Cabral Moreira; Simone Cardoso dos Santos Penteado; Tarcísio Araújo Kuhn Ribeiro; Thiago Silva de Almeida; Veruska Ribeiro Machado; Walter Antônio Rodrigues; Wilk Wanderley de Farias; Wilson Conciani; Érika Barreto Fernandes Cruvinel
Representação legal: não há

026.642/2015-8
Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas - Exercício: 2014)
Embarga nte: Leone Coelho Bagagi
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Responsáveis: Acácio Figueiredo Neto; Alane Pereira de Oliveira; Alanna Dhayane Silva Coelho; Aloysio Siqueira dos Santos Filho; Ana Dulce Batista dos Santos; Anibal Livramento da Silva Neto; Anilson José de Souza; Antônio Pires Crisostomo; Arlan de Assis Gonsalves; Bárbara Hayane Santos Almeida; Cheila Nataly Galindo Bedor; Dilson da Silva Pereira Filho; Edna Santiago Benta; Euriclesio Barreto Sodre; Fabiane Pianowski; Fabrício Souza Silva; Felipe Augusto Moraes de Souza; Ferdinando Oliveira Carvalho; Francine Hiromi Ishicawa; Francisco Ricardo Duarte; Helinando Pequeno de Oliveira; Henrique Marcos Batista Gama; Hélio de Araujo; Isabel Cristina Sampaio Angelim; Jackson Roberto Guedes da Silva Almeida; Janaína Carla dos Santos; Jarbas Freitas Amarante; Jeronimo de Souza Vaz; Jonildo Martins Cordeiro; José Américo de Sousa Moura; José Edilson dos Santos Júnior; José Raimundo Cordeiro Neto; Julianeli Tolentino de Lima; Leonardo Rodrigues Sampaio; Leone Coelho Bagagi; Luciana Duccini; Luciano Gomes Silva; Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira; Marcelle Almeida da Silva; Marcelo Domingues de Faria; Maria Auxiliadora Tavares da Paixão; Maria He-

lena Tavares de Matos; Mateus Matiuuzzi da Costa; Max Santana Rolemberg Farias; Micheline de Andrade Rocha; Márcia Bento Moreira; Márcia Medeiros de Araújo; Mário Adriano Ávila Queiroz; Neldson Felipe Falcão Monte; Patrícia de Fátima Costa Beserra; Paulo César Rodrigues de Lima Júnior; Raissa Rocha de Holanda Vasconcellos; Ricardo de Lima Lacerda; Rita de Cássia Rodrigues Gonçalves Gervásio; Robisnayara Nunes Barbosa; Severino Cirino de Lima Neto; Silvia Helena Nogueira Turco; Têlio Nobre Leite; Valdner Daizio Ramos Clementino; Virgínia de Oliveira Alves Passos; Wagner Pereira Félix; Wagner de Assis Cangussu Passos; Yariadner Costa Brito; Ângelo Antonio Macedo Leite
Representação legal: não há

027.091/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Odon Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

033.506/2016-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Responsáveis: Fábio de Alencar Almeida; Maria Inês Belém da Silva
Representação legal: não há

035.879/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Ferraz; José Alvarenga Barreto; Maudy Santos Anchieta
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

001.518/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ivy Santiago de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Superior do MPU
Representação legal: não há

007.675/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Waldomiro Bertulio
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

017.272/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ditmar José Kretzer
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

019.716/2015-0
Natureza: Representação
Representante : Procuradoria da República/MS
Representação legal: não há

029.653/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Liga Alagoana Contra a Tuberculose
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Alagoas
Representação legal: Delson Lyra da Fonseca (OAB/AL 7.390) e outros

029.875/2016-1
Natureza: Representação
Representante : Juiz Titular da 1ª Vara Federal de Serra/ES
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.204/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA
Representação legal: não há

001.530/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão; Francisco da Conceição
Representação legal: não há

002.394/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Giuseppe Gutemberg Gomes Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Representação legal: não há



002.710/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Abadia de Alcântara de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Representação legal: não há.

002.946/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
Representação legal: não há

003.617/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região/SP
Representação legal: não há

007.788/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA
Responsáveis: Instituto Viver Roberto Bastos de Alencar; Serviço de Ortopedia e Traumatologia Especializada
Representação legal: não há

008.723/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Conselho Municipal de Saúde de São José/SC
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São José/SC
Representação legal: não há

010.915/2007-3
Natureza: Reforma
Interessado: Adriano Cardoso de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

010.919/2007-2
Natureza: Reforma
Interessado: Adelar Garcia da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

013.862/2003-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2002
Responsáveis: Joseph Brais
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
Representação legal: não há

027.977/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas
Responsáveis: Benedito Jose Ferreira de Paula; Fabio Jose Mendes Marinho; Fernando Henrique Maia Lundgren; Heth Cesar Bismarck Athayde Barbosa de Olivei; Welisson Silva de Miranda; de Paula Engenharia e Comércio Atacadista Ltda. - EPP
Representação legal: Marcelo Souza Mendes Patriota (OAB/DF 16.461) e outros, representando de Paula Engenharia e Comércio Atacadista Ltda. - EPP

029.108/2016-0
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Representação legal: não há

029.236/2016-9
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

029.901/2015-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Acre
Responsáveis: Manoel Rodrigues de Souza Neto e Maria Bomfim de Oliveira
Representação legal: não há

031.740/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Idofrio Refrigeração Comércio e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade do Estado da Bahia
Representação legal: não há

035.903/2016-3
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Nova/BA
Representação legal: não há

035.906/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria no Estado da Bahia do Departamento Nacional de Auditoria do SUS
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibititá/BA
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.525/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Elisangela Ghiraldo Neves Soares; Jaqueline Rodrigues de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

002.636/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Célia Borgem de Araújo Sena; Eliane Silveira de Camargo; Fernanda Borges Marazzo; Hilda Santos de Santana; Luciene da Silva; Marcos Antonio Guinho; Neuza de Freitas Vieira; Pedro Augusto Marazzo de Sousa; Sílvia de Jesus da Silva Maues; Virginia Vanini Ribeiro de Oliveira; Yago Maues Batista; Yara Maues Batista; Zilda Lopes da Silva Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

002.646/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marina Proenca Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
Representação legal: não há

002.648/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Antonia Rosa Correia; Ivoneide de Almeida Conolly
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

003.438/2012-0
Natureza: Reforma
Interessado: Marcio Roberto Lopes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há

003.575/2012-8
Natureza: Reforma
Interessado: Paulo Ricardo Vojevodovas da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há

004.458/2017-6
Natureza: Representação
Representante: Ethan Soluções e Empreendimentos Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: município de Ibititá/BA
Representação legal: não há

006.072/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli; Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Representação legal: Maria Loiva de Andrade Schwerz (OAB/SC 8.264) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul

012.940/2012-7
Natureza: Reforma
Interessado: Luiz de Barros Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

024.107/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Beatriz Regina Coelho de Souza; Centro Oeste Construtora e Engenharia Ltda; Cristiano Cortes Carvalho; Djalma Gomes Dias; Odessa Martins Arruda Florêncio
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
Representação legal: não há

026.911/2012-4
Natureza: Reforma
Interessado: Ivo Pedro da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há

028.503/2012-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Maria Normeli Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

029.201/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Francisca Vanda Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

033.494/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Representação legal: não há

034.301/2013-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Exu/PE
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

010.232/2014-1
Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão da não aprovação integral da prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do termo de concessão e aceitação de apoio ao financiamento de projeto, celebrado em 13/4/2007.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Sergipe
Responsável: Sandro Navickiene
Representação legal: não há
Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (1/2017)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

032.815/2015-8
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 736/2009 (Siconv 704183), cujo objeto era apoiar a realização do evento Festival de Inverno de Santana do São Francisco, no município de Santana do São Francisco/SE, realizado nos dias 24 e 25/7/2009;
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Representação legal: não há
Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (1/2017)

033.049/2015-7
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 1.252/2009, por irregularidades na execução financeira do objeto, destinado à realização do evento Festa da Laranja 2009, realizado de 13 a 15/11/2009 no município de Boquim/SE
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Representação legal: não há
Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (1/2017)

033.490/2015-5
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 495/2009 (Siafi/Siconv 703747), por irregularidades na execução financeira do objeto, destinado à realização do projeto denominado Festejos Juninos de Pacatuba, no município de Pacatuba/SE.
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Representação legal: não há
Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (1/2017)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.538/2015-3
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de irregularidades no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE-PDE), no exercício de 2008, executado pela Prefeitura de Rosário/MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rosário - MA
Responsável: Ivaldo Antonio Cavalcante
Representação legal: Herlinda de Olinda Vieira (OAB/MA 5604)

006.392/2016-4

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 2.348/2000 (Siafi/Siconv. 408.794) no município de Estrela do Sul/MG.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Estrela do Sul/MG
Responsável: Haroldo José de Almeida
Representação legal: Daniel Ricardo Davi Sousa (OAB/MG 94.229), Renata Soares Silva (OAB/MG 141.886)

006.924/2014-0

Recurso de reconsideração interpostos pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS e pelos Srs. José Guilherme Bueno da Rocha Brito e Oswaldo Gaspar da Fonseca Neto contra o Acórdão 2145/2016-TCU-1ª Câmara
Recorrentes: Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS; José Guilherme Bueno da Rocha Brito; Oswaldo Gaspar da Fonseca Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: Altair Rech Ramos (OAB/RS 27941)

014.615/2009-1

Recurso de reconsideração interposto pela Construtora Azza Ltda. contra o Acórdão 6.626/2012-1ª Câmara.
Recorrente: Construtora Azza Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Trento/SC
Representação legal: Nadja Maria Mehmeri Lordêlo; Patricia Aparecida Scalvim Schmitz (OAB/SC 12259)
Fernando Francisco Afonso Fernandez (OAB/SC 12487)

021.826/2015-3

Pensão Civil. Atos de concessão de pensão civil instituída por José Antônio de Araujo e outros, ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Interessados: Aldelicia Francisca de Araujo; Celina Carvalho Fernandes; Dulcinéa de Jesus Barbosa; Elenir Costa Amaral; Glauce Helena Olivetti Riguetti Volotão; Glauce Helena Olivetti Riguetti Volotão; Julio Cesar Olivetti Riguetti Volotão; Luciara Boaventura dos Santos; Maria Thereza Barbosa Barreto; Marinete da Costa Barbosa; Oscarina Maia de Araujo; Sonia Maria de Araujo Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.612/2011-1

Recurso de reconsideração interposto por Eliel Francisco de Assis, José de Ribamar Freitas Vieira, Leudina de Souza Mota, Maria de Fátima Jansen Rocha, Marinéa Ferreira Lobato contra o Acórdão 2972/2014-1ª Câmara.
Recorrentes: Eliel Francisco de Assis; José de Ribamar Freitas Vieira; Leudina de Souza Mota; Maria de Fátima Jansen Rocha; Marinéa Ferreira Lobato
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Humberto de Souza Leite e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Antonio Silvestre Ferreira (OAB/SP 61.141) e outros, representando Nissin Brasil Industria de Maquinas e Equipamentos S.A.; Antonio Aureliano de Oliveira (OAB/MA 7900), representando Marinéa Ferreira Lobato, Leudina de Souza Mota, Maria de Fátima Jansen Rocha e Eliel Francisco de Assis

008.624/2014-3

Pessoal. Aposentadoria
Interessados: Alceu Malafaia Barreto; Aldo Fachinelli; Aloysio Floriano de Toledo; Aluizio Francisco Gonçalves; Aluizio Francisco Gonçalves; Antonio Carlos Giacomet; Antonio Carlos Giacomet; Antônio Carlos Trindade Loureiro; Antônio Carlos Trindade Loureiro; Ataíde Suarez Simões Pereira; Helena Maria Pavlick Bastos; Iracema de Carvalho; Jaime Luiz Pieta; Jaime Luiz Pieta; Jane Knijnik; Joao Aurio Pereira de Freitas; Joao Carlos da Silva; Joao Carlos da Silva; Jorge Luiz Cassol; Jose Aires da Silva Garcia; Jose Fernando Tarrago; Jose Fernando Tarrago; João Carlos Scherer; Lia Teresinha Flores de Menezes; Lisane Moraes de Oliveira; Luiz Carlos dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

017.895/2012-0

Embargos de Declaração opostos contra deliberação do Tribunal proferida em processo de apreciação de aposentadorias concedidas no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
Embargante : Ana Lucia Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: Deana da Conceição (OAB/DF 13.317), representando Ana Lucia Soares da Silva

019.061/2015-3

Tomada de Contas Especial. Convênio, Ministério do Turismo. Realização do 30º festival internacional de pesca esportiva de Cáceres (MT). Contratação de músicos para apresentarem shows.
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cáceres/MT; Túlio Aurélio Campos Fontes
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cáceres/MT
Representação legal: José Renato de Oliveira Silva (OAB/MT 6.657) e Suelleyn de Oliveira Pains (OAB/MT 15.753).

020.069/2014-6

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e combate à Fome contra o Instituto Paulo Freire por impugnação parcial de despesas do Convênio 01/2004 (SIAFI 510249).
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Instituto Paulo Freire; Maria de Fátima Abreu; Milton Marques do Nascimento; Moacir Gadotti; Paulo Roberto Padilha; Salete Sirlei Valesan Camba
Representação legal: Celso Luiz Moreno Sumyk (OAB/SP 222714) e outros, representando Salete Sirlei Valesan Camba, Paulo Roberto Padilha, Moacir Gadotti e Instituto Paulo Freire

025.475/2015-0

Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas do convênio 176/2009, firmado pelo Ministério da Saúde com o Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas, negócio jurídico que tinha por objeto a aquisição de medicamentos na atenção básica em saúde e o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).
Responsáveis: Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas; Luiza Maria Semkiw de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná
Representação legal: não há

026.292/2015-7

Recurso de reconsideração interposto pela Controladoria-Geral da União/RO (CGU/RO) contra decisão que determinou à entidade que regularizasse a emissão dos pareceres no Sisac referentes à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia.
Recorrente: Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia
Responsáveis: Helenice da Conceição Souza Guimarães Silveira; Nair do Nascimento Pinheiro Arnhold; Nilson Januário de Souza; Teresa Cristina Soares de Aguiar
Representação legal: não há

026.379/2016-3

Pessoal. Aposentadoria Estatutária. Quintos.
Interessados: Noraneí Salvador de Medeiros Melo; Regina Pereira da Silva Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

032.642/2010-5

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação total das despesas relativas a convênio celebrado com o Estado do Piauí para a implantação de infraestrutura de terminal turístico na praia de Atalaia, em Luís Correia/PI. Análise das citações.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e Estado do Piauí
Responsáveis: Distribuidora e Construtora Sazão Ltda.; Edson Andrade Correia; Francisco de Assis de Moraes Souza; Jorge Manuel Machado Faísca; Paulo de Tarso de Moraes Souza
Representação legal: Guillardio Cesá Medeiros Graça e outros (OAB/PI 7305), representando Paulo de Tarso de Moraes Souza e Francisco de Assis de Moraes Souza; Márcia Maria Macedo Franco (OAB/PI 2802) e outros, representando o Estado do Piauí

032.751/2013-3

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 035/1999 (Siafi 371621), firmado entre a Secretaria de Estado, Assistência Social, da Criança e do Adolescente-Setascad - CDL-BH
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte; Maria Lúcia Cardoso
Representação legal: Andreza da Costa Oliveira (OAB/MG 47767-E) e outros, representando Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte; Rita de Cassia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74878) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso.

041.834/2012-7

Pedido de reexame contra acórdão que julgou ilegal ato de pensão por morte instituído em favor de pessoa designada.
Recorrente: Matheus Barbosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

001.324/2015-2

Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de pendência documental detectada na prestação de contas final de contrato de repasse firmado pelo Ministério das Cidades, com o objetivo de fornecer apoio financeiro para construção de unidades habitacionais de interesse social na região sudeste.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Piquete - SP
Responsáveis: Ana Maria de Gouvea; Otacilio Rodrigues da Silva
Representação legal: não há

001.329/2013-8

Representação. Supostas irregularidades em contratos feitos pela Fundação Universidade de Brasília, relacionados a transporte de pessoas.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Responsáveis: Eduardo Raupp de Vargas; Fernando de Azevedo Dantas; Francisco Cassiano Sobrinho; José Carlos Silvestre de Souza; José Sérgio de Souza; Marilene Gonçalves Rocha; Pedro Murrieta Santos Neto; Silvano da Silva Pereira
Representação legal: Camila Kellen dos Santos Silvestre (OAB/DF 36.504), representando José Carlos Silvestre de Souza

003.797/2014-7

Tomada de contas especial. Irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde repassados ao Município de Amapá/AP, na modalidade fundo a fundo, durante os exercícios de 2008 a 2009. Análise das alegações de defesa e julgamento do mérito.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Amapá/AP
Responsáveis: Adervan Frans Guimarães Mira; Carlos Cesar da Silva; Jânio Ubirajara Teixeira da Silva; Nelson Costa Muniz; Prefeitura Municipal de Amapá/AP; e Rildo Alaor Teixeira da Silva
Representação legal: Antonio Pereira Batista (OAB/AP 550) e outros, representando Carlos Cesar da Silva; José Roberto Nunes (OAB/AP 905-B), representando Prefeitura Municipal de Amapá/AP; Hamilton Antunes (OAB/SP 113.422) e outros, representando Nelson Costa Muniz

006.431/2016-0

Representação do Ministério Público Federal tendo em vista o Inquérito Civil instaurado sobre a possível existência de irregularidades nos procedimentos e aquisição de órteses e próteses pelo município de Araraquara, custeados pelo SUS.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araraquara/SP
Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri; Wilson Chediek
Representação legal: Ricardo José dos Santos (OAB/SP 261.788), representando Marcelo Fortes Barbieri e Wilson Chediek

007.224/2016-8

Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Jair Brandão de Souza Meira e expediu orientação ao órgão no sentido de que a concessão do tempo adicional de 17%, previsto no §3º do art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998, é limitada às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição do citado art. 8º.
Recorrente: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

017.618/2009-7

Embargos de declaração interposto por Edvaldo Lopes Galvão, Jefferson Luís Pinheiro Sousa contra decisão que julgou suas contas irregulares, condenando-os ao pagamento de débito e multa, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos ao município de Igarapé Grande/MA nos exercícios de 2002 e 2003.
Embargante: Edvaldo Lopes Galvão, Jefferson Luís Pinheiro Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA
Representação legal: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4847) e outros, representando Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Edvaldo Lopes Galvão

019.616/2015-5

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Prefeitura Municipal de Planalto/SP por impugnação total de despesas.(Proc 72031.005437/2014-97, Convênio 281/2008, SIAFI 629881)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Planalto - SP
Responsável: Silvio Cesar Moreira Chaves
Representação legal: não há

025.156/2013-6

Tomada de Contas Especial contra Ascomcab - Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras/PB e Outros, oriundo do Item 9.1 AC nº 4416/13-TCU-1ª C- Conversão de RA - Órgão: Governo do Estado/PB, com o objetivo de verificar a reg. da aplicação dos rec.repassados, por meio de conv. pelo Ministério do Desenvolvimento Social-MDS ao Estado/PB, nos exer. 2005 a 2010, para a operacionalização leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras; Gilmar Aureliano de Lima
Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.165/2013-5

Tomada de Contas Especial contra ASCCOM - Associação dos Criad. de Caprinos e Ovinos de Maturéia/PB e P. de Leite e Outros, oriundo do Item 9.1 AC nº 4416/13-TCU-1ª C - Conversão de RA - Órgão: Governo do Estado/PB, objetivo de verificar a reg. da aplicação dos rec.repassados, por meio de convênios, pelo Ministério do Desenvolvimento Social-MDS ao Estado/PB, nos exer. 2005 a 2010, para a operacionalização do Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Maturéia; Gilmar Aureliano de Lima
Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga



025.373/2013-7

Tomada de Contas Especial contra ILPLA - Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda e Outros, oriundo do Item 9.1 AC nº 4416/13-TCU-1ª C - Conversão de RA- Órgão: Governo do Estado/PB sobre com o objetivo de verificar a reg. da aplicação dos rec.repassados, por meio de convênios, pelo Ministério do Desenvolvimento Social-MDS ao Estado/PB, nos exer. 2005 a 2010, para a operacionalização do Prog. do Leite.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda.

Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia /Lúcia Navarro Braga

025.408/2013-5

Tomada de Contas Especial contra IORGUTE-DICE Indústria e Comércio do Laticínio Dice Ltda e Outros, oriundo do Item 9.1 AC nº 4416/13-TCU-1ª C - Conversão de RA- Órgão: Governo do Estado/PB sobre com o objetivo de verificar a reg. da aplicação dos rec. repassados, por meio de convênios, pelo Ministério do Desenvolvimento Social-MDS ao Estado/PB, nos exer. 2005 a 2010, para a operacionalização do Prog. do Leite.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Industria e Comércio do Laticínio Dice Ltda.

Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.413/2013-9

Tomada de Contas Especial contra Leite Boa Vista - Tropical Indústria de Laticínios Ltda - ME e Outros, oriundo do Item 9.1 AC nº 4416/13-TCU-1ª C - Conversão de RA- Órgão: Governo do Estado/PB sobre com o objetivo de verificar a reg. da aplicação dos rec.repassados, por meio de convênios, pelo Ministério do Desenvolvimento Social-MDS ao Estado/PB, nos exer. 2005 a 2010, para a operacionalização do Prog. do Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Tropical Indústria de Laticínio Ltda - ME - Antiga Antônio Batista de Almeida Filho
Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.424/2013-0

Tomada de Contas Especial contra Ronaldo Ramos do Amaral ME - Delfrut e Outros, oriundo do Item 9.1 AC nº 4416/13-TCU-1ª C - Conversão de RA- Órgão: Governo do Estado/PB, com o objetivo de verificar a reg. da aplicação dos rec. repassados, por meio de convênios, pelo Ministério do Desenvolvimento Social-MDS ao Estado/PB, nos exer. 2005 a 2010, para a operacionalização do Programa do Leite.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Ronaldo Ramos do Amaral ME - Delfrut
Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.444/2013-1

Tomada de Contas Especial contra Santa Águida Indústria e Comércio de Produtos Ltda e Outros, oriundo do Item 9.1 AC nº 4416/13-TCU-1ª C - - Conversão de RA- Órgão: Governo do Estado/PB sobre com o objetivo de verificar a reg. da aplicação dos rec. repassados, por meio de convênios, pelo Ministério do Desenvolvimento Social-MDS ao Estado/PB, nos exer. 2005 a 2010, para a operacionalização do Prog. do Leite.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Gilmar Aureliano de Lima; Santa Águida Indústria e Comércio de Produtos do Laticínio Ltda.

Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

026.457/2015-6

Prestação de Contas Ordinária do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet-MG) relativa ao exercício financeiro de 2014. Audiência do Diretor Geral e do Diretor de Planejamento e Gestão.

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Responsáveis: Márcio Silva Basílio; Irlen Antônio Gonçalves; James Willian Goodwin Jr; Paulo Fernandes Sanches Júnior; Tomaz Antônio Chaves; Magno Meirelles Ribeiro; Ana Lúcia Barbosa Faria; Ezequiel de Souza Costa Júnior; Clausymara Lara Sangiorge; Luciene Maria de Lana Marzano; Antônio do Carmo Neves; Augusto César da Silva Bezerra; César Augusto Fernandes de Araújo Filho; EdLúcia Aguiar Dornas Beghini; Eustáquio Pinto de Assis; Hamilton Silva; Jéssica Mariana Andrade Tolentino; João Eustáquio da Silva; José Geraldo Peixoto de Faria; José Maria da Cruz; Júlio César Nogueira Gesualdo; Lindolpho Oliveira de Araújo Júnior; Márcio Antônio Rosa; Maria Luiza Maia Oliveira; Maura de Fátima Mendonça de Goffredo Costa dos Santos; Mauro Lúcio Ribeiro da Silva; Roberto Gil Rodrigues Almeida; Sandra Lúcia Horta Neves; Sérgio Pedini; Tatiana Leal Barros; Thaís Michelle Mátiá Zacarias; Valter Júnior de Souza Leite; Wilson Barros de Moura; Adriano Gonçalves da Silva; Flávio Luis Cardeal Pádua; Ivete Peixoto Pinheiro Silva; José Antônio Pinto;

Sandra Vaz Soares Martins; Silvânia Aparecida de Freitas Souza; Gilze Belém Chaves Borges; Eduardo Henrique da Rocha Coppoli; Juliana Vilela Lourenconi Botega; Maria Adélia da Costa; Nelson Alexandre Estevão; Maria José de Oliveira; José Gomes da Silva; Fernando Teixeira Filho; Ariane Regina Lima Diniz; Cristina Guimarães Cesar; Patterson Patrício de Souza; Aniel da Costa Lima; Geraldo do Carmo Filho; Israel Gutemberg Alves; Renata Barbosa de Oliveira; Wanderlei Ferreira de Freitas; Nêlio Eduardo Leite; Aldo Geraldo; e Gray Farias Moita
Representação legal: não há

027.359/2009-7

Recursos de reconsideração interpostos por Marcos Elan Alves de Araújo e pela empresa Aliança Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. contra o Acórdão 1.313/2014-TCU-1ª Câmara.

Recorrentes: Marcos Elan Alves de Araújo e Aliança Transporte de Passageiros e Turismo Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Malhador/SE
Representação legal: Leticia Cabral Melo Sobral (OAB/SE 7639) e outros, representando Marcos Elan Alves de Araujo; Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5646), representando Gilberto Teles de Padilha e Marcos Elan Alves de Araujo; Geraldo Resende Filho (OAB/SE 1666), representando Aliança Transporte de Passageiros e Turismo Ltda.

029.026/2015-6

Tomada de contas especial instaurada pela diretoria executiva do Fundo Nacional de Saúde em atendimento ao item 9.6.1 do Acórdão 2.529/2012-TCU-Primeira Câmara.

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Nacional de Primatas
Responsáveis: Paulo Sérgio da Pureza Pantoja; Project Engenharia e Construções Ltda. - EPP
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: não há

033.101/2015-9

Tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de prejuízo causado por descumprimento de normas relativas à segurança e salvaguarda de valores na Agência de Correios de Taborã/MT. Análise de citação.

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsável: Paola Cristiane Ludwig
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

005.375/2013-4

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. José Waldoli Filgueira Valente, prefeito de Cametá/PA no período de 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1.744/2003 (Siafi 495342). Julgamento de Contas, nos termos do art. 71, inciso II da Constituição Federal.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cametá - PA
Responsáveis: José Waldoli Filgueira Valente; L. F. Barbalho Junior - Construções e Serviços - Me
Representação legal: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA 12.948); Paulo André Lima Cavalcante (OAB/PA 10.139) e outros

007.931/2013-1

Tomada de contas especial instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, ex-prefeito de Quatipuru/PA, período de gestão 2005-2008, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos por omissão do dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados àquele município por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2008.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Quatipuru - PA
Responsável: Luiz Guilherme Alves Dias
Representação legal: não há

016.248/2007-3

Ato de concessão de pensão civil, instituído pelo ex-servidor Cleomar Alves Mendes e emitido pela Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia em favor dos beneficiários, Lucilene Gonçalves Ferreira (companheira) e Rafael Gonçalves Ferreira (filho). Apreciação para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal.

Interessados: Lucilene Gonçalves Ferreira; Rafael Gonçalves Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia

Representação legal: Glaucio Nunes da Luz (OAB/AM 6.326) e outros

017.135/2016-8

Ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em favor do Sr. Humberto Francisco Beirão. Apreciação para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal.

Interessado: Humberto Francisco Beirão
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

019.236/2012-3

Ato de concessão de pensão civil, emitido pelo então Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas (atual Instituto Federal de Alagoas), instituído pelo ex-servidor Jackson Abelardo Gouvea da Rocha em favor da beneficiária Elba Bittencourt da Rocha (viúva). Apreciação para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Alagoas
Interessado: Elba Bittencourt da Rocha
Representação legal: Júlio César Costa Farias (OAB/AL 1.821)

021.616/2013-2

Tomada de contas especial instaurada no âmbito do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes, prefeito de Abaetetuba/PA no período 2005-2008, em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Convênio 789/MDS/2006 (Siafi 578303). Análise de alegações de defesa.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Abaetetuba - PA
Responsáveis: Antonia Maria Coutinho Botelho; D. O. Kida & Cia Ltda; Kao Yung Ho; Luiz Gonzaga Leite Lopes
Representação legal: Vanildo Silva Maciel (OAB/PA 20.509); Raimundo Costa da Silva (OAB/PA 4.138) e outros

024.196/2016-9

Ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR em favor do Sr. Jan Szpatowski. Apreciação para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Interessado: Jan Szpatowski
Representação legal: não há

041.646/2012-6

Atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor dos ex-servidores Lucia Rasch e Lúcio Dias da Silva Filho. Apreciação para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessados: Lucia Rasch; Lucio Dias da Silva Filho
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605); Antonio Celso Melegari (OAB/SC 906) e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

003.597/2014-8

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face do Sr. José Mário de Melo e da Srª Maria de Jesus Peres Badra, ex Prefeito e ex Secretária de Saúde, respectivamente, do Município de Guajará-Mirim/RO, em razão de irregularidades na utilização dos recursos do SUS, transferidos na modalidade fundo a fundo, para o atendimento das ações do Programa Saúde da Família.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guajará-Mirim/RO
Responsáveis: José Mário de Melo; Maria de Jesus Perez Badra; Município de Guajará-mirim /RO
Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-b) e outros, representando José Mário de Melo e Maria de Jesus Perez Badra

006.435/2013-0

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SP-PE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Contrato 007/2000-ICT/SPPE, celebrado entre o Instituto Cultural do Trabalho (ICT) e o Instituto Piratininga de Educação e Cultura (IPEC), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), decorrente do repasse de recursos federais objeto do Convênio MTE/SPPE/Codefat 001/00-CGT/ICT, celebrado entre o ministério e o Instituto Cultural do Trabalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Instituto Cultural do Trabalho; Instituto Piratininga de Educação e Cultura; Nassim Gabriel Mehedff; Valdir Vicente de Barros

Representação legal: Fernanda Barreto Miranda Daólio (OAB/SP 198.176) e outros, representando Lucy Cozza da Silva; Alice Sibebe Almeida Rocha (OAB/DF 26.083) e outros, representando Valdir Vicente de Barros; Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa (OAB/DF 45.197) e outros, representando Valdir Vicente de Barros e Instituto Cultural do Trabalho; Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) representando Instituto Cultural do Trabalho

009.031/2015-4

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, contra o Sr. Igor Cayres Rodrigues, Diretor Presidente do Instituto Aldeia Bahia Brasil, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, ante a não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Convênio 72/2007 - Siafi 617714, firmado com a referida entidade, tendo como objeto a realização do projeto "II Festival África-Brasil - Catálogo Iconográfico - Cinematografia Afrobrasileira".

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Aldeia Bahia Brasil
Responsáveis: Igor Cayres Rodrigues e Instituto Aldeia Bahia Brasil
Representação Legal: não há.

012.019/2014-3

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Ademário Serafim de Andrade, prefeito municipal de Jarú/RO na gestão de 1/1/1997 a 10/11/2000, e João Nilson Dias, prefeito municipal de Jarú/RO na gestão de 11/11/2000 a 31/12/2000, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Jarú, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jarú/RO
Responsáveis: Ademário Serafim de Andrade e João Nilson Dias
Representação legal: não há

014.833/2015-8

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio CV-666/2010 (Termo às pág. 83-92, da peça 3), celebrado com o Município de Ilhéus/BA, que tinha por objeto Implantar o projeto PROTEJO no Município de Ilhéus, visando atender adolescentes e jovens com idade entre 15 e 24 anos, que estejam inseridos em pelo menos uma das seguintes situações: egressos do sistema prisional, expostos à violência doméstica e/ou urbana, em cumprimento de medidas socioeducativas ou de penas alternativas, em situação de rua e vítimas da criminalidade, residentes em áreas de atuação do PRO-NASCI e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos, conforme o Plano de Trabalho em minuta às pág. 29-58, da peça 3, com vigência inicial estipulada para o período de 30/12/2010 a 30/12/2011 (pág. 89, da peça 3).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ilhéus/BA
Responsáveis: Município de Ilhéus/BA, Jabes Sousa Ribeiro e Newton Lima Silva
Representante Legal: Otávio Augustus Carmo (OAB/BA 8.783), Sinésio Bomfim Souza Terceiro (OAB/BA 36.034)

019.101/2015-5

Tomada de contas especial instaurada, pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação de despesas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães/BA, quando da execução do Convênio 703599/2009 (ou 378/2009 - vide fls. 24/41 e 154, peça 1), Siafi 703599 (fls. 149, peça 2), celebrado com aquele ente municipal com o objetivo de incentivar o turismo naquela localidade por meio do apoio à realização do evento denominado Arraiá Mata Atlântica.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Wenceslau Guimarães/BA
Responsável: Susete Nascimento da Silva
Representação legal: não há

019.391/2015-3

Tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Fernando Azevedo Medrado (CPF 050.330.045-49), na condição de Prefeito Municipal de Mucugê/BA à época dos fatos, em razão de impugnação total das despesas quanto aos recursos repassados ao referido município por força do Convênio 332/2010, Siconv 733644/2010, celebrado entre o MTur (concedente) e o Município de Mucugê/BA (conveniente), assinado em 11/5/2010 (peça 1, p. 43) e com extrato publicado no Diário Oficial da União do dia 27/5/2010 (peça 1, p. 44), tendo por objeto a realização do evento denominado Festival Sempre Viva, cuja realização se daria entre 15 e 16 de maio de 2010, conforme plano de trabalho apresentado (peça 4, p. 6 e 7).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mucugê/BA
Responsável: Fernando Azevedo Medrado
Representação legal: Maurício Oliveira Campos (OAB/BA 22.263)

032.834/2014-4

Prestação de contas anual do Serviço Social de Comércio Administração Regional no Estado de Roraima, relativa ao exercício de 2013.
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio, Administração Regional em Roraima
Responsáveis: Antonio Airton Oliveira Dias, Kildo de Albuquerque Andrade, Jhenes Figueiredo da Frota, Cristiane Raimunda da Silva, Joel Bernardo da Silva, Maria de Lourdes Picão Giordani, Edna Odilair Alves, Carolina de Andrade Pinheiro Gonçalves, Natalina Vasconcelos Gavioli e Fernando Antonio Burégio de Lima
Representação legal: André Luis Galdino (OAB/RR 297-B), Tássyo Moreira Silva (OAB/RR 709), Ronildo Raulino da Silva (OAB/RR 555), João Fernandes de Carvalho (OAB/RR 229-B) e outros

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

016.603/2014-1

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do senhor José Joaquim de Santana, ex-Prefeito de Campo Formoso/BA, ante a inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 948/2000/FUNASA/MS, construção de 147 melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas naquele município, além da não devolução do saldo da aplicação financeira dos recursos conveniados e da não aplicação da contrapartida municipal.
Órgão/Entidade/Unidade: município de Campo Formoso/BA
Responsáveis: Di Tullio Freire Engenharia Ltda; José Joaquim de Santana; município de Campo Formoso/BA
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

027.122/2016-6

Representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia (Sebrae/BA), relacionadas à concorrência 002/2016, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e produção jornalística, com valor anual estimado para a contratação de R\$ 1.497.909,36 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e nove reais e trinta e seis centavos)
Representante: Ideorama Comunicação
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia
Representação legal: não há

033.348/2015-4

Representação do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Mato Grosso (Seac) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Administração Regional do Sesc no Estado de Mato Grosso (Sesc/MT), relacionadas ao Pregão Presencial 15/0025-PG, tipo menor preço global, para contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e higiene, com fornecimento de todos os materiais, para as unidades Porto, Arsenal, Balneário e Rondonópolis.
Representante: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Mato Grosso
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso
Responsáveis: Marcos Amorim da Silva; Moyses Feres Zarour; Pedro Jamil Nadaf; L. Lima Amorim - ME
Representação legal: não há

Em 16 de março de 2017
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 21/03/2017, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

002.188/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
Responsáveis: Ademar Alves de Aviz Junior; Antonio Carlos Pinheiro Teixeira; Arenales Faustino Barroso dos Santos; Benedito Santos Amorim Pinto; Carlos Lemos Barboza; Carlos de Souza Arcanjo; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Darcy Marinho Quintela; Diogo Guerreiro Reale; Edson Ary de Oliveira Fontes; Ermandes Ribeiro Rabelo; Fabiano de Assunção Oliveira; Fernando José Cardoso Brandão; Francisco Solano Rodrigues Neto; Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Hilton Prado de Castro; José Garcia Neto; José Luis Miranda Vieira; José Renato Dias Camelo; José Tadeu das Virgens Alves; José Vieira Tavares de Sousa; João Antônio Correa Pinto; Julia Luna Cohen Assunção; Luiz Carlos Vieira de Carvalho; Luiz Eduardo do Canto Costa; Maria Auxiliadora Gomes Araujo; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Eduardo Xavier da Costa; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Mauricio Camargo Zorro; Moysés Mimon Benchimol; Naide de Souza Gaia; Neuza Salette Zortea; Pedrina Wania Mesquita; Ronaldo Passos Guimaraes; Solange de Fatima Freire Linhares; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten
Representação legal: Joanaina de Paiva Rodrigues (OAB/PA 17967) e outros, representando Wilson Tavares Von Paumgarten; Antonio Candido Monteiro de Brito (OAB/PA 646), representando Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Aroldo Brasil da Silva (OAB/PA 9.588), representando Diogo Guerreiro Reale; Francinaldo Fernandes de Oliveira (OAB/PA 10.758), representando Darcy Marinho Quintela; Antonio Eduardo Cardoso da Costa (OAB/PA 9.083), representando Maria Eduardo Xavier da Costa; Antonio Villar Pantoja (OAB/PA 1.049), representando Carlos de Souza Arcanjo; Cláudio Monteiro Gonçalves (OAB/PA 4.656), representando José Luis Miranda Vieira e José Vieira Tavares de Sousa; Maria do Socorro Borges Celso Sa (OAB/PA 5.093), representando Ronaldo Passos Guimaraes; Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719), representando Carlos Lemos Barboza, Wilson Tavares Von Paumgarten, Julia Luna Cohen Assunção, Hilton Prado de Castro e Francisco Solano Rodrigues Neto; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977), representando Maria Auxiliadora Gomes Araujo, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Sérgio Cabeça Braz e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.

002.519/2017-8

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Hilda Brilhante da Silva Santos; Josefina Mendes da Silva; Maria de Jesus Mendes Lucena
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

002.653/2017-6

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alan Kardeck Pantoja; José Claudino da Silva; Mary de Oliveira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Representação legal: não há

002.690/2017-9

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angelica Maria Barlette Ferreira Brandao; Maria Jose Sandoval Dessaune; Vinicius Barlette Ferreira Brandao

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

002.692/2017-1

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelite Tiaen; Cleusa Serafina de Andrade Bais; Eustáquio Marques Ferreira; Jaime Henn; Neide Duarte de Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

002.699/2017-6

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Debora Belmonte Reis; Erika Belmonte Reis Silva; Jose Ferreira Bahia; Juliana Gomes de Alvarenga; Juliana Gomes de Alvarenga; Juliana Gomes de Alvarenga; Lauricene Rodrigues França; Marcelina Belmonte Reis; Marcus Thadeu Santiago Maciel; Maria Emilia Manhaes Gomes Freixo; Maria Helena do Rego Monteiro Serra; Maria Madalena Batista de Castilho; Patricia Maria Ferreira de Alvarenga; Patricia Maria Ferreira de Alvarenga; Roberto Dias Maciel; Viviane Ferreira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

003.099/2017-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Luiza de Moraes Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

003.118/2017-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dinalva Araujo Nascimento Valiate; Eliana de Fatima Freire; Julia Cristina Gaspar Soares Gomes; Roberto Ribeiro Coelho; Wilza Cristiane de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

003.119/2017-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Andre Luiz de Souza Valladão Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

003.187/2017-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Avany Maura Gonçalves de Oliveira; Elizabeth da Conceição Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

003.205/2017-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Elias da Costa; Rosa Maria Carvalho de Paiva; Whashington Luiz dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

003.208/2017-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wallace Luiz Braga Frechette
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

003.466/2017-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Tetuo Higashi; Ubirajara Bley; Walter Jorge Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

004.304/2013-6

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Lourdes Bernadete Correa Bispo; Maria Sueli da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

021.891/2009-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Água Fria de Goiás - GO
Responsáveis: Francisco Monteiro Guimarães; Klass Comércio e Representação Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin
Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13731), representando Klass Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Sergio Siqueira (OAB/GO 14265), representando Francisco Monteiro Guimarães

023.922/2013-3

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Gaspar Marzzoco
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Inss - São Paulo/SP - Inss/MPs
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ



000.651/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiz Gonsaga de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caiçara - PB
Representação legal: não há

001.563/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Barbosa Veloso; Júlio César Torres Ferro; Tati-
ana Correa de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e
dos Territórios
Representação legal: não há

002.824/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adnete Cassimiro Esteves Santos; Agacy Soares de
Lima; Airtton Batista Buson; Alexandre Yuji Uchina; Anderson Kley-
ton Lira de Medeiros; Anderson Vinicius Rocha Santos; Andre Carlos
Costa; Andre Marinho Rodrigues dos Santos; Antonio Ramos das
Merces; Carolina Paularie Guimaraes de Moura; Cristiano Batista
Souza; Damiao Querino da Costa; Daniel Lima Saraiva; Danielle
Goncalves; Diego Sales de Oliveira; Diogo Freitas da Silva; Edinaldo
Luiz dos Santos; Edson Marcelo Rodrigues; Eduardo Pacheco; Elaine
de Oliveira Xavier Salles
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Representação legal: não há

003.952/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lecir Manoel da Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e
dos Territórios
Representação legal: não há

004.638/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Audac Serviços Especializados de Cobrança e Aten-
dimento S.A
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Lorena Regina Dornas da Silva (OAB/DF
14709E) e outros, representando Caixa Econômica Federal

023.529/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Fede-
ral
Representação legal: não há

026.502/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Carlos Vidal
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Gurjão - PB
Representação legal: não há

026.641/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Ferreira Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Mi-
nistério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

036.171/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Primeiro Time Informática Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gestora de Ativos - Emgea
Representação legal: não consta

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.345/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudio de Oliveira Pessoa Júnior; Felipe Costa; Thiago
Tulio Marques Fonseca Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Re-
gião/DF
Representação legal: não há

001.390/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Cássio Fernandes Duarte; Márcio Carneiro de
Mesquita Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Re-
gião/DF
Representação legal: não há

001.431/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Constâncio Neto Gestão de Negócios e Serviços LT-
DA. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representante legal: Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC 12.639) e
Cauê Vecchia Luzia (OAB/SC 20.219)

001.522/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marília Beatriz Raymundo Moraes; Welbert Moreira Le-
mos
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

001.583/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Barbosa Moreira; Rogério Cirino de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Representação legal: não há

001.596/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre José Luz Negromonte Filho; Pedro de Sá
Menezes Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Representação legal: não há

001.760/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Hugo Leonardo Andrade Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Casa da Moeda do Brasil
Representação legal: não há

001.765/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Ricardo Nogueira de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.529/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Antonieta Dalvi; Vanilda de Amorim Portes
Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência de Administração do Mi-
nistério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

002.829/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Daniele Andrade Almada
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Gros-
so
Representação legal: não há

002.833/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jorge Henrique Lima Digigov
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Re-
gião/SP
Representação legal: não há

002.837/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisca Antonieta Fernandes Bessa; Gabriel Monte-
negro Duarte Pereira; Gabriel Perez Rodrigues; Larisse Batista Cos-
ta
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Re-
gião/PA e AP
Representação legal: não há

002.843/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Clarismar Gomes de Abreu; Luana Pamela Rodrigues
das Dores; Rubia Oliveira de Paula Kansaon
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

002.886/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Laís Manica
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Re-
gião/MT
Representação legal: não há

004.006/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Anelia Li Chum; Maria Cristina Fisch
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Re-
gião/SP
Representação legal: não há

004.124/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aldemiro Rezende Dantas Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Re-
gião/AM e RR
Representação legal: não há

004.428/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Vargas dos Santos; Sílvia Guimarães Carlos Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Re-
gião/DF
Representação legal: não há

004.442/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tobias Bastos Quirino
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Re-
gião/DF
Representação legal: não há

004.532/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Pereira Fois
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Re-
gião/MG
Representação legal: não há

021.785/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cândida Garcia de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abas-
tecimento
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

000.830/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Mello da Silva; Alessandra Goncalves da Ro-
sa; Ana Cristina Nunes Salvado; Caren Fernanda Barcella; Joseane
Kalata Nazareth; Josue Nunes Martins; Juliana Nunes Mautone; Karla
Rosana Coe Fagundes e Maria Jacira Rodrigues Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

000.834/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cristina Dias Moreira; Anelise Bergmann Araujo;
Ariane de Azevedo Ferreira; Cassia da Silva Ricalcati; Cristiane
Graiz Goncalves Cabral; Eloisa Barreto dos Santos; Jeferson Santos
Citadin; Jessica Oliveira; Joao Henrique Godinho Kolling e Juliana
Beatriz de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

002.246/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Andrade das Neves; Eduardo Dantas de Araujo;
Elvis Vieira Gomes de Oliveira; Eric Madureira Coelho; Ettore Pablo
Vilaronga Rios; Irlan de Carvalho Rocha; Iuri Cerqueira Alves; Jul-
liano Batista de Luna; Matheus Oliveira de Souza e Nelson Ramos de
Menezes Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Representação legal: não há

002.247/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nilvana Sacramento Cardoso; Nitai Pada Castelo Bran-
co Bobarini; Otavio Nunes Cavalcanti Cunha; Otton Cassio Ribeiro
Barbosa; Ozias Goncalves de Aquino; Paulo Sergio Santos Lima;
Pedro Henrique dos Santos Miranda; Pedro Jorge da Silva Martins;
Priscilla Correia Grave e Railha Santos da Purificacao
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECY na Bahia
Representação legal: não há

002.251/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valter Pereirados Santos; Vanderlei Neves Campista;
Vera Lucia Lins da Silva; Veronica de Lima Amorim; Vinnicius Dias
Silva Machado; Vitor Emanuel Leal Portela; Vittorio Tavares Gaspar;
Wagner Lima de Gois; Wedson Rodrigues de Jesus e Weliton Vieira
de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Representação legal: não há

002.253/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adyson Kelles Frazao dos Santos; Ana Claudia Souza
Costa; Caroline Santos Pinto; Crisjean Moreira Souza; Deusival Brito
Landim; Francinaldo Lima dos Santos; Jamair de Assis Costa Silva;
Jefferson Magno Costa Moraes; Joao Batista de Assis Filho e Natan
Costa Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
Representação legal: não há

002.887/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Fernando Oliveira dos Santos; Felipe Ribeiro
Brito Alves; Iasmin Viana Cristo dos Santos; Idaia Santos Aragao;
Jean Sousa Santana; Leandro Ferreira Alves; Levi Almeida de Jesus
Purificacao; Luana Andrade Santos; Lucas Antonio Sacramento de
Oliveira; Lucas Rodrigues de Araujo; Manuela Cunha Fiuza; Mariana
Nair Rosa Miranda; Marvelee da Silva Lima; Mateus de Jesus Fa-
gundes; Matheus Lisboa Barreto; Michel Pires Rocha; Mona dos
Santos Campos; Naiane Criscia da Paz Mamede Santos; Orlando
Ferreira dos Santos e Orlando Rufino Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Representação legal: não há

004.475/2017-8

Natureza: Representação

Representante: Intelecto Contact Center Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo

Representação legal: não há

009.094/2015-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Responsável: Mirian Dantas dos Santos

Representação legal: não há

035.908/2016-5

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Responsáveis: Virgílio Augusto Sales Araripe; Reuber Saraiva de Santiago; Ivam Holanda de Souza; Tássio Francisco Lofti Matos; Auzuir Ripardo de Alexandria; Zandra Maria Ribeiro Mendes Dumaresq, Antonia Lucivania de Sousa Monte; Beatriz Rodrigues Garcia; Carlos Mauricio Jaborandy de Mattos Dourado Junior; Cristiane Alencar Lima; Daniel Ferreira de Castro; Elenilce Gomes de Oliveira; Geovane Gomes de Araujo; Jarbiani Sucupira Alves de Castro; Joesito Brilhante Silva; Jose Wally Mendonça Menezes; Julieta Fontenele Moraes Landim; Maria Laenia Teixeira Alves; Mirleni Pereira de Queiroz; Rejane Saraiva de Santiago e Samara Taulil Vitorino

Representação legal: não há

036.589/2016-0

Natureza: Representação

Representante : 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Riograndense

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.965/2017-0

Natureza: Reforma

Interessado: José Rosalvo Leitão de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar

Representação legal: não há

001.134/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Louzada Moreira; Erika Cristina Barbosa de Almeida Ribeiro; Juliana Anunciação Almeida; Mário Cesar da Silva Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

001.135/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Michele Cunha da Silva; Michelle Thieme de Carvalho Moura; Paulo Guilherme Santos Couto de Castro

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

001.743/2017-1

Natureza: Representação

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: 2º Batalhão de Polícia do Exército

Representação legal: Bruna Zanotti de Oliveira, (OAB/SP 370870), e outros, representando S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

002.062/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Camila Rosendo Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.

Representação legal: não há

002.137/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ademar Camilo Marriel; Alisson Luiz Alves da Silva; Ana Paula Chaves da Silva Carvalho; André Luís Ribeiro da Luz Camargo; Antônio Carlos Muniz dos Santos Filho; Bruno Prado Nunes Costa; Carlson Cleber de Nogueira e Silva; Catarina Alves Di Domenico; Daniel Ramos Alves Moreira; Diego Lemes Travezani

Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil

Representação legal: não há

002.139/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Carlos de Abreu; Jose Edimar de Souza; Josiane Lopes da Silva; Leonardo João Ferreira; Lucas Matheus da Silva; Luiz Claudio dos Santos; Luiz Guilherme Areco Gomes da Silva; Marcilene Diniz Benfica; Marcus de Oliveira Castilho; Mariah Lopes de Toledo

Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil

Representação legal: não há

002.140/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paola Gomes Coelho; Paulo Roberto Tavares; Petterson Felipe Vieira Coutinho; Priscila Tannus; Rafael Victor Tavares Pinheiro; Sergio Mendes de Sousa; Tatiane Fabricia da Silva Rodrigues Bento; Victor Hugo Belo Lima; William Silva Amorim

Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil

Representação legal: não há

002.473/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Arlinda Gonçalves Flor; Auta da Silva Pacheco; Dora de Oliveira Nista; Eunice Maria Monteiro Silva; Florinda Gonçalves Sampaio; Jandyrá Alves Silva; Layde Moura da Silva; Marcília Manilha Caetano; Maria da Conceição Santos; Maria das Graças Gonçalves Boaventura

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

002.474/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alessandro dos Santos; Antonio Damasio; Enilde Sant'anna Motta; Hermenegilda Lopes Crovel Francisco; Joaquim Marques de Oliveira; José Maria Vergaças Vicente; Maria Jose de Souza; Maria da Gloria Alves da Silva; Mira de Andrade Brucker da Costa; Sonia Maria de Souza Barroso

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

002.476/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alice Matos Fernandes Saloto; Huguimar da Silva Nascimento; Iliza Izabel da Conceição Lima; Maria Almeida Oliveira; Maria Aparecida America da Silva; Maria Marlene de Souza da Costa; Maria de Lourdes Oliveira da Costa; Suely Rocha Mendonça; Wilma Branciforte Moreira

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

002.477/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Helena Leite Torres

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

002.481/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Eva Araújo; Iracema Escobar Ert; Irma Guerche da Silva; Marlene Cordeiro Prado; Marli das Graças Barroso da Silva Guadagnin; Maurilia Linhares Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar

Representação legal: não há

002.482/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria Elena Ribeiro Marques; Maria Rodrigues do Vale; Miralva de Jesus Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar

Representação legal: não há

002.484/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ailton Jorge e Silva; Leide Almeida Ramalho; Maria Eduarda de Oliveira Medeiros; Maria Jose da Gama; Maria do Socorro de Oliveira Braga; Rosenilda de Oliveira Medeiros

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

002.486/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Maria Gomes de Oliveira Raulino; Elisa Pereira Dantas; Izolina da Silva Dantas; Luiza Maria das Graças Araújo da Conceição; Maria de Fatima Camara Santos; Maria de Jesus Sousa do Nascimento; Raimunda Zilma Melo do Nascimento; Rosa de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar

Representação legal: não há

002.583/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Antonia Alves de Carvalho; Celia Maria Soares Costa; Fatima Prevot Ribeiro; Izaura Silva Rodrigues; Joaquina Marques de Araujo; Maria Bernadete Souza de Assis; Maria Ferreira Santos; Marlene Pacheco de Miranda Fonseca; Raimunda dos Santos; Tainara Silva dos Santos; Telma Lúcie Vidal Villela

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

002.584/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Cecília Castor Sales; Doralice Oliveira da Silva; Leonor Santa dos Santos Regis; Maria José Costa de Souza; Maria Lucia Gonçalves Silva; Miriam Borges Peixoto; Penha D'arc da Silva Sobral Gonçalves; Raymunda Silvina da Silva Barbosa; Regina Chaves Dias Bruno; Zilda da Silva Siqueira

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

002.587/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Ana Maria de Souza Seufiteli; Elenice Mendes de Paula Gonçalves Maria; Geni Alves Tavares Pereira; Itamar de Souza Santos; Lytteis Lacerda Paredes; Maria Gorete Vanderlei Silva; Neyde Gonçalves de Souza; Nilta Costa Scorse; Sônia Carvalho de Araújo; Wania da Silva Muniz

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

002.592/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Benedita Maria da Silva Nogueira

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

002.657/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonia Olimpia das Chagas; Antonia Ferreira Damas; Eliane da Rocha; Isabel de Almeida Albuquerque; Luzia Ribeiro da Silva; Marcus Vinícius Andrade Silva; Maria Terezinha Leal Silva; Maria da Conceição Dantas da Silva; Marlene Maciel de Araújo; Marluce Tomaz da Silva; Moacira Pereira da Silva; Sandra Fátima Andrade Pereira; Sidney Rodrigues de Carvalho Mathias

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

002.659/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aldenir Severina Souza; Ana Maria Pereira; Domingas Vilaça da Silva; Elena Lopes dos Santos; Elvira Madeira Serejo; Evelyn Alexanddrino de Souza; Glícia Melber de Góes e Saboya; Jammaína Jumma Vilaça da Silva; Jane Lilian Mello Nogueira; Maria Miguelina Barbosa Sousa; Maria de Magalhães Leite; Vera Lucia Novackoski

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

002.661/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Carolina da Silva Choeri

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

003.102/2017-3

Natureza: Representação

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio da Aeronáutica em São Paulo

Representação legal: não há

003.883/2013-2

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Norte

Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, (OAB/SP 157.199), e outros, representando Caixa Econômica Federal

008.944/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE

Responsável: Joana D'arc Batista Carvalho

Representação legal: não há

015.156/2016-8

Natureza: Representação

Representante: Conselho Municipal de Saúde de Novo Airão/AM

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM

Representação legal: não há

018.493/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Responsáveis: Almir Nadolny Rockembach; Carlos Gustavo Villela Mesquita; Fernando Henriques; Fundação Getúlio Vargas; Henrique de Araujo Nepomuceno; Júlio César Gonçalves de Miranda; Marcos Túlio de Melo; Nelson Dafico Ramos Filho; Neuza Maria Trauzzola; Paula Beatrice Gomes

Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar, (OAB/CE 3625), e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

021.279/2010-1

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Carlos Roberto Vieira Passoni; Regina Celia Passoni Vieira; Rosane Vieira Passoni; Roseli Passoni Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

028.486/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Palmas/TO

Responsáveis: Adjair de Lima e Silva; Cleison Almeida Nunes; José Arcanjo Pereira Júnior; João Abrantes Sobrinho; Lusencilde de Carvalho e Cunha; Norberto Pereira da Luz; Sergio Skeff Cunha; Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda.; Tenorio & Tenorio Ltda. - ME; W2r Empreendimentos Ltda.; Zeli Fernandes Aguiar



Representação legal: Éric José Migani, (OAB/TO 4641), representando Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. Me; Ataul Corrêa Guimarães, (OAB/TO 1235), e outros, representando Adjair de Lima e Silva; Odilon Dorval da Cunha Klein, (OAB/TO 5454-B), representando Waldecy Rodrigues; Gustavo Bottos de Paula, (OAB/TO 4121-B), e outros, representando Lusenilce de Carvalho e Cunha; Sergio Skeff Cunha, (OAB/TO 5756), representando João Abrantes Sobrinho, Lusenilce de Carvalho e Cunha, Cleison Almeida Nunes e José Arcanjo Pereira Júnior

033.708/2015-0
Natureza: Representação
Representantes: Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha; Raimundo Francisco da Silva; Raimundo Gomes da Silva; Francisco Célio Scipião da Silva; Mário Lúcio Ramalho Martildes; Francisco Agamenon Sousa Bonfim
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE
Representação legal: não há

034.278/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Jaime Mitropoulos
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura; Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Esporte e Cultura do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.462/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lirian Cassia Lacerda Mendonça de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo/Sul
Representação legal: não há

002.498/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Carmen Lucia Schmalz e Ceres Maria Burgardt Muller
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Joinville/SC
Representação legal: não há

002.505/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adão de Souza Nunes e Joncelino Benetti
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Canoas/RS
Representação legal: não há

002.551/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edinalva Alves de Magalhães e Manoel Lopes de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Vitória da Silva
Representação legal: não há

002.563/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elisiaro Antonio da Silva e Iria de Fatima Dias da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro/Norte
Representação legal: não há

002.593/2014-9
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Valença do Piauí/PI
Representação legal: não há

002.823/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celio Buriola Cavalcante; Edna Takimoto Albernaz; Elias dos Santos Alves; Flavia Barbosa da Silva; Gustavo Leocadio Tosto dos Santos Torres; Gutemberg Castro dos Santos; Margareth Aydos Pujol; Maria Goretti Claudino Lupo; Mauro Humberto de Oliveira Brandão Soares; Osvaldo Jose da Silva; Roberto Junji Koishi; Satiro Eduardo Brito dos Santos e Silvana Vasconcelos Rezende Capellini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

007.306/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura
Responsáveis: Associação Cultura Acesa e Rodrigo Cavalcanti Magalhães
Representação legal: Mirella Patrícia Melo Ximenes Richard, OAB/DF 15.513, representando a Associação Cultura Acesa

008.531/2016-1
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria em Pernambuco do Departamento Nacional de Auditoria do SUS
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lajedo/PE
Representação legal: não há

010.026/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional do Meio Ambiente
Responsáveis: Centro Integrado de Desenvolvimento dos Assentados e Pequenos Agricultores do Espírito Santo e Jair Motta
Representação legal: não há

011.735/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Janaina Salinas de Castro; Margareth Caputo da Silva e Samara Machado Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

013.827/2015-4
Natureza: Reforma
Interessado: Alexandre Gutierre Miranda da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

017.390/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipixuna/AM
Responsáveis: Davi Farias de Oliveira; Francisco de Souza Chaves - ME e Jhames Rocha Medeiros
Representação legal: Elisio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Davi Farias de Oliveira

017.787/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes/PE
Responsáveis: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes/PE e Jaime Justiniano de Santana
Representação legal: Edjane Silva Monteiro (OAB/PE 12.071) e outros, representando Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes/PE

017.884/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ilhéus/BA
Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro e Mario de Paula Guimarães Gordilho
Representação legal: Josuelito de Sousa Britto (OAB/BA 13.224) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro

023.403/2016-0
Natureza: Representação
Representante: José Waldeilson Galindo Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Poção/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802) e Paulo Jesus de Melo Barros (OAB/PE 8.812-E), representando o município de Poção/PE

029.524/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Lígia Araújo de Freitas Pereira e Marcia Araújo de Freitas Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

031.630/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Joamy Alves de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araújoaba/PE
Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros, representando o Município de Araújoaba/PE

031.631/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Joamy Alves de Oliveira,
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araújoaba/PE
Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros, representando o Município de Araújoaba/PE

033.936/2016-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Claidir Neves de Moura de Vargas; Clarice Moura da Silva; Cleusa Maria Velasco Rodrigues; Eliane Avila Rodrigues; Neusa Maria Velasco Rodrigues e Sandra Maria Possamai
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

033.940/2016-9
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Ana Marilia Czaplinski; Dirce Regina Sarote; Mateus Henrique Correa Coelho; Neide Maria Czaplinski; Reinilda Jasper Coelho; Rita de Cassia Saldanha e Rosilane Terezinha Czaplinski
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

033.952/2016-7
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Anna Leonor Bugyja de Souza Britto e Gabriella Mystral Bugyja Britto
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

034.599/2016-9
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Olga Maria Medeiros Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

034.303/2014-6
Tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) junto ao então Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, como diretor da referida entidade, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129) destinado ao Desenvolvimento de um protótipo experimental de uma plataforma de navegação inercial;
Órgão/Entidade/Unidade: Genius Instituto de Tecnologia
Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta; Genius Instituto de Tecnologia; Moris Arditti; Reinaldo de Bernardi
Representação legal: Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370) e outros, representando Reinaldo de Bernardi; Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outros, representando a Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti; Rafael Barreto Garcia (OAB/DF 33.820) e outros, representando o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A
Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (37/2016)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AUGUSTO NARDES

025.483/2013-7
Concessão de aposentadoria de ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Interessado: Luiz Francisco Guedes de Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386) e outros, representando Luiz Francisco Guedes de Amorim

Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (4/2017)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

028.267/2013-3
Tomada de Contas Especial (peças 1-6) instaurada pela Empresa Brasileira de Turismo Embratur, em razão da impugnação de despesas referentes à execução do Convênio 275/2000, celebrado com a Fundação Quinteto Violado, em 30/09/2000, tendo por objeto apoiar a execução do Projeto Arte e Renda: Cultura e Excelência dos Serviços, visando a promover o desenvolvimento humano das comunidades de Serrita e Bezerras, no Estado de Pernambuco, estimulando e capacitando pessoas para consolidar a cooperação e compreensão das relações sistêmicas do processo produtivo, qualificando-as para a auto gestão, contribuindo com o incremento da atividade turística da região, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Quinteto Violado
Responsáveis: Fundação Quinteto Violado e Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo
Representação legal: Eduardo Porto Carreira Coelho Cavalcanti, (OAB/PE 23.546), Ricardo de Castro e Silva Dalle, (OAB/PE 23.679), Maurício Rands Coelho Barros, (OAB/PE 8.332), Márcia Cristina Costa Dias, (OAB/PE 29.518), Marcela Brasileiro Araújo Castilhos, (OAB/PE 31.790), Tatiana Ferreira Rands, (OAB/PE 35.052), Kelma Carvalho de Faria Collier, (OAB/PE 1053-B), Kiliane Henriques de Miranda Santos, (OAB/PE 21.427), Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira, (OAB/PE 30.970), e Rafael Lima Castelo Branco Ferreira, (OAB/PE 37.653)
Revisor: Ministro Augusto Nardes (1/2016)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

001.163/2015-9
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por força de convênio celebrado com a Associação das Mulheres Artesãs e de Economia Solidária - ASMAES/DF, que teve por objeto o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer no Recanto das Emas/DF para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência. Análise das alegações de defesa.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: Associação das Mulheres Artesãs e de Economia Solidária/DF; e Rafaela Loranne de Sousa Brandão
Representação legal: não há

005.731/2016-0
Embargos de Declaração em tomada de contas especial opostos, pela Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal FACI/DF por entender haver contradição e obscuridade no Acórdão 8.075/2016TCU2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal deliberou pelo arquivamento do presente processo, sem o cancelamento da dívida.
Embargante: Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal
Representação legal: Antonio Valdir Oliveira Filho e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal

008.484/2008-4
Monitoramento em processo de Pensão Civil em que foram considerados ilegais diversos atos de pensão civil de menores sob guarda, o que ensejou a expedição de determinações.
Interessados: Braythener de Angelis Braga Ventilari, Caroline Botelho Campelo, Danilo Izel Uchoa, David Lima da Silva, Dayse Anne Costa Velloso, Gabriel Fernando Reis de Lima, Jessica Borges da Silva, John Fabio Pimentel Veloso, Lourdeth Silva Pinto, Mayara Hetiane Cirino Velloso, Thayná Borges da Silva, Vilma Jardim Borges e Yan Borges da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

016.695/2006-7
Embargos de Declaração opostos pela Sra. Ercilia Sita Bender contra o contra decisão que tornou insubsistente o Acórdão 2.776/2010-TCU-2ª Câmara, na parte em que apreciou como ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, tendo em vista que não lhe foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa.
Embargante: Ercilia Sita Bender
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC
Representação legal: Luís Fernando Silva (OAB/SC 9.582) e outros

016.879/2014-7
Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão do processo TC 008.910/2012-0, que versou sobre denúncia de irregularidades na execução de convênio firmado entre o Ministério do Turismo e Prefeitura Municipal de João Neiva/ES, objetivando o apoio à implementação do Projeto intitulado Festa de João Neiva Emancipada. Análise das alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de João Neiva/ES
Responsáveis: Sr. Luiz Carlos Peruchi; Franco Finato Scornavacca; Leandro Finato Scornavacca; Bruno Finato Scornavacca; Aparecido dos Reis Moraes; Marcelo dos Reis Moraes; Brazil Business Eventos S/C Ltda; Língua de Trapo Produções e Eventos Ltda.; Sunshine Entertainment Produção de Eventos Ltda.; Sr. Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho
Representação legal: Alexandre Mariani Solon (OAB/SP 138.141), representando Sunshine Entertainment Produção de Eventos Ltda.; Carlos da Silva Lima (OAB/SP 51.195) e Karla Natiacha Marcuzzi de Lima Pontes (OAB/SP 204.812), representando de Franco Finato Scornavacca, Bruno Finato Scornavacca e de Leandro Finato Scornavacca; Homero Juncer Mafra (OAB/ES 3.175), Sebastião Rivelino de Souza Amaral, (OAB/ES 8.963), Vanessa Moreira Vargas, (OAB/ES 19.468), Marcio Azevedo Schneider, (OAB/ES 16.291), representando Luiz Carlos Peruchi

018.502/2009-6
Recursos de reconsideração interpostos por espólio de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque, Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica (Abipti) e Jocelino Francisco de Menezes contra decisão que verificou irregularidades na celebração, execução e prestação de contas dos convênios firmados entre o então Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e a Abipti, objetivando a realização de ações voltadas para inclusão social e promoção do desenvolvimento pela via da inovação tecnológica.
Recorrentes: Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica; Jocelino Francisco de Menezes; e Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Representação legal: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Gustavo Assis de Oliveira (OAB/DF 18.489); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)

022.566/2013-9
Embargos de Declaração opostos por Antonio Ernane Cacique de New York contra o decisão que considerou ilegal e negou registro do ato de aposentadoria do interessado em razão da não comprovação do recolhimento da indenização previdenciária.
Embargante: Antonio Ernane Cacique de New York
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
Representação legal: não há

025.633/2016-3
Concessões de aposentadorias de ex-servidores vinculados ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Parcela complementar de irredutibilidade criada para evitar decesso remuneratório nos proventos. Alteração do vínculo empregatício de celetista para estatutário.
Interessados: Maria José Inácio da Silva Melão e Raimundo Barbosa de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

031.638/2012-0
Recursos de reconsideração interpostos por Júlio Mourão Arruda e Alberto Lopes Cantalice contra decisão que condenou em débito e ao pagamento de multa, em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário.
Responsáveis: Alberto Lopes Cantalice e Julio Mourao Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Representação legal: Paulo Henrique Teles Fagundes (OAB-RJ 72.474) e outros, representando Alberto Lopes Cantalice, Alberto Lopes Cantalice e Julio Mourao Arruda

032.220/2016-2
Concessão de aposentadoria de ex-servidor vinculado à Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Pará e Amapá. Falecimento do interessado.
Interessado: Alfredo Carlos Galvão
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Pará e Amapá - DNIT/MT
Representação legal: não há

036.040/2012-6
Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da Operação Sanguessuga deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS). Análise das alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ
Responsáveis: Carlo Busatto Junior; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda.
Representação legal: Marcelo Fontes (OAB/RJ 63.975), Bruno Calfat (OAB/RJ 105.258), Adilson Vieira Macabu Filho (OAB/RJ 135.678), Jorge Luiz Silva Rocha (OAB/RJ 156.945), Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731), Glaucia Alves Correia (OAB/DF 37.149), Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB/MT 12.886), e outros

Ministro AROLD O CEDRAZ

002.597/2015-2
Tomada de Contas Especial contra José Costa Aragão Júnior - ex-prefeito - PM de Matinhas/PB - Irreg. no Convênio nº 700767/2008 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI/SICONV. n.º 700767.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matinhas - PB
Responsáveis: José Costa Aragão Júnior; Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - Me
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

006.266/2014-2
Pensão Civil. Processo Gerado Automaticamente com Atos Priorizados/Selecionados pela Sefip
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
Interessados: Maria Jose Laime Santana; Maria da Conceição Layme Santana; Mario Lucio Monteiro de Carvalho Filho; Matheus Sousa e Silva de Carvalho; Yan Gabriel Sousa e Silva de Carvalho
Representação legal: Ricardo Estevão de Oliveira (OAB/PE 8.991) e outros, representando Maria Jose Laime Santana

006.629/2014-8
Pensão Civil. Processo Gerado Automaticamente com Atos Priorizados/Selecionados pela Sefip
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)
Interessada: Aparecida Virgília do Nascimento
Representação legal: não consta

007.746/2007-7
Aposentadoria. Processo Gerado Automaticamente Com Atos Priorizados Pela Sefip
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região
Interessados: Edwiges Conceição Caraciolo Rocha Wanderley
Representação legal: não há

008.186/2015-4
Recurso de reconsideração interposto por Maria Lucivane de Souza contra decisão de ...
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacujá - CE
Responsável: Maria Lucivane de Souza
Interessados: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional; Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR
Representação legal: Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (OAB/CE 18971) e outros, representando Maria Lucivane de Souza

012.641/2014-6
Tomada de Contas Especial Instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação - FNDE/ Ministério da Educação em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio Nº4978/1996 Celebrado com A Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná; Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra - PR
Responsáveis: Gilberto Pinheiro de Mello; Maria Luiza Lomonaco Coppla
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Ministério da Educação
Representação legal: Adriane Terebinto Di Bacco (OAB/PR 49.023)

013.331/2015-9
Tomada de Contas Especial contra Marcus Odilon Ribeiro Coutinho - ex-Prefeito e Reginaldo Pereira da Costa - Prefeito - PM de Santa Rita/PB - Irreg. no Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Rita/PB
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Responsáveis: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Reginaldo Pereira da Costa
Representação legal: não há

026.681/2014-5
Tomada de Contas Especial instaurada pelo ministério da fazenda em razão do prejuízo causado pela senhora Geise Barbieri Duarte Correia quando no exercício do cargo de empregado público da Caixa Economica Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: Geise Barbieri Duarte Correia
Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

028.814/2011-8
Recurso de reconsideração interposto por Ccl Construtora e Comércio Ltda contra decisão de ...
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro - BA
Responsáveis: CCL Construtora e Comércio Ltda.; José Henrique Rodrigues de Queiroz
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: Rafael Pereira Lima (OAB/SP 279.769) e outros, representando CCL Construtora e Comércio Ltda

029.492/2016-5
Aposentadoria. Processo Gerado Automaticamente com Atos Priorizados/Selecionados pela Sefip
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Interessado: Guaraci Costa Bouças
Representação legal: não há

033.860/2010-6
Tomada De Contas Especial. Convênio 2284/2001 (Siafi 447619), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Santo Antônio do Retiro-MG
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Manoel Wilson Costa; Minas Construção Saneamento Básico e Serviços Ltda
Interessados: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: Coracin Chalegra Cassiano (OAB/DF 32.418) e outros

046.675/2012-4
Tomada De Contas Especial instaurada pelo TRE-SP contra o PP (partido progressista) por irregularidades na utilização e insuficiente comprovação da aplicação dos recursos recebidos do fundo partidário no exercício de 2004.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretório Estadual do Partido Progressista em São Paulo
Responsáveis: Etivaldo Vadão Gomes; Sr. Christopher Rezende Guerra Aguiar
Representação legal : Luiz Antônio de Oliveira (OAB/SP 85.692); Luiz Henrique dos Santos Moreira (OAB/SP 263.147)

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

003.960/2017-0
Ato de alteração da aposentadoria em favor de Milton Gualberto, para inclusão da vantagem do art. 190 da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.907/2009, como fundamento legal da referida concessão, passando o inativo a receber proventos integrais acima do devido.
Interessado: Milton Gualberto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

004.053/2017-6
Aposentadoria compulsória de juiz com proventos proporcionais calculados sem a incidência da média das remunerações de contribuição, bem como inobservância do critério de reajuste do benefício previsto em lei específica.
Interessado: Francisco de Assis Macedo Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Representação legal: não há



009.454/2016-0

Tomada de Contas Especial decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos por intermédio do Convênio 11/2005 (Siafi 543438), cujo objeto foi a execução de atividades de preparação de material didático e de planejamento e realização do encontro amazônico, visando, entre outros fins, a facilitação do processo de comercialização de produtos por parte dos empreendedores da região e o fortalecimento de Arranjos Produtivos Locais (APLs).

Responsáveis: Ailton Pires de Lima e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável

Representação legal: não há

012.449/2013-0

Representação formulada pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí noticiando suposta irregularidade na pensão civil em favor de Maria Lúcia Santos Ribeiro, na qualidade de viúva, pelo fato de ter sido concedida sem a observância das regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Interessada: Maria Lúcia Santos Ribeiro

Representante: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí

Representação legal: não há

025.008/2014-5

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município de Sapé/PB, no ano de 2007, à conta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil PETI.

Responsável: Maria Luiza do Nascimento Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sapé/PB

Representação legal: Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB 10.478)

025.018/2014-0

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio/Siconv 704301/2009, tendo por objeto a realização do projeto intitulado "O Melhor João Pedro do Vale".

Responsável: José Edivan Félix

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB

Representação legal : não há

034.970/2014-2

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 264/2004, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água.

Responsável: Adjefferson Kleber Vieira Diniz

Unidade : Prefeitura Municipal de Santa Inês/PB

Representação legal : não há

Ministra ANA ARRAES

000.111/2014-7

Recurso de reconsideração interposto por Edilson Cardoso de Lima, ex-prefeito de Porto de Moz/PA, contra o acórdão 4.167/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais do recorrente, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão de sua omissão na prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, exercícios 2006 e 2007, e da impugnação parcial de despesas relativas ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos / PEJA/2005.

Recorrente: Edilson Cardoso de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Representação legal: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14045) e outros

006.377/2016-5

Monitoramento da determinação expedida à Universidade Federal de Ouro Preto na área de recursos humanos. Análise de razões de justificativa.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Responsáveis: Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant, Bruno Camilloto Arantes, Célia Maria Fernandes Nunes, Edmundo Dantas Gonçalves, Eduardo Curtiss dos Santos, Guilherme Paoliello, Ida Berenice Heuser do Prado, Issamu Endo, José Augusto Nunes Nogueira, José Benedito Donadon Leal, Marcílio Sousa da Rocha Freitas, Marco Antônio Melo Franco, Marcone Jamilson Freitas Souza, Maria Elisabete da Silva Barros, Rafael Magdalena e Sávio Augusto Lopes da Silva

Representação legal: não há

015.238/2012-1

Tomada de contas especial instaurada por este Tribunal, a partir de apartado do TC 012.759/2010-4, conforme determinação do acórdão 6.703/2011- 2ª Câmara, para apurar irregularidades no Convênio 2.972/2006 (Siafi 592953), firmado, em 29/12/2006, entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Paracambi/RJ para construção de sistema de esgotamento sanitário.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paracambi/RJ

Responsáveis: André Luiz Ceciliano, Cláudio Manoel de Faria Moreira, Jairo dos Santos, Marcos Roberto Muffareg, Município de Paracambi/RJ e Tarciso Gonçalves Pessoa

Representação legal: não há

020.602/2013-8

Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, no exercício de 2004, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, de responsabilidade de Hilton Amorim Rocha (processo original n. 23034.002059/2010-21).

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Matões do Norte /MA

Responsável: Hilton Amorim Rocha

Representação legal: não há

021.734/2014-3

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Nilzo de Faria, ex-prefeito de São Roque de Minas/MG, e Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda. em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 1.592/2009.

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Prefeitura de São Roque de Minas/MG e Ministério do Turismo

Responsáveis: Nilzo de Faria e Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda.

Representação legal: Elon de Souza Silva (OAB/MG 89.733); Cely Cristina Costa e Silva Alves (OAB/MG 67.957) e Leontineke Hornweg Van Rij (OAB/RJ 119.084)

021.855/2014-5

Tomada de contas especial instaurada pela CEF em razão de irregularidades no Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAI-XA, celebrado com o Município de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes, bem assim a construção e o equipamento de quadra de esporte coberta, entre 2001 e 2015.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsáveis: Dácio Rocha Pereira, José Carlos Vieira Castro e Rubemar Coimbra Alves

Representação legal: não há

022.560/2012-2

Recursos de reconsideração interpostos por Adelar Pelegrini e Vera Regina da Silva contra o acórdão 4.550/2014 / 2ª Câmara, mantido em seus exatos termos pelos Acórdãos 5808/2014 /2ª Câmara e 8961/2015 /2ª Câmara.

Recorrentes: Adelar Pelegrini e Vera Regina da Silva

Órgão s/ Entidade s /Unidade s : Município de Tucumã/PA e Fundo Nacional de Saúde

Representação legal: Elder Reggiani Almeida (OAB/PA 18.630) e outros, representando Adelar Pelegrini, Thiago Kiyoshi Nascimento Hosoume (OAB/PA 17.221), representando Vera Regina da Silva, e outros

034.474/2014-5

Tomada de costas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré /MA, na modalidade fundo a fundo, a conta do Programa Brasil Alfabetizado , no exercício de 2006 (Processo 23034.000993/2014-31).

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Ozeas Azevedo Machado

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

009.874/2012-7

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins (TRE/TO), contra o Sr. José Santana Neto, ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores, o Sr. Bráulio Alves (falecido em 29/09/2008) e a Sra. Rosimar Mendes da Silva, ex-Tesoureiros do Partido, em decorrência de irregularidades na comprovação de despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Partidário no ano de 2005.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins

Responsáveis: Bráulio Alves, falecido; José Santana Neto; e Rosimar Mendes da Silva

Representação legal: Wylkyson Gomes de Sousa, (OAB/TO 2838), e Elisângela Mesquita Sousa, (OAB/TO 2.250)

014.532/2015-8

Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Franklin Lopes Filho, prefeito de Uarini/AM na gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados àquela municipalidade relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), Fundamental e Indígena, no exercício de 2006.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uarini/AM

Responsável: José Franklin Lopes Filho

Representação legal: não há

017.678/2016-1

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tendo como responsável o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito nas gestões de 2005 até 3/3/2008 e de 10/7/2008 a 19/7/2008, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Fonte Boa/AM, na modalidade fundo a fundo, por meio do Sistema Único de Assistência Social (Suas Web), à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE) no exercício de 2005, bem como da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos para execução dos Programas PSB/PSE durante o exercício de 2007.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fonte Boa/AM

Responsável: Sebastião Ferreira Lisboa

Representação legal: não há

028.466/2014-4

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (Minc), em razão da omissão no dever de prestar contas do Grupo Teatro Chama Viva dos recursos captados na modalidade patrocínio, no montante de R\$ 135.000,00, para a realização do projeto (Anel de Magalão O), aprovado pela Portaria 225/2002, na forma prevista no art. 18 da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com prazo de captação, após prorrogações, de 31/10/2002 a 31/12/2004.

Órgão/Entidade/Unidade: Grupo Teatro Chama Viva

Responsáveis: Marcélia Belém dos Santos, Márcia do Socorro Belém dos Santos e Grupo Teatro Chama Viva

Representação legal: não há

029.934/2015-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Anderson José de Souza, prefeito de Rio Preto da Eva/AM na gestão de 2005-2008, em vista da impugnação de despesas dos recursos repassados à municipalidade à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PD-DE), no exercício de 2006, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2008.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Preto da Eva/AM

Responsável: Anderson José de Souza

Representação legal: não há

030.102/2013-8

Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do Ministério da Integração Nacional (MIN) em nome da Sra. Eva Maria de Andrade Lima, ex-Prefeita do Município de Vicência/PE, em virtude de omissão no dever de prestar contas do Convênio 132/2000, assinado entre a antiga Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vicência/PE

Responsáveis: Eva Maria de Andrade Lima e empresa Zargo Engenharia e Assessoria Ltda.-ME

Representação legal: José Humberto Interaminense Mello, (OAB/PE 14.153); Ana Célia Moury Fernandes Mello, (OAB/PE 24.431); Ger-vásio Gurgel do Amaral

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.506/2017-3

Ato de alteração de pensão civil instituída por Fátima Cristina Lamaison Horst, na qualidade de servidora da Gerência Executiva do INSS em Ijuí/RS, em favor de Cláudio Horst

Interessado: Cláudio Horst

Órgão/ Entidade /Unidade : Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS

Representação legal: não há

003.403/2012-2

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência da utilização irregular de recursos do SUS, à conta do Piso de Atenção Básica (PAB), do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Programa de Saúde na Família (PSF) e do Saúde Bucal, pelo Município de Feira da Mata/BA, nos exercícios de 2005 a 2008, no valor total de R\$ 201.219,73.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Feira da Mata/BA

Responsáveis: Abdias Baliza Macedo; Ednon Martins Rodrigues; Enoc Martins Rodrigues e Município de Feira da Mata/BA

Representação legal: Targino Machado Pedreira Neto (OAB/BA 26.199) e outros, representando Enoc Martins Rodrigues

003.928/2013-6

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), diante da impugnação parcial das despesas realizadas no Convênio 3846/2001, celebrado para execução de sistema de abastecimento de água.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Juazeiro/BA

Responsáveis: Construtora Venâncio Ltda.; Joseph Wallace Faria Bandeira e Município de Juazeiro/BA

Representação legal: André David Castelo Branco Matos (OAB/PE 28.179) e outros, representando Construtora Venâncio Ltda.

008.298/2008-9

Atos de concessão de pensão civil.

Interessados: Helena Maria Abu-merhy Barroso; Helena Maria Abu-merhy Barroso; Helena Maria Abu-merhy Barroso e Nícia Maria Marcílio Barroso

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE

Representação legal: Marcelo Queiroz (OAB/RJ 128.559), representando Nícia Maria Marcílio Barroso; Luiz Eduardo D Avila Duarte Junior (OAB/RJ 113.964) e outros, representando Helena Maria Abu-merhy Barroso

011.439/2015-7

Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público junto ao TCU, relatando supostas irregularidades em licitações e contratos no âmbito do Departamento-Geral do Pessoal do Exército.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Geral do Pessoal do Fundo do Exército; Centro de Inteligência do Exército.
Responsáveis: Adilson Degani dos Santos; Andre Guimaraes Wimmer; Francisco Assis Farias Filho; Jorge Andre Ferreira da Silva; Laelio Soares de Andrade; Thiago Silva Barros e Waldemar Carlos Klein
Representação legal : não há

012.009/2015-6
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor do Senhor Marcos Jatobá e Silva, na condição de presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI/PE), em razão da não aprovação da prestação de contas quanto aos recursos repassados ao IBDI/PE por força do Convênio Siafi 748025/2010 celebrado com o referido ministério em 17/9/2010, que tinha como objeto apoiar o Projeto de Integração voltado para o cooperativismo e o associativismo rural e à implantação do Consórcio de Compras em Conjunto na região do Norte de Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Pernambuco
Responsáveis: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional e Marcos Jatobá e Silva
Representação legal: Paulo Alexandre Silva (OAB/DF 40.999) e outros, representando Marcos Jatobá e Silva

014.203/2014-6
Tomada de Contas Especial. Identificação de erro insanável no Acórdão 13.177/2016-2ª Câmara. Não identificação do representante legal na pauta de julgamento.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacoti/CE
Responsáveis: Ana Maria dos Santos Fonseca; Construtora Náutica Comércio e Serviços Ltda.; Francisco Rômulo Cruz Gomes; Junior César Gomes Pinheiro e Mônica Maria Bezerra de Aquino
Representação legal: não há

014.370/2014-0
Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), diante da parcial impugnação das despesas efetuadas com os recursos repassados por meio de convênio para a reforma, ampliação e o destino final do sistema de esgotamento sanitário da municipalidade.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tefé/AM
Responsáveis: Jucimar de Oliveira Veloso; Land Engenharia Ltda. e Sidônio Trindade Gonçalves
Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros, representando Jucimar de Oliveira Veloso

016.256/2015-8
Tomada de Contas Especial instaurada em função de dano apurado em convênio firmado entre o Ministério do Turismo e o Município, que tem por objeto a realização da Festa de São Pedro.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pombos/PE
Responsável: Cleide Jane Sudário Oliveira
Representação legal: não há

019.451/2014-8
Embargos de declaração opostos pela Direcional Engenharia S.A. em face do item 9.8.2 do Acórdão 12.798/2016-2ª Câmara, que versou sobre representação formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará (Crea/CE), Sr. Victor César da Frota Pinto, sobre possíveis irregularidades na construção de unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no município de Maracanaú/CE, com recursos federais do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) no valor de R\$ 132.048.000,00.

Embargante : Direcional Engenharia S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maracanaú/CE.
Representação legal: Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A) e outros, representando Thiago Pucci Falgetano e Carlos Alberto de Jesus; Ewerton Zeydir Gonzalez (OAB/SP 112.680) e outros, representando o Banco do Brasil S.A.; Roberto Magalhães Farias (OAB/CE 9.127) e outra, representando Marcos Antônio Kruger; Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando a Caixa Econômica Federal; Alexandre Aroeira Salles e outros, representando Direcional Engenharia S.A.

022.800/2014-0
Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos do PEJA e PNATE, repassados ao Município de Cristino Castro - PI, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no exercício de 2004.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cristino Castro/PI
Responsável: Petrônio Martins Falcão
Representação legal: Caio Benvindo Martins Paulo (OAB/PI 8.469), representado Petrônio Martins Falcão

023.092/2015-7
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça (MJ) em desfavor dos Srs. Elton Vieira Lopes e Josué Jesus Pannaque Matos, ex-prefeitos de Mucajai/RR (gestões: 2009/2012 e 2013/2016, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 192/2009 celebrado entre o MJ e a referida municipalidade, no montante de R\$ 610.000,00, cujo objeto era a estruturação da guarda municipal por meio da aquisição de bens permanentes e de serviços.
Órgão/ Entidade /Unidade : Município de Mucajai/RR
Responsável: Elton Vieira Lopes
Representação legal: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A), representando Elton Vieira Lopes

024.962/2010-4
Tomada de Contas Especial incidente de execução no processo de tomada de contas especial instaurado contra a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária (Cresol Baser) e a Universidade Federal do Paraná (UFPR) em face de irregularidades na execução de ajustes celebrados por essas entidades (Contrato de Repasse nº 0201498-52/2006/MDA/Caixa, Convênios nos 713/2005 e 732/2006) com o objetivo de realizar cursos de capacitação em gestão cooperativa, visando ao fortalecimento institucional da Cresol Baser.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Responsáveis: Alipio Santos Leal Neto; Carlos Augusto Moreira Junior; Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária; David Consultoria Empresarial Ltda.; Fundação da Universidade Federal do Paraná; Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Paulo Afonso Bracarense Costa; Vanderley Ziger e Zita Castro Machado
Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros, representando Fundação da Universidade Federal do Paraná e Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária; Alipio Santos Leal Neto, representando Zita Castro Machado; Renato Cardoso de Almeida Andrade (OAB/PR 10.517) e outros, representando Carlos Augusto Moreira Junior

029.357/2014-4
Tomada de Contas Especial. Convênio. Funasa. Melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas. Debito apurado. Análise das alegações de defesa apresentadas.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paes Landim/PI
Responsáveis: Engipeç - Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.; Jose Cipriano de Sousa Lira
Representação legal: João Brito Passos Pinheiro Neto (OAB/PI 13.912) e outros, representando Engenharia Comercio e Industria Ltda.

030.939/2015-1
Tomada de Contas Especial - TCE 23034.002608/2015-71, instaurada por motivo de Impugnação parcial de despesas e omissão no dever de prestar contas no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, relacionado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município de Rorainópolis/RR
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rorainópolis/RR
Responsáveis: Carlos James Barro da Silva e José Reginaldo de Aguiar
Representação legal: não há

031.124/2015-1
Prestação de Contas Anual da Agência Espacial Brasileira, autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Espacial Brasileira
Responsáveis: Aderico Visconte Pardi Mattioli; Alexandre Moura Cabral; Alvani Adão da Silva; Álvaro Toubes Prata; Ana Lúcia Delgado Assad; André Aranha Correa do Lago; Antonio Divino Moura; Antonio Nascimento Borges; Bruno Nunes Sad; Carlos Alberto Gurgel Veras; Carlos Antônio de Magalhães Kasemodel; Carlos Eduardo Machado dos Santos Dantas; Carlos Nogueira da Costa Junior; Celso

Deusdeti Costa; Decílio de Medeiros Sales; Edilson Urbano da Silva; Eduardo Wolski; Esther Bemerguy de Albuquerque; Fernando Cosme Rizzo Assunção; Francisco Cleodato Porto Coelho; Francisco José Barbosa de Oliveira Filho; Fábio Vaz Pitaluga; Geraldo Antonio Diniz Branco; Glaucius Oliva; Glauco Antonio Truzzi Arbix; Guilherme Caldas Emrich; Guilherme Sales Soares de Azevedo Melo; Hildo Vieira Prado Filho; Hudson Lima Mendonça; Igor Ferreira Bueno; Joao Evangelista Steiner; Jorge Luiz Maroni Dias; Jose Augusto Vieira da Cunha de Menezes; Jose Raimundo Braga Coelho; José Gustavo Sampaio Gontijo; José Iram Mota Barbosa; José Mauro de Rezende; José Raphael Lopes Mendes de Azeredo; João Alberto de Negri; Leonardo Magalhães Nunes da Silva; Luiz Antônio Rodrigues Elias; Luiz Felipe Vital Nunes Pereira; Manoel Barretto da Rocha Neto; Marco Antonio Vieira de Rezende; Marcos Toscano Siebra Brito; Maria Rita Fontes Faria; Mauro Henrique Monsanto da Fonseca e Souza; Maximiliano Salvadori Martinhão; Paulo Afonso Vieira Junior; Paulo Rogério Gonçalves; Pedro Soares da Silva Neto; Petronio Noronha de Souza; Regina Maria de Felice Souza; Renato Machado Cotta; Ricardo Douglas Baía Lira; Robson Quintilio; Rodrigo Reis Bittencourt; Sandro Francelacci de Castro Faria; Sérgio Ricardo Segovia Barbosa; Wagner Lopes de Moraes Zamith; Walter Bartels; Wander Almódovar Golfetto; Yu Chi Au e Angela Maria Paiva Cruz
Representação legal: não há

031.876/2013-7
Tomada de Contas Especial especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Murilo Antônio Paes Landim e Roberth Paulo Paes Landim, ex prefeitos de São João do Piauí/PI (gestões: 1997-2004 e 2005-2008), diante da não aprovação da prestação de contas dos Convênios nos 639/1999 (Siconv 380747) e 1.131/2002 (Siconv 476923) destinados, respectivamente, à construção de unidades sanitárias e de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João do Piauí/PI
Responsáveis: Murilo Antônio Paes Landim
Representação legal: não há

034.645/2014-4
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) e dos seguintes responsáveis, na condição de presidentes da entidade: Maria Araújo de Aquino, José Rubens Pereira Gomes e Alberto Cantanhede Lopes, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio nº 76/2005/MINC/FNC (Siconv 524400), que teve por objeto a implementação do projeto Voz para Comunidades da Floresta, com vigência estipulada para o período de 5/7/2005 a 14/10/2009.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico e Maria Araújo de Aquino
Representação legal: não há

036.674/2016-8
Representação atuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO) sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços de fisioterapia pela Secretaria de Saúde do município de Palmas/TO com a aplicação de recursos federais repassados pelo SUS.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmas/TO
Representação legal: não há

Em 16 de março de 2017
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 404, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º e 8º, incisos I e XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.
Considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 57 da Lei nº13.408, de 26 de dezembro de 2016, resolve:
Art. 1º - Publicar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Órgão 29.000 - Defensoria Pública da União - referente ao exercício financeiro de 2017 com os valores estabelecidos no anexo desta Portaria.
Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 89, de 25 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, seção I, página 148, de 2 de fevereiro de 2017.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON RODRIGUES MARQUES

ANEXO I

29000 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2017			
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS/OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL			
MESES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES E CAPITAL
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL
JANEIRO	32.000.000	32.000.000	29.093.502
FEVEREIRO	20.464.227	52.464.227	58.187.004
MARÇO	23.800.000	76.264.227	87.280.506
ABRIL	23.800.000	100.064.227	116.374.008
MAIO	23.800.000	123.864.227	145.467.510
JUNHO	23.800.000	147.664.227	174.561.012
JULHO	23.800.000	171.464.227	203.654.514
AGOSTO	23.800.000	195.264.227	232.748.016
SETEMBRO	23.800.000	219.064.227	261.841.518
OUTUBRO	23.800.000	242.864.227	290.935.020
NOVEMBRO	8.574.513	251.438.740	320.028.522
DEZEMBRO	-	251.438.740	349.122.024
Nota 1: Esta programação poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, frustração de receita própria, sentenças, judiciais, limitação de empenho, despesas de exercícios anteriores ou créditos adicionais.			
Nota 2: Inclui receita própria (fonte 157).			
Nota 3: Os valores com pessoal e encargos sociais representam seus dispêndios brutos.			



Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Aplica a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa LIG - Soluções Empresariais Integradas Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 1971, da Câmara dos Deputados, e considerando que a LIG - Soluções Empresariais Integradas Ltda., localizada na Av. Central, AE 19, Lote J/K, Salas 101/103/105, Núcleo Bandeirante - Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 73.858.524/0001-91, não forneceu o objeto da Nota de Empenho 2016NE002741, conforme relatado no Processo nº 114.920/2016 (ref. Processo nº 134.815/2015), resolve:

Aplicar à empresa a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (item 4 do Anexo nº 3 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 219/2015).

LUCIO HENRIQUE XAVIER LOPES

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).

No 5004810-52.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTANCIO CASAGRANDE. Adv(s): RS0032132A - MARCIO ROGERIO TEIXEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004810-52.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CONSTANCIO CASAGRANDE Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO TEIXEIRA - RS0032132A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003006-95.2013.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CLAUDIO NUNES. Adv(s): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº 5003006-95.2013.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o

relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor rural em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007744-61.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WANDERCI FERREIRA TAVARES. Adv(s): PR0034852A - HELEN PELISSON DA CRUZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI BERNARDES CARVALHO. Adv(s): PR0025442A - JOSE PAULO DIAS DA SILVA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007744-61.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WANDERCI FERREIRA TAVARES Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN PELISSON DA CRUZ - PR0034852A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO DIAS DA SILVA - PR0025442A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado por VALDECI BERNARDES CARVALHO, parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o rateio de pensão por morte a duas companheiras. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5070385-22.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: R. D. S. R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5070385-22.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: R. D. S. R. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. Entenderam as instâncias ordinárias que a renda aferida pelo segurado não pode ser superior àquela estipulada pela legislação pátria pertinente. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1479564/SP, DJ de 18/11/2014, julgado sob o rito dos repetitivos, firmou entendimento nos seguintes termos: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do limite da última remuneração do encarcerado para a denegação do auxílio-reclusão à parte autora, não sendo observadas as condições socioeconômicas do segurado instituidor do benefício. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II do NCPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006412-35.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5006412-35.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação " SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial " FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003652-02.2012.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIRLEI RUSSI DA SILVA. Adv(s): RS0065934A - CESAR AUGUSTO PETUCO, RS0056462A - RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO, RS0060532A - CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003652-02.2012.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIRLEI RUSSI DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO PETUCO - RS0065934A, RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO - RS0056462A, CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JUNIOR - RS0060532A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010182-09.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGNEZ ZITA DUARTE RORIZ. Adv(s): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010182-09.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal REQUERIDO: IGNEZ ZITA DUARTE RORIZ Advogado do(a) REQUERIDO: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU: PEDILEF 000205003201114025050, rel.

Juiz Fed. Ronaldo José da Silva, DOU 05/02/2016; PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Cará, DOU 24/04/2015, onde restou firmado que a percepção da GDPST pelos inativos possui como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003139-23.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IOLI ELVIRA GUELLA. Adv(s.): SC0022640A - ANDRE LUIZ GUELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003139-23.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IOLI ELVIRA GUELLA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ GUELLA - SC0022640A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25%, devido aos aposentados por invalidez, àqueles beneficiários de outros tipos de aposentadoria. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para o benefício de aposentadoria por idade. 2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a não ser para aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez). 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, que entendeu cabível a extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 à aposentadoria por idade. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. Na mesma decisão, o eminente Presidente da TNU decidiu pela "afetação do tema como representativo da controvérsia". 5. O Ministério Público Federal opinou, nos termos do art. 17, V, do RI/TNU, no sentido do provimento do incidente de uniformização para considerar "possível a extensão do adicional de 25% para outras modalidades de aposentadorias diversas da concedida por invalidez, desde que se comprove que a incapacidade do requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros". 6. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 8. Explico: 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão à aposentado por idade do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sob o seguinte fundamento (da sentença, acolhido sem acréscimo): "Deste modo, o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e no art. 45 do Decreto nº 3.048/99 está expressamente vinculado ao benefício de aposentadoria por invalidez, não alcançado outros benefícios, como, in casu, o benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o beneficiário necessite de assistência de outra pessoa. É verdade que a mera extensão do referido acréscimo, previsto para o aposentado por invalidez, aos que percebem outras espécies de benefícios implicaria a atuação do magistrado como legislador positivo, o que não se pode admitir, ainda mais ao arripio da exigência constitucional de indicação de fonte de custeio para a majoração ou extensão de benefício previdenciário. Tal óbice, porém, não se sustenta quando há reconhecimento de inconstitucionalidade da norma legal, ainda que de forma parcial. Por óbvio que a atuação do legislador infraconstitucional está sujeita à sindicabilidade judicial, não se admitindo que a seletividade na distribuição dos benefícios se dê em desrespeito às disposições constitucionais. No caso, é indispensável verificar se a restrição analisada não ofende ao princípio da isonomia ... Com efeito, ainda que à primeira vista possa se pensar que um aposentado por invalidez e um aposentado por idade (ou por tempo de contribuição) que necessitem de auxílio de terceiros estejam

em situação idêntica, não se pode esquecer a diversidade entre as causas pretéritas que os fizeram merecer a tutela do sistema previdenciário. Não há dúvida de que o risco social da invalidez é tratado de forma diferente da idade avançada, uma vez que no primeiro caso é ceifada a possibilidade de o segurado desenvolver suas atividades de acordo com sua própria vontade. Apenas neste caso, para as situações extremas de necessidade de auxílio de terceiros, também chamadas de 'grande invalidez', o legislador previu o direito ao recebimento do acréscimo. Assim, ainda que a opção legislativa possa ser alvo de críticas, não se pode negar que haja um fator juridicamente relevante para a diferenciação." (grifei). 10. No caso paradigma (PEDILEF nº 0501066-93.2014.4.05.8502, TNU, sob minha relatoria, j. 11/02/2015), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte autora naquele feito seja titular de aposentadoria por idade. 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o benefício. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado "necessitar da assistência permanente de outra pessoa". 14. Dispõe a Lei nº 8.213/91: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão." 15. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez. 16. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles segurados aposentados que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessite de guarida, quando sua condição de saúde não suporte a realização de forma autônoma. 17. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de aperfeiçoado o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inequívola afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. 18. Ademais, como não há na legislação fonte de custeio específico para esse adicional, entende-se que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem o prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não sendo óbice à concessão do adicional aos aposentados por invalidez, também não o deve ser quanto aos demais aposentados. 19. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional. 20. A referida Convenção, que tem por propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", reconhece expressamente a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extrema sensibilidade social quanto o é o da previdência social. 21. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que "Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei". Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria". 22. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade/tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência. 23. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento "invalidez" associado à "necessidade do auxílio permanente de outra pessoa", independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se

encontrava em gozo de aposentadoria por idade. 24. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. É o que dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Conceder a cobertura previdenciária ao aposentado por idade ou tempo de contribuição quando do advento de incapacidade qualificada que lhe exija o auxílio permanente de outra pessoa afigura-se-nos encontrar respaldo também naquele dispositivo legal. 25. Logo, não se apresenta justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. 26. Seria de uma desigualdade sem justo discriminar negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da grande invalidez. 27. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana. 28. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei n.º 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição. 29. Segurados que se encontram na mesma situação de invalidez e necessidade não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador (caráter relativo da liberdade de conformação do legislador ADPF-MC 45/DF), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial, em sua feição horizontal (Sarlet, Marinho, Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, RT, 1ª Ed. p. 793), onde se tutela, por força de uma mesma condição de invalidez, apenas parcela dos segurados. 30. A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo". Neste caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal. 31. Pela mesma razão, não se deve interpretar o art. 45 da Lei n. 8.213/91 e entender que sua norma de proteção social ampara exclusivamente o segurado cuja invalidez já se encontrava instalada ao tempo da concessão do benefício, exatamente por ter sido a razão de sua concessão. Tal restrição hermenêutica implicaria em flagrante inconstitucionalidade por omissão do dispositivo legal, assim como incorreu o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ao tratar de maneira diferenciada pessoas que devem se encontrar dentro do mesmo espectro protetivo da norma, sendo ainda de se invocar o princípio da proibição da proteção insuficiente (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 32. Na esteira da doutrina pátria, "a interpretação restritiva do art. 45 da Lei n. 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, operando-se interpretação conforme à Constituição, deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda da assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria de que seja titular" (Savaris, Direito Previdenciário, Problemas e Jurisprudência, Alteridade, 2ª Ed. p. 134). No mesmo sentido: Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, Gen, 17ª Ed. 33. Nesse mesmo sentido, torno a valer-me da Excelsa Corte, que, no recente julgamento do RE 778889, sob o rito da Repercussão Geral, deu-lhe provimento para "reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". 34. Na oportunidade, analisando a diferenciação legal existente no serviço público federal, quanto à duração da licença-maternidade entre a mãe-gestante e a mãe-adotante, prevista na Lei nº 8.112/90, a Suprema Corte a considerou "ilegítima", apontando, após considerações de várias ordens (quanto ao histórico próprio das crianças



adotadas, sua maior suscetibilidade à doença, dificuldades na adaptação à nova família, autonomia da mulher, etc.), que "não existe fundamento constitucional para a desequiparação da mãe gestante e da mãe adotante, sequer do adotado mais velho e mais novo", fugindo da mera literalidade do dispositivo legal e assentando o julgamento na norma jurídico-valorativa que está subjacente no texto legal. 35. No referido recurso extraordinário, o STF reconheceu a natureza constitucional da questão quanto ao estabelecimento de prazo diferenciado para a licença-maternidade concedida às gestantes e às adotantes, questão esta semelhante a dos presentes autos, quanto ao tratamento diferenciado conferido a aposentados que se encontram em uma mesma situação de invalidez. 36. Note-se que o caso posto sob a análise da Corte Suprema, em suma, versou sobre situações fáticas distintas (maternidade biológica e por adoção), tendo, diante de tal distinção fática, o STF decidido pelo direito constitucional da adotante a ter tratamento legal igualitário ao dispensado à mãe-gestante, levando em consideração dificuldades próprias dos filhos adotados, a necessidade de estímulo à adoção e aspectos culturais que oneram a mulher na maternidade adotiva. 37. Portanto, interpretando-se o julgado do STF (ainda não publicado, mas noticiado no seu Informativo nº 817), conclui-se que a Excelsa Corte entendeu por rejeitar a possibilidade de tratamento diferenciado estabelecido pelo legislador quanto às licenças-maternidade destinadas à gestante e à adotante. 38. Trazendo o raciocínio para o caso dos presentes autos, entendo que com maior força descabe o tratamento diferenciado entre o aposentado por invalidez e aquele que, após aposentar-se por tempo de contribuição ou idade, tornou-se inválido, necessitando de ajuda de terceiro. 39. Aqui, além de superar a mera literalidade da lei, como no caso do julgamento proferido pelo STF, em que se buscou a sua exegese sob o prisma isonômico, trata-se de hipótese em que há a mesma situação fática: ambos (tanto o originalmente aposentado por invalidez quanto o aposentado por idade ou tempo de contribuição) são segurados que estão inválidos e precisando da assistência permanente de terceiro. 40. Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41. Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42. Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43. Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. 44. Ressalto apenas que a questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelo julgado recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). 45. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.036 do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006985-28.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBERI SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006985-28.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBERI SOARES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao

agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017892-22.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ALVES CORDEIRO BERTOTTI. Adv(s.): SC0027456A - GENECELIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017892-22.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ALVES CORDEIRO BERTOTTI Advogado do(a) REQUERENTE: GENECELIA RIBEIRO DA SILVA - SC0027456A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000934-21.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE HERMINIO DA LUZ. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000934-21.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOSE HERMINIO DA LUZ Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000240-95.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADNAN OMAR ABDELFAH DAWOOD DAWOOD. Adv(s.): RS0057173A - GIOVANE DALLA COSTA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000240-95.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADNAN OMAR ABDELFAH DAWOOD DAWOOD e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANE DALLA COSTA - RS0057173A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com

dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018144-17.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILDO BERNALDO BONTORIN. Adv(s.): PR0053010A - PAULO ROBERTO BELILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018144-17.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILDO BERNALDO BONTORIN Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BELILA - PR0053010A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001409-63.2014.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): RS0006192A - RENATO DA COSTA BARROS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001409-63.2014.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO DA COSTA BARROS - RS0006192A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5047542-72.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DA CRUZ. Adv(s.): PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. A: ADILSON LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ADIR LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO MARCOS LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCIA LIRIO DA CRUZ MACHADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCIANO LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCINEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5047542-72.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ e outros (8) Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O dissídio não restou comprovado, posto que o acórdão da Turma Recursal de Origem excluiu os benefícios previdenciários percebidos pelo o cônjuge e o filho da parte ora requerente no cálculo da renda familiar per capita, de sorte que não há que se falar em decisões contraditórias para a mesma questão fática. Outrossim, o acórdão guerreado rejeitou a pretensão autoral ao fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade, em razão das condições socioeconômicas da parte, fundamentando este que sequer restou atacado pela parte requerente, a atrair a incidência da QO 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Por fim, tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluído pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5060594-63.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO LONGARAI DA SILVA. Adv(s): RS0052328A - MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5060594-63.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLAUDIO LONGARAI DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS - RS0052328A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, portanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004652-97.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX WERNER. R: ANDERSON WERNER. R: ANDRÉIA CRISTINA WERNER. R: CRISTIANE WERNER. R: JENIFFER WERNER. R: ISaura BALLONI. Adv(s).: SC0011270A MARIA SALETE HONORATO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004652-97.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALEX WERNER e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017963-15.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVETE JUSTINA MARCHET MAZZOLINI. Adv(s): RS0067200A - SHEILA TREVISAN ABEL FIORESE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017963-15.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVETE JUSTINA MARCHET MAZZOLINI Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA TREVISAN ABEL FIORESE - RS0067200A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CISAÓ Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005939-86.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANTINO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): SC0031783A - NILZO BUZZANELLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005939-86.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANTINO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: NILZO BUZZANELLO - SC0031783A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005173-48.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIO RUDOLPH. Adv(s): RS0041818A - MARCELO LIPERT. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005173-48.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIO RUDOLPH Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LIPERT - RS0041818A REQUERENTE: INSS Advogado do REQUERENTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados, como paradigma, pelas partes ora requerentes (CLAUDIO RUDOLPH e INSS). Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002092-13.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE CASTRO DA ROSA. R: R. C. D. R.. Adv(s): SC0007683A - JAIR BARBOSA CABRAL. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002092-13.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VIVIANE CASTRO DA ROSA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR BARBOSA CABRAL - SC0007683A Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR BARBOSA CABRAL - SC0007683A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. E o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003624-82.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MANOEL FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003624-82.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MANOEL FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto a Sentença de 1º Grau a que os autos faz alusão de que fora julgada improcedente, encontra-se apresentada de forma incompleta. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001769-15.2011.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISAMARA MACHADO. A: ITAMAR MACHADO. Adv(s): RS0055937A - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAMARA MACHADO. R: ITAMAR MACHADO. Adv(s): RS0055937A - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001769-15.2011.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA - RS0055937A Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA - RS0055937A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004972-16.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONINHA SQUE-
NA PIRES. Adv(s): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE,
PR068877 - FELIPE SAMPAIO GALVAO LIMA. R: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004972-16.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONINHA SQUENA PIRES Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, FELIPE SAMPAIO GALVAO LIMA - PR0688877 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de indenização decorrente de dano material. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002922-07.2011.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO RODRIGUES LUIZ. Adv(s): SC0019207A - PABLO BUOGO. R: RITA APARECIDA LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002922-07.2011.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BRUNO RODRIGUES LUIZ e outros Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO BUOGO - SC0019207A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001714-20.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001714-20.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5004739-75.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LORENI DOS SANTOS GOMES. Adv(s.): RS0053510A - GABRIELA GRINGS FLECK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004739-75.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LORENI DOS SANTOS GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA GRINGS FLECK - RS0053510A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000814-71.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALTER PETTENUCI. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA, PR0042103 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000814-71.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALTER PETTENUCI Advogados do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A, TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR0042103A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015422-55.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIAN RUTKOSKI. Adv(s.): SC0023616A - GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015422-55.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIAN RUTKOSKI Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO - SC0023616A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001992-87.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITA APARECIDA NASCIMENTO. A: J. C. N. D. C.. Adv(s.): PR0062735A - CLELIO DE ANDRADE JUNIOR, PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001992-87.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA NASCIMENTO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A, WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A Advogados do(a) REQUERENTE: CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A, WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que o de cujus não detinha a qualidade de segurado especial à data do óbito É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, concluíram pelo indeferimento da pensão pleiteada, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício à data de seu óbito. Dessa forma, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003743-50.2012.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO ANTUNES. Adv(s.): RS0043124A - LUCIANA SCHAFER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003743-50.2012.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO ANTUNES Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SCHAFER - RS0043124A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001621-12.2012.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIDIO PORFIRIO. Adv(s.): RS0042224A - HELENA MARIA HAAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001621-12.2012.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIDIO PORFIRIO Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA HAAS - RS0042224A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000872-78.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS HENRIQUE. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000872-78.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANTONIO CARLOS HENRIQUE Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010591-19.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARLY ANTONIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR020830 - KARLA NEMES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010591-19.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARLY ANTONIA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: KARLA NEMES - PR020830 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003754-84.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMANDUS VOLTZ. A: ELVIRA VOELTZ. A: FERNANDA VOLTZ. A: WALDEMAR WOLTZ. Adv(s.): SC0009105A - JUCELIO DA SILVA, SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003754-84.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMANDUS VOLTZ e outros (3) Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIO DA SILVA - SC0009105A, CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011455-85.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO SCANDAROLLI. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011455-85.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO SCANDAROLLI Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011616-26.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JACOB ALOYSIO ARNHOLD. Adv(s.): RS0071040A - RODRIGO DE MOURA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011616-26.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JACOB ALOYSIO ARNHOLD Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MOURA - RS0071040A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008982-58.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE OSMAR THOMAZ. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008982-58.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE OSMAR THOMAZ Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004106-15.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLARICE MEASSI FERMINI. R: JANETE MEASSI. R: REJANE MEASSI. Adv(s.): RS0055376A - JEFERSON DYTZ MARIN. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004106-15.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLARICE MEASSI FERMINI e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DYTZ MARIN - RS0055376A Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DYTZ MARIN - RS0055376A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002062-07.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZENEIDE FERREIRA DE MELO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002062-07.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZENEIDE FERREIRA DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a

questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005476-63.2012.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTENOR BALLESTRIN. Adv(s.): RS0019697A - LUCIDIO LUIZ CONZATTI. A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005476-63.2012.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTENOR BALLESTRIN e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIDIO LUIZ CONZATTI - RS0019697A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010181-24.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA IZABEL DE MELO YABU. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010181-24.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal REQUERIDO: MARIA IZABEL DE MELO YABU Advogado do(a) REQUERIDO: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGE pelos servidores inativos em paridade com os servidores ativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem está em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). No mesmo sentido já decidiu esta TNU: PEDILEF 50210765720124047200, rel. Juíza Fed. Susana Sbrogio Galia, DOU 26/02/2016; PEDILEF 05120148020124058400, rel. Juiz Fed. Sérgio Muriilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011572-08.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA GENARO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011572-08.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GENARO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5028442-68.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. R: SANTINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0044571A - THIAGO DE PAULI PACHECO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5028442-68.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE PAULI PACHECO - PR0044571A Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE PAULI PACHECO - PR0044571A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012192-19.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIR PEDRUSSI. Adv(s.): RS0071040A - RODRIGO DE MOURA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012192-19.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIR PEDRUSSI Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MOURA - RS0071040A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000751-63.2015.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELOIR GONCALVES RODRIGUES. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000751-63.2015.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELOIR GONCALVES RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010561-81.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HELENITA FRANCISCA ARANTES DE ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010561-81.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal REQUERIDO: HELENITA FRANCISCA ARANTES DE ALMEIDA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento



dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimporando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos "o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GÊNÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAR O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. " O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo

de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho " GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de

Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018442-39.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CECILIA NARDI MORAES. Adv(s.): RS0057236A - FABIO LUIS SCHENKEL. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018442-39.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CECILIA NARDI MORAES Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO LUIS SCHENKEL - RS0057236A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000944-82.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: I. M. M. - A: SIMONE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0030762A - JESUINO RUY CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000944-82.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: I. M. M. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JESUINO RUY CASTRO - PR0030762A Advogado do(a) REQUERENTE: JESUINO RUY CASTRO - PR0030762A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001715-66.2013.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANTE CARLOS SESTI CAPISANI. Adv(s.): RS0055269A - JOAO CARLOS SESTI DE AZEVEDO. R: LUIS ANTONIO SESTI CAPISANI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001715-66.2013.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DANTE CARLOS SESTI CAPISANI e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS SESTI DE AZEVEDO - RS0055269A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000855-42.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS EFIGENIO DA ROSA. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000855-42.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ CARLOS EFIGENIO DA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não

gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018340-81.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDREIA MOREIRA BERNINI FAICAL. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018340-81.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDREIA MOREIRA BERNINI FAICAL Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, o qual manteve sentença que extinguiu o feito sem análise de mérito ante a existência da coisa julgada. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010150-83.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DANIEL AMAGE LUZ. Adv(s.): RS0042864A - ANTONIO SERGIO TALARICO PEIXOTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010150-83.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCO DANIEL AMAGE LUZ Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO TALARICO PEIXOTO - RS0042864A DECISÃO Trata-se de o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010242-04.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALCIR VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010242-04.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALCIR VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação " SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial " FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública,

trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5048686-09.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERONI DA SILVA. Adv(s.): RS0060062A - ADEMIR LEMOS DE FIGUEIREDO, RS0067400A - LARISSA DAUDT DA COSTA, RS0058476A - LUIZ FELIPE PUSCH DA COSTA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5048686-09.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ERONI DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: ADEMIR LEMOS DE FIGUEIREDO - RS0060062A, LARISSA DAUDT DA COSTA - RS0067400A, LUIZ FELIPE PUSCH DA COSTA - RS0058476A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000866-71.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO JOSE GOMES DIEGUES. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000866-71.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: PAULO JOSE GOMES DIEGUES Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000839-97.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CATARINA BASSAN BORGES. A: LUIZ PEDRO CERVO. Adv(s.): RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000839-97.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CATARINA BASSAN BORGES e outros Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002502-52.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CASTURINA CORREA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0045741A - ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA, PR0035333A - EDGAR INGRACIO DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1

Processo nº 5002502-52.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CASTURINA CORREA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA - PR0045741A, EDGAR INGRACIO DA SILVA - PR0035333A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000885-77.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERNESTO FERNANDES. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000885-77.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ERNESTO FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5002032-42.2014.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EUNICE JOST. Adv(s): RS0065026A - PATRICIA KREMER KLASENER, RS0063364A - FABIO AUGUSTO MULLER, RS0078343A - MARINELI WOIAND. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002032-42.2014.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EUNICE JOST Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA KREMER KLASENER - RS0065026A, FABIO AUGUSTO MULLER - RS0063364A, MARINELI WOIAND - RS0078343A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003574-25.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEUSA APARECIDA RODRIGUES. Adv(s): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003574-25.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEUSA APARECIDA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000839-97.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CATARINA BASSAN BORGES. A: LUIZ PEDRO CERVO. Adv(s): RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000839-97.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CATARINA BASSAN BORGES e outros Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5023535-16.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUGENIO MONTEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5023535-16.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EUGENIO MONTEZ DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO

INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5047542-72.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DA CRUZ. Adv(s): PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. A: ADILSON LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADIR LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO MARCOS LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIA LIRIO DA CRUZ MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIANO LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCINEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5047542-72.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ e outros (8) Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O dissídio não restou comprovado, posto que o acórdão da Turma Recursal de Origem excluiu os benefícios previdenciários percebidos pelo o cônjuge e o filho da parte ora requerente no cálculo da renda familiar per capita, de sorte que não há que se falar em decisões contraditórias para a mesma questão fática. Outrossim, o acórdão guerreado rejeitou a pretensão autoral ao fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade, em razão das condições socioeconômicas da parte, fundamente este que sequer restou atacado pela parte requerente, a atrair a incidência da QO 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Por fim, tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluído pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005899-95.2013.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDECI REDIVO MACHADO. Adv(s): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005899-95.2013.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDECI REDIVO MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo

a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010692-22.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANEZIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): MG118237 - WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0010692-22.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANEZIA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS - MG118237 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de mar'o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004427-74.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBINO RICARDO KOMMERS. Adv(s): RS0032132A - MARCIO ROGERIO TEIXEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004427-74.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALBINO RICARDO KOMMERS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO TEIXEIRA - RS0032132A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005054-81.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORLANDO BORCHARDT. Adv(s): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005054-81.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORLANDO BORCHARDT Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização pro-

cessados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000024-37.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIBERA CRESTANI BUENO. Adv(s):. PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000024-37.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIBERA CRESTANI BUENO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e a dependência econômica da parte autora). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5025785-52.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIA ZELINDA LISBOA DOS SANTOS. Adv(s):. RS0077026A - SANDRA INES KUHN GIEHL, RS0034636A - DECIO PEDRO GIEHL. R: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025785-52.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA INES KUHN GIEHL - RS0077026A, DECIO PEDRO GIEHL - RS0034636A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5055382-27.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VERANI BARBOSA DEANTONI. Adv(s):. RS0050229A - MOACIR JOSE FERNANDES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055382-27.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VERANI BARBOSA DEANTONI Advogado do(a) REQUERIDO: MOACIR JOSE FERNANDES - RS0050229A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com in-

cidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercutiu na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera

decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição." 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 " que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição " constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, con-



vertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004." Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001222-87.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MICHEL MEDEIROS LOPES. Adv(s.): PR0045165A - FERNANDO DOS SANTOS LIMA. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001222-87.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MICHEL MEDEIROS LOPES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS LIMA - PR0045165A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade isenção do imposto de importação às remessas do exterior destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 100 (cem dólares), por força do que dispõe o artigo 2º, II, do Decreto-Lei n. 1.804/80. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5027788-92.2014.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007044-52.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JULIANO DE VARGAS WISNIESKI. Adv(s.): RS0054282A - DAVI GRUNEVALD. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LORENI DE VARGAS WISNIESKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007044-52.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI GRUNEVALD - RS0054282A REQUERIDO: OS MESMOS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008412-26.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DARCI ALVES XAVIER. Adv(s.): TO0003630A - HELIO SILVESTRE MATHIAS. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008412-26.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DARCI ALVES XAVIER Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO SILVESTRE MATHIAS - TO0003630A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). Sustenta a parte requerente que tal presunção não tem caráter absoluto, mas relativo, tendo em vista que, ainda que se comprove o enquadramento objetivo da renda mensal familiar no parâmetro legal, o Magistrado poderá, à luz das provas contidas nos autos, concluir pela inexistência da situação de risco social ou miserabilidade que justifique a concessão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)" Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010124-45.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRA REGINA CORDEIRO CORREA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010124-45.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRA REGINA CORDEIRO CORREA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, concluíram que

a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012154-36.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: P. G. G. N.. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012154-36.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: P. G. G. N. Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado ante a ausência da qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5083326-76.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): PR41979 - EDUARDO PESSI PADOIN, PR17118 - SIONARA PEREIRA. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO RAFAEL DE CARVALHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5083326-76.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA] e outros REQUERIDO: CLAUDIO RAFAEL DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade isenção do imposto de importação às remessas do exterior destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 100 (cem dólares), por força do que dispõe o artigo 2º, II, do Decreto-Lei n. 1.804/80. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5027788-92.2014.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010922-05.2011.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS MACIEL DE OLIVEIRA. R: MARLENE DOS ANJOS ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s.): PR0036984A - SILVANA MARIA PICOLOTTO, PR0042710A - CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES BERGMANN. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010922-05.2011.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARLOS MACIEL DE OLIVEIRA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANA MARIA PICOLOTTO - PR0036984A, CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES BERGMANN - PR0042710A Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANA MARIA PICOLOTTO - PR0036984A, CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES BERGMANN - PR0042710A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011795-16.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALFREDO XAVIER CARDOZO. Adv(s): RS0029578A - MAURO SERGIO MURUSSI. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011795-16.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE ALFREDO XAVIER CARDOZO Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO SERGIO MURUSSI - RS0029578A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007562-12.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALAIDE DA SILVA CARREIRA. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007562-12.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALAIDE DA SILVA CARREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da atividade rural durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000727-24.2013.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA DE LIMA MORAES. Adv(s): RS0064541A - ANDERSON VAN RIEL SANTOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000727-24.2013.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARTA DE LIMA MORAES Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON VAN RIEL SANTOS - RS0064541A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5072550-42.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONI LUIZ ALBA. Adv(s): PR0025430A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Pro-

cesso nº 5072550-42.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONI LUIZ ALBA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR0025430A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO Cuida-se de incidente de uniformização manifestado contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, no qual se discute a exigibilidade do FUNRURAL sobre o ato cooperado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014302-74.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO LIMA. Adv(s): SC0006608A - FELISBERTO VILMAR CARDOSO. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014302-74.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC0006608A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de isenção de imposto de renda para portador de moléstia grave, no caso dos autos, cegueira monocular. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 5017204-77.2011.4.04.7100, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 05. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs o presente Incidente de Uniformização pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria. Inconformado, a parte autora pretende a uniformização da jurisprudência porque entende que o conceito de cegueira para a lei de isenção tributária não exige que a cegueira seja total. 2. Aduz o recorrente que houve afronta ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos proferidos no REsp 1196500/MT e 1.21972/DF. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, que foi recebido pelo Presidente da Turma Recursal de origem. 4. O recurso merece ser acolhido, porque há comprovação de que o acórdão proferido encontra-se em sentido contrário à jurisprudência dominante do STJ. 5. Com efeito, o recorrente sustenta que a decisão recorrida foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, requisito indispensável para a apresentação do incidente, conforme estabelece expressamente o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. A necessidade de comprovação da jurisprudência dominante é exigência para o conhecimento do recurso, conforme estabelece a Questão de Ordem nº 05, desta Turma Nacional de Uniformização. 6. No caso, vislumbro o império reconhecido de que a jurisprudência neste caso é dominante. Há vários julgados do STJ no mesmo sentido da tese esposada pela parte autora(AgRg RE nº 492.341/RS, Relator: Ministro Mauto Campbell Marques; AgRg nos EDcl no RE nº 1.349.454/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; AgRg no AREsp 121.972/DF, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 1.196.500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin). Dissenso jurisprudencial instaurado. 7. No acórdão recorrido restou decidido manter a sentença que entendeu inexistir grandes prejuízos para o autor em decorrência de sua deficiência, sendo portador inclusive de carteira de habilitação. Portanto, a cegueira de um olho não o incapacita ou incapacitou. 8. No entanto, não é esse o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Nos paradigmas trazidos, e nos demais que foram encontrados em pesquisa no sítio daquele tribunal, encontra-se subsídios para o provimento do recurso. 9. Com efeito, os Ministros da Corte Cidadã consolidaram que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda, sob o fundamento de que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional), não cabendo ao intérprete restringir ou estender seus conceitos. 10. Nesse sentido, transcrevo a ementa RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.500 - MT (2010/0097690-0), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que traduz a jurisprudência daquela Corte: EMENTA TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições

médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 11. Recurso conhecido e provido para reconhecer a isenção o imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é admitida a isenção de IRPF para aqueles portadores de cegueira monocular, e não só para os portadores da binocular. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5056224-16.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO. R: VIVIANE TAIS CAVALHEIRO. Adv(s): PR0051100A - MILENA PIERI DE MORAES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056224-16.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIERI DE MORAES - PR0051100A Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIERI DE MORAES - PR0051100A DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5022521-51.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA PAULA SOUZA GONCALVES. Adv(s): RS0075936A - TALVANI POERSCHKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022521-51.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA PAULA SOUZA GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: TALVANI POERSCHKE - RS0075936A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004460-40.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NORMELIA MARCON. Adv(s): RS0029996A - HERMES BUFFON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004460-40.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NORMELIA MARCON Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES BUFFON - RS0029996A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5049352-82.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA MARIA DA MATA. Adv(s): PR0019567A - GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5049352-82.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA MARIA DA MATA Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI - PR0019567A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser jul-



gado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007342-47.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FERNANDO DE OLIVEIRA. Adv(s.): SC0032003A - EDITE KULKAMP PEREIRA WARMLING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007342-47.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: EDITE KULKAMP PEREIRA WARMLING - SC0032003A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017439-16.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ONAIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0042071A - BADRYED DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017439-16.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ONAIR PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: BADRYED DA SILVA - PR0042071A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020952-91.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DORVALINA ALVES DA SILVA. Adv(s.): RS0054663A - ELISANDRA BARROS. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020952-91.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DORVALINA ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANDRA BARROS - RS0054663A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001715-66.2013.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANTE CARLOS SESTI CAPISANI. Adv(s.): RS0055269A - JOAO CARLOS SESTI DE AZEVEDO. R: LUIS ANTONIO SESTI CAPISANI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001715-66.2013.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DANTE CARLOS SESTI CAPISANI e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS SESTI DE AZEVEDO - RS0055269A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005312-45.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MESSIAS MANOEL DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005312-45.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MESSIAS MANOEL DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005985-90.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLINDO STIVAL. Adv(s.): PR0060068A - PAULO CESAR SAVEGNAGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005985-90.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLINDO STIVAL Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR0060068A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do efetivo labor rural sob regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5016927-06.2012.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLAVIO ANTONIO BOENO. Adv(s.): RS0045681A - RICARDO AUGUSTO CASALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016927-06.2012.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO BOENO Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO CASALI - RS0045681A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013970-07.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO PEDRO CUSTODIO. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013970-07.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(457) REQUERENTE: JOAO PEDRO CUSTODIO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006191-52.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE PANINI. Adv(s.): SC0017560A - LADEMIR KUMMROW. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006191-52.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE PANINI Advogado do(a) REQUERENTE: LADEMIR KUMMROW - SC0017560A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007011-20.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANDIR DE GOIS DIAS. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007011-20.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JANDIR DE GOIS DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0002132-65.2010.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALVADOR AFONSO. Adv(s.): ES013351 - KENIA PACIFICO DE ARRUDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002132-65.2010.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALVADOR AFONSO Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA PACIFICO DE ARRUDA - ES013351 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005836-36.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO JOSE SAVIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005836-36.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUCIANO JOSE SAVIO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade isenção do imposto de importação às remessas do exterior destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 100 (cem dólares), por força do que dispõe o artigo 2º, II, do Decreto-Lei n. 1.804/80. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5022839-22.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARTHA CORREA. Adv(s): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022839-22.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARTHA CORREA Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004959-33.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO PEREIRA RAMIREZ. Adv(s): RS0027315A - DANIEL AMARAL BEZERRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004959-33.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA RAMIREZ Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL AMARAL BEZERRA - RS0027315A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001864-65.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSA VIANA DA SILVA. Adv(s): PR0026579A - CLOVIS RODRIGUES, PR0064097A - ANDRE LUIZ PERES ARANTES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001864-65.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GILSA VIANA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: CLOVIS RODRIGUES - PR0026579A, ANDRE LUIZ PERES ARANTES - PR0064097A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ

segundo a qual há necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural exercida. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007357-89.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. C. P. J. R.: ZAIRA MAGALI VARGAS QUEVEDO. Adv(s): RS0066965A - RAFAELA SALTON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007357-89.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: A. C. P. J. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA SALTON - RS0066965A Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA SALTON - RS0066965A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5055572-24.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IDENI VENTURA. Adv(s): RS0080817A - FELIPE PASINI FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055572-24.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IDENI VENTURA Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE PASINI FERNANDES - RS0080817A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007702-34.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: G. F. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIANGELA DAS GRACAS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M. F. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007702-34.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA e outros (3) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009713-81.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GIOVANA BELEGANTE. Adv(s): SC0029738A - TATIANA DOS SANTOS RUSSI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009713-81.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GIOVANA BELEGANTE e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA DOS SANTOS RUSSI - SC0029738A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002754-27.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE RAIMUNDO NETO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002754-27.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO NETO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5026521-73.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORNELIO BOMBARDELLI. Adv(s): RS0095074A - LUIZ HENRIQUE GELAIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026521-73.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CORNELIO BOMBARDELLI Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE GELAIN - RS0095074A Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5002921-20.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA REGINA PULS. Adv(s): RS0087102A - LEANDRO FOSCARINI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002921-20.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VERA REGINA PULS Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO FOSCARINI - RS0087102A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002259-07.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE JOAO DAMO. Adv(s): RS0044949A - LAURINDO JOSE DAGNESE, RS0061352A - NAILA MARIA DAGNESE, RS0087469A - LAURO DAGNESE. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002259-07.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALEXANDRE JOAO DAMO Advogados do(a) REQUERIDO: LAURINDO JOSE DAGNESE - RS0044949A, NAILA MARIA DAGNESE - RS0061352A, LAURO DAGNESE - RS0087469A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003572-36.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DORILDA DA SILVA. A: LUIZ PEDRO CERVO. Adv(s): RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003572-36.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DORILDA DA SILVA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que, após o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia, o qual trata do tema destes autos, proceda à adequação do feito ao entendimento desta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010017-69.2016.4.90.9999 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCILA GRIGGI ALVES DE SOUZA. Adv(s): MT15650/O - DAVI WYSNEY DA COSTA MENEZES BATISTA. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010017-69.2016.4.90.9999 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUCILA GRIGGI ALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUE-

RIDO: DAVI WYSNEY DA COSTA MENEZES BATISTA - MT15650/O DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal." Por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, a TNU firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)" Conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova. Verifico que a matéria relativa ao art. 1º F da Lei n. 9.494/1997 trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0506310-78.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELO AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): RN013397 - ALEXANDRE BRUNO MENDES CORREIA. R: AMINADAB FREIRE DE MENDONÇA FERNANDES. R: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO. Adv(s): RN008161 - NELITO LIMA FERREIRA NETO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506310-78.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO MENDES CORREIA - RN013397 REQUERIDO: AMINADAB FREIRE DE MENDONÇA FERNANDES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN008161 Advogado do(a) REQUERIDO: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN008161 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019640-77.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA MARIA ZIMMER. Adv(s): RS0063368A - MARIANA PETRY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019640-77.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA MARIA ZIMMER Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PETRY - RS0063368A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem

observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002342-93.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA RUMAO GASTALDI. R: ANA CAROLINA RUMAO GASTALDI. R: REGIANE RUMAO GASTALDI. R: RENATO RUMAO GASTALDI. Adv(s): PR0046454A - JULIANA IATSKIU FURQUIM. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002342-93.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZINHA RUMAO GASTALDI e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR0046454A Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR0046454A Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR0046454A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014419-53.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE BARAZZETTI. Adv(s): RS0046896A - ANDERSON DE TOMASI RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014419-53.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE BARAZZETTI Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE TOMASI RIBEIRO - RS0046896A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002075-62.2012.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO DOZOREC. Adv(s): PR0055314A - CAROLINE MARIA MALLON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002075-62.2012.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO DOZOREC Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MARIA MALLON - PR0055314A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000291-83.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LUIZ ALVES DA SILVA. Adv(s):. PR0034776A - CARINA MARINI MARTINEZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado, 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000291-83.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LUIZ ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA MARINI MARTINEZ - PR0034776A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003622-07.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA FILHO. Adv(s):. PR0039597A - CELSO ANDREY ABREU. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003622-07.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO ANDREY ABREU - PR0039597A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002138-12.2011.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO LUIZ ANDRES. Adv(s):. RS0031331A - JOSE DELMAR MATZENBACKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado, Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002138-12.2011.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILBERTO LUIZ ANDRES Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003630-38.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JAIR GARCIA DA SILVA. Adv(s):. PR0060781A - PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE, PR0070806A - GEYSA REGINA KUHN, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. R: C. A. D. S.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: G. A. D. S.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: K. A. D. S.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003630-38.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JAIR GARCIA DA SILVA e outros (3) Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR0060781A, GEYSA REGINA KUHN - PR0070806A, MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram haver comprovação da qualidade de segurado especial da falecida e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5031478-41.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARION ETHEL KRAEMER CENTENO. Adv(s):. RS0022998 - ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031478-41.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARION ETHEL KRAEMER CENTENO Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS0022998A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000880-55.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDISON MACHADO CARVALHO. Adv(s):. PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000880-55.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: EDISON MACHADO CARVALHO Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRE-

TE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5043222-04.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLI MEDEIROS. Adv(s):. RS0015109A - ELAINE TERESINHA VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043222-04.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLI MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE TERESINHA VIEIRA - RS0015109A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5016730-10.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FABRICIO LUIS AKASAKA TORII. Adv(s):. PR0035226A - FABRICIO LUIS AKASAKA TORII. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016730-10.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA] e outros REQUERIDO: FABRICIO LUIS AKASAKA TORII Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO LUIS AKASAKA TORII - PR0035226A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade isenção do imposto de importação às remessas do exterior destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 100 (cem dólares), por força do que dispõe o artigo 2º, II, do Decreto-Lei n. 1.804/80. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005982-95.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MONICA DE CARLI FERRARIN. Adv(s):. RS0055832A - CLAUDIA FREIBERG. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005982-95.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal

Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003496-47.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LUIZA COMIOTTO CIMADON. Adv(s.): RS0071309A - LEANDRO JAIME CIPRIANI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003496-47.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LUIZA COMIOTTO CIMADON Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO JAIME CIPRIANI - RS0071309A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003065-50.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSEMARY HOSANA DE OLIVEIRA DONATO. Adv(s.): PR0044280A - ALEXANDRE TEIXEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003065-50.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSEMARY HOSANA DE OLIVEIRA DONATO Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TEIXEIRA - PR0044280A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5070410-98.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLAVIO OLIVEIRA VON KLAVEREN. A: JUSSARA TERESINHA VON KLAVEREN. Adv(s.): RS0075874A - ANGELITA PIAMOLINI, RS0053940A - VIRGINIA DE BORTOLI KELLER, RS0090813A - MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5070410-98.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLAVIO OLIVEIRA VON KLAVEREN e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO - RS0090813A, VIRGINIA DE BORTOLI KELLER - RS0053940A, ANGELITA PIAMOLINI - RS0075874A Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO - RS0090813A, VIRGINIA DE BORTOLI KELLER - RS0053940A, ANGELITA PIAMOLINI - RS0075874A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000836-36.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DARIO PEDROSO. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000836-36.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: DARIO PEDROSO Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que

não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003594-17.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERONDINA APARECIDA DE LIMA. Adv(s.): PR0037541A - HUMBERTO TOMMASI, PR0043004A - JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003594-17.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERONDINA APARECIDA DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO TOMMASI - PR0037541A, JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM - PR0043004A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada a atividade rural no período equivalente à carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000109-27.2014.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILMAR NUNES CAVALHEIRO. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000109-27.2014.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILMAR NUNES CAVALHEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de benefício assistencial, para o portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença." Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas no art. 16, II, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004802-09.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESAU PINTO DA COSTA. Adv(s.): PR0040692A - CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI, PR0052636A - ANA CAROLINA SILVA DINIZ, PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004802-09.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESAU PINTO

DA COSTA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR0040692A, ANA CAROLINA SILVA DINIZ - PR0052636A, WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005024-97.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFINA MOREIRA AMARAL. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005024-97.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSEFINA MOREIRA AMARAL Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002542-12.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VITOR ROSSI. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002542-12.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado em razão de erro administrativo. É o relatório. O informalismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007872-84.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0065608A - MARINA MARTINS MORGADO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007872-84.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA MARTINS MORGADO - PR0065608A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que



a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001125-34.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELINA SALETE SILVEIRA. Adv(s): SP0099450A - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA FREITAS BERTI. Adv(s): PR0038348A - OSVALDO CHRISTO JUNIOR, PR0018193A - GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALCZZO. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001125-34.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELINA SALETE SILVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME - SP0099450A REQUERIDO: SONIA MARIA FREITAS BERTI Advogados do(a) REQUERIDO: OSVALDO CHRISTO JUNIOR - PR0038348A, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALCZZO - PR0018193A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009059-49.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CAETANO. Adv(s).: SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009059-49.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CAETANO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018452-83.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNILDA CHRISTA SOUZA HAAG. Adv(s): RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018452-83.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARNILDA CHRISTA SOUZA HAAG Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido

antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5069617-62.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCEU BRAGA PANTOJA. A: NILZA NUNES PANTOJA. Adv(s):. RS0081770A - TULIO POERSCHKE. A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DENISE MARIA NUNES PANTOJA. A: NARA REJANE NUNES PANTOJA. A: SERGIO PAULO NUNES PANTOJA. Adv(s):. RS0081770A - TULIO POERSCHKE. R: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5069617-62.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCEU BRAGA PANTOJA e outros (5) Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002676-30.2014.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADALPIO CASARIN DA CRUZ. Adv(s.): RS0052080 - ALEX SANDRO PAIL CURVAL, RS0077348 - JOSE RENATO CARDIA FERRARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002676-30.2014.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADALPIO CASARIN DA CRUZ Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO PAIL CURVAL - RS0052080A, JOSE RENATO CARDIA FERRARI - RS0077348A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010664-88.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTA BATISTA DA SILVA. Adv(s): MG75853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010664-88.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AUGUSTA BATISTA DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTERTEIRO. [...]". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

NO 5002577-48.2014.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIO MIRANDA DO ROSARIO. Adv(s):. PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002577-48.2014.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOSE MARIO MIRANDA DO ROSARIO Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009359-79.2011.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Não Consta Advogado. R: FERNANDO SILVA DOS SANTOS. Adv(s.): RS0058267A - JULIANA WERBERICH. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Não Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009359-79.2011.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: FERNANDO SILVA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA WERBERICH - RS0058267A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do presente feito, pretendendo a parte ora requerente a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL, REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistêmica dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5047542-72.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DA CRUZ. Adv(s): PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. A: ADILSON LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADIR LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO MARCOS LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIA LIRIO DA CRUZ MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIANO LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCINEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº

5047542-72.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APA-RECIDA DA CRUZ e outros (8) Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O dissídio não restou comprovado, posto que o acórdão da Turma Recursal de Origem excluiu os benefícios previdenciários percebidos pelo o cônjuge e o filho da parte ora requerente no cálculo da renda familiar per capita, de sorte que não há que se falar em decisões contraditórias para a mesma questão fática. Outrossim, o acórdão guerreado rejeitou a pretensão autoral ao fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade, em razão das condições socioeconômicas da parte, fundamente este que sequer restou atacado pela parte requerente, a atrair a incidência da QO 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Por fim, tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluído pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003748-43.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO LEMOS. Adv(s): SP0212583A - ROSE MARY GRAHL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003748-43.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO LEMOS Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - RS0078960A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003055-16.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FABRICIO NICOLAU MACHADO. Adv(s): SC0014241A - FABIO COLONETTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003055-16.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FABRICIO NICOLAU MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO COLONETTI - SC0014241A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. Sustenta a parte requerente que é possível a implantação do referido adicional a outros benefícios, tendo em vista que não é relevante, para tanto, a espécie do benefício originário, mas sim a invalidez que ocasionou sua concessão. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO A APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para o benefício de aposentadoria por idade. 2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a não ser para aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez). 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, que entendeu cabível a extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 à aposentadoria por idade. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da

questão de forma contrastante. Na mesma decisão, o eminente Presidente da TNU decidiu pela "afetação do tema como representativo da controvérsia". 5. O Ministério Público Federal opinou, nos termos do art. 17, V, do RI/TNU, no sentido do provimento do incidente de uniformização para considerar "possível a extensão do adicional de 25% para outras modalidades de aposentadorias diversas da concedida por invalidez, desde que se comprove que a incapacidade do requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros". 6. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 8. Explico: 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão à aposentado por idade do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sob o seguinte fundamento (da sentença, acolhido sem acréscimo): "Deste modo, o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e no art. 45 do Decreto nº 3.048/99 está expressamente vinculado ao benefício de aposentadoria por invalidez, não alcançando outros benefícios, como, in casu, o benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o beneficiário necessite de assistência de outra pessoa. É verdade que a mera extensão do referido acréscimo, previsto para o aposentado por invalidez, aos que percebem outras espécies de benefícios implicaria a atuação do magistrado como legislador positivo, o que não se pode admitir, ainda mais ao arripio da exigência constitucional de indicação de fonte de custeio para a majoração ou extensão de benefício previdenciário. Tal óbice, porém, não se sustenta quando há reconhecimento de inconstitucionalidade da norma legal, ainda que de forma parcial. Por óbvio que a atuação do legislador infraconstitucional está sujeita à sindicabilidade judicial, não se admitindo que a seletividade na distribuição dos benefícios se dê em desrespeito às disposições constitucionais. No caso, é indispensável verificar se a restrição analisada não ofende ao princípio da isonomia ... Com efeito, ainda que à primeira vista possa se pensar que um aposentado por invalidez e um aposentado por idade (ou por tempo de contribuição) que necessitem de auxílio de terceiros estejam em situação idêntica, não se pode esquecer a diversidade entre as causas pretéritas que os fizeram merecer a tutela do sistema previdenciário. Não há dúvida de que o risco social da invalidez é tratado de forma diferente da idade avançada, uma vez que no primeiro caso é ceifada a possibilidade de o segurado desenvolver suas atividades de acordo com sua própria vontade. Apenas neste caso, para as situações extremas de necessidade de auxílio de terceiros, também chamadas de 'grande invalidez', o legislador previu o direito ao recebimento do acréscimo. Assim, ainda que a opção legislativa possa ser alvo de críticas, não se pode negar que haja um fator juridicamente relevante para a diferenciação." (grifei). 10. No caso paradigma (PEDILEF nº 0501066-93.2014.4.05.8502, TNU, sob minha relatoria, j. 11/02/2015), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte autora naquele feito seja titular de aposentadoria por idade. 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o benefício. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado "necessitar da assistência permanente de outra pessoa". 14. Dispõe a Lei nº 8.213/91: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão." 15. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez. 16. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles segurados aposentados que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessite de guarda, quando sua condição de saúde não suporte a realização de forma autônoma. 17. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de aperfeiçoado o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. 18. Ademais, como não há na legislação fonte de custeio específico para esse adicional, entende-se que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão

não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem o prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não sendo óbice à concessão do adicional aos aposentados por invalidez, também não o deve ser quanto aos demais aposentados. 19. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional. 20. A referida Convenção, que tem por propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", reconhece expressamente a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extremada sensibilidade social quanto o é o da previdência social. 21. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que "Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei". Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria". 22. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8.213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade/tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência. 23. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento "invalidez" associado à "necessidade do auxílio permanente de outra pessoa", independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. 24. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. É o que dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Conceder a cobertura previdenciária ao aposentado por idade ou tempo de contribuição quando do advento de incapacidade qualificada que lhe exija o auxílio permanente de outra pessoa afigura-se-nos encontrar respaldo também naquele dispositivo legal. 25. Logo, não se apresenta justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. 26. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da grande invalidez. 27. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana. 28. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei n.º 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição. 29. Segurados que se encontram na mesma situação de invalidez e necessidade não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador (caráter relativo da liberdade de conformação do legislador ADPF-MC 45/DF), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial, em sua feição horizontal (Sarlet, Marinho, Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, RT, 1ª Ed. p. 793), onde se tutela, por força de uma mesma condição de invalidez, apenas parcela dos segurados. 30. A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo". Neste caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal. 31. Pela mesma razão, não se deve interpretar o art. 45 da Lei n. 8.213/91 e



entender que sua norma de proteção social ampara exclusivamente o segurado cuja invalidez já se encontrava instalada ao tempo da concessão do benefício, exatamente por ter sido a razão de sua concessão. Tal restrição hermenêutica implicaria em flagrante inconstitucionalidade por omissão do dispositivo legal, assim como incorreu o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ao tratar de maneira diferenciada pessoas que devem se encontrar dentro do mesmo espectro protetivo da norma, sendo ainda de se invocar o princípio da proibição da proteção insuficiente (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 32. Na esteira da doutrina pátria, "a interpretação restritiva do art. 45 da Lei n. 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, operando-se interpretação conforme à Constituição, deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda da assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria de que seja titular" (Savaris, Direito Previdenciário, Problemas e Jurisprudência, Alteridade, 2ª Ed. p. 134). No mesmo sentido: Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, Gen, 17ª Ed. 33. Nesse mesmo sentido, torno a valer-me da Excelsa Corte, que, no recente julgamento do RE 778889, sob o rito da Repercussão Geral, deu-lhe provimento para "reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada"". 34. Na oportunidade, analisando a diferenciação legal existente no serviço público federal, quanto à duração da licença-maternidade entre a mãe-gestante e a mãe-adotante, prevista na Lei nº 8.112/90, a Suprema Corte a considerou "ilegítima", apontando, após considerações de várias ordens (quanto ao histórico próprio das crianças adotadas, sua maior suscetibilidade à doença, dificuldades na adaptação à nova família, autonomia da mulher, etc.), que "não existe fundamento constitucional para a desequiparação da mãe gestante e da mãe adotante, sequer do adotado mais velho e mais novo", fugindo da mera literalidade do dispositivo legal e assentando o julgamento na norma jurídico-valorativa que está subjacente no texto legal. 35. No referido recurso extraordinário, o STF reconheceu a natureza constitucional da questão quanto ao estabelecimento de prazo diferenciado para a licença-maternidade concedida às gestantes e às adotantes, questão esta semelhante a dos presentes autos, quanto ao tratamento diferenciado conferido a aposentados que se encontram em uma mesma situação de invalidez. 36. Note-se que o caso posto sob a análise da Corte Suprema, em suma, versou sobre situações fáticas distintas (maternidade biológica e por adoção), tendo, diante de tal distinção fática, o STF decidido pelo direito constitucional da adotante a ter tratamento legal igualitário ao dispensado à mãe-gestante, levando em consideração dificuldades próprias dos filhos adotados, a necessidade de estímulo à adoção e aspectos culturais que oneram a mulher na maternidade adotiva. 37. Portanto, interpretando-se o julgado do STF (ainda não publicado, mas noticiado no seu Informativo nº 817), conclui-se que a Excelsa Corte entendeu por rejeitar a possibilidade de tratamento diferenciado estabelecido pelo legislador quanto às licenças-maternidade destinadas à gestante e à adotante. 38. Trazendo o raciocínio para o caso dos presentes autos, entendo que com maior força descabe o tratamento diferenciado entre o aposentado por invalidez e aquele que, após aposentar-se por tempo de contribuição ou idade, tornou-se inválido, necessitando de ajuda de terceiro. 39. Aqui, além de superar a mera literalidade da lei, como no caso do julgamento proferido pelo STF, em que se buscou a sua exegese sob o prisma isonômico, trata-se de hipótese em que há a mesma situação fática: ambos (tanto o originalmente aposentado por invalidez quanto o aposentado por idade ou tempo de contribuição) são segurados que estão inválidos e precisando da assistência permanente de terceiro. 40. Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervalorização da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41. Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42. Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43. Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. 44. Ressalto apenas que a questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelo julgado recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para rea-

preciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). 45. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro." Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5047542-72.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DA CRUZ. Adv(s): PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. A: ADILSON LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADIR LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO MARCOS LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIA LIRIO DA CRUZ MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIANO LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCINEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5047542-72.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ e outros (8) Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O dissídio não restou comprovado, posto que o acórdão da Turma Recursal de Origem excluiu os benefícios previdenciários percebidos pelo o cônjuge e o filho da parte ora requerente no cálculo da renda familiar per capita, de sorte que não há que se falar em decisões contraditórias para a mesma questão fática. Outrossim, o acórdão guerreado rejeitou a pretensão autoral ao fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade, em razão das condições socioeconômicas da parte, fundamentalmente este que sequer restou atacado pela parte requerente, a atrair a incidência da QO 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Por fim, tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluído pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004702-58.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANNIBAL ISRAEL RIGHETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004702-58.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANNIBAL ISRAEL RIGHETTI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral posterior ao ingresso/reingresso ao RGPS). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002008-87.2013.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VITOR GABRIEL COSTA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIOVANA GABRIELI COSTA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de

Uniformização Processo nº 5002008-87.2013.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VITOR GABRIEL COSTA ALVES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002509-32.2013.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS MILTON RODRIGUES. Adv(s): RS0029904A - ROBERTO CLODOIDES FERREIRA GUEDES. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002509-32.2013.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARLOS MILTON RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO CLODOIDES FERREIRA GUEDES - RS0029904A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003559-75.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SEBASTIAO ZOLLNER. Adv(s): SC0023111A - ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003559-75.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO ZOLLNER Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC0023111A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008972-65.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA VAGLIATTI DE SOUSA. Adv(s): PR0054105A - KEILA CRISTINA PASSOS. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008972-65.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO(A): MARIA LUIZA VAGLIATTI DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA CRISTINA PASSOS - PR0054105A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). Sustenta a parte requerente que tal presunção não tem caráter absoluto, mas relativo, tendo em vista que, ainda que se comprove o enquadramento objetivo da renda mensal familiar no parâmetro legal, o Magistrado poderá, à luz das provas contidas nos autos, concluir pela inexistência da situação de risco social ou miserabilidade que justifique a concessão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA IN-

FERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFE-RIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUEREN-TE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO AB-SOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RE-CENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUES-TÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSEC-TÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁL-CULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PE-LO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)" Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos re-presentativos da controvérsia, dos sobrestados por força de reper-cussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.036 do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Tur-ma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0505452-41.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDNILSON DE JE-SUS ROCHA JÚNIOR. Adv(s.): SE003375 - VERONICA CHRIS-THIANE DE SANTANA ANDRADE. R: INSS - INSTITUTO NA-CIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Jus-tiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505452-41.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDNILSON DE JESUS ROCHA JÚNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE - SE003375 REQUE-RIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte requerente à concessão do benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regra-mento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demons-trando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Bra-sília, 19 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MAR-QUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001140-88.2014.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVO FREITAS. Adv(s.): RS0083408A - ANDERSON GUELLER SOTILI. R: INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001140-88.2014.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-RENTE: IVO FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDER-SON GUELLER SOTILI - RS0083408A REQUERIDO: INSTITU-TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o enten-dimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição ado-tada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2016. Mi-nistro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniform-ização dos Juizados Especiais Federais

No 5007353-94.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOCIMARA LOPES PEREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: RICARDO ALE-XANDRE MARCELINO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MI-NISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007353-94.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JO-CIMARA LOPES PEREIRA e outros REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de incidente de unifor-mização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a insignificância do delito penal praticado. É o relatório. O incon-formismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência juris-prudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não ob-servou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo ana-lítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hí-póteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] " A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para de-monstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão im-pugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de am-bos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, eviden-ciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fá-tico-probatório dos autos, concluiram pela lesividade da conduta. Lo-go, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em

virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uni-formização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o ex-posto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002194-48.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TIYKO NODA. Adv(s.): PR0029814A - SIONÊ APARECIDA LISOT YOKOHAMA, PR0022273A - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA. R: INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002194-48.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-RENTE: TIYKO NODA Advogados do(a) REQUERENTE: SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA - PR0029814A, ALESSAN-DRO OTAVIO YOKOHAMA - PR0022273A REQUERIDO: INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. Sustenta a parte requerente que a renda per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo), assim a presunção de miserabilidade tem caráter absoluto, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação de tal condição É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA IN-FERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTI-LIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFE-RIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUEREN-TE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO AB-SOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RE-CENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUES-TÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSEC-TÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁL-CULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PE-LO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a ju-risprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de pro-va. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Pu-blique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008916-96.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EZENIR BADA-LOTTI. Adv(s.): RS0061212A - ANGELA DAL PAI GIUGNO TO-LEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008916-96.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EZENIR BADALOTTI Advogado do(a) RE-QUERENTE: ANGELA DAL PAI GIUGNO TOLEDO - RS0061212A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da contro-vérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Mi-nistro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniform-ização dos Juizados Especiais Federais

No 5002249-13.2013.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Ad-vogado. R: NILA DALLA NORA. Adv(s.): RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Na-cional de Uniformização Processo nº 5002249-13.2013.4.04.7119 PE-DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS REQUERIDO: NILA DALLA NORA Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Tur-ma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o be-nefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da contro-vérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes es-tabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Na-cional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001429-38.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADELMO PFINGS-TAG. A: SUSANA PFINGSTAG. Adv(s.): RS0074818A - AN-DREIA MARCHINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Jus-tiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001429-38.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADELMO PFINGS-TAG e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA MAR-CHINI - RS0074818A Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA MARCHINI - RS0074818A REQUERIDO: INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado Incapacidade laboral A pre-tensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Es-peciais Federais

No 5000546-06.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELOY CARVALHO CURTINAZ. Adv(s.): RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. Conselho da Justiça Fe-deral 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000546-06.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUE-RIDO: ELOY CARVALHO CURTINAZ Advogados do(a) REQUE-RIDO: FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a ho-mologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Ass-ím, levando-se em consideração a sistemática dos recursos repre-sentativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização pro-cessados na TNU, em que se devem observar as diretrizes esta-belecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Na-cional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006197-96.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOLINA CO-LOMBO MACHADO. Adv(s.): SC0025269A - FABIO COSTA LUIZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006197-96.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOLINA COLOMBO MACHADO Ad-vogado do(a) REQUERENTE: FABIO COSTA LUIZ - SC0025269A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de apo-sentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, afetado como repre-sentativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sis-temática dos recursos representativos da controvérsia, e dos inci-dentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior ade-quação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FER-NANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Jui-zados Especiais Federais

No 5001422-34.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Ad-vogado. R: JOSE JOAQUIM CIPRIANO NETO. Adv(s.): PR0051662A - ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA. Con-selho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Pro-cesso nº 5001422-34.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IN-



TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE JOAQUIM CIPRIANO NETO Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA - PR0051662A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de devolução de valores recebidos por erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cuccio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5056224-16.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO. R: VIVIANE TAIS CAVALHEIRO. Adv(s.): PR0051100A - MILENA PIERI DE MORAES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056224-16.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIERI DE MORAES - PR0051100A Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIERI DE MORAES - PR0051100A DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5035690-80.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA PINTO DA ROCHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035690-80.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: CRISTINA PINTO DA ROCHA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade isenção do imposto de importação às remessas do exterior destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 100 (cem dólares), por força do que dispõe o artigo 2º, II, do Decreto-Lei n. 1.804/80. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200, afetado como representante da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5047878-04.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AFONSO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s.): RS0014877A - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RS0032690A - ADRIANA RONCATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5047878-04.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AFONSO CARLOS DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS0014877A, ADRIANA RONCATO - RS0032690A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006039-75.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARNELITA FRANCISCA NUNES. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006039-75.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARNELITA FRANCISCA NUNES Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (implementação da idade e cumprimento da carência), inclusive mediante as provas documentais e testemunhais trazidas aos autos. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007972-75.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO ADILSON VIDAL DA SILVA. Adv(s.): RS0059204A - SILVIO MARCOS FERREIRA, RS0093019A - CARLA ADRIANA MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: V. R. V. D. S. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007972-75.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO ADILSON VIDAL DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO MARCOS FERREIRA - RS0059204A, CARLA ADRIANA MOREIRA - RS0093019A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001132-44.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JORGE PEREIRA OLIVEIRA. R: ELENA PEREIRA. Adv(s.): RS0023021A - GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5001132-44.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ANTONIO JORGE PEREIRA OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS0023021A Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS0023021A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010590-34.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): PR020830 - KARLA NEMES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0010590-34.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: KARLA NEMES - PR020830 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5061018-37.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIANE LEAL DOS SANTOS. Adv(s.): RS0086168A - JACI DIEHL PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5061018-37.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIANE LEAL DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JACI DIEHL PINTO - RS0086168A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício ao deficiente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007352-85.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDITH REBLIN RASSWEILER. Adv(s.): SC0005985A - TANIA INESITA MAUL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007352-85.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDITH REBLIN RASSWEILER Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA INESITA MAUL - SC0005985A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5021681-20.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO FORTUNATO MONTEIRO. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021681-20.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO FORTUNATO MONTEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas

Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefícios. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5026404-49.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIA HOELZ ALVARES. Adv(s.): PR0026296A - ELISANGELA PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026404-49.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIA HOELZ ALVARES Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA PEREIRA - PR0026296A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020479-39.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL FRANCISCO DE SA. Adv(s.): RS0063265A - DANIEL MARCONDES. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020479-39.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO DE SA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL MARCONDES - RS0063265A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000946-35.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL CARLOS MUSSE. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000946-35.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MANOEL CARLOS MUSSE Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0506310-78.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELO AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA. Adv(s.): RN013397 - ALEXANDRE BRUNO MENDES CORREIA. R: AMINADAB FREIRE DE MENDONÇA FERNANDES. R: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO. Adv(s.): RN008161 - NELITO LIMA FERREIRA NETO. R 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506310-78.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO MENDES CORREIA - RN013397 REQUERIDO: AMINADAB FREIRE DE MENDONÇA FERNANDES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN008161 Advogado do(a) REQUERIDO: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN008161 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006800-90.2013.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO FRANCISCO NUNES BITTENCOURT. Adv(s.): RS0072646A - ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA, RS0062876A - FERNANDA ALMEIDA VALIATTI. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006800-90.2013.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOAO FRANCISCO NUNES BITTENCOURT Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA - RS0072646A, FERNANDA ALMEIDA VALIATTI - RS0062876A DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014019-60.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IDA DAL MAGRO. Adv(s.): RS0046791A - FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014019-60.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IDA DAL MAGRO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL - RS0046791A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o en-

tendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006213-68.2014.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: N. R. D. R. S.. R: NATALIA BEATRIZ LOPES DA ROSA. R: E. K. D. R. S.. Adv(s.): RS0065734A - TONNI ANDERSON DOLDAN ANTONELLO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006213-68.2014.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: N. R. D. R. S. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: TONNI ANDERSON DOLDAN ANTONELLO - RS0065734A Advogado do(a) REQUERIDO: TONNI ANDERSON DOLDAN ANTONELLO - RS0065734A Advogado do(a) REQUERIDO: TONNI ANDERSON DOLDAN ANTONELLO - RS0065734A DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003352-76.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOAO NAZARENO GORGES. Adv(s.): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003352-76.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004020-62.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CARLOS DE LIMA. Adv(s.): RS0045681A - RICARDO AUGUSTO CASALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004020-62.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO CASALI - RS0045681A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005932-78.2014.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO MONTEIRO FILHO. Adv(s.): RS0032027A - RUBESVAL FELIX TREVISAN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005932-78.2014.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO MONTEIRO FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: RUBESVAL FELIX TREVISAN - RS0032027A DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que guarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5069617-62.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCEU BRAGA PANTOJA. A: NILZA NUNES PANTOJA. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DENISE MARIA NUNES PANTOJA. A: NARA REJANE NUNES PANTOJA. A: SERGIO PAULO NUNES PANTOJA. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5069617-62.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCEU BRAGA PANTOJA e outros (5) Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017564-81.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURINDA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO, PR0060809A - THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: VALDOMIRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017564-81.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURINDA CARVALHO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO - PR0060809A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003626-47.2012.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NORA KLAGEMBERG KOCHEN. Adv(s.): SC0032058A - LUIZ PHILIPPE GEREMIAS BENINCA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003626-47.2012.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: NORA KLAGEMBERG KOCHEN Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ PHILIPPE GEREMIAS BENINCA - SC0032058A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003532-04.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): SC0026715A - CAROLINE ARAUJO VAZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003532-04.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE ARAUJO VAZ - SC0026715A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício de prestação continuada. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000842-43.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEDÍAO MACHADO ALVES. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000842-43.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: GEDÍAO MACHADO ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no Resp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; Resp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no Resp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; Resp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no Resp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002179-29.2014.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILSON AZEVEDO. Adv(s).: RS0039679A - CARLOS ALBERTO BORRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002179-29.2014.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILSON AZEVEDO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BORRE - RS0039679A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem

23/TNU e art. 10, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001186-49.2015.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCERI SIQUEIRA. Adv(s): RS0044490A - CRISTIANE BOHN. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001186-49.2015.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALCERI SIQUEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BOHN - RS0044490A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL, REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Suprema Corte. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001919-48.2015.4.04.7118 - PÉDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDENIRA DA ROSA. Adv(s.): RS0071635A - ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001919-48.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALDENIRA DA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA - RS0071635A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL, REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008245-79.2014.4.04.7111 - PÉDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA MARLY DOS SANTOS. Adv(s): RS0041600A - PAULO ROBERTO HARRES. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008245-79.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIA MARLY DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO HARRES - RS0041600A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PE-DILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento em que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão

de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001452-32.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FATIMA EMILIA DA SILVA. Adv(s): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5001452-32.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FATIMA EMILIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5021662-23.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON MIERS. Adv(s): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021662-23.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON MIERS Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5056475-88.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ODETE LOPES PIVOTTO. Adv(s): RS0025671A - AIRTON TADEU FORBRIG. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056475-88.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA ODETE LOPES PIVOTTO Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON TADEU FORBRIG - RS0025671A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011182-08.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISaura ALVES BARG. Adv(s): SC0033238A - DENISE INEICHEN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de

Uniformização Processo nº 5011182-08.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ISaura ALVES BARG Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE INEICHEN - SC0033238A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecer tempo especial. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente quanto ao óbice do enunciado 42 da Súmula da TNU. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003019-92.2011.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VOLMIR SANGALI. Adv(s): RS0047929A - ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO, RS0061212A - ANGELA DAL PAI GIUGNO TOLEDO, RS0064404A - SUSANE FOGALI MARIN. A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003019-92.2011.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: SUSANE FOGALI MARIN - RS0064404A, ANGELA DAL PAI GIUGNO TOLEDO - RS0061212A, ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO - RS0047929A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000830-29.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE ALVES. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000830-29.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da oriem-

tação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002895-79.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE JOAQUIM SILVANO. Adv(s): SC0030935A - GUILHERME MACIESKI MARCON, SC0014289A - FABIANO FRETDA DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002895-79.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE JOAQUIM SILVANO Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME MACIESKI MARCON - SC0030935A, FABIANO FRETDA DA ROSA - SC0014289A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. Sustenta a parte requerente que é possível a implantação do referido adicional a outros benefícios, tendo em vista que não é relevante, para tanto, a espécie do benefício originário, mas sim a invalidez que ocasionou sua concessão. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para o benefício de aposentadoria por idade. 2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a não ser para aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez). 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, que entendeu cabível a extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 à aposentadoria por idade. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. Na mesma decisão, o eminente Presidente da TNU decidiu pela "afetação do tema como representativo da controvérsia". 5. O Ministério Público Federal opinou, nos termos do art. 17, V, do RI/TNU, no sentido do provimento do incidente de uniformização para considerar "possível a extensão do adicional de 25% para outras modalidades de aposentadorias diversas da concedida por invalidez, desde que se comprove que a incapacidade do requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros". 6. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 8. Explico: 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão à aposentado por idade do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sob o seguinte fundamento (da sentença, acolhido sem acréscimo): "Deste modo, o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e no art. 45 do Decreto nº 3.048/99 está expressamente vinculado ao benefício de aposentadoria por invalidez, não alcançado outros benefícios, como, in casu, o benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o beneficiário necessite de assistência de outra pessoa. É verdade que a mera extensão do referido acréscimo, previsto para o aposentado por invalidez, aos que percebem outras espécies de benefícios implicaria a atuação do magistrado como legislador positivo, o que não se pode admitir, ainda mais ao arripio da exigência constitucional de indicação de fonte de custeio para a majoração ou extensão de benefício previdenciário. Tal óbice, porém, não se sustenta quando há reconhecimento de inconstitucionalidade da norma legal, ainda que de forma parcial. Por óbvio



que a atuação do legislador infraconstitucional está sujeita à sindicabilidade judicial, não se admitindo que a seletividade na distribuição dos benefícios se dê em desrespeito às disposições constitucionais. No caso, é indispensável verificar se a restrição analisada não ofende ao princípio da isonomia ... Com efeito, ainda que à primeira vista possa se pensar que um aposentado por invalidez e um aposentado por idade (ou por tempo de contribuição) que necessitem de auxílio de terceiros estejam em situação idêntica, não se pode esquecer a diversidade entre as causas pretéritas que os fizeram merecer a tutela do sistema previdenciário. Não há dúvida de que o risco social da invalidez é tratado de forma diferente da idade avançada, uma vez que no primeiro caso é ceifada a possibilidade de o segurado desenvolver suas atividades de acordo com sua própria vontade. Apenas neste caso, para as situações extremas de necessidade de auxílio de terceiros, também chamadas de 'grande invalidez', o legislador previu o direito ao recebimento do acréscimo. Assim, ainda que a opção legislativa possa ser alvo de críticas, não se pode negar que haja um fator juridicamente relevante para a diferenciação." (grifei). 10. No caso paradigma (PEDILEF nº 0501066-93.2014.4.05.8502, TNU, sob minha relatoria, j. 11/02/2015), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte autora naquele feito seja titular de aposentadoria por idade. 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o benefício. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado "necessitar da assistência permanente de outra pessoa". 14. Dispõe a Lei nº 8.213/91: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão." 15. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez. 16. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles segurados aposentados que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessite de guarda, quando sua condição de saúde não suporte a realização de forma autônoma. 17. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de aperfeiçoado o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. 18. Ademais, como não há na legislação fonte de custeio específico para esse adicional, entende-se que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem o prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não sendo óbice à concessão do adicional aos aposentados por invalidez, também não o deve ser quanto aos demais aposentados. 19. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional. 20. A referida Convenção, que tem por propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", reconhece expressamente a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extremada sensibilidade social quanto o é o da previdência social. 21. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que "Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei". Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria". 22. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8.213/91 uma interpretação

à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade/tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência. 23. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento "invalidez" associado à "necessidade do auxílio permanente de outra pessoa", independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. 24. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. É o que dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Conceder a cobertura previdenciária ao aposentado por idade ou tempo de contribuição quando do advento de incapacidade qualificada que lhe exija o auxílio permanente de outra pessoa afigura-se nos encontrar respaldo também naquele dispositivo legal. 25. Logo, não se apresenta justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. 26. Seria de uma desigualdade sem justo discriminar negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da grande invalidez. 27. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana. 28. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei n.º 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição. 29. Segurados que se encontram na mesma situação de invalidez e necessidade não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador (caráter relativo da liberdade de conformação do legislador ADPF-MC 45/DF), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial, em sua feição horizontal (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, RT, 1ª Ed. p. 793), onde se tutela, por força de uma mesma condição de invalidez, apenas parcela dos segurados. 30. A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo". Neste caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal. 31. Pela mesma razão, não se deve interpretar o art. 45 da Lei n. 8.213/91 e entender que sua norma de proteção social ampara exclusivamente o segurado cuja invalidez já se encontrava instalada ao tempo da concessão do benefício, exatamente por ter sido a razão de sua concessão. Tal restrição hermenêutica implicaria em flagrante inconstitucionalidade por omissão do dispositivo legal, assim como incorreu o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ao tratar de maneira diferenciada pessoas que devem se encontrar dentro do mesmo espectro protetivo da norma, sendo ainda de se invocar o princípio da proibição da proteção insuficiente (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 32. Na esteira da doutrina pátria, "a interpretação restritiva do art. 45 da Lei n. 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, operando-se interpretação conforme à Constituição, deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda da assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria de que seja titular" (Savaris, Direito Previdenciário, Problemas e Jurisprudência, Alteridade, 2ª Ed. p. 134). No mesmo sentido: Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, Gen, 17ª Ed. 33. Nesse mesmo sentido, torno a valer-me da Excelsa Corte, que, no recente julgamento do RE 778889, sob o rito da Repercussão Geral, deu-lhe provimento para "reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as

respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". 34. Na oportunidade, analisando a diferenciação legal existente no serviço público federal, quanto à duração da licença-maternidade entre a mãe-gestante e a mãe-adotante, prevista na Lei nº 8.112/90, a Suprema Corte a considerou "ilegítima", apontando, após considerações de várias ordens (quanto ao histórico próprio das crianças adotadas, sua maior suscetibilidade à doença, dificuldades na adaptação à nova família, autonomia da mulher, etc.), que "não existe fundamento constitucional para a desequiparação da mãe gestante e da mãe adotante, sequer do adotado mais velho e mais novo", fugindo da mera literalidade do dispositivo legal e assentando o julgamento na norma jurídico-valorativa que está subjacente no texto legal. 35. No referido recurso extraordinário, o STF reconheceu a natureza constitucional da questão quanto ao estabelecimento de prazo diferenciado para a licença-maternidade concedida às gestantes e às adotantes, questão esta semelhante a dos presentes autos, quanto ao tratamento diferenciado conferido a aposentados que se encontram em uma mesma situação de invalidez. 36. Note-se que o caso posto sob a análise da Corte Suprema, em suma, versou sobre situações fáticas distintas (maternidade biológica e por adoção), tendo, diante de tal distinção fática, o STF decidido pelo direito constitucional da adotante a ter tratamento legal igualitário ao dispensado à mãe-gestante, levando em consideração dificuldades próprias dos filhos adotados, a necessidade de estímulo à adoção e aspectos culturais que oneram a mulher na maternidade adotiva. 37. Portanto, interpretando-se o julgado do STF (ainda não publicado, mas noticiado no seu Informativo nº 817), conclui-se que a Excelsa Corte entendeu por rejeitar a possibilidade de tratamento diferenciado estabelecido pelo legislador quanto às licenças-maternidade destinadas à gestante e à adotante. 38. Trazendo o raciocínio para o caso dos presentes autos, entendo que com maior força descabe o tratamento diferenciado entre o aposentado por invalidez e aquele que, após aposentar-se por tempo de contribuição ou idade, tornou-se inválido, necessitando de ajuda de terceiro. 39. Aqui, além de superar a mera literalidade da lei, como no caso do julgamento proferido pelo STF, em que se buscou a sua exegese sob o prisma isonômico, trata-se de hipótese em que há a mesma situação fática: ambos (tanto o originalmente aposentado por invalidez quanto o aposentado por idade ou tempo de contribuição) são segurados que estão inválidos e precisando da assistência permanente de terceiro. 40. Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41. Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42. Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43. Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. 44. Ressalto apenas que a questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelo julgado recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). 45. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro." Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000602-36.2015.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONILDA MACHADO LIMA. Adv(s.): PR0037818A - MARCO AURELIO HLADCZUK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000602-36.2015.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONILDA MACHADO LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO HLADCZUK - PR0037818A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da

aposentadoria por tempo de contribuição de professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003494-38.2012.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO JUSTINO ALVES FILHO. Adv(s): PR0048277A - ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003494-38.2012.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: PEDRO JUSTINO ALVES FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO - PR0048277A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5041174-13.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO GUTHER PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041174-13.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JULIO GUTHER PEREIRA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a isenção de pagamento do Imposto de Importação sob remessas de até US\$ 100,00. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE." Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.036 do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010191-68.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010191-68.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU: PEDILEF 00020500320114025050, rel. Juiz Fed. Ronaldo José da Silva, DOU 05/02/2016; PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 24/04/2015, onde restou firmado que a percepção da GDPST pelos inativos possui como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5055719-16.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARETH SILVA CONRADO. Adv(s): RS0054663A - ELISANDRA BARROS. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055719-16.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARGARETH SILVA CONRADO Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANDRA BARROS - RS0054663A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, entendeu que configura renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem inadmitiu o incidente, asseverando que o termo inicial da decadência deve ser a edição da Medida Provisória n. 201, de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/2004. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia em 12/5/2016, D.O.U. de 20/05/2016, assim decidiu: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Ad-

ministração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de reaver o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Re-



petitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se avertam por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (Edcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, nem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição." 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a jurisprudência quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 " que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição " constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4.O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14) Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário

anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por consequente, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015).

19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004." Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008699-62.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA LUCIA DA SILVA MUNHOZ. Adv(s): RS0057591A - HENRIQUE DE MELO KARAM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008699-62.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA MUNHOZ Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE MELO KARAM - RS0057591A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016.
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma
Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5035583-37.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NAIR KLAUCK UTZIG. Adv(s.): R50055859A - MORGANA ANDREAS SILVEIRA CLOSS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035583-37.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NAIR KLAUCK UTZIG Advogado do(a) REQUERIDO: MORGANA ANDREAS SILVEIRA CLOSS - R50055859A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010644-97.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SOUZA CAUPER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010644-97.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SOUZA CAUPER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006172-13.2013.4.04.7001 - PÉDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS GOMES. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006172-13.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS GOMES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5051149-84.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AVELINO RODRIGUES ESPINDULA. Adv(s).: RS0040865A - RAFAEL SEVERINO GAMA. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051149-84.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AVELINO RODRIGUES ESPINDULA Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SEVERINO GAMA - RS0040865A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da

edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002906-46.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO COELHO DOS SANTOS. Adv(s): RS0015109A - ELAINE TERESINHA VIEIRA, RS0067438A - JAQUELINE ROSADO COUTINHO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002906-46.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO COELHO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE TERESINHA VIEIRA - RS0015109A, JAQUELINE ROSADO COUTINHO - RS0067438A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004536-88.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISANDRA DIEL SCHNEIDER. A: LUCIO PEDRO SCHNEIDER. Adv(s): RS0029983A - JOSE RICARDO MARGUTTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004536-88.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISANDRA DIEL SCHNEIDER e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MARGUTTI - RS0029983A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MARGUTTI - RS0029983A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício no período pleiteado (miserabilidade) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004938-11.2014.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELAN SCHINADER. Adv(s): RS0093434A - RICARDO DANI BECKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004938-11.2014.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELAN SCHINADER Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DANI BECKER - RS0093434A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017285-27.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017285-27.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000475-88.2012.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ARTIDOR LEAL PINTO. Adv(s): RS0055937A - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000475-88.2012.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE ARTIDOR LEAL PINTO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA - RS0055937A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5055097-34.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: B. D. S. F. A: LUISA DIANA SAGAZ DA SILVEIRA. A: W. S. D. S. Adv(s): RS0069451A - VANESSA FRANK PAULI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055097-34.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: B. D. S. F. e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRANK PAULI - RS0069451A Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRANK PAULI - RS0069451A Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRANK PAULI - RS0069451A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017564-81.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURINDA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO, PR0060809A - THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: VALDOMIRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017564-81.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURINDA CARVALHO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO - PR0060809A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente na-

cional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5039982-70.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2A V JEF CÍVEL E PREVID. DE CAXIAS DO SUL (atual RSCAX02S). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2A V JEF CÍVEL E PREVID. DE CAXIAS DO SUL (atual RSCAX02S). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELANE TERESINHA PINTO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSELANE TERESINHA PINTO RIBEIRO. Adv(s): RS0076876A - ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER. T: ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039982-70.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros REQUERIDO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2A V JEF CÍVEL E PREVID. DE CAXIAS DO SUL (atual RSCAX02S) e outros (2) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005321-94.2011.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SINEI PINHEIRO BROILO. Adv(s): RS0100589A - MONIQUE PETERLE DEFENDI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005321-94.2011.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SINEI PINHEIRO BROILO Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE PETERLE DEFENDI - RS0100589A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão da averbação pretendida (Qualidade de segurado especial) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000819-98.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBANI FRANCISCA MASSON. Adv(s): SC0026630A - LILLIAN APARECIDA SCHAPPO DA SILVA, SC0010462A - VORLEI ALVES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5000819-98.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ALBANI FRANCISCA MASSON Advogados do(a) REQUERIDO: LILLIAN APARECIDA SCHAPPO DA SILVA - SC0026630A, VORLEI ALVES - SC0010462A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de



isenção de imposto de renda incidente sobre pensão de ex-combatente. Sustenta a parte recorrente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XII, da Lei 7.713/88 não alcança as pensões especiais de ex-combatente concedidas com base no art. 53, II, do ADCT. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2010.71.6500.1556-1/RS, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, D.O.U. de 7/1/2013, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IRPE. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE NÃO PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. A União pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, afastou a incidência de imposto de renda sobre pensão especial de ex-combatente da FEB e determinou a restituição dos valores retidos, observada a prescrição quinquenal. Alega que apenas o ex-combatente portador de seqüela física ou psicológica da guerra faz jus à isenção do imposto de renda. Apontou como paradigma o acórdão proferido por esta Turma no Pedilef 2007.72.57.002736-7. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Turma de Uniformização firmaram o entendimento de que a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Luiz Fux, e o REsp 1.264.923/RS, 2ª Turma, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques) e desta Turma (Pedilef 050066179.2008.4.05.8401, relator o Sr. Juiz Antônio Schenkel e Pedilef 2007.72.57.002736-7, relatora a Srª Juíza Joana Carolina Pereira) 3. A aposentadoria especial de ex-combatente concedida nos termos no art. 53, II, do ADCT/88 não possui natureza indenizatória, tendo em vista que independe da ocorrência de dano. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011. 6. Pedido de uniformização provido para julgar improcedente o pedido inicial. Tendo em vista o entendimento acima exarado, bem como o fato de não se tratar da hipótese de pensão concedida em razão de incapacidade ou invalidez, verifico que a parte autora não faz jus à isenção pleiteada. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.036 do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento pacificado no âmbito desta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003384-59.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANO ALCIONE VITORIANO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003384-59.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANO ALCIONE VITORIANO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003750-38.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS DE LIMA RECH. Adv(s.): RS0033899A - JURACI LUIS TONET. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003750-38.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DE JESUS DE LIMA RECH Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI LUIS TONET - RS0033899A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Além do mais, esta TNU já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 30, no sentido de que "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar." Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) e a Questão de Ordem 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005858-19.2013.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: R. G.. A: IVONE MARIA REICHERT. Adv(s.): RS0058699A - KELLI ANNE KREMER, RS0087370A - FRANCINE MUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005858-19.2013.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: R. G. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCINE MUSA - RS0087370A, KELLI ANNE KREMER - RS0058699A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2016. OG FERNANDES PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

No 5002059-86.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS ROSA FREITAS. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002059-86.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ROSA FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000812-89.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0034848A - FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000812-89.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO - PR0034848A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural exercida. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR,

Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001602-60.2013.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAFNE CARDOSO DE AGUIAR. Adv(s.): SC0024032A - LISANDREIA TONIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001602-60.2013.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAFNE CARDOSO DE AGUIAR Advogado do(a) REQUERENTE: LISANDREIA TONIN - SC0024032A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001092-72.2013.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALERIA LUCILA ROHR KUNZ. Adv(s.): RS0055631A - ANTONIO LUIS WUTTKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001092-72.2013.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALERIA LUCILA ROHR KUNZ Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS0055631A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, no caso de aposentadoria rural por idade. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0000643-35.2011.4.03.6310, afetado como representativo da controvérsia: Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010575-65.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ENERI FERREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010575-65.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal REQUERIDO: ENERI FERREIRA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que,

embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos "o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GÊNÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. "O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação ge-

nérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDGPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal feito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho " GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma

vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007266-23.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARINHO SIEVERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NILZA EICHHOLZ SIEVERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007266-23.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARINHO SIEVERT e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado Incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001019-66.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE APARECIDO DOS SANTOS. Adv(s): PR0044810A - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5001019-66.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF - PR0044810A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do exercício da atividade rural pelo autor durante período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000944-82.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: I. M. M.. A: SIMONE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): PR0030762A - JESUINO RUY CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000944-82.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: I. M. M. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JESUINO RUY CASTRO - PR0030762A Advogado do(a) REQUERENTE: JESUINO RUY CASTRO - PR0030762A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5031337-95.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARIA DIETRICH LEO. Adv(s): RS0026828A - SERGIO LUIZ DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031337-95.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLARIA DIETRICH LEO Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ DA SILVA - RS0026828A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-



rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5028371-62.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): RS0061406A - LEANDRO LISKOSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028371-62.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO LISKOSKI - RS0061406A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO DE PAUTA

No 5003711-47.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIO LUIZ DOS SANTOS DUTRA. Adv(s): RS0029983A - JOSE RICARDO MARGUTTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003711-47.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MÁRIO LUIZ DOS SANTOS DUTRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MARGUTTI - RS0029983A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento ao pleito de averbação de tempo de serviço especial para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Quanto ao acórdão citado proveniente do STJ incide o óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

No 5001072-35.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BELMIRO BERNARDES. Adv(s): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001072-35.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BELMIRO BERNARDES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita da parte for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, por meio do PEDILEF nº 5047925-21.2011.4.04.7000, pacificou o entendimento no sentido de que: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEM-

PO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora "laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. 2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente. 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação " CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori " que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade cons-

titucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatores nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado

pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de

colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual " EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias não se atentaram ao recente julgamento do STF no ARE 664335, que firmou a tese no sentido de que, especificamente no caso do agente ruído, o uso do EPI não é óbice ao reconhecimento da atividade especial, em virtude dos diversos outros danos que tal agente pode causar ao corpo humano. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, § 3º, 16, II, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006745-64.2012.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA DA ROSA WENZEL. Adv(s.): RS0029983A - JOSE RICARDO MARGUTTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006745-64.2012.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE RICARDO MARGUTTI - RS0029983A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do labor rural pelo período de carência exigido por lei. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018569-74.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRACEMA MARIA PUHL. Adv(s.): RS0055376A - JEFERSON DYTZ MARIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018569-74.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IRACEMA MARIA PUHL Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DYTZ MARIN - RS0055376A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000857-12.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000857-12.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Rêsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no Rêsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; Rêsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no Rêsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; Rêsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no Rêsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Rêsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0506310-78.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELO AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA. Adv(s.): RN013397 - ALEXANDRE BRUNO MENDES CORREIA. R: AMINADAB FREIRE DE MENDONÇA FERNANDES. R: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO. Adv(s.): RN008161 - NELITO LIMA FERREIRA NETO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506310-78.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO MENDES CORREIA - RN013397 REQUERIDO: AMINADAB FREIRE DE MENDONÇA FERNANDES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN008161 Advogado do(a) REQUERIDO: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN008161 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5007353-94.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOCIMARA LOPES PEREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: RICARDO ALEXANDRE MARCELINO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007353-94.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOCIMARA LOPES PEREIRA e outros REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a insignificância do delito penal praticado. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] " A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram pela lesividade da conduta. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010011-62.2016.4.90.9999 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSALINO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010011-62.2016.4.90.9999 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSALINO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009122-92.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: G. A. S. D. C.. A: PAULA CRISTINA SCHULLER. Adv(s.): PR0042071A - BADRYED DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009122-92.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: G. A. S. D. C. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: BADRYED DA SILVA - PR0042071A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a

pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014994-39.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CHARLES DO AMARAL. Adv(s.): SC29025 - VINICIUS LOSS. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014994-39.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CHARLES DO AMARAL Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LOSS - SC0029025A REQUERIDO: União Federal DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, indeferindo o computo do período que teria laborado na condição de aprendiz. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000806-54.2014.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RICARDO DATTEIN SOLANO. Adv(s.): RS0038888A - EDUARDO FERREIRA FISCHER, RS0057009A - ALESSANDRA GRUENDLING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000806-54.2014.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RICARDO DATTEIN SOLANO Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA FISCHER - RS0038888A, ALESSANDRA GRUENDLING - RS0057009A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000849-35.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLOS CORREA XAVIER. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000849-35.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JEAN CARLOS CORREA XAVIER Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento fir-

mado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007018-12.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELO PIRAN. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007018-12.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELO PIRAN Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009456-51.2012.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONINO TORRES. Adv(s.): SC0032058A - LUIZ PHILÍPE GEREMIAS BENINCA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009456-51.2012.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ANTONINO TORRES Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ PHILÍPE GEREMIAS BENINCA - SC0032058A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000694-06.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LAURO CANDIDO DOS SANTOS. Adv(s.): SC0023213A - JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, PR0039398A - SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, PR0063665A - CAMILA RENNO FAGUNDES CUNHA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5000694-06.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LAURO CANDIDO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA - SC0023213A, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA - PR0039398A, CAMILA RENNO FAGUNDES CUNHA - PR0063665A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor durante o período de 15-04-1967 a 24-11-1976. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.



legal. 31. Pela mesma razão, não se deve interpretar o art. 45 da Lei n. 8.213/91 e entender que sua norma de proteção social ampara exclusivamente o segurado cuja invalidez já se encontrava instalada ao tempo da concessão do benefício, exatamente por ter sido a razão de sua concessão. Tal restrição hermenêutica implicaria em flagrante inconstitucionalidade por omissão do dispositivo legal, assim como incorreu o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ao tratar de maneira diferenciada pessoas que devem se encontrar dentro do mesmo espectro protetivo da norma, sendo ainda de se invocar o princípio da proibição da proteção insuficiente (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 32. Na esteira da doutrina pátria, "a interpretação restritiva do art. 45 da Lei n. 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, operando-se interpretação conforme à Constituição, deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda da assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria de que seja titular" (Savaris, Direito Previdenciário, Problemas e Jurisprudência, Alteridade, 2ª Ed. p. 134). No mesmo sentido: Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, Gen, 17ª Ed. 33. Nesse mesmo sentido, torno a valer-me da Excelsa Corte, que, no recente julgamento do RE 778889, sob o rito da Repercussão Geral, deu-lhe provimento para "reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada"". 34. Na oportunidade, analisando a diferenciação legal existente no serviço público federal, quanto à duração da licença-maternidade entre a mãe-gestante e a mãe-adotante, prevista na Lei nº 8.112/90, a Suprema Corte a considerou "ilegítima", apontando, após considerações de várias ordens (quanto ao histórico próprio das crianças adotadas, sua maior suscetibilidade à doença, dificuldades na adaptação à nova família, autonomia da mulher, etc.), que "não existe fundamento constitucional para a desequiparação da mãe gestante e da mãe adotante, sequer do adotado mais velho e mais novo", fugindo da mera literalidade do dispositivo legal e assentando o julgamento na norma jurídico-valorativa que está subjacente no texto legal. 35. No referido recurso extraordinário, o STF reconheceu a natureza constitucional da questão quanto ao estabelecimento de prazo diferenciado para a licença-maternidade concedida às gestantes e às adotantes, questão esta semelhante a dos presentes autos, quanto ao tratamento diferenciado conferido a aposentados que se encontram em uma mesma situação de invalidez. 36. Note-se que o caso posto sob a análise da Corte Suprema, em suma, versou sobre situações fáticas distintas (maternidade biológica e por adoção), tendo, diante de tal distinção fática, o STF decidido pelo direito constitucional da adotante a ter tratamento legal igualitário ao dispensado à mãe-gestante, levando em consideração dificuldades próprias dos filhos adotados, a necessidade de estímulo à adoção e aspectos culturais que oneram a mulher na maternidade adotiva. 37. Portanto, interpretando-se o julgado do STF (ainda não publicado, mas noticiado no seu Informativo nº 817), conclui-se que a Excelsa Corte entendeu por rejeitar a possibilidade de tratamento diferenciado estabelecido pelo legislador quanto às licenças-maternidade destinadas à gestante e à adotante. 38. Trazendo o raciocínio para o caso dos presentes autos, entendo que com maior força descabe o tratamento diferenciado entre o aposentado por invalidez e aquele que, após aposentar-se por tempo de contribuição ou idade, tornou-se inválido, necessitando de ajuda de terceiro. 39. Aqui, além de superar a mera literalidade da lei, como no caso do julgamento proferido pelo STF, em que se buscou a sua exegese sob o prisma isonômico, trata-se de hipótese em que há a mesma situação fática: ambos (tanto o originalmente aposentado por invalidez quanto o aposentado por idade ou tempo de contribuição) são segurados que estão inválidos e precisando da assistência permanente de terceiro. 40. Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervalorização da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41. Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42. Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43. Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. 44. Ressalto apenas que a questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelo julgado recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da

matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para repreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). 45. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.036 do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003062-16.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TANIA REGINA DA SILVA. Adv(s): PR0012145A - ROSEMARY DE SOUZA GONCALVES. R: ELIVANGELA MARTINS BRITO. Adv(s): MG0110580A - CARLA LUCIANA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003062-16.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA REGINA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY DE SOUZA GONCALVES - PR0012145A REQUERIDO: ELIVANGELA MARTINS BRITO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA LUCIANA RODRIGUES - MG0110580A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a qualidade de dependente do falecido. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000949-87.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS CEZAR DE ARAUJO. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000949-87.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MARCOS CEZAR DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000876-65.2014.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANGELA INES DALMAS DE MORAIS. Adv(s): RS0077615A - VINICIUS CAETANO PERIN, RS0076801A - MATHEUS DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000876-65.2014.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANGELA INES DALMAS DE MORAIS Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CAETANO PERIN - RS0077615A, MATHEUS DE CAMPOS - RS0076801A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Além do mais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000678-24.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILCEU DOS SANTOS SOARES. Adv(s): RS0086488A - BARBARA CRAUSS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000678-24.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DILCEU DOS SANTOS SOARES Advogado do(a) REQUERIDO: BARBARA CRAUSS - RS0086488A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003084-37.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DELAIR PINTO DE LIMA. Adv(s): PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003084-37.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DELAIR PINTO DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000725-53.2014.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOVELITA SOUZA SANTOS BRUSSMANN. Adv(s): RS0060490A - EDUARDO VITORIA DORNELLES, RS0060570 - ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000725-53.2014.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: JOVELITA SOUZA SANTOS BRUSSMANN Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO VITORIA DORNELLES - RS0060490A, ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA - RS0060570A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional

de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5021482-33.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALVINO CZESKOWSKI. Adv(s.): PR0026214A - APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021482-33.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALVINO CZESKOWSKI Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR0026214A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006512-36.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FERMINO CECCHIN. Adv(s.): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006512-36.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FERMINO CECCHIN Advogado do(a) REQUERIDO: JELSON CARLOS ACCADROLI - RS0019127A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute se a formulação de requerimento administrativo suspende o curso do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991, enquanto pendente resposta da Administração Pública. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que "entre a data do pedido administrativo de revisão e o dia anterior ao recebimento da resposta da autarquia deve ficar suspenso o curso do prazo decadencial, mesmo porque o resultado do pedido é o que condiciona o ajuizamento ou não da ação revisional. Não tendo havido resposta do INSS, não voltou a correr o prazo decadencial", o primeiro e quarto arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo" e "a jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas". Por outro lado, em relação ao segundo e terceiro paradigmas, ao decidirem que "o art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, § 2o.)" e que "submetendo-se o prazo para a impetração do mandamus à natureza decadencial, não há que se falar, na espécie, em suspensividade ou interrupção. Inteligência do disposto no art. 207 do Código Civil brasileiro", também carecem de similitude fático-jurídica, na medida em que decidiu sob o enfoque de norma infra-constitucional diversa, in caso do art. 54 da Lei 9.784/1999 e o art. 18 da Lei 1.553/1951, enquanto que o acórdão recorrido o fez com base no art. 103 da Lei 8.213/1991, sendo certo que o reconhecimento da divergência exige que os julgados confrontados tenham decidido a mesma situação fática-jurídica, vindo, cada um deles, a lhes conferir interpretação diversa, o que não é o caso dos autos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5051349-91.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OTILIO GOMES DA SILVA. Adv(s.): RS0054663A - ELISANDRA BARROS. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051349-91.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OTILIO GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANDRA BARROS - RS0054663A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000132-75.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA RAMBO. Adv(s.): PR0061773A - ODAIR JOSE STAUB. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000132-75.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA RAMBO Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE STAUB - PR0061773A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000959-34.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO SCREMIN. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000959-34.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ROBERTO SCREMIN Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003432-44.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LIBERATA DE PAULA SELESTRIANO. Adv(s.): PR0049467A - JOSE RAMOS DOMINGOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003432-44.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LIBERATA DE PAULA SELESTRIANO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como segurado especial. É o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001820-71.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA BONASSOLI MARTINS. Adv(s.): PR0012605A - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001820-71.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DE FATIMA BONASSOLI MARTINS Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - PR0012605A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto. 2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificuldade sobremond a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar. 3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5002785-26.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FÁBILA MARCELINO BARBOSA. A: IGOR HENRIQUE MARCELINO BARBOSA. A: SONIA MARCELINO. Adv(s):. PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002785-26.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FÁBILA MARCELINO BARBOSA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

No 5009087-46.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s.): No Consta Advogado. R: VANESSA JANEZIC MARTIN. Adv(s.): No Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009087-46.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: VANESSA JANEZIC MARTIN DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade isenção do imposto de importação às remessas do exterior destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 100 (cem dólares), por força do que dispõe o artigo 2º, II, do Decreto-Lei n. 1.804/80. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5034084-85.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDSON SOARES DE QUEIROZ. Adv(s.): PR0053010A - PAULO ROBERTO BELILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5034084-85.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDSON SOARES DE QUEIROZ Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BELILA - PR0053010A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de labor rural e especial. Insurge-se o recorrente quanto a averbação de tempo de serviço como especial na função de vigilante, pois, ao seu ver, não haveria prova da utilização de arma de fogo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005482-72.2013.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ ANTONIO DAPUZZO SPOTORNO. Adv(s).: RS0022998 - ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA, RS0091984A - LUANA SOUZA DE LIMA, RS0092794A - GUILHERME NOVO SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005482-72.2013.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DAPUZZO SPOTORNO Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS0022998A, LUANA SOUZA DE LIMA - RS0091984A, GUILHERME NOVO SILVEIRA - RS0092794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001769-15.2011.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISAMARA MACHADO. A: ITAMAR MACHADO. Adv(s): RS0055937A - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAMARA MACHADO. R: ITAMAR MACHADO. Adv(s): RS0055937A - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001769-15.2011.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA - RS0055937A Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA - RS0055937A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005880-46.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVALINO JOSE PILOTTO. Adv(s): RS0081362A - RIMICHEL TONINI, RS0060912A - TICIANE BIOLCHI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005880-46.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVALINO JOSE PILOTTO Advogados do(a) REQUERIDO: RIMICHEL TONINI - RS0081362A, TICIANE BIOLCHI - RS0060912A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado

pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência do direito de anulação/revisão do ato de concessão de auxílio-doença à parte autora e julgou procedente a ação, determinando que o INSS se abstenha de exigir a devolução dos valores pagos ao segurado. O recorrente suscita, inicialmente, uma preliminar de nulidade do acórdão impugnado, porquanto não teria enfrentado a questão fática posta nos autos, nem mesmo após os embargos de declaração opostos na origem. Defende, ademais, que não se opera a decadência nos casos em que presente a má-fé do segurado para obtenção do benefício. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da suposta ocorrência de nulidade do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, afastaram a ocorrência de fraude/má-fé do segurado para a concessão do benefício de auxílio-doença em comento. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

No 5006041-83.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILI PEREIRA SALES. Adv(s.): RS0058902A - RODRIGO CAIERAO PERNONCINI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006041-83.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARILI PEREIRA SALES Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO CAIERAO PERNONCINI - RS0058902A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período 1.6.89 a 30.9.07, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PRO-

VIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência maneado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002969-23.2012.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERWINO SASSE. Adv(s.): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO, SC0035094A - FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002969-23.2012.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERWINO SASSE Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A, FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO - SC0035094A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010435-85.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DOLIRIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0031941A - MARLEI PEREIRA DOS REIS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010435-85.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DOLIRIA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARLEI PEREIRA DOS REIS - PR0031941A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural exercida. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boa-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000850-20.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000850-20.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOAO BARBOSA DE

SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5021650-61.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACEMA MOREIRA. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021650-61.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACEMA MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010142-83.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LOIDENIR CARMINATI GONCALVES. Adv(s.): PR0046224A - LEONILCIO DE JESUS MOURA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5010142-83.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO LOIDENIR CARMINATI GONCALVES Advogado do(a) REQUERIDO: LEONILCIO DE JESUS MOURA - PR0046224A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001992-87.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITA APARECIDA NASCIMENTO. A: J. C. N. D. C.. Adv(s.): PR0062735A - CLELIO DE ANDRADE JUNIOR, PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001992-87.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA NASCIMENTO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A, WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que o de cujus não detinha a qualidade de segurado especial à data do óbito É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, concluíram pelo indeferimento da pensão pleiteada, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício à data de seu óbito. Dessa forma, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5052089-15.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME FEIJO RODRIGUES. R: SIBELE FEIJO RODRIGUES. Adv(s.): RS0091818A - TAMAR MOSSMANN DE AGUIAR MAGIOLI, RS0014383A - ALFREDO MARTINS DE AGUIAR. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052089-15.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GUILHERME FEIJO RODRIGUES e outros Advogados do(a) REQUERIDO: TAMAR MOSSMANN DE AGUIAR MAGIOLI - RS0091818A, ALFREDO MARTINS DE AGUIAR - RS0014383A Advogados do(a) REQUERIDO: ALFREDO MARTINS DE AGUIAR - RS0014383A, TAMAR MOSSMANN DE AGUIAR MAGIOLI - RS0091818A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009084-15.2011.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANTINHA SILVA DA SILVA. Adv(s.): RS0069298A - WILLIAM FERREIRA PINTO, RS0070272A - ROBERT VEIGA GLASS, RS0073377A - GETULIO JAQUES JUNIOR, RS0087241A - JULIANO FURTADO FERREIRA, RS0087228A - GABRIEL MATOS DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009084-15.2011.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANTINHA SILVA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM FERREIRA PINTO - RS0069298A, ROBERT VEIGA GLASS - RS0070272A, GETULIO JAQUES JUNIOR - RS0073377A, JULIANO FURTADO FERREIRA - RS0087241A, GABRIEL MATOS DA FONSECA - RS0087228A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal /Turma Recursal da mesma região/ STF /Turma de Uniformização regional não enseja(m) a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5002815-73.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA ORTIZ TAMARA. R: MARCELINO ORTIZ TAMARA. R: MARLENE TEREZINHA ORTIZ TAMARA. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002815-73.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: CAMILA ORTIZ TAMARA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003377-34.2014.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KALEB LOPES DE BITENCOURT. Adv(s): RS0048369A - MIRIAN RAQUEL PEREIRA FONSECA. R: KARINA DIAS DE BITENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003377-34.2014.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: KALEB LOPES DE BITENCOURT e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAN RAQUEL PEREIRA FONSECA - RS0048369A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgou sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREENSISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002542-12.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VITOR ROSSI. Adv(s): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002542-12.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado em razão de erro administrativo. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5056050-95.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLGA POLETTI COSER. Adv(s): RS0060624A - DIRCEU ROQUE VENDRAMINI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056050-95.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OLGA POLETTI COSER Advogado do(a) REQUERIDO: DIRCEU ROQUE VENDRAMINI - RS0060624A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005974-61.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIONIZIO RODRIGUES. Adv(s): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5005974-61.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIONIZIO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5016339-26.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSI MARIA GODOY. Adv(s): PR0064256A - SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016339-26.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSI MARIA GODOY Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - PR0064256A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007229-48.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS GAMA DE ALMEIDA. Adv(s): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007229-48.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS GAMA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010732-95.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANGELA MOTA. Adv(s): PR0045958A - ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010732-95.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANGELA MOTA Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR - PR0045958A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais da parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002792-18.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENALDE QUEIROZ DIAS. Adv(s): SC0023641A - TATIANA COELHO. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002792-18.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ZENALDE QUEIROZ DIAS Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA COELHO - SC0023641A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que concedeu auxílio doença a portador de HIV. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pela caracterização da condição de deficiência, bem como entendeu por preenchidos os demais requisitos legais. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009079-12.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISANDRO ANDRE BESSAUER. Adv(s): RS0050177A - IVELDA AMARAL RUSSO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009079-12.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELISANDRO ANDRE BESSAUER Advogado do(a) REQUERIDO: IVELDA AMARAL RUSSO - RS0050177A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA-TÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENACÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002252-68.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SABINA WILKE. Adv(s): PR0055326A - DIOGO PEDRO MATSUNAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional

de Uniformização Processo nº 5002252-68.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SABINA WILKE Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO PEDRO MATSUNAGA - PR0055326A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de dependente do segurado falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002562-49.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBINO DEMTSCHINSKI. Adv(s.): RS0061684A - JOICEMAR PAULO VAN DER SAND. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002562-49.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBINO DEMTSCHINSKI Advogado do(a) REQUERENTE: JOICEMAR PAULO VAN DER SAND - RS0061684A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003796-94.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUVENIL ANTONIO BALESTIERI. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003796-94.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUVENIL ANTONIO BALESTIERI Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5016272-84.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO GREGORIO COSTA. Adv(s.): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016272-84.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO GREGORIO COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições so-

cioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005425-11.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA TRINDADE RIBEIRO. Adv(s.): PR0040400A - RAQUEL GONCALVES NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005425-11.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA TRINDADE RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL GONCALVES NUNES - PR0040400A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (misericórdia). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013312-69.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA APARECIDA CAMPOS. Adv(s.): PR0044280A - ALEXANDRE TEIXEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5013312-69.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA CAMPOS Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TEIXEIRA - PR0044280A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000532-53.2014.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARINO WOLLINGER. Adv(s.): PR0037818A - MARCO AURELIO HLADCZUK. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000532-53.2014.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARINO WOLLINGER Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO HLADCZUK - PR0037818A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a relativização da coisa julgada pela apreciação de provas no processo. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003392-03.2014.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MILTON CARVALHO. Adv(s.): RS0076768A - DENISE KEMMERICH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003392-03.2014.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MILTON CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE KEMMERICH - RS0076768A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo

a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5051537-50.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAGDA EMILIA COLLARES FLORES. Adv(s.): RS0021299A - KURT ERING GASTRING, RS0081442A - MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES, RS0021485A - ADALBERTO PACHECO DOMINGUES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051537-50.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MAGDA EMILIA COLLARES FLORES Advogados do(a) REQUERIDO: ADALBERTO PACHECO DOMINGUES - RS0021485A, MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES - RS0081442A, KURT ERING GASTRING - RS0021299A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003714-55.2011.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMOR LUCIANO NANDI. Adv(s.): SC0020315A - MARCIRIO COLLE BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003714-55.2011.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALMOR LUCIANO NANDI Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIRIO COLLE BITENCOURT - SC0020315A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000365-78.2015.4.04.7021 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESTANISLAVA SZYMONEK DOS SANTOS. Adv(s.): PR0060438A - RENATA POSSENTI MERESSIANO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000365-78.2015.4.04.7021 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESTANISLAVA SZYMONEK DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA POSSENTI MERESSIANO - PR0060438A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5012351-78.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVANETE BORTOLIN. Adv(s.): RS0083242A - CESAR TOMASI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012351-78.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVANETE BORTOLIN Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR TOMASI - RS0083242A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014970-79.2012.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SINARA AMORIM LOPES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014970-79.2012.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SINARA AMORIM LOPES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, indicando a DIB para a data da perícia. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007084-16.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMAURI LUCIANO ROSSETTO. Adv(s.): RS0054404A - JANETE MARIA ZIMMERMANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007084-16.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMAURI LUCIANO ROSSETTO Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE MARIA ZIMMERMANN - RS0054404A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência maneado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 007930987/20054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não con-

tribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014352-17.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: C. D.. Adv(s.): RS0091344A - CASSIA DAIANA MASSOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014352-17.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: C. D. Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA DAIANA MASSOLA - RS0091344A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012546-73.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS NUNES. Adv(s.): RS0050468A - FABIANA PEDROSO PAZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012546-73.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA PEDROSO PAZ - RS0050468A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008377-47.2011.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARIOSTO DE LIMA BRASIL. Adv(s.): RS0023104A - CARLOS HENRIQUE DIAS BRASIL. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008377-47.2011.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARIOSTO DE LIMA BRASIL Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DIAS BRASIL - RS0023104A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5028564-76.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROZINHA DE JESUS BONFIM DOS SANTOS. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028564-76.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROZINHA DE JESUS BONFIM DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral da autora. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente

da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010127-40.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROBERTO DE MELLO DALAPORTA. Adv(s.): RS0060071A - NERIANE CLELIA VEECK CANAVEZI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010127-40.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE MELLO DALAPORTA Advogado do(a) REQUERENTE: NERIANE CLELIA VEECK CANAVEZI - RS0060071A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (comprovação da atividade rurícula para configuração da qualidade de segurado especial). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003916-42.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NELI DE LIMA HECK. Adv(s.): RS0076702A - JULIANA APARECIDA MATZEMBACKER. RS0029983A - JOSE RICARDO MARGUTTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003916-42.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NELI DE LIMA HECK Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MARGUTTI - RS0029983A, JULIANA APARECIDA MATZEMBACKER - RS0076702A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004898-81.2014.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: QUEZIA MEILI MOURA. A: Q. R. M. C.. A: V. M. C.. Adv(s.): RS0091344A - CASSIA DAIANA MASSOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004898-81.2014.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: QUEZIA MEILI MOURA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA DAIANA MASSOLA - RS0091344A Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA DAIANA MASSOLA - RS0091344A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012829-28.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAMZI BRIZOLA DAGHLAWI. Adv(s.): RS0090813A - MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO, RS0075874A - ANGELITA PIAMOLINI, RS0053940A - VIRGINIA DE BORTOLI KELLER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012829-28.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAMZI BRIZOLA DAGHLAWI Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA DE BORTOLI KELLER - RS0053940A, ANGELITA PIAMOLINI - RS0075874A, MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO - RS0090813A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno pro-

batório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade para a prática dos atos da vida civil de forma independente). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000245-54.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s.): PR0045722A - LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000245-54.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA ALEXANDRE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA - PR0045722A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como segurado especial. É o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005832-76.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0028329A - MARCIANA RODRIGUES DA SILVA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005832-76.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIANA RODRIGUES DA SILVA - PR0028329A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Alega a recorrente que não há indício de provas materiais para comprovação do período laborado em atividade rural. É o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Por fim, a Súmula 6/TNU disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006890-89.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIO ALBERTO CARVALHO. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006890-89.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIO ALBERTO CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos repre-

sentativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003262-31.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRUNO DE SOUZA. Adv(s.): PR0012443A - MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003262-31.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRUNO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE - PR0012443A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório concluíram que a parte não cumpriu o requisito da miserabilidade para concessão do benefício pleiteado. A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002 sob o rito dos Representativos da Controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o critério de 1/4 do salário mínimo não constitui critério absoluto para constatação da miserabilidade. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Portanto, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001054-16.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NAIDE DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001054-16.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NAIDE DE SOUZA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002162-20.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA PEREIRA BARBOSA. Adv(s.): SC0002799A - CLAUDIONOR DA SILVA COLARES, SC0027435A - JOSE FERNANDO BORGES DA SILVA, SC0033966A - TATIANA BORGES DA SILVA. R: VANDERLI PEREIRA BARBOSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002162-20.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA PEREIRA BARBOSA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIONOR DA SILVA COLARES - SC0002799A, JOSE FERNANDO BORGES DA SILVA -

SC0027435A, TATIANA BORGES DA SILVA - SC0033966A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL "PREVIDENCIÁRIO" PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido." 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque "é da ordem natural das coisas "o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WAN-



DERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005024-25.2013.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DULCE MARIA MALLMANN. Adv(s): RS0015608A - IVAN JOSE DAMETTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005024-25.2013.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DULCE MARIA MALLMANN Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN JOSE DAMETTO - RS0015608A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010582-57.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURI ANTERO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010582-57.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MAURI ANTERO DA COSTA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDASS pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao manter quanto ao termo final os termos da sentença singular, pela qual a GDASS deve ser paga no mesmo patamar pago aos servidores em atividade, "até a data em que divulgado o resultado definitivo da primeira avaliação de desempenho individualizado desses mesmos servidores", o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, con-

traria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004412-43.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA TEREZINHA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004412-43.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DE SOUZA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002677-47.2012.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARITZA MARODIN DA SILVA. Adv(s): RS0029996A - HERMES BUFFON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002677-47.2012.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARITZA MARODIN DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES BUFFON - RS0029996A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado "ausência de início de prova material" seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004536-88.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISANDRA DIEL SCHNEIDER. A: LUCIO PEDRO SCHNEIDER. Adv(s): RS0029983A - JOSE RICARDO MARGUTTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5004536-88.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISANDRA DIEL SCHNEIDER e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MARGUTTI - RS0029983A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MARGUTTI - RS0029983A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício no período pleiteado (miserabilidade) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010055-08.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIDNEY XAVIER DA CONCEICAO. Adv(s): MT5646/O - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010055-08.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIDNEY XAVIER DA CONCEICAO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, após análise das condições sociais, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício auxílio-doença, sendo indevida a aposentadoria por invalidez, já que não há incapacidade total e permanente para exercer toda e qualquer atividade. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5026302-87.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR ALVES SIMOES. Adv(s): PR0039822A - LUCIA VANINI LEITE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5026302-87.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALDIR ALVES SIMOES Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIA VANINI LEITE - PR0039822A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o

erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008152-86.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA LUZIA TERRA RISSAO. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008152-86.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVA LUZIA TERRA RISSAO Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011579-97.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALOMAO SOUZA BRAGA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011579-97.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALOMAO SOUZA BRAGA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005476-63.2012.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTENOR BALLESTRIN. Adv(s.): RS0019697A - LUCIDIO LUIZ CONZATTI. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005476-63.2012.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTENOR BALLESTRIN e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIDIO LUIZ CONZATTI - RS0019697A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007002-58.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007002-58.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(457) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013589-96.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON DE OLIVEIRA. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013589-96.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007702-34.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: G. F. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARIANGELA DAS GRACAS FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: M. F. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007702-34.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA e outros (3) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003790-53.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALICE FATIMA BALBINOT. Adv(s.): RS0045119A - EDIMARA SALETE SALAME. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003790-53.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALICE FATIMA BALBINOT e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDIMARA SALETE SALAME - RS0045119A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005247-42.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRINEU PEDRO PELEGRINI. Adv(s.): PR0033587A - ROSANA MENEZES SILVA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005247-42.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: IRINEU PEDRO PELEGRINI Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA MENEZES SILVA - PR0033587A DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001622-60.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AURIANE ANGELICA CAMARA. Adv(s.): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: NATALIA CAMARA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001622-60.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AURIANE ANGELICA CAMARA Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da demandante, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5069356-97.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY. Adv(s.): RS0070897A - PIETRO MIORIM, RS0059991A - JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5069356-97.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY Advogados do(a) REQUERIDO: PIETRO MIORIM - RS0070897A, JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS0059991A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005546-52.2013.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARGARETH SCHNEIDER. Adv(s.): RS0038888A - EDUARDO FERREIRA FISCHER, RS0057009A - ALESSANDRA GRUENDLING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005546-52.2013.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARGARETH SCHNEIDER Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA FISCHER - RS0038888A, ALESSANDRA GRUENDLING - RS0057009A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, preten-



dendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000622-41.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIR CARLOS BIGLIERI. Adv(s.): PR0055408A - GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000622-41.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIR CARLOS BIGLIERI Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS - PR0055408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-acidente. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos da mesma região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018422-15.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFINA PEREIRA ARAÚJO. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. a6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018422-15.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSEFINA PEREIRA ARAÚJO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação " SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial " FCVS. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5038181-85.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s.): RS0035862A - LIANI BRATZ. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5038181-85.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: LIANI BRATZ - RS0035862A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003359-66.2011.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMALIA PERES MARCOLINO. Adv(s.): PR0034317A

- MARCO ANTONIO GROTT. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003359-66.2011.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AMALIA PERES MARCOLINO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GROTT - PR0034317A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A instância ordinária entendeu haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e a condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário pleiteado. Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010520-17.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FIDELES BARBOSA DO CARMO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010520-17.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FIDELES BARBOSA DO CARMO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] " A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008232-84.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAROLINE GONCALVES JORGE. Adv(s.): PR0021062A - CARMEM LUCIA BASSI. R: GABRIEL FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA GANDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008232-84.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CAROLINE GONCALVES JORGE e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM LUCIA BASSI - PR0021062A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000834-58.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA RITA BUSQUIM DOMINGUES. R: VALDINEIA DE FATIMA MARIANO. Adv(s.): PR0047087A - ALESSANDRA CARLA ROSSATO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000834-58.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANA RITA BUSQUIM DOMINGUES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA CARLA ROSSATO - PR0047087A Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA CARLA ROSSATO - PR0047087A DECISÃO Trata-se de agravo in-

terposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto. 2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indicatório, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar. 3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007357-89.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: A. C. P. J. R: ZAIRA MAGALI VARGAS QUEVEDO. Adv(s.): RS0066965A - RAFAELA SALTON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007357-89.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: A. C. P. J. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA SALTON - RS0066965A Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA SALTON - RS0066965A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5032988-94.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANA DA SILVEIRA DIRSCHNABEL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: W. D. J. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5032988-94.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANA DA SILVEIRA DIRSCHNABEL e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se

discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade para os atos da vida indepedente). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007278-09.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADELA SILVIA SELBACH JUCHEM. Adv(s.): RS0071040A - RODRIGO DE MOURA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007278-09.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADELA SILVIA SELBACH JUCHEM Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MOURA - RS0071040A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado Incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003809-37.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA TERESINHA FERREIRA BORGES. Adv(s.): RS0077723A - CEZER LUIZ CAPELETTI, RS0064440A - OZEIAS DA CUNHA FERREIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003809-37.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA TERESINHA FERREIRA BORGES Advogados do(a) REQUERIDO: CEZER LUIZ CAPELETTI - RS0077723A, OZEIAS DA CUNHA FERREIRA - RS0064440A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daquelas. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002852-75.2011.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MADALENA GOULART FEROLDI. Adv(s.): PR0012443A - MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5002852-75.2011.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MADALENA GOULART FEROLDI Advogado do(a) REQUERENTE: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE - PR0012443A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009732-96.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRA REGINA MARCELINO DE FREITAS. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009732-96.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRA REGINA MARCELINO DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000562-03.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLUCE LUIZA DE CERQUEIRA JESUS. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000562-03.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLUCE LUIZA DE CERQUEIRA JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5043715-44.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MILTON JOSE GARCIA ESCOBAR. Adv(s.): RS0041818A - MARCELO LIPERT. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043715-44.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MILTON JOSE GARCIA ESCOBAR Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LIPERT - RS0041818A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012773-39.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERONICA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0019286A - ARLETE TERESINHA MARTINI, RS0040838A - TANIA CRISTINA SCHNEIDER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012773-39.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERONICA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE TERESINHA MARTINI - RS0019286A, TANIA CRISTINA SCHNEIDER - RS0040838A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FER-

NANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012883-04.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MANOEL CORADINO DA CUNHA. Adv(s.): RS0012141A - NILCE LOURDES KAPPES. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012883-04.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: NILCE LOURDES KAPPES - RS0012141A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010565-21.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FALLONE DE CARVALHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010565-21.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: LUIZ FALLONE DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos " o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDASST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAR O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC



20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. " O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a

data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal feito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho " GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciaria-se a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5052089-15.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME FEIJO RODRIGUES. R: SIBELE FEIJO RODRIGUES. Adv(s.): RS0091818A - TAMAR MOSSMANN DE AGUIAR MAGIOLI, RS0014383A - ALFREDO MARTINS DE AGUIAR. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052089-15.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GUILHERME FEIJO RODRIGUES e outros Advogados do(a) REQUERIDO: TAMAR MOSSMANN DE AGUIAR MAGIOLI - RS0091818A, ALFREDO MARTINS DE AGUIAR - RS0014383A Advogados do(a) REQUERIDO: ALFREDO MARTINS DE AGUIAR - RS0014383A, TAMAR MOSSMANN DE AGUIAR MAGIOLI - RS0091818A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistematização dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma re-

curisal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005090-62.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JAIR JOSE TESSARO. Adv(s.): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARDO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005090-62.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do REQUERENTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO: JAIR JOSÉ TESSARO Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME VALDUGA GABBARDO - RS0037078A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019462-31.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURO APARECIDO FERREIRA SILVA. Adv(s.): SP0240583A - DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019462-31.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA - SP0240583A REQUERIDO: OS MESMOS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5056612-50.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADECIR ZANDONAI. Adv(s.): PR0039805A - MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO, PR0052418A - ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, PR0078847A - EMYGDIO WESTPHALEN. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056612-50.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADECIR ZANDONAI Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO - PR0039805A, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO - PR0052418A, EMYGDIO WESTPHALEN - PR0078847A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010752-44.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEDA DE SENA VAZ. Adv(s.): RS0069825A - MARCELO PINTO GABRIEL, RS0015960A - IDA VIEJO GABRIEL. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010752-44.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LEDA DE SENA VAZ Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO PINTO GABRIEL - RS0069825A, IDA VIEJO GABRIEL - RS0015960A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado

como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003630-38.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIR GARCIA DA SILVA. Adv(s.): PR0060781A - PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE, PR0070806A - GEYSA REGINA KUHN, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. R: C. A. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: G. A. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: K. A. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003630-38.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JAIR GARCIA DA SILVA e outros (3) ADVOGADOS do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR0060781A, GEYSA REGINA KUHN - PR0070806A, MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram haver comprovação da qualidade de segurado especial da falecida e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000250-15.2014.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CECILIA SLOTY. Adv(s.): PR0037818A - MARCO AURELIO HLADCZUK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000250-15.2014.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CECILIA SLOTY Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO HLADCZUK - PR0037818A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007550-66.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA EURIDE CARLOS CANCINO. Adv(s.): PR0017527A - HUGO FRANCISCO GOMES, PR0019132A - SERGIO MURILO LOUREIRO, PR0059611A - RUI ROGERS DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007550-66.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA EURIDE CARLOS CANCINO Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO FRANCISCO GOMES - PR0017527A, SERGIO MURILO LOUREIRO - PR0019132A, RUI ROGERS DE CARVALHO - PR0059611A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute sobre a

possibilidade de compeli o INSS a expedir Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com conversão de tempo especial em comum, durante período de labor como zeladora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja(m) a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020033-02.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORESTES JAIR LAZZARINI. Adv(s.): SC0026273A - DIONEI SCHIMANSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020033-02.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORESTES JAIR LAZZARINI Advogado do(a) REQUERENTE: DIONEI SCHIMANSKI - SC0026273A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003314-61.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BEATRIZ ISABEL GRACINSKI. Adv(s.): PR0017867A - IVETE GARCIA DE ANDRADE, PR0053194A - MAURO SERGIO MANICA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003314-61.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BEATRIZ ISABEL GRACINSKI Advogados do(a) REQUERENTE: IVETE GARCIA DE ANDRADE - PR0017867A, MAURO SERGIO MANICA - PR0053194A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014392-36.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MERCEDES LINA CARDOSO PEREIRA. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014392-36.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MERCEDES LINA CARDOSO PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010584-27.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO FERNANDES BARCELOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010584-27.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: JOAO FERNANDES BARCELOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o

relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU: PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 24/04/2015. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000910-58.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADRIANE RIGONI. R: RUBENS BORDINHAO. Adv(s.): PR0016804A - AURORA LILIA COMEL BUSATO. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000910-58.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADRIANE RIGONI e outros Advogado do(a) REQUERIDO: AURORA LILIA COMEL BUSATO - PR0016804A Advogado do(a) REQUERIDO: AURORA LILIA COMEL BUSATO - PR0016804A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período 11.5.07 a 30.4.12, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001772-91.2011.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DULCÍDIO MENEZUELLO. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA, PR0049778 - SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001772-91.2011.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DULCÍDIO MENEZUELLO Advogados do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A, SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR0049778A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização



nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001038-15.2013.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BEATRIS DA COSTA. R: EVERTON DA COSTA. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. R: IRACEMA DA COSTA. Adv(s.): RS0079830A - RENATO CAPORAL PEREIRA, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. R: ROSANE DA COSTA. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001038-15.2013.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BEATRIS DA COSTA e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO CAPORAL PEREIRA - RS0079830A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, portanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010536-68.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VIVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): GO24494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010536-68.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REQUERIDO: VIVALDO PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF nº 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos "o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL

A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. "O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, portanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a ava-

liação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho " GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepôr à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002795-32.2012.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSE PEREIRA. Adv(s.): PR0046999A - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002795-32.2012.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR0046999A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-

RO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007972-75.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO ADILSON VIDAL DA SILVA. Adv(s):. RS0059204A - SILVIO MARCOS FERREIRA, RS0093019A - CARLA ADRIANA MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: V. R. V. D. S.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007972-75.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO ADILSON VIDAL DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO MARCOS FERREIRA - RS0059204A, CARLA ADRIANA MOREIRA - RS0093019A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020985-15.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALQUIRIA ORFELINA DA ROSA. Adv(s):. RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020985-15.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALQUIRIA ORFELINA DA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5047542-72.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DA CRUZ. Adv(s):. PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. A: ADILSON LIRIO DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ADIR LIRIO DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANTONIO MARCOS LIRIO DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIA LIRIO DA CRUZ MACHADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIANO LIRIO DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCINEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ROBERTO LIRIO DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5047542-72.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ e outros (8) Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O dissídio não restou comprovado, posto que o acórdão da Turma Recursal de Origem excluiu os benefícios previdenciários percebidos pelo o cônjuge e o filho da parte ora requerente no cálculo da renda familiar per

capita, de sorte que não há que se falar em decisões contraditórias para a mesma questão fática. Outrossim, o acórdão guerreado rejeitou a pretensão autoral ao fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade, em razão das condições socioeconômicas da parte, fundamentando este que sequer restou atacado pela parte requerente, a atrair a incidência da QO 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Por fim, tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluído pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5023417-94.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HELAINE SIDNEI GONCALVES. Adv(s):. RS0073109A - ANGELINA INES CASTRO MATTIA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023417-94.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: HELAINE SIDNEI GONCALVES Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS0073109A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002852-25.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: K. O. S. B.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA FERREIRA BONFIM. Adv(s):. PR0033541A - EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA, PR0015132A - RUBENS DE OLIVEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002852-25.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: K. O. S. B. e outros Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA - PR0033541A, RUBENS DE OLIVEIRA - PR0015132A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a devolução de valores recebidos de boa-fé a título de pensão por morte. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que é desnecessária a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado em razão de erro administrativo, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que os valores recebidos por meio de decisão judicial precária devem ser devolvidos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003572-36.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DORILDA DA SILVA. A: LUIZ PEDRO CERVO. Adv(s):. RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003572-36.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DORILDA DA SILVA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que, após o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia, o qual trata do tema destes autos, proceda à adequação do feito ao entendimento desta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013732-06.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANIR LOPES DE SOUZA. Adv(s):. PR0019285A - PAULO ANCHIETA DA SILVA, PR0066564A - LEANDRO BENFATTI PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013732-06.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANIR LOPES DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ANCHIETA DA SILVA - PR0019285A, LEAN-

DRO BENFATTI PEREIRA - PR0066564A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como segurado especial. É o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009342-49.2011.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ENILDA TERESINHA VIEGAS MULLER. Adv(s):. RS0064316A - GIOVANA MATTIONI VIECILI, RS0022443A - MARISTELA GHELLER HEIDEMANN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009342-49.2011.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ENILDA TERESINHA VIEGAS MULLER Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANA MATTIONI VIECILI - RS0064316A, MARISTELA GHELLER HEIDEMANN - RS0022443A DECISÃO Publique-se. Intimem-se. Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a concessão de pensão por morte a filho maior inválido. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual há presunção absoluta de dependência econômica de filho maior inválido, não admitindo prova em contrário. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL " PREVIDENCIÁRIO " PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido." 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20 "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente



provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no ResP 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque "é da ordem natural das coisas" o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005432-78.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZABETE XAVIER. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005432-78.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZABETE XAVIER Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a ocorrência ou não de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de novas provas a fim de comprovar a incapacidade do segurado, a nulidade da sentença por falta de análise de todos os documentos apresentados e a correta análise da incapacidade do beneficiário em razão do necessário exame do contexto social. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca das teses de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de novas provas e de nulidade da sentença por ausência de análise de todos os documentos apresentados encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). No mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas

instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003746-80.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DAICIR JOSE CIELLO. Adv(s.): RS0055376A - JEFERSON DYTZ MARIN. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003746-80.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DAICIR JOSE CIELLO Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DYTZ MARIN - RS0055376A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001429-38.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADELMO PFINGSTAG. A: SUSANA PFINGSTAG. Adv(s.): RS0074818A - ANDREIA MARCHINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001429-38.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADELMO PFINGSTAG e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA MARCHINI - RS0074818A Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA MARCHINI - RS0074818A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado Incapacidade laboral A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002394-71.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SILVEIRA MATOS. A: ZENEIDE DE SOUZA PINHEIRO MATOS. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002394-71.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SILVEIRA MATOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002707-72.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVANIR TEREZINHA BRUTTI. Adv(s.): RS0034788A - WALDEREZ MARIA XAVIER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002707-72.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVANIR TEREZINHA BRUTTI Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEREZ MARIA XAVIER - RS0034788A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011571-49.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILDOMAR ANTONIO KATH FIGUEIREDO. Adv(s.): RS0046320A - ABILIO COLOMBO MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011571-49.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILDOMAR ANTONIO KATH FIGUEIREDO Advogado do(a) REQUERENTE: ABILIO COLOMBO MARTINS - RS0046320A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013920-66.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEBE ALVES MARTINS. Adv(s.): RS0019286A - ARLETE TERESINHA MARTINI, RS0040838A - TANIA CRISTINA SCHNEIDER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013920-66.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEBE ALVES MARTINS Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA CRISTINA SCHNEIDER - RS0040838A, ARLETE TERESINHA MARTINI - RS0019286A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004169-15.2014.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO SERAFIM. Adv(s.): PR0046999A - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004169-15.2014.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO SERAFIM Advogado do(a) REQUERENTE: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR0046999A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob

análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5055097-34.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: B. D. S. F.. A: LUISA DIANA SAGAZ DA SILVEIRA. A: W. S. D. S. Adv(s): RS0069451A - VANESSA FRANK PAULI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055097-34.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: B. D. S. F. e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRANK PAULI - RS0069451A Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRANK PAULI - RS0069451A Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRANK PAULI - RS0069451A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretária da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007379-45.2012.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA GRACA CARVALHAL SILVEIRA. Adv(s): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007379-45.2012.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA GRACA CARVALHAL SILVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A REQUERIDO: União Federal DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5038429-27.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADAO ADALBERTO DA SILVEIRA. Adv(s): RS0054896A - SALETE STUMM DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5038429-27.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADAO ADALBERTO DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: SALETE STUMM DA SILVA - RS0054896A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008940-66.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: VALDECIR DE OLIVEIRA. Adv(s):. PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008940-66.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002294-26.2013.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLGA MARCUS. Adv(s).: RS0015608A - IVAN JOSE DAMELTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5002294-26.2013.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLGA MARCUS Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN JOSE DAMELTO - RS0015608A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005782-50.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DURCILENE NOVAIS DE OLIVEIRA. Adv(s):. PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5005782-50.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DURCILENE NOVAIS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com os dispositivos conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010862-55.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JACINTO CORREA DE GODOI Adv(s.): SC0007514A - OLIR MARINO SAVARIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010862-55.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: OLIR MARINO SAVARIS - SC0007514A REQUERIDO: OS MESMOS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004142-26.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO DA SILVA. Adv(s): PR063375A - JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004142-26.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ - PR063375A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se, na origem, de pedido de revisão de benefício, mediante acréscimo de 25% à sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido julgado improcedente. Informada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional

de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015172-94.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIME ALVES DE SOUZA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5015172-94.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIME ALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação "SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial "FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003818-55.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVESTRE PIENIAK. Adv(s): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003818-55.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SILVESTRE PIENIAK Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA DELLA BONA - RS0049084A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0002750-08.2013.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADALBERTO PIMENTEL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002750-08.2013.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADALBERTO PIMENTEL REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender ser inaplicável, na espécie, o teor do enunciado 81 da Súmula da TNU, porquanto a tese de fundo jamais poderia ser acolhida administrativamente. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de novembro de 2016, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5004244-51.2014.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SEDLACZEK. Adv(s): PR0037818A - MARCO AURELIO HLADCZUK. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004244-51.2014.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCO SEDLACZEK Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO HLADCZUK - PR0037818A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício assistencial ao idoso. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso o da miserabilidade. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009252-53.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): PR0051335A - EDSON CHAVES FILHO, PR0045167A - CLAUDINEY ERNANI GIANNINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009252-53.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON CHAVES FILHO - PR0051335A, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI - PR0045167A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005401-61.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANILDO RABUSKE. Adv(s): RS0049275A - LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005401-61.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANILDO RABUSKE Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA - RS0049275A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009414-53.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. Adv(s): PR0031884A - REGINA APARECIDA GOSMANN SILVA, PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009414-53.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA APARECIDA GOSMANN SILVA - PR0031884A, JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 " 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003754-84.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMANDUS VOLTZ. A: ELVIRA VOELTZ. A: FERNANDA VOLTZ. A: WALDEMAR WOLTZ. Adv(s): SC0009105A - JUCELIO DA SILVA, SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003754-84.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMANDUS VOLTZ e outros (3) Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIO DA SILVA - SC0009105A, CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011514-84.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CELONI BALBINO DA ROSA. Adv(s): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011514-84.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CELONI BALBINO DA ROSA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007016-42.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARI HAUBENTHAL. Adv(s): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007016-42.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARI HAUBENTHAL Advogado do(a) REQUERENTE:

CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002869-46.2013.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIR URTADO. Adv(s): PR0015674A - ELZA RIBEIRO VALIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002869-46.2013.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIR URTADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELZA RIBEIRO VALIM - PR0015674A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento de período pleiteado como serviço rural em regime de economia familiar (10.06.200 a 29.09.2001). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002332-64.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HERMES PICOLI. Adv(s): RS0075168A - GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002332-64.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HERMES PICOLI Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA - RS0075168A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora. Sustenta o recorrente a existência de divergência entre o acórdão impugnado e o entendimento proferido pela TNU, no sentido de que a fixação de data para a cessação de benefício por incapacidade, com base em estimativa do perito judicial para a recuperação do segurado, se mostra incompatível com a Lei de Benefícios Previdenciários. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. Isso porque, a Turma Nacional de Uniformização, em caso semelhante, reafirmou a tese de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO.- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência, porém negou o pedido de retroação da DIB do auxílio-doença à data da DER, bem como ficou prazo para certo para cessação do benefício. - Alega que o "(...) acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça É CLARO ao dispôr pela concessão do benefício ora pleiteado a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa a esta, quando não houver requerimento expresso. Ademais, o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás, entende que mesmo havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da parte autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero, portanto, devendo-se conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo. (...) E ainda O acórdão paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo entende que, NÃO deve-se fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir uma alta automática do benefício, independente da verificação da recuperação do segurado, portanto, devendo a cessação ocorrer somente se após efetuada uma nova reavaliação médica não for constatada a ma-

nutenção da situação de incapacidade, ou seja, ENQUANTO NÃO VERIFICADO POR EXAME PERICIAL, A RECUPERAÇÃO DO SEGURADO, NÃO HÁ QUE FALAR EM CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)" - Para demonstração da divergência indica os julgados da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00077878420114036302); da Primeira Turma Recursal de Goiás (Processo nº 2007.35.00.713458-8); e do e. STJ (AGA 200200424811 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO " 446168, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ DATA:19/12/2005). - Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco se assenta nas seguintes razões de decidir: "(...) Alega a parte autora a necessidade de corrigir a DIB para que retroaja a DER. Requer ainda a manutenção do benefício enquanto perdurar a incapacidade laboativa. (...) A perícia concluiu que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida humana (CID B24), o que causa uma incapacidade total e temporária desde 08/12/2013. O autor alega que sua incapacidade já existia no momento da DER e aponta como prova os documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo (18/01/2012) e anteriores a DIB fixada na sentença. Para fins de fixação da DIB, não vejo como aceitar como prova a documentação médica apresentada unilateralmente pela parte autora. Ora, se tal documentação existe, nada melhor do que levá-la e apresentá-la ao perito, profissional que tem conhecimento técnico para aferir-la e saber e se as respectivas informações são suficientes ou não para retroagir a DII. Na minha visão, isso não cabe ao juiz, salvo situações excepcionais que permitam afastar a conclusão do laudo. Todas as ações relativas a benefícios por incapacidade são ajuizadas com documentação médica unilateral. Mas em altíssimo percentual o conteúdo de tal documentação é simplesmente afastado pela perícia médica. Ou seja, sua informação não corresponde à realidade. Assim, como simplesmente acreditar nela em alguns casos" Além disso, da mesma forma que o médico da parte autora dá informações a respeito da incapacidade, o médico do INSS dá informação justamente contrária. Por isso, prestigiar indistintamente o médico de uma parte, em detrimento do médico da outra, a meu ver viola o princípio constitucional da igualdade das partes, influenciando na própria imparcialidade do julgador. Contudo, os demais membros dessa Turma vêm acolhendo um posicionamento distinto ao meu, entendendo por aceitar documentação médica unilateral que fala do início da incapacidade anterior àquele fixado pelo perito judicial. Assim, por medida de economia processual, passo a adotar idêntico posicionamento, ainda que ratificando minha posição contrária. No caso dos autos, inexistente qualquer documento médico que ateste a incapacidade anterior a DER. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, verificou que o perito fixou a data de início da incapacidade em 08/12/2013, razão pela qual, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício foi na data da citação. Em relação ao pleito de manutenção do benefício enquanto durar a incapacidade, esta é a regra, inclusive é o que dispõe o art. 60 da Lei nº 8213/91: "O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ocorre que, as concessões de benefícios de auxílio doença não podem ser feitas em definitivo, inclusive, entre outros motivos, por tratar-se de benefício com caráter temporário. Assim, é conduta responsável a fixação de uma provável data de recuperação, sendo facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício, momento em que será submetido a nova reavaliação, e conforme resultado, obterá o referido direito. (...)". - Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito. - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em

consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.". - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido. (PEDILEF 05013043320144058302, Relator JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187) Destarte, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de reprocesso geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009481-93.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARLENE SILVA DA CRUZ. Adv(s.): RS61.912 - DEBORA FARESIN MOZZAQUATRO, RS102286 - CYNTHIA CRUZ DA CUNHA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009481-93.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARLENE SILVA DA CRUZ DECISÃO Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia à concessão do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria atinente aos honorários advocatícios não é de cunho processual. Defende, ainda, que a matéria objeto da controvérsia foi pacificada no âmbito da Corte Superior, por meio do enunciado sumular n. 421, segundo o qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença". É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustentava, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no

art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do PEDILEF 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005024-97.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFINA MOREIRA AMARAL. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005024-97.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSEFINA MOREIRA AMARAL Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a



distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002219-81.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE MARIA MORANDINI. Adv(s.): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002219-81.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE MARIA MORANDINI Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do cumprimento do requisito da carência para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005717-97.2013.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGENOR SCHERER. Adv(s.): RS0079508A - REGINA BRENNER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005717-97.2013.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGENOR SCHERER Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA BRENNER - RS0079508A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007889-59.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AFONSINA FERNANDES NUNES. Adv(s.): RS0071040A - RODRIGO DE MOURA, RS0025633A - MARIA GORETI KNAPP, RS0009465A - LEO ROQUE ANGST. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007889-59.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AFONSINA FERNANDES NUNES Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MOURA - RS0071040A, MARIA GORETI KNAPP - RS0025633A, LEO ROQUE ANGST - RS0009465A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003790-53.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALICE FATIMA BALBINOT. Adv(s.): RS0045119A - EDIMARA SALETE SALAME. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003790-53.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALICE FATIMA BALBINOT e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDIMARA SALETE SALAME - RS0045119A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000277-26.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIO PIZZATTO. Adv(s.): RS0100589A - MONIQUE PETERLE DEFENDI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000277-26.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIO PIZZATTO Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE PETERLE DEFENDI - RS0100589A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência sus-

citada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5037749-66.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: L. F. D. M.. A: LUCIANA FERNANDES DE MATOS. Adv(s.): RS0086941A - ALFREDO ANTONIO HABIAGA FILHO, RS0090843A - ANDRESSA ABREU DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5037749-66.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: L. F. D. M. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO ANTONIO HABIAGA FILHO - RS0086941A, ANDRESSA ABREU DA SILVA - RS0090843A Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO ANTONIO HABIAGA FILHO - RS0086941A, ANDRESSA ABREU DA SILVA - RS0090843A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002422-56.2011.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO VICTOR RIBEIRO DE LIMA. A: MARILEUZA CARDOSO RIBEIRO. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002422-56.2011.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO VICTOR RIBEIRO DE LIMA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007702-34.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: G. F. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARIANGELA DAS GRACAS FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: M. F. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007702-34.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA e outros (3) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006642-68.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JONAS HOELZEL STAUB. Adv(s.): RS0038888A - EDUARDO FERREIRA FISCHER, RS0057009A - ALESSANDRA GRUENDLING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006642-68.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JONAS HOELZEL STAUB Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA FISCHER - RS0038888A, ALESSANDRA GRUENDLING - RS0057009A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso

vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012382-48.2011.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OLIVINA FERREIRA BECKER. Adv(s.): PR0039986A - EDUARDO JESUS BORDIGNON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5012382-48.2011.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OLIVINA FERREIRA BECKER Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO JESUS BORDIGNON - PR0039986A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004109-67.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONILDO BAPTISTA RODRIGUES. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004109-67.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONILDO BAPTISTA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012819-45.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MATTOS FERNANDES. Adv(s.): RS0067099A - JEFERSON NESSI BRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012819-45.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MATTOS FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON NESSI BRAGA - RS0067099A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000837-21.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDEMIR GONCALVES. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000837-21.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: EDEMIR GONCALVES Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça,

ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.** 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011072-33.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CATARINA TELES GUEDES. Adv(s.): RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5011072-33.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: CATARINA TELES GUEDES Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010695-11.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE GONCALVES DE CASTRO. Adv(s.): GO26418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010695-11.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE GONCALVES DE CASTRO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5093462-26.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VENINA XAVIER DA SILVA. Adv(s.): RS0021768A - RENATO VON MUHLEN, RS0081139A - SANDRA MENDONCA SUELLO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5093462-26.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VENINA XAVIER DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VON MUHLEN - RS0021768A, SANDRA MENDONCA SUELLO DA SILVA - RS0081139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão guerreado estaria em sintonia com o entendimento do STF e do STJ. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002054-64.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VENANCIO BENTO DE SOUSA. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002054-64.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VENANCIO BENTO DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001636-32.2013.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUZANA BONES FLORES. Adv(s.): RS0082418A - ANGEL RAMON RAVANELLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001636-32.2013.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUZANA BONES FLORES Advogado do(a) REQUERENTE: ANGEL RAMON RAVANELLO - RS0082418A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002523-65.2013.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LORECI MACHADO HONORIO MEDEIROS. Adv(s.): RS0076908A - ROGERIO CABRAL BORGES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002523-65.2013.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LORECI MACHADO HONORIO MEDEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO CABRAL BORGES - RS0076908A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição

dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001460-26.2013.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERONES DE SOUZA VARGAS. Adv(s.): RS0029983A - JOSE RICARDO MARGUTTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001460-26.2013.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERONES DE SOUZA VARGAS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MARGUTTI - RS0029983A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019018-56.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILTRIO LUZ DA SILVEIRA. Adv(s.): RS0015109A - ELAINE TERESINHA VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019018-56.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILTRIO LUZ DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE TERESINHA VIEIRA - RS0015109A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão dos critérios de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002292-07.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CICERO NILDO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002292-07.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CICERO NILDO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação "SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial "FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003543-96.2014.4.04.7109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA REGINA AMARAL DA LUZ AMARO. Adv(s.): RS0030384A - ALOISIO JORGE HOLZMEIER. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003543-96.2014.4.04.7109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA REGINA AMARAL DA LUZ AMARO Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO JORGE HOLZMEIER - RS0030384A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos



devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000149-85.2013.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIR PEDROSO DE OLIVEIRA. Adv(s): RS0034637A - DIRCEU MACHADO RODRIGUES. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000149-85.2013.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDIR PEDROSO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: DIRCEU MACHADO RODRIGUES - RS0034637A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000826-89.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS GONCALVES. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000826-89.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANTONIO CARLOS GONCALVES Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007702-34.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: G. F. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIANGELA DAS GRACAS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M. F. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007702-34.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA e outros (3) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5016747-53.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SULEIDA SPIER. Adv(s): RS0052461A - TULIO LAMPERT DA SILVA, RS0050779A - RAFAEL BERED. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016747-53.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SULEIDA SPIER Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BERED - RS0050779A, TULIO LAMPERT DA SILVA - RS0052461A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000252-58.2014.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVO LUIZ NAUE. Adv(s): RS0050063A - DOUGLAS RAFAEL GOETZE, RS0028958A - AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000252-58.2014.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVO LUIZ NAUE Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS0050063A, AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS0028958A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007019-94.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO DILCEU DIAS. Adv(s): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007019-94.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO DILCEU DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se reconheceu a decadência ao pleito de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017574-28.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVIO MENDES. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017574-28.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVIO MENDES Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008289-96.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: COSMO SEVERO DA SILVA. Adv(s): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008289-96.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: COSMO SEVERO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000851-05.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOEL FELISBINO. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000851-05.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOEL FELISBINO Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010172-95.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELDI FERNANDES DE OLIVEIRA CHILANTE. Adv(s): PR0042533A - JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010172-95.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SUELDI FERNANDES DE OLIVEIRA CHILANTE Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS - PR0042533A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). Sustenta a parte requerente que tal presunção não tem caráter absoluto, mas relativo, tendo em vista que, ainda que se comprove o enquadramento objetivo da renda mensal familiar no parâmetro legal, o Magistrado poderá, à luz das provas contidas nos autos, concluir pela inexistência da situação de risco social ou miserabilidade que justifique a concessão do benefício. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em

julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)" Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030 do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003649-10.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ASCLEPIADES BRENZINK. Adv(s.): SC0022852A - NILSON MARCELINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003649-10.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ASCLEPIADES BRENZINK Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON MARCELINO - SC0022852A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5047542-72.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DA CRUZ. Adv(s.): PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. A: ADILSON LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ADIR LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO MARCOS LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCIA LIRIO DA CRUZ MACHADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCIANO LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCINEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5047542-72.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ e outros (8) Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O dissídio não restou comprovado, posto que o acórdão da Turma Recursal de Origem excluiu os benefícios previdenciários percebidos pelo o cônjuge e o filho da parte ora requerente no cálculo da renda familiar per capita, de sorte que não há que se falar em decisões contraditórias para a mesma questão fática. Outrossim, o acórdão guerreado rejeitou a pretensão autoral ao fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade, em razão das condições socioeconômicas da parte, fundamente este que sequer restou atacado pela parte requerente, a atrair a incidência da QO 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Por fim, tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluído pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003575-63.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA PEPE DA SILVA. Adv(s.): PR0033772A - MARCIA MARIA LUVISETI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003575-63.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA PEPE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA LUVISETI - PR0033772A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade, ou não, de concessão do pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da atividade rural, sob regime de economia familiar, durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017564-81.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURINDA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO, PR0060809A - THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: VALDOMIRO OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017564-81.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURINDA CARVALHO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO - PR0060809A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002309-71.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA CLARICE ZANCHIN. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002309-71.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIA CLARICE ZANCHIN Advogado do(a) REQUERIDO: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005582-09.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005582-09.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDSON RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MACHADO - SC0012245A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo especial enquanto o segurado estava em gozo de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos

dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais e o aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça consiste em uma decisão monocrática. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003772-89.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACEMA GOMES DA SILVA. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003772-89.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACEMA GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a necessidade de apresentação de início de prova material para a comprovação da dependência financeira entre pais e filhos, para fins de concessão do benefício pensão por morte. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0512449-07.2014.4.05.8102, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005056-04.2011.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REMILDA DEVANTIER LUDTKE. Adv(s.): RS0070272A - ROBERT VEIGA GLASS, RS0069298A - WILLIAM FERREIRA PINTO, RS0073377A - GETULIO JAQUES JUNIOR, RS0087241A - JULIANO FURTADO FERREIRA, RS0087228A - GABRIEL MATOS DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Processo nº 5005056-04.2011.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REMILDA DEVANTIER LUDTKE Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL MATOS DA FONSECA - RS0087228A, JULIANO FURTADO FERREIRA - RS0087241A, GETULIO JAQUES JUNIOR - RS0073377A, WILLIAM FERREIRA PINTO - RS0069298A, ROBERT VEIGA GLASS - RS0070272A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do tempo de serviço rural à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, para fins de concessão da averbação pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015592-36.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZAQUEU CAMILO GALIETA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015592-36.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZAQUEU CAMILO GALIETA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os



requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018546-31.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAIR RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s): RS0035469A - ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018546-31.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NAIR RODRIGUES GUIMARAES Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT - RS0035469A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006814-65.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO TADEU SCHUTZ. Adv(s): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006814-65.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO TADEU SCHUTZ Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5051392-28.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO BARUFFI DOS SANTOS. Adv(s): RS0056653A - RODRIGO DA SILVA BOLZANI. 4 Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051392-28.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CICERO BARUFFI DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS0056653A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007862-81.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WALMOR THEILACKER. Adv(s): SC0030232A - JEFERSON FERRAZZA PEREIRA. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007862-81.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FERRAZZA PEREIRA - SC0030232A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E CO-

MUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do Resp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto nos §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com

fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010112-20.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIR NAVARRO. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010112-20.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIR NAVARRO Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço em atividade especial. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e do Trabalho não enseja(m) a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007220-86.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007220-86.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAO PEREIRA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se reconheceu a decadência ao pleito de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5056506-11.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CEMIRA JESUS DE TOLLEDO. Adv(s.): RS0058280A - TIAGO BECK KIDRICKI, RS0058479A - LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056506-11.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CEMIRA JESUS DE TOLLEDO Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO BECK KIDRICKI - RS0058280A, LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA - RS0058479A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010369-73.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: PEDRO CÂNO FILHO. Adv(s.): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010369-73.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR0016716A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida

divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5084753-11.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WANDERLEY FRANCISCO DE AMORIM. Adv(s.): PR0033804A - GIANNI CASTILHO FRAZATTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5084753-11.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WANDERLEY FRANCISCO DE AMORIM Advogado do(a) REQUERENTE: GIANNI CASTILHO FRAZATTO - PR0033804A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002381-89.2011.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDOMIRO ROSA MACHADO. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002381-89.2011.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: VALDOMIRO ROSA MACHADO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora e honorários advocatícios em demanda trabalhista. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] " A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5021952-25.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA DE CARVALHO DA SILVA. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5021952-25.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA DE CARVALHO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001319-16.2014.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RENATE JACI BEERBAUM. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001319-16.2014.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RENATE JACI BEERBAUM Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do

caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do labor rural sob regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002612-73.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA ROSA CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s.): PR0048508A - ADILSON PILONETTO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002612-73.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANA ROSA CARNEIRO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: ADILSON PILONETTO - PR0048508A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (REsp 1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973; REsp 988.171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 1177349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no REsp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais



Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013162-46.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s.): RS0049275A - LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013162-46.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA - RS0049275A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006315-81.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALICE IGNEZ FURLAN PINOTTI. Adv(s.): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006315-81.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALICE IGNEZ FURLAN PINOTTI Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLLI - RS0019127A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010674-23.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SILEIDE SOARES GOMES. Adv(s.): PR0036511A - CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010674-23.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SILEIDE SOARES GOMES Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA - PR0036511A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003377-34.2014.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KALEB LOPES DE BITENCOURT. Adv(s.): RS0048369A - MIRIAN RAQUEL PEREIRA FONSECA. R: KARINA DIAS DE BITENCOURT. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003377-34.2014.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: KALEB LOPES DE BITENCOURT e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAN RAQUEL PEREIRA FONSECA - RS0048369A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004491-93.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIEGO NASCIMENTO ALVES. Adv(s.): RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0059752A - ALAN TOLFO BITENCOURT, RS0060911A - VALERIA QUEVEDO GARCIA. R: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA MARIA III - SPE LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIR BEHR IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004491-93.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIEGO NASCIMENTO ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA QUEVEDO GARCIA - RS0060911A, ALAN TOLFO BITENCOURT - RS0059752A, GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A REQUERIDO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA MARIA III - SPE LTDA e outros (2) DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5031065-04.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRGON KLEINKAUF. Adv(s.): RS0019286A - ARLETE TERESINHA MARTINI, RS0040838A - TANIA CRISTINA SCHNEIDER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031065-04.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRGON KLEINKAUF Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE TERESINHA MARTINI - RS0019286A, TANIA CRISTINA SCHNEIDER - RS0040838A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001181-14.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SERGIO LEFFA DE MORAES. Adv(s.): RS0047224A - EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001181-14.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SERGIO LEFFA DE MORAES Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RS0047224A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL, REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001038-15.2013.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BEATRIS DA COSTA. R: EVERTON DA COSTA. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. R: IRACEMA DA COSTA. Adv(s.): RS0079830A - RENATO CAPORAL PEREIRA, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. R: ROSANE DA COSTA. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001038-15.2013.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BEATRIS DA COSTA e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO CAPORAL PEREIRA - RS0079830A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006213-68.2014.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: N. R. D. R. S.. R: NATALIA BEATRIZ LOPES DA ROSA. R: E. K. D. R. S.. Adv(s.): RS0065734A - TONNI ANDERSON DOLDAN ANTONELLO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006213-68.2014.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: N. R. D. R. S. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: TONNI ANDERSON DOLDAN ANTONELLO - RS0065734A Advogado do(a) REQUERIDO: TONNI ANDERSON DOLDAN ANTONELLO - RS0065734A DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006333-05.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIA BEATRIZ GOBBI. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006333-05.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIA BEATRIZ GOBBI Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período em regime de economia familiar. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não



bilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fls 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina "tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado" (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.*R., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.*R., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocado incidir-lo em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) " art. 32, inciso II, letra "a". (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades conco-

mitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NEM-NA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MÁRQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. A vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.". 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-

de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expendido implicaria reformatio in pejus." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que... Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5054870-10.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juízo Federal da 10ª VF de Porto Alegre. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUMBERTO ANTONIO SALOMON PONZIO. Adv(s): RS0046571A - FABIO STEFANI. T: FABIO STEFANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5054870-10.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HUMBERTO ANTONIO SALOMON PONZIO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO STEFANI - RS0046571A REQUERIDO: Juízo Federal da 10ª VF de Porto Alegre DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001714-20.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001714-20.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergirá da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5070410-98.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLAVIO OLIVEIRA VON KLAVEREN. A: JUSSARA TERESINHA VON KLAVEREN. Adv(s): RS0075874A - ANGELITA PIAMOLINI, RS0053940A - VIRGINIA DE BORTOLI KELLER, RS0090813A - MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5070410-98.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLAVIO OLIVEIRA VON KLAVEREN e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO - RS0090813A, VIRGINIA DE BORTOLI KELLER - RS0053940A, ANGELITA PIAMOLINI - RS0075874A Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO - RS0090813A, VIRGINIA DE BORTOLI KELLER - RS0053940A, ANGELITA PIAMOLINI - RS0075874A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público

Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011473-71.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVEDERSON OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): RS0061567 - ADRIANO SCHERER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011473-71.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVEDERSON OLIVEIRA FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SCHERER - RS0061567A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5025737-93.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES PERES DO PRADO. Adv(s): RS0070119A - MARA MEDIANEIRA MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANILTON VIEIRA DO PRADO. Adv(s): RS0070119A - MARA MEDIANEIRA MACHADO. T: MARA MEDIANEIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025737-93.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PERES DO PRADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARA MEDIANEIRA MACHADO - RS0070119A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011575-60.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011575-60.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000052-69.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORDÁLIA LEONITA DENDENA DALLE. Adv(s): RS0072156A - SANDRA BELTRAME. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000052-69.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORDÁLIA LEONITA DENDENA DALLE Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA BELTRAME - RS0072156A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de

uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001772-86.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUSA JOSE DA SILVA MOCO. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001772-86.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUSA JOSE DA SILVA MOCO Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5025646-70.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO MIN BOK YOO - ME. Adv(s): PR0049661A - IRENE MACIEL DA COSTA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025646-70.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: CRISTIANO MIN BOK YOO - ME Advogado do(a) REQUERIDO: IRENE MACIEL DA COSTA - PR0049661A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do IRPF sobre valores recebidos judicialmente pela parte autora a título de indenização por danos morais. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009836-54.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMELINA FLORA PEZZI SPRICIGO. Adv(s): RS0041086A - LEANDRO GUILHERME SIGNORINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009836-54.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMELINA FLORA PEZZI SPRICIGO Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO GUILHERME SIGNORINI - RS0041086A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que a guarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010563-51.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO DA CUNHA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010563-51.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO DA CUNHA VIEIRA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO.

TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimpertando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos "o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDASST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. "O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era



obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal feito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho " GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciaria-se a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de

Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006162-87.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZA DERONI DE LIMA. Adv(s): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006162-87.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZA DERONI DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5092432-53.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LUIZ PINHEIRO. Adv(s): RS0040831A - FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB. T: SERGIO RENATO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5092432-53.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO LUIZ PINHEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB - RS0040831A DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002192-59.2012.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NELI BORGES DOS SANTOS. Adv(s): PR0069448A - MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002192-59.2012.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NELI BORGES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN - PR0069448A, MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU,

determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004260-84.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELZA BILIK. Adv(s): SC0002424A - BRAULIO RENATO MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004260-84.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELZA BILIK Advogado do(a) REQUERENTE: BRAULIO RENATO MOREIRA - SC0002424A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000892-74.2012.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDISON RODRIGUES HASSI. Adv(s): RS0031331A - JOSE DELMAR MATZENBACKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000892-74.2012.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDISON RODRIGUES HASSI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto e por entender que a pretensão da parte recorrente não é uniformizar jurisprudência, mas rediscutir matéria de fato, objetivando o reexame da prova. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5035515-86.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO NADIR DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0038990A - GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO. R: Juízo Substituto da 8ª VF de Curitiba. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035515-86.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO NADIR DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO - PR0038990A REQUERIDO: Juízo Substituto da 8ª VF de Curitiba DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute a possibilidade de o segurado executar parcelas atrasadas relativas a benefício concedido judicialmente, sem renunciar ao benefício concedido na via administrativa no curso do processo, com renda mensal mais vantajosa. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja(m) a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ainda que assim não fosse, a insurgência recursal trata de questão processual, o que não é admitido nesta via recursal, posto que se discute coisa julgada e a execução de parcelas devidas. Portanto, incide ainda o óbice da Súmula nº 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000987-43.2013.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO ROHR. Adv(s): RS0057754A - ALINE REGINA BLAU BARDEN, RS0059293A - MARCELO BARDEN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000987-43.2013.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO:

PEDRO ROHR Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE REGINA BLAU BARDEN - RS0057754A, MARCELO BARDEN - RS0059293A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006238-96.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUREMA CUSTODIO. Adv(s.): RS0075168A - GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006238-96.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUREMA CUSTODIO Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA - RS0075168A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000901-31.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIR CUSTODIO DE ARANTES. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000901-31.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JAIR CUSTODIO DE ARANTES Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5071117-66.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS BONELLA. Adv(s.): RS0044743A - SIMONE FERREIRA PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5071117-66.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BONELLA Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERREIRA PINHEIRO - RS0044743A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010146-16.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEO DE SOUSA ESQUIA. Adv(s.): RS0049275A - LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010146-16.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEO DE SOUSA ESQUIA Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA - RS0049275A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003841-60.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILFREDO OTTO DE CAMILLIS SOBRINHO. Adv(s.): RS0045681A - RICARDO AUGUSTO CASALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003841-60.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILFREDO OTTO DE CAMILLIS SOBRINHO Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO CASALI - RS0045681A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de revisão do cálculo de salário de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, aos paradigmas colacionados incide o óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." "grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001519-88.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA BEATRIZ MANTOVANI ANDRADE. Adv(s.): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001519-88.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA BEATRIZ MANTOVANI ANDRADE Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003192-39.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA PROTICH DA SILVA. Adv(s.): SC0013695A - VANESSA CRISTINA PASQUALINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003192-39.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA PROTICH DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC0013695A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de que a dependência econômica da mãe em relação ao filho seja exclusiva, para fins de concessão de pensão por morte. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5044944-05.2014.4.04.7100, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante

o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003186-56.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LUIZ VIDAL BEZERRA. Adv(s.): RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003186-56.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LUIZ VIDAL BEZERRA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5047542-72.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DA CRUZ. Adv(s.): PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. A: ADILSON LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ADIR LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO MARCOS LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCIA LIRIO DA CRUZ MACHADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCIANO LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCINEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO LIRIO DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5047542-72.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ e outros (8) Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O dissídio não restou comprovado, posto que o acórdão da Turma Recursal de Origem excluiu os benefícios previdenciários percebidos pelo o cônjuge e o filho da parte ora requerente no cálculo da renda familiar per capita, de sorte que não há que se falar em decisões contraditórias para a mesma questão fática. Outrossim, o acórdão guerreado rejeitou a pretensão autoral ao fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade, em razão das condições socioeconômicas da parte, fundamentalmente este que sequer restou atacado pela parte requerente, a atrair a incidência da QO 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Por fim, tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluído pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5053015-30.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NELSON DEGEL. Adv(s.): RS0065644A - MARIA ELIZABETH FAHRION NUSKE, RS0081156A - JOAO RICARDO FAHRION NUSKE. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5053015-30.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NELSON DEGEL Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIZABETH FAHRION NUSKE - RS0065644A, JOAO RICARDO FAHRION NUSKE - RS0081156A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal



de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013214-86.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CALIXTO LOPES SIMÕES. Adv(s): RS0045681A - RICARDO AUGUSTO CASALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013214-86.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CALIXTO LOPES SIMÕES Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO CASALI - RS0045681A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012342-22.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RICARDO ALVES DE AZEVEDO. A: ACELIA PITOL DE AZEVEDO. Adv(s): RS0065408 - ANDIARA MACIEL PEREIRA, RS0078584A - LAUREN DE VARGAS MOMBACK, RS0065402A - MARIO ANTONIO MAZZITELLI CAVALHEIRO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012342-22.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RICARDO ALVES DE AZEVEDO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ANDIARA MACIEL PEREIRA - RS0065408A, LAUREN DE VARGAS MOMBACK - RS0078584A, MARIO ANTONIO MAZZITELLI CAVALHEIRO FILHO - RS0065402A Advogados do(a) REQUERENTE: ANDIARA MACIEL PEREIRA - RS0065408A, LAUREN DE VARGAS MOMBACK - RS0078584A, MARIO ANTONIO MAZZITELLI CAVALHEIRO FILHO - RS0065402A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de dependente do segurado falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005662-03.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B. V. S. D. S. R: PATRICIA VIDOVIK SAAD. Adv(s): PR0064632A - MARCELLO HENRIQUE GIRALDI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005662-03.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: B. V. S. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO HENRIQUE GIRALDI - PR0064632A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO HENRIQUE GIRALDI - PR0064632A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, preten-

dendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011579-97.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALOMAO SOUZA BRAGA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011579-97.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALOMAO SOUZA BRAGA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5056842-15.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARA TERESINHA LEAL DA COSTA. Adv(s): RS0078605A - ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056842-15.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARA TERESINHA LEAL DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA - RS0078605A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." No entanto, verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004592-02.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MADALENA R DE ROSSI. Adv(s): PR0049467A - JOSE RAMOS DOMINGOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5004592-02.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MADALENA

R DE ROSSI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013440-57.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZORALIA TEREZINHA MAZURANA DA SILVA. Adv(s): RS0052461A - TULIO LAMPERT DA SILVA, RS0050779A - RAFAEL BERED. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013440-57.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZORALIA TEREZINHA MAZURANA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BERED - RS0050779A, TULIO LAMPERT DA SILVA - RS0052461A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002292-07.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CICERO NILDO DOS SANTOS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002292-07.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CICERO NILDO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação " SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial " FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002555-21.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE AGOSTINHO FERNANDES. Adv(s): PR0025134A - SILMAR FERREIRA DITRICH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002555-21.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE AGOSTINHO FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR FERREIRA DITRICH - PR0025134A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que deixou de arbitrar honorários advocatícios à parte autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003437-47.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIR JOSE PRIOR. Adv(s): RS0074187A - ADRIANA CERVI SMANIOTTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003437-47.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUCIR JOSE PRIOR Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA CERVI SMANIOTTO - RS0074187A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008599-40.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EUNICE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008599-40.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EUNICE RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002252-65.2013.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SUZANA ROSECLER BRAATZ. Adv(s.): RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002252-65.2013.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SUZANA ROSECLER BRAATZ Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013951-52.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIA DA SILVEIRA. Adv(s.): SP301304 - JOAO CARLOS STAACK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013951-52.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIA DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS STAACK - SP0301304A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000272-45.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLANDA TEREZINHA MORAES DA SILVA. Adv(s.): SC0037356A - FERNANDO CAMARGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000272-45.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLANDA TEREZINHA MORAES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CAMARGO - SC0037356A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a incapacidade laboral é preexistente ao ingresso/reingresso no RGPS. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019372-24.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA DE AGOSTINI. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019372-24.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a conversão do tempo de serviço especial por exercício de atividade de magistério em tempo de serviço comum após a EC 18/81. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente o óbice do enunciado 42 da Súmula da TNU. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004046-14.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BATISTA LUIZ KOCH. Adv(s.): RS0090250A - EDEL YONARA DOS SANTOS, RS0073374A - LEANDRO KONZEN STEIN, RS0072784A - DARTAGNAN LIMBERGER COSTA, RS0083691A - FERNANDO LUIS PUPPE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004046-14.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BATISTA LUIZ KOCH Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUIS PUPPE - RS0083691A, DARTAGNAN LIMBERGER COSTA - RS0072784A, LEANDRO KONZEN STEIN - RS0073374A, EDEL YONARA DOS SANTOS - RS0090250A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência financeira em relação à falecida, posto que sequer restou demonstrada sua condição de companheiro) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001222-31.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FELICIANO FORMAINSKI. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001222-31.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FELICIANO FORMAINSKI Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a

reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000886-56.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MADRUGA DE CORDOVA. Adv(s.): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARDO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000886-56.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MADRUGA DE CORDOVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GABBARDO - RS0037078A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002422-56.2011.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO VICTOR RIBEIRO DE LIMA. A: MARILEUZA CARDOSO RIBEIRO. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002422-56.2011.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO VICTOR RIBEIRO DE LIMA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007464-27.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO APARECIDO DE AZEVEDO. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO DE AZEVEDO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007464-27.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO APARECIDO DE AZEVEDO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a doença da parte autora ser preexistente ao reingresso no RGPS. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ademais, Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002675-13.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEIVA FONSECA. Adv(s.): PR0030958A - ELISANGELA ALONCO DOS REIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.):

HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição." 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 " que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição " constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de

Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004." Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5045972-85.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALÍPIO JOSE DA SILVA CRUZ. Adv(s): PR0022566A - GERMANO LAERTES NEVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5045972-85.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALÍPIO JOSE DA SILVA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO LAERTES NEVES - PR0022566A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifica-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5049563-12.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE LUIS BARBOSA. Adv(s): RS0055631A - ANTONIO LUIS WUTTKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5049563-12.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE LUIS BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS0055631A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012882-22.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA VEDOVATO. Adv(s): RS0034637A - DIRCEU MACHADO RODRIGUES. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012882-22.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANA VEDOVATO Advogado do(a)

REQUERIDO: DIRCEU MACHADO RODRIGUES - RS0034637A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 " 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO". Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002782-74.2014.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELOIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): RS0092329A - MANUELA LEAL RIBEIRO DA SILVA, RS0086329A - MANUELA CASTRO SANCHES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002782-74.2014.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELOIR PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA LEAL RIBEIRO DA SILVA - RS0092329A, MANUELA CASTRO SANCHES - RS0086329A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Outrossim, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001632-78.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE DOS SANTOS GOULART. Adv(s): PR0012605A - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001632-78.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VIVIANE DOS SANTOS GOULART Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - PR0012605A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5002812-62.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZA DE FATIMA LESSI. Adv(s.): PR0042495A - DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002812-62.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZA DE FATIMA LESSI Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG - PR0042495A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004762-50.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUDITE DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004762-50.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUDITE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação " SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial " FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001707-43.2013.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZABETH PEREIRA FREITAS. Adv(s.): RS0069286A - NADIA DENISE DOS SANTOS PEDELHES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001707-43.2013.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZABETH PEREIRA FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA DENISE DOS SANTOS PEDELHES - RS0069286A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015389-96.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAUDELINO JORDELINO BRANCO. Adv(s.): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015389-96.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAUDELINO JORDELINO BRANCO Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000718-37.2014.4.04.7124 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO LUIS GRINGS. Adv(s.): RS0071040A - RODRIGO DE MOURA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000718-37.2014.4.04.7124 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO LUIS GRINGS Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MOURA - RS0071040A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais do autor, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade da parte. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006710-27.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMARILDO BASILIO DA SILVA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006710-27.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMARILDO BASILIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente a sentença. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010012-31.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LAURO GUEDES MENEZES. Adv(s.): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010012-31.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURO GUEDES MENEZES Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR0016716A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PE-

DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis

Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial, não é possível alterar o referido entendimento, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009646-10.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARINES DALLA COSTA PERUZZO. Adv(s.): RS0017141A - AVELINO BELTRAME, RS0081383A - DIRCEU VENDRAMIN LOVISON, RS0077790A - VOLNEI PERUZZO, RS0080610A - THAMARA PASOLIN BELTRAME. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009646-10.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: MARINES DALLA COSTA PERUZZO Advogados do(a) REQUERENTE: THAMARA PASOLIN BELTRAME - RS0080610A, VOLNEI PERUZZO - RS0077790A, DIRCEU VENDRAMIN LOVISON -

RS0081383A, AVELINO BELTRAME - RS0017141A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000835-51.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIEL FERREIRA ESQUENINE. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000835-51.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: DANIEL FERREIRA ESQUENINE Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019372-24.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA DE AGOSTINI. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019372-24.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a conversão do tempo de serviço especial por exercício de atividade de magistério em tempo de serviço comum após a EC 18/81. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente o óbice do enunciado 42 da Súmula da TNU. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007236-79.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: A. R. J. G. R. R: FIAMA GIL RIBEIRO. Adv(s.): RS0072109A - GIOVANE EDIO TREIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007236-

79.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: A. R. J. G. R. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANE EDIO TREIN - RS0072109A Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANE EDIO TREIN - RS0072109A DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5004459-91.2013.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001931-18.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MERLENE RITA BORILLE. Adv(s.): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001931-18.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MERLENE RITA BORILLE Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial durante o período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010862-55.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JACINTO CORREA DE GODOI. Adv(s.): SC0007514A - OLIR MARINO SAVARIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010862-55.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: OLIR MARINO SAVARIS - SC0007514A REQUERIDO: OS MESMOS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001122-42.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS DAROS. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001122-42.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS DAROS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5031196-76.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VICENTE KARPINSKI SOBRINHO. Adv(s.): RS0039679A - CARLOS ALBERTO BORRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031196-76.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VICENTE KARPINSKI SOBRINHO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BORRE - RS0039679A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo in-



terposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5033313-64.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ITAMAR DE OLIVEIRA CHAVARE. Adv(s.): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5033313-64.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ITAMAR DE OLIVEIRA CHAVARE Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. Ademais, quanto ao precedente da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011068-69.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALCIDES RAHN. Adv(s.): SP301304 - JOAO CARLOS STAACK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011068-69.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALCIDES RAHN Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS STAACK - SP0301304A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012502-67.2011.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ENILDA LEMOS BARBIERI. Adv(s.): RS0045681A - RICARDO AUGUSTO CASALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012502-67.2011.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ENILDA LEMOS BARBIERI Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO CASALI - RS0045681A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001406-84.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDO MILANEZ. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001406-84.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDO MILANEZ Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5027514-83.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELENITA DA SILVA. Adv(s.): PR0046466A - GARDENIA FERNANDES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027514-83.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELENITA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GARDENIA FERNANDES DE OLIVEIRA - PR0046466A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, portadora de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte recorrente. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença." Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017729-64.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RUBEM ALBERTO BOHRER. Adv(s.): RS0012141A - NILCE LOURDES KAPPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017729-64.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUBEM ALBERTO BOHRER Advogado do(a) REQUERENTE: NILCE LOURDES KAPPES - RS0012141A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020042-32.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEDA FAGUNDES VIEIRA. Adv(s.): RS0035469A - ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020042-32.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEDA FAGUNDES VIEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT - RS0035469A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da mi-

serabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)" In caso, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram que "é evidente, portanto, que a autora possui todos os itens necessários para uma vida digna e confortável. Destarte, não vislumbro situação de perigo social no caso em apreço", de modo que o benefício não deveria ser concedido. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007122-83.2013.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROGER FABRE. Adv(s.): SC0016544A - ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007122-83.2013.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ROGER FABRE Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID - SC0016544A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Procurador da República. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5013078-13.2013.4.04.7003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. [...] (julg. em 12/05/2016, DJe 20/05/2016) No entanto, verificando-se que foi interposto recurso de embargos de declaração contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002684-48.2012.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0043662A - JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002684-48.2012.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR - PR0043662A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (atividade rural pelo período necessário). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010562-66.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DIVINA PACHECO DE MORAIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Incluir documentos

No 5014106-21.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DECIO ROQUE LAUXEN. Adv(s): RS0071040A - RODRIGO DE MOURA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014106-21.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DECIO ROQUE LAUXEN Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MOURA - RS0071040A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5023326-48.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVA MARLENE DOS SANTOS. Adv(s): SC0032058A - LUIZ PHILIPPE GEREMIAS BENINCA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023326-48.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: EVA MARLENE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ PHILIPPE GEREMIAS BENINCA - SC0032058A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014612-02.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIME KREVNIS. Adv(s): SC0030232A - JEFERSON FERRAZZA PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014612-02.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIME KREVNIS Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FERRAZZA PEREIRA - SC0030232A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para pe-

ríodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no Resp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do Resp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do

entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000785-09.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZILDA BUEZO GONCALVES. Adv(s): PR0022500A - CIRINEU DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000785-09.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZILDA BUEZO GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: CIRINEU DIAS - PR0022500A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente o incidente de uniformização nacional. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000956-79.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCIMAR MENDES DE FREITAS. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000956-79.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: OCIMAR MENDES DE FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Como efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no Resp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; Resp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no Resp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; Resp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no Resp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Pre-



sidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006812-23.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS CASTRO. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006812-23.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do indeferimento da utilização de prova emprestada, tem-se por inviável a sua análise, em sede de incidente de uniformização, por se tratar de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007142-95.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANO BREMER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007142-95.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANO BREMER REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de indenização decorrente de dano material. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003419-31.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CECILIA PORTO. Adv(s.): RS0057143A - IGOR LOSS DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003419-31.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CECILIA PORTO Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR LOSS DA SILVA - RS0057143A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005621-57.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NAIDA REJANE SCHULZ. Adv(s.): RS0050063A - DOUGLAS RAFAEL GOETZE, RS0028958A - AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005621-57.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NAIDA REJANE SCHULZ Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS0050063A, AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS0028958A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão pensão por morte à parte autora, mediante a configuração da aposentadoria por idade rural de seu falecido marido. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do de cujus). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, entendo que a sugerida divergência ju-

risprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000154-61.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURA MARIANO DE CAMPOS. Adv(s.): PR0060068A - PAULO CESAR SAVEGNAGO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1

Processo nº 5000154-61.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MAURA MARIANO DE CAMPOS Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR0060068A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que determinou ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários de auxílio-doença de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003630-38.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIR GARCIA DA SILVA. Adv(s.): PR0060781A - PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE, PR0070806A - GEYSA REGINA KUHN, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. R: C. A. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: G. A. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: K. A. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003630-38.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JAIR GARCIA DA SILVA e outros (3) Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR0060781A, GEYSA REGINA KUHN - PR0070806A, MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU

já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram haver comprovação da qualidade de segurado especial da falecida e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5048781-68.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDSON ROMENA GARCIA. Adv(s.): RS0046791A - FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5048781-68.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDSON ROMENA GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL - RS0046791A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005499-44.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AURI JOAO SPECHT. Adv(s.): RS0041600A - PAULO ROBERTO HARRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005499-44.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AURI JOAO SPECHT Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO HARRES - RS0041600A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002862-80.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INES TEREZINHA RIBICKI. Adv(s.): PR0029137A - LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002862-80.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: INES TEREZINHA RIBICKI Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI - PR0029137A DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que aguardo o trânsito em julgado do processo n. 5004459-91.2013.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004898-81.2014.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: QUEZIA MEILI MOURA. A: Q. R. M. C.. A: V. M. C.. Adv(s.): RS0091344A - CASSIA DAIANA MASSOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004898-81.2014.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: QUEZIA MEILI MOURA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA DAIANA MASSOLA - RS0091344A Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA DAIANA MASSOLA - RS0091344A Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA DAIANA MASSOLA - RS0091344A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003046-09.2014.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRMA MACHADO DA ROCHA. Adv(s.): RS0083953A - SERGIO SEQUEIRA LAURINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ODENIR MACHADO DA ROCHA. Adv(s.): RS0083953A - SERGIO SEQUEIRA LAURINO. T: SERGIO SEQUEIRA LAURINO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003046-09.2014.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRMA MACHADO DA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SEQUEIRA LAURINO - RS0083953A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute a concessão do adicional de 25%. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja(m) a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011679-06.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ISAIR MARIANO GUINALIA. Adv(s.): RS0083400A - VANDERLEI VITELIO FONTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011679-06.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ISAIR MARIANO GUINALIA Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI VITELIO FONTANA - RS0083400A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003151-52.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZABETE DE AVILA VIEIRA. Adv(s.): RS0054176A - VINICIUS DOS SANTOS MORAES, RS0080595A - JOAO ALBERTO DOS SANTOS MORAES. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003151-52.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZABETE DE AVILA VIEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORAES - RS0054176A, JOAO ALBERTO DOS SANTOS MORAES - RS0080595A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000454-68.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GEORGINA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0038633A - TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000454-68.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GEORGINA OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE - PR0038633A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-pro-

batório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5055259-29.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDIRENE NASCENTE DE FREITAS. Adv(s.): RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055259-29.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALDIRENE NASCENTE DE FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5038508-64.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s.): RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5038508-64.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA MARIA MACHADO DOS SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS0068833A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002605-63.2012.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA PLAUT. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002605-63.2012.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVA PLAUT REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012149-75.2012.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALCEMAR DA SILVA. Adv(s.): RS0083979A - KARINA DA SILVA VARGAS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012149-75.2012.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALCEMAR DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DA SILVA VARGAS - RS0083979A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por

meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000854-57.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DA SILVA. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000854-57.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000349-30.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARMANDO NATH. Adv(s.): RS0035976A - HEITOR VICENTE ORO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000349-30.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARMANDO NATH Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR VICENTE ORO - RS0035976A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0005855-27.2012.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HERMINIO LIETIG. Adv(s.): ES006985 - JAMILSON SERRANO PORFIRIO. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0005855-27.2012.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: HERMINIO LIETIG Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILSON



SERRANO PORFIRIO - ES006985 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004804-45.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PIRES DA COSTA. Adv(s): RS0043386A - ALCESTE JOAO THEOBALD. 4 Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004804-45.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCO PIRES DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: ALCESTE JOAO THEOBALD - RS0043386A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000886-56.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MADRUGA DE CORDOVA. Adv(s): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARDO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000886-56.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MADRUGA DE CORDOVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GABBARDO - RS0037078A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003835-73.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003835-73.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, concedeu a aposentadoria rural por idade à parte autora. Sustenta o INSS que inexistente prova material contemporânea ao período de carência, apta a demonstrar a condição de trabalhadora rural especial/bóia fria da autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Pu-

blique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000863-19.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODAIR DE MIRANDA. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000863-19.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ODAIR DE MIRANDA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012342-22.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RICARDO ALVES DE AZEVEDO. A: ACÉLIA PITOL DE AZEVEDO. Adv(s): RS0065408 - ANDIARA MACIEL PEREIRA, RS0078584A - LAUREN DE VARGAS MOMBACH, RS0065402A - MARIO ANTONIO MAZZITELLI CAVALHEIRO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012342-22.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RICARDO ALVES DE AZEVEDO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ANDIARA MACIEL PEREIRA - RS0065408A, LAUREN DE VARGAS MOMBACH - RS0078584A, MARIO ANTONIO MAZZITELLI CAVALHEIRO FILHO - RS0065402A Advogados do(a) REQUERENTE: ANDIARA MACIEL PEREIRA - RS0065408A, LAUREN DE VARGAS MOMBACH - RS0078584A, MARIO ANTONIO MAZZITELLI CAVALHEIRO FILHO - RS0065402A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de dependente do segurado falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006282-91.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JURACI DA SILVA ANTUNES. Adv(s): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006282-91.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JURACI DA SILVA ANTUNES Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal

de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000868-41.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HERMOGENES FERREIRA FILHO. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000868-41.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: PEDRO HERMOGENES FERREIRA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002064-37.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURECI TEREZINHA FARIAS DE ANDRADE. Adv(s): RS0084438A - ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002064-37.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOURECI TEREZINHA FARIAS DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA - RS0084438A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não tendo sido comprovada a efetiva relação entre a autora e o de cujus. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005662-03.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B. V. S. D. S.. R: PATRICIA VIDOVIK SAAD. Adv(s):

PR0064632A - MARCELLO HENRIQUE GIRALDI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005662-03.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: B. V. S. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO HENRIQUE GIRALDI - PR0064632A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO HENRIQUE GIRALDI - PR0064632A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005858-19.2013.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: R. G.. A: IVONE MARIA REICHERT. Adv(s.): RS0058699A - KELLI ANNE KREMER, RS0087370A - FRANCINE MUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005858-19.2013.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: R. G. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCINE MUSA - RS0087370A, KELLI ANNE KREMER - RS0058699A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2016. OG FERNANDES PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

No 5071792-29.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRIHETTI FRANCO NOGUEIRA. Adv(s.): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5071792-29.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: IRIHETTI FRANCO NOGUEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção da prescrição em relação à GDATA, GDASST e à GDPST, diante da propositura de ação coletiva. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001050-89.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO CIONI. Adv(s.): PR0039107A - ILSÓN GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001050-89.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO CIONI Advogados do(a) REQUERENTE: ILSÓN GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não há necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural exercida. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do en-

tendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012037-15.2012.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDENIR GONCALVES MAICH. Adv(s.): RS0042720A - JOEL AVILA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012037-15.2012.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDENIR GONCALVES MAICH Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL AVILA RODRIGUES - RS0042720A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003414-68.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIANA PEREIRA BRITO NAZARETH. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA, PR0062735A - CLELIO DE ANDRADE JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003414-68.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIANA PEREIRA BRITO NAZARETH Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006034-53.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO ROSARIO SILVA QUACHIO. Adv(s.): PR0035389A - JOAO ALVES DIAS FILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5006034-53.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO SILVA QUACHIO Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ALVES DIAS FILHO - PR0035389A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003524-97.2013.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALCEU HARTMANN. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003524-97.2013.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALCEU HARTMANN Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem

23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5057656-61.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LISIE FANTINEL KERBER. Adv(s.): RS0057476A - RODRIGO GONZALES OURIQUES. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5057656-61.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LISIE FANTINEL KERBER Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GONZALES OURIQUES - RS0057476A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001180-47.2011.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: C. N. A.. A: CLEUNI NUNES. A: E. C. N. A.. Adv(s.): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001180-47.2011.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: C. N. A. e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006109-67.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENI JESUS DE FREITAS. Adv(s.): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006109-67.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENI JESUS DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLI - RS0019127A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004762-50.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUDITE DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHNEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004762-50.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUDITE DOS



SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A DE-CISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação " SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial " FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011562-82.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): RS0048190A - JOSE FRANCISCO GOMES BOLACEL. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011562-82.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO GOMES BOLACEL - RS0048190A REQUERIDO: OS MESMOS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que a guarde o trânsito em julgado do processo n. 5004459-91.2013.4.04.7101 , afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5043752-17.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONILDA CALIXTO DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043752-17.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LEONILDA CALIXTO DAS CHAGAS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria atinente aos honorários advocatícios não é de cunho processual. Defende, ainda, que a matéria objeto da controvérsia foi pacificada no âmbito da Corte Superior, por meio do enunciado sumular n. 421, segundo o qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença". É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, negos provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007744-61.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WANDERCI FERREIRA TAVARES. Adv(s): PR0034852A - HELEN PELISSON DA CRUZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI BERNARDES CARVALHO. Adv(s): PR0025442A - JOSE PAULO DIAS DA SILVA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007744-61.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WANDERCI FERREIRA TAVARES Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN PELISSON DA CRUZ - PR0034852A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO DIAS DA SILVA - PR0025442A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado por VALDECI BERNARDES CARVALHO, parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o rateio de pensão por morte a duas companheiras. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007219-04.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RENATO FERNANDES. Adv(s): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007219-04.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RENATO FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma re-

cursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002614-76.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLINDO CEBOLD. Adv(s): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002614-76.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLINDO CEBOLD Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - MG0127867A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. E o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5052294-53.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA ROSA VIEIRA MAGALHAES. Adv(s): PR0022910A - CESAR AUGUSTO KATO, PR0022919A - ROSE KAMPA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052294-53.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA ROSA VIEIRA MAGALHAES Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO KATO - PR0022910A, ROSE KAMPA - PR0022919A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais da parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004075-02.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA CAMPIOLLI GAIARINI. Adv(s): PR0056787A - HALANJHONI JUNIO REZENDE. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004075-02.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIA CAMPIOLLI GAIARINI Advogado do(a) REQUERIDO: HALANJHONI JUNIO REZENDE - PR0056787A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização

de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018442-05.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA CHIMINELLI PRIM. Adv(s): SC0011666A - ERNESTO ZULMIR MORESTONI, SC0027320A - CARLOS OSCAR KRUEGER, SC0030723A - SILVIO JOSE MORESTONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018442-05.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA CHIMINELLI PRIM Advogados do(a) REQUERENTE: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC0011666A, CARLOS OSCAR KRUEGER - SC0027320A, SILVIO JOSE MORESTONI - SC0030723A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000162-83.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LINDAURA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Adv(s):. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000162-83.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LINDAURA DE JESUS RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001180-47.2011.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: C. N. A.. A: CLEUNI NUNES. A: E. C. N. A.. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001180-47.2011.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: C. N. A. e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008672-06.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado, R: ARMINDO LEONARCHIK SELATCHEK. Adv(s): PR0033265A - ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008672-06.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARMINDO LEONARCHIK SELATCHEK Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA PR0033265A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS relativa ao montante que recebeu a título de auxílio-doença. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 0079309872005403630. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se Brasília, 28 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004652-97.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALEX WERNER. R: ANDERSON WERNER. R: ANDRÉIA CRISTINA WERNER. R: CRISTIANE WERNER. R: JENIFFER WERNER. R: ISAURA BALLONI. Adv(s.): SC0011270A - MARIA SALETE HONORATO, Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004652-97.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALEX WERNER e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Pu-

blique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016. Ministro OG
FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

No 5006884-82.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ELOA ROCHA GOTZ. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006884-82.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ELOA ROCHA GOTZ Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010295-94.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO CANDIDO DE SOUZA. Adv(s): GO4193 - LUIZ ALBERTO MACHADO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010295-94.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PEDRO CANDIDO DE SOUZA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIREBN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIREBN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001182-67.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCILENE DA SILVA. Adv(s): PR0012605A - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001182-67.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUCILENE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - PR0012605A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, julgou sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de



nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensajador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto. 2. Nesta hipótese, de reduzíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar. 3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5057600-28.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MOACIR DE VARGAS. Adv(s): RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5057600-28.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE MOACIR DE VARGAS Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000182-74.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000182-74.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003079-91.2013.4.04.7211 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ SERGIO SCARTAZZINI. Adv(s): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003079-91.2013.4.04.7211 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ SERGIO SCARTAZZINI Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019882-37.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: THEREZINHA DE JESUS COSTA. Adv(s): PR0023320A - Zaqueu Subtil de Oliveira. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019882-37.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: THEREZINHA DE JESUS COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: Zaqueu Subtil de Oliveira - PR0023320A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU e da Súmula 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000182-74.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000182-74.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003392-70.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGENOR ALVES DOS SANTOS. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003392-70.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGENOR ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de apo-

sentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000275-73.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSO BISOL. Adv(s): RS0093950A - JOSE RODOLFO MANTOVANI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000275-73.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSO BISOL Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RODOLFO MANTOVANI - RS0093950A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017574-28.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVIO MENDES. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017574-28.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVIO MENDES Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002138-59.2013.4.04.7109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BARCELLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002138-59.2013.4.04.7109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BARCELLOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004005-32.2014.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILNEI ADRIANI DE MELO. Adv(s): RS0084163A -

DANIELA REGINA RIBOLI, RS0072283A - CESAR RIBOLI. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004005-32.2014.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GILNEI ADRIANI DE MELO Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA REGINA RIBOLI - RS0084163A, CESAR RIBOLI - RS0072283A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período 1.6.89 a 30.9.07, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5023019-94.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA MARIA CHISINI. Adv(s): SC0032058A - LUIZ PHILIPPE GEREMIAS BENINCA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023019-94.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: REGINA MARIA CHISINI Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ PHILIPPE GEREMIAS BENINCA - SC0032058A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001259-07.2012.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILZA VAZ LEAL. Adv(s): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional

de Uniformização Processo nº 5001259-07.2012.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILZA VAZ LEAL Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade da autora. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000347-16.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILMA SOUZA KIENEN. Adv(s): PR0036251A - ANA PAULA PORTES DE FREITAS. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000347-16.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NILMA SOUZA KIENEN Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PORTES DE FREITAS - PR0036251A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. É o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Por fim, a Súmula 6/TNU disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5032988-94.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANA DA SILVEIRA DIRSCHNABEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: W. D. J. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5032988-94.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANA DA SILVEIRA DIRSCHNABEL e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade para os atos da vida independente). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5055097-34.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: B. D. S. F. A: LUISA DIANA SAGAZ DA SILVEIRA. A: W. S. D. S. Adv(s): RS0069451A - VANESSA FRANK PAULI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055097-34.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: B. D. S. F. e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRANK PAULI - RS0069451A Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRANK PAULI - RS0069451A Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRANK PAULI - RS0069451A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou in-

capazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010570-43.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENIR ROSA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010570-43.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: LENIR ROSA VAZ DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF nº 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos "o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDASST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. "O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e



regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. -

Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho " GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as

diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011094-73.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AFONSO MIELKE FILHO. Adv(s): PR0014135A - VITAL MAURICIO COGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011094-73.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AFONSO MIELKE FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: VITAL MAURICIO COGO - PR0014135A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000972-45.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENA VERSANI DOS SANTOS. Adv(s): PR0063826A - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000972-45.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELENA VERSANI DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES - PR0063826A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de submissão interposto em face da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas 42 e 43/TNU. É o relatório. Reza o art. 15, § 1º, do RITNU (Resolução CJF 345, de 02/06/2015), em sua redação original e vigente ao tempo da formulação do pedido, que "inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equívoco da decisão recorrida". Assim, a mera formulação de pedido de submissão não tem o condão de inaugurar a via recursal

desta TNU, de forma que, inadmitido o incidente de uniformização nacional pelo Presidente da Turma Recursal de Origem, competia à parte requerente interpor agravo nos próprios autos, o que não aconteceu na espécie. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do pedido de submissão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000214-94.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZABETH NERY PAIM. Adv(s): RS0031331A - JOSE DELMAR MATZENBACKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal3 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000214-94.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZABETH NERY PAIM Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefícios. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005924-77.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVANA APARECIDA CESAR DA SILVA. Adv(s): SC0015869A - PABLO ADRIANO ANTUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005924-77.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVANA APARECIDA CESAR DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO ADRIANO ANTUNES - SC0015869A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para concessão do benefício pleiteado (no caso, a incapacidade) não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 3 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5051212-89.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IVANIL DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s): PR0022566A - GERMANO LAERTES NEVES, PR0060315A - ELCIO DA COSTA SANTANA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051212-89.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA IVANIL DE CARVALHO PEREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: GERMANO LAERTES NEVES - PR0022566A, ELCIO DA COSTA SANTANA - PR0060315A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002565-59.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ HIROSHI IKAWA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002565-59.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ HIROSHI IKAWA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais de averbação de períodos especiais, com a finalidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, tendo corroborado as provas materiais com as testemunhais, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do efetivo labor rural sob regime de economia familiar pelos períodos pleiteados. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019240-97.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DECI LAUXEN. Adv(s.): RS0087887A - ARTUR FERNANDO WAGNER JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019240-97.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DECI LAUXEN Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR FERNANDO WAGNER JUNIOR - RS0087887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003929-91.2012.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEDSON ANTONIO MACIEL. Adv(s.): SC12855 - CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003929-91.2012.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEDSON ANTONIO MACIEL e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN - SC0012855A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação apenas parcial dos períodos pleiteados como especiais, o que resultou como insuficiente o tempo de serviço para a concessão da aposentadoria requerida. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017574-28.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVIO MENDES. Adv(s.): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017574-28.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVIO MENDES Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão

impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000847-65.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INACIO SENA DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000847-65.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: INACIO SENA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013554-84.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSAYRES ARMINDO BUSS CECCONI. Adv(s.): RS0040196A - EISLER ROSA CAVADA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5013554-84.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: JOSAYRES ARMINDO BUSS CECCONI Advogado do(a) REQUERIDO: EISLER ROSA CAVADA - RS0040196A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou improcedente a ação que determinaria à ré que se abstenha de proceder à supressão e à cobrança de qualquer valor relacionado à rubrica remuneratória VPNI, sem devolução dos valores já pagos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudên-

cia manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004446-55.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILSON DA COSTA MARQUES. Adv(s.): RS0081023A - JOAO FRANCISCO BOL DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004446-55.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILSON DA COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO BOL DA SILVA - RS0081023A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014334-13.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HERCILIO BECKERT. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014334-13.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HERCILIO BECKERT Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001412-91.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LELIS FREITAS. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001412-91.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LELIS FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por



meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004072-73.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURON JOSE RODRIGUES. A: SELVINO RODRIGUES. Adv(s):. PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004072-73.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURON JOSE RODRIGUES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007534-44.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIDIA PEREIRA SACO. Adv(s):. PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007534-44.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIDIA PEREIRA SACO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da atividade rural durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003264-28.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZOLETE APARECIDA KUCHARRA. Adv(s):. PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0073809A - JONATHAN WELINGTON DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003264-28.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZOLETE APARECIDA KUCHARRA Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, JONATHAN WELINGTON DE OLIVEIRA - PR0073809A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, en-

tenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001905-68.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILMAR JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s):. SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001905-68.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILMAR JOAO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013072-80.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: REINALDO ALVES SANTANA. Adv(s):. PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013072-80.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: REINALDO ALVES SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao auxílio-acidente. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe

Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004491-93.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIEGO NASCIMENTO ALVES. Adv(s):. RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0059752A - ALAN TOLFO BITENCOURT, RS0060911A - VALERIA QUEVEDO GARCIA. R: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA MARIA III - SPE LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JAIR BEHR IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004491-93.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIEGO NASCIMENTO ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA QUEVEDO GARCIA - RS0060911A, ALAN TOLFO BITENCOURT - RS0059752A, GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A REQUERIDO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA MARIA III - SPE LTDA e outros (2) DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004952-46.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESINHA DE JESUS DA CRUZ. Adv(s):. PR0054865A - ADRIANO CESAR MUNHOZ, PR0049009A - CAROLINE MANNRICH, PR0046388A - GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004952-46.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESINHA DE JESUS DA CRUZ Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO CESAR MUNHOZ - PR0054865A, CAROLINE MANNRICH - PR0049009A, GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO - PR0046388A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência para concessão do benefício requerido. Ademais, o acórdão recorrido entendeu por contraditórias as provas testemunhais produzidas nos autos do processo. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010650-07.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IEDA DA COSTA SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010650-07.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS REQUERIDO: IEDA DA COSTA SOUZA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência de prescrição de fundo de direito ou de trato sucessivo no que tange à pretensão da autora acerca da percepção das diferenças entre o grau máximo de insalubridade (20%) e o grau mínimo (10%), no período entre abril/2004 e setembro/2008. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001900-09.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DIAS DOS SANTOS. Adv(s):. PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001900-09.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE DIAS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu

o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5047244-37.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA MANSUR. Adv(s.): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5047244-37.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ADRIANA MANSUR Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005726-12.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLMIRO FERMIAÑO DE CASTILHOS. Adv(s.): RS0041086A - LEANDRO GUILHERME SIGNORINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005726-12.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLMIRO FERMIAÑO DE CASTILHOS Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO GUILHERME SIGNORINI - RS0041086A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000899-61.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HELIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000899-61.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: HELIO ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Pre-

sidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004611-08.2014.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s.): RS0051188A - LESTER PIRES CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004611-08.2014.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: LESTER PIRES CARDOSO - RS0051188A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015678-80.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARESTETOLINA NILZA BROCHIER. Adv(s.): RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015678-80.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ARESTETOLINA NILZA BROCHIER Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS0068833A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000417-76.2012.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDEMIRA DA ROSA GONCALVES. Adv(s.): RS0070424A - VIVIAN DE SENA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000417-76.2012.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDEMIRA DA ROSA GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN DE SENA - RS0070424A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001769-15.2011.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ISAMARA MACHADO. A: ITAMAR MACHADO. Adv(s.): RS0055937A - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ISAMARA MACHADO. R: ITAMAR MACHADO. Adv(s.): RS0055937A - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001769-15.2011.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA - RS0055937A Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA - RS0055937A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004122-18.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA SALETE MARTINS. Adv(s.): SC0013492A - EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004122-

18.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA SALETE MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE - SC0013492A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006579-83.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLARA GEORGINA VIEIRA. Adv(s.): SC0037356A - FERNANDO CAMARGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006579-83.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLARA GEORGINA VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CAMARGO - SC0037356A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010573-95.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010573-95.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA DE CISAÇÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimporando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos " o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GÊNÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DE-

cidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000314-68.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO ADEMIR CARGNIN. Adv(s.): PR0027999A - ALECIO APARECIDO TREVISAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5000314-68.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO ADEMIR CARGNIN Advogado do(a) REQUERENTE: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR0027999A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação de incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, sendo indevida a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004035-67.2014.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GEOVANI DA SILVA FIRME. Adv(s.): RS0035516A - FLAVIA D AVILA PORTILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004035-67.2014.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GEOVANI DA SILVA FIRME Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA D AVILA PORTILHO - RS0035516A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido, sob o fundamento de que o óbito do instituidor da pensão foi posterior à Lei nº 9.258/97, que excluiu do rol dos beneficiários do RGPS o menor sob guarda judicial. É o relatório. No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5048655-61.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EMERSON FERNANDES NERY. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5048655-61.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA] REQUERIDO: EMERSON FERNANDES NERY DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, negou o pedido de indenização por dano moral à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar configurado abalo moral passível de indenização. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que im-

plique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013942-30.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ZELI MACIEL DOS SANTOS. Adv(s.): RS0043804A - ANA LUCIA BASSO VARELA. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013942-30.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ZELI MACIEL DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA BASSO VARELA - RS0043804A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017832-07.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO CARMO LEAL DE CARVALHO. Adv(s.): PR0052434A - ADROALDO IRINEU KUHNEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017832-07.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO CARMO LEAL DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: ADROALDO IRINEU KUHNEN - PR0052434A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). Sustenta a parte requerente que tal presunção não tem caráter absoluto, mas relativo, tendo em vista que, ainda que se comprove o enquadramento objetivo da renda mensal familiar no parâmetro legal, o Magistramento poderá, à luz das provas contidas nos autos, concluir pela inexistência da situação de risco social ou miserabilidade que justifique a concessão do benefício. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)" Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030 do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010663-06.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010663-06.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REQUERIDO: JOSE RIBEIRO DA SILVA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das di-

ferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU: PEDILEF 00020500320114025050, rel. Juiz Fed. Ronaldo José da Silva, DOU 05/02/2016; PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 24/04/2015, onde restou firmado que a percepção da GDPST pelos inativos possui como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002249-19.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ WACZUK. Adv(s.): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS, RS0078716A - GELSON LUIZ CONSOLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5002249-19.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ WACZUK Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A, GELSON LUIZ CONSOLI - RS0078716A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010841-67.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA OLIVEIRA. Adv(s.): RS0033557A - MARIA GRANDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010841-67.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA GRANDO - RS0033557A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003697-54.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO SCHERER. Adv(s.): RS0039679A - CARLOS ALBERTO BORRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003697-54.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SCHERER Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BORRE - RS0039679A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal



de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001616-12.2011.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO CASSOL. Adv(s): SC0025580A - FABIO ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001616-12.2011.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANO CASSOL e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - SC0025580A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a forma de cálculo da correção monetária de contribuições já tributadas a título de incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] " A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0501257-29.2014.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS DE SOUZA NEVES. Adv(s): PE030341D - JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501257-29.2014.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ELIAS DE SOUZA NEVES Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE030341D DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta, o INSS, que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.831/64. O autor, por sua vez, assevera a necessidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante mediante comprovação da exposição ao risco de forma habitual e permanente, para os períodos de atividade posteriores a 05/03/1997. É o relatório. - Do recurso manejado pelo INSS: A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes

últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS " de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ", demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confirma-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agri-

cultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) " (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo do INSS. - Do recurso manejado pelo autor: Entendo que a divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] " A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo do autor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001732-71.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFINA DOS SANTOS. Adv(s): PR0030092A - AN-

DREA REGHIN, PR0057556A - TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES, PR0052999A - ELDBERTO MARQUES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001732-71.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSÉ FINA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA REGHIN - PR0030092A, TÂNIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES - PR0057556A, ELDBERTO MARQUES - PR0052999A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há necessidade de início de prova material e contemporânea para comprovação da atividade rural exercida. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003749-28.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSNI JOSE DA SILVEIRA. Adv(s.): SP0212583A - ROSE MARY GRAHL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003749-28.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSNI JOSE DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - R50078960A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformizações dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000194-88.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAVID SECUNDE DA SILVA. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000194-88.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAVID SECUNDE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002162-20.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PEREIRA BARBOSA. Adv(s): SC0002799A - CLAUDIONOR DA SILVA COLARES, SC0027435A - JOSE FERNANDO BORGES DA SILVA, SC0033966A - TATIANA BORGES DA SILVA. R: VANDERLI PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002162-20.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA PEREIRA BARBOSA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIONOR DA SILVA COLARES - SC0002799A, JOSE FERNANDO BORGES DA SILVA - SC0027435A, TATIANA BORGES DA SILVA - SC0033966A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual de discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 50000408-36.2012.4.04.7102 DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREVIDENCIÁRIO " PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgamento nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-

se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido." 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioria decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque "é da ordem natural das coisas" o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioria não ensinará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioria com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como deconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5016730-10.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO LUIS AKASAKA TORII. Adv(s): PR0035226A - FABRICIO LUIS AKASAKA TORII. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016730-10.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA] e outros REQUERIDO: FABRICIO LUIS AKASAKA TORII Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO LUIS AKASAKA TORII - PR0035226A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade isenção do imposto de importação às remessas do exterior destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 500 (cem dólares), por força do que dispõe o artigo 2º, II, do Decreto-Lei n. 1.804/80. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000844-66.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRUNO DIAS DIAS DA COSTA. Adv(s): RS0059841A - LUANA MARTINI CENTENO, RS0061411A - ESTELA FAGUNDEZ ROJA DARESBACK, RS0037382A - IMELDA MARTINI, RS0049377A - ANA AMELIA ZANELLA PRATES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000844-66.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRUNO DIAS DIAS DA COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA MARTINI CENTENO - RS0059841A, ESTELA FAGUNDEZ ROJA DARESBACK - RS0061411A, IMELDA MARTINI - RS0037382A, ANA AMELIA ZANELLA PRATES - RS0049377A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de período laborado em atividade tida como especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012072-43.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROGERIO DE SOUZA BARBOZA. Adv(s).: PR0037333A - SOELI INGRACIO DE SILVA. R: OS MESMOS Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012072-43.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SOELI INGRACIO DE SILVA - PR0037333A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não promoveu a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial e do necessário cotejo entre os arestos paradigmáticos e o conteúdo do acórdão vergastado. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006335-55.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA AUXILIADORA SILVA VIGARANI. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006335-55.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SILVA VIGARANI Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uni-

formação nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da atividade rural durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004652-97.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX WERNER. R: ANDERSON WERNER. R: ANDRÉIA CRISTINA WERNER. R: CRISTIANE WERNER. R: JEFFNER WERNER. R: ISAURA BALLONI. Adv(s): SC0011270A MARIA SALETE HONORATO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004652-97.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALEX WERNER e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002721-26.2013.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELSO OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): RS0061684A - JOICEMAR PAULO VAN DER SAND. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002721-26.2013.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELSO OLIVEIRA VIEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JOICEMAR PAULO VAN DER SAND - RS0061684A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017807-88.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAERCIO OLINTO ALVES. Adv(s): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017807-88.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAERCIO OLINTO ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR0016716A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 " 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de

Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000845-95.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR MACHADO DA SILVA. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000845-95.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: GILMAR MACHADO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010560-96.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALICE AMARAL SALENKOV. Adv(s).: DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010560-96.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ALICE AMARAL SALENKOV DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica

debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos " o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. " O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensivo ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de de-

sempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho " GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítimo, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5033077-88.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS GOUCHOROSKI. Adv(s): RS0091344A - CASSIA DAIANA MASSOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5033077-88.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS GOUCHOROSKI Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA DAIANA MASSOLA - RS0091344A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000218-75.2013.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUSTIMIANO DOS SANTOS. Adv(s): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000218-75.2013.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUSTIMIANO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5031872-23.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SALETE ANTUNES AMBROSIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALETE ANTUNES AMBROSIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031872-23.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: SALETE ANTUNES AMBROSIO e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora, dispensando-a do ressarcimento dos valores percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte autora que, sendo a renda mensal per capita verificada inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente), a presunção de miserabilidade tem caráter absoluto, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para sua confirmação. E o relatório. Do Incidente da Uniformização manejado pela Autora: A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)" Portanto, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Assim sendo, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5038016-14.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEIVA MARIA JUNGES. Adv(s): RS0083496A - PEDRO DEMETRIO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5038016-14.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEIVA MARIA JUNGES Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO DEMETRIO JUNIOR - RS0083496A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000567-77.2014.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAIANA PICCOLI. A: JOAO NELSON DA SILVA. A: LILIANE DIAS DA SILVA. A: ELISANA DIAS DA SILVA. Adv(s): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000567-77.2014.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAIANA PICCOLI e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A Advogado do(a) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003238-25.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTAIR ROBERTO ASSMANN. Adv(s): RS0057643A - SIDNEI ANTONIO MESACASA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003238-25.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALTAIR ROBERTO ASSMANN Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI ANTONIO MESACASA - RS0057643A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010229-68.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): RS0056724A - PAULO ANDRE FERNANDES SOLANO, RS0054111A - LUIZ MARCELO TASSINARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010229-68.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ANDRE FERNANDES SOLANO - RS0056724A, LUIZ MARCELO TASSINARI - RS0054111A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Na-

cional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002815-73.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA ORTIZ TAMARA. R: MARCELINO ORTIZ TAMARA. R: MARLENE TEREZINHA ORTIZ TAMARA. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002815-73.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: CAMILA ORTIZ TAMARA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002715-95.2012.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBERTO DIAS GONCALVES. Adv(s): RS0022998 - ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002715-95.2012.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBERTO DIAS GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS0022998A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014494-90.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014494-90.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018639-91.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARINHA RECH. Adv(s): RS0057460A - MICHELE BACKES BROILO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018639-91.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLARINHA RECH Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE BACKES BROILO - RS0057460A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Unifor-

mização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002992-17.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA LUCIA CANUTO NEGRETI. Adv(s): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002992-17.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA LUCIA CANUTO NEGRETI Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de dependente do segurado falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5037299-94.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLDEMAR SILVANO. Adv(s): RS0049157A - ANGELA VON MUHLEN, RS0071325A - LIANDRA FRACALOSS, RS0021768A - RENATO VON MUHLEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5037299-94.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLDEMAR SILVANO Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA VON MUHLEN - RS0049157A, LIANDRA FRACALOSS - RS0071325A, RENATO VON MUHLEN - RS0021468A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004694-20.2011.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONI ATHAUS. Adv(s): RS0057143A - IGOR LOSS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004694-20.2011.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONI ATHAUS Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LOSS DA SILVA - RS0057143A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ato contínuo o mencionado recurso foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional " competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000834-58.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA RITA BUSQUIM DOMINGUES. R: VALDINEIA DE FATIMA MARIANO. Adv(s): PR0047087A - ALESSANDRA CARLA ROSSATO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000834-58.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANA RITA BUSQUIM DOMINGUES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA CARLA ROSSATO - PR0047087A Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA CARLA ROSSATO - PR0047087A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto. 2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar. 3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010685-64.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR MUCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): GO29627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010685-64.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MOACIR MUCIO DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002291-05.2012.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VITORIA BALBINA KSENCO. Adv(s): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002291-05.2012.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VITORIA BALBINA KSENCO Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5033666-80.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO ANTONIO DUTRA. Adv(s): RS0061406A - LEANDRO LISKOSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5033666-80.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO ANTONIO DUTRA Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO LISKOSKI - RS0061406A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010111-07.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO D ABADIA DAS NEVES MARTINS. Adv(s): MG75853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010111-07.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO D ABADIA DAS NEVES MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG75853 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que não existe similitude fático-jurídica entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do seu incidente. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004892-41.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO EUGENIO CAMPIOLO. Adv(s): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004892-41.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCO EUGENIO CAMPIOLO Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de expedição de certidão de Tempo de Contribuição para a parte autora, com conversão de comum para especial dos períodos laborados entre 1986 e 2010. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004072-73.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURON JOSE RODRIGUES. A: SELVINO RODRIGUES. Adv(s): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004072-73.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURON JOSE RODRIGUES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009931-78.2011.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO DOS SANTOS. Adv(s): RS0015109A - ELAINE TERESINHA VIEIRA, RS0067438A - JAQUELINE ROSADO COUTINHO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009931-78.2011.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OSVALDO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE TERESINHA VIEIRA - RS0015109A, JAQUELINE ROSADO COUTINHO - RS0067438A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, indeferindo o compute do período que teria laborado na condição de aprendiz. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018422-15.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFINA PEREIRA ARAUJO. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. a6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018422-15.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSEFINA PEREIRA ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação " SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial " FCVS. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5004861-90.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TRANQUILO NEGRINI. Adv(s.): RS0014902A - JANE MARISA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004861-90.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TRANQUILO NEGRINI Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MARISA DA SILVA - RS0014902A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000102-07.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EURI DA SILVA GOMES. Adv(s.): RS0083408A - ANDERSON GUELLER SOTILI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000102-07.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EURI DA SILVA GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GUELLER SOTILI - RS0083408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000910-58.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADRIANE RIGONI. R: RUBENS BORDINHAO. Adv(s.): PR0016804A - AURORA LILIA COMEL BUSATO. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000910-58.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADRIANE RIGONI e outros Advogado do(a) REQUERIDO: AURORA LILIA COMEL BUSATO - PR0016804A Advogado do(a) REQUERIDO: AURORA LILIA COMEL BUSATO - PR0016804A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período 11.5.07 a 30.4.12, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do

benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010651-89.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HELIO AFONSO BORGES. Adv(s.): PR020830 - KARLA NEMES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010651-89.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HELIO AFONSO BORGES Advogado do(a) REQUERIDO: KARLA NEMES - PR020830 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000338-35.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO RIBAS. Adv(s.): SC0002424A - BRAULIO RENATO MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000338-35.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO RIBAS Advogado do(a) REQUERENTE: BRAULIO RENATO MOREIRA - SC0002424A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013577-21.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSELI JOSE DO PRADO. Adv(s.): RS0029996A - HERMES BUFFON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013577-21.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSELI JOSE DO PRADO Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES BUFFON - RS0029996A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001132-44.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JORGE PEREIRA OLIVEIRA. R: ELENA PEREIRA. Adv(s.): RS0023021A - GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5001132-44.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ANTONIO JORGE PEREIRA OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS0023021A Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS0023021A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000107-30.2013.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ASSUMPTA THEREZA DALMINA FRIEDRICH. Adv(s.): RS0073109A - ANGELINA INES CASTRO MATTIA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000107-30.2013.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ASSUMPTA THEREZA DALMINA FRIEDRICH Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS0073109A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004209-29.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIMARA LOURDES DA SILVA. Adv(s.): PR0030762A - JESUINO RUY CASTRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004209-29.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUCIMARA LOURDES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JESUINO RUY CASTRO - PR0030762A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, enfeador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto. 2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobretudo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indicatório, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar. 3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004652-97.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX WERNER. R: ANDERSON WERNER. R: ANDRÉIA CRISTINA WERNER. R: CRISTIANE WERNER. R: JENNIFER WERNER. R: ISaura BALLONI. Adv(s).: SC0011270A - MARIA SALETE HONORATO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004652-97.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALEX WERNER e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A Despacho Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013165-93.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO ANTONIO DE AZEVEDO. Adv(s): RS0075297A - ALEXANDRA LONGONI PFEIL, RS0076632A - JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK, RS0037971A - ANILDO IVO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013165-93.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DE AZEVEDO Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS0075297A, JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK - RS0076632A, ANILDO IVO DA SILVA - RS0037971A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010672-65.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OLIVEIRA DE BRITO. Adv(s.): G030072 - DANILO ALVES MACEDO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010672-65.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DE REQUERIDO: PEDRO OLIVEIRA DE BRITO DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU: PEDILEF 00020500320114025050, rel. Juiz Fed. Ronaldo José da Silva, DOU 05/02/2016; PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Cará, DOU 24/04/2015, onde restou firmado que a percepção da GDPST pelos inativos possui como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005490-69.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CENIRA PAULINO DE SOUZA. Adv(s.): RS0057668A - ANDERSSON KLEYTON DELLA VALENTINA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005490-69.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CENIRA PAULINO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSSON KLEYTON DELLA VALENTINA - RS0057668A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5071929-11.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO HORTO ORCY RODRIGUES. Adv(s):. RS0053917A - ELIANE MARISTEL CASTRO MAGALHAES SCHWANCK DE BITTENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5071929-11.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO HORTO ORCY RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARISTEL CASTRO MAGALHAES SCHWANCK DE BITTENCOURT - RS0053917A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que a guarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010684-79.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO APARECIDA DE MENDONCA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010684-79.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REQUERIDO: CONCEICAO APARECIDA DE MENDONCA MUNIZ DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores data até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU: PEDILEF 00020500320114025050, rel. Juiz Fed. Ronaldo José da Silva, DOU 05/02/2016; PEDILEF 05001675520134095820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 24/04/2015, onde restou firmado que a percepção da GDPST pelos inativos possui como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005984-02.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MADALENA MOREIRA. Adv(s): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005984-02.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MADALENA MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se

devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009122-92.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (a: G. A. S. D. C. A.; PAULA CRISTINA SCHÜLLER, Adv(s).: PR0042071A - BADRYED DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009122-92.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: G. A. S. D. C. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: BADRYED DA SILVA - PR0042071A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5016993-27.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RUTE CARMEM GOES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016993-27.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUTE CARMEM GOES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5035025-65.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IDALINA POLICENO DE OLIVEIRA Adv(s.): RS0029580A - AMILTON PAULO BONALDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035025-65.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IDALINA POLICENO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: AMILTON PAULO BONALDO - RS0029580A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5006279-39.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO MARQUES. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006279-39.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO MARQUES Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007749-49.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUSANA UCHAKI. Adv(s.): RS0028126A - LAURA NORMELIA FEIJO, RS0089531A - SABRINA OLIVEIRA DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007749-49.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUSANA UCHAKI Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA NORMELIA FEIJO - RS0028126A, SABRINA OLIVEIRA DE SOUZA - RS0089531A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que, após o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia, o qual trata do tema destes autos, proceda à adequação do feito ao entendimento desta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011455-85.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO SCANDAROLLI. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011455-85.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO SCANDAROLLI Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002454-32.2014.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA INES DOMINGUES. Adv(s.): PR0025134A - SILMAR FERREIRA DITRICH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002454-32.2014.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA INES DOMINGUES Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR FERREIRA DITRICH - PR0025134A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente

sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000461-15.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RODRIGUES. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000461-15.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial durante o período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5033894-59.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZILCAR DE JESUS MAIA. Adv(s.): PR0054176A - NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5033894-59.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZILCAR DE JESUS MAIA Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR0054176A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de averbação de período laborado em atividades tidas como especiais, bem como a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou que a atividade exercida era especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004792-14.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JESSICA DE PAULA GUIDELLI DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0035475A - ELAINE BERNARDO DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004792-14.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JESSICA DE PAULA GUIDELLI DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR0035475A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-maternidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010292-04.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIS CARDOSO. Adv(s.): RS0044025A - MARCELO PAGANIN VANAZ. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010292-04.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIS CARDOSO Advogado do(a) REQUE-

RIDO: MARCELO PAGANIN VANAZ - RS0044025A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que reconheceu a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000411-31.2014.4.04.7109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO DIAZ. Adv(s.): RS0065084A - LUCIO FERNANDES FURTADO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000411-31.2014.4.04.7109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO DIAZ Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIO FERNANDES FURTADO - RS0065084A DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005480-21.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE DE PAULA SANTOS. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005480-21.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(457) REQUERENTE: MARLENE DE PAULA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a respeito da necessidade do início de prova material relativa ao trabalhador rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001122-42.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS DAROS. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001122-42.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS DAROS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004898-81.2014.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: QUEZIA MEILI MOURA. A: Q. R. M. C.. A: V. M. C.. Adv(s.): RS0091344A - CASSIA DAIANA MASSOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004898-81.2014.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: QUEZIA MEILI MOURA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA DAIANA MASSOLA - RS0091344A Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA DAIANA MASSOLA - RS0091344A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000472-82.2011.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DOS ANJOS GUIMARAES. Adv(s.): PR0010709A - CARLOS ANTONIO STOPPA, PR0010560A - CEZAR AUGUSTO ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000472-82.2011.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS GUIMARAES Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO STOPPA - PR0010709A, CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5028337-19.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SIDNEI ANTONIO MONBACH. Adv(s.): RS0056179A - CHARLES MATTOS DE SOUZA. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028337-19.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SIDNEI ANTONIO MONBACH Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES MATTOS DE SOUZA - RS0056179A DECISÃO Trata-se de agravo

interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF nº 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 " 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010922-05.2011.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS MACIEL DE OLIVEIRA. R: MARLENE DOS ANJOS ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s.): PR0036984A - SILVANA MARIA PICOLOTTO, PR0042710A - CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES BERGMANN. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010922-05.2011.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARLOS MACIEL DE OLIVEIRA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANA MARIA PICOLOTTO - PR0036984A, CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES BERGMANN - PR0042710A Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANA MARIA PICOLOTTO - PR0036984A, CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES BERGMANN - PR0042710A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5025792-59.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALBERTINHO PEREIRA. Adv(s.): SC0012093A - VILMAR SUTIL DA ROSA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025792-59.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALBERTINHO PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: VILMAR SUTIL DA ROSA - SC0012093A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de indenização decorrente de dano moral. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5055252-37.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA SALETE VIGOLO PETRI. Adv(s.): RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº

5055252-37.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA SALETE VIGOLO PETRI Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012883-04.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MANOEL CORADINO DA CUNHA. Adv(s.): RS0012141A - NILCE LOURDES KAPPES. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012883-04.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: NILCE LOURDES KAPPES - RS0012141A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002852-25.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: K. O. S. B.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA FERREIRA BONFIM. Adv(s.): PR0033541A - EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA, PR0015132A - RUBENS DE OLIVEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002852-25.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: K. O. S. B. e outros Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA - PR0033541A, RUBENS DE OLIVEIRA - PR0015132A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a devolução de valores recebidos de boa-fé a título de pensão por morte. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que é desnecessária a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado em razão de erro administrativo, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que os valores recebidos por meio de decisão judicial precária devem ser devolvidos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001200-34.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAERTO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0024317A - CLAUDINEY DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001200-34.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAERTO FRANCISCO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY DOS SANTOS - PR0024317A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade concessão de aposentadoria rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou parcialmente os períodos pleiteados como especiais. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da



necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010561-47.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SOLIDADE SOARES FIGUEIREDO. Adv(s.): DF24444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010561-47.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SOLIDADE SOARES FIGUEIREDO Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI - DF24444 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: "[...] " A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar"o de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007882-70.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LORENI MACHADO RAMOS. Adv(s.): RS0092053A - SAMUEL FIGUEIRO PALAULO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007882-70.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LORENI MACHADO RAMOS Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL FIGUEIRO PALAULO - RS0092053A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepetível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa, dos valores pagos indevidamente pelo INSS. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003759-79.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZELIRO ZANELLA. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003759-79.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZELIRO ZANELLA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004110-52.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILSO PEZZUTTI. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004110-52.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILSO PEZZUTTI Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011382-45.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANDA VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0023320A - Zaqueu Subtil de Oliveira. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5011382-45.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANDA VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: Zaqueu Subtil de Oliveira - PR0023320A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5037062-80.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOCELI RIGHI DE RIGHI. Adv(s.): SC0016103A - MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5037062-80.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: JOCELI RIGHI DE RIGHI Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de hora extra a servidor que trabalhou durante os recessos forenses dos anos de 2007 a 2011. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5011338-74.2014.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do

entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015052-51.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUAREZ PEREIRA MONTEIRO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5015052-51.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUAREZ PEREIRA MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação " SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial " FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017171-32.2012.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARLI CHAVES RIBEIRO. Adv(s.): PR0029137A - LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017171-32.2012.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARLI CHAVES RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI - PR0029137A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005665-14.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DARCI TIMOTEO PEREIRA. Adv(s.): PR0048131A - JULIANO FRANCISCO SARMENTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5005665-14.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DARCI TIMOTEO PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO FRANCISCO SARMENTO - PR0048131A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural exercida. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação

de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000284-62.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI TEREZINHA RODRIGUES. Adv(s.): RS0062189A - CAROLINE WUTZKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000284-62.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI TEREZINHA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE WUTZKE - RS0062189A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006242-12.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DORIVAL WAGNER. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006242-12.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DORIVAL WAGNER Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004913-47.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MARIA PAES MUNIZ. Adv(s.): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO, SC0035094A - FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004913-47.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MARIA PAES MUNIZ Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A, FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO - SC0035094A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5037749-66.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: L. F. D. M.. A: LUCIANA FERNANDES DE MATOS. Adv(s.): RS0086941A - ALFREDO ANTONIO HABIAGA FILHO, RS0090843A - ANDRESSA ABREU DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5037749-66.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: L. F. D. M. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO ANTONIO HABIAGA FILHO - RS0086941A, ANDRESSA ABREU DA SILVA - RS0090843A Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO ANTONIO HABIAGA FILHO - RS0086941A, ANDRESSA ABREU DA SILVA - RS0090843A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001024-91.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO COSTA DA SILVA. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001024-91.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO COSTA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007462-14.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NELSON JOSE DE SOUZA. Adv(s.): SC0013978A - JOAO JOSE DA COSTA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007462-14.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NELSON JOSE DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO JOSE DA COSTA - SC0013978A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assestando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida

Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALDI n. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECA-



DÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição." 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 " que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição " constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz

Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por consequente, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004." Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002012-42.2014.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SABRINA MORINEL AJALA. Adv(s): RS0028958A - AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN, RS0083335A - LAURA VAZ BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002012-42.2014.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SABRINA MORINEL AJALA Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS0028958A, LAURA VAZ BITENCOURT - RS0083335A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (qualidade de segurado especial/carência).. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003496-19.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELA MARIA PETRY. Adv(s): SC0025553A - ROBERTA CUNHA BRAGA. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003496-19.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADELA MARIA PETRY Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA CUNHA BRAGA - SC0025553A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do

entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002342-93.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA RUMAO GASTALDI. R: ANA CAROLINA RUMAO GASTALDI. R: REGIANE RUMAO GASTALDI. R: RENATO RUMAO GASTALDI. Adv(s): PR0046454A - JULIANA IATSKIU FURQUIM. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002342-93.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZINHA RUMAO GASTALDI e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR0046454A Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR0046454A Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR0046454A Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR0046454A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO DE PAUTA No 5013272-55.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CELIO MACHADO. Adv(s): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013272-55.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CELIO MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO No 5002617-97.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUSA INES SEIBOTH ALVES. Adv(s): RS0066695A - CRISTIANO PADILHA, RS0077270A - FABIO RICARDO ANKLAM, RS0057993A - JONES IZOLAN TRETER, RS0056572A - REGIS DIEL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002617-97.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NEUSA INES SEIBOTH ALVES Advogados do(a) REQUERIDO: REGIS DIEL - RS0056572A, JONES IZOLAN TRETER - RS0057993A, FABIO RICARDO ANKLAM - RS0077270A, CRISTIANO PADILHA - RS0066695A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003186-56.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LUIZ VIDAL BEZERRA. Adv(s): RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003186-56.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LUIZ VIDAL BEZERRA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A REQUERIDO: OS MES-

MOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015094-43.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIRLEI FREITAS. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5015094-43.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIRLEI FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001329-17.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CEZER ROBERTO SCHOTT. Adv(s.): RS0066695A - CRISTIANO PADILHA, RS0077270A - FABIO RICARDO ANKLAM, RS0057993A - JONES IZOLAN TRETER, RS0056572A - REGIS DIEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001329-17.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CEZER ROBERTO SCHOTT Advogados do(a) REQUERENTE: REGIS DIEL - RS0056572A, JONES IZOLAN TRETER - RS0057993A, FABIO RICARDO ANKLAM - RS0077270A, CRISTIANO PADILHA - RS0066695A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006044-59.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ FERNANDO CEQUINEL. Adv(s.): RS0046571A - FABIO STEFANI. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006044-59.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO CEQUINEL Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO STEFANI - RS0046571A REQUERIDO: União Federal DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005090-62.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JAIR JOSE TESSARO. Adv(s.): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARD. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005090-62.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-

RENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do REQUERENTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO: JAIME VALDUGA GABBARD. R: RS0037078A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019169-49.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IRACEMA DA SILVA. Adv(s.): RS0037971A - ANILDO IVO DA SILVA, RS0076632A - JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019169-49.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IRACEMA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ANILDO IVO DA SILVA - RS0037971A, JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK - RS0076632A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002905-09.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZELIA TEREZINHA FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0025134A - SILMAR FERREIRA DITRICH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002905-09.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZELIA TEREZINHA FERREIRA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR FERREIRA DITRICH - PR0025134A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000240-95.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADNAN OMAR ABDELFATTAH DAWOOD DAWOOD. Adv(s.): RS0057173A - GIOVANE DALLA COSTA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000240-95.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADNAN OMAR ABDELFATTAH DAWOOD DAWOOD e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANE DALLA COSTA - RS0057173A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019882-02.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEREIDA RAMOS PIRES. Adv(s.): RS0065934A - CESAR AUGUSTO PETUCO, RS0056462A - RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO, RS0060532A - CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JUNIOR, RS0076474A - VINICIUS SECCO FOGACA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019882-02.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEREIDA RAMOS PIRES Advogados do(a) REQUEREN-

TE: CESAR AUGUSTO PETUCO - RS0065934A, RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO - RS0056462A, CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JUNIOR - RS0060532A, VINICIUS SECCO FOGACA - RS0076474A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003192-32.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HAMILTON CARDOSO TRINDADE. Adv(s.): RS0070032A - ROBERTA TAUFFER PIVA. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003192-32.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HAMILTON CARDOSO TRINDADE Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA TAUFFER PIVA - RS0070032A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50000672420124047108, firmou entendimento no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998." 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensaja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de apo-



sentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletrícidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletrícidade, que continua regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) " grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº

2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador " com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 " e, por extensão, do Poder Executivo " com o Decreto mencionado " tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso "sub examine", porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) " grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADEAPÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico" A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I " inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II " roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV).

ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletrícidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). " grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002815-73.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAMILA ORTIZ TAMARA. R: MARCELINO ORTIZ TAMARA. R: MARLENE TEREZINHA ORTIZ TAMARA. Adv(s.): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002815-73.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: CAMILA ORTIZ TAMARA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5023068-96.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s.): RS0055220A - ANDRE LUIZ BATISTA FIGUEIREDO, RS0055278A - ELISIA PERES GENEROSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023068-96.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BATISTA FIGUEIREDO - RS0055220A, ELISIA PERES GENEROSO - RS0055278A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da atividade tida como especial. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5055254-07.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VITOR HUGO PERELLO COELHO. Adv(s.): RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055254-07.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VITOR HUGO PERELLO COELHO Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003134-41.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENVINDA DOS SANTOS NUERNBERG. Adv(s.): PR0051342A - MAYARA STEL MEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003134-41.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENVINDA DOS SANTOS NUERNBERG Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA STEL MEIRA - PR0051342A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos repre-

sentativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5043019-76.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SILVIO HUMBERTO BERTIZZOLO. Adv(s.): RS0067477A - ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO. Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043019-76.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SILVIO HUMBERTO BERTIZZOLO Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO - RS0067477A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005768-50.2014.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ORVALINO ANTUNES MACHADO. Adv(s.): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005768-50.2014.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ORVALINO ANTUNES MACHADO Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007592-74.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IRENE BAUER. Adv(s.): SC0029647A - ALMINDA ROMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5007592-74.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IRENE BAUER Advogado do(a) REQUERENTE: ALMINDA ROMALHO - SC0029647A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-

se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010596-41.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANTONIO BORGES FIGUEIREDO. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010596-41.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARCIO ANTONIO BORGES FIGUEIREDO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997 DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU: PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 24/04/2015. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006638-43.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELEUSA PEREIRA HOFFMAN. Adv(s.): RS0076876A - ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006638-43.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA ELEUSA PEREIRA HOFFMAN Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER - RS0076876A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001038-15.2013.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BEATRIS DA COSTA. R: EVERTON DA COSTA. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. R: IRACEMA DA COSTA. Adv(s.): RS0079830A - RENATO CAPORAL PEREIRA, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. R: ROSANE DA COSTA. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001038-15.2013.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BEATRIS DA COSTA e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO CAPORAL PEREIRA - RS0079830A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5007041-97.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DERIAN DOS SANTOS. Adv(s): RS0038888A - EDUARDO FERREIRA FISCHER, RS0057009A - ALESSANDRA GRUENDLING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007041-97.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DERIAN DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA FISCHER - RS0038888A, ALESSANDRA GRUENDLING - RS0057009A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É o relatório. Não prospera a irresignação. A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5016238-25.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS MATTANA. Adv(s): RS0036170A - EDUARDO SIMONATO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016238-25.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIZ CARLOS MATTANA Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SIMONATO - RS0036170A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004934-83.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARILAINE DUARTE DA SILVA. Adv(s): RS0091878A - ELMO DA ROSA KRAUSE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004934-83.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARILAINE DUARTE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ELMO DA ROSA KRAUSE - RS0091878A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professor, por sua equiparação com a aposentadoria especial. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011572-08.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA GENARO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Na Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011572-08.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GENARO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo

passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002532-39.2013.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON BERTOLDI. Adv(s): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002532-39.2013.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON BERTOLDI Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento da TNU, incidindo óbice da Questão de Ordem 13. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

No 5001121-10.2012.4.04.7113 - PÉDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLAVIO LORENZI. Adv(s).: RS0029996A - HERMES BUFFON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001121-10.2012.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLAVIO LORENZI Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES BUFFON - RS0029996A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do

RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000567-77.2014.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAIANA PICCOLI. A: JOAO NELSON DA SILVA. A: LILIANE DIAS DA SILVA. A: ELISANA DIAS DA SILVA. Adv(s): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000567-77.2014.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAIANA PICCOLI e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A Advogado do(a) REQUE-RENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A REQUERIDO; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. E o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007956-82.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEM LUCIA DA SILVA. Adv(s): RS0065408 - ANDIARA MACIEL PEREIRA, RS0078584A - LAUREN DE VARGAS MOMBACK. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007956-82.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARMEM LUCIA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: ANDIARA MACIEL PEREIRA - RS0065408A, LAUREN DE VARGAS MOMBACK - RS0078584A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006384-65.2012.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE HEITOR DOTTO. Adv(s.): PR0039700A - EMERSON CHIBIAQUI, PR0057336A - RODRIGO ALDERETE ONISHI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006384-65.2012.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE HEITOR DOTTO Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON CHIBIAQUI - PR0039700A, RODRIGO ALDERETE ONISHI - PR0057336A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005884-72.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA DEOLIVINA DOS SANTOS. Adv(s): PR0035675A - ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005884-72.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSA DEOLIVINA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN

CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR0035675A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5048655-61.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON FERNANDES NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5048655-61.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA] REQUERIDO: EMERSON FERNANDES NERY DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, negou o pedido de indenização por dano moral à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar configurado abalo moral passível de indenização. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002357-40.2011.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI SILVA GONCALVES. Adv(s): SC0020918A - KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002357-40.2011.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI SILVA GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS - SC0020918A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Em ato contínuo o mencionado pedido foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional " competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019326-37.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONE MARIA GARBIN. Adv(s): RS0082130A - JULIANA TOMAZZI. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019326-37.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVONE MARIA GARBIN Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA TOMAZZI - RS0082130A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente a valores percebidos em decorrência do benefício de auxílio-doença n. 508.152.792-7. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO

DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002376-36.2012.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELVIO DAVID FARENCENA SANTINI. Adv(s): RS0065557A - PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO, RS0070993A - LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO, RS0088522A - CLAUDIO ROBERTO MILITZ. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002376-36.2012.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HELVIO DAVID FARENCENA SANTINI Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO MILITZ - RS0088522A, LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO - RS0070993A, PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO - RS0065557A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004192-02.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004192-02.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA MENDES Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o

exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do



serviço. 13. Extraí-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003409-81.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONIDA STEINHORST LAUSCH. Adv(s): RS0034270A - ACADIO DEWES, RS0070982A - PATRICIA ALMEIDA VASCONSELOS, RS0075957A - LUCIANA MARTINS BERG. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003409-81.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LEONIDA STEINHORST LAUSCH Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS BERG - RS0075957A, PATRICIA ALMEIDA VASCONSELOS - RS0070982A, ACADIO DEWES - RS0034270A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5032422-52.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DO VALE. Adv(s): PR0024695A - JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5032422-52.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE DO VALE Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal

de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017564-81.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURINDA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO, PR0060809A - THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: VALDOMIRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017564-81.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURINDA CARVALHO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO - PR0060809A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007412-10.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA DA SILVA MAXIMIANO. R: ANDRIELLY MAXIMIANO MACHADO. Adv(s): SC0016981A - ULYSSES COLOMBO PRUDENCIO. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007412-10.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADRIANA DA SILVA MAXIMIANO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ULYSSES COLOMBO PRUDENCIO - SC0016981A Advogado do(a) REQUERIDO: ULYSSES COLOMBO PRUDENCIO - SC0016981A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5023762-85.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA TEREZINHA BEZ VITORIO. Adv(s): SC0026553A - CESAR MAXIMILIANO TARGINO DE AZEVEDO SIMOES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023762-85.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA TEREZINHA BEZ VITORIO Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR MAXIMILIANO TARGINO DE AZEVEDO SIMOES - SC0026553A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de atrasados referentes ao período compreendido entre o óbito de seu ex-cônjuge, ocorrido em 15.08.2006 e o requerimento administrativo (DER), ocorrido em 22.06.2012 É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do pagamento pleiteado. A pretensão de se

alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005522-97.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FILONISIA BATISTA CARDIAL SOUZA. Adv(s): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005522-97.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FILONISIA BATISTA CARDIAL SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento do exercício de atividade especial com a sua posterior conversão em tempo comum para fins de expedição da competente CTC. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente a Súm. 42/TNU. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011575-60.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011575-60.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002754-15.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA RAFAELA KNOPF. Adv(s): PR0041757A - CRISTIANE DE LIMA CUBAS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002754-15.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ANGELA RAFAELA KNOPF Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE DE LIMA CUBAS - PR0041757A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "ADMINISTRATIVO " AJUDA DE CUSTA " SERVIDOR PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) " INDENIZAÇÃO INDEVIDA " REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que acolheu o pedido de pagamento de ajuda de custo a agente da polícia federal removido a pedido, Sustenta a recorrente a inexistência de interesse público na remoção a pedido do servidor, mas sim interesse particular deste. Indica, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da PET n. 8.345. O Presidente da Turma de origem admitiu o incidente de uniformização. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), posição que endosso. Ademais, tendo-se em vista a

quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. Passo ao voto. Em apertada síntese, a controvérsia contida nos autos diz respeito ao reconhecimento - ou não - do interesse público da Administração no concurso de remoção de servidores. A tese dos servidores, acolhida nas instâncias ordinárias, é no sentido de que o atuar da Administração Pública em preencher cargos vagos configuraria interesse do serviço público, de maneira que a coincidência deste com interesses ostentados pelo servidor não caracteriza circunstância apta a afastar a indenização pleiteada. A seu turno, a União pretende que prevaleça a tese segundo a qual a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há, então, interesse de serviço em perspectiva. A jurisprudência da TNU consolidou-se no primeiro sentido, como se vê do precedente seguinte: "verifico que a matéria aqui discutida já foi objeto de análise por este colegiado, cuja posição firmou-se no sentido de que é devida ajuda de custo em caso de remoção de servidor, ainda que a pedido, vez que esta sempre ocorre no interesse da Administração em prover cargo vago. Precedentes: PED1LEF 200772510005124 e 0505700-35.2009.4.05.8300. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Pedido de uniformização não conhecido. (05003407620104058400, juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, dou 08/06/2012.) Recentemente, todavia, iniciou-se processo de mudança desta orientação, no âmbito da própria TNU. Registro, em primeiro lugar, voto proferido no PEDILEF 2008.51.51.052355-6, de relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: "7. Diante do posicionamento firmado pelo STJ na PET 8.345-SC (DJ 12/11/2014), necessário alinhar a jurisprudência desta TNU ao entendimento daquela Corte Superior, no sentido de que descabe ajuda de custo na remoção de servidores, fundada no artigo 36, § único, III, "c", da Lei 8.112/90". Em segundo lugar, já há decisão monocrática, proferida com base no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973, afirmando não mais ser cabível ajuda de custo a servidor público, regido pela Lei 8.112/90, nas hipóteses de remoção a pedido, conforme se verifica do PEDILEF 5031634-29.2014.4.04.7100, relatoria do Juiz Federal Julio Schattschneider, publicada no DOU em 15/04/2016. Evidentemente, o cenário foi alterado por força da decisão publicada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 8.345/5: "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço" (STJ, Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 12/11/2014). Por outro lado, como especialmente bem salientado no memorial encaminhado pela Advocacia da União, "é preciso lembrar que o efeito externo do incidente de uniformização de jurisprudência julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a devida vênia, ultrapassa o conceito de orientação persuasória, vinculando as instâncias dos Juizados Especiais Federais, o que se torna ainda mais evidente quando da análise do art. 14, §9º, da lei 10.259/011. É dizer: o precedente firmado pela Corte Cidadã em sede de uniformização de jurisprudência tem eficácia vinculante em relação ao microsistema processual dos Juizados Especiais Federais". Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos, e em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: "no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo". E, adotando a tese no caso concreto, meu voto é no sentido de conhecer e prover o pedido de uniformização, reformando o acórdão recorrido e rejeitando o pedido contido na petição inicial." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5028442-68.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. R: SANTINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0044571A - THIAGO DE PAULI PACHECO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5028442-68.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE PAULI PACHECO - PR0044571A Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE PAULI PACHECO - PR0044571A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual

se discute a concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5047542-72.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DA CRUZ. Adv(s): PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. A: ADILSON LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADIR LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO MARCOS LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIA LIRIO DA CRUZ MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIANO LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCINEIA LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO LIRIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5047542-72.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ e outros (8) Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O dissídio não restou comprovado, posto que o acórdão da Turma Recursal de Origem excluiu os benefícios previdenciários percebidos pelo o cônjuge e o filho da parte ora requerente no cálculo da renda familiar per capita, de sorte que não há que se falar em decisões contraditórias para a mesma questão fática. Outrossim, o acórdão guerreado rejeitou a pretensão autoral ao fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade, em razão das condições socioeconômicas da parte, fundamente este que sequer restou atacado pela parte requerente, a atrair a incidência da QO 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Por fim, tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluído pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020042-32.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEDA FAGUNDES VIEIRA. Adv(s): RS0035469A - ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020042-32.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEDA FAGUNDES VIEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT - RS0035469A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)" In casu, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram que "é evidente, portanto, que a autora possui todos os itens necessários para uma vida digna e confortável. Destarte, não vislumbro situação de perigo social no caso em apreço", de modo que o benefício não deveria ser concedido. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização

que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000782-22.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000782-22.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO SOARES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005173-48.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIO RUDOLPH. Adv(s): RS0041818A - MARCELO LIPERT. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005173-48.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIO RUDOLPH Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LIPERT - RS0041818A REQUERENTE: INSS Advogado do REQUERENTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados, como paradigma, pelas partes ora requerentes (CLAUDIO RUDOLPH e INSS). Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000298-74.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GELMIRO ANTONIO MARTINI. Adv(s): RS0083408A - ANDERSON GUELLER SOTILI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000298-74.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GELMIRO ANTONIO MARTINI Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GUELLER SOTILI - RS0083408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007403-81.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURACEMA CARDOSO. Adv(s): RS0054545A - SERGIO LUIS ZAMPIERI RIGO, RS0089453A - SUSAN MILLA GIACOMELLI RIGO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007403-81.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JURACEMA CARDOSO Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIS ZAMPIERI RIGO - RS0054545A, SUSAN MILLA GIACOMELLI RIGO - RS0089453A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia a abster-se a cobrança ou desconto em benefício de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto proferido julgamento de processo representativo da



controvérsia no Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010647-52.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARGEMIRO FERREIRA LEITE. Adv(s): GO36439 - KEILA JACOB DE ASSIS ADORNO GODINHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010647-52.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARGEMIRO FERREIRA LEITE Advogado do(a) REQUERIDO: KEILA JACOB DE ASSIS ADORNO GODINHO - GO36439 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a matéria foi objeto de sentença homologatória em ação civil pública, e a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. QUANTO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no

momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. QUANTO A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRIÇÃO - A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003210-53.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANETE BRESOLIN. Adv(s): RS0060699A - WAGNER SEGALA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003210-53.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVANETE BRESOLIN Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER SEGALA - RS0060699A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002762-42.2012.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PRUDENCIANA FLÁVIA DE CARVALHO. Adv(s): PR0044664A - HANNY KHARITZ LANG, PR0043662A - JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002762-42.2012.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PRUDENCIANA FLÁVIA DE CARVALHO Advogados do(a) REQUERENTE: HANNY KHARITZ LANG - PR0044664A, JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR - PR0043662A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposen-

tadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000292-39.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONIDIA MARTINEZ. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000292-39.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONIDIA MARTINEZ Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004106-15.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARICE MEASSI FERMINI. R: JANETE MEASSI. R: REJANE MEASSI. Adv(s): RS0055376A - JEFERSON DYTZ MARIN. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004106-15.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLARICE MEASSI FERMINI e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DYTZ MARIN - RS0055376A Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DYTZ MARIN - RS0055376A Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DYTZ MARIN - RS0055376A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5081845-69.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NICE TEREZINHA COIMBRA DIAS. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5081845-69.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: NICE TEREZINHA COIMBRA DIAS Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000156-52.2014.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO BORGES. Adv(s.): RS0065084A - LUCIO FERNANDES FURTADO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000156-52.2014.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: GUSTAVO BORGES Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIO FERNANDES FURTADO - RS0065084A DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000202-65.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO PINTO DE SANTANA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000202-65.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO PINTO DE SANTANA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5063412-26.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO BORGES FILHO. Adv(s.): PR0022597A - EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5063412-26.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ REQUERIDO: JOAO BORGES FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS - PR0022597A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência " GED à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002394-71.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SILVEIRA MATOS. A: ZENEIDE DE SOUZA PINHEIRO MATOS. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002394-71.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SILVEIRA MATOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008940-66.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDECIR DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008940-66.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003501-42.2013.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO MACHADO SEVERO. Adv(s.): RS0046791A - FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003501-42.2013.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO MACHADO SEVERO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL - RS0046791A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003698-24.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DORACI DELAZZERI. Adv(s.): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARD. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003698-24.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DORACI DELAZZERI Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GABBARD - RS0037078A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor rural no período de 21.11.1987 a 20.08.1989. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, concluíram que a parte autora não faz jus ao reconhecimento pleiteado e, em consequência, não faz jus à aposentadoria requerida, tendo em vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial no referido período. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010701-81.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JERONIMA BORGES SEVERINO. Adv(s.): MG68473 - DULCE MEIRE DE MENEZES MOTA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010701-81.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JERONIMA BORGES SEVERINO Advogado do(a) REQUERIDO: DULCE MEIRE DE MENEZES MOTA - MG68473 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n.º 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso nominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos



os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (Edcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição." 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se

a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 " que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição " constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004." Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002879-78.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILDO REINERT. Adv(s): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002879-78.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILDO REINERT Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute

a possibilidade de averbação de períodos laborados sob exposição a agente nocivos, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. E, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002000-53.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PATRICIA DA SILVA PENA. Adv(s): PR0012605A - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002000-53.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA PATRICIA DA SILVA PENA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - PR0012605A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto. 2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar. 3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000846-80.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000846-80.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: GILSON FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon,



discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos "o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. " O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independentemente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os apo-

sentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDGPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho " GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo

caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5092432-53.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LUIZ PINHEIRO. Adv(s): RS0040831A - FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB. T: SERGIO RENATO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5092432-53.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO LUIZ PINHEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB - RS0040831A DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017512-87.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODETE SEBERINO FRANCISCO. Adv(s): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017512-87.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODETE SEBERINO FRANCISCO Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez por parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Além disso, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)." Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 3 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000844-13.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000844-13.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e

não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.** 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002665-98.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s.): PR0059925A - RODRIGO TORTORELLI DE PAIVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ZENY GONZAGA DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002665-98.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORTORELLI DE PAIVA - PR0059925A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000869-26.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TAIRONE DA VEIGA CHERCHIGLIA. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000869-26.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: TAIRONE DA VEIGA CHERCHIGLIA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.** 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018642-36.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON RAMOS PEREIRA. Adv(s.): PR0028300A - DANIELA FERNANDES ALMENARA DE CAMPOS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018642-36.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANDERSON RAMOS PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA FERNANDES ALMENARA DE CAMPOS - PR0028300A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007044-52.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JULIANO DE VARGAS WISNIESKI. Adv(s.): RS0054282A - DAVI GRUNEVALD. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LORENI DE VARGAS WISNIESKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007044-52.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI GRUNEVALD - RS0054282A REQUERIDO: OS MESMOS e outros DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5051352-46.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERENITA MOREIRA CARDOSO. Adv(s.): RS0054663A - ELISANDRA BARROS. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051352-46.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ERENITA MOREIRA CARDOSO Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANDRA BARROS - RS0054663A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003630-38.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIR GARCIA DA SILVA. Adv(s.): PR0060781A - PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE, PR0070806A - GEYSA REGINA KUHN, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. R: C. A. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: G. A. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: K. A. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003630-38.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JAIR GARCIA DA SILVA e outros (3) Advogados

do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR0060781A, GEYSA REGINA KUHN - PR0070806A, MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram haver comprovação da qualidade de segurado especial da falecida e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003752-68.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIO ROBERTO TRAZPADINI. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003752-68.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO TRAZPADINI Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002092-13.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE CASTRO DA ROSA. R: R. C. D. R.. Adv(s.): SC0007683A - JAIR BARBOSA CABRAL. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002092-13.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VIVIANE CASTRO DA ROSA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR BARBOSA CABRAL - SC0007683A Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR BARBOSA CABRAL - SC0007683A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000856-27.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS GONCALVES. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000856-27.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMI-



ZA""O DE INTERPRETA""O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ CARLOS GONCALVES Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004491-93.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIEGO NASCIMENTO ALVES. Adv(s.): RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0059752A - ALAN TOLFO BITENCOURT, RS0060911A - VALERIA QUEVEDO GARCIA. R: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA MARIA III - SPE LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIR BEHR IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4º Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004491-93.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIEGO NASCIMENTO ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA QUEVEDO GARCIA - RS0060911A, ALAN TOLFO BITENCOURT - RS0059752A, GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A REQUERIDO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA MARIA III - SPE LTDA e outros (2) DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015322-12.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALKIRIA PEREIRA MARQUES. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015322-12.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALKIRIA PEREIRA MARQUES Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001742-85.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO BOLLES. Adv(s.): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001742-85.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO BOLLES Advogado do(a) REQUEREN-

TE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a qualidade de segurado especial do falecido. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005450-33.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM BATISTA CAETANO. Adv(s.): PR0012605A - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES. 3º Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005450-33.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAQUIM BATISTA CAETANO Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - PR0012605A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural exercida. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000616-14.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUSCELINO DA SILVA. Adv(s.): RS0072156A - SANDRA BELTRAME. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000616-14.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUSCELINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA BELTRAME - RS0072156A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que já possuía a incapacidade quando voltou a contribuir para a previdência social. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004008-91.2012.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSEMELI MARONEZI ZILLI. Adv(s.): RS0066573A - CLERIANO BENATTI, RS0050840A - ELTON SCARIOT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004008-91.2012.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSEMELI MARONEZI ZILLI Advogados do(a) REQUERENTE: CLERIANO BENATTI - RS0066573A, ELTON SCARIOT - RS0050840A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001795-29.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOAQUINA DE MACEDO RODRIGUES. Adv(s.): SC0037356A - FERNANDO CAMARGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3º Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001795-29.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOAQUINA DE MACEDO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CAMARGO - SC0037356A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004106-15.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLARICE MEASSI FERMINI. R: JANETE MEASSI. R: REJANE MEASSI. Adv(s.): RS0055376A - JEFERSON DYTZ MARIN. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004106-15.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLARICE MEASSI FERMINI e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DYTZ MARIN - RS0055376A Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DYTZ MARIN - RS0055376A Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DYTZ MARIN - RS0055376A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001854-57.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CENELI CABREIRA BATISTA. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001854-57.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CENELI CABREIRA BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que negou a concessão de revisão de benefício previdenciário, uma vez que o benefício revisando tem DIB anterior à vigência da MP 1.523-9. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5012435-14.2011.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ESTANISLAVA KOZAK DE ALIDUIR. Adv(s.): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK, SC0029842A - LEONARDO BERALDI KORMANN. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012435-14.2011.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ESTANISLAVA KOZAK DE ALIDUIR Advogados do(a) REQUERIDO: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A, LEONARDO BERALDI KORMANN - SC0029842A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a

matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003352-76.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO NAZARENO GORGES. Adv(s): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003352-76.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001682-78.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE MOHR. Adv(s): SC0009981 - MARCIO TIMOTHEO LENZI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001682-78.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE MOHR Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO TIMOTHEO LENZI - SC0009981A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004705-85.2012.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURDES TERESINHA FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): RS0062492A - RAFAEL PLENTZ GONCALVES, RS0055817A - MAURICIO FERRON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5004705-85.2012.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOURDES TERESINHA FERREIRA RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL PLENTZ GONCALVES - RS0062492A, MAURICIO FERRON - RS0055817A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 03/01/2008. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a parte não comprovou o período de carência mínima exigida em lei (132 contribuições para o ano de 2003), razão pela qual não faz jus à concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001180-47.2011.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: C. N. A.. A: CLEUNI NUNES. A: E. C. N. A.. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001180-47.2011.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: C. N. A. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002785-26.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FABIOLA MARCELINO BARBOSA. A: IGOR HENRIQUE MARCELINO BARBOSA. A: SONIA MARCELINO. Adv(s): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002785-26.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FABIOLA MARCELINO BARBOSA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011478-83.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO BENTO DA SILVEIRA. Adv(s): RS0046791A - FABIO DE OLIVEIRA ROSOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011478-83.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO BENTO DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL - RS0046791A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006755-05.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0042075A - JAQUELINA ESTHER BERTUZZI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006755-05.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINA ESTHER BERTUZZI DE OLIVEIRA - PR0042075A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002129-35.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELIA VIGANO FIALHO. Adv(s): RS0070032A - ROBERTA TAUFFER PIVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002129-35.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADELIA VIGANO FIALHO Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA TAUFFER PIVA - RS0070032A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000028-29.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGEU RODRIGUES DE BARROS. Adv(s): SC0010809A - VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000028-29.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGEU RODRIGUES DE BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ - SC0010809A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CISAÓ No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5023422-19.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THEODORE GEORGADIS. Adv(s): RS0023021A - GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023422-19.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: THEODORE GEORGADIS Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS0023021A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5050695-70.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA RODRIGUES. Adv(s): SC0030594A - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050695-70.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: IARA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - SC0030594A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006725-67.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): PR0014808A - IZABEL APARECIDA FERMIANO DE JESUS MONTOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006725-67.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALICIO RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL APARECIDA FERMIANO DE JESUS MONTOR - PR0014808A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou



procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. A decisão da Turma Recursal manteve a sentença de 1º grau pelos seus próprios fundamentos, a qual reconheceu que os documentos apresentados nos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram a vinculação da parte autora com o meio rural. É o relatório. Ao contrário do alegado pela recorrente, a fundamentação da decisão do juízo a quo não é embasada em prova exclusivamente testemunhal. A TNU, através do PEDILEF n. 50038284820124047016, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor: Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em síntese, que os documentos trazidos pela parte autora não servem como início de prova material, de modo que a decisão considerou unicamente a prova testemunhal, o que é vedado pela legislação pátria. Com contrarrazões, vieram os autos conclusos. Fundamentação (...) 4. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material, em regra contemporâneo ao período a ser comprovado. Admite-se a complementação por prova testemunhal idônea, porém esta não é admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do C. STJ, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora mereça ser conhecido e provido, em parte, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que deve ser ampliada a eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5071375-76.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SALAZAR MANOEL. Adv(s): RS0028861A - VERONICA URBANO PINHEIRO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5071375-76.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDUARDO SALAZAR MANOEL Advogado do(a) REQUERIDO: VERONICA URBANO PINHEIRO - RS0028861A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014242-19.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014242-19.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNI-

FORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de indenização decorrente de dano moral. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008434-15.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADILSON LOPES DA SILVA. Adv(s): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008434-15.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADILSON LOPES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001038-15.2013.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIS DA COSTA. R: EVERTON DA COSTA. Adv(s): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. R: IRACEMA DA COSTA. Adv(s): RS0079830A - RENATO CAPORAL PEREIRA, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. R: ROSANE DA COSTA. Adv(s): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001038-15.2013.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BEATRIS DA COSTA e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO CAPORAL PEREIRA - RS0079830A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acotado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005266-12.2012.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMAR FAVARETTO. Adv(s): RS0071309A - LEANDRO JAIME CIPRIANI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005266-12.2012.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMAR FAVARETTO Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO JAIME CIPRIANI - RS0071309A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei

8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003754-84.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMANDUS VOLTZ. A: ELVIRA VOELTZ. A: FERNANDA VOLTZ. A: WALDEMAR WOLTZ. Adv(s): SC0009105A - JUCELIO DA SILVA, SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003754-84.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMANDUS VOLTZ e outros (3) Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIO DA SILVA - SC0009105A, CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004869-68.2012.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVO LUIZ BORSATTI BERTOLDO. Adv(s): RS0063317A - SERGIO HENRIQUE LOPES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004869-68.2012.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: IVO LUIZ BORSATTI BERTOLDO Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE LOPES - RS0063317A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acotado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001105-31.2014.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FATIMA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): RS0006062A - PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001105-31.2014.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FATIMA DIAS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO - RS0006062A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições sociais e pessoais da demandante, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laborativa. Do acórdão impugnado, destaca-se: "Entendo, pois, que a análise conjunta do quadro de saúde da autora e de suas condições pessoais e sociais demonstra que ela não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência para os efeitos da Lei Orgânica de Assistência Social, motivo pelo qual se impõe negar provimento o recurso em análise, uma vez que não cumprido requisito essencial ao deferimento do benefício postulado." A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001222-87.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MICHEL MEDEIROS LOPES. Adv(s): PR0045165A - FERNANDO DOS SANTOS LIMA. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Con-

selho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001222-87.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MICHEL MEDEIROS LOPES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS LIMA - PR0045165A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade isenção do imposto de importação às remessas do exterior destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 100 (cem dólares), por força do que dispõe o artigo 2º, II, do Decreto-Lei n. 1.804/80. E o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003192-65.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GELCI SANCHOTENE BURGARDT. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5003192-65.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: GELCI SANCHOTENE BURGARDT Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006804-76.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RENILDA FERNANDES. Adv(s): PR0036574A - MARIA LUIZA BASSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006804-76.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RENILDA FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA BASSO - PR0036574A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000957-64.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ODAIR MADALENA. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000957-64.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO O DA INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: ODAIR MADALENA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial

está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia”). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5069617-62.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCEU BRAGA PANTOJA. A: NILZA NUNES PANTOJA. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. A: União Federal Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DENISE MARIA NUNES PANTOJA. A: NARA REJANE NUNES PANTOJA. A: SERGIO PAULO NUNES PANTOJA. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5069617-62.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCEU BRAGA PANTOJA e outros (5) Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008232-84.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINE GONCALVES JORGE. Adv(s.): PR0021062A - CARMEM LUCIA BASSI. R: GABRIEL FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA GANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008232-84.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CAROLINE GONCALVES JORGE e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM LUCIA BASSI - PR0021062A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000082-70.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REINARDO LEONARDO JAGNOW. Adv(s): RS0029996A - HERMES BUFFON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000082-70.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REINARDO LEONARDO JAGNOW Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES BUFFON - RS0029996A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a

restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009522-11.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELENICE RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s.): RS0092053A - SAMUEL FIGUEIRO PALAURO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5009522-11.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELENICE RIBEIRO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL FIGUEIRO PALAURO - RS0092053A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de se tratar de verba alimentar, que o segurado teria recebido de boa fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgamento, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16,I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007862-81.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WALMOR THEILACKER. Adv(s): SC0030232A - JEFERSON FERRAZZA PEREIRA. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007862-81.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FERRAZZA PEREIRA - SC0030232A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(par) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o



acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que

decidido pelo STJ no RESp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007412-10.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA DA SILVA MAXIMIANO. R: ANDRIELLY MAXIMIANO MACHADO. Adv(s): SC0016981A - ULYSSES COLOMBO PRUDENCIO. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007412-10.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADRIANA DA SILVA MAXIMIANO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ULYSSES COLOMBO PRUDENCIO - SC0016981A Advogado do(a) REQUERIDO: ULYSSES COLOMBO PRUDENCIO - SC0016981A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002922-07.2011.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO RODRIGUES LUIZ. Adv(s): SC0019207A - PABLO BUOGO. R: RITA APARECIDA LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uni-

formização Processo nº 5002922-07.2011.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BRUNO RODRIGUES LUIZ e outros Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO BUOGO - SC0019207A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000194-88.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAVID SECUNDE DA SILVA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000194-88.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAVID SECUNDE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002960-06.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EZIDIO MARCAL BRASIL. Adv(s): SC0013695A - VANESSA CRISTINA PASQUALINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002960-06.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EZIDIO MARCAL BRASIL Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC0013695A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005564-69.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFA NOGUEIRA SANTOS. Adv(s): PR0031641A - DORISVALDO NOVAES CORREIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005564-69.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSEFA NOGUEIRA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: DORISVALDO NOVAES CORREIA - PR0031641A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a

matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020267-08.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TAIISA GARCÍAS. Adv(s.): RS0090936A - RAQUEL BERTHOLDO CAVALLI NERY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020267-08.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TAIISA GARCÍAS Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL BERTHOLDO CAVALLI NERY - RS0090936A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002384-87.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LACI MARIA KLEIN. Adv(s.): RS0054884A - FERNANDO ASTOLFI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002384-87.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LACI MARIA KLEIN Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ASTOLFI - RS0054884A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003062-16.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TANIA REGINA DA SILVA. Adv(s.): PR0012145A - ROSEMARY DE SOUZA GONCALVES. R: ELIVANGELA MARTINS BRITO. Adv(s.): MG0110580A - CARLA LUCIANA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003062-16.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA REGINA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY DE SOUZA GONCALVES - PR0012145A REQUERIDO: ELIVANGELA MARTINS BRITO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA LUCIANA RODRIGUES - MG0110580A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a qualidade de dependente do falecido. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000344-55.2012.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JANILDA TEIXEIRA FERRAZ. Adv(s.): PR0028484A - ADRIANA NEZELO ROSA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000344-55.2012.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO(A): ADRIANA NEZELO ROSA - PR0028484A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que a incapacidade da parte autora ficou comprovada em momento anterior ao requerimento administrativo. A pre-

tensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003979-77.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ILSE PEZZUTTI LISOT. Adv(s.): RS0067205A - CINTIA CERIOTTI WEIRICH. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003979-77.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ILSE PEZZUTTI LISOT Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA CERIOTTI WEIRICH - RS0067205A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001819-91.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVANILDO AMANCIO. Adv(s.): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO, SC0035094A - FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001819-91.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVANILDO AMANCIO Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A, FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO - SC0035094A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004105-73.2012.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVANA APARECIDA BASSINELO. Adv(s.): PR0046999A - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004105-73.2012.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVANA APARECIDA BASSINELO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR0046999A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 02/07/1987 a 02/07/2012 na atividade de auxiliar de odontologia. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004852-58.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao

Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004852-58.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5026778-98.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEUSA MARIA RECH DOS SANTOS. Adv(s.): RS0022998 - ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA, RS0048148A - MILTON FERNANDO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026778-98.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEUSA MARIA RECH DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS0022998A, MILTON FERNANDO DOS SANTOS - RS0048148A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001714-23.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GECI TEODORO. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001714-23.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GECI TEODORO Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que negou a concessão de revisão de benefício previdenciário em razão do reconhecimento da decadência, uma vez que o benefício revisando tem DIB anterior à vigência da MP 1.523-9. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004210-25.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: REGINA SIPIAO DE SOUZA. Adv(s.): PR0054538A - CARLOS ROBERTO PEREIRA, PR0064620A - FERNANDO JOSE BISSANI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004210-25.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



REQUERIDO: REGINA SIPIAO DE SOUZA Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO PEREIRA - PR0054538A, FERNANDO JOSE BISSANI - PR0064620A DESPACHO Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente o incidente de uniformização nacional. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000879-70.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CESAR BARBOSA. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000879-70.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: CESAR BARBOSA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002342-93.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA RUMAO GASTALDI. R: ANA CAROLINA RUMAO GASTALDI. R: REGIANE RUMAO GASTALDI. R: RENATO RUMAO GASTALDI. Adv(s.): PR0046454A - JULIANA IATSKIU FURQUIM. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002342-93.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZINHA RUMAO GASTALDI e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR0046454A Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR0046454A Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR0046454A Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR0046454A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005889-53.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILZA MARIA DE GIULI RIBEIRO. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005889-53.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILZA MARIA DE GIULI RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIO-

NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002785-26.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FABIOLA MARCELINO BARBOSA. A: IGOR HENRIQUE MARCELINO BARBOSA. A: SONIA MARCELINO. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002785-26.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FABIOLA MARCELINO BARBOSA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes"). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015675-43.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IGNES IVONETE TONON JUNCCKES. Adv(s.): SC0023111A - ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015675-43.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IGNES IVONETE TONON JUNCCKES Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC0023111A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5057692-06.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PEDRO DE LIMA. Adv(s.): RS0055027A - JOEL SILVA SANTANA. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5057692-06.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PEDRO DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: JOEL SILVA SANTANA - RS0055027A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5069617-62.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCEU BRAGA PANTOJA. A: NILZA NUNES PANTOJA. Adv(s.): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DENISE MARIA NUNES PANTOJA. A: NARA REJANE NUNES PANTOJA. A: SERGIO PAULO NUNES PANTOJA. Adv(s.): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5069617-62.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCEU BRAGA PANTOJA e outros (5) Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003908-65.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILTON MARNO KORB. Adv(s.): RS0076702A - JULIANA APARECIDA MATZEMBACKER, RS0029983A - JOSE RICARDO MARGUTTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003908-65.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILTON MARNO KORB Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA APARECIDA MATZEMBACKER - RS0076702A, JOSE RICARDO MARGUTTI - RS0029983A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010566-06.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDIVINA EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010566-06.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: VALDIVINA EUSTAQUIO DA SILVA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ati-

vos " o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. " O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada,

portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho " GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010681-27.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMI-

ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO MIRANDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010681-27.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DE REQUERIDO: JOSE FRANCISCO MIRANDA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU: PEDILEF 00020500320114025050, rel. Juiz Fed. Ronaldo José da Silva, DOU 05/02/2016; PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 24/04/2015, onde restou firmado que a percepção da GDPST pelos inativos possui como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0010301-67.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO BARBOSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010301-67.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DO CARMO BARBOSA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRIÇÃO POR INTEIRO. [...]" No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do

CRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETI- RAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há viola- ção ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfa- vorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em de- mandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre ser- vidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipó- teses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. " O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta mo- dalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento an- terior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese nor- mativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os pro- ventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores in- ativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de de- terminar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso par- cialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo per- centual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os apo- sentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores cor- respondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser ava- liados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como de- fender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Admin- istrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gra- tificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regu- lamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de de- sempenho e processados os resultados da primeira avaliação indivi- dual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do de- sempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igual- mente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande di- vergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de de- sempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a ava- liação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação

teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá- los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Ex- traordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de tran- sição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente pas- saria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o enten- dimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da ava- liação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exem- plo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho " GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de ava- liação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia consti- tucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à consti- tucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim co- mo, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DI- REITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁ- RIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE RE- MUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CI- CLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do pri- meiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos fi- nanceiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Re- lator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 13-02- 2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou pro- vimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação indivi- dual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." Conclui-se que o acór- dão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Des- tarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni- formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se fir- mou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008119-88.2012.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMI- ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAITON LUIZ APPEL. Adv(s.): RS0072496A - GILBERTO BUCKER. R: INS- TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008119-88.2012.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE- RENTE: CLAITON LUIZ APPEL Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BUCKER - RS0072496A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de unifor-

mização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do jul- gado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático- probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Bra- sília, 6 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais No 5004845-66.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMI- ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURIDE DE SOU- ZA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INS- TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004845-66.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE- RENTE: LAURIDE DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INS- TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre- tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposen- tadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos re- quisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016. Mi- nistro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformi- zação dos Juizados Especiais Federais

No 5006539-19.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMI- ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDOMIRO NA- ZZARI. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INS- TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006539-19.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE- RENTE: VALDOMIRO NAZZARI Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uni- formização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformi- zação, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consi- deração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma re- cursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de junho de 2016. Mi- nistro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformi- zação dos Juizados Especiais Federais

No 5000944-65.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMI- ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERREIRA. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000944-65.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO DE IN- TERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ FERREIRA Advogado do(a) RE- QUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO- INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPOR- TÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min.



Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5056275-18.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCILIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056275-18.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CONCILIA DA CONCEICAO PEREIRA DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010035-62.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VOLNEI ANDRADES DE SOUZA. Adv(s): RS0083670A - CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010035-62.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VOLNEI ANDRADES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA - RS0083670A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5038989-90.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA MARIA COLOMBO DA SILVEIRA. Adv(s): RS0065408 - ANDIARA MACIEL PEREIRA, RS0078584A - LAUREN DE VARGAS MOMBACK. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5038989-90.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SELMA MARIA COLOMBO DA SILVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: ANDIARA MACIEL PEREIRA - RS0065408A, LAUREN DE VARGAS MOMBACK - RS0078584A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade tida como especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a

concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001072-35.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BELMIRO BERNARDES. Adv(s): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001072-35.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BELMIRO BERNARDES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita da parte for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, por meio do PEDILEF nº 5047925-21.2011.4.04.7000, pacificou o entendimento no sentido de que: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora " laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. 2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente. 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação " CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção

capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori " que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediados nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial ex-

cepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermagem, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e

permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomicopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual " EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudentia formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias não se atentaram ao recente julgamento do STF no ARE 664335, que firmou a tese no sentido de que, especificamente no caso do agente ruído, o uso do EPI não é óbice ao reconhecimento da atividade especial, em virtude dos diversos outros danos que tal agente pode causar ao corpo humano. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, § 3º, 16, II, do CPC, os autos devem ser

devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5084267-26.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOLIRIA GOMES. Adv(s): PR0034744A - FABIANO RECHE DOS REIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5084267-26.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOLIRIA GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO RECHE DOS REIS - PR0034744A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais da parte, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade da parte autora. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5016284-26.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VIRSON HOLDERBAUN. Adv(s): SC0023111A - ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016284-26.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VIRSON HOLDERBAUN Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC0023111A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000324-50.2015.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS EDUARDO TUBINO CUSTODIO. Adv(s): RS0086329A - MANUELA CASTRO SANCHES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5000324-50.2015.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO TUBINO CUSTODIO Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA CASTRO SANCHES - RS0086329A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001888-10.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO TASSO CARVALHO VARALLO NETO. Adv(s): RS0060505A - DANIEL VOGT. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001888-10.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PAULO TASSO CARVALHO VARALLO NETO Advogado do(a) REQUERIDO:



DANIEL VOGT - RS0060505A DECISÃO No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000185-95.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLARICE PELISSARI DA CRUZ. Adv(s): RS0076450A - MICHEL LAZZARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000185-95.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLARICE PELISSARI DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL LAZZARI - RS0076450A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário ao fundamento de que as verbas recebidas de boa-fé são irrepetíveis. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgamento proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgamento do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgamento, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5050075-29.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ONIRA COELHO DOS SANTOS. Adv(s): RS0055832A - CLAUDIA FREIBERG. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050075-29.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA ONIRA COELHO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FREIBERG - RS0055832A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão

de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001355-07.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s): PR0044810A - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001355-07.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF - PR0044810A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta o INSS que inexistiu prova material contemporânea ao período de carência, apta a demonstrar a condição de trabalhador rural especial/bóia fria do autor a ensejar a concessão do benefício pleiteado. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador bóia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de julho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5019462-31.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURO APARECIDO FERREIRA SILVA. Adv(s): SP0240583A - DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019462-31.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA - SP0240583A REQUERIDO: OS MESMOS e outros DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005182-13.2013.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIANE DA SILVA MENDES. Adv(s): RS0011961A - MARLENE DIAS TORMA. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005182-13.2013.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LIDIANE DA SILVA MENDES Advogado do(a) REQUERIDO: MARLENE DIAS TORMA - RS0011961A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5029436-19.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JEFERSON RIBEIRO GUINGUER. Adv(s): RS0087541A - MELISSA PAMELA ZAIZ DE CASTRO AGUIRRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5029436-19.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JEFERSON RIBEIRO GUINGUER Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA PAMELA ZAIZ DE CASTRO AGUIRRE - RS0087541A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que "o perito do Juízo, com especialidade condizente com as enfermidades relatadas pela parte autora (fisiatra), afirmou a existência de sequelas que não resultam déficit funcional, ou seja, que não causam prejuízo ou dificultam o exercício da atividade laboral do autor na época do acidente, exercida até os dias de hoje (leiturista)". Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual "o entendimento é que o grau de incapacidade para concessão do benefício de Auxílio Acidente é irrelevante". Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000874-48.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNALDO VICENTE KORMANN. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000874-48.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ARNALDO VICENTE KORMANN Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004792-94.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR DALLAROSA. Adv(s): SC0023847A - LAURIANE SIRENA CHIAPARINI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004792-94.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GILMAR DALLAROSA Advogado do(a) REQUERIDO: LAURIANE SIRENA CHIAPARINI - SC0023847A DECISÃO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a exigibilidade de juros e multa para contagem recíproca de tempo de serviço quando o tempo que se pretende averbar for anterior à Medida Provisória 1.523/1996. É o relatório. O presente recurso não

comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem, ao decidir que a exigibilidade de juros e multa para contagem recíproca de tempo de serviço somente se dá quando o tempo de serviço que se pretende averbar for posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996, o que não ocorreria em relação ao período anterior, o fez em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1413730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a apresentação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido." (Resp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, "a" do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011562-82.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): RS0048190A - JOSE FRANCISCO GOMES BOLACEL. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011562-82.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO GOMES BOLACEL - RS0048190A REQUERIDO: OS MESMOS DESPACHO No presente caso, baixe o feito à origem para que a guarde o trânsito em julgado do processo n. 5004459-91.2013.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000862-42.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURO DILINO SOUZA. Adv(s): PR0048253A - MÂRCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000862-42.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LAURO DILINO SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: MÂRCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO - PR0048253A DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMA-

LIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Resp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Por fim, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016. Ministro OG FERNANDES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 16 de 13 de dezembro de 2016 - PL. PEP CFMV nº 4800/2015. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 101, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 464/2015, de 26 de outubro de 2015, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2016, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:

Art.1º: Aprovar o Remanejamento de Dotações ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2016 do CRCRJ, de R\$ 2.503,00 (dois mil, quinhentos e três reais), constante do Processo Interno 2016/000002.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2015.012295-3/TCA. Recte: Chapa - Advogar por Todos e Liderar pela Ordem. Repte Legal: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202. (Advs: José Patrocínio de Brito Júnior OAB/MT 4636 e outros). Recdo: Chapa - Somos Todos OAB. Repte

Legal: Fabio Arthur da Rocha Capilé OAB/MT 6187. (Advs: Cristiano Diniz da Silva OAB/MT 17613 e Daniela Marques Echeverria OAB/MT 4939). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Chapa - Atitude na Ordem. Repte Legal: José Moreno Sanches Júnior OAB/MT 4759. (Adv: Huendel Rolim Wender OAB/MT 10858). Relator: Conselheiro Federal Celso Barros Coelho Neto (PI). EMENTA N. 020/2017/TCA. Eleições. Cargo de gestão. Doações anteriores ao período vedado. Licença do candidato. Legalidade. Obra pré-existente. Atribuições de mérito administrativo. Ausência de desequilíbrio e de potencialidade. Recurso procedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar a Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 07 de novembro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Celso Barros Coelho Neto, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.005255-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. (Gestão 2016/2018. Presidente: Antônio Fabrício de Matos Gonçalves OAB/MG 59472; Vice-Presidente: Helena Edwignes Santos Delamonica OAB/MG 47001; Secretário-Geral: Gustavo Oliveira Chalfun OAB/MG 81424; Secretário-Geral Adjunto: Charles Fernando Vieira da Silva OAB/MG 96415 e Diretor-Tesoureiro: Sergio Rodrigues Leonardo OAB/MG 85000. Exercício 2011: Luís Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Eliseu Marques de Oliveira OAB/MG 30327; Sergio Murilo Diniz Braga OAB/MG 47969; Helena Edwignes Santos Delamonica OAB/MG 47001 e Antonio Fabrício de Matos Gonçalves OAB/MG 59472). Relator: Conselheiro Federal Duilio Piatto Júnior (MT). EMENTA N. 021/2017/TCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS OAB/MG. Exercício 2011. Parecer Técnico da Controladoria do CFOAB opinando pela aprovação, face ao atendimento das exigências contidas nos Provimentos n. 101/2003 e 121/2007 do Conselho Federal, referente ao exercício de 2011. Aprovação das contas apresentadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, relativa ao exercício 2011, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 13 de março de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piatto Júnior, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.015286-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Exercício: 2012. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. (Gestão 2016/2018. Presidente: Antônio Fabrício de Matos Gonçalves OAB/MG 59472; Vice-Presidente: Helena Edwignes Santos Delamonica OAB/MG 47001; Secretário-Geral: Gustavo Oliveira Chalfun OAB/MG 81424; Secretário-Geral Adjunto: Charles Fernando Vieira da Silva OAB/MG 96415 e Diretor-Tesoureiro: Sérgio Rodrigues Leonardo OAB/MG 85000. Exercício 2012: Luís Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Eliseu Marques de Oliveira OAB/MG 30327; Helena Edwignes Santos Delamonica OAB/MG 47001; Sérgio Rodrigues Leonardo OAB/MG 85000 e Antônio Fabrício de Matos Gonçalves OAB/MG 59472). Relator: Conselheiro Federal Duilio Piatto Júnior (MT). EMENTA N. 022/2017/TCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS OAB/MG. Exercício 2012. Parecer Técnico da Controladoria do CFOAB opinando pela aprovação, face ao atendimento das exigências contidas nos Provimentos n. 101/2003 e 121/2007 do Conselho Federal, referente ao exercício de 2012. Aprovação das contas apresentadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, relativa ao exercício 2012, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 13 de março de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piatto Júnior, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.007541-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Bahia. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Bahia. (Gestão 2016/2018. Presidente: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487, Vice-Presidente: Ana Patrícia Dantas Leão OAB/BA 17920, Secretário-Geral: Carlos Alberto Medauar Reis OAB/BA 5670, Secretário-Geral Adjunto: Pedro Nizan Gurgel de Oliveira OAB/BA 6390 e Diretora-Tesoureira: Daniela Lima de Andrade Borges OAB/BA 27283. Exercício 2014: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055, Ilana Kátia Vieira Campos OAB/BA 9247, Antonio Adonias Aguiar Bastos OAB/BA 16815 e Jones Rodrigues de Araújo Júnior OAB/BA 11547). Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). EMENTA N. 023/2017/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2014, do Conselho Seccional da OAB/BA. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Bahia, relativa ao exercício 2014, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 13 de março de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.011822-2/TCA. Recte: Chapa - A Ordem é Renovar. Repte Legal: Adail



Ulisses de Oliveira Neto OAB/MA 9512-A. (Adv: Adail Ulisses de Oliveira Neto OAB/MA 9512-A e outros). Recdo: Chapa - OAB por Você. Repte Legal: Raimundo José Mendes de Sousa OAB/MA 6790. (Adv: Moisés Alves dos Reis Neto OAB/MA 7654). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Maranhão e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Relator: Conselheiro Federal Pedro Donizete Biazotto (TO). EMENTA N. 024/2017/TCA. Pretensão de registrar Chapa para concorrer à direção de Subseção, com número de candidatos inferior ao número de cargos e sem preenchimento da cota mínima de candidatos para cada um dos gêneros. O § 2º do artigo 64 da Lei 8.906/1994 exige que "A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver". Já o artigo 7º do Provimento 146/2011 preceitua que "Para registro de chapa, que deverá atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (...)"'. A pretensão do Recorrente de que sejam flexibilizadas as regras apontadas é juridicamente impossível por confrontar-se com texto normativo expresso. Recurso a que se nega seguimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Maranhão. Brasília, 13 de março de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Pedro Donizete Biazotto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.012812-9/TCA. Recte: Noemia Vieira Fonseca OAB/SP 72094. (Adv: Noemia Vieira Fonseca OAB/SP 72094). Recdo: Chapa 1 - Compromisso e Trabalho. Repte Legal: Rodolfo Ramer da Silva Aguiar OAB/SP 242685. (Adv: Rodolfo Ramer da Silva Aguiar OAB/SP 242685). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 025/2017/TCA. Nas eleições da OAB, a legitimidade ativa para propor a representação contra eventuais abusos de poder, é exclusiva das chapas, por seu candidato a Presidente ou por advogado por este formalmente designado, nos termos do Provimento 146/2011 e Regulamento Geral da Advocacia e da OAB. Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de março de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. José Lucio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.001043-6/TCA. Recte: Chapa 1 - Aliança por Santana. Repte Legal: Adriano Graça Américo OAB/SP 176522. (Adv: Adriano Graça Américo OAB/SP 176522). Recdo: Chapa 2 -

OAB de Volta pra Você. Repte Legal: Cláudio Moreira do Nascimento OAB/SP 75916. (Adv: Claudio Moreira do Nascimento OAB/SP 75916). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). EMENTA N. 026/2017/TCA. A simples presença de participante de chapa que concorre às eleições da OAB, em cerimônia de compromisso de novos advogados, não configura irregularidade eleitoral. Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de março de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. José Lucio Glomb, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2016.001690-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do FIDA. Exercício: 2015. Interessados: Gestão 2013/2015. Alberto Simonetti Cabral Neto OAB/AM 2599; Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155; Carlos Augusto Alledi de Carvalho OAB/ES 4839; Carlos Fabio Ismael dos Santos Lima OAB/PB 7776; Francisco Eduardo Torres Esgaib OAB/MT 4474/O; Felipe Sarmiento Cordeiro OAB/AL 5779; Gedeon Batista Pitaluga Júnior OAB/TO 2116; Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487; Manoel Veríssimo Ferreira Neto OAB/RO 3766; Paulo Marcondes Brincas OAB/SC 6599; Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves OAB/PE 13576; Ricardo Alexandre Rodrigues Peres OAB/MT 6376/O; Walter Candido dos Santos OAB/MG 29919. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 027/2017/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 122/07, e alterações, atendidos. Voto. Apreciação. Resultado Financeiro. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados e distribuídos, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2015, do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA, relativa ao Exercício 2015, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB e o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 13 de março de 2017. Maurício Gentil Monteiro, Presidente em exercício. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2016.006485-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Ceará. Exercício: 2015. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Ceará. (Gestão 2016/2018. Presidente: Mar-

celo Mota Gurgel do Amaral OAB/CE 12392, Vice-Presidente: Roberta Duarte Vasques OAB/CE 14140, Secretária-Geral: Christiane do Vale Leitão OAB/CE 10569, Secretário-Geral Adjunto: Fábio Robson Timbó Silveira OAB/CE 14779 e Diretor-Tesoureiro: Gladson Wesley Mota Pereira OAB/CE 10587. Exercício 2015: Valdetário Andrade Monteiro OAB/CE 11140, Ricardo Bacelar Paiva OAB/CE 14408, Jardson Saraiva Cruz OAB/CE 11860, Roberta Duarte Vasques OAB/CE 14140 e Marcelo Mota Gurgel do Amaral OAB/CE 12392). Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). EMENTA N. 028/2017/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2015, do Conselho Seccional da OAB/CE. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Ceará, relativa ao exercício 2015, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Ceará. Brasília, 13 de março de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Roberto Charles de Menezes, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.011770-7/TCA. Recte: Siqueira Castro - Advogados. Repte Legal: Alexandre Nobre Xavier de Souza OAB/ES 20323. (Adv: Alexandre Nobre Xavier de Souza OAB/ES 20323, Carlos Roberto de Siqueira Castro OAB/RJ 20283 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Adv: Marco Antônio Milfont Magalhães OAB/ES 4320). Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). EMENTA N. 029/2017/TCA. Registro de Sociedade com razão social já existente. Mesmo sócios majoritários. Conflito de competência. Aplicação do art. 24-A, §6º do Regulamento Geral pela Seccional. Proteção da razão social. Ausência de conflito de interesse. Possibilidade de constituição. Faculdade do advogado integrar mais de uma sociedade, desde que em Seccionais distintas, mediante a constituição de sede ou filial. Não caracterização de prejuízos aos clientes e ao mercado em decorrência da adoção, pelos mesmos sócios, de razão social já reconhecida. Provimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, prover o recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 13 de março de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Fabrício de Castro Oliveira, Relator.

Brasília, 16 de março de 2017.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

**...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**





IMPRESA NACIONAL 208 ANOS

DESDE 1808
SERVINDO
AO BRASIL

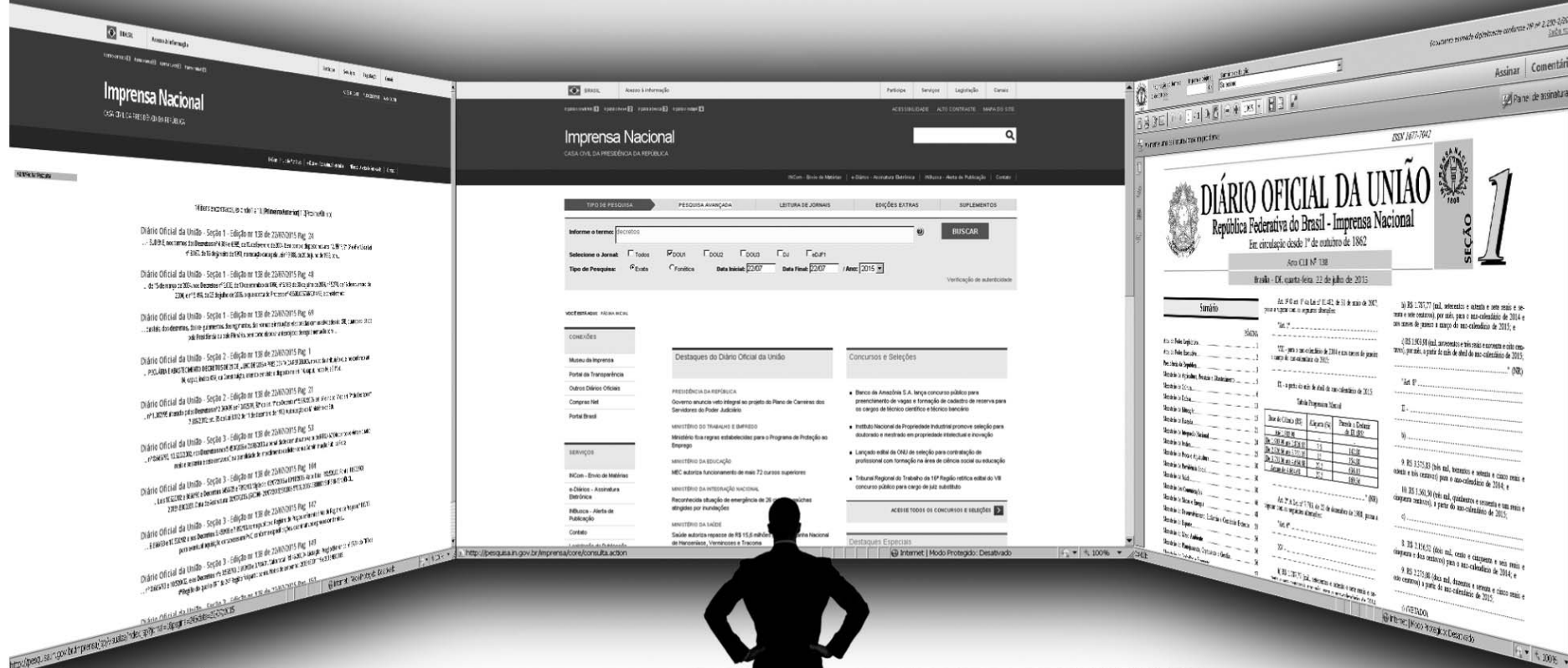


Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59



Diário Oficial da União Digital
Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão
www.in.gov.br

IMPRESA NACIONAL
1808
Informações Oficiais